



1987  
1988  
1989  
1990  
1991  
1992  
1993  
1994  
1995  
1996  
1997  
1998  
1999  
2000  
2001

# COLEÇÃO DE EMENTAS





**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

**COLEÇÃO DE EMENTAS**

**Campinas - v. 19 - 2005**

### **Organização**

Serviço de Documentação e Publicações Técnicas:

Fernanda Babini                      Laura Regina Salles Aranha  
Kati Garcia Reina Pedra            Vandrécia Scafutto Fiskum

### **Capa**

Marisa Batista da Silva

Catálogo na Publicação (CIP) elaborada pelo  
Setor de Biblioteca/TRT 15ª Região

Coleção de Ementas do Tribunal Regional do Trabalho  
da 15ª Região. Tribunal Regional do Trabalho da  
15ª Região. – v. 1, 1987. Campinas/SP, 2012-

Anual

v. 19, 2005

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Pro-  
cesso Trabalhista - Brasil. 3. Jurisprudência Traba-  
lhista - Brasil. 4. Justiça do Trabalho - Brasil I. Brasil.  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Escola  
da Magistratura.

CDU - 34:331 (81)

CDD - 344.01

---

® Todos os direitos reservados:

**Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região**

Rua Barão de Jaguara, 901 – Centro

13015-927 Campinas – SP

Telefone: (19) 3236-2100

e-mail: documentacao@trt15.jus.br

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

**RENATO BURATTO**

Presidente

**NILDEMAR DA SILVA RAMOS**

VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO

**LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS**

VICE-PRESIDENTE JUDICIAL

**LUIZ ANTONIO LAZARIM**

CORREGEDOR REGIONAL

**GERSON LACERDA PISTORI**

VICE-CORREGEDOR REGIONAL

## SUMÁRIO

### VERBETES

TRT da 15ª Região	5
-------------------	---

---

## **ABONO APOSENTADORIA**

**ABONO APOSENTADORIA. BANESPA. ACRÉSCIMO DE COMISSÃO DE FUNÇÃO. EFETIVO DIREITO À SUA COMPLEMENTAÇÃO NA APOSENTADORIA. EMPREGADO DESCOMISSIONADO APÓS A JUBILAÇÃO JUNTO AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO E ANTES DO AFASTAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 114 DO NOVO CC. NÃO OCORRÊNCIA.**- O direito ao abono aposentadoria se realiza com a jubilação pelo órgão previdenciário, sendo seu pagamento devido apenas a partir do efetivo desligamento do obreiro. Nesse sentido, se ao tempo da aposentadoria o empregado percebia comissão de função, esta deve ser computada no cálculo da complementação, sem que haja qualquer violação ao preceito de que os contratos benéficos devem ser interpretados estritamente: esta é a tradução que se faz do art. 87, do Regulamento de Pessoal da instituição bancária reclamada (ou seja, o art. 114 do Novo CC Brasileiro tem plena aplicação ao caso vertente). **ABONO APOSENTADORIA. BANESPA. ACRÉSCIMO DE COMISSÃO DE FUNÇÃO. EMPREGADO DESCOMISSIONADO APÓS JUBILAÇÃO PELO INSS E ANTES DO DESLIGAMENTO. NECESSIDADE DO CÔMPUTO DOS VALORES PERCEBIDOS NO CARGO COMISSIONADO PARA FINS DE COMPLEMENTAÇÃO.**- Não obstante o pagamento do abono aposentadoria somente se faça devido após a jubilação E o desligamento do empregado e apesar de ocorrido o descomissionamento deste (a sindicância interna apurou que o autor, na condição de testemunha, mentiu em Juízo, com o fito exclusivo de favorecer uma colega de trabalho perante a Justiça do Trabalho, caracterizando-se atitude reprovável e incompatível com o cargo em comissão ocupado), a remuneração relativa ao cargo em comissão deve servir como parâmetro para o cálculo dessa complementação: embora ao tempo do descomissionamento ainda não tivesse implementado todas as condições para efetivamente perceber o abono (que ainda dependia do seu desligamento), o direito a este se realizou quando da jubilação pelo órgão previdenciário, oportunidade em que ainda exercia o cargo em comissão. **FALSO TESTEMUNHO. VERIFICAÇÃO POR MEIO DE SINDICÂNCIA INTERNA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA.**- Uma vez constatado, por meio de sindicância interna, que o empregado, ao funcionar como testemunha em processo judicial, mentiu em Juízo, com o fito exclusivo de favorecer uma colega de trabalho, revela-se forte indício de conduta criminosa (crime contra a administração da Justiça), o que exige a comunicação ao Ministério Público Federal, para que tome as providências que julgar cabíveis. Ainda que não prevaleça a “punição exemplar” (no caso, seria a perda da comissão de função, na complementação de sua aposentadoria), pretendida pelo Banco reclamado, os fatos constatados não podem ser tolerados, sob pena de se consentir implicitamente com tal ilegalidade. Como convenientemente frisado pelo professor Renato Janine Ribeiro, um dos melhores indicadores para captar o cerne da consciência ética de uma época, aquilo em que ela se distingue das outras, está nos crimes que ela cria, naqueles que ela extingue e, ainda, nos que ela deixa de castigar, mesmo quando os conserva no código penal. Proc. 1849/98 - Ac. 12ª Câmara 6053/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/2/2005, p. 55

## **ABONO ASSIDUIDADE**

**ABONO ASSIDUIDADE. BANESPA. BENEFÍCIO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. INDENIZAÇÃO. VEDAÇÃO.** Consoante os termos do acordo coletivo vigente à época da extinção do pacto laboral, o Banco garantiu a todos os seus empregados o direito a cinco ausências abonadas no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2001 (cláusula 48ª), sendo que as ausências não gozadas em referido período não seriam transferidas para o ano posterior, nem indenizadas. Assim, protocolizado o pedido de abono assiduidade após a adesão ao Plano de Desligamento Voluntário, momento em que já apresentado demonstrativo de cálculo aproximado e em que a adesão estava sendo analisada pela Diretoria do Banco, a não concessão do benefício jamais poderia ser convertida em indenização, por expressa vedação normativa. **BANCÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OJ N. 124, DA SDI I, DO C.TST.** A correção monetária deve ser efetuada a partir do momento em que a obrigação se torna exigível, qual seja, a partir do quinto dia útil do mês subsequente à prestação laboral, consoante previsto pelo parágrafo único, do artigo 459, da CLT, pouco importando quando os pagamentos efetivamente se realizavam. Tal entendimento encontra ressonância, inclusive, na OJ n. 124, da SDI, do C. TST, que utilizou como precedente para a edição de referido tema a decisão relativa ao processo ERR 227830/95, que tratava de situação análoga a esta (pagamento antecipado dos salários). **BANCÁRIO. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. HORAS EXTRAS. NÃO CABIMENTO.** Impossível o deferimento de horas extras durante o período em que o autor exerceu o cargo de Gerente Geral. Incontroversos o exercício do cargo em comissão - gerente geral da agência (cargo mais alto na hierarquia da agência em que trabalhava) -, a não submissão a controles de ponto, o percebimento de comissão de função equivalente a 75% de seu salário base e a representação do banco perante terceiros e órgãos públicos, indubitável ser o reclamante detentor de

poderes de mando e gestão, o que corrobora a extrema confiança nele depositada e o desempenho de cargo de confiança. O simples fato de ter que se reportar a outro órgão, fora da agência, não desconfigura o elevado grau de autonomia que possuía na condição de gerente geral, pois, na estrutura bancária é natural que o principal gerente da agência se reporte a outro órgão, e este a um outro, e assim sucessivamente, até que se chegue ao Diretor Executivo, ao Vice-Presidente e ao Presidente da Instituição, sem que se descaracterize o amplo poder de gestão que lhe é conferido. Mantém-se. COMISSÕES. PERCEBIMENTO VINCULADO A CARGO DE CONFIANÇA. BASE DE CÁLCULO: COMISSÕES AUFERIDAS POR SUBORDINADOS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. NÃO CABIMENTO. Indevida a integração à remuneração de valores recebidos exclusivamente em decorrência de cargo em comissão em que investido o obreiro (se tais valores eram pagos ao reclamante com base nas comissões auferidas por seus subordinados, isto ocorria apenas e tão-somente em função do cargo ocupado, não se integrando à remuneração). GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. BANESPA. AUSÊNCIA DE LUCRO. NÃO CABIMENTO. O simples fato de, em algumas oportunidades, o pagamento das gratificações semestrais ter correspondido a 100% do salário do autor não tem o condão de desvirtuar a natureza da verba, que se encontra evidente no artigo 56, do Regulamento do Pessoal do Banespa, c/c os artigos 48 e 49, do Estatuto Social do empregador. Assim, lícito concluir que, embora referidas gratificações componham o rol dos direitos decorrentes do vínculo de emprego, sua distribuição ou pagamento está condicionado à ocorrência de um evento futuro e incerto, qual seja, a verificação de lucro. Assim, é lógico que, não ocorrendo a implementação do fato que o gera, o direito não pode ser exigido. Não se trata de supressão de direito, mas de inexigibilidade do benefício por inexistência do fato gerador. Nem mesmo quanto às pretensas diferenças (resultantes da redução) no pagamento das gratificações pode ser mantido o decreto condenatório, uma vez que as normas supra referidas estabelecem claramente que as quotas seriam estabelecidas pela Diretoria do Banco, sem qualquer parâmetro que as vincule aos salários do reclamante. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. INCIDÊNCIA DE FGTS. IMPOSSIBILIDADE. O FGTS e a multa de 40% sobre todas as gratificações semestrais pagas no contrato são devidos: a incidência de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS sobre estas verbas não encontra amparo no ordenamento legal vigente, na medida em que o parágrafo 6º, do artigo 15, da Lei n. 8.036/90, que rege este Fundo, exclui da remuneração as parcelas elencadas no parágrafo 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91 (Lei Orgânica da Seguridade Social), dentre as quais se encontram as que ora se discutem, em consonância com o artigo 3º, da Lei n. 10.101/2000, que dispôs sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados. Assim, o recolhimento se faz devido apenas para o período em que a reclamada se encontrava comprometida a tanto, por força de acordo coletivo. MULTA CONVENCIONAL. RECONHECIMENTO DE HORAS EXTRAS EM JUÍZO. INAPLICABILIDADE. Ainda que subsistisse condenação ao pagamento de sobrejornada, o inadimplemento de algumas horas extras consubstancia violação às leis trabalhistas e não aviltamento de disposições normativas, hipótese que restaria configurada apenas se horas extras já quitadas contassem com adicional inferior àquele estabelecido pelo instrumento convencional. Proc. 922/03 - Ac. 12ª Câmara 19737/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/5/2005, p. 52

### **AÇÃO ANULATÓRIA**

AÇÃO ANULATÓRIA. FLEXIBILIZAÇÃO DE DIREITOS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NECESSIDADE DE ASSEMBLÉIA GERAL (ART. 612 DA CLT) E NEGOCIAÇÃO COMPENSATÓRIA PARA REDUÇÃO DE JORNADA PREVISTA NO ART. 7º, INCISO XIV, DA CF. Constitui condição essencial para a celebração do acordo coletivo de trabalho ou mesmo da convenção coletiva, a deliberação por Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, com o escopo de legitimar a atuação da entidade sindical em favor dos interesses dos representados e verificar a efetiva realização e legalidade do procedimento, na forma como determina o art. 612 da CLT. Outrossim, não há como admitir a flexibilização da jornada de trabalho, mesmo a prevista constitucionalmente pelo art. 7º inciso XIV, sem negociação coletiva, que o segundo o entendimento o I. Juiz Samuel Hugo Lima, relator do processo que deu origem à investigação do Ministério Público, pressupõe “o mínimo de comutatividade”. Ação julgada procedente em parte. Proc. 90/04-AA - SDC 21/05-PADC. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 18/3/2005, p. 3

### **AÇÃO CAUTELAR**

AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. A ação cautelar é meio adequado para se obter efeito suspensivo de recurso ordinário interposto contra antecipação da tutela deferida na sentença que determinou a reintegração imediata do trabalhador, independentemente de seu trânsito em julgado. REINTEGRAÇÃO DEFERIDA EM TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE.

Não se justifica antecipação da tutela para determinar a reintegração de empregado, à exceção das hipóteses previstas nos incisos IX e X do artigo 659 Consolidado (Inteligência da OJ n. 87 da SBDI-2 do C. TST). Proc. 431/05 - Ac. 7ª Câmara 28121/05-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 24/6/2005, p. 45

**AÇÃO CAUTELAR. INOMINADA JULGADA PROCEDENTE. SUSPENSÃO DA DETERMINAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA R. SENTENÇA.** Manter a medida liminar e suspender a determinação para que a requerente promova a imediata reintegração da requerida até que a lide venha a ser definitivamente julgada significa restabelecer o equilíbrio entre exigências opostas, tal como preconiza, aliás, o art. 899 da CLT que, na hipótese de recurso, possibilita apenas a execução provisória até a penhora. Dessa forma, se a execução, quando há recurso pendente, se faz provisoriamente, exceto no caso de antecipação dos efeitos da tutela, incabível a determinação para que se cumpra, sob pena de cominação, obrigação de fazer. Proc. 2140/04 - Ac. 6ª Câmara 25073/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 3/6/2005, p. 79

**AÇÃO CAUTELAR. PROCESSO PRINCIPAL JULGADO EXTINTO. PRINCÍPIOS DA ACESSORIEDADE E DEPENDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DA TRANSFERÊNCIA DO PROCESSO CAUTELAR PARA OUTRO PROCESSO PRINCIPAL.** O procedimento cautelar é sempre dependente do processo principal e as medidas cautelares conservam sua eficácia na pendência do processo principal e, portanto, extinto este, com ou sem julgamento de mérito, cessa a eficácia de medida cautelar. Portanto, a tese de que o processo cautelar visa garantir o crédito em si e não o processo, encontra óbice nos princípios da acessoriedade e dependência do processo cautelar em relação ao processo principal. Inteligência dos artigos 796, 807 e 808, I, do CPC. Recurso conhecido e não provido. Proc. 800/02 - Ac. 3ª Câmara 21169/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 13/5/2005, p. 19

## **AÇÃO DE CUMPRIMENTO**

**AÇÃO DE CUMPRIMENTO. COBRANÇA COMPULSÓRIA DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL. NÃO-OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE SINDICAL. SÚMULA N. 666 DO E. STF.** A cobrança compulsória da contribuição assistencial dos empregados não filiados ao sindicato fere frontalmente o princípio constitucional, sendo oportuno observar o que dispõe a transcrição da Súmula n. 666 editada pelo Excelso STF (“A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo”). **CONTRIBUIÇÃO DE TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS EM FAVOR DA ENTIDADE SINDICAL PARA O CUSTEIO DO SISTEMA ASSISTENCIAL PREVISTO EM CLÁUSULA DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA OU SENTENÇA NORMATIVA. NULIDADE. NÃO-OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LIVRE ASSOCIAÇÃO.** O legislador constituinte não pretendeu conferir ao sindicato poder para tributar todos os integrantes da categoria profissional, senão aqueles filiados apenas, mesmo porque, se assim o fizesse, estaria o próprio legislador ferindo o princípio de livre associação. Repise-se, portanto, que é ofensiva a essa liberdade a cláusula de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical para o custeio do sistema assistencial (como é o caso dos autos), obrigando trabalhadores não-sindicalizados, disso resultando que são nulas as estipulações que deixem de observar essa restrição. **INSTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A lei não faculta à entidade sindical a instituição de contribuição para todos os trabalhadores, sem limites ou restrições, pois, nos termos do artigo 149 da CF, compete exclusivamente à União, via legislativa, instituir contribuições sociais e de interesse das categorias profissionais e econômicas, de natureza jurídica tributária. Sendo assim e em que pesem os argumentos do sindicato-recorrente, entende-se que não há o que se modificar no decisum de primeiro grau. “ Proc. 1461/02 - Ac. 12ª Câmara 18414/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 29/4/2005, p. 91

## **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A EC n. 45, de 08/12/2004, que reformulou a redação do artigo 114 da Carta Política de 1988, é clara ao fixar que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho (inciso VI), donde conclui-se estar definitivamente sepultada a antiga divergência jurisprudencial que assolava as nossas Cortes Superiores a respeito do critério preponderante de fixação da competência material, se assentado

na natureza jurídica da causa de pedir ou na relação jurídica havida entre os litigantes. A dicção do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, também não altera a premissa retro adotada. Quando o texto constitucional elenca dentre as causas expressamente excluídas da competência da Justiça Federal de primeiro grau as relativas a acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça do Trabalho faz clara menção, no tocante às primeiras, àquelas ações acidentárias em que tomam parte, de um lado, o segurado obrigatório da Previdência Social e, de outro, o órgão gestor dos benefícios, e não propriamente às demandas entre trabalhadores e tomadores de serviço que objetivam reparação mais ampla fundada em norma de direito civil. Tal conclusão vem lastreada no fato de que a competência da Justiça Federal é, regra geral, fixada “ratione personae”, razão porque as exceções estabelecidas seguem igual critério, ou seja, afastam as causas acidentárias em que tome parte o INSS e as reclamações trabalhistas em que tomem parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal. Recurso Ordinário a que se dá provimento”. Proc. 387/03 - Ac. 10ª Câmara 29785/05-PATR. Rel. Marcos da Silva Pôrto. DOE 1/7/2005, p. 35

## **AÇÃO MONITORIA**

**AÇÃO MONITÓRIA.** Inexiste incompatibilidade entre o instituto da ação monitoria e o processo trabalhista. Nada obsta o cabimento da ação monitoria, porquanto, uma das finalidades do instituto reside na consecução de um título executivo judicial. Como o procedimento monitorio tem por base prova escrita sem eficácia de título executivo e seu objeto é a constituição de um título judicial para o prosseguimento da execução por quantia certa, inaplicável o art. 467, da CLT, por ser incompatível com o objeto perseguido. Proc. 1273/03 - Ac. 4ª Câmara 1332/05-PATR. Rel. Edison Giurno. DOE 28/1/2005, p. 24

**AÇÃO MONITÓRIA. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. EFEITOS.-** A ação monitoria é compatível com o processo do trabalho, bastando que o dissídio inserto na demanda decorra da relação de emprego e que ela seja adaptada para adequá-la ao processo do trabalho, nos termos do art. 769 da CLT. Constatando-se, nos autos, a ausência de requisito essencial para a constituição de processo de injunção monitoria, qual seja a prova escrita do crédito em face da reclamada, ele deve ser extinto sem julgamento do mérito, consoante arts. 267, IV e 1/102a do CPC. Recurso a que se nega provimento. Proc. 946/03 - Ac. 5ª Câmara 5718/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 25/2/2005, p. 34

**AÇÃO MONITORIA. FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO.** O objetivo da Ação monitoria é alcançar a formação do título executivo judicial de modo mais célere do que na ação convencional. de sorte que estando a petição inicial da Ação monitoria instruída com documentos comprobatórios da probabilidade da existência do direito alegado do requerente (notas de empenho e recibos preenchidos pela municipalidade), não há incompatibilidade no procedimento para a formação do título executivo e sua execução contra a Fazenda Pública, desde que observado as prerrogativas do ente público quanto aos Embargos e a garantia do duplo grau de jurisdição se for o caso. É que no ordenamento jurídico não há privilégio no procedimento monitorio a Fazenda Pública, além daqueles já estabelecidos aos entes públicos. Recurso não provido. Proc. 2374/01 - Ac. 5ª Câmara 28437/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/6/2005, p. 29

**AÇÃO MONITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO QUE ENSEJASSE O MANEJO DESSE TIPO DE AÇÃO.** Não obstante entenda esta relatora ser plenamente cabível a aplicação da ação monitoria na justiça do trabalho, verifica-se que, no caso dos autos, não se escorou o autor em qualquer título que pudesse dar ensejo à referida ação, que poderia ser, no dizer do eminente colega deste E.TRT, Jorge Luiz Souto Maior, “o termo de rescisão de contrato de trabalho, preenchido e não quitado, a confissão de dívida, o aviso de férias ou o acordo para pagamento de verbas rescisórias” (In: A efetividade do Processo do Trabalho, LTR, 1999, São Paulo). Ademais, a prova do apontado direito autoral foi produzida por terceiro, que sequer figurou como parte na relação de emprego havida após o término do contrato de trabalho. Rejeita-se. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR N. 110, DE 29.06.2001. MARCO PRESCRICIONAL. A LC n. 110, de 29.06.2001, ao autorizar a CEF a creditar nas contas vinculadas do FGTS complemento de atualização monetária, não teve o condão de ressuscitar os créditos já fulminados pela prescrição. Sendo assim, aplica-se a prescrição bienal aos casos em que se pretende a percepção de diferenças de indenização compensatória incidentes sobre a correção monetária expurgada dos depósitos fundiários, tomando-se como marco prescricional a extinção do contrato de trabalho. Mantém-se. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUITAÇÃO EM ÉPOCA PRÓPRIA. ATO JURÍDICO PERFEITO. COMPLEMENTOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. NÃO CABIMENTO. A quitação da multa de 40% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS na época

própria, consoante o ordenamento jurídico vigente, constitui ato jurídico perfeito, e, nessa condição, não pode ser alterado por lei posterior (parágrafo primeiro, do artigo 6º, da LICC, e inciso XXXVI, do artigo 5º, da CF). Esse jurídico fundamento prevalece, ainda que tenha tal lei previsto que o valor desse complemento integraria a base de cálculo das multas rescisórias somente a partir de seu registro na conta vinculada do trabalhador, o que se deu apenas a partir de 1º de maio de 2002 (Decreto n. 3.913, de 11 de setembro de 2001), data posterior à ruptura do vínculo contratual. Mantém-se. “ Proc. 1056/03 - Ac. 12ª Câmara 12799/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 1/4/2005, p. 64

**AÇÃO MONITÓRIA. RECEBIMENTO COMO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE.** A decisão de primeira instância que recebe ação monitória como reclamação trabalhista, observando o princípio do contraditório com ampla defesa, em nada prejudica as partes, devendo ser convalidada, porque possível a adequação ao tipo de procedimento legal, ordinário ou sumaríssimo, em virtude da aplicação dos princípios da transcendência e da instrumentalidade (arts.249, §§ 1º e 2º, 244 e 154, todos do CPC). Proc. 1952/03 - Ac. 1ª Câmara 11729/05-PATR. Rel. João Batista da Silva. DOE 1/4/2005, p. 18

**AÇÃO MONITÓRIA. REQUISITO.** A ação monitória pressupõe, necessariamente, a existência de documento escrito do qual se extraia uma obrigação direta do réu em face do autor, indispensável ao acolhimento do pedido de expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa. Inexistente esse requisito, a ação monitória se revela incabível por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, devendo ser extinta na forma do artigo 267, IV, do estatuto processual civil. Inteligência dos artigos 1.102a e 1.102b do CPC. Proc. 908/03 - Ac. 10ª Câmara 8142/05-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 11/3/2005, p. 37

## **AÇÃO RESCISÓRIA**

**AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE NÃO VICIADA. VALIDADE DO AJUSTE.** A livre manifestação do autor, que mesmo alertado e esclarecido sobre as conseqüências do ato homologatório, expressa concordância em relação ao acordo firmado no processo, revela a inexistência de vício ou ilegalidade na decisão homologatória. Proc. 809/03 - Ac. SDI2 144/05-PDI2. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 20/5/2005, p. 5

**AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Extingue-se a Ação Rescisória, com fulcro no artigo 267, VI do CPC, quando o Autor pretende rescindir decisão que ainda não transitou em julgado. Proc. 845/04-ARE - Ac. SDI2 114/05-PDI2. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 13/5/2005, p. 4

**AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ERRO DE FATO.** Inexiste erro de fato a amparar a pretensão rescisória se a matéria atinente à intimação para a audiência de instrução foi objeto de controvérsia e de pronunciamento judicial, incidindo ao caso a hipótese prevista no § 2º do art. 485 do CPC. Proc. 1136/03 ARE - Ac. SDI2 28/05-PDI2. Rel. Desig. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 21/1/2005, p. 12

**AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO RESCINDENS ESPECÍFICO. INÉPCIA. RIGOR INCOMPATÍVEL COM A SIMPLICIDADE QUE REGE O PROCESSO DO TRABALHO.** A ausência de pedido rescindens propriamente dito não ocasiona a inépcia da inicial, uma vez que, não obstante tal deficiência técnica, resta evidente que o intuito do autor é rescindir a decisão discutida, com novo julgamento da lide: a extinção precoce da ação rescisória por esse motivo escorar-se-ia em um tecnicismo incompatível com o princípio da simplicidade que prevalece no Processo do Trabalho. Portanto, a deficiência, que não impossibilitou o contraditório e a ampla defesa da ré ou lhe acarretou qualquer prejuízo, pode ser suprida por este órgão judicial. **AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IRRELEVÂNCIA.** Por se tratar a rescisória de uma ação autônoma, que instaura uma nova relação jurídica processual e que, muitas vezes, baseia-se em motivos diversos daqueles que foram suscitados e debatidos nos autos do processo que deu origem à decisão rescindenda, não há que se falar em prequestionamento como requisito. Impor esse prévio questionar representa submeter a ação rescisória à inadequada disciplina característica do recurso extraordinário, ou dos meios de impugnação às resoluções jurisdicionais que possuam semelhante natureza, como é o recurso de revista, nos domínios do processo do trabalho. **AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** O erro de fato que permite o corte rescisório consiste em a sentença admitir um fato inexistente ou considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, havendo necessidade de que o

erro incida sobre o fato em si, sobre a ocorrência ou não de determinado acontecimento, não se admitindo, de modo algum, a reanálise das provas jungidas aos autos da ação principal, o que impede, por meio desta ação rescisória, a discussão relativa à natureza dos contratos firmados entre as reclamadas ou à responsabilização de cada uma delas pelos encargos decorrentes da relação de emprego havida com o autor. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. REQUISITO PARA A CARACTERIZAÇÃO. Um dos requisitos básicos para a configuração do erro de fato, como causa de rescindibilidade da sentença de mérito, é o de que sobre esse fato não tenha havido pronunciamento judicial nem controvérsia (parágrafo 2º do artigo 485 do CPC), o que ocorreu no caso em tela, em que a Juíza Relatora da decisão atacada, em dissonância com a decisão proferida em primeiro grau, após a instauração de controvérsia, sopesando os elementos probatórios colhidos durante a instrução do feito, analisou detidamente os pedidos, pronunciando-se satisfatoriamente acerca de cada um deles. AÇÃO RESCISÓRIA. RESPONSABILIDADE DO DONO DA OBRA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. SUPERAÇÃO DO ÓBICE, PELA PUBLICAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL QUANTO À MATÉRIA. O óbice ao corte rescisório fundamentado na existência de norma de interpretação controvertida nos Tribunais demonstra-se superado, haja vista que, ao tempo da prolação do acórdão rescindendo, a matéria já se encontrava pacificada pela OJ n. 191 da SDI-I, do C.TST, o que faz incidir o quanto estipulado pela OJ n. 77, da SDI - Subseção II, do já mencionado Tribunal Superior. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. Os dispositivos legais supostamente transgredidos aqui referidos tratam do dever de reparar danos por aqueles que os cometem (por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia), não havendo que se falar em inequívoca violação da ordem legal, sobretudo porque impõe a análise de fatos e provas, o que se demonstra inadmissível pela via processual eleita. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI. DEFINIÇÃO. Segundo citação feita pelo d.Procurador Dimas Moreira da Silva, da lavra de Sérgio Rissi, compilado por Coqueijo Costa, “viola-se literalmente a lei quando a sentença nega validade a uma lei válida, dá validade a uma lei que não vale, nega vigência a uma lei que ainda vigora, admite a vigência de uma lei que já não vigora, nega aplicação a uma lei reguladora da espécie ou interpreta erroneamente a lei, ferindo-lhe o sentido literal”. “ Proc. 693/04 - Ac. SDI2 129/05-PDI2. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 20/5/2005, p. 4

AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IRRELEVÂNCIA. Por se tratar de uma ação rescisória de uma ação autônoma, que instaura uma nova relação jurídica processual e que, muitas vezes, baseia-se em motivos diversos daqueles que foram suscitados e debatidos nos autos do processo que deu origem à decisão rescindenda, não há que se falar em prequestionamento como requisito. Impor esse prévio questionar representa submeter a ação rescisória à inadequada disciplina característica do recurso extraordinário, ou dos meios de impugnação às resoluções jurisdicionais que possuam semelhante natureza, como é o recurso de revista, nos domínios do processo do trabalho. Ademais, o STF já decidiu que não se aplica à ação rescisória a necessidade de prequestionamento da matéria em relação à sentença ou acórdão rescindendo (STF pleno, RE 89.754-4-SP, j. 28/02/80, Min. Cordeiro Guerra, DJ 27/08/81, p. 2535; Embs. 732-8-r. julgado, j. 28/02/80, Min. Soares Muñoz, RTJ 99/17). AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS EXISTENTES ENTRE OS REAJUSTES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL E AQUELES CONCEDIDOS PELA MUNICIPALIDADE. PORTARIA DE POLÍTICA SALARIAL N. 42/92. BASE DE CALCULO PARA A INCIDÊNCIA DO REAJUSTE NELA PREVISTO: O SALÁRIO DO MÊS DE SETEMBRO DE 1991, COM A DEDUÇÃO DA ANTECIPAÇÃO CONCEDIDA PELA PORTARIA N. 907/91, OU O SALÁRIO DO MÊS DE AGOSTO DESSE MESMO ANO, SOB PENA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. VIOLAÇÃO À LEI. NÃO OCORRÊNCIA. A base salarial a ser considerada para que haja a incidência do reajuste previsto na Portaria de Política Salarial 42/92 (119.82342%) corresponde ou ao salário do mês de setembro de 1991 - com a dedução da antecipação concedida pela Portaria n. 907/91 -, ou ao salário do mês de agosto desse mesmo ano, ou seja, o reajuste deverá incidir sobre o montante de Cr\$130.290,44, sob pena de ocorrência do locupletamento ilícito. Aliás, não é crível o pedido de simultaneidade de antecipação com reajuste salarial, haja vista o princípio do “non bis in idem”. Esta, inclusive, é a iterativa jurisprudência do TST no sentido da inviabilidade do pedido de concomitância desses dois mecanismos, incidindo na hipótese a Súmula n. 333 dessa Egrégia Corte. Por tudo isso, inexistente qualquer afronta a literal disposição de lei. Aliás, ressalte-se que a violação à lei, para ensejar a propositura da ação rescisória, há que ser clara, inequívoca, literal, como a simples interpretação gramatical do inciso V, do art. 485, do CPC, demonstra. “ Proc. 179/04 - Ac. SDI2 192/05-PDI2. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 22/7/2005, p. 4

AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO CONTRA A DECISÃO RESCINDENDA. IRRELEVÂNCIA. O direito de postular o corte rescisório não está condicionado à existência de recurso contra a decisão que pretende desconstituir, nos termos da Súmula n. 514 do STF. A ação rescisória, que instaura uma nova relação jurídica processual, tem como pressuposto o trânsito em julgado da decisão rescindenda,

inexistindo nexos entre o direito de intentá-la e o direito de recorrer. AÇÃO RESCISÓRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO INCORRETO. Embora a autora tenha postulado a “nulidade” da decisão rescindenda, é possível concluir que se trata do pedido rescindens, o que faz com que a extinção precoce da ação rescisória por este equívoco se baseie num tecnicismo incompatível com o princípio da simplicidade que prevalece no Processo do Trabalho. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA QUANTO A UM DOS ASPECTOS EM QUE SE ESCOROU A DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. INEFICÁCIA DA RESCISÃO. Ainda que tenha se caracterizado o erro de fato quanto a um dos aspectos não reconhecidos na decisão rescindenda (existência e funcionamento da Comissão de Conciliação Prévia) e ainda que afastada a convicção de que a defesa teria provocado incidente processual infundado, não se pode desprezar que a aplicação das penas decorrentes da litigância de má-fé escorou-se também na manifestação da autora em razões finais, reputada oposição injustificável ao regular andamento do processo, procedimento em que não se verifica a ocorrência da hipótese ensejadora da rescisão da sentença. Portanto, ainda que verificado o erro de fato quanto a um dos fundamentos, a sentença permanece quanto à litigância de má-fé, por subsistente outro fundamento, este não maculado por qualquer uma das causas de rescindibilidade previstas no estatuto processual. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ARTIGO 71 DA CLT. INTERVALO INTERJORNADA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. FUNDAMENTO INEFICAZ. ENUNCIADO N. 97, DO TST. Muito embora entenda esta Relatora inadequado o deferimento da indenização de que trata o parágrafo quarto do artigo 71 da CLT (ou horas extras) para a hipótese de transgressão ao quanto estipulado pelo artigo 66 daquele mesmo diploma legal, em decorrência da aplicação da analogia para a omissão legislativa constatada quanto aos intervalos interjornadas, a alegação de que teria sido aviltado, pela decisão rescindenda, o princípio da legalidade, não serve de fundamento para a desconstituição de sentença judicial transitada em julgado. “ Proc. 638/04-ARE - Ac. SDI2 79/2005-PDI2. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 15/4/2005, p. 5

AÇÃO RESCISÓRIA. AUTOR: MUNICIPALIDADE. ILEGITIMIDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AÇÃO ENDEREÇADA A RÉU CUJO FALECIMENTO A AUTORA CONHECIA. MANIFESTAÇÃO REGULAR DOS SUCESSORES NOS AUTOS. Não restou caracterizada a ilegitimidade da Municipalidade apontada em contestação, pois, além de os sucessores terem vindo a juízo, tempestivamente, defender-se da ação proposta contra o de cujus, esse vício somente teria ocorrido se o direito de ação estivesse sendo exercido contra terceiros estranhos aos fatos que compõem a causa petendi; o que, em se tratando de herdeiros, beneficiários inclusive dos créditos decorrentes da reclamação original, por óbvio, não se deu. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Para que ocorra o corte rescisório fundamentado em violação de literal dispositivo de lei, previsto no inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil, impõe-se que na decisão rescindenda tenha havido infração direta à lei, o que não ocorreu no caso destes autos, ensejando, portanto, a improcedência da ação. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CONFIGURAÇÃO. O erro de fato que autoriza a desconstituição da coisa julgada consiste naquele em que a sentença admite um fato inexistente ou considera inexistente um fato efetivamente ocorrido, havendo necessidade de que o equívoco incida sobre o fato em si, sobre a ocorrência ou não de determinado acontecimento. Assim, a sentença injusta, a má apreciação de prova ou a errônea interpretação não podem ser invocadas como causas de rescindibilidade. Proc. 495/03 ARE - Ac. SDI2 24/05-PDI2. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/1/2005, p. 12

AÇÃO RESCISÓRIA. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE ARGÜIDA EM CONTESTAÇÃO. ELISÃO. Impertinente a argüição de nulidade, por ausência de citação, formulada em contestação, na medida em que o parágrafo primeiro do artigo 214, do CPC, é claro ao determinar que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação. AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL.CONDIÇÕES PARA O ACATAMENTO. A petição inicial de ação rescisória somente poderá ser indeferida e considerada inepta se faltar-lhe pedido ou causa de pedir, se constatada a ausência de lógica entre a conclusão e a descrição fática ou se caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido ou a incompatibilidade entre os pedidos, nos termos do artigo 490 e do parágrafo único, do artigo 295, do CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INSS, COMO TERCEIRO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 487, DO CPC. Tem o órgão previdenciário, na condição de terceiro prejudicado, legitimidade para intentar ação rescisória, com o fito de rescindir sentença homologatória de acordo entabulado em ação trabalhista na qual se constata a simulação processual fraudulenta perpetrada com o fito de frustrar execução fiscal. AÇÃO RESCISÓRIA. CITAÇÃO. NULIDADE ARGÜIDA EM CONTESTAÇÃO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO. IMPERTINÊNCIA. A devolução de prazo de que trata o parágrafo segundo, do artigo 214, do CPC, somente pode ser deferida se a manifestação do réu limita-se à argüição de nulidade. Havendo apresentação de defesa, afasta-se o prejuízo e eventual nulidade. AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO ENTRE

AS PARTES. SIMULAÇÃO PROCESSUAL FRAUDULENTA. ACORDO PREJUDICIAL AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO. Presumindo-se que a colusão não se manifesta sob a forma expressa, o que dificulta sua prova em juízo, deverão ser considerados, preponderantemente, os indícios e as circunstâncias veementes. AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO ENTRE AS PARTES. SIMULAÇÃO PROCESSUAL FRAUDULENTA. ACORDO PREJUDICIAL AO ERÁRIO. REPÚDIO. Não se pode admitir que a Justiça tenha sua dignidade maculada por aqueles que se utilizam do processo para se esquivarem do cumprimento da lei. O repúdio a esse procedimento protege não apenas o patrimônio público, mas a respeitabilidade da Justiça. AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE VALOR À CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. A não atribuição de valor expresso à causa na exordial, em se tratando de ação rescisória, não configura sua inépcia, na medida em que pode o Juiz conceder prazo para a sua complementação. E, ainda que seja preponderante o teor do artigo 282 do CPC, a ausência da formalidade não invalidaria todo o processado, já que não impossibilitou o contraditório e a ampla defesa dos réus ou lhes acarretou qualquer prejuízo, podendo ser suprida por este órgão judicial. AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE EXPRESSA INDICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL QUE ENSEJA A RESCISÃO. CLAREZA DOS FATOS DESCRITOS. ELISÃO. A ausência de expressa invocação do fundamento legal que enseja a rescisão não inviabiliza a atuação jurisdicional, sempre que os fatos descritos na petição inicial esclarecerem plenamente a causa imputada ao pleito rescisório, propiciando não apenas a defesa, mas também a aplicação do princípio jurídico *damhi factum dabo tibi jus*. Entendimento diverso representaria a adoção de um tecnicismo incompatível com o princípio da simplicidade que prevalece no Processo do Trabalho. AÇÃO RESCISÓRIA. SIMULAÇÃO PROCESSUAL FRAUDULENTA. ATENTADO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA. Imperioso rescindir homologação de acordo entabulado em ação trabalhista em que se constata a ocorrência de conluio destinado a obstar execução fiscal. A manobra de criar créditos de grande monta, por meio de ação trabalhista, utilizando-se do privilégio que estes detêm, deve ser coibida com veemência pelo Judiciário. AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. POSSIBILIDADE. Considerando-se que a homologação judicial de acordo é sentença de mérito, na medida em que, nos termos do artigo 162, do CPC, sentença é o ato que põe termo ao processo, e que a transação entre as partes acarreta a extinção do processo com julgamento do mérito (conforme artigo 269, inciso III, do CPC), a desconstituição do Termo de Homologação se enquadra na previsão do caput do artigo 485, do CPC, somente podendo ser procedida mediante a propositura de ação rescisória. Inteligência do Enunciado n. 259, do C.TST. COLUSÃO. HIPÓTESE RESCINDENDA RECONHECIDA. JUDICIUM RESCISSORIUM. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DA AÇÃO TRABALHISTA. OJ N. 94 DA SBDI-2, DO TST. Ante a evidência de processo simulado, que desvirtuou o processo trabalhista e movimentou desnecessariamente o Judiciário, induzindo-o em erro ao conhecer de falso litígio, e em decorrência do dever de impedir que as partes obtenham a finalidade pretendida, reprimindo ato contrário à dignidade da justiça (artigos 125, III, e 129 do CPC), impõe-se, em juízo rescisório (rejulgamento da lide), extinguir a Reclamação Trabalhista, nos exatos termos da OJ n. 94 da SBDI-2 do TST, anulando-se todos os atos processuais praticados naquela ação. Proc. 0865/02 - Ac. SDI2 102/05-PDI2. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 29/4/2005, p. 12

AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. LEGITIMIDADE PARA SUA PROPOSITURA. A colusão, para configurar causa de rescindibilidade do pronunciamento jurisdicional, deve envolver ambas as partes litigantes, que realizam acordo fraudulento para prejudicar a terceiro ou para fraudar a lei, o que faz com que tenham legitimidade para propor a ação rescisória apenas o terceiro juridicamente interessado e o Ministério Público. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL. ATO DOLOSAMENTE LESIVO DE UMA DAS PARTES. Ainda que se pudesse aplicar a hipótese desconstitutiva estipulada pelo inciso III, do artigo 485, da CLT aos casos de transação, as assertivas iniciais, que se escoram em suposto comportamento dolosamente lesivo do réu, demandam prova irrefutável das acusações, pois não se trata apenas de indicar o elemento subjetivo do dolo processual, mas de comprovar todo o procedimento escuso envolvendo a parte adversa e os advogados que atuaram no processo, inclusive aquele contratado pela própria autora naquela oportunidade. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL. DOLO DA PARTE VENCEDORA. INVIABILIDADE. Tratando-se de transação, não há que se falar em vencedores ou vencidos, o que afasta, de plano, a hipótese desconstitutiva estipulada pelo inciso III, do artigo 485, da CLT. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL. NECESSIDADE DE PROVA INCONTESTÁVEL DA OCORRÊNCIA DE DEFEITO OU VICIO DE CONSENTIMENTO. ARTIGO 485, VIII, DO CPC. Para se invalidar decisão judicial que homologa acordo, com base no inciso VIII do artigo 485 do CPC (quando houver fundamento para invalidar a transação em que se baseou a sentença), é necessário que haja prova contundente de defeito ou vício de consentimento a ensejar a rescisão. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL SUPOSTAMENTE PREJUDICIAL À UMA DAS PARTES. ALEGAÇÃO DE COLUSÃO. NÃO

CABIMENTO. Impertinente a invocação do inciso III do art. 485 do CPC (colusão entre as partes a fim de fraudar a lei) como base legal do pedido de corte rescisório, sob o fundamento de suposto prejuízo à Obreira em acordo homologado judicialmente: tendo em vista que a colusão pressupõe ato conjunto de autor e réu, não cabe a nenhum desses dois alegá-la; pelo fato de terem sido partícipes, a eles não é dado se beneficiar da própria torpeza. Proc. 344/02 - Ac. SDI2 130/05-PDI2. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 20/5/2005, p. 4

AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO: INSS. ATO SIMULADO. EFETIVO INTERESSE JURÍDICO.- Uma vez que da simulação ocorrida na ação trabalhista surge um crédito de natureza preferencial e privilegiado em relação ao crédito tributário que a autarquia previdenciária intenta receber em ação de execução fiscal, seu interesse é efetivamente jurídico. AÇÃO RESCISÓRIA. TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE, POR NÃO HAVER A AUTORA PARTICIPADO DA AÇÃO TRABALHISTA EM QUE PROFERIDA DECISÃO QUE PRETENDE DESCONSTITUIR. NÃO OCORRÊNCIA.- O fato de a entidade autárquica - INSS - não ter participado, como parte ou terceiro, da ação trabalhista em que perpetrada a simulação processual fraudulenta, não alija seu interesse jurídico na desconstituição da decisão proferida naqueles autos: consoante esclarece com propriedade Manoel Antonio Teixeira Filho, no livro Ação rescisória no processo do trabalho (LTr), “não nos deslembremos que a ação rescisória instaura uma nova relação jurídica processual, que embora se ligue (como pressuposto lógico) àquela que se estabeleceu no processo em que foi emitida a sentença rescindenda, a ela não se subjugam”. Aliás, caso a autarquia autora tivesse sido parte daqueles autos, jamais poderia vir a Juízo, buscando a desconstituição do julgado com amparo na alegação de colusão, como terceiro interessado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. INVIABILIDADE. Os rígidos contornos processuais estabelecidos pelos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, inviabilizam a concessão de efeito infringente, pois incabível a reapreciação do mérito da demanda, com novo julgamento da lide. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PEDIDO OU FATO RELEVANTE. Uma decisão é omissa quando deixa de se manifestar sobre um ou mais pedidos, constituindo, de certa forma, pronunciamento “*citra petita*”, pois a apreciação demonstra-se quantitativamente inferior à devida. de acordo com Manoel Antonio Teixeira Filho, “*in*” Sistema dos Recursos Trabalhistas, “A omissão, capaz de propiciar o oferecimento de tais embargos, deve ser relativa a pedido (ainda que inexpresso) ou a fato relevante; sendo assim, não constitui motivo legal para a oposição desses embargos a ausência de pronunciamento do juízo a respeito de fatos absolutamente irrelevantes para a causa (embora possam ser a ela pertinentes), ou de argumentos jurídicos utilizados pelas partes, salvo se o interessado houvesse pedido ao órgão jurisdicional pronunciamento específico acerca de um ou mais argumentos que tenha expendido em sua petição ... “ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO UTILIZADA COMO PRETEXTO PARA OBTENÇÃO DE ESCLARECIMENTOS E DE ‘REJULGAMENTO’ DA LIDE. INADEQUAÇÃO PROCEDIMENTAL. Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de novo exame da demanda, nem como forma de consulta, como escorreitamente esclarece Sérgio Pinto Martins, “*in*” Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense: “Os embargos não poderão ser utilizados como meio de reexame da causa, ou como forma de consulta ou questionário quanto a procedimentos futuros. (...) A decisão não é um diálogo entre o juiz e as partes ou seus advogados. Se o juiz fundamentou sua decisão, esclarecendo os motivos que lhe levaram a firmar seu convencimento, o seu raciocínio lógico, a prestação jurisdicional foi devidamente concedida às partes. Se os fundamentos estão certos ou errados, a matéria não é de embargos de declaração, mas do recurso próprio. A Constituição exige fundamentação e não fundamentação correta ou que atenda à tese da parte.” Caso pretenda o embargante a modificação do julgado, deve buscá-la com a utilização dos meios adequados. Proc. 865/02 - Ac. SDI2 199/05-PDI2. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 22/7/2005, p. 5

AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO QUE DECLARA A NULIDADE ABSOLUTA DE CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR POR ENTE PÚBLICO, APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A REGULAR CERTAME PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. A teor do artigo 37, incisos II, V e IX, da Constituição da República, a contratação no âmbito da Administração Pública somente pode ser procedida mediante concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração, ou contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sem o que, impossível o reconhecimento do liame laboral. E, no caso em análise, além de não configurada nenhuma dessas excepcionalidades, sequer houve a anterior aprovação em concurso público. Portanto, a contratação do reclamante, ora autor, afrontou norma de ordem pública, insculpida na Lei Maior, destacando-se que não podem as partes alegar a ignorância da lei (artigo 3º da LICC). Desse modo, violação a literal disposição de lei haveria, caso se deixasse de declarar a nulidade absoluta do pacto laboral havido entre as partes. Portanto, rechaça-se, por consequência

lógica, a alegação de ofensa aos artigos 7º da Constituição da República; 3º e 460 da CLT; bem como à Lei n. 8036/90, uma vez que contrato algum existiu. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 19-A DA LEI N. 8036/90. INCABÍVEL A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI QUE NÃO VIGORAVA À ÉPOCA EM QUE FOI PROFERIDA A DECISÃO. O v.acórdão rescindendo foi proferido (06/06/2001) anteriormente à inserção do artigo 19-A, na Lei n. 8.036/90 (24/08/2001), assim como antes da Resolução n. 121/2003 do Egrégio Pleno do TST (que deu nova redação ao Enunciado n. 363 dessa mesma corte, para acrescentar o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos casos em que houve a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público); portanto, não há que se falar em violação a literal disposição de lei que sequer vigorava à época em que foi proferida a decisão. Destaque-se que “viola-se literalmente a lei quando a sentença nega validade a uma lei válida, dá validade a uma lei que não vale, nega vigência a uma lei que ainda vigora, admite a vigência de uma lei que já não vigora, nega aplicação a uma lei reguladora da espécie ou interpreta erroneamente a lei, ferindo-lhe o sentido literal (In Ação rescisória, Coqueijo Costa, 6ª edição, LTr, 75). AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. DECISÃO PROFERIDA PELO C. TST. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Documento novo, na acepção do inciso VII do art. 485 do CPC, é o cronologicamente velho, ou seja, que já existia ao tempo do processo originário, mas que o autor ignorava sua existência, ou dele não pôde fazer uso em tempo oportuno. Soma-se a isso a exigência de que tal documento, por si só, seja capaz de assegurar o pronunciamento favorável perseguido pela parte. Portanto, decisão oriunda de outra ação e proferida quando já decorridos mais de um ano e três meses da data do trânsito em julgado do v. acórdão rescindendo, não pode ser considerada como documento novo, para os fins gizados no retro mencionado dispositivo legal. Não preenchidos estes requisitos, não se pode acolher o pedido de corte rescisório. “ Proc. 1923/03 - Ac. SDI2 132/05-PDI2. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 20/5/2005, p. 5

AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. Na dicção do artigo 104 do CC, o ato jurídico válido requer agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e forma prescrita ou não defesa em lei. Portanto, para desconstituição do acordo homologado em juízo, necessária a demonstração de vícios do ato jurídico. Não restando comprovada a ocorrência de vício de consentimento ou simulação na manifestação da vontade, inviável o pedido de desconstituição do acordo homologado em juízo. Proc. 1365/02 - Ac. SDI2 0097/2005-PDI2. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 29/4/2005, p. 11

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. REQUISITO PARA SUA CARACTERIZAÇÃO. A caracterização do erro de fato, estabelecido no inciso IX, do artigo 485, e autorizador do corte rescisório, impõe que a sentença rescindenda nele se escorre e que o erro se demonstre patente mediante o simples exame dos documentos e demais peças constantes dos autos. Proc. 246/01-ARE - Ac. SDI2 72/2005-PDI2. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 15/4/2005, p. 4

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTO INEXISTENTE PARA APENAMENTO COMO LITIGANTE DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O erro de fato, para se configurar em causa de rescindibilidade do pronunciamento jurisdicional, deve se referir à percepção do juiz, e não ao julgamento. Assim, amparando-se a condenação (nas penas decorrentes da litigância de má-fé), não só em fundamento inexistente nos autos, mas também em outros elementos decorrentes da convicção pessoal do Julgador, revela-se impossível o corte rescisório vindicado, uma vez que a penalidade aplicada pode até mesmo se configurar como uma decisão injusta, passível de modificação por meio de recurso ordinário, mas, jamais em erro de fato apto a autorizar o manejo do corte rescisório, pois se trata de convicção pessoal do julgador, com base nos fatos ocorridos nos autos da reclamatória original. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CONFIGURAÇÃO. Para que eventual erro de fato dê causa ao corte rescisório, faz-se necessário que a sentença nele se escorre e que o erro se demonstre patente mediante o simples exame dos documentos e demais peças constantes dos autos, o que ocorreu no caso presente, no qual a análise dos documentos do processo originário permite concluir que a MM Prolatora da decisão rescindenda incorreu em equívoco ao considerar inadimplidas obrigações cujo cumprimento restou documentalmente comprovado nos autos (efetivo recolhimento de depósitos fundiários, conforme comprovantes juntados pela reclamada). Proc. 103/04 - Ac. SDI2 137/05-PDI2. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 20/5/2005, p. 5

AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INADEQUAÇÃO E DESCABIMENTO DA VIA ELEITA. ARGÜIÇÃO PRELIMINAR REJEITADA. A inviabilidade do manejo da rescisória não enseja a extinção do feito, mas, eventualmente, a improcedência da ação, não podendo, assim, a discussão da matéria travar-se no exame de questões prejudiciais do “meritum causae”. Proc. 1560/04 - Ac. SDI2 213/05-PDI2. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 22/7/2005, p. 5

AÇÃO RESCISÓRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. INÉPCIA DA INICIAL. A extinção precoce da ação rescisória, na Justiça do Trabalho, não pode se escorar num tecnicismo incompatível com o princípio da simplicidade que prevalece no Processo Trabalhista: ainda que não tenha havido expressa invocação do fundamento legal que ensejaria a rescisão, tal deficiência técnica não inviabiliza a atuação jurisdicional, sempre que os fatos descritos na petição inicial esclarecem plenamente a causa imputada ao pleito rescisório, propiciando não apenas a defesa, mas também a aplicação do princípio jurídico *damhi factum dabo tibi jus*. INÉPCIA DA INICIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITES. Nos termos do artigo 490 e do parágrafo único do artigo 295 do CPC, a petição inicial somente poderá ser indeferida e considerada inepta se faltar-lhe pedido ou causa de pedir, se constatada a ausência de lógica entre a conclusão e a descrição fática, se caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido ou a incompatibilidade entre os pedidos. Se não há determinação de emenda à inicial, como recomenda o artigo 284 do CPC, é porque se considera que a deficiência, que não impossibilitou o contraditório e a ampla defesa do réu ou lhe acarretou qualquer prejuízo, pode ser suprida pelo órgão judicial. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. FORMA DE CÁLCULO. DIREITO ADQUIRIDO. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. NÃO OCORRÊNCIA. Ao tempo em que proferida a decisão rescindenda, não mais havia controvérsia neste Regional quanto ao direito adquirido referente à forma de cálculo do adicional por tempo de serviço; tanto assim é, que a Excelentíssima Juíza Relatora do acórdão, embora tivesse entendimento diverso, houve por bem acatar o posicionamento externado por esta Corte, por meio de súmula. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. HIPÓTESES RESTRITAS DE OCORRÊNCIA. A violação literal de lei apta a ensejar a rescisão ocorre estritamente nas hipóteses em que a decisão rescindenda nega validade a uma lei válida, dá validade a uma lei que não vale, nega vigência a uma lei que vigora, admite a vigência de uma lei que já não vigora, nega aplicação a uma lei reguladora da espécie ou interpreta erroneamente a lei, ferindo-lhe o sentido literal. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. NÃO OCORRÊNCIA. A interpretação controvertida que faz improcedente o pedido formulado em ação rescisória calcada em violação literal de lei deve ocorrer entre os Tribunais, única hipótese que atrairia a aplicação da Súmula n. 343 do C.STF e do Enunciado n. 83 do C.TST. Proc. 1361/03 - Ac. SDI2 87/2005-PDI2. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 29/4/2005, p. 11

AÇÃO RESCISÓRIA. LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. ADICIONAL DE INSAUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO CONTRATUAL. A permissão legal para a desconstituição da coisa julgada cinge-se às estritas hipóteses do artigo 485 do CPC como razão de segurança jurídica em prol da coisa julgada. A razoável interpretação do dispositivo de lei não dá margem à rescindibilidade do julgado. Apenas as interpretações manifestamente errôneas, apoiadas em argumentação indigna de consideração, que levam a resultados teratológicos, podem dar azo à ação de corte rescisório. Proc. 1073/03 - 2ª SDI 182/2005-PDI2. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 15/7/2005, p. 4

AÇÃO RESCISÓRIA. LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO. OFENSA AO ART. 37, XIV, CF. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DA NORMA. IMPROCEDÊNCIA. A permissão legal para a desconstituição da coisa julgada cinge-se às estritas hipóteses do art. 485 do CPC como razão de segurança jurídica em prol da coisa julgada. A razoável interpretação do dispositivo de lei não dá margem à rescindibilidade do julgado. Apenas as interpretações manifestamente errôneas, apoiadas em argumentação indigna de consideração, que levam a resultados teratológicos, podem dar azo à ação de corte rescisório. Proc. 1363/03 - Ac. SDI2 209/05-PDI2. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 22/7/2005, p. 5

AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. CABIMENTO DA AÇÃO. Apresenta-se cabível a ação rescisória nas hipóteses em que, embora existente controvérsia, a questão debatida versa sobre matéria constitucional. Afasta-se, nestes casos, a aplicação dos Enunciados n. 83 do TST e n. 343 do STF. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. REAJUSTES SALARIAIS COM BASE NA URP DE FEVEREIRO/89 E NO IPC DE MARÇO/90. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA GERAL DO ENUNCIADO N. 83 DO TST. Considerando-se que não há interpretação razoável do texto constitucional, não se pode invocar a existência de interpretação controvertida nos Tribunais em ação rescisória que objetiva a desconstituição de sentença que deferiu diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, com base na existência de direito adquirido. Tratando-se de matéria constitucional, não se aplica a regra geral do Enunciado n. 83, do C.TST. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. REAJUSTES SALARIAIS COM BASE NA URP DE FEVEREIRO/89 E NO IPC DE MARÇO/90. LEIS NS. 7.730/89 E 8.030/90. PROCEDÊNCIA. Procede

a ação rescisória quanto à decisão que indevidamente reconheceu o direito do trabalhador à percepção de reajuste salarial referente à aplicação dos índices da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90, com esteio na existência de direito adquirido, pois há, efetivamente, violação às Leis ns. 7.730/89 e 8.030/90 e, via de consequência, ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF. Proc. 812/03 - Ac. SDI2 101/2005-PDI2. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 29/4/2005, p. 11

**AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. DESPICIENDO.** Despiciendo o prequestionamento da matéria para fins de Ação Rescisória, pois se trata de ação autônoma, que instaura uma nova relação jurídica processual e que, muitas vezes, ampara-se em motivos distintos daqueles que foram suscitados e debatidos no processo de origem. **AÇÃO RESCISÓRIA. PENA DE CONFISSÃO. INAPLICÁVEL.** Não há que se falar em aplicação da pena de confissão em sede de ação rescisória, pois o que se ataca aqui é a decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada, tratando-se, portanto, de direito indisponível. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ART. 485, INCISO V, DO CPC. CARACTERIZAÇÃO.** Para que ocorra o corte rescisório com base no inciso V do art. 485 do CPC, violação de literal dispositivo de lei, impõe-se que tenha havido infração direta à letra da lei, o que não ocorreu na decisão que se pretendia desconstituir, uma vez que aquela negou o pedido da obreira com base na análise das provas existentes e em interpretação muito razoável dos dispositivos legais e regulamentares que fundamentaram a pretensão. **AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO.** Para que reste configurada a ocorrência de erro de fato apto à rescisão do pronunciamento jurisdicional, este deve cingir-se à percepção do magistrado e não ao julgamento, não podendo ter havido controvérsia ou pronunciamento judicial sobre esse fato, como se deu no caso em análise, no qual o v. acórdão rescindendo expressamente se manifestou sobre o tema. O mero equívoco na apreciação das provas, quando ocorrente, não dá ensejo à ação rescisória, pois esta não se presta a corrigir eventuais injustiças da decisão. **AÇÃO RESCISÓRIA. ERROR IN PROCEDENDO. NÃO-CABIMENTO.** Ainda que constatada a existência do “error in procedendo” apontado pelo autor, tal fato não autorizaria a propositura de ação rescisória, mas de Reclamação Correicional, remédio processual cabível para sanar-se eventual erro de procedimento perpetrado pelo Julgador. Proc. 1589/04 - Ac. SDI2 214/05-PDI2. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 22/7/2005, p. 5

**AÇÃO RESCISÓRIA. REAPRECIÇÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.** Em face de sua especificidade, a ação rescisória não é medida apta a implantar nova instância recursal e não admite a reapreciação de fatos e provas. Proc. 546/04-ARE - Ac. SDI2 113/05-PDI2. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 13/5/2005, p. 4

**AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE ARREMATAÇÃO DE NATUREZA HOMOLOGATÓRIA. NÃO-CABIMENTO.** Nos termos do art. 485 do CPC, somente a sentença de mérito é rescindível, o que torna incabível a ação rescisória contra sentença de arrematação de natureza homologatória. Proc. 1607/03 ARE - Ac. SDI2 9/2005-PDI2. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 21/1/2005, p. 4

**AÇÃO RESCISÓRIA. SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** Não configurados os vícios alegados, e evidenciada a nítida intenção do autor de obter reexame da matéria debatida na relação processual originária, afigura-se patente a improcedência da ação, pois inadmissível sua utilização como sucedâneo de recurso. **AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Documento novo, na acepção do inciso VII do art. 485 do CPC, é o cronologicamente velho, ou seja, que já existia ao tempo do processo originário, mas que o autor ignorava sua existência, ou dele não pôde fazer uso em tempo oportuno. Soma-se a isso a exigência de que tal documento, por si só, seja capaz de assegurar o pronunciamento favorável perseguido pela parte. Não preenchidos estes requisitos, não se pode acolher o pedido de corte rescisório. **AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO.** Não se encontrando presente, como causa de rescindibilidade da sentença de mérito, o requisito essencial para a configuração do erro de fato, ou seja: de que sobre este não tenha havido pronunciamento judicial (§ 2º do artigo 485 do CPC) e, tampouco, as demais hipóteses previstas pelo citado artigo, a ação rescisória improcede. Proc. 1668/02 - Ac. SDI2 138/05-PDI2. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 20/5/2005, p. 5

**AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI.** Inexiste violação a dispositivo de lei - notadamente ao artigo 3º da CLT - na decisão que, examinando os fatos e as provas, conclui pela inexistência do vínculo empregatício e indefere as verbas postuladas. Proc. 314/04-ARE - Ac. SDI2 112/05-PDI2. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 13/5/2005, p. 4

**AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. MATÉRIA CONTROVERTIDA.**

INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.- Inexiste violação a dispositivo de lei na decisão que, manifestando-se sobre matéria controvertida nos tribunais, decidiu de acordo com uma das correntes jurisprudenciais de interpretação ao respectivo texto legal; e julga-se improcedente a pretensão se não caracterizada a violação a dispositivo constitucional. Proc. 1205/04 - Ac. SDI2 206/05-PDI2. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 22/7/2005, p. 5

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. de acordo com o preconizado no Enunciado n. 298 do egrégio TST, é incabível a ação rescisória por violação a dispositivo de lei se não houve pronunciamento explícito sobre a matéria na r. decisão rescindenda. Proc. 750/04-ARE - Ac. SDI2 120/05-PDI2. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 13/5/2005, p. 4

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CONFIGURAÇÃO. Julga-se procedente a Ação Rescisória, ajuizada com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, quando configurada a violação de literal disposição de lei, o que acarreta a rescisão da decisão e o novo julgamento da demanda. Proc. 1299/04 - Ac. SDI2 208/05-PDI2. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 22/7/2005, p. 5

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. CARACTERIZAÇÃO. Apenas duas hipóteses caracterizam a literal violação a dispositivo de lei, prevista no inciso V do artigo 485 do CPC: 1ª) quando o julgador deixa de aplicar uma lei que se encontra em vigor, da qual tem conhecimento e que regulamenta o caso concreto trazido à sua análise e 2ª) quando não aplica ou nega vigência a lei, por desconhecê-la. Assim, a hipótese aventada nestes autos, na qual o julgador simplesmente aplicou a norma legal de acordo com sua convicção e em consonância com as provas produzidas nos autos, não enseja o provimento desta ação especialíssima. Ação rescisória que se julga improcedente. Proc. 313/04-ARE - Ac. SDI2 78/2005-PDI2. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 15/4/2005, p. 5

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. CARACTERIZAÇÃO. Para que reste caracterizada a violação a literal dispositivo de lei, ensejadora do corte rescisório, faz-se necessário que tenha havido infração direta à letra da lei. O só fato de a decisão inquinada rechaçar a pretensão autoral, por entender que esta não restou comprovada nos autos, não fere qualquer texto legal, estando amparada pelo princípio do livre convencimento motivado. AÇÃO RESCISÓRIA. UTILIZAÇÃO COMO RECURSO. PRETENSÃO DE VER REANALISADAS AS PROVAS DOS AUTOS ORIGINAIS. NÃO CABIMENTO. A análise dos autos revela que o autor se utilizou desta ação como se recurso fosse, vez que, na ação originária, não esgotou todas as possibilidades recursais. Assim, resulta improcedente a pretensão, pois a rescisória é ação especialíssima, cabível apenas nos casos previstos pelos incisos I a IX do artigo 485 do CPC, cuja enumeração é taxativa, não se prestando a corrigir eventual injustiça da decisão que se visa rescindir. Nesse mesmo sentido, aliás, a jurisprudência do C. TST: “Na ação rescisória não se examina o direito de alguém mas a sentença passada em julgado. Não se discute a justiça ou injustiça da sentença, nem se tergiversa sobre a melhor ou mais adequada interpretação da norma jurídica. Há que se configurar violação expressa de um direito, não em função do interesse particular da parte, e sim em atenção à defesa de uma norma de interesse público.” (RO-AR27458/91.0- Min. Cnéia Moreira - Ac. SDI 711/92). Proc. 156/04-ARE - Ac. SDI2 77/2005-PDI2. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 15/4/2005, p. 5

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. CARACTERIZAÇÃO. Para que reste caracterizada a violação a literal dispositivo de lei, ensejadora do corte rescisório, faz-se necessário que tenha havido infração direta à letra da lei. O só fato de a decisão inquinada rechaçar a pretensão autoral, por entender que esta não restou comprovada nos autos, não fere qualquer texto legal, estando amparada pelo princípio do livre convencimento motivado. AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 128 DO CPC. Não implica em julgamento “extra petita” a r. sentença, confirmada pelo v. acórdão rescindendo, que, com base nas provas dos autos, reconheceu a relação de emprego, nos moldes em que foi requerida na peça inicial da Reclamação Trabalhista, assim como a existência de contratação a prazo, deixando de acolher a alegação de contrato por tempo indeterminado. É que a prova testemunhal evidenciou que houve promessa de contratação “até o término da safra”; além do que, o reclamante foi contratado juntamente com outros 30 trabalhadores e o serviço durou apenas 09 dias. Assim, sem sombra de dúvida, o que fez a decisão foi apreciar as provas dos autos e aplicar o direito existente, que é o papel do juiz: fazer a correta aplicação das normas jurídicas aos fatos comprovados nos autos, não estando vinculado, pois, ao direito invocado pelas partes. “ Proc. 1640/03-ARE - PDI2 76/2005-PDI2. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 15/4/2005, p. 5

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 298 DO C. TST. Para que se possa dizer vulnerado preceito legal, é indispensável à viabilidade da ação de corte rescisório apoiada no inciso V do artigo 485 do CPC pronunciamento sobre o conteúdo da norma dita violada. Proc. 519/04 - 2ªSDI 181/2005-PDI2. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 15/7/2005, p. 4

### **ACIDENTE DE TRABALHO**

ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. Com efeito, lavra-se na doutrina e jurisprudência acirrada controvérsia quanto a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações de indenização com fulcro em acidente de trabalho. Analisando-se o artigo 109, inciso I, da CF, dispõe ele que os juízes federais são competentes para processar e julgar “as causas em que a união, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes e em seguida excetua as ações provenientes de falência, acidente de trabalho, as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifos nossos). Como se vê, não havia menção expressa e também não estava implícito que a Justiça Estadual tinha competência para julgar ações de acidente de trabalho e não há exceção à regra geral de competência da Justiça do Trabalho, por meio de qualquer outra norma constitucional. Entretanto, não mais é assim. É que, como se sabe, a competência da Justiça do Trabalho sofreu ampla alteração com o advento da EC n. 45 que veio a lume em 08 de dezembro de 2004. Não há como negar que o acidente de trabalho acontecido com o recorrente adveio de uma relação de trabalho, uma vez que ocorreu durante a jornada de trabalho. Como se sabe, é regra de interpretação segundo a qual onde a lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir. Quando o dispositivo supra menciona “ações de indenização por dano moral”, não fez distinção se decorrente de acidente do trabalho ou não o que é lícito interpretar que o legislador constitucional quis abranger toda e qualquer relação de trabalho. Daí resulta que a referida emenda constitucional veio pôr cobro à cizânia doutrinária e jurisprudencial antes existente, pois, indubitavelmente, atribui competência a esta Justiça para processar e julgar danos morais e materiais também decorrentes de acidente de trabalho. Proc. 1184/04 - Ac. 11ª Câmara 27459/05-PATR. Rel. Keila Nogueira Silva. DOE 17/6/2005, p. 37

ACIDENTE DE TRABALHO. DISPENSA OBSTATIVA DE DIREITOS. CARACTERIZAÇÃO. Tendo o autor sofrido acidente de trabalho durante a relação empregatícia, a dispensa após afastamento inferior a quinze dias caracteriza-se como obstativa ao direito à estabilidade, ainda mais quando, no curso do aviso prévio indenizado, o autor permanecer em tratamento médico, com o afastamento de suas funções por período superior a quinze dias. Assim, com fulcro no artigo 9ª da CLT, nula a dispensa ocorrida, devendo o autor ser reintegrado em suas funções. Proc. 510/04 - Ac. 11ª Câmara 30199/05-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 1/7/2005, p. 40

### **ACIDENTE DO TRABALHO**

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. AÇÃO EM FACE DO EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Com a promulgação da atual Carta Magna, em 1988, deixou de existir a exceção expressa contida no parágrafo 2º do art. 142 da Constituição anterior. Assim, por força do disposto no art. 114 da nova carta, as ações movidas em face do empregador, mesmo relativas a acidente do trabalho, são da competência desta justiça especializada. O art. 109 inciso I e parágrafo 3º afasta a competência da justiça federal, remetendo para a alçada da justiça estadual, apenas as ações em que são partes segurados e beneficiários e instituição de previdência. A estas se aplicam as Súmulas n. 501 do STF e n. 15 do STJ. Conclusão decorrente da interpretação sistemática do atual texto constitucional, e reforçada pelo disposto no inciso VI do seu art. 114, incluído pela EC n. 45/2004, que reconheceu a competência trabalhista para “as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação do trabalho”, sem fazer qualquer distinção quanto ao fato gerador do dano. Proc. 819/01 - Ac. 4ª Câmara 10584/05-PATR. Rel. Mariane Khayat. DOE 22/3/2005, p. 17

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SEGURO ACIDENTÁRIO ESTATAL. A responsabilidade objetiva somente pode ser invocada no âmbito do seguro acidentário estatal ou em ações que envolvam controvérsia sobre acidente do trabalho, ou a doença profissional, em si mesmo considerados, quando imprescindível para a solução de questão incidental, como ocorre na apreciação de pedido de reintegração, ou de indenização, decorrente de estabilidade acidentária. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS

E MATERIAIS. CULPA OU DOLO DO EMPREGADOR. PROVA. IMPRESCINDIBILIDADE. A ação de reparação de danos morais e materiais, também fundada em acidente do trabalho, pressupõe, necessariamente, a prova de culpa ou dolo do empregador, como regulada pelo Código Civil de 1916 (art. 159) ou de 2003 (art. 186). Proc. 1265/02 - Ac. 4ª Câmara 35155/05-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 29/7/2005, p. 71

## ACORDO

ACORDO CELEBRADO NA EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. PARCELAS DISCRIMINADAS NO ACORDO IDÊNTICAS ÀQUELAS DEFERIDAS NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. Constata-se do exame da sentença condenatória, transitada em julgado, pois mantida pelo v. acórdão de fls. 160/163, que, à exceção dos DSRs e do adicional noturno, cujos valores são de pequena monta, as parcelas discriminadas a fls. 257, que serviram de base de cálculo da contribuição previdenciária paga, correspondem exatamente àquelas que foram deferidas e incluídas na execução, quais sejam: aviso prévio, férias indenizadas com o acréscimo de um terço, FGTS com 40%, horas extras e juros moratórios e, portanto, sendo destituído de qualquer fundamento e alegação de que não foram especificados as parcelas constantes do referido acordo. Agravo conhecido e não provido. Proc. 1950/97 - Ac. 3ª Câmara 18024/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 29/4/2005, p. 29

ACORDO EM EXECUÇÃO. PRETERIÇÃO DA ORDEM DOS PRECATÓRIOS EXPEDIDOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA APURAÇÃO DA ILEGALIDADE.- É da competência funcional do Juiz da execução a análise da legalidade dos atos praticados pelas partes que entabulam acordo, ainda que expedido o precatório, observado que, quanto a esse, a atividade do Presidente do Tribunal é meramente administrativa. Correta a atitude do MM. Juiz que ao verificar a inobservância da ordem legal de preferência dos precatórios, em afronta ao disposto no art. 100 da CF, deixa de homologar o acordo entabulado. Proc. 472/95 - Ac. 2ª Câmara 5459/05-PATR. Rel. Adriene Sidnei de Moura David Diamantino. DOE 25/2/2005, p. 11

ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. MULTA POR INADIMPLEMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS. A Lei n. 8.177/91 determina, em seu artigo 39, § 1º, que aos débitos trabalhistas de qualquer natureza e àqueles decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos juros moratórios, na forma prevista pelo aludido dispositivo legal. Convencionada pelas partes a multa de 50% sobre os valores eventualmente inadimplidos e descumprindo o agravado os termos do acordo noticiado nos autos, a multa cominada há que ser servida com o acréscimo dos juros legalmente previstos, salvaguardando-se o valor monetário da cominação, corroído pelo decurso de tempo. Agravo conhecido e provido. Proc. 1076-1990-022-15-85-6 AP - Ac. 5ª Câmara 16597/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 20/4/2005, p. 83

ACORDO ENTRE AS PARTES. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. Fraude não se presume. Deve ser robustamente provada. Não há indícios nos autos de que as partes tenham compactuado com o escopo de fraudar os cofres públicos. O fato de inicial postular outros títulos de natureza salarial não os vincula ao acordo até porque o artigo 43 da Lei n. 8.212/91 não exige que as parcelas discriminadas correspondam a todas as pleiteadas. Proc. 968/02 - Ac. 5ª Câmara 20528/05-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 13/5/2005, p. 23

ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. QUITAÇÃO DO OBJETO DO PROCESSO E DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. O acordo das partes homologado judicialmente tem efeito de coisa julgada material, nos termos do parágrafo único do artigo 831 da CLT, podendo ser atacada e anulada somente através de ação rescisória (Súmula do TST n. 259), não constando, porém, sua existência nestes autos. Destarte, considerando a validade do mencionado acordo, dando plena e geral quitação do contrato de trabalho, sem qualquer ressalva, estava o obreiro impedido de pleitear judicialmente qualquer direito decorrente daquele pacto laboral, pois, como já realçado, a decisão que homologou a avença era irrecorrível, além de não ter sido atacada por ação rescisória, impondo-se a manutenção da r. sentença recorrida. Recurso a que se nega provimento. Proc. 1115/04 - Ac. 5ª Câmara 25664/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 10/6/2005, p. 22

ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. Conquanto seja lícito às partes celebrar acordo em qualquer fase processual (§3º, art.764 da CLT), e, não obstante a transação implique em concessões recíprocas das partes envolvidas, não estando o trabalhador obrigado a celebrar acordo com

base no montante dos pedidos, eis que pode desistir de alguns, indenizatórios ou salariais, a seu critério, ou, até renunciar aos seus créditos de natureza salarial e também indenizatória, podendo, inclusive, a reclamada pagar por montante não postulado, conforme autoriza o art. 584, III, do CPC, a verdade é que a discriminação de que cogita o parágrafo único do art. 43 da Lei n. 8.212/91 deve guardar relação com a postulação. Portanto, havendo indícios de que as partes pretendiam escapar à incidência da contribuição previdenciária cabe ao julgador com base no artigo 129 do CPC, interferir para que não haja evasão de recursos que seriam destinados à contribuição social. Neste contexto, o valor de R\$2.135,00, discriminado a título de multa do art. 467 da CLT afigura-se dissonante em face dos termos da inicial e o acordado, devendo, portanto, ser considerado como sendo de natureza remuneratória, atraindo assim, a incidência da contribuição previdenciária. AVISO PRÉVIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. O art. 1º da Lei n. 9.528, de 10.12.97 alterou o parágrafo 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, excluindo o aviso prévio do rol das exceções de incidência da contribuição previdenciária, de forma que ante a nova redação do disposto no caput do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, o aviso prévio passou a integrar o salário de contribuição e, por conseqüência, a sujeitar-se a incidência da contribuição previdenciária. Recurso provido. Proc. 1724/03 - Ac. 5ª Câmara 25725/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 10/6/2005, p. 24

ACORDO NA FASE COGNITIVA. DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS EM CONFORMIDADE COM O PARÁGRAFO TERCEIRO DO ARTIGO 832, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE. Havendo a discriminação das parcelas objeto do acordo, inclusive com a menção da sua natureza jurídica e dos seus valores, não há que se falar em nulidade da r. decisão que o homologou, tampouco em ofensa ao parágrafo único, do artigo 43, da Lei n. 8.212/91. Proc. 923/03 - Ac. 6ª Câmara 28973/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 24/6/2005, p. 36

ACORDO NA FASE COGNITIVA. DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS EM CONFORMIDADE COM O PARÁGRAFO TERCEIRO DO ARTIGO 832, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Ora, verifica-se que houve a discriminação das parcelas objeto do acordo, inclusive com a menção da sua natureza jurídica e dos seus valores. Logo, houve a “qualificação” e a “quantificação” das parcelas objeto do acordo, para usar as palavras do recorrente, não havendo que se falar em nulidade da r. decisão que o homologou, tampouco em ofensa ao parágrafo único, do artigo 43, da Lei n. 8.212/91. Proc. 626/03 - Ac. 6ª Câmara 29003/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 24/6/2005, p. 38

ACORDO NA FASE COGNITIVA. DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS EM CONFORMIDADE COM O PARÁGRAFO TERCEIRO DO ART. 832, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE. O acordo é uma manifestação que deriva da soberana vontade das partes, com possibilidade de ser exercida em qualquer fase processual, nos termos das disposições contidas no art. 764, da CLT e, por certo, não está, necessariamente, vinculado às pretensões deduzidas em juízo, de modo que não é o pedido formulado na petição inicial que gera a incidência da contribuição previdenciária, mas sim a natureza das verbas reconhecidas, por sentença ou por acordo, sendo indiscutível, ainda, que a Lei 10.035/00 não outorgou ao INSS poderes para rediscutir ou questionar a parcelas acordadas entre as partes. Proc. 1181/04 - Ac. 6ª Câmara 34098/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 22/7/2005, p. 22

ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVOS DE TRABALHO. CLÁUSULAS NORMATIVAS. INCORPORAÇÃO, POR PRAZO INDETERMINADO, AOS CONTRATOS INDIVIDUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INEFICÁCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 614, § 3º, DA CLT. A regra contida no § 3º do art. 614 da CLT estabelece como prazo máximo para vigência das convenções ou dos acordos coletivos de trabalho 2 (dois) anos. Constituindo preceito em vigor e de ordem pública, sua observância se impõe, a fim de se reconhecer, após aquele biênio, a invalidade de cláusula normativa, bem assim a impossibilidade de sua incorporação, em definitivo e por prazo indeterminado, aos contratos individuais de trabalho. Aplicação do Enunciado n. 277 e da Orientação Jurisprudencial SDI-1 n. 322, TST. Proc. 01840-2003-095-15-00-6 ROPS - Ac. 4ª Câmara 4038/05-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 11/2/2005, p. 17

ACORDO PERANTE À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ÔNUS DA PROVA DO PAGAMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. RECURSO MERAMENTE PROTETÓRIO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. O acordo levado a cabo e homologado pelo Núcleo Intersindical de Conciliação Prévia é título executivo extrajudicial e a insurgência da agravante no sentido de que o ônus de comprovar o não pagamento desse título é do agravado, além de configurar a exigência de produção de prova negativa e, portanto, no caso, verdadeiro absurdo, revela injustificada protelação do cumprimento da obrigação e, em conseqüência, ato atentatório à dignidade da

Justiça, nos termos do art. 600, II, do CPC, ensejando a aplicação da multa de 20% do valor atualizado do débito, aplicada pelo Juiz da execução. Agravo conhecido e não provido. Proc. 531/03 - Ac. 3ª Câmara 14685/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 15/4/2005, p. 17

**ACORDO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE.** Tratando-se de acordo sem o reconhecimento da relação de emprego, o cálculo da contribuição previdenciária deve obedecer ao disposto nos artigos 22, III, da Lei n. 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto n. 3.048/99, que determinam a incidência da contribuição previdenciária sobre as retribuições pagas a qualquer título pela empresa à pessoa física que lhes preste serviço, sem vínculo empregatício, ainda que decorrentes de acordo homologado judicialmente. Proc. 1193/03 - Ac. 5ª Câmara 13855/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 8/4/2005, p. 25

**ACORDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO RECONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias devidas em função do reconhecimento de vínculo empregatício em transação por ela homologada, por força do disposto no inciso VIII do artigo 114, c.c. o artigo 195, inciso I, letra “a”, e inciso II, da CF. Proc. 1135/03 - Ac. 4ª Câmara 10579/05-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 22/3/2005, p. 16

### **ACORDO COLETIVO**

**ACORDO COLETIVO. COEXISTÊNCIA COM CONVENÇÃO COLETIVA. PREVALÊNCIA DO INSTRUMENTO MAIS ESPECÍFICO.** Tratando-se acordo e convenção de normas de mesma hierarquia jurídica, a prevalência de determinado instrumento coletivo se dá em decorrência de sua maior especificidade, donde se conclui que aquele, por retratar norma mais específica, melhor atende às necessidades do quadro funcional da reclamada, devendo ser integralmente aplicado. Proc. 276/03 - Ac. 12ª Câmara 21509/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/5/2005, p. 56

**ACORDO COLETIVO. FORNECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO PELA EMPRESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O OBREIRO TIVESSE EFETUADO DESPESAS A TAL TÍTULO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA INDEFERIDA.** Não obstante a reclamada não tenha, efetivamente, fornecido ao autor um plano de saúde, como determinado nas convenções coletivas jungidas aos autos, não houve comprovação deste de que houvesse efetuado despesas a tal título. Assim, considerando-se que o instrumento coletivo já impõe multa pelo descumprimento desta obrigação de fazer e deixando o reclamante de comprovar que sofreu qualquer prejuízo, inexistente amparo para o pagamento de indenização compensatória. **INTERVALO INTRAJORNADA. VERBA INDENIZATÓRIA SOBRE A QUAL NÃO INCIDEM REFLEXOS.** A supressão ou redução, pelo empregador, do intervalo mínimo intrajornada, acarreta a imposição de indenização àqueles que violarem a determinação legal, razão pela qual não há reflexos a serem deferidos. **MULTA NORMATIVA PREVISTA EM CCT. APLICAÇÃO MENSAL DA PENALIDADE.** Não prospera a alegação obreira de que, tendo havido descumprimento de cláusula convencional durante vários meses, a multa convencional deveria ser aplicada mês a mês. A cláusula denominada “Multa pelo Descumprimento das Cláusulas do Acordo” enseja a aplicação de uma multa apenas, não se podendo falar em aplicação cumulativa da pena para cada cláusula descumprida. Sendo assim, rechaça-se veementemente a pretensão do recorrente de que, para cada cláusula transgredida da Convenção Coletiva, seja a empresa condenada ao pagamento de uma multa, respeitados os períodos de vigência das normas coletivas. “ Proc. 074/02 - Ac. 12ª Câmara 12857/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 1/4/2005, p. 68

**ACORDO COLETIVO. LEGITIMIDADE: JORNADA DE OITO HORAS PARA OS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO DE ADICIONAL SOBRE AS SÉTIMA E OITAVA HORAS DIÁRIAS: IMPROCEDÊNCIA.** Inequívoco nos autos que a empregadora firmou acordo coletivo com o sindicato representante da categoria obreira, instituindo o regime de trabalho de 6X2, no qual se laboram seis dias consecutivos e se descansam dois, em turnos ininterruptos de revezamento sem prejuízo da jornada de oito horas diárias realizada pelos empregados da empresa, restou evidente que houve concessões mútuas nessa negociação, pois os empregados passaram a gozar de duas folgas semanais, o que, a rigor, retiraria o caráter de ininterruptividade dos turnos de revezamento. Em assim sendo, não há que se considerar a sétima e a oitava horas trabalhadas como extras: legítima a negociação coletiva, seja porque amparada pelo artigo 7º, incisos VI, XIV e XXVI, da CF, seja porque inexistente notícia ou prova de qualquer vício de consentimento que desse ensejo a sua invalidação, incide o quanto estipulado pela OJ n. 169 da SDI do C. TST.

**BENEFÍCIOS: VALE-TRANSPORTE E VALE-REFEIÇÃO PAGOS ANTECIPADAMENTE. DESCONTO EM FÉRIAS OU PERÍODOS DE AUSÊNCIA. NÃO CABIMENTO DE IMPUGNAÇÃO.** Lícito o desconto de vale-transporte e vale-refeição pagos antecipadamente, nas hipóteses em que o obreiro afasta-se de suas atividades em decorrência de férias ou por outros períodos de ausência. Mantém-se. **HORAS EXTRAS. CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO CUSTEADOS PELA EMPREGADORA. ADESÃO E FREQUÊNCIA OPTATIVAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA SOBREJORNADA.** Cursos de adesão espontânea oferecidos pela empregadora, ainda que realizados fora do horário contratual, não ensejam o pagamento das horas neles despendidas como extraordinárias. Mantém-se. **HORAS IN ITINERE. REGIÃO DE FÁCIL ACESSO DURANTE AS VINTE E QUATRO HORAS DO DIA. NÃO CABIMENTO.** A par de o parágrafo segundo do artigo 58 da CLT e os itens I e III da Súmula n. 90 do C. TST não prestigiarem o pagamento como horas de percurso do deslocamento e do fornecimento de transporte no perímetro urbano - ainda que no referido horário não haja transporte coletivo público -, verifica-se que a empregadora se localiza próxima a hospital universitário, que atende a número significativo de pessoas durante as vinte e quatro horas do dia, o que permite supor que a localidade não seja de difícil acesso. Ademais, não havendo provas suficientes da dificuldade de acesso ao local de trabalho e da ausência de transporte público regular, demonstra-se impossível a condenação. Mantém-se. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ART. 9º DAS LEIS NS. 6.708/79 e 7.238/84.** Projetando-se o termo final do contrato de trabalho para além da data-base (com a contagem do prazo de 30 dias referente ao aviso prévio), é indevida a indenização adicional, por não verificada a hipótese prevista pelo artigo 9º das Leis ns. 6.708/79 e 7.238/84. **INTERVALOS INTERJORNADAS (11 HORAS) E INTERSEMANAIS (35 HORAS). SUPRESSÃO. ALEGAÇÃO DESAMPARADA DE QUALQUER DEMONSTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A DIFERENÇAS.** A imposição condenatória decorrente da alegação de supressão dos intervalos interjornadas (11 horas) e intersemanais (35 horas) demanda a comprovação inequívoca da propalada supressão. Não provadas nem demonstradas eventuais diferenças a tais títulos, nada é devido quanto a referidas rubricas. Mantém-se. **INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO FRACIONADA. HIPÓTESE AUTORIZADA POR NORMA COLETIVA. LEGITIMIDADE DO PROCEDIMENTO. SÚMULA N. 22, DESTE TRT DA 15ª REGIÃO.** Havendo prova da existência de acordo coletivo de trabalho firmado entre a empregadora e a entidade sindical representativa da categoria do reclamante, prevendo como inferior a uma hora a duração do intervalo destinado à alimentação e descanso, é válido o procedimento da reclamada, de adotar sua concessão fracionada. O legislador constituinte, ao determinar o prestígio a ser dado aos acordos e convenções coletivas, objetivou facilitar o entendimento direto entre as partes, de tal forma a permitir o afastamento gradual do Estado das relações de trabalho. Em vista disso e diante do princípio do conglobamento, podem as partes, na negociação, estabelecer cláusulas aparentemente desfavoráveis aos empregados, conquanto nesse ajuste haja outros benefícios, nem sempre protegidos pelas normas já existentes, de forma a que o resultado geral da avença atenda a ambas as partes. Mantém-se. **NULIDADE. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E NA PREPOSIÇÃO. PRECLUSÃO: ALEGAÇÃO TARDIA E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.** A arguição lançada apenas em contra-razões, de vício insanável na representação processual e na preposição, com a pretensão de que se reconheça a revelia e se apliquem os efeitos da confissão, é inoportuna, eis que não serão declaráveis as nulidades sem que a parte as alegue na primeira oportunidade que tiver para se manifestar, e sem que haja ocorrência de prejuízo; tal não ocorrendo, o ato inquinado convalida-se. Além do que, a presença da advogada em audiência, devidamente acompanhada do preposto, configura mandato tácito, de acordo com a Súmula n. 164 do C. TST. Proc. 1105/01 - Ac. 12ª Câmara 31225/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 8/7/2005, p. 53

**ACORDO COLETIVO. VALIDADE. PRESCINDIBILIDADE DO DEPÓSITO DE UMA VIA DO ACORDO, PARA FINS DE REGISTRO E ARQUIVO, NO DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO, APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** É insofismável que após a promulgação da CF de 1988, que conferiu validade ampla aos acordos e convenções coletivas, possibilitando até mesmo a redução salarial, tornou-se inexigível a homologação de tais instrumentos e, via de consequência, prescindível o depósito de uma via dos mesmos, para fins de registro e arquivo, no Departamento Nacional do Trabalho. Entender-se o contrário, constituiria afronta ao princípio da autonomia privada coletiva. **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE.** Nos exatos termos gizados no inciso XIV do art. 7º, in fine, da Constituição da República, assim como na Orientação Jurisprudencial 169 da SDI-1 do C. TST, quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva. Proc. 00611-2002-014-15-00-9 RO - Ac. 12ª Câmara 3782/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 44

**ACORDO COLETIVO PARA MAJORAÇÃO DA JORNADA EM TURNOS ININTERRUPTOS SEM CONTRAPRESTAÇÃO. INVALIDADE.** Acordos Coletivos são válidos quando inserem, em seu bojo,

efetiva negociação de direitos, com ganhos para o empregador e para os empregados que a eles se submetem. Mera renúncia de direitos trabalhistas que se destinam a assegurar a saúde do trabalhador não é admissível, não se podendo validar os acordos que estabelecem cláusula prejudicial sem qualquer contraprestação, meramente porque de acordos não se tratam, mas de mera renúncia. Direitos trabalhistas que não têm cunho tão-somente patrimonial, mas, como no caso, se destinam à manutenção da higidez física e mental, são irrenunciáveis. Proc. 1131/02 - Ac. 4ª Câmara 1337/05-PATR. Rel. Maria Inês Correa de Cerqueira Cesar Targa. DOE 28/1/2005, p. 24

### **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INSTITUIÇÃO DE BENEFÍCIOS. VIGÊNCIA. Os benefícios oriundos de acordo coletivo de trabalho prevalecem durante a vigência da norma, não se incorporando aos salários, se não mantidos pelos pactos subseqüentes. Proc. 784/04 - Ac. 2ª Câmara 4220/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/2/2005, p. 22

### **ACORDO DE COMPENSAÇÃO**

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. AJUSTE TÁCITO. VALIDADE. Reconhecido o fato de não serem trabalhados os sábados, evidencia-se a existência de um ajuste tácito de compensação, o que faz indevido o pagamento, como extraordinários, dos 48 minutos diários laborados além das oito horas. HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO DE PAGAMENTO EXTRA-RECIBO. NÃO CABIMENTO DE CONDENAÇÃO AO PRINCIPAL. O reconhecimento obreiro expresso, em audiência, de que recebia as horas extras, 'por fora', excepcionando os reflexos e a sobrejornada cumprida no último mês de trabalho, comprova o pagamento da verba, limitando eventual condenação aos valores ainda não satisfeitos. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE AS DEMANDADAS. LEGITIMIDADE DE PARTE DA TOMADORA. Impossível o acatamento da preliminar de ilegitimidade de parte nas hipóteses em que resta evidenciado que a tomadora efetivamente firmou contratos de prestação de serviços com a real empregadora do reclamante. A questão atinente à responsabilização subsidiária pertine ao mérito da demanda e não implica no reconhecimento da ilegitimidade de parte. Proc. 00321-2003-081-15-00-8 RO - Ac. 12ª Câmara 3811/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 45

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. O labor suplementar não é incompatível com a tese de compensação, pois é possível que o obreiro, além de compensar os sábados não trabalhados, labore em horário extraordinário, recebendo a paga correspondente, sem que isso descaracterize o acordo firmado entre as partes. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. AVENÇA INDIVIDUAL. VALIDADE. Plenamente válida a avença individual de compensação de horas firmada entre os litigantes, consoante já pacificado na Orientação Jurisprudencial n. 182 da SDI-I, do C. TST, e pela Súmula n. 1 deste Eg. TRT da 15ª Região. Lícita, portanto, a estipulação de trabalho em 43 horas nas primeiras três semanas do mês, e 47 horas para a última semana, razão pela qual somente serão devidas horas extras quando superados tais limites. HORAS EXTRAS. PROVA ORAL. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA A RECLAMADA, EM AÇÃO COM O MESMO OBJETO. SUSPEIÇÃO. O fato de a testemunha mover ação contra a reclamada, com o mesmo objeto, além de prejudicar a imprescindível isenção de ânimo para depor, a torna suspeita, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em acórdão redigido pelo Ministro Marco Aurélio, com o seguinte teor: "PROVA TESTEMUNHAL. SUSPEIÇÃO. TESTEMUNHAS EM LITÍGIO COM A PARTE CONSIDERADO O OBJETO DO PROCESSO. As testemunhas arroladas pelos autores que demandam contra o réu, considerado o objeto do processo, têm interesse no desfecho desta última, devendo ser tidas como suspeitas". (RE 22.029/MT, 2ª Turma - STF, publicado no DJ de 20/04/01). " Proc. 00663-2003-007-15-00-8 RO - Ac. 12ª Câmara 3774/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 43

ACORDO DE COMPENSAÇÃO INSTITUÍDO EM NORMA COLETIVA. JORNADA DE 7 X 1. CONCESSÃO DE FOLGA COMPENSATÓRIA SEM PREJUÍZO DO DSR. Realmente, como observado na sentença, é preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa fé como forma de incentivo à autocomposição dos conflitos. Negar a sua validade implica afrontar a inteligência que emana do art. 7º, XXVI, da CF, que prestigia o acordo e a convenção coletiva de trabalho como instrumento apto a dirimir conflitos sobre condições de trabalho e de salário pelos próprios interessados, por intermédio de suas legítimas representações sindicais, sob pena de inviabilizar o próprio instituto. No entanto, as normas que estabelecem limites para a duração da jornada de trabalho e os períodos de descanso são de ordem pública e, portanto, de

natureza cogente, visando resguardar a saúde e a integridade física do trabalhador, no ambiente de trabalho. Como normas de ordem pública, estão excluídas da disponibilidade das partes, que sobre elas não podem transigir. As normas coletivas, salvo os casos constitucionalmente previstos, não podem dispor de forma contrária às garantias mínimas de proteção ao trabalho previstas na legislação, que funcionam como um elemento limitador da autonomia da vontade das partes, no âmbito da negociação coletiva. Nesse contexto e considerando o disposto nos arts. 7º, incisos XIII e XV, da C.F. e 67 da CLT, que asseguram, respectivamente, a todo o empregado, jornada semanal não superior a 44 horas semanais, facultada a compensação, e um descanso semanal de 24 horas consecutivas, o qual deverá coincidir preferencialmente com o domingo, sendo que nos serviços que exijam trabalho aos domingos, será estabelecida escala de revezamento, para que o empregado possa gozar periodicamente de descanso aos domingos, tem-se que a concessão da folga no oitavo dia, após sete dias de trabalho consecutivos, deve ser entendida como contrapartida instituída na norma coletiva pelo elastecimento da jornada ajustada, que extrapola o limite legal de 44 horas semanais, uma vez que por força da escala de 7x1, o reclamante cumpria jornada de trabalho 51,20 hs. por semana, sob pena de ter-se por inválida referida norma. Trata-se, portanto, de folga compensatória, concedida sem prejuízo do descanso semanal remunerado, assegurado em lei, que quando não usufruído, deve ser pago com 100% de acréscimo. Recurso ordinário parcialmente provido. Proc. 1384/03 - Ac. 3ª Câmara 18009/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 29/4/2005, p. 28

### **ACORDO INDIVIDUAL**

**ACORDO INDIVIDUAL. ATRASO DE PARCELA. MULTA** Na hipótese de atraso de parcela de acordo, não há inadimplemento, mas há evidente não cumprimento do avençado e prejuízo hipotético, razão por que se deve aplicar, por analogia, o artigo 413 do CC e cominar o infrator com multa inferior ao combinado. Proc. 24/04 - Ac. 12ª Câmara 16472/05-PATR. Rel. José Pitas. DOE 20/4/2005, p. 98

### **ACORDO JUDICIAL**

**ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INTERVENÇÃO DO JUIZ. ALCANCE.** Na hipótese de composição entre as partes, a atuação do juiz se restringe a fiscalizar a compatibilidade do ajuste com o rol de pedidos constante da petição inicial, a fim de evitar que por seu intermédio seja alcançado fim vedado em lei. Revela-se inconsistente inconformismo do órgão previdenciário sem suporte na configuração de ato fraudulento. Proc. 042/04 - Ac. 11ª Câmara 22674/05-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alves Leite. DOE 20/5/2005, p. 45

**ACORDO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DO INSS. PRECLUSÃO.** Tendo o INSS concordado expressamente com as verbas discriminadas no acordo judicial, não pode, em fase de execução, se insurgir contra tal discriminação e pretender a incidência da alíquota previdenciária sobre o valor total do acordo. Proc. 1832/99 - Ac. 7ª Câmara 33758/05-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 22/7/2005, p. 29

**ACORDO JUDICIAL. RECURSO DO INSS. PROPORCIONALIDADE AO PEDIDO INICIAL REJEITADA.** No processo trabalhista, o fato gerador do crédito previdenciário é o título judicial. Portanto, ao firmarem acordo, as partes não estão dispondo de crédito tributário, mas apenas de seus direitos próprios. A petição inicial retrata, tão somente, a expectativa de direito do postulante, não produzindo efeitos sobre terceiros. Rejeitado o pedido de incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas salariais e remuneratórias postuladas na inicial, proporcionalmente ao valor acordado, ou sobre o total desse valor. Proc. 813/04 - Ac. 7ª Câmara 17652/05-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 29/4/2005, p. 59

### **ACUSAÇÃO**

**ACUSAÇÃO. DE DESVIO DE DINHEIRO NÃO COMPROVADA. IMAGEM E HONRA DA PESSOA. DANO MORAL CONFIGURADO.** Constitui dano moral o sentimento de humilhação que experimenta a empregada ao sofrer pressão do empregador para confessar que estava apropriando indevidamente do dinheiro da empresa, com ameaça de processo crime, com menção expressa de pessoas que estariam atribuindo a ela o ilícito penal, mormente se o empregador não prova o fato. Proc. 1999/03 - Ac. 5ª Câmara 30816/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 8/7/2005, p. 27

## ADESÃO

ADESÃO. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. SEGURO DESEMPREGO. VERBA DEVIDA. Equivalendo o plano de desligamento voluntário à hipótese de demissão coletiva instituído preponderantemente sob o interesse econômico patronal, a adesão do empregado não lhe subverte a natureza. Em decorrência, torna-se-lhe devida a entrega das guias do seguro desemprego ou indenização equivalente. Proc. 71/02 - Ac. 11ª Câmara 30410/05-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 1/7/2005, p. 46

## ADIANTAMENTO SALARIAL

ADIANTAMENTO SALARIAL. DESCONTO. MOMENTO. Passado o período de cobrança sem que a reclamada tivesse procedido os descontos, o adiantamento assumiu caráter de abono salarial, não podendo ser cobrado na ocasião da rescisão contratual. A não incidência de tal desconto sobre o salário do mês em que houve adiantamento, pressupõe benevolência por parte do empregador, de forma que seu desconto posterior, recaindo sobre verbas rescisórias, enseja a restituição do valor. Recurso não provido. Proc. 1618/04 - Ac. 10ª Câmara 16670/05-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 29/4/2005, p. 72

## ADICIONAL

ADICIONAL DE ASSIDUIDADE. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O adicional de assiduidade pago aos empregados que não apresentarem ausências injustificadas no mês anterior ao pagamento não integra o salário para o cálculo das verbas rescisórias e indenizatórias: por se tratar de benefício instituído por Contrato Coletivo de Trabalho, sua subsistência depende de ajuste negocial, afastando-se, de imediato, a tese de direito adquirido (as condições estabelecidas por instrumento coletivo exaurido não se prorrogam além de seu prazo de vigência e não podem, automaticamente, ser incorporadas aos contratos de trabalho). ADICIONAL DE ASSIDUIDADE. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE AJUSTE NEGOCIAL. LEGITIMIDADE. É lícita a supressão do pagamento da gratificação de assiduidade nas hipóteses em que esta verba deixa de constar dos instrumentos normativos, uma vez que as condições estabelecidas por instrumento coletivo exaurido não se prorrogam além de seu prazo de vigência e não podem, automaticamente, ser incorporadas aos contratos de trabalho. ADICIONAL DE ASSIDUIDADE. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO PELA FERROBAN. ATO ARBITRÁRIO E UNILATERAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A supressão do pagamento da gratificação de assiduidade, pela Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S/A, não ocorreu “de forma arbitrária e unilateral”, mas decorreu de decisão judicial exarada em dissídio coletivo (aliás, se efetivamente tivesse ocorrido a alteração unilateral do contrato de trabalho, uma vez que se trata de verba não prevista em lei, encontrar-se-ia o direito totalmente fulminado pela prescrição bienal, nos termos do Enunciado n. 294 do C. TST). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ALTERAÇÃO NAS CONDIÇÕES DE TRABALHO APÓS A PRIVATIZAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA PELA FERROBAN. A falta de alegação de que a periculosidade perdurou após a privatização da empresa e o não-pagamento do respectivo adicional pela empresa vencedora da licitação indicam a ocorrência de modificações nas condições de trabalho do autor, uma vez que pode-se supor que, em face da ampla reestruturação administrativa promovida pela reclamada, empresa privada que assumiu o superdimensionado quadro de pessoal da empresa estatal, tenha havido alteração nas funções do autor e, por consequência, em suas condições de trabalho. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIREITO RECONHECIDO EM PROCESSO JUDICIAL. REFLEXOS EM VERBAS RESCISÓRIAS E INDENIZATÓRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. Considerando-se que a rescisão do contrato de trabalho decorreu de acordo entabulado entre as partes e que o autor, ao firmá-lo, tinha plena consciência de que o adicional de periculosidade não integraria a base de cálculo das verbas ajustadas, que incluem a multa de 80% do FGTS, tendo com isso assentido, não se pode revolver a matéria, pretendendo o pagamento de diferenças. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA DECISÃO. Ainda que se pudesse caracterizar a sucessão de empregadores, com a responsabilização da Ferroban - Ferrovia Bandeirantes S/A pelas verbas constantes da condenação havida em processo que teve a FEPASA - Ferrovia Paulista S.A no pólo passivo, impende observar os limites desta decisão. Por conseguinte, se há determinação de pagamento de adicional de periculosidade apenas enquanto perdurarem as condições perigosas que autorizaram seu deferimento, sem qualquer referência à inserção da verba em folha de pagamento, não se pode exigir a manutenção do pagamento após profundas alterações nas condições de trabalho. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. ENUNCIADO N. 132, DO TST. HIPÓTESE RESTRITA. A aplicação dos termos do Enunciado n. 132 do C.TST se restringe à incidência do

adicional de periculosidade pago em caráter permanente na indenização compensatória devida aos trabalhadores com tempo de serviço anterior à opção do FGTS prevista pelo caput do artigo 477 da CLT, hipótese que não se enfeixa aos autos. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Inadmissível a integração do adicional de periculosidade ao salário, na medida em que o pagamento deste adicional não gera direito adquirido ao empregado, pois depende necessariamente da existência de trabalho em condições perigosas; uma vez eliminado o risco à integridade física, cessa o direito a seu recebimento, nos exatos termos do artigo 194 da CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA MULTA RESCISÓRIA INSTITUÍDA NORMATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE REGRA NESSE SENTIDO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO CONDENATÓRIA. A estipulação de pagamento da multa do FGTS e de percentual diferenciado para demissões voluntárias em Acordos Coletivos de Trabalho e Planos de Desligamento Voluntário impõe a observância estrita de seus termos, impossibilitando a adoção de critérios não estabelecidos: se a rescisão do contrato de trabalho não se dá por iniciativa exclusiva da empresa, mas por transação decorrente da adesão obreira a Plano de Desligamento Voluntário, que prevê que a base de cálculo da multa de 80% seria o saldo do FGTS apurado no momento da adesão, aspecto que conta com a anuência expressa do reclamante, não pode este, após ver-se beneficiado com esse acordo, que instituiu multa sobre o FGTS (distinta da hipótese legal) e que foi integralmente cumprido, vir postular modificações em seus parâmetros. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS EM VERBAS RESCISÓRIAS E INDENIZATÓRIAS PERCEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NÃO CABIMENTO. Impossível a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das verbas rescisórias e indenizatórias percebidas por ocasião de desligamento decorrente de adesão do obreiro a Plano de Desligamento Voluntário por Acordo Bilateral, uma vez que as regras deste, amplamente divulgadas, definiam claramente como parâmetro o salário mensal percebido por ocasião da inscrição. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS EM VERBAS RESCISÓRIAS E INDENIZATÓRIAS PERCEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. Descabe qualquer discussão acerca de eventuais diferenças na indenização decorrente de Programa de Demissão Voluntária, nas hipóteses em que o autor, após receber as verbas rescisórias e indenizatórias, firma Termo de Acordo, Transação e Quitação de Valores, dando “plena quitação de todos os valores, direitos, verbas e indenização que o funcionário tenha direito”. DIREITO COLETIVO DO TRABALHO. FLEXIBILIZAÇÃO DAS NORMAS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ALTERAÇÃO IN PEJUS. POSSIBILIDADE. O princípio da inalterabilidade do contrato de trabalho não atinge as disposições previstas em normas coletivas findas, pois, em função do prazo determinado de vigência destas, não há incorporação de suas cláusulas no contrato de emprego. A Constituição Federal, que consagrou algumas regras de flexibilização das normas de Direito do Trabalho, prevê, inclusive, a alteração in pejus das condições de trabalho, com fulcro na negociação coletiva, prestigiando a autonomia privada coletiva dos convenentes. FGTS. MULTA CALCULADA SOBRE O SALDO. PAGAMENTO DECORRENTE DE TRANSAÇÃO. DIFERENÇAS REFERENTES AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO CABIMENTO. Salvo disposição das partes em sentido contrário, o término do vínculo empregatício por meio de transação não impõe o pagamento de multa fundiária a favor do obreiro: considerando-se que o depósito desta, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 18 da Lei n. 8.036/90, se faz devido apenas para a hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa do empregado, eventual pagamento em transação é concebido como liberalidade decorrente da avença, merecendo interpretação restritiva. GRATIFICAÇÃO DE ASSIDUIDADE. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. Inadmissível a tese de que, em função da renovação reiterada da gratificação de assiduidade pela via negocial, este benefício teria se incorporado ao patrimônio jurídico dos empregados, uma vez que os benefícios estipulados em cláusula coletiva somente são devidos durante o prazo de vigência da norma, não integrando definitivamente o contrato individual de trabalho. Os princípios que permeiam a legislação atinente à pactuação coletiva se mostram incompatíveis com a ultratividade das cláusulas normativas, pois, havendo prazo estipulado para sua vigência, este deve ser rigorosamente respeitado, alijando-se qualquer menção a direito adquirido. MULTA DO FGTS. ACORDO. CIÊNCIA DOS PARÂMETROS PARA PAGAMENTO. ALEGAÇÃO POSTERIOR DE DIFERENÇAS DECORRENTES DA INSERÇÃO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEFERIDO JUDICIALMENTE NA BASE DE CÁLCULO. NÃO CABIMENTO. Considerando-se que a rescisão do contrato de trabalho decorreu de ajuste entabulado entre as partes e que o autor tinha plena consciência de que o adicional de periculosidade não integraria a base de cálculo das verbas acordadas, que incluem a multa de 80% do FGTS, tendo com isso assentido, não se pode revolver a matéria com a alegação posterior de diferenças. MULTA DO FGTS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REFERENTES AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIZAÇÃO DO EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE. Não se pode atribuir ao empregador, que não deu causa às diferenças relativas aos expurgos inflacionários, nova obrigação atinente ao suporte destas, pela ausência de correção monetária, oportuna e correta, pelo órgão gestor do

FGTS: além de o principal - a multa - não ser devido em casos de transação, o empregador já está sujeito, no exercício de suas atividades produtivas, a significativa carga de tributos e contribuições sociais - a própria LC n. 110/2001 criou novas contribuições sociais a serem suportadas pelos empregadores, o que, muitas vezes, contribui para inviabilizar o empreendimento econômico e agravar os altos índices de desemprego (conceder exatamente o que é devido representa, acima de tudo, responsabilidade social). PRESCRIÇÃO. MULTA DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESCISÃO OCORRIDA APÓS A PUBLICAÇÃO LC N. 110/2001. A propositura de ação trabalhista, quanto ao prazo prescricional de dois anos de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, deve observar a data da extinção do contrato de trabalho também nas hipóteses em que se reivindicam as diferenças na multa rescisória referentes aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Nem poderia ser diferente, na medida em que, ao tempo da publicação da LC n. 110/2001 (30/06/2001), o reclamante ainda prestava serviços para a reclamada e não tinha, por conseguinte, interesse jurídico em pleitear diferenças na multa rescisória, não podendo sequer antever a ocorrência do seu desligamento da empresa, nem a modalidade em que isso ocorreria. Afasta-se, assim, a prejudicial de prescrição bienal quanto ao pleito de diferenças na multa de 40% do FGTS referentes aos expurgos inflacionários, acolhida em primeira instância. TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. A transação decorrente da adesão do obreiro a Plano de Demissão Voluntária deve ser interpretada restritivamente, não se podendo admitir que regras de plano já expirado (que admitiam a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das verbas indenizatórias) sejam aplicadas a adesões posteriores. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRANSAÇÃO PARA SEU TÉRMINO. ESTIPULAÇÃO DE MULTA CALCULADA SOBRE O SALDO DO FGTS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. COMPLEMENTOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. NÃO CABIMENTO. O pagamento de multa sobre todos os depósitos efetuados na conta vinculada do obreiro em hipóteses de término do vínculo empregatício por transação decorre unicamente dos termos do ajuste, pois não há obrigação legal de remuneração desta verba quando a dissolução do pacto não ocorre por iniciativa exclusiva da empregadora. Portanto, inexistindo sequer alegação de que os parâmetros da avença previam a inserção dos complementos de atualização monetária na base de cálculo da multa e havendo comprovação de que, ao firmarem as partes o acordo, o reclamante tinha plena consciência de que o adicional incidiria sobre o saldo do FGTS verificado no momento da demissão (ocorrida após a edição da LC n. 110/2001), não se pode deferir qualquer diferença. Proc. 1740/03 - Ac. 12ª Câmara 19771/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/5/2005, p. 54

ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO. GANHO POR PRODUÇÃO. CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO. DIVISOR HORAS TRABALHADAS. Quando o ganho do empregado é por produção, a apuração do adicional extraordinário deve ser feita com base nas horas efetivamente trabalhadas no mês, calculando-se o valor-hora da produção recebida no mês, utilizando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas, aplicando-se o respectivo adicional de horas extras, a teor do Enunciado n. 340 do C. TST. Enfim, não se usa o tradicional divisor 220 do mensalista, pois redundaria em distorções do salário-hora da produção auferida, na medida em que o divisor não corresponde à carga horária despendida. Proc. 1741/01 - Ac. 11ª Câmara 14754/05-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 15/4/2005, p. 42

### **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. É devido o adicional de insalubridade quando o laudo pericial, não infirmado por nenhuma outra prova, conclui que o trabalho se efetivava em condições de risco à saúde do empregado. Proc. 224/00 - Ac. 2ª Câmara 18849/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6/5/2005, p. 11

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Indefere-se o adicional de insalubridade quando comprovados o fornecimento e a efetiva utilização de equipamentos individuais de proteção capazes de neutralizar o ambiente insalútil. Proc. 301/04 - Ac. 2ª Câmara 34658/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 29/7/2005, p. 58

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.- A base de cálculo para o adicional de insalubridade deve ser considerado o salário contratual do empregado e não o mínimo nacional, dada a inaplicabilidade do art. 192 da CLT perante disposição literal contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição, pensamento esse reforçado pela (recente) ressurreição do Enunciado n. 17 do TST. Proc. 489/03 - Ac. 9ª Câmara 6641/05-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 4/3/2005, p. 56

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, nos termos do artigo 192 da CLT, o que é confirmado pela interpretação jurisprudencial.

Amparam tal convicção, ademais, as OJs ns. 02, 47 e 103 da SDI do C. TST, sobretudo para o caso presente, em que as alterações perpetradas no Enunciado n. 228 do C. TST, assim como a restauração do Enunciado n. 17 desse mesmo órgão (cuja aplicação é discutível, em face da evidente contradição com o texto legal), ampararam-se na Resolução n. 121/2003, publicada em 21.11.2003, data muito posterior à resilição contratual (ocorrida em julho de 2001). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS SOBRE DESCANSOS SEMANAIS. NÃO CABIMENTO. O adicional de insalubridade já remunera os dias de repouso e feriados, motivo pelo qual não há que se falar em reflexos desta verba sobre os descansos semanais. Aplicação da OJ n. 103, do C.TST. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REFLEXOS SOBRE DESCANSOS SEMANAIS. NÃO CABIMENTO. O pagamento do adicional por tempo de serviço é feito com base no salário mensal, o que faz indevido qualquer reflexo sobre os descansos semanais remunerados. Inteligência do Enunciado n. 225 do C. TST. AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Em que pese o entendimento desta Relatora, no sentido de que o aviso prévio cumprido em casa deve ter sua validade atestada por esta Justiça Especializada, sobretudo porque é medida francamente benéfica aos empregados, que, com ele, terão maiores possibilidades de reinserir-se no mercado de trabalho, com maior tempo para a procura de um novo emprego, a modalidade em comento não restou caracterizada: o contexto probatório indica que o aviso prévio foi trabalhado e foi entendido como cumprido em casa pelas testemunhas obreiras, apenas em decorrência de comentários tecidos pela própria reclamante, sendo certo que a testemunha patronal confirmou o quanto atestado pela prova documental, que indica a ocorrência de reiteradas faltas injustificadas ao trabalho no período do aviso prévio de 45 dias (prazo estabelecido por norma coletiva), não se podendo imputar qualquer punição à empregadora. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. CISÃO DA PROVA. A prova oral cindida quanto à supressão dos intervalos intrajornada não tem o condão de desconstituir a prova documental e, por conseguinte, não comprova a supressão dos intervalos ou a fraude quanto à anotação desse interregno nos cartões de ponto, impondo-se o indeferimento da indenização prevista pelo parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, assim como das horas extras decorrentes de suposto trabalho nesse período. MULTA CONVENCIONAL. INCORREÇÃO QUANTITATIVA NO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. NÃO INCIDÊNCIA. Embora não tenha havido qualquer descumprimento contratual, o que faz indevida a imposição da multa normativa, impende registrar que eventual incorreção quantitativa no pagamento de horas extras não enseja a aplicação do apenamento, uma vez que a norma estabelece apenas percentuais diferenciados, o que não foi, de forma alguma, descumprido pela empregadora. Proc. 996/03 - Ac. 12ª Câmara 12849/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 1/4/2005, p. 67

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO: Havendo fixação de piso salarial da categoria em sede de negociação coletiva, a base de cálculo do adicional de insalubridade sobre aludido piso será calculado, consoante a nova redação do Enunciado n. 17 do C. TST. Proc. 364/04 - Ac. 10ª Câmara 27198/05-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 17/6/2005, p. 35

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade deve ser calculado sobre a remuneração do empregado, visto estar tacitamente revogado o artigo 192 da CLT. Por outro lado, se o adicional de insalubridade tem por fim indenizar o trabalhador pelos danos e riscos à sua saúde em razão do contato com os respectivos agentes agressivos, sendo dever do empregador acabar ou amenizar com a fonte agressiva à saúde dos seus empregados, seja pela modernização tecnológica do parque industrial ou pela entrega de EPI's mais eficazes, não se concebe que o mesmo seja calculado sobre o salário mínimo, visto que assim procedendo, existe uma desoneração do empregador em propiciar um meio ambiente de trabalho equilibrado e saudável. Precedentes do E.STF. Proc. 1566/04 - Ac. 11ª Câmara 19715/05-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 6/5/2005, p. 51

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O salário mínimo desserve como parâmetro para cálculo do adicional de insalubridade, por contrariar o disposto no art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Portanto, deve ser adotado como critério substitutivo o salário base do trabalhador, por aplicação analógica ao previsto para o adicional de periculosidade no art. 193, da CLT, em razão de tratar também de trabalho exercido em condições em prejuízo à saúde do trabalhador. Recurso ordinário provido neste aspecto. Proc. 589/02 - Ac. 5ª Câmara 9147/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 18/3/2005, p. 32

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO OBREIRO. Nos termos do inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, consoante exegese atual do Supremo Tribunal Federal acerca do tema é vedada a utilização do salário mínimo, como valor de indexação, para quaisquer fins, inclusive para efeitos de quantificação de parcela de inequívoca natureza salarial como o adicional de insalubridade.

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO À REPARAÇÃO PECUNIÁRIA. O servidor celetista, durante o desvio funcional, tem direito somente às diferenças salariais da função exercida e seus reflexos, não havendo possibilidade de se reconhecer a correção do enquadramento, por ausência dos requisitos para a investidura em outra carreira. Exegese dos art. 37, II, da CF, e art. 186 do CCB, subsidiários. Proc. 487/02 - Ac. 11ª Câmara 24901/05-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 3/6/2005, p. 106

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO OBREIRO. Nos termos do inciso IV, do artigo 7º, da Carta Magna consoante exegese atual do STF acerca do tema é vedada a utilização do salário mínimo, como valor indexador, para quaisquer fins, inclusive para efeitos de quantificação de parcela de inequívoca natureza salarial como o adicional de insalubridade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho não decorrem da mera sucumbência sendo necessária a comprovação da assistência judiciária gratuita pelo sindicato profissional do obreiro, nos termos do artigo 14 da Lei n. 5584/70 e dos Enunciado ns. 219 e 329 do C. TST. Proc. 1032/03 - Ac. 11ª Câmara 24813/05-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 3/6/2005, p. 103

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO X REMUNERAÇÃO. Amparada em decisão proferida pelo E. STF, que decidiu que o disposto no inciso IV do art. 7º da CF impossibilita seja o salário mínimo usado como base de cálculo do adicional de insalubridade, considerando revogado o artigo 192 da CLT (Relator Min. Sepúlveda Pertence - RE n.º 236396/MG - publicada no DOJ de 20/11/1998, à página 2140) entende a 5ª Turma que o salário mínimo não pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade, razão pela qual o percentual respectivo deve incidir sobre a remuneração, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso XXIII, da CRFB/88. Recurso ordinário do Município de Rio Claro a que se nega provimento. Proc. 2000/03 - Ac. 10ª Câmara 19981/05-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 6/5/2005, p. 37

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO NORMATIVO OU CONTRATUAL. O adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário normativo ou contratual e não mais sobre o salário mínimo, embora haja controvérsia acerca da inconstitucionalidade do art. 192 da CLT, por equidade com o adicional de periculosidade (art. 193, CLT), não sendo razoável estabelecer base remuneratória totalmente díspar para condições de trabalho em atividades insalubres e perigosas, pois a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde não é menos prejudicial do que o contato com inflamáveis em situação de risco acentuado; afinal a saúde é direito tutelado constitucionalmente (arts. 7º, XXII e XXIII, e 196 da CF/88). Inteligência da Súmula n. 17 do C. TST. Proc. 147/04 - Ac. 11ª Câmara 30187/05-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 1/7/2005, p. 39

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEVIDO. USO INADEQUADO DE EPIS. Devem os empregadores e seus prepostos conscientizarem-se de que não basta distribuir esporadicamente EPIS. Necessário se faz, distribuir EPIS adequados e mantê-los em condições reais de uso. Os EPIS fornecidos pela reclamada não estavam em condições de reduzirem a nocividade à saúde do reclamante, conforme afirmou o Sr. Expert. Proc. 1147/02 - Ac. 6ª Câmara 34109/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 22/7/2005, p. 22

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. UTILIZAÇÃO DE EPI'S. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO DO ADICIONAL. Se o contexto probatório indica que a reclamada cumpriu integralmente suas obrigações quanto ao fornecimento dos equipamentos de proteção individual, observando todos os dispositivos pertinentes à matéria, inclusive a Súmula n. 289 do C. TST, com o fito de preservar a saúde de seus funcionários e respeitar a legislação trabalhista, não se pode compeli-la ao pagamento do adicional de insalubridade. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. UTILIZAÇÃO DE EPI'S. PROVA. Salutar que o Juízo, em busca da verdade real, se socorra de outros meios de prova além do laudo pericial para verificar o fornecimento e a efetiva utilização de EPI's, hipóteses excludentes do direito ao adicional. Assim, se o laudo técnico efetivamente constata níveis de ruído acima dos limites de tolerância, ressalvando que o uso de protetor auricular neutralizava os efeitos do agente insalubre, conveniente a inquirição de testemunhas acerca do fornecimento, da utilização e da reposição dos equipamentos individuais de proteção aos empregados. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPI'S: RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA. UTILIZAÇÃO: RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO. O adicional de insalubridade não pode ser encarado como prêmio ou benefício, pois o objetivo de seu pagamento é a punição daqueles que não respeitam as normas de proteção à saúde do trabalhador e não a compensação do obreiro exposto aos agentes insalubres. Assim, não se pode imputar exclusivamente à empregadora (sobretudo quando esta

providencia todos os meios necessários para a eliminação do agente nocivo), o ônus de fiscalizar a utilização dos equipamentos de proteção individual, haja vista que é também responsabilidade do empregado zelar pela observação das normas para a preservação de sua saúde, consoante previsto pelo artigo 158 da Norma Consolidada (caso assim não fosse, estar-se-ia incentivando os trabalhadores a desprezarem as normas de segurança a fim de se verem futuramente, quando já encerrado o pacto laboral, remunerados por sua própria desídia). Proc. 121/98 - Ac. 12ª Câmara 12845/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 1/4/2005, p. 67

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBJETO (ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. A pretensão do embargante de ver reapreciada a matéria de mérito da controvérsia, relativa à prova do direito alegado, comporta recurso próprio, não se inserindo nas disposições dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, Irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados. Proc. 2062/01 - Ac. 3ª Câmara 14713/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 15/4/2005, p. 18

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OBRIGATORIEDADE LEGAL DA PROVA PERICIAL. INOVAÇÃO À LIDE. A ALEGAÇÃO APÓS A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, DE ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO DEPOIS DA RESCISÃO CONTRATUAL, CONSTITUI INOVAÇÃO À LIDE. VERSANDO, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE, O RECURSO SOBRE O PEDIDO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE ORIGEM, INVIÁVEL QUALQUER PRONUNCIAMENTO A RESPEITO DA ALUDIDA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. A caracterização do trabalho em condições insalubres depende, obrigatoriamente, de prova pericial. O laudo técnico trazido ao processado, discriminando minuciosamente as atividades exercidas pelo recorrente, concluiu, de forma clara e objetiva, pela inócuza de agentes insalutíferos nessa atividade laborativa, não sendo passível de desconstituição por meio de prova testemunhal. Por outro lado, a alegação de que, após o desligamento do recorrente teria havido alteração no “modus operandi”, motivo pelo qual não mais haveria insalubridade, levada a efeito ao depois da elaboração do laudo pericial, configura inovação à lide. de resto, versando a pretensão recursal, única e exclusivamente, a respeito da anulação da sentença de origem, tendo sido superado o óbice da gratuidade da justiça com a determinação do juiz de origem no sentido da subida do recurso ordinário, obviamente perdeu o objeto o agravo de instrumento interposto, bem como inviabiliza qualquer pronunciamento, em sede de recurso ordinário, a respeito da aludida gratuidade da justiça. Recurso conhecido e não provido. “ Proc. 1490/01 - Ac. 3ª Câmara 23474/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 25/5/2005, p. 17

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA DO FORNECIMENTO DE EPIs. Constatada, pela prova pericial, a realização de trabalho insalubre, decorrente do contato com derivados de hidrocarbonetos aromáticos e não tendo a reclamada juntado aos autos prova do fornecimento de Equipamento de Proteção Individual além daqueles períodos reconhecidos pelo perito, é devido o pagamento do adicional de insalubridade. Recurso ordinário parcialmente provido. Proc. 2831/01 - Ac. 3ª Câmara 23489/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 25/5/2005, p. 18

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS NOS DSRs E FERIADOS. INDEVIDOS.- O adicional de insalubridade, porque calculado sobre o salário-mínimo a que alude o art. 76 da CLT ou sobre o salário profissional, já remunera os dias de repouso semanal e feriados. Nesse sentido a jurisprudência pacificada na OJ n. 103 da e. SDI 1 do TST, devendo, pois, tais reflexos serem excluídos da condenação. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- O reclamante, embora beneficiário da gratuidade judiciária, não está assistido por seu sindicato profissional. Não estão, pois, satisfeitos, no caso, os dois requisitos concomitantes exigidos pelo art. 14 da Lei n. 5.584/70 para o deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, nos termos da jurisprudência consolidada no Enunciado n. 219 do TST, cujo entendimento permanece válido mesmo depois da CF de 1988 e da Lei n. 8.906/94, consoante jurisprudência pacificada no Enunciado n. 329 do C. TST. Proc. 2062/01 - Ac. 3ª Câmara 5346/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 25/2/2005, p. 21

### **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Defere-se o adicional de periculosidade quando o laudo pericial conclui que o labor se efetivava em condições de risco à saúde do trabalhador e se a atividade encontra-se assim regulamentada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Proc. 1228/03 - Ac. 2ª Câmara 25219/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 10/6/2005, p. 15

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nova interpretação a SDI-I, do TST, n. 280, exclui da incidência do adicional de periculosidade o contato habitual se ele se dá “por tempo extremamente reduzido”, devendo-se, por isto, se excluir aquelas atividades não específicas de periculosidade, por exemplo, a do motorista, desde que a Empresa não queira tirar vantagens desta situação, deixando de empregar, nelas, o trabalhador propriamente responsável. Proc. 1601/02 - Ac. 12ª Câmara 19724/05-PATR. Rel. José Pitas. DOE 6/5/2005, p. 51

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O labor em condições perigosas, embora de forma intermitente, não afasta o direito ao adicional integral, não sendo outro o r. entendimento consubstanciado nas Súmulas 361 do E. TST e 2 deste E. TRT/15ª Região. Proc. 366/04 - Ac. 2ª Câmara 34684/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 29/7/2005, p. 59

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACORDO COLETIVO CELEBRADO PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. VALIDADE.- O acordo coletivo celebrado pelo sindicato da categoria profissional e homologado pelo C. TST, relativamente ao adicional de periculosidade, abrange toda a categoria profissional, inclusive os não associados, sendo que a legitimidade do Sindicato decorre do disposto no art. 8º, III, da CF e a validade do aludido acordo encontra eco no art. 7º, XXVI, também da CF. Recurso conhecido e parcialmente provido neste tópico. Proc. 902/02 - Ac. 3ª Câmara 35962/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 5/8/2005, p. 24

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁLCOOL ETÍLICO. MANUSEIO E ARMAZENAMENTO. QUANTIDADE. EXCEÇÃO À REGRA. PORTARIA MTb N. 545 DE 10/07/00. CERTIFICAÇÃO DA EMBALAGEM POSTERIOR AO CONTRATO DE TRABALHO.- A certificação de embalagem plástica sem lacre posterior ao período de trabalho em área de risco não retira o direito à percepção do adicional de periculosidade pelo reclamante, na medida em que no período posterior à edição da Portaria MTb n. 545 de 10/07/00, não era cumprida determinação contida na mesma, que excepciona o recebimento do adicional em tela, quando o líquido inflamável estiver em embalagem plástica, sem lacre, independentemente da quantidade. Proc. 676/03 - Ac. 10ª Câmara 4772/05-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 25/2/2005, p. 71

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESCABIMENTO. EXPOSIÇÃO EVENTUAL AO AGENTE PERIGOSO.- Ainda que demonstrado que o reclamante, motorista, abasteceu o veículo que conduziria, descabe o pagamento do adicional de periculosidade, quando evidenciado que sua exposição ao agente perigoso era eventual. Observância do entendimento reunido em torno da OJ n. 280, da SDI-1, do TST. Proc. 1181/01 - Ac. 3ª Câmara 5349/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 25/2/2005, p. 21

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES DE RISCO ACENTUADO. CONFIGURAÇÃO. EFEITOS. Não é eventual e sim permanente o contato diário com o elemento perigoso, ainda que por poucos minutos, pois, o empregado pode perder a vida numa fração de segundos ao trabalhar com inflamáveis ou explosivos, ensejando o recebimento do adicional integralmente. Havendo o risco, ele é integral e não parcial. Ademais, o art. 193 da CLT não prevê o pagamento proporcional desse adicional para quem trabalha em contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Matéria já pacificada pelo Colendo TST através do Enunciado n. 361, de aplicação analógica (art. 8º, CLT), in verbis: “Adicional de periculosidade. Eletricitários. Exposição intermitente. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei n. 7.369, de 30.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento”. Proc. 540/02 - Ac. 5ª Câmara 11303/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 1/4/2005, p. 22

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO POR INTERREGNO ÍNFIMO. INDEVIDO. Concluindo o laudo pericial que a exposição dos reclamantes (o 1º, auxiliar de entregas; o 2º, motorista de entregas) em área de risco ocorria por tempo extremamente reduzido, é de conclusão obrigatória que, embora esta se desse de forma habitual, por ser este interregno ínfimo, tal não gera o direito ao recebimento do adicional em tela, como, aliás, já pacificado pela Corte Trabalhista Suprema, por meio da OJ n. 280, da SDI-I, do C. TST. Como bem destacado pelo Juízo de origem: “o simples fato de abastecerem ou carregarem e descarregarem o caminhão não gera o trabalho em condições perigosas, a caracterizar a percepção do respectivo adicional. Isto porque as atividades mencionadas, em especial o abastecimento de veículos, são práticas comuns em nossa sociedade, que é quase totalmente motorizada. Para que haja a caracterização da periculosidade, mister que o empregado se ative em situações especiais, que lhe causem risco constante”. Aliás, a se acolher o laudo do Sr. Expert, qualquer um de nós poderia reclamar o adicional de periculosidade

quando abastecêssemos nossos veículos, em direção ao trabalho - ou na volta dele. Proc. 1116/01 - Ac. 12ª Câmara 12806/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 1/4/2005, p. 65

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO. A CF, em seu art. 7º, estabelece que são direitos dos trabalhadores, dentre outros, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII). Compete ao empregador a observância de tal preceito, adotando medidas preventivas e de proteção da saúde do trabalhador, dentre as quais, o fornecimento do equipamento adequado ao risco a que ele estiver exposto e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados, na forma estabelecida no art. 166, da CLT. Proc. 1037/02 - Ac. 6ª Câmara 34111/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 22/7/2005, p. 22

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INEXISTÊNCIA DE RISCO. INDEVIDO. Revelando o laudo pericial elaborado nos autos que no local onde a reclamante se ativou inexistia contato com líquidos inflamáveis, que o tanque armazenado por si só era incapaz de gerar uma situação de risco e que a estrutura do prédio afastava qualquer eventual perigo, indevido o pagamento do adicional perseguido, por não caracterizada hipótese legal para sua consecução. ATENDENTE DE EMPRESA DE TELEFONIA. EQUIPARAÇÃO À FUNÇÃO DE DIGITADORA. IMPOSSIBILIDADE. O só fato de a autora proceder ao atendimento telefônico e inserir dados no sistema, atuando em computadores, não tem o condão de enquadrá-la como digitadora, pois, indispensável para tanto que seu trabalho se desenvolvesse em caráter mecânico e ininterrupto - o que não ocorria. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCLUSÃO NA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DA ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. VERBA CONCEDIDA POR MERA LIBERALIDADE. NÃO-OBRIGATORIEDADE. Tratando-se o Plano de Demissão Incentivada de norma instituída de forma unilateral pela ré, esta possuía amplos poderes para estabelecer as regras que regeriam referido benefício, inclusive as verbas que comporiam sua base de cálculo. Assim, a inclusão do adicional por tempo de serviço na base de cálculo dos valores a serem apurados, somente seria obrigatória se para tanto houvesse previsão naquela norma, o que não se deu. Proc. 01496-2001-005-15-00-8 RO - Ac. 12ª Câmara 3849/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 48

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INGRESSO EVENTUAL EM ÁREA DE RISCO. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 193 DA CLT E DA OJ N. 280, DA SDI-I, DO C. TST. Se o contexto probatório indica ingresso ou permanência apenas eventual em área de risco, alija-se o imprescindível contato permanente previsto em lei (artigo 193 da CLT). Por conseguinte, a exposição em área de risco somente uma vez ao dia, por cerca de dez minutos (interregno ínfimo), não gera o direito ao percebimento do adicional de periculosidade, como, aliás, já pacificado pelo TST, por meio da OJ n. 280, da SDI-I, do C. TST (“O contato eventual com o agente perigoso, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, se dá por tempo extremamente reduzido, não dá direito ao empregado a perceber o adicional respectivo”). HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO DE COMPENSAÇÃO. EXISTÊNCIA. INEFICÁCIA DE DEMONSTRATIVOS DE DIFERENÇAS. A existência de acordos coletivos, devidamente juntados aos autos, autorizando e instituindo regime de compensação de jornada, o que é confirmado pelas cláusulas destinadas a estabelecer percentual diferenciado para as horas extras, que excetam “as horas suplementares prestadas em regime de acordo de compensação de horas”, invalidam os demonstrativos de diferenças apresentados pelo autor, que não consideraram jornadas de 8h48, nem deduziram as diversas folgas compensatórias decorrentes do Banco de Horas, também instituído coletivamente. Excluem-se da condenação as horas extras e reflexos. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS E INSTITUIÇÃO DE BANCO DE HORAS. NÃO CABIMENTO. Ante a existência de cláusula, em acordo coletivo de trabalho, dispondo que as horas de trabalho correspondentes aos sábados seriam compensadas, assim como a instituição de banco de horas, por meio de acordos coletivos de flexibilização da jornada, cabia ao reclamante apresentar demonstrativo de diferenças de horas extras, observando o pactuado nesses acordos, ônus do qual não se desincumbiu, o que faz indevida a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras. INTERVALO INTRAJORNADA. DESCONSIDERAÇÃO DO TEMPO GASTO NO PERCURSO ATÉ O REFEITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. Além de desprovida de qualquer fundamento, incabível a pretensão de ver expungido do cômputo do intervalo o tempo utilizado para locomover-se do setor de trabalho até o refeitório (onde a empresa fornecia alimentação) e do refeitório até o local de trabalho, pois a utilização do recinto evidenciou-se facultativa. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL ALEGADA. CONDENAÇÃO DA HORA INTEGRAL. INVIABILIDADE. Caso comprovada a redução do intervalo - o que não ocorreu -, o apenamento previsto pelo parágrafo quarto do artigo 71 da CLT limitar-se-ia ao tempo efetivamente suprimido,

e não à hora integral. JUSTIÇA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE MISERABILIDADE. CONCESSÃO: FACULDADE DO JUÍZO. A partir da redação dada ao artigo 790 pela Lei n. 10.537/2002, a concessão do benefício da justiça gratuita passou a ser faculdade atribuída ao Juiz, que para tanto deve se escorar na pífia remuneração do reclamante ou em sua declaração de que não se encontra em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. JUSTIÇA GRATUITA. VERIFICAÇÃO DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ARCAR COM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. Se há evidências nos autos de que o autor possui condições de arcar com custas e demais despesas processuais (percebimento de aposentadoria com base no teto previdenciário, elevado valor recebido na rescisão contratual e Contrato de Honorários Advocatícios prevendo remuneração de 30% do valor da condenação, independentemente de eventuais honorários impostos pelo Juízo), é lícita a revogação do benefício. Não se trata sequer de discutir se a parte que se socorre dos serviços de um causídico particular pode ser beneficiária da justiça gratuita, mas de constatar que a proporção que o reclamante se dispôs a pagar ao profissional escolhido indica situação financeira, no mínimo, estável, o que afasta a imprescindível miserabilidade. MULTA DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA OCORRIDA NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. CÔMPUTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS ANTES DA JUBILAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Ainda que não ocorra o desligamento do empregado, a aposentadoria espontânea extingue automaticamente o contrato de trabalho, originando-se uma nova pactuação, o que torna indevida a incidência da multa fundiária sobre os depósitos de FGTS efetuados no período anterior à jubilação. Nesse sentido, a Súmula n. 17, deste E. Tribunal da 15ª Região e a OJ n. 177 da SDI - I, do C.TST. PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL ELUCIDATIVO E CRITERIOSO x PROVA TESTEMUNHAL INCONSISTENTE. PREVALÊNCIA DA PROVA TÉCNICA. Embora o juiz, ao proferir sua decisão, não esteja adstrito às conclusões expostas pelo perito, parecer técnico elucidativo e criterioso não pode ser preterido em função de prova oral contraditória e inconsistente. Demonstrando-se extremamente frágil a prova de permanência em áreas de risco, pois baseada apenas em dois depoimentos de testemunhas obreiras, contraditórios entre si e colidentes com as afirmações do autor à perícia, há de prevalecer, para todos os efeitos, o laudo técnico confeccionado por perito da confiança do Juízo. PROVA ORAL. INFORMAÇÕES COLHIDAS JUNTO A TESTEMUNHAS QUE LABORAM PARA A RECLAMADA. VALIDADE. Excessivamente protecionista a desconsideração das informações colhidas a partir da inquirição das testemunhas patronais, apenas “em face do justificado receio dos laboristas em depor contrariamente aos interesses patronais”. Muito mais grave é o fato de a testemunha obreira demandar contra a reclamada, com o mesmo objeto, o que a torna suspeita, ou ao menos lhe retira a necessária isenção de ânimo para depor. Proc. 918/02 - Ac. 12ª Câmara 19770/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/5/2005, p. 54

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OPERADOR DE EMPILHADEIRA. CONTATO COM ÁREA DE RISCO. DEVIDO. São necessários dois pressupostos para a caracterização da periculosidade, ou seja, contato permanente, que poderá ocorrer de forma intermitente, com o agente e a condição de risco acentuado. O laudo foi conclusivo no sentido que o contato se dava com o GLP estocado entre 60 a 80 cilindros de 20 kg, quando da realização do abastecimento da empilhadeira, portanto, mais do que suficiente para se admitir que a área era de risco, afinal basta um breve momento de presença em local perigoso para que se potencialize a situação de risco. Proc. 1921/00 - Ac. 11ª Câmara 22699/05-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 20/5/2005, p. 46

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. POR ELETRICIDADE. SISTEMA DE POTÊNCIA E DE CONSUMO. RISCO IDÊNTICO.- O adicional de periculosidade por eletricidade está previsto na Lei n. 7369/85 e é devido a todos aqueles que trabalham em condições de perigo, em setor de energia elétrica, e não apenas aos empregados de empresas que atuam no ramo de geração e distribuição de energia elétrica, como pretende a recorrente. Por outro lado, é inadmissível a alegação de exposição eventual ao perigo, pois a periculosidade, dada a sua natureza, pode ser fatal num “piscar de olhos”, sendo que o adicional de periculosidade é pago em função do risco e não pelo tempo em que o obreiro permanece exposto ao agente agressor, tendo em vista que o dano potencial pode, a qualquer instante, vir a se tornar efetivo. No caso dos autos, ainda que o reclamante não trabalhasse com sistema elétrico de potência, estava em contato com sistema elétrico de consumo, ainda que de forma intermitente, sujeitando-se ao risco de tomar choques. Proc. 792/04 - Ac. 6ª Câmara 36408/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 5/8/2005, p. 32

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL EM NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Meu entendimento é no sentido de que o convencionado não pode prevalecer sobre o legislado, ainda mais quando o que se pretende é conferir menos direitos ao trabalhador do que aqueles já previstos na lei, devendo prevalecer a orientação contida na Súmula n. 361. No caso dos autos, ainda que o reclamante não trabalhasse com sistema elétrico de potência, estava em contato com sistema elétrico de

consumo, sujeito ao risco de tomar choques. Ademais, não me parece de bom senso, com a devida vênia, admitir-se que particulares (Sindicato e Empresa) pudessem, através de acordo coletivo, derrogar lei de proteção ao trabalhador e norma constitucional, a ponto de estabelecerem um adicional de periculosidade inferior (22,5%) ao estabelecido em lei (30%). Ora, as condições estabelecidas em acordos ou convenções coletivas de trabalho só podem prevalecer sobre as condições legais, quando mais vantajosas ao trabalhador. A norma coletiva invocada pela reclamada ofende, em última análise, de forma direta, lei ordinária que disciplina o percentual do adicional de periculosidade e, de forma indireta, o inciso XXIII, do artigo 7º, da CF, segundo o qual o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas é garantido na forma da lei. Deste modo, afastada a vigência da sentença normativa, nos termos da Súmula n. 277, do C. TST, é inegável o direito do reclamante às diferenças do adicional de periculosidade. Proc. 1154/03 - Ac. 6ª Câmara 31646/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 8/7/2005, p. 31

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO DE EMPRESA MINERADORA QUE TERCEIRIZOU OS SERVIÇOS INERENTES À RUPTURA DE ROCHAS COM EXPLOSIVOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** O reclamante, técnico em segurança do trabalho, tinha como encargo a prevenção, a supervisão, a orientação e a inspeção das várias unidades da reclamada, as quais envolvem diversos setores, como fabricação de cal, extração de calcário, dentre outros; portanto, não seria crível que estivesse permanentemente em atividades de perfuração, transporte e recebimento de explosivos e espoletas, e na detonação de rochas; seria até um contra-senso, pois, como visto, seu mister era proteger os trabalhadores para que ficassem afastados das áreas que pudessem oferecer perigo. Além disso, todos os serviços inerentes à ruptura de rochas foram terceirizados à empresa que se incumbia do transporte, armazenamento e manipulação de explosivos. Afasta-se, assim, a condenação no pagamento de adicional de periculosidade e reflexos. **HORAS DE PERCURSO. LOCAL DE FÁCIL ACESSO. INDEVIDAS.** A teor do disposto no parágrafo segundo, do artigo 58 da CLT, o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, somente será computado como hora de percurso nas hipóteses em que se tratar de local de difícil acesso ou não servido por transporte público. In casu, é o próprio reclamante quem informa que recebia vale-transporte e que o local de trabalho distava apenas 5 km da cidade de Salto de Pirapora, trajeto que conta com estrada asfaltada e que, eventualmente, se valia de transporte próprio para realizar tal itinerário. Ainda que assim não fosse, ressalte-se que adoto entendimento no sentido de que as horas de percurso são indevidas antes da publicação da Lei n. 10.243/2001, vez que inexistia amparo legal para elas, ficando a possibilidade de reconhecimento restrita apenas às hipóteses de previsão contratual ou convencional. Tampouco considero admissível o deferimento de adicional e reflexos (considerando-se que no tempo despendido no percurso o trabalhador não presta qualquer serviço a seu empregador, inviável sua equivalência à sobrejornada; mesmo quando devidas as horas-transporte, trata-se de tempo à disposição, que deve ser remunerado de forma simples, salvo previsão normativa específica). Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há elementos consistentes para o deferimento de horas de percurso e reflexos. Improcedência que se mantém. **DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS.** O artigo 461 da CLT é taxativo ao dispor acerca das regras de equiparação salarial, destacando-se que os requisitos insertos nesse dispositivo legal são concomitantes: a falta de um só invalida a equiparação. In casu, o reclamante sequer chegou a trabalhar com o primeiro paradigma por ele apresentado, e, em relação ao segundo paradigma, restou evidente a diferença, na mesma função, superior a dois anos. Ainda que assim não fosse, vale ressaltar que também não restou comprovada a identidade de atribuições e responsabilidades entre eles. Sentença mantida. **HONORÁRIOS PERICIAIS. INCLUSÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CABIMENTO.** Ao se deferir o benefício da assistência judiciária gratuita, isenta-se a parte beneficiada das custas processuais, valores esses que seriam recolhidos aos cofres públicos, resguardando, entretanto, os valores devidos ao expert, haja vista que este é profissional autônomo, não podendo ser punido com a falta de pagamento pelo trabalho realizado. Efetivamente, em que pese a disposição do artigo 790-B da CLT, o benefício da gratuidade alcança tão-somente as despesas referentes à prestação jurisdicional do Estado, não incluindo, por óbvio, as despesas decorrentes de serviços prestados por terceiros particulares. Sentença mantida. Proc. 706/01 - Ac. 12ª Câmara 19763/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/5/2005, p. 53

### **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. EMPRESA QUE EXPLORA RAMO DE TERRAPLENAGEM, CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE MUDANÇA DE DOMICÍLIO. INDEVIDO.-** Nos contratos com empresas do ramo de exploração de terraplenagem, construção e pavimentação de estradas

e obras públicas em geral, como no caso da ré, não é devido o pagamento do respectivo adicional, por força da própria natureza do trabalho. Indevido, ainda, pelo fato de não ter havido mudança de domicílio. Proc. 438/02 - Ac. 7ª Câmara 35678/05-PATR. Rel. I. Renato Buratto. DOE 5/8/2005, p. 36

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. MUDANÇA REQUERIDA PELO EMPREGADO. NÃO CABIMENTO. O pagamento do adicional de transferência previsto em norma coletiva para o empregado que presta serviços em local distinto daquele em que foi contratado, se faz devido apenas nas hipóteses em que a iniciativa da mudança é da empregadora, não sendo cabível para a transferência decorrente de solicitação justificada do obreiro, que pretendia juntar-se a sua família. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PREVISÃO NORMATIVA. MUDANÇA DEFINITIVA DO EMPREGADO. OBRIGAÇÃO EXPRESSAMENTE SUBSTITUÍDA POR AJUDA DE CUSTO. A transferência ocorrida em caráter definitivo exclui a incidência do adicional pertinente à esta, não apenas em decorrência dos termos do dispositivo consolidado aplicável à espécie, mas também em função da cláusula normativa, que prevê o pagamento de um único salário mensal integral, no ato de transferência, a título de ajuda de custo. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TRANSITORIEDADE. REQUISITO. O caráter definitivo da transferência representa óbice intransponível à pretensão obreira de ver remunerado o adicional pertinente, uma vez que a transitoriedade é requisito inerente ao percebimento desse. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. FUNDUNESP - FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP E FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO “JOSÉ GOMES DA SILVA” - ITESP. INEFICÁCIA. Desnecessária a denúncia da lide à Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva” - ITESP, uma vez que incontroversa a condição de empregadora da FUNDUNESP - Fundação para o Desenvolvimento da UNESP, que, por força de convênio administrativo, obrigou-se a fornecer o pessoal técnico especializado e de apoio necessário à execução do Programa de Desenvolvimento Agrário e Fundiário no Estado de São Paulo, o que foi feito após a realização de procedimento seletivo obrigatório, que culminou com a convocação do reclamante (condição que se encontra, inclusive, estampada na CTPS obreira). HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. ALEGAÇÃO DEFENSÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS, COM JUNTADA DE DOCUMENTOS. DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO, PELO AUTOR. IMPRESCINDIBILIDADE. Se a reclamada refuta o direito do reclamante ao pagamento de diferenças de horas extras, ao argumento de que havia compensação, não apenas por força do contrato de trabalho, mas também em decorrência do Banco de Horas instituído por norma coletiva, sendo que as extraordinárias não compensadas já teriam sido corretamente adimplidas, o que comprova com a juntada de demonstrativos de pagamento, registros de frequência, Convenções Coletivas de Trabalho e contrato de trabalho, compete ao autor produzir, a teor do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, prova firme, segura e convincente no sentido de que trabalhava em regime de sobrejornada sem compensação e por tempo superior ao efetivamente remunerado. INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHADOR EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. A prestação de serviços sem qualquer fiscalização do empregador permite que o reclamante usufrua dos intervalos intrajornada segundo sua própria conveniência, possuindo responsabilidade exclusiva pelo efetivo gozo. INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA ORAL IMPRESTÁVEL. PREPONDERÂNCIA DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. Em face da suspeição das testemunhas, a convicção judicial não pode se escorar na prova oral, prevalecendo os demais elementos probatórios dos autos, tais como a concessão de vales refeição durante todo o vínculo empregatício e a existência de refeitório na sede da fundação (ou, ainda, nas escolas dos assentamentos, mantidas pelo Governo do Estado de São Paulo), fatores que demonstram o empenho da empregadora em propiciar a seus empregados não só o descanso, mas também a alimentação satisfatória durante tais interregnos. PROVA ORAL. SUSPEIÇÃO. TESTEMUNHA QUE DEMANDA CONTRA A MESMA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO DE ÂNIMO. A testemunha que demanda contra a reclamada, com idênticos pedidos, tem interesse na solução do litígio, não possuindo isenção de ânimo para depor, já que tende a distorcer a realidade, externando aquilo que entende para si devido e não o que realmente ocorreu. Tal condição assume especial relevância no caso dos autos, em que há denúncia de que tem havido colaboração mútua entre os partícipes das centenas de ações trabalhistas propostas contra a reclamada, revelando a existência de conluio, com utilização de informações privilegiadas. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTIDADE PÚBLICA. FUNDUNESP - FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP E FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO “JOSÉ GOMES DA SILVA” - ITESP. ENUNCIADO N. 331, DO C.TST. INAPLICABILIDADE. A FUNDUNESP - Fundação para o Desenvolvimento da UNESP foi instituída pelo Conselho Universitário da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP, com o objetivo de colaborar para o desenvolvimento das atividades da UNESP, amparando e realizando estudos e trabalhos que atendessem às necessidades de ensino, da pesquisa, da extensão universitária e da prestação de serviços à comunidade, o que comprova sua finalidade pública, eis que voltada a objetivos de interesses coletivos inerentes à atividade pública. Tal convicção se reforça com a análise do Termo de Convênio celebrado entre o Estado de São Paulo

e a UNESP, autarquia de regime especial, com a interveniência da reclamada, FUNDUNESP, com o objetivo de executar políticas agrária e fundiária do Governo do Estado de São Paulo, proporcionando a interveniência pública na mediação de conflitos de natureza fundiária, regularização de áreas devolutas e a titulação da posse, a obtenção de terras para promoção de projetos de assentamento, o estabelecimento, desenvolvimento e consolidação dos assentamentos, o apoio às comunidades quilombolas do Estado de São Paulo, e a capacitação dos técnicos e beneficiários para um resultado consistente. Evidente, portanto, a condição de entidade pública das partes convenientes, assim como a existência de convênio administrativo, afasta-se, desde logo, a aplicação dos termos do Enunciado n. 331 do C.TST. “ Proc. 530/02 - Ac. 12ª Câmara 12880/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 1/4/2005, p. 69

### ADICIONAL NOTURNO

ADICIONAL NOTURNO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 60, II, TST. Reconhecido labor das 24 às 8 h., incide o art. 73, § 5º da CLT, que manda pagar o adicional noturno “às prorrogações do trabalho noturno”. A inteligência da OJ 6, que resultou na Súmula 60, II, TST não é que o laborista comece sua jornada às 22 horas. Se assim fosse, bastaria a empresa determinar o início horário às 22:30 h. para escapar do adicional noturno. No caso vertente, tendo o autor cumprido sua jornada em 71% do horário noturno (5h. de 7 h.), faz jus ao adicional sobre as horas restantes (das 5 às 8 h.). “ Proc. 531/03 - Ac. 8ª Câmara 35009/05-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 29/7/2005, p. 80

ADICIONAL NOTURNO. TRABALHADOR EXTERNO: MOTORISTA CARRETEIRO. PRERROGATIVA DE ELEIÇÃO DO PERÍODO DE TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Devidamente comprovado o trabalho externo, com entregas de mercadorias em outras cidades e com carregamentos feitos de modo a possibilitar o transporte durante o dia, eventual trabalho em período noturno decorre estritamente de conveniência e opção do empregado, não devendo ser remunerado com o respectivo adicional. DIREITO COLETIVO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CONSENSO DAS PARTES. APLICABILIDADE PLENA. Incabível qualquer questionamento acerca da aplicabilidade de normas coletivas cuja juntada é procedida pelo autor, que nelas escora alguns dos pedidos formulados, não havendo, por parte da reclamada, qualquer esboço de impugnação, mas, ao revés, pedido de aplicação plena. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. TRABALHO EXTERNO. PAGAMENTO DE MONTANTE FIXO, ESTABELECIDO POR NORMA COLETIVA. NÃO CABIMENTO. A estipulação de pagamento de quantidade fixa de horas extras, independentemente da existência de sobrejornada, por meio de instrumento coletivo, inviabiliza que o empregado receba judicialmente eventuais diferenças: as Normas Coletivas fazem lei entre as partes, devendo ser rigorosamente cumpridas. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. PAGAMENTO DE MONTANTE FIXO, ESTABELECIDO POR NORMA COLETIVA. LEGITIMIDADE. Em face do caráter externo das funções desempenhadas, assim como da impossibilidade de controle da jornada, considera-se lícita a obrigação assumida por meio de Convenções Coletivas de Trabalho, no sentido de as empresas remunerarem uma quantidade fixa de horas extras, independentemente da existência de sobrejornada. INÉPCIA. PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE. SUPERAÇÃO DO VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. A aplicação da informalidade, princípio básico do processo do trabalho, não permite a superação da inépcia, na medida em que o juiz deve decidir em estrita conformidade com os pedidos expressamente formulados pela parte. INÉPCIA. SUPERAÇÃO, PELO JUÍZO, AMPARADO PELO PRINCÍPIO PROTETOR, DA INFORMALIDADE E DA EXTRAPETIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ E DA IGUALDADE DE TRATAMENTO ÀS PARTES. Verificada a inépcia do pedido, não é possível ao Juízo superá-la, pois o princípio protetor é de direito material, não podendo usurpar, de forma alguma, os princípios da imparcialidade do juiz e da igualdade de tratamento às partes, de direito processual. Aliás, se entendia o Juízo ser possível a superação, prestigiando os princípios da informalidade e da extrapetição (apesar de o reclamante e os reclamados se encontrarem representados por profissionais do direito, devidamente habilitados), deveria ter dado tratamento isonômico às partes, não reconhecendo a procedência do pedido apenas em decorrência da ausência de impugnação específica. PRINCÍPIO PROTETIVO X IMPARCIALIDADE DO JUIZ. CONVIVÊNCIA POSSÍVEL. Embora haja, em essência, um antagonismo intolerável entre os princípios da imparcialidade do juiz e da proteção ao economicamente mais fraco, devem estes conviver harmoniosamente: sendo cada um deles o maior fundamento do Direito Processual Trabalhista e do Direito Material do Trabalho, respectivamente, o ponto de equilíbrio é encontrado na aplicação do conjunto tutelar de regras de direito material, com a concessão de oportunidades simétricas para o exercício das regras processuais. Tal ponto de equilíbrio é rompido sempre que o órgão jurisdicional se investe, indevidamente, na função de tutor do empregado. Como

convenientemente exposto por José Augusto Rodrigues Pinto, in Processo Trabalhista de Conhecimento, “A sabedoria do juiz trabalhista na dosagem entre os princípios, igualmente fundamentais, da proteção (de direito material) e da imparcialidade (de direito processual), torna-se, portanto, em fiel da balança de sua atuação no processo, visto não se poder ignorar que, em cada julgamento, o julgador é julgado pela sociedade em face da qual exerce seu poder.” TRABALHO EXTERNO. REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM. BENEFÍCIO INSTITUÍDO NORMATIVAMENTE. LIMITES. Se as Convenções Coletivas estabelecem que o reembolso de pernoites é devido aos trabalhadores que, após às 22h00, permanecem, a serviço, fora do local de origem, o trabalho após as 22h00, por si só, não é suficiente para que se imponha o pagamento, que depende da permanência, em horário noturno, fora do local de origem. “ Proc. 317/03 - Ac. 12ª Câmara 21528/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/5/2005, p. 58

### **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. AUTARQUIA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. O adicional por tempo de serviço de empregados de autarquias do Estado de São Paulo deve incidir sobre a totalidade dos vencimentos do empregado, consoante expressa disposição do inciso I do artigo 11 da Lei Complementar Estadual n. 712/93, não havendo que se falar em liberdade do empregador na forma de sua concessão. Recurso ordinário do reclamado a que se nega provimento. Proc. 1838/03 - Ac. 6ª Câmara 18575/05-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 29/4/2005, p. 45

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VERBA ESTABELECIDADA EM NORMA COLETIVA. PERIODICIDADE DO PAGAMENTO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO DISPOSTO NA CLÁUSULA. Se a cláusula normativa que estabeleceu o adicional por tempo de serviço nada dispôs sobre a periodicidade desse pagamento, não pode o Julgador, com amparo na prática e no costume, determinar que este seja mensal, pois se as partes assim o desejassem, teriam expressamente convencionado neste sentido, o que não fizeram. Proc. 1108/02 - Ac. 12ª Câmara 18412/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 29/4/2005, p. 91

### **ADJUDICAÇÃO**

ADJUDICAÇÃO. DESONERAÇÃO DOS TRIBUTOS DO BEM IMÓVEL ADJUDICADO A PARTIR DA DATA DE ADJUDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. Tanto na arrematação quanto na adjudicação de bem imóvel o crédito tributário não se vincula ao imóvel e é possível a desoneração dos tributos, nos termos do art. 130, parágrafo único, do CTN, em virtude da preferência que gozam os créditos trabalhistas sobre os fiscais. Proc. 1099/96 - Ac. 6ª Câmara 26531/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/6/2005, p. 33

ADJUDICAÇÃO. PRAZO. LEI N. 6.830/80. NULIDADE. O disposto na Lei n. 6.830/80, em seu artigo 24, II, “a”, concerne exclusivamente a prerrogativas da Fazenda Pública, não se aplicando a particulares, caso da agravada. Destarte, a adjudicação levada a efeito nos autos, inclusive ao depois de transcorridos mais de 30 (trinta) dias, é nula, não surtindo qualquer efeito legal. “ Proc. 1978/99 - Ac. 3ª Câmara 2453/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 4/2/2005, p. 36

### **ADMINISTRAÇÃO**

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. DONA DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. POSSIBILIDADE. É de se asseverar que o dono da obra, nos termos da OJ n. 191 do C.TST, não pode locar serviços da empresa contratada, para atividades empresariais, distintas da sua atividade fim (terceirização), com a finalidade de vantagem, questão esta não estranha ao caso proposto, visto que, com o labor desenvolvido pelo reclamante, houve uma vantagem, ainda que não deduzida em valores monetários, do Município que pode, de forma mais eficaz, prestar os serviços de educação aos seus munícipes. Proc. 052/04 - Ac. 11ª Câmara 14945/05-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 15/4/2005, p. 48

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍNCULO DE EMPREGO. É nula a investidura em cargo ou função pública não precedida de concurso público, a teor do que dispõe o artigo 37, inciso II, da CF. Proc. 2037/03 - Ac. 6ª Câmara 26535/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/6/2005, p. 34

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. TRASLADO DEFICIENTE. EXAME INVIABILIZADO. NÃO CONHECIMENTO. Compete à parte indicar as peças obrigatórias para o devido exame dos pressupostos de admissibilidade do agravo (art. 897, § 5º, I da CLT e incisos III e X da IN n. 16/99 - TST). Forçoso, nesse passo, concluir pelo não-conhecimento do recurso, considerando a inviabilidade da análise mencionada. Proc. 00525-2002-122-15-00-9 AIRO - Ac. 4ª Câmara 4070/05-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 11/2/2005, p. 18

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÔMPUTO INICIAL DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO QUE JUSTIFIQUE SUA DILAÇÃO. O prazo para interposição de agravo de petição conta-se a partir da notificação da sentença dos embargos à execução e não da data em que foi requerida a sua dilação por motivo injustificável. Proc. 1467/98 - Ac. 6ª Câmara 25089/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 3/6/2005, p. 80

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece Agravo de Instrumento que apresenta cópias não autenticadas, em afronta ao disposto no item IX da IN n. 16 do E. TST. Proc. 1681/99 - Ac. 2ª Câmara 16113/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 20/4/2005, p. 65

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO, PELA PRIMEIRA INSTÂNCIA, EM RAZÃO DA ANÁLISE DO MÉRITO. PROVIDO. A denegação de seguimento, pela primeira instância, ao agravo de petição interposto pela executada, em razão de preclusão da matéria, configura-se em ofensa ao duplo grau de jurisdição, pois tal é questão afeta ao mérito do apelo e não pressuposto de admissibilidade recursal. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do apelo principal. Proc. 2496/98 - Ac. 12ª Câmara 31188/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 8/7/2005, p. 52

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE PETIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL INEXISTENTE. PAGAMENTO AO FINAL. Em consonância com o preceituado no art. 789-A, da CLT - com a redação dada pela Lei n. 10.537/2002 -, as custas processuais devidas nos processos de execução trabalhista devem ser pagas ao final, matéria esta que já se encontra regulamentada pela Instrução Normativa TST n. 20, de 24.09.2002, em seu item XIII, que é de clareza meridiana ao dispor que no processo de execução, as custas não serão exigidas por ocasião do recurso. Afasta-se, assim, a deserção, para determinar o regular processamento do agravo de petição interposto. Proc. 01024-2002-105-15-01-7 AIAP - Ac. 12ª Câmara 3866/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 49

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO TEMPESTIVO, COM EFETIVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS INDISPENSÁVEIS. DESERÇÃO DECLARADA, POR AUSÊNCIA DA SEGUNDA VIA DO DARF. EXCESSIVO RIGOR. Comprovadas a tempestividade na apresentação do recurso ordinário e a efetivação dos recolhimentos necessários, a denegação de seguimento a recurso apenas porque falta a cópia da guia de recolhimento de custas demonstra excessivo rigor, em procedimento incompatível com a simplicidade que reveste os atos processuais nesta Justiça Especializada. Ante a evidência de que foram envidados todos os esforços a fim de atender aos pressupostos necessários à admissão do apelo, razoável seria, na hipótese, a notificação do recorrente para que suprisse a insignificante irregularidade. Destarte, ainda que seja imperiosa a noção de que é encargo da parte zelar pela exatidão do recolhimento das custas e/ou dos emolumentos, não se pode conceber que um simples equívoco (de fácil correção) seja transformado em óbice para o exercício do duplo grau de jurisdição. Retifica-se o despacho denegatório, para que seja processado o recurso ordinário, com a reatuação e a redistribuição, por prevenção, dos autos. Proc. 00549-2002-010-15-01-2 AIRO - Ac. 12ª Câmara 3868/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 50

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS NA GUIA UNIFICADA DO BANCO DO BRASIL. RIGOR INCOMPATÍVEL COM O PROCESSO TRABALHISTA. Não pode ser mantido o despacho que denega processamento a recurso ordinário apenas porque efetuado o pagamento das custas por meio de guia de depósito judicial de que trata a IN n. 21/2003 e não por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), consoante determina o inciso I da IN n. 20/2002, do C.TST, pois revela-se inadmissível que

um simples equívoco se transforme em óbice para o exercício do duplo grau de jurisdição. Proc. 983/03 - Ac. 12ª Câmara 19735/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/5/2005, p. 52

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTAÇÃO.** As peças trasladadas para a formação do instrumento devem ser autenticadas, a teor do disposto no item IX, da IN TST-16/2000, que uniformiza o processamento do agravo de instrumento na Justiça do Trabalho. A falta de autenticação das cópias, ou ao menos da declaração do causídico que subscreve o apelo garantindo a fidelidade das peças impossibilita o conhecimento do agravo. Proc. 498/03 - Ac. 11ª Câmara 4628/05-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 18/2/2005, p. 34

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.** O prazo para apresentação de agravo de instrumento, na Justiça do Trabalho, é de oito dias, contados do recebimento da intimação do despacho que denegou processamento ao recurso principal, e a intempestividade de sua interposição acarreta o não-conhecimento do apelo, por falta de pressuposto de admissibilidade. Proc. 897/03 - Ac. 2ª Câmara 26699/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 17/6/2005, p. 11

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE E DO AGRAVADO.** O agravo encontra-se mal formado, na medida em que não veio instruído com peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, item II, da CLT, isto é, as cópias das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, peças essas indispensáveis à aferição da regularidade de representação processual das partes, cuja ausência importa no não conhecimento do agravo de instrumento, como expressamente estatuído no referido preceito consolidado. Agravo de instrumento não conhecido. Proc. 1508/03 - Ac. 3ª Câmara 9750/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 18/3/2005, p. 18

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do agravo que não está instruído com as peças necessárias à sua formação, elencadas no art. 897, § 5º, da CLT. Proc. 788/01 - Ac. 3ª Câmara 21170/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 13/5/2005, p. 19

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE: AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.-** É requisito de admissibilidade do Agravo de Instrumento que as peças trasladadas dos autos principais estejam autenticadas uma a uma, sob pena de não conhecimento, conforme previsão expressa da IN n. 16/99, inciso IX, do C. TST. Tal exigência justifica-se pela necessária segurança do Juízo na prestação jurisdicional. Agravo de Instrumento não conhecido. Proc. 1212/02 - Ac. 7ª Câmara 7059/05-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 4/3/2005, p. 45

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO A QUE SE DENEGA SEGUIMENTO. VIOLAÇÃO AOS INCISOS LV E LXXIV DO ARTIGO 5º DA CF. NÃO OCORRÊNCIA.** Os incisos LV e LXXIV do artigo 5º da CF estabelecem as garantias constitucionais do amplo acesso ao Judiciário e da obrigação estatal de prestação de assistência judiciária, fazendo-se necessária, no entanto, a observação das normas infraconstitucionais que regulamentam tais garantias. A denegação do recurso, nestes termos, não configura ofensa a qualquer dispositivo constitucional, pois, para se valer do recurso à segunda instância, a parte deve submeter-se aos requisitos legais atinentes a seu cabimento e admissibilidade. Note-se que os pressupostos processuais são disciplinados para que o processo evolua dentro de certos parâmetros, de forma a assegurar a própria garantia constitucional do devido processo legal. **JUSTIÇA GRATUITA. MICROEMPRESA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO ELIDIDA PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE.** Não obstante entendimento desta Relatora no sentido de que os benefícios da justiça gratuita também podem ser concedidos ao empregador, mister se faz que a parte, seja ela qual for, não tenha condições de demandar em Juízo sem prejuízo de seu próprio sustento e comprove esta condição nos autos. Não demonstrado o estado de insuficiência financeira nem apresentada a imprescindível declaração de miserabilidade, feita sob as penas da lei, impossível o acolhimento da pretensão, demonstrando-se correta a decisão que denegou seguimento ao recurso patronal, por deserto. **JUSTIÇA GRATUITA. PEQUENO EMPREENDEDOR E MICROEMPRESA. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PROCESSUAL TRABALHISTA.** Se por um lado as legislações fiscal-trabalhista e tributária, no esteio do artigo 179 da CF e por inúmeras razões sociais, vêm desonerando as microempresas, as legislações trabalhista e processual trabalhista ficaram inteiramente alheias a esse moderno tratamento, em descompasso com as necessidades dessa nova realidade, criando-se, nesta esfera, uma grave injustiça: os pequenos empreendedores e as microempresas ficaram nivelados às grandes empresas, que dispõem de inúmeros departamentos para tratar dos mais diversos assuntos, o que agiganta o absurdo desse enfoque genérico, inespecífico, em face, ainda e principalmente, da reduzida capacidade financeira

desses microorganismos, constituídos por pequenos artesãos, donas de casa, desempregados e autônomos, entre outros, que, na maioria das vezes, instalam seu primeiro negócio apenas com a força de sua coragem e determinação. Merecem, pois, o pequeno empreendedor e a microempresa, ser adaptados a esse contexto, também no que se refere aos aspectos trabalhistas e processuais trabalhistas. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA: MICROEMPRESA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÕES. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO. A Constituição Federal, no inciso LXXIV de seu artigo 5º, não distingue empregado e patrão, limitando-se a exigir a comprovação da insuficiência de recursos, prevendo, ainda, em seu artigo 179, os direitos sociais do pequeno empreendedor, para lhe conferir tratamento diferenciado em diversas esferas obrigacionais. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA: MICROEMPRESA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO. Os benefícios da justiça gratuita também podem ser concedidos ao empregador, eis que a Lei n. 1.060/50 não impõe qualquer restrição quanto à parte patronal; mister se faz, apenas, que a parte, seja ela qual for, não tenha condições de demandar em Juízo sem prejuízo de seu próprio sustento e comprove esta condição nos autos. Proc. 357/03 - Ac. 12ª Câmara 22824/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 20/5/2005, p. 52

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO TRANCADO POR INTEMPESTIVO. INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO OFICIAL. Ainda que na intimação pelo Diário Oficial, do dia 08/07/2004, não conste expressamente que a extinção do processo foi com julgamento do mérito, haja vista que diz apenas com julgamento, constando que o agravante fora condenado ao pagamento das custas, mas isento, por óbvio que era sucumbente na sua pretensão, não havendo ensejo a quaisquer elucubrações quanto a eventual resultado favorável. Agravo conhecido e não provido. Proc. 600/03 - Ac. 3ª Câmara 14687/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 15/4/2005, p. 17

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL COMPLEMENTAR À CONDENAÇÃO MAJORADA. NECESSIDADE. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso interposto em fase de Execução a garantia efetiva do Juízo, com o que, majorada a condenação, compete à executada complementar a garantia do Juízo para que tenha acesso à via recursal. Aplicação da IN n. 3 do C. TST Proc. 2058/98 - Ac. 11ª Câmara 8859/05-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 11/3/2005, p. 43

### **AGRAVO DE PETIÇÃO**

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO NÃO HOMOLOGADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. A homologação judicial de acordo celebrado entre reclamante e reclamado equivale à coisa julgada, consoante artigo 831 da CLT, somente sendo passível de ser desconstituído por meio de ação rescisória, conforme Enunciado n. 259, do C. TST, significando que cláusula do aludido acordo prevendo a sua rescisão por simples notícia nos autos de que foi descumprido, encontra óbice de natureza processual. Ademais, se o juiz trabalhista detém competência para promover a execução inclusive de ofício, a não homologação de acordo noticiado entre as partes litigantes, por si só, não admite a extinção da execução. Agravo conhecido e parcialmente provido. Proc. 931/02 - Ac. 3ª Câmara 14711/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 15/4/2005, p. 18

AGRAVO DE PETIÇÃO. ADJUDICAÇÃO. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A REALIZAÇÃO DE PRAÇA NEGATIVA, MAS DENTRO DE PRAZO ESTIPULADO PELO JUÍZO. POSSIBILIDADE. Embora a inteligência do § 1º do artigo 888 da CLT indique que a adjudicação deva ocorrer durante a realização da praça e antes de findado tal ato, não se pode negar a efetividade do interesse do exequente manifestada posteriormente, desde que cumpridas algumas formalidades, entre elas o respeito a prazo estabelecido pelo próprio Juízo da execução. Trata-se da melhor interpretação dos artigos 5º da LICC, 24 da Lei n. 6.830/1980, 620, 690, 694 e 714, estes do CPC. Proc. 634/02 - Ac. 9ª Câmara 10035/05-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 18/3/2005, p. 58

AGRAVO DE PETIÇÃO. ARREMATACÃO PELO CREDOR-EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. NULIDADE INEXISTENTE. Mais do que o art. 690 do CPC não impedir que o exequente arremate o bem em hasta pública, seu § 2º expressamente autoriza sua participação, sem que o mesmo tenha que exhibir o preço, exceto na hipótese de o valor de seu crédito ser inferior ao valor da arrematação, o que não é o caso dos autos, valendo ressaltar que se é possível a participação do credor como arrematante no Processo Civil, por muito mais razão é de se admitir sua participação no Processo do Trabalho, onde o crédito decorre da inadimplência de verbas trabalhistas, cuja natureza é alimentar. Agravo não provido. Proc. 313/00 - Ac. 5ª Câmara 30790/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 8/7/2005, p. 26

AGRAVO DE PETIÇÃO; ART. 897 DA CLT; EFEITO SUSPENSIVO; IMPOSSIBILIDADE.- Não se deve conceder efeito suspensivo a Agravo de Petição em virtude da necessidade de interpretação restritiva da norma contida no § 1º do art. 897 da CLT, justamente porque esta, para adquirir efetividade junto ao Ordenamento, precisa observar o princípio da celeridade no Processo do Trabalho. Proc. 694/03 - Ac. 9ª Câmara 6675/05-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 4/3/2005, p. 58

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PRESSUPOSTO DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. INEXIGÊNCIA. A delimitação prevista no § 1º do art. 897 da CLT visou dar maior rapidez e celeridade nas questões de execução na Justiça do Trabalho, permitindo a execução (liberação) da parte incontroversa. Deflui portanto que o pressuposto da delimitação é exigível apenas do executado. de sorte que cuidando de agravo de petição interposto pelo credor autárquico (INSS), não há que se exigir a delimitação. Agravo de Instrumento provido. Proc. 63/03 - Ac. 5ª Câmara 16613/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 20/4/2005, p. 83

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUTARQUIA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. Tratando-se a recorrente de autarquia, sua representação por procurador do respectivo quadro funcional, independe de instrumento de mandato, bastando a menção do número da matrícula respectiva (OJ n. 52, da SDI-I, do C. TST e Súmula n. 644 do STF). Contudo, a inexistência de notícia na petição de encaminhamento do agravo ou em sua minuta, de que trata-se seu signatário de procurador do respectivo quadro funcional, vislumbra-se sua simples condição de advogado inscrito na OAB, logo, essencial a juntada da respectiva procuração, peça obrigatória, eis que não possui a condição funcional de procurador federal. Sua inexistência, de pronto, impõe o não conhecimento do recurso por ele subscrito, a teor do disposto nos artigos 36 e 37 do CPC, não se aplicando a regra inserta no art. 13 do mesmo diploma legal na fase recursal (OJ n. 149, da SDI-I, do C. TST), acrescentando-se mais, que se a representação por advogado particular deuse na forma do art. 1º da Lei n. 6.539/78, trata-se de ato que excepciona a Lei Adjetiva, constituindo-se ônus do ente público a comprovação de tal condição. Recurso não conhecido. Proc. 233/01 - Ac. 5ª Câmara 9137/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 18/3/2005, p. 32

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUTOS APARTADOS. PEÇAS NECESSÁRIAS. Não se conhece agravo de petição interposto em autos apartados, sob a égide do § 8º do art. 897 da CLT, se não juntadas as peças necessárias à compreensão da controvérsia. Proc. 740/99 - Ac. 2ª Câmara 16059/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 20/4/2005, p. 63

AGRAVO DE PETIÇÃO. AVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO. COMPETÊNCIA. ART. 721 DA CLT.- Nesta Justiça Especializada a avaliação do bem penhorado é da competência do Oficial de Justiça e/ou Oficial de Justiça Avaliador, nos termos do disposto no art. 721 da CLT. AGRADO DE PETIÇÃO. AVALIAÇÃO DE BEM IMÓVEL. PROCEDIMENTO.- Ao realizar a avaliação de bem imóvel, o Oficial de Justiça deve observar o real e atual valor de mercado deste, considerando sua valorização na região em que está localizado e observando, nesse procedimento, inclusive, benfeitorias realizadas, ainda que não tenham sido averbadas pois, como já escorreitamente decidido por esta 6ª Turma, “A ausência de averbação, perante o cartório, de ampliações e benfeitorias, não implica na depreciação do imóvel perante o mercado imobiliário”. Tal medida visa evitar prejuízos à executada e/ou locupletamento ilícito por parte de eventual arrematante do bem. “ Proc. 2272/01 - Ac. 12ª Câmara 6047/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/2/2005, p. 55

AGRAVO DE PETIÇÃO. CABIMENTO. É incabível a utilização do agravo de petição para impugnar, diretamente, a determinação judicial de penhora sobre faturamento, devendo a executada utilizar-se, primeiro, dos embargos à execução, a teor do disposto no art. 884 da CLT, e somente após proferida sentença julgando tais embargos, poderá opor agravo de petição para impugná-la. Além disso, o Juiz da Vara de origem revogou o despacho que determinou a penhora sobre o faturamento e manteve a penhora anteriormente levada a cabo no imóvel e, portanto, o agravo perdeu seu objeto. Agravo não conhecido. Proc. 1125/95 - Ac. 3ª Câmara 31405/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 8/7/2005, p. 21

AGRAVO DE PETIÇÃO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS. GRADAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. O agravo de petição é o recurso específico contra decisão do juiz na execução, na dicção do art. 897, letra “a”, da CLT, não podendo ser relegado ao oblívio que o processo de execução não tem por objetivo uma sentença, mas, sim, a atuação jurisdicional para concretização do direito objeto da sentença transitada em julgado. Com relação à gradação legal do art. 655 do CPC, é preciso lembrar que não basta a simples impugnação para tornar inválida a nomeação. É imprescindível que fique

caracterizada a malícia do devedor, provando o credor que existem bens que precedem na ordem legal àquele nomeado, uma vez que o disposto no art. 655 do CPC visa, única e exclusivamente, beneficiar o detentor do título executivo. Tanto é assim, que o art. 656, também do CPC, reputa ineficaz a nomeação que não obedece a gradação do art. 655, retro citado, salvo se for conveniente para o credor, significando que a norma em questão é tipicamente processual dispositiva, justamente porque tem uma validade condicionada exclusivamente à vontade do credor. Como consequência, não constitui ofensa ao princípio da menor onerosidade, insculpido no art. 620 do mesmo CPC, em se tratando de execução definitiva, a estrita observância da gradação legal contida no já mencionado art. 655 do CPC, mormente considerando-se que o crédito trabalhista possui natureza alimentar e que a aludida gradação tem por objetivo a realização, de modo mais célere, do pagamento do credor. Agravo conhecido e parcialmente provido. “ Proc. 741/01 - Ac. 3ª Câmara 23510/05-PATR. Rel. Desig. Samuel Corrêa Leite. DOE 25/5/2005, p. 19

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO EFETUADO EM DESACORDO COM OS LIMITES DA COISA JULGADA. HORAS EXTRAS PAGAS A EMPREGADO COMISSIONISTA. Considerando que o obreiro era remunerado exclusivamente por comissões e estas serviam de parâmetro para a apuração de horas extras e dsr's, evidente que o cálculo do pagamento de um dia (1/25) em que o obreiro se dedicava à arrumação de estoques, deve observar estritamente as comissões que auferia no mês, pois o valor daí extraído, somado à comissão total do mês, servirá de base para o cômputo das diferenças de dsr's deferidas ( a própria metodologia sugerida pelo reclamante na inicial - pagamento de 1/25 - e adotada pela condenação evidencia esta conclusão, pois se objetivasse ver incluídos dsr's, haveria pedido 1/30 e não 1/25 - 25 é a média de dias trabalhados em um mês). Proc. 2454/99 - Ac. 12ª Câmara 12843/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 1/4/2005, p. 67

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO EM OBSERVÂNCIA À SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. SALÁRIO COMPLESSIVO. INADMISSIBILIDADE. A liquidação dos valores condenatórios deve, necessariamente, obedecer aos comandos da r. sentença transitada em julgado. Logo, a jornada extraordinária há que ser computada tendo por base as horas diárias efetivamente trabalhadas excedentes da oitava e o que ultrapassou de 44 horas semanais. Inexistindo valores quitados sob o título de reflexos de horas suplementares e respectivo adicional nas férias, nas gratificações natalinas e no aviso prévio, tais reflexos são devidos, não se cogitando de compensação sob o mesmo título. Eventual pagamento na forma complexsiva encontra óbice legal, não podendo ser acolhido para efeito de liquidação dos valores condenatórios. Agravo conhecido e provido. Proc. 027/02 - Ac. 3ª Câmara 14709/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 15/4/2005, p. 18

AGRAVO DE PETIÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. FRAUDE DE EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. PENHORA. POSSIBILIDADE.- Se a cessão de crédito formalizada pela RFFSA ao BNDES resultante do contrato de arrendamento de todos os seus bens operacionais, posteriormente transferida à União Federal foi realizada após o ajuizamento da reclamatória trabalhista e se a executada não possui bens que assegurem a satisfação do crédito do exequente, mostra-se configurado que a cessão do crédito deu-se em fraude de execução (inciso II do art. 593 do CPC), motivo pelo qual os créditos cedidos podem sofrer constrição judicial, mormente salientando-se que a RFFSA é sociedade de economia mista federal que tem como acionista majoritária a União Federal. Assim, por aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica, previsto no novo CC (arts. 50 e 990) e no CDC (art. 28), podem os bens da União Federal, sócia majoritária, serem penhorados, visando, com isso, impedir a eventual fraude que possa prejudicar os credores. Agravo de petição não-provido. Proc. 548/04 - Ac. 5ª Câmara 5713/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 25/2/2005, p. 34

AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA MATERIAL. Transitado em julgado o v. acórdão proferido em sede de agravo de petição, em que restou determinada a base de cálculo para pagamento da indenização estabilitária e, ainda, inexistente a interposição, pelo agravante, de recurso de revista, quanto a esse tópico, há que se julgar improcedente o novo pedido que versa sobre tema já debatido, por verificar-se a ocorrência de coisa julgada material. Proc. 1604/94 - Ac. 10ª Câmara 137/2005-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 14/1/2005, p. 85

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRA DESPACHO MERAMENTE INTERLOCUTÓRIO. INCABÍVEL. É inadmissível a interposição de agravo de petição visando a reforma de simples despacho interlocutório. Agravo de instrumento não provido. Proc. 2086/02 - Ac. 7ª Câmara 17499/05-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 29/4/2005, p. 54

AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES INCONTROVERSOS. NÃO CONHECIMENTO. Se a agravante pretende discutir a exclusão de valores que entende não ser de sua responsabilidade e não os

delimita de forma clara e objetiva, não está atendendo ao disposto no § 1º do art. 897 da CLT. A delimitação, com a menção no agravo dos valores impugnados, permite dar continuidade à execução quanto aos demais valores, atendendo-se ao fim social da norma consolidada. Correta, portanto, a decisão de origem que denegou o processamento de seu agravo de petição. Agravo de instrumento que se conhece mas a que se nega provimento. Proc. 573/98 - Ac. 5ª Câmara 22970/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 25/5/2005, p. 23

**AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES. INOBSERVÂNCIA DO ART. 897, § 1º DA CLT. NÃO CONHECIMENTO.** O agravo de petição somente pode ser conhecido se a parte apontar os valores impugnados, de forma objetiva, mediante demonstrativo numérico, o que na hipótese não ocorreu, importando em dizer-se que não restou atendido o pressuposto objetivo de admissibilidade insculpido no art. 897, § 1º da CLT. de se ressaltar que o objetivo legal da norma é o de possibilitar a satisfação do direito do credor no menor espaço de tempo, restringindo a demora desta satisfação apenas aos valores que se prendam a uma controvérsia validamente instaurada, ou seja, eliminando a possibilidade de se retardar a execução com meros argumentos lacunosos. Proc. 354/01 - Ac. 6ª Câmara 12570/05-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 1/4/2005, p. 30

**AGRAVO DE PETIÇÃO. ELABORAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS. EXCLUSÃO DE VALORES.** Acolhe-se o agravo de petição interposto com intuito de elaboração de novos cálculos e exclusão de valores, se aqueles homologados em 1º grau encontram-se em dissonância com a legislação aplicável à hipótese. Proc. 103/96 - Ac. 2ª Câmara 27802/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 24/6/2005, p. 15

**AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À PENHORA. LEGITIMIDADE DA SÓCIA EXECUTADA.** Os sócios da empresa são responsáveis, nos termos da lei (art. 592 inc. II do CPC), pela dívida trabalhista inadimplida da empresa e, nesta condição, têm legitimidade para opor embargos à execução/penhora não lhes sendo imputável a condição de terceiro quando não se furtam desta responsabilidade secundária que lhes fora atribuída pelo juízo. Proc. 2790/99 - Ac. 11ª Câmara 4625/05-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 18/2/2005, p. 34

**AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA.** - É do credor o ônus de provar que o adquirente, pessoa física, tinha ciência de que o vendedor, também pessoa física, era sócio da pessoa jurídica demandada e que esta era insolvente por ocasião do negócio jurídico concretizado no curso da reclamação trabalhista para se configurar a fraude à execução. Inexistindo prova, presume-se a boa-fé do terceiro adquirente. Agravo de petição que se nega provimento. Proc. 395/04 - Ac. 7ª Câmara 35653/05-PATR. Rel. Edison Giurno. DOE 5/8/2005, p. 35

**AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. MERA RETIFICAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.** A mera retificação da razão social, ainda que após o trânsito em julgado e levada a cabo a liquidação da sentença, para efeito de constar como executado Thiago Tadeu de Souza - EPP ao invés de Transportadora Baroni Ltda., ao depois de comprovado nos autos que Baroni Transportes é nome fantasia utilizado pela pessoa física Thiago Tadeu de Souza, operando no mesmo endereço daquela e dedicando-se ao mesmo ramo de atividade, por si só, não importa em ofensa à coisa julgada, uma vez que é irrefutável que o agravante não é terceiro, mas o próprio executado. Agravo conhecido e não provido Proc. 1940/03 - Ac. 3ª Câmara 14710/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 15/4/2005, p. 18

**AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE DESCUMPRIU ORDEM DE PENHORA “ON LINE”. EFETIVAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO EM QUE SE DEU O DESCUMPRIMENTO DA ORDEM. POSSIBILIDADE.** Ante os termos do art. 14, inciso V e parágrafo único, do CPC, e dos arts. 312, 927 e 932, III, do Código Civil Brasileiro, é perfeitamente possível a penhora de numerário de instituição bancária que descumpre ordem de penhora “on line”, pelo sistema BACEN JUD, nos próprios autos da execução em que se deu o descumprimento da ordem, quando constatada a ocorrência de dolo ou culpa de prepostos da instituição. E assim ocorrendo, não há se falar em violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, uma vez que, por meio de embargos de terceiro, é assegurado à instituição bancária o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Agravo de petição a que se nega provimento. Proc. 560/04 - Ac. 5ª Câmara 28250/05-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DOE 24/6/2005, p. 22

**AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE PENHORA NÃO CARACTERIZADO.** Considerando-se que o bem penhorado raramente alcança o seu valor original, como aquele constante do documento de fls. 14 (avaliação encomendada pela agravante no valor de R\$32.500,00), quicá o valor de mercado, que foi o avaliado pela sra. Oficiala de Justiça (R\$23.000,00), entendo que não houve excesso de penhora, mesmo porque, nos termos do

art. 710, do CPC, “estando o credor pago do principal, juros, custas e honorários, a importância que sobejar será restituída ao devedor”. Assim, considero legítima a constrição efetuada pelo MM. Juízo “a quo”. Proc. 1328/04 - Ac. 6ª Câmara 34143/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 22/7/2005, p. 23

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA EX-SÓCIO DA RECLAMADA, QUE MANTEVE-SE NOS QUADROS SOCIETÁRIOS DURANTE TODA A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE EMPREGO DO OBREIRO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. NÃO PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de petição interposto por ex-sócio da reclamada que pretende ver declarada sua ilegitimidade para a execução, alegando ter se retirado da sociedade. Em se considerando que esteve presente nos quadros societários durante toda a vigência do contrato de emprego, inafastável o reconhecimento de sua legitimidade e de sua responsabilidade pelo crédito obreiro. Proc. 00394-1999-104-15-00-1 AP - Ac. 4ª Câmara 4090/05-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 11/2/2005, p. 19

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO GARANTIDA POR PENHORA. INEXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL.- Impertinente a arguição de preliminar de não conhecimento do agravo de petição, pelo exequente - por alegada ausência de garantia da execução e de delimitação justificada das matérias e valores impugnados (CLT, art. 897, § 1º) -, pois a execução está integralmente garantida pela penhora efetuada nos autos, e a insurgência recursal refere-se à própria constrição, motivo pelo qual não há também que se falar, neste caso, em delimitação justificada das matérias e dos valores impugnados, pois abrange toda a execução. Ademais, não há subsídio jurídico para que se exija depósito recursal na interposição de agravo de petição quando já está garantida a execução. PENHORA. SACAS DE AÇÚCAR CRISTAL. EXCESSO. CARACTERIZAÇÃO.- Constatada que a quantia penhorada é extremamente superior ao valor do débito e que, além disso, houve substancial aumento do preço oficial da saca de açúcar cristal, há que se restringir a penhora efetuada em quantidade que se adeque ao valor da dívida. PENHORA. SACAS DE AÇÚCAR CRISTAL (50 KG). “COMODITIES”: PREÇO OFICIAL, COTADO DIARIAMENTE, FORNECIDO PELA ESALQ-CEPEA.- Assim como o dólar, e outras moedas, também existe um preço oficial, cotado diariamente, para o objeto da penhora efetuada nos autos: sacas de açúcar cristal (50kg). Portanto, tendo em vista essa oscilação, no momento da realização da hasta pública., há que se levar em consideração o preço de mercado desse produto. “ Proc. 809/98 - Ac. 12ª Câmara 6046/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/2/2005, p. 55

AGRAVO DE PETIÇÃO. EX-SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA QUE, EM NOME PRÓPRIO, OPÕE EMBARGOS DE TERCEIROS. LEGITIMIDADE. O ex-sócio da executada é parte legítima para propor embargos de terceiros, uma vez que a pessoa física do sócio não se confunde com a pessoa jurídica da qual fez parte. Desse modo, a constrição determinada pela origem, que recaiu sobre bens de sua propriedade particular, deve ser retificada, pelo que se declara a insubsistência das penhoras efetivadas na conta bancária do ex-sócio da executada. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO POR CRÉDITOS TRABALHISTAS GERADOS EM ÉPOCA POSTERIOR À SUA SAÍDA. Não pode ex-sócio minoritário de empresa executada (com apenas 500 das 5.000 cotas totais), que nela permaneceu por tempo exíguo ((09 (nove) meses)), ser responsabilizado com penhora on-line em sua conta bancária, após mais de 06 (seis) anos de sua retirada da empresa, por créditos de diversos empregados, oriundos de acordo trabalhista do qual não participou, efetuado em data posterior à sua saída (um ano após). EXECUÇÃO. EMPRESA SUCESSORA. RESPONSABILIDADE. ACORDO JUDICIAL CELEBRADO, E NÃO CUMPRIDO, EM DATA POSTERIOR À SUA ASSUNÇÃO. Tendo em vista a cessão e transferência da totalidade das cotas sociais da empresa-executada, pelos 02 (dois) anteriores sócios existentes, e também levando-se em conta a ausência de solução de continuidade na prestação de serviços pelos reclamantes, passa a empresa sucessora a responder, como nova titular, pelo não cumprimento do acordo judicial que ela própria celebrou e não cumpriu, especialmente porque foi posterior à sua assunção como nova empregadora, pois os direitos e obrigações empregatícios transferem-se imperativamente por determinação legal (artigos 10 e 448 da CLT). Proc. 1332/03 - Ac. 12ª Câmara 12800/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 1/4/2005, p. 64

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de petição interposto com intuito de extinção da execução se comprovada a insuficiência na quitação do crédito do exequente. Proc. 1731-1995-093-15-87-3 AP - Ac. 2ª Câmara 34636/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 29/7/2005, p. 57

AGRAVO DE PETIÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALCANCE. DESPESAS CARTORIAS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE AVERBAÇÃO DE PENHORA OU DE ADJUDICAÇÃO. CUSTAS

EXCLUÍDAS. A assistência judiciária gratuita abrange todos os atos do processo, em todas as instâncias, com efeitos endógenos e exógenos, como, por exemplo, no primeiro caso, custas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais e, no segundo caso, despesas extrajudiciais de averbação/anotação de penhora e adjudicação junto aos Cartórios de Registro Imobiliário. Esta função pública delegada há de ser exercida tendo em conta a evidente natureza pública e o caráter social dos serviços prestados aos cidadãos (Lei Federal n. 10169/00, arts. 1º e 2º). Bem por isso, a Lei Estadual n. 11.331/00, em seu art. 9º trata do cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor de beneficiários da gratuidade de justiça, desde que assim expressamente determinando pelo Juízo. E sendo esta a hipótese dos autos, o Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Porto Ferreira há de cumprir a ordem judicial, sem qualquer ônus para o credor adjudicante. Agravo provido. Proc. 924/97 - Ac. 3ª Câmara 130/2005-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 14/1/2005, p. 68

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OMISSÃO DA R. SENTENÇA. A omissão da r. sentença quanto à adoção da base de cálculo do adicional de insalubridade não importa o deferimento do pedido com base no salário contratual. No caso destes autos em que não houve discussão da base de cálculo, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, nos termos do artigo 192 da CLT e da OJ n. 02 da SDI-I, do C. TST. Proc. 1776/93 - Ac. 6ª Câmara 25088/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 3/6/2005, p. 80

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A CONDUTA DE QUITAR A EXECUÇÃO E DE EMBARGAR. PRECLUSÃO LÓGICA. Efetuado o depósito do montante da conta de liquidação para pagamento do débito, uma vez que, constando no campo próprio da guia respectiva o código 02 que, nos termos do Provimento n. 2/2003 da CGJT, destina-se ao pagamento da execução, os embargos à execução opostos não podem ser conhecidos, em face da preclusão lógica, resultante da incompatibilidade entre a conduta anterior (quitação da dívida) e a posterior (embargar a execução). E a decisão que, no caso, não conhece dos embargos não afronta o devido processo legal, que compreende o direito à ampla defesa com observância do contraditório com os meios e recursos inerentes, porquanto sua operatividade está disciplinada pela legislação infraconstitucional. Agravo conhecido e não provido. Proc. 1046/97 - Ac. 3ª Câmara 31382/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 8/7/2005, p. 20

AGRAVO DE PETIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PENHORA. CABIMENTO. É cabível o Agravo de Petição interposto contra despacho com conteúdo decisório, que indefere a penhora sobre determinado bem, nos termos preconizados no artigo 897, “a” da CLT. Proc. 1134/96 - Ac. 2ª Câmara 11112/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 22/3/2005, p. 10

AGRAVO DE PETIÇÃO. INSS. MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS (ART. 879, § 3º, CLT). DECISÃO PROLATADA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. No processo do trabalho, o ato judicial que homologa a conta de liquidação não é, desde logo, recorrível, sujeitando-se a essa disciplina também o Instituto de Previdência. A bem da verdade, a manifestação do INSS sobre a conta elaborada pelas partes ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho (art. 879, § 3º, CLT) não se distancia daquela facultada ao exequente e ao executado (art. 879, § 2º); de todo modo, uma vez intimados, devem observar o prazo concedido pelo § 3º do artigo 884 da CLT para, então, oferecerem suas impugnações, devendo o devedor fazê-lo por intermédio dos embargos à execução e os credores (trabalhista e previdenciário), no mesmo prazo, de forma autônoma, não podendo valer-se, qualquer deles, desde logo, de nenhum recurso. Aliás, não por outra razão a lei processual determina que “julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentados pelos credores trabalhista e previdenciário.” (art. 884, § 4º, CLT). Portanto, não é recorrível a decisão que aprecia manifestação do INSS na fase do art. 879, § 3º, CLT. Proc. 1063/02 - Ac. 4ª Câmara 8400/05-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 11/3/2005, p. 24

AGRAVO DE PETIÇÃO. INTERPOSTO COM A FINALIDADE DE SE PROCRASTINAR A EXECUÇÃO. REJEITA-SE. Os ora agravantes não se insurgiram contra a r. decisão proferida pela r. sentença de primeira instância, cuidando, apenas, de repetir os termos da petição formulada quando dos embargos à execução oferecidos pela reclamada, como se vê às fls. 36 e seguintes. Não tendo os agravantes provado a propriedade dos bens que defendem e não se insurgindo contra este argumento, fundamento da r. decisão agravada, nada há que ser reconsiderado ou reformado, eis que não se insurgem contra a fundamentação da decisão, não tendo sequer se utilizado de outros argumentos em defesa de sua tese, tendo, tão-somente, copiado as peças anteriormente ofertadas. Ao contrário, nos termos do que dispõem os incisos II e III, do artigo 600, do CPC, considera-se que os agravantes praticaram ato atentatório à dignidade da justiça, motivo porque devem ser multados em 20% sobre o valor do débito corrigido, nos termos do artigo 601 no mesmo Codex, revertendo-se a multa a favor do agravado. Proc. 966/04 - Ac. 6ª Câmara 31684/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 8/7/2005, p. 33

AGRAVO DE PETIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA COISA JULGADA. REINTEGRAÇÃO DEFERIDA. SALÁRIOS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO INCLUÍDOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Sendo incontestável que aquilo que é ordinário, corriqueiro, elementar e consequência lógica se presume incluído no título judicial condenatório, inarredável concluir que, uma vez determinada reintegração em face de estabilidade, porque absolutamente nulo o ato de despedimento, ineficaz para o rompimento do contrato de trabalho, os efeitos condenatórios restauram a situação anterior, como se nada tivesse ocorrido. Devidos, portanto, os salários vencidos e todas as demais vantagens do cargo ou função, inclusive as concedidas durante o tempo de afastamento. O título exequendo compreende obrigação de fazer (reintegrar) e de pagar (salários do período), daí por que não se pode aceitar a extinção da execução, como entendeu a origem. Agravo provido, determinando-se a o prosseguimento da execução. Proc. 1232/98 - Ac. 3ª Câmara 131/2005-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 14/1/2005, p. 68

AGRAVO DE PETIÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV e LV DA CF. Ainda que se entenda, como sustentado, que a liquidação de sentença constitui fase preliminar da execução, embora em sendo preliminar, obviamente não é execução, subsiste a natureza interlocutória da decisão atacada, não terminativa do feito, que não desafia recurso imediato, consoante o disposto no art. 884 e parágrafos da CLT, IN n. 03/93 do TST e OJ n. 189 da SDI-1 do C. TST. E a inadmissão do agravo de petição, por falta de pressuposto de cabimento estabelecido no ordenamento processual não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, que tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, inclusive quanto aos pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos. Agravo conhecido e não provido. Proc. 1079/97 - Ac. 3ª Câmara 21171/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 13/5/2005, p. 19

AGRAVO DE PETIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Indefere-se o pleito de litigância de má-fé quando não se comprovam as hipóteses do art. 600 do CPC, específico à fase de execução. Proc. 1553-1997-087-15-00-2 APPS - Ac. 2ª Câmara 34646/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 29/7/2005, p. 58

AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO DE DÉBITO REMANESCENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV E LV, DA CF E DO ART. 795 DA CLT. DIFERENÇAS DO VALOR DEPOSITADO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE. ANATOCISMO. Não há que se cogitar da nulidade invocada, uma vez que o parágrafo 2º do art. 879 da CLT, ao dispor que o juiz poderá abrir às partes prazo para impugnação da liquidação, estabelece mera faculdade, inserindo-se referida norma no poder discricionário do julgador. Ademais, ainda que assim não fosse, a ausência de impugnação, naquela oportunidade, não trouxe qualquer prejuízo, na medida em que o agravante pode demonstrar o seu inconformismo por meio dos embargos à execução, como assegurado pelo art. 884, parágrafo 3º, da CLT e renová-lo quando do agravo de petição, restando incólumes os artigos 5º, LIV e LV, da CF e 795 da CLT. Consoante o disposto no art. 794, I, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo Trabalhista, a execução extingue-se quando o devedor satisfaz a obrigação e, em se tratando de execução por quantia certa, pelo pagamento integral do débito, devidamente atualizado. O depósito judicial destina-se à garantia do juízo e, somente após esgotadas as vias recursais, é colocado à disposição do credor. Ora, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, invocado pelo agravante, estabelece que a garantia da execução por meio de depósito ou fiança bancária produz os mesmos efeitos da penhora e esta não suspende a fluência dos juros de mora porque o referido depósito não tem efeito liberatório da obrigação, visto que não foi colocado à disposição do credor. Por outro lado, não restou evidenciado o alegado anatocismo. Agravo conhecido e não provido. Proc. 267/96 - Ac. 5ª Câmara 20538/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 13/5/2005, p. 23

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. A execução trabalhista pode ser promovida de ofício pelo juiz, a teor do art. 878 da CLT. E o art. 889, também da CLT, determina a aplicação da Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, na execução trabalhista naquilo que não contravierem os preceitos da CLT, a qual no seu art. 40, parágrafos 2º e 3º, não deixa dúvidas no sentido de que não corre prescrição, para alguns considerada preclusão máxima, haja vista que, a qualquer tempo, encontrados bens e/ou localizado o devedor e, mesmo após arquivados os autos, estes serão desarquivados para prosseguimento da execução e, em sendo o crédito trabalhista privilegiado inclusive em relação ao crédito tributário, obviamente não se pode cogitar da extinção da execução com base na preclusão consumativa. Agravo conhecido e provido. Proc. 333/96 - Ac. 3ª Câmara 14696/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 15/4/2005, p. 18

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DELIMITAÇÃO DE VALORES.

NÃO OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 897, § 1º, DA CLT. NÃO CONHECIMENTO. O agravo de petição somente pode ser conhecido se a parte recorrente apontar objetivamente os valores impugnados, mediante adequado demonstrativo numérico, possibilitando a execução de todos os valores que não digam respeito à(s) matéria(s) cujo conhecimento está sendo devolvido à instância revisora. Proc. 205/99 - Ac. 6ª Câmara 15284/05-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 15/4/2005, p. 22

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA (CLT, ART. 897, § 1º). No Processo do Trabalho constitui pressuposto intrínseco de admissibilidade do agravo de petição a garantia integral do juízo pelo depósito recursal correspondente ao valor da condenação ou pela penhora (CLT, art. 884, 3º). No caso, a sentença agravada, constatando que a penhora não se aperfeiçoou, ante à ausência de depositário, determinou o comparecimento à Secretaria da Junta do representante da executada, no prazo de cinco dias, para assinar o respectivo termo de compromisso (fl. 185), o que não foi cumprido, tornando inviável o conhecimento do agravo. “Ad argumentandum”, ainda que se pudesse superar esse óbice, remanesce como obstáculo intransponível ao conhecimento do agravo de petição o fato de que, em sua minuta, o agravante não delimitou os valores que entende devidos, haja vista que limitou-se a pugnar pela prevalência do cálculo inicialmente elaborado, atraindo a incidência do parágrafo 1º do art. 897 da CLT. Agravo não conhecido. Proc. 439/01 - Ac. 3ª Câmara 9743/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 18/3/2005, p. 18

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. DELIMITAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. A regra contida no parágrafo 1º do artigo 897 da CLT exige que na peça recursal o recorrente aponte objetiva e numericamente o valor incontroverso, por tratar-se de pressuposto objetivo para sua admissibilidade pelo Juízo ad quem. Tal dispositivo visa dar maior celeridade à execução, evitando que a mesma se arraste indefinidamente, permitindo a execução definitiva imediata da parte não controvertida. Agravo de Petição da reclamada não conhecido. Proc. 1663/99 - Ac. 7ª Câmara 26212/05-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 10/6/2005, p. 42

AGRAVO DE PETIÇÃO. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. EXPEDIENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Insurgindo-se a agravante contra decisão transitada em julgado com a renovação da mesma matéria nesta já decidida, revela-se o expediente manifestamente infundado, razão pela qual deve ser tido como litigante de má-fé. Proc. 1711/98 - Ac. 11ª Câmara 30235/05-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 1/7/2005, p. 41

AGRAVO DE PETIÇÃO. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR DA PARTE. NÃO CONHECIMENTO. O subscritor da minuta de agravo não possui procuração nos autos, visto que não figura no instrumento de mandato de fl. 25, não estando, portanto, habilitado a procurar em juízo, em nome da reclamada, ao teor do disposto no art. 37 e parágrafo único do CPC e no Enunciado n. 164 do C. TST, devendo o recurso ser tido por inexistente. Agravo de Petição não conhecido. Proc. 835/98 - Ac. 3ª Câmara 31386/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 8/7/2005, p. 20

AGRAVO DE PETIÇÃO. RFFSA. PENHORA DE BENS DA UNIÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE.- A RFFSA cedeu ao BNDES parcelas dos créditos decorrentes do contrato de arrendamento de bens operacionais à Ferrovia Centro Atlântica S/A, sendo que o BNDES transferiu à UNIÃO FEDERAL os créditos cedidos pela RFFSA. Quando a executada promoveu a cessão de créditos ao BNDES já estava ciente do ajuizamento da reclamatória trabalhista. Portanto, se a executada não possui bens que assegurem a satisfação do crédito do exequente, mostra-se configurado que a cessão de créditos à agravante se deu em fraude à execução, motivo pelo qual os referidos créditos podem sofrer constrição judicial. Além disso, a RFFSA é sociedade de economia mista, que tem como acionista majoritária a UNIÃO FEDERAL. Assim, por aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica, previsto no novo CC (arts. 990 e 50) e no CDC (art. 28), podem os bens da União Federal, sócia majoritária, serem penhorados, visando, com isso, impedir a eventual fraude que possa prejudicar os credores. Agravo de petição não-provido. Proc. 326/04 - Ac. 5ª Câmara 5711/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 25/2/2005, p. 34

AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA. DESNECESSIDADE: A INSURGÊNCIA RECURSAL REFERE-SE À PRÓPRIA CONSTRIÇÃO HAVIDA NOS AUTOS PRINCIPAIS. Impertinente a arguição de não conhecimento do agravo de petição por ausência de delimitação justificada das matérias e dos valores impugnados, uma vez que a insurgência recursal refere-se à propriedade da própria constrição havida nos autos principais, abrangendo, assim, toda a execução. AGRAVO

DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA EFETUADA SOBRE IMÓVEL QUE O EXECUTADO JÁ HAVIA TRANSFERIDO, POR DAÇÃO EM PAGAMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO INEXISTENTE. Os agravados (terceiros, que opuseram os embargos em primeiro grau) foram avalistas do executado, em contrato de empréstimo bancário concedido por instituição bancária que, em garantia, figurou como credora hipotecária do imóvel que veio a ser penhorado nos autos principais. Ocorre que, como o executado não honrou suas obrigações perante a entidade financeira, as dívidas foram cobradas judicialmente na área cível e acabaram por ser arcadas pelos agravados (embargantes/terceiros) que, por compensação, se subrogaram na posição de credores hipotecários e, ato contínuo, receberam, por dação em pagamento, referido imóvel. Assim, não há que se falar em fraude à execução, pois a hipoteca feita pela instituição bancária e a posterior ação de execução cível por ela ajuizada, com a conseqüente subrogação dos agravados (embargantes/terceiros) como credores hipotecários, antecederam a propositura da reclamação trabalhista. Ainda que assim não fosse, vale ressaltar que, caso a dação em pagamento fosse considerada ineficaz nestes autos, então os agravados (embargantes/terceiros) ainda deveriam ser considerados credores hipotecários, o que exigiria que os mesmos fossem intimados da alienação judicial, nos moldes do artigo 698 do CPC e do Manual de Procedimentos em Secretarias das Varas do Trabalho deste E. Tribunal. Mantida a sentença de 1º grau. Proc. 155/03 - Ac. 12ª Câmara 22734/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 20/5/2005, p. 49

AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. PROVA DE PROPRIEDADE DO BEM PENHORADO. Consoante o disposto no art. 1046 do CPC, só se admite embargos de terceiro para “quem, não sendo parte no processo sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha”. No caso, não elidida a prova dos autos, no sentido de que o combustível penhorado é parte do crédito de titulariedade do executado, e, por conseguinte, não demonstrado, cabalmente, que a agravante é a sua proprietária, está correta a sentença que manteve a penhora efetuada no processo principal, rejeitando os embargos de terceiro. Agravo de Petição não provido. “ Proc. 402/03 - Ac. 3ª Câmara 18027/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 29/4/2005, p. 29

AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIROS. DESCONSTITUIÇÃO DO ARRESTO. BENS MÓVEIS: MAQUINÁRIOS. NÃO PROVIMENTO. Havendo o arresto sido levado a efeito em bens móveis, cuja transferência de propriedade se dá pela tradição, o que dificulta a apuração do real proprietário, necessária prova robusta de tal propriedade, o que não ocorreu, uma vez que os documentos encartados aos autos não se prestam a tal mister. Agravo a que se nega provimento. Proc. 00611-2003-109-15-00-2 AP - Ac. 12ª Câmara 3865/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 49

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. Mantém-se a decisão que indeferiu a liminar requerida em Ação Cautelar, quando ausentes os requisitos específicos para a sua concessão: aparência do bom direito e perigo da demora processual. Proc. 1998/04-AG - Ac. SDI2 54/05-PDI2. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/2/2005, p. 11

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. Mantém-se a decisão que indeferiu a liminar requerida em ação cautelar, objetivando a suspensão da execução, quando ausentes os requisitos específicos para a sua concessão: aparência do bom direito, consistente na plausibilidade da ação rescisória e perigo da demora processual, consubstanciado na comprovação do início da execução. Proc. 2122/04-AG - Ac. SDI2 119/05-PDI2. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 13/5/2005, p. 4

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Indefere-se a petição inicial da Ação Rescisória quando não observados o prazo e a determinação para a sua emenda, nos termos preconizados no art. 490, I, c/c arts. 295, VI; 284, parágrafo único e 267, I, todos do CPC. Proc. 2219/04 - Ac. SDI2 222/05-PDI2. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 22/7/2005, p. 6

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE RECLAMAÇÃO CORREICIONAL PROPOSTA FORA DO PRAZO PREVISTO NO REGIMENTO INTERNO DO TRT DA 15ª REGIÃO. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA PROPOSITURA DA RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. O agravo regimental é o recurso apropriado contra decisão proferida pelo Corregedor Regional (RITRT, art. 281, I, “d”) em reclamação correicional. A tempestividade da reclamação correicional é

aférida em função da data em que o agravante (corrigente) tomou ciência da decisão judicial que efetivamente lhe causou prejuízo, e não da decisão que indeferiu o pedido de reconsideração da primitiva decisão contrária a seus interesses. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DA RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. É absolutamente pacífico, na doutrina e na jurisprudência, o entendimento no sentido de que o pedido de reconsideração --- embora consagrado pela praxe judiciária, sem expressa previsão no ordenamento jurídico processual --- não suspende nem interrompe o prazo que a parte prejudicada dispõe para apresentar as impugnações previstas na lei ou no Regimento Interno deste Tribunal. Se adotado fosse o entendimento sustentado pelo agravante, jamais seria reconhecida a intempestividade de nenhum recurso ou de reclamação correicional alguma, pois bastaria à parte prejudicada por uma decisão judicial, quando já exaurido o prazo para impugnação desse ato judicial, apenas pedir a reconsideração da decisão proferida, para, na hipótese de manutenção do quanto decidido anteriormente, apresentar, no prazo que se inicia com a intimação da decisão sobre o pedido de reconsideração, os meios impugnativos previstos na lei (recursos, mandado de segurança etc) ou no regimento interno dos Tribunais (reclamação correicional), como se possível fosse ressuscitar o prazo anteriormente decorrido, contado da decisão que efetivamente lesionou os interesses da parte. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. INDEFERIMENTO LIMINAR. Diante do reconhecimento da intempestividade do oferecimento da reclamação correicional, deve a medida excepcional ser liminarmente indeferida (RITRT 15ª Região, § único do art. 35 combinado com o § único do art. 37). Agravo regimental conhecido, mas não provido. Proc. 405/04 - Ac. TP 55/05-PPLJ. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 20/5/2005, p. 3

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE RECLAMAÇÃO CORREICIONAL PROPOSTA, POR EXISTIR RECURSO ESPECÍFICO CONTRA O ATO JUDICIAL IMPUGNADO (NÃO-HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO CELEBRADO NA FASE DE EXECUÇÃO). O agravo regimental é o recurso apropriado contra decisão proferida pelo Corregedor Regional (RITRT, art. 281, I, “d”) em reclamação correicional. Segundo a Consolidação das Leis do Trabalho (art. 897, a), o recurso de agravo de petição é cabível para impugnar decisões proferidas pelo Juiz nas execuções. Não se restringe, no apontado dispositivo consolidado, o cabimento do agravo de petição exclusivamente às “decisões definitivas” ou “terminativas do feito”, como sustentado pela agravante. No caso concreto, a decisão que negou às partes a homologação do acordo celebrado na execução, por causar manifesto prejuízo às partes, é atacável por agravo de petição, interponível tanto pelo exequente quanto pela executada, isoladamente, ou, então, por ambos os litigantes, conjuntamente. EXECUÇÃO. SUJEIÇÃO AO INTERESSE DO CREDOR. DESISTÊNCIA DE TODA A EXECUÇÃO OU DE ALGUNS ATOS EXECUTIVOS. DIREITO DE TRANSIGIR. DIREITO DE RENUNCIAR PARCIAL OU INTEGRALMENTE AO CRÉDITO OBJETO DA EXECUÇÃO. DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGA ACORDO NA FASE DE EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O INTERESSE DO CREDOR E DO DEVEDOR. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO POR NÃO-HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. Se a execução se processa no interesse do credor (CPC, art. 612), se o credor pode renunciar (integralmente ou não) ao crédito (CPC, art. 794, III), se o credor pode transacionar (CPC, art. 794, II), se o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução, ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 569), é imperioso o reconhecimento de que a execução não pode prosseguir contra a vontade ou os interesses do credor, sobretudo quando as partes celebram acordo para pôr fim ao processo. Se não for admitido o cabimento do agravo de petição imediatamente contra a decisão que negou às partes a homologação do acordo celebrado em processo que se encontra em fase de execução, teríamos de reconhecer a esdrúxula hipótese de a execução ter prosseguimento contra a vontade do credor. Se as partes podem transacionar (CPC, art. 794, II) e se credor e devedor efetivamente celebram acordo para pôr fim ao processo de execução, teríamos de incoerentemente reconhecer, se não admitido o cabimento de agravo de petição contra a decisão que não homologou a composição realizada, o prosseguimento da execução até a penhora, oportunidade em que o devedor poderia argüir a nulidade da execução, diante da não-homologação do acordo celebrado, ato que causa manifesto prejuízo para as partes (e não exclusivamente para o credor). Assim, por interponível recurso específico (agravo de petição) contra a decisão que não homologou o acordo celebrado pelas partes na fase de execução, não se mostra cabível a reclamação correicional oferecida, nos exatos termos do art. 35 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. Agravo regimental conhecido e não provido. “ Proc. 282-1997-096-15-00-9 AG - Ac. TP 58/05-PPLJ. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 20/5/2005, p. 4

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO FORMULADO EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. NUMERÁRIO PENHORADO EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. ORDEM DE LIBERAÇÃO DE NUMERÁRIO EXPEDIDA EM ACÓRDÃO (TRANSITADO EM JULGADO) PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

CORRIGENTE QUE FIGUROU COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO NO MANDAMUS. IMPOSSIBILIDADE DE O CORRIGENTE OPOR-SE AO CUMPRIMENTO DA ORDEM DE LIBERAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO. O agravo regimental é o recurso apropriado contra decisão proferida pelo Corregedor Regional (RITRT, art. 281, I, “d”) em reclamação correicional. No mandamus, houve a concessão da segurança, para liberação do numerário bloqueado “on-line”, diante do “reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante em não sofrer penhora em dinheiro”, porque, “sendo a impetrante credora do empregado em importância muito superior ao débito com o mesmo, não há motivo para sofrer penhora em dinheiro”. O decisum do mandado de segurança transitou em julgado, posto que o Corrigente, embora incluído no pólo passivo daquela demanda como litisconsorte passivo necessário, e, portanto, sujeito aos efeitos irradiados pelo v. acórdão, não apresentou nenhum recurso. Não se permite, pois, ao Corrigente, na execução trabalhista e menos ainda na via excepcional da reclamação correicional, opor-se ao cumprimento da ordem prolatada no mandado de segurança no sentido da liberação do dinheiro bloqueado. Assim, a MD. Juíza Corrigenda não cometeu, no caso, nenhuma irregularidade ou arbitrariedade, sobretudo porque, liberando o dinheiro bloqueado, somente cumpriu ordem mandamental, concedida pela Superior Instância. Aliás, se prevalecesse o entendimento do agravante, isto é, se não fosse determinada a liberação do numerário bloqueado, a MD. Juíza estaria, com absoluta certeza, sujeita à responsabilização funcional, por não lhe ser dado negar cumprimento às ordens expedidas pelos órgãos jurisdicionais superiores. Agravo regimental conhecido mas não provido. Proc. 1843-1996-092-15-85-3 AG - Ac. TP Ac.54/05-PPLJ. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 20/5/2005, p. 3

AGRAVO REGIMENTAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. O Regimento Interno restringe o cabimento do agravo regimental. Se o órgão colegiado representa o Tribunal, as suas decisões apenas poderão ser reapreciadas pelo C. TST e não por outro órgão colegiado do mesmo Tribunal Regional, ainda que seja o Tribunal Pleno, porque, caso contrário, estaria sendo violado o princípio do duplo grau de jurisdição. Logo, somente contra decisões monocráticas é cabível o agravo regimental, nos termos do que dispõem os artigos 263, parágrafo primeiro e 281, ambos do Regimento Interno deste E. Tribunal. Proc. 0265/00 - Ac. TP 81/2005-PPLJ. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 15/7/2005, p. 3

AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DO MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROVISORIEDADE. PRODUÇÃO DE PROVA. INVIABILIDADE DO WRIT. Ante a provisoriedade da tutela concedida, com possibilidade de reversão da medida, e ainda, a inexistência de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, oriundo da manutenção do litisconsorte no período noturno, haja vista que foi esse seu turno de trabalho durante 16 (dezesesseis) anos, além do fato de que a decisão atacada fundou-se na comprovação documental de dificuldade de locomoção do litisconsorte, prova essa não passível de ser reexaminada em sede de ação mandamental, efetivamente revela-se incabível a segurança na hipótese. Agravo regimental não provido. Proc. 1771/04-AG - Ac. SDI1 72/2005-PDI1. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 28/1/2005, p. 4

AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR PERDA DE OBJETO. Extingue-se o agravo regimental sem julgamento do mérito, por perda de objeto, se a pretensão de cassação de liminar foi definitivamente apreciada no mandado de segurança que originou o recurso. Proc. 1364/04 - Ac. TP 50/05-PPLJ. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 20/5/2005, p. 3

AGRAVO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO QUE INDEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE MOTIVOS ENSEJADORES PARA TANTO. Pairando dúvidas quanto ao descumprimento do dispositivo legal apontado como violado, restou afastada, em consequência, a hipótese autorizadora da rescisão contratual, demonstrando-se, assim, o “fumus boni iuris”, traduzido na ausência de violação da Lei “Pelé”, e o “periculum in mora”, verificado na impossibilidade do impetrante transacionar o passe do atleta, caso fosse mantida a r. decisão que antecipou a tutela. Proc. 819-2005-000-15-40-2 AG - Ac. SDI1 433/05-PDI1. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 22/7/2005, p. 3

AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DO DESPACHO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS ENSEJADORES PARA A SUA REFORMA. Pretender, por meio de mandado de segurança, impedir que o Juiz se utilize dos meios necessários na condução do processo (art. 765, da CLT), é, no mínimo, obstar o Poder Jurisdicional, quiçá o devido processo legal. Note-se que não se trata de prevenir o direito, como pretende induzir a

agravante, mas impedir a sua própria consumação, afinal, ao tentar impedir a desconsideração de sua personalidade jurídica, estaria ela, em última análise, obstando o eventual recebimento dos créditos trabalhistas do reclamante. Proc. 770-2005-000-15-00-3 AG - Ac. SDI1 432/05-PDI1. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 22/7/2005, p. 3

**AGRAVO REGIMENTAL EM DISSÍDIO COLETIVO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO DEMONSTRADO O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.** Resulta na extinção do feito sem julgamento do mérito, quando instada a parte a demonstrar o cumprimento de todos os requisitos legais, deixa de fazê-lo. Aplicação do art. 223, §§ 1º e 2º do Regimento Interno deste Regional. Proc. 2186/04 - Ac. SDC 58/2005-PADC. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DOE 24/6/2005, p. 5

**AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESGOTAMENTO DE TODAS AS VIAS PROCESSUAIS EXISTENTES. NÃO CABIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.** Nos termos do artigo 1º da Lei n. 1.533/51, o mandado de segurança somente é cabível para atacar abuso de poder em patente ofensa a direito líquido e certo da parte. Esgotadas todas as vias processuais disponíveis, o mandado de segurança não é o instrumento processual adequado, não sendo sucedâneo de recurso, conforme entendimento consubstanciado na OJ SDI-2 n. 99 do C. TST. Agravo regimental improvido. Proc. 2115/04-AG - Ac. SDI1 127/2005-PDI1. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 11/3/2005, p. 3

**AGRAVO REGIMENTAL EM PROTESTO JUDICIAL PARA ASSEGURAR A DATA-BASE DA CATEGORIA. NÃO PROVIMENTO.** Ao propor o pedido de Protesto Judicial, o requerente deve, além de expor os fatos e fundamentos pertinentes (artigo 868, do CPC), instruí-lo com os documentos indispensáveis (artigo 283, do mesmo Código). Não o fazendo, sua petição inicial deve ser indeferida. Proc. 1868/04 - Ac. SDC 46/05-PADC. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 20/5/2005, p. 7

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. “ERROR IN IUDICANDO”. EXISTÊNCIA DE RECURSO PROCESSUAL PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. IMPROVIMENTO.** A reclamação correicional somente é cabível para corrigir erros, abusos e atos atentatórios à boa ordem processual, ação ou omissão que importe erro de procedimento (art. 35, RITRT/15ª Região). Vale dizer, não compete à Corregedoria intervir administrativamente para corrigir eventuais erros de julgamento, mormente quando existe recurso processual próprio à disposição da parte interessada. Agravo regimental improvido. Proc. 1362/04 - Ac. TP 73/2005-PPLJ. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 15/7/2005, p. 2

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. “ERROR IN IUDICANDO”. NÃO CABIMENTO. IMPROVIMENTO.** A reclamação correicional somente é cabível para corrigir erros, abusos e atos atentatórios à boa ordem processual, ação ou omissão que importe erro de procedimento (art. 35, RITRT/15ª Região). Vale dizer, não compete à Corregedoria intervir administrativamente para corrigir eventuais erros de julgamento. Agravo regimental improvido. Proc. 1795/03 - Ac. TP 77/2005-PPLJ. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 15/7/2005, p. 3

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. IMPROVIMENTO.** A reclamação correicional deve ser apresentada no prazo de cinco dias, a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado (art. 35, parágrafo único, RITRT/15ª Região). O interregno regimental não se suspende, nem se interrompe, em virtude de eventuais manifestações da parte no processo de origem, sequer por pedido de reconsideração endereçado diretamente à Autoridade Corrigenda. Ultrapassado o quinquídio sem a formulação do pedido correicional, é incabível a medida, em face da sua intempestividade. Agravo regimental improvido. **AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PROCESSUAL PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. IMPROVIMENTO.** A reclamação correicional somente é cabível para corrigir erros, abusos e atos atentatórios à boa ordem processual, ação ou omissão que importe erro de procedimento (art. 35, RITRT/15ª Região). Vale dizer, não compete à Corregedoria intervir administrativamente para corrigir eventuais erros de julgamento, mormente quando existe recurso processual próprio à disposição da parte interessada. Agravo regimental improvido. Proc. 928/02 - Ac. TP 75/2005-PPLJ. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 15/7/2005, p. 2

#### **AJUDA DE CUSTO**

**AJUDA DE CUSTO. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** Vale a regra de que o salário é composto por

todas as verbas de natureza salarial recebidas diretamente pelo empregado e não somente pelo valor isolado do seu salário-base. Para a inclusão no salário dos valores pagos a título de ajuda de custo, ou seja, aqueles que excederem a 50% do salário percebido pelo empregado, nos termos do § 2º, do artigo 457, da CLT, é necessário verificar o valor total das verbas recebidas e, no caso de não alcançarem este percentual, não deverão ser integradas ao salário. Proc. 2017/03 - Ac. 6ª Câmara 26529/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/6/2005, p. 33

AJUDA DE CUSTO. PAGAMENTO EM RETRIBUIÇÃO DO TRABALHO PRESTADO. PARCELA SALARIAL DISSIMULADA. Nada obstante ser regra a natureza indenizatória da ajuda de custo, uma vez que se destina à compensação de eventuais despesas realizadas pelo empregado, independente do excedimento de 50% do seu salário, a quitação da verba como medida retributiva dos serviços prestados confere ao título cunho salarial. Proc. 962/03 - Ac. 11ª Câmara 27650/05-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 17/6/2005, p. 44

## ALTERAÇÃO

ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VALIDADE. A alteração do contrato de trabalho é válida quando inexistir prejuízo ao trabalhador e for celebrada com o seu consentimento. Alegando o reclamante prejuízo cabe a ele demonstrar fato constitutivo de seu direito. Inteligência dos artigos 468 e 818 da CLT e 333 do CPC. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. Proc. 2150/03 - Ac. 7ª Câmara 21063/05-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 13/5/2005, p. 37

ALTERAÇÃO DA FORMA E MODO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS, ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA DA FUNÇÃO. JUS VARIANDI. PROMESSA DE REAJUSTE SALARIAL. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO. A simples alteração da nomenclatura da função, por si só, não autoriza a percepção da remuneração indicada na inicial pois, em princípio, tratou-se de alteração da forma da prestação de trabalho, não se podendo olvidar que as alterações das condições de trabalho podem ocorrer em dois aspectos: no aspecto jurídico e, neste caso, é de ordem contratual, hipótese de aplicação do art. 468 da CLT, ou no aspecto técnico, que envolve a forma e o modo de prestação dos serviços e, nesta hipótese, situando-se o jus variandi do empregador. Recurso provido para afastar as diferenças salariais concedidas e julgar improcedente a reclamação. Proc. 728/03 - Ac. 3ª Câmara 23485/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 25/5/2005, p. 18

ALTERAÇÃO ILÍCITA DO CONTRATO DE TRABALHO. “Jus Resistentiae”. É ilícito ao empregador alterar o regime de plantões à distância, em que o trabalhador só comparece se chamado, para o regime de plantões in loco, em que é exigido o comparecimento pessoal e ininterrupto do empregado. Configura-se a ofensa ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva, consubstanciado no artigo 468 da CLT. Portanto, a oposição do empregado à alteração é mero exercício do jus resistentiae, não podendo ensejar justa causa do empregador para a dispensa. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. Proc. 1554/03 - Ac. 7ª Câmara 28133/05-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 24/6/2005, p. 46

## ALTERAÇÃO CONTRATUAL

ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ACÚMULO DE FUNÇÕES. Conforme o artigo 468 da CLT, é anulável a alteração contratual da qual resulte, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado. No caso de acúmulo de funções, isso importa que a onerosidade excessiva atribuída a uma das partes pela modificação do pactuado deve ser eliminada, restabelecendo-se o equilíbrio contratual mediante o retorno ao estado anterior à mudança - quando possível - e atribuindo-se ao empregado o direito ao recebimento de compensação salarial nos moldes do artigo 460 da Consolidação. Proc. 2306/03 - Ac. 3ª Câmara 25904/05-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 10/6/2005, p. 17

ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TOTAL.- A supressão do adicional por tempo de serviço (quinqüênios), concedido através de norma da empresa, decorre de ato único do empregador, prescreve integralmente (incidência do Enunciado n. 294 do C. TST) e tem como termo inicial, para efeito de contagem do prazo prescricional, a data da supressão do benefício. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 072/04 - Ac. 6ª Câmara 7535/05-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 4/3/2005, p. 33

## ALTERAÇÃO DE FUNÇÃO

**ALTERAÇÃO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO DE ALGUMAS ATIVIDADES INERENTES À OUTRA FUNÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Comprovado que o trabalhador, além das funções inerentes ao seu cargo, exerceu algumas das atividades próprias de cargo diverso, não faz jus às diferenças salariais pela alteração/desvio de função, eis que a remuneração conferida a cada função é compatível com o exercício de todas as atividades a ela inerentes. Recurso ordinário não provido. Proc. 1248/03 - Ac. 5ª Câmara 9146/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 18/3/2005, p. 32

## APLICAÇÃO

**APLICAÇÃO. DA TAXA SELIC (ART.406 DO NCC) ÀS DÍVIDAS TRABALHISTAS** Se as dívidas quirografárias com juros não convencionados são atualizadas pelos juros da taxa SELIC, segundo o art.406 do CC vigente, as dívidas trabalhistas tuteladas com preferência a todas as outras (art.186, CTN e art.83, I, LF) não podem se sujeitar a tratamento desigual, sendo tal preceito atraído pelo art.8º, § único da CLT, com o que se revoga o art.39, caput, da Lei n. 8.177/91, na parte que regula a atualização monetária, também chamada de juros em sentido amplo, sob pena de subversão dos princípios do Direito do Trabalho. Proc. 1318/04 - Ac. 8ª Câmara 29482/05-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 1/7/2005, p. 26

## APOSENTADORIA

**APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO.** A prescrição total fixada no Enunciado n. 326 do egrégio TST somente tem aplicabilidade quando o complemento da aposentadoria nunca foi pago e, tendo havido a quitação da verba, postulando o beneficiário apenas as diferenças de valores, a prescrição a ser aplicada é a quinquenal, como preconizado no Enunciado n. 327 do mencionado Tribunal. Proc. 1412/03 - Ac. 2ª Câmara 16106/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, . DOE 20/4/2005, p. 65

**APOSENTADORIA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA.** Não mais se exigindo o desligamento do emprego para a concessão do benefício previdenciário, não pode a aposentadoria espontaneamente requerida pelo trabalhador extinguir o contrato de trabalho, mormente houver continuidade na prestação dos serviços, sob pena de ofensa ao princípio da continuidade do pacto laboral e vulneração do art. 453 da CLT, o qual se refere à hipótese de readmissão do trabalhador aposentado. **PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EC N. 28. PROMULGAÇÃO NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIREITO ADQUIRIDO.** A EC n. 28 que alterou a redação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, unificando os prazos prescricionais dos trabalhadores urbanos e rurais em cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, tem efeitos imediatos não retroativos, por força da própria Constituição (art. 5º, inciso XXXVI), de modo que nova regra de prescrição do trabalhador rural somente se aplica aos contratos celebrados a partir de 26.05.2000 (data da promulgação da EC n. 28). Proc. 795/02 - Ac. 11ª Câmara 22672/05-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 20/5/2005, p. 45

**APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ART. 453 DA CLT E ENUNCIADO N. 17 DESTE REGIONAL.** A aposentadoria espontânea é uma das causas de extinção do contrato de trabalho, disciplinadas no art. 453, da CLT. O Enunciado n. 17 deste Regional explicita que ainda que não ocorra o desligamento do trabalhador, a aposentadoria faz extinguir o contrato de trabalho anteriormente celebrado, sendo devida a multa somente sobre o FGTS recolhido durante o contrato de trabalho reencetado. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. PARTE QUE ALEGA A IDENTIDADE DE FUNÇÕES.** A equiparação salarial, garantia constitucional prevista no art. 7º, inciso XXX, da Carta Magna, é disciplinada pelo art. 461, da CLT, que estabelece os requisitos indispensáveis para sua concessão, sendo certo que, para fazer jus a esse direito, deve a parte demonstrar o preenchimento de tais requisitos. A constatação de que a diferença de tempo de serviço, nessa mesma função, era superior a dois anos, impede o reconhecimento da equiparação salarial. **HORAS EXTRAS. EMPREGADO REMUNERADO POR HORA DE TRABALHO. CONDENAÇÃO RESTRITA AOS ADICIONAIS.** Considerando-se que o reclamante era horista, conclui-se que já teve remuneradas, de modo simples, todas as horas trabalhadas, inclusive aquelas laboradas em sobrejornada, restando-lhe devido apenas o adicional de horas extras, sob pena de configurar-se o enriquecimento sem causa. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO**

AUTORIZANDO JORNADA DE OITO HORAS. POSSIBILIDADE. A existência de Acordo Coletivo de Trabalho disciplinando jornadas de trabalho superiores a seis horas realizadas em turnos ininterruptos de revezamento encontra amparo constitucional e legitima integralmente o procedimento da reclamada. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. SÁBADOS LIVRES. JORNADA REGULAR DE 8H48. Não há como se desconsiderar o acordo de compensação de horas firmado pelo próprio reclamante, sobretudo quando a compensação dos sábados é estritamente observada. Proc. 00349-2001-105-15-00-9 RO - Ac. 12ª Câmara 3729/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 39

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DA DISPENSA Enquanto o empregado estiver afastado do serviço por motivo de invalidez seu contrato de trabalho estará suspenso, sendo ineficaz seu despedimento ou a rescisão do pacto laboral, ante o disposto no art. 475 da CLT. Trata-se de benefício de natureza condicional e provisória, vinculado à incapacidade laborativa do empregado, podendo cessar o pagamento respectivo quando desaparecer a condição suspensiva do contrato de trabalho, com a recuperação da capacidade de trabalho (artigos 42 e 47, Lei n. 8.213/91 e 46 do Decreto n. 3.048/99), fato não atestado quando da rescisão contratual pelo empregador. Recurso não provido. Proc. 740/03 - Ac. 5ª Câmara 30837/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 8/7/2005, p. 28

### **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA**

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Com efeito, a teor do disposto no “caput” do art. 453 da CLT, não é computado no tempo de serviço do empregado readmitido o período anterior à aposentadoria espontaneamente requerida. É que, com a aposentadoria, dá-se a extinção do contrato de trabalho, encerrando-se um ciclo da vida útil do trabalhador. Ao novo contrato, não se somam os depósitos do FGTS efetuados anteriormente à aposentadoria, para efeito da multa de 40%, por dispensa sem justa causa. Extinto o contrato de trabalho, por força de lei, em razão da aposentadoria, nada impede que o trabalhador continue trabalhando, porém, considerar-se-á um novo contrato. Não há, portanto, falar em soma dos períodos, nem em unicidade contratual, motivo pelo qual inexistente direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores à data da aposentadoria. Proc. 752/04 - Ac. 6ª Câmara 34150/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 22/7/2005, p. 24

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho, em havendo continuidade na prestação dos serviços para o ente público, derivando de tal conclusão a unicidade contratual. O servidor municipal regido pela CLT mantém com a previdência uma relação jurídica distinta daquela que há entre si e o empregador, in casu, a Municipalidade, que decorre do contrato de trabalho. Uma relação jurídica de direito público, que o servidor mantém com a previdência social, não pode desconstituir direitos oriundos da relação de direito privado (o contrato de trabalho). Além disso, o artigo 453 da CLT trata da accessio temporis, o que não se confunde com a continuidade do contrato de trabalho. Cumpre ser salientado que o STF (ADIn 1770-3 - Medida Liminar - Ilmar Galvão) suspendeu a eficácia dos parágrafos primeiro e segundo do art. 453 da CLT, que classificavam a aposentadoria proporcional como causa extintiva do contrato de trabalho, por colidir com o art. 7º, I, da CF, sendo que a legislação previdenciária não exige o prévio desligamento do trabalho. Por outro lado, in casu, não existe a transgressão ao art. 37, II, da CF, pois não houve a solução de continuidade do contrato de trabalho firmado com o ente público municipal, sendo desnecessário, portanto, a nova aprovação em concurso público, visto não existir o reingresso no serviço público e sim a persistência da pactuação laboral. Proc. 494/03 - Ac. 11ª Câmara 14954/05-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 15/4/2005, p. 49

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN 1.721/DF DO STF x ART. 453, § 2º DA CLT.- A despeito da concessão da liminar na ADIN 1.721/DF pelo C. STF suspendendo a eficácia do parágrafo 2º do art. 453 da CLT, continuo a me posicionar no sentido de que a jubilação espontânea extingue o contrato de trabalho. Até porque, tanto a OJ n. 177/01 do C. TST, quanto a Súmula 17 deste E. TRT, foram editadas respectivamente em 08.11.2000 e 24.07.2001, em data posterior à concessão dessa liminar (concedida em 19/12/1997), o que indica que até mesmo o Tribunal Superior do Trabalho tem mantido o seu entendimento quanto ao tema. Proc. 526/04 - Ac. 12ª Câmara 6129/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/2/2005, p. 58

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EMPREGADO PÚBLICO. de acordo com o preconizado na OJ n. 177 da E. SDI-I do E. TST e na Súmula n. 17 deste E.

TRT, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que subsista a prestação dos serviços, configurando esta nova relação de emprego, que deve ser declarada nula, em se tratando de empregado público que não se submeteu a novo concurso. Proc. 800/04 - Ac. 2ª Câmara 20620/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 13/5/2005, p. 15

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. EFEITOS.** A continuidade do labor para o mesmo empregador, após a concessão da aposentadoria espontânea do obreiro, deve ser entendida como um novo contrato de trabalho, sem relação alguma com o período anterior cujo contrato foi extinto automaticamente em razão do jubileamento. O despedimento posterior sem justa causa não autoriza o cômputo do período referente ao contrato anterior à aposentadoria para fim de incidência da multa rescisória de 40% do FGTS, a qual deve se limitar ao período do segundo contrato de trabalho, consoante entendimento já consolidado através da OJ n. 177, da C. SDI-I do TST. Proc. 899/03 - Ac. 5ª Câmara 13802/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 8/4/2005, p. 23

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. EFEITOS.** A continuidade do labor para o mesmo empregador, após a concessão da aposentadoria espontânea do obreiro, cujo efeito é a extinção do contrato de trabalho (OJ n. 177 da SDI do C. TST), deve ser entendida como um novo contrato de trabalho. O despedimento posterior, sem justa causa, não autoriza o cômputo do período referente ao contrato anterior à aposentadoria para fim de recebimento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários havidos na conta vinculada do trabalhador nos anos de 1989 e 1990 (LC n. 110/01). No particular, recurso improvido. Proc. 1017/03 - Ac. 5ª Câmara 25677/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 10/6/2005, p. 22

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS.** A teor do artigo 453 da CLT e da jurisprudência já pacificada pela OJ n. 177 da SDI I do C. TST, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa fundiária sobre o período anterior à concessão do benefício previdenciário. Proc. 1973/03 - Ac. 7ª Câmara 12279/05-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 1/4/2005, p. 36

### **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO E NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Ante os termos do “caput”, do artigo 475, da CLT, segundo o qual “o empregado que foi aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de Previdência Social para a efetivação do benefício”, entende-se que a aposentadoria por invalidez do reclamante não extinguiu o seu contrato de trabalho, mas somente o suspendeu, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. Proc. 876/03 - Ac. 6ª Câmara 29001/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 24/6/2005, p. 37

### **ARBITRAGEM**

**ARBITRAGEM.** O acordo coletivo noticiado é nulo de pleno direito, pois pretende aplicar ao Direito do Trabalho disposições referentes à Lei n. 9.307 de 1996 que instituiu a arbitragem como meio de solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, conforme reza o artigo 1º, que dispõe: “As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”. Através deste acordo, o reclamante participou do Tribunal de Arbitragem onde foi lavrado um termo de audiência de fls. 27, havendo conciliação entre as partes referente às verbas trabalhistas rescisórias, momento em que o reclamante deu quitação do contrato de trabalho, bem como aduziu que não era credor de outras parcelas trabalhistas. É de se analisar a instituição do referido “tribunal de arbitragem” e a arbitragem sobre questões trabalhistas, porque a teor do artigo transcrito a arbitragem foi criada para dirimir questões de direito disponíveis, o que contraria totalmente o arcabouço jurídico trabalhista, constituído sob a égide da indisponibilidade de direitos. É que o Direito do Trabalho se constitui em grande parte de preceitos de ordem pública, visando a limitação do princípio da autonomia da vontade, para estabelecer-se princípios de justiça social. É constituído de regras cogentes, de ordem pública que não podem ser relegadas à apreciação pura e simples de um tribunal de arbitragem, sem qualquer autoridade legal para observá-las. Como muito bem doutrinou Mário de La Cueva, citado por Arnaldo Sussekind em sua obra Instituições de Direito do Trabalho, vol. I, pg. 198, quando se refere à observância dos preceitos trabalhistas independentemente da vontade das partes interessadas e portanto o Direito do Trabalho não seria “um mínimo de garantia, nem desempenharia sua função, se a observância de seus preceitos dependesse da vontade de trabalhadores e patrões, o que equivaleria

a destruir seu conceito, como princípio de cuja aplicação está encarregado o Estado”. Proc. 464/03 - Ac. 11ª Câmara 27460/05-PATR. Rel. Keila Nogueira Silva. DOE 17/6/2005, p. 37

**ARBITRAGEM. DIREITOS INDIVIDUAIS TRABALHISTAS. NÃO SUJEITOS AO PROCEDIMENTO ARBITRAL.** A Lei n. 9.307/96, possibilita à convenção de arbitragem dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, vedando sua livre aplicação quando haja violação à ordem pública, em seus artigos 1º e 2º, prevendo, também, consoante artigo 25, a suspensão do procedimento arbitral e remessa ao Poder Judiciário, sobrevivendo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e a nulidade da sentença arbitral que for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, artigo 32. Assim, direitos individuais trabalhistas provenientes de normas de ordem pública e eficácia cogente, não de ficar afastadas do procedimento arbitral. Proc. 399/04 - Ac. 5ª Câmara 13961/05-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 8/4/2005, p. 28

**ARBITRAGEM. LEI N. 9.307/96. DIREITOS TRABALHISTAS. INAPLICABILIDADE.** Possuindo natureza alimentar, os direitos trabalhistas não podem ser abrangidos pela Lei n. 9.307/96, nos termos de seus artigos 1º e 25, dada sua indisponibilidade. A única forma legal existente de tentativa de conciliação extrajudicial de direitos trabalhistas se encontra prevista nos artigos 625-A a 625-H, da CLT, em que, mediante composição paritária, há a mediação entre empregado e empregador, buscando-se a tentativa de conciliação. Ainda, entendendo que, mesmo nestes casos, havendo a conciliação, não há que se falar em quitação total e liberação plena do contrato de trabalho, sendo garantia constitucional o acesso do trabalhador a esta Justiça Especializada. Não tendo, portanto, o acordo atendido às exigências contidas nos artigos 625-A e seguintes, da CLT, declaro sua nulidade, em atendimento ao disposto no artigo 9º, do mesmo diploma, não havendo que se falar, portanto, em coisa julgada e ato jurídico perfeito. Proc. 1465/04 - Ac. 6ª Câmara 29006/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 24/6/2005, p. 38

## **ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART. 71 DA LEI N. 8.666/93. MATÉRIA AMPLAMENTE APRECIADA PELO C. TST. IRRELEVÂNCIA DO INCIDENTE. ART. 170, II, § 2º, REGIMENTAL.** A par de se permitir a todo e qualquer juiz ou Tribunal o controle difuso de constitucionalidade das leis, o amplo debate travado perante o C. TST acerca da matéria atinente à responsabilização do ente público quanto às obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas por ele contratadas, desaguando inclusive na reformulação da súmula de seu Enunciado n. 331, torna irrelevante a apreciação do incidente suscitado (art. 170, II, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal). Proc. 206/02 - Ac. TP 61/05-PPLJ. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 3/6/2005, p. 52

## **ARQUIVAMENTO**

**ARQUIVAMENTO. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. COISA JULGADA FORMAL.** Determinado o arquivamento do feito, porque ausente o reclamante, o MM. Juízo de origem exaure a prestação jurisdicional naquele processo, sobre a qual recai o manto da coisa julgada formal, ou do instituto da preclusão. O Juízo de origem não pode desconsiderar a r. sentença proferida, o que macula a coisa julgada, sendo de se ter por nulo tudo quanto posteriormente processado. Aplicação dos arts. 836 e 844 da CLT e dos arts. 463, 471 e 473, do CPC. Proc. 1228/03 - Ac. 4ª Câmara 19243/05-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 6/5/2005, p. 24

## **ARREMATAÇÃO**

**ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL.-** Em que pese o fato de o parágrafo 1º do art. 888 da CLT estabelecer que os bens serão vendidos pelo “maior lance”, essa disposição não autoriza a arrematação por “preço vil”, sob pena de propiciar-se a locupletação ilícita do arrematante, às custas do devedor, e tornar inócua a própria atuação do Estado, enquanto agente pacificador dos conflitos sociais. de outra parte, o art. 692 do CPC não fornece um conceito do que seria “preço vil”, cabendo aos juizes, portanto, analisar as peculiaridades de cada caso, a fim de aferir se o lance ofertado é vil ou não. Agravo de petição a que se dá provimento para deferir-se a arrematação pretendida pelo exequente, na forma indicada no respectivo Auto. Proc. 1867/97 - Ac. 6ª Câmara 7572/05-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 4/3/2005, p. 34

**ARREMATACÃO. PREÇO VIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** A interpretação do artigo 692, do CPC, ante a falta de um critério objetivo para a definição da expressão preço vil, tem encontrado traços concretos delimitados pela jurisprudência, levando-se em conta o lance ofertado, o tempo despendido no processo expropriatório e a própria possibilidade de cumprimento, ainda que parcial, da prestação jurisdicional. Não se considera vil o lance superior a 65% do valor avaliado para os bens, mormente quando a execução se arrasta por mais de um ano após a formalização da penhora mediante a prática de atos, pelo devedor, a impedir a prestação satisfatória da tutela jurisdicional. Proc. 441/01 - Ac. 11ª Câmara 19712/05-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alves Leite. DOE 6/5/2005, p. 51

**ARREMATACÃO. PREÇO VIL NÃO CARACTERIZADO. ARTIGOS 888, § 1º, DA CLT, E 690, § 2º, DO CPC.** Não caracteriza preço vil a arrematação, ou adjudicação, feita por preço igual ou superior a 50% do valor de avaliação ou ao menos quando ela permita a quitação de parte substancial da dívida. Agravo de Petição da executada a que se nega provimento. Proc. 182/99 - Ac. 10ª Câmara 32651/05-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 15/7/2005, p. 45

**ARREMATACÃO FEITA PELO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE LICITANTES. VALOR INFERIOR AO DA AVALIAÇÃO. VIABILIDADE.** - A teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 690 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, o credor está legitimado a participar da hasta pública, podendo oferecer lance e disputar os bens leiloados, em igualdade de condições com terceiros. A ausência de outros licitantes não pode constituir óbice à arrematação, eis que o mesmo não pode ser prejudicado porque outros não se interessaram em exercer esse direito, sendo válido o lance oferecido pelo reclamante, assim como o seria o lance de uma única pessoa, estranha à lide. No que tange ao valor da arrematação, é certo que, se o credor pode concorrer com terceiros, em igualdade de condições, não teria sentido exigir-se que o mesmo somente pudesse arrematar os bens pelo valor da avaliação, o que equivaleria a restringir os lances de sua parte e, via de conseqüência, restaria anulada a igualdade do mesmo com os demais licitantes. A expressão “valor dos bens”, consignada no parágrafo 2º do art. 690 do CPC, deve ser compreendida como o valor da arrematação e não o da avaliação, ficando o exequente obrigado ao depósito da diferença entre o valor da primeira e o de seu crédito, quando este for inferior àquele. Proc. 1431/00 - Ac. 6ª Câmara 7575/05-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 4/3/2005, p. 35

## **ARRENDAMENTO**

**ARRENDAMENTO. DELINHAS FÉRREAS. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. OBSERVÂNCIA, EM SEDE DE AGRAVO DE PETIÇÃO, DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NA OJ N. 225 DA SDI-1 DO TST.** Trata-se de embargos à execução processados nos autos de Carta Precatória Executória e, ao interpor o presente agravo de petição, que se processa em autos apartados, a agravante não cuidou de trasladar as peças principais do processo de conhecimento em que proferida a decisão condenatória que deu origem a presente execução. Nesse contexto, não há como se aferir o fato invocado, qual seja, que o reclamante nunca lhe prestou serviços, bem como fica prejudicada a pretendida observância da OJ n. 225 da e. SDI-1 do TST, no que diz respeito à responsabilidade exclusiva da Rede, com a conseqüente exclusão da agravante (arrendatária) do pólo passivo da execução, pois, como já salientado, não há elementos nos autos que confirmem a premissa necessária para a sua aplicação, isto é, que o contrato de trabalho celebrado entre o reclamante e a primeira reclamada foi rescindido antes do arrendamento. Agravo de Petição não provido. Proc. 141/02 - Ac. 3ª Câmara 16196/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 20/4/2005, p. 68

## **ARTIGO 227 DA CLT**

**ARTIGO 227 DA CLT. INTERPRETAÇÃO.** Provado que a reclamante se ativava na empresa atendendo telefonemas através de um PABX, e sendo secundária a função de recepcionista, torna-se irrelevante a condição de prestadora de serviços de telefonia da reclamada para o reconhecimento do direito a jornada de trabalho de seis horas, pressuposto exigido pelo artigo 227 da CLT. Neste sentido o Enunciado n. 178 do TST. Proc. 1229/04 - Ac. 10ª Câmara 22413/05-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 20/5/2005, p. 37

## **ARTIGO 268 DO CPC**

**ARTIGO 268 DO CPC. CUSTAS. INAPLICABILIDADE.** O fato de não existir nos autos prova da quitação

das custas processuais cominadas na decisão da reclamatória primitiva, extinta sem julgamento do mérito, por inépcia da petição inicial, não é suficiente para retirar o direito de acesso à Justiça, eis que neste caso, a legislação trabalhista não é omissa, para se louvar da aplicação subsidiária do artigo 268 do CPC, haja vista que o artigo 789 da CLT não elenca qualquer impedimento à propositura de nova demanda pelo fato de não terem sido pagas as custas processuais. O art. 732 da CLT também não prevê cominação alguma para o não recolhimento das custas. No caso, o art. 268 do CPC revela-se inaplicável ao processo do trabalho. **PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Portanto, no caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, a contagem do biênio prescricional para propositura de nova ação se reinicia, da data da sentença que extinguiu o feito (último ato praticado no processo), quando se deu a cessação da causa interruptiva. Inteligência do artigo 202, I e parágrafo único do NCC e artigo 219 do CPC. Proc. 734/01 - Ac. 7ª Câmara 9481/05-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 18/3/2005, p. 44

### **ARTIGO 384 DA CLT**

**ARTIGO 384 DA CLT. AFRONTA AOS ARTS. 5º, I E 7º, XXX, DA CF.** Não se justifica concessão de intervalos diferenciados a homens e mulheres que, ao final da jornada que será prorrogada, estão, ambos, igualmente cansados. Reconhecer-se esse direito tão-somente à trabalhadora, consistiria em imprimir odiosa distinção entre seres humanos submetidos a idênticas condições e limitação do mercado de trabalho da mulher. Proc. 2529/02 - Ac. 4ª Câmara 32238/05-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira Cesar Targa. DOE 15/7/2005, p. 26

### **ARTIGO 467 DA CLT**

**ARTIGO 467 DA CLT.** A norma do art. 467 da CLT, por constituir penalidade, deve ser interpretada restritivamente e somente incide sobre os salários incontroversos (com a redação anterior à Lei n. 10.272/01, aplicável no caso em exame), que não tenham sido pagos por ocasião da audiência inicial. Proc. 164/98 - Ac. 2ª Câmara 1610/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 28/1/2005, p. 20

**ARTIGO 467 DA CLT. MASSA FALIDA.** Aplica-se a penalidade do art. 467 da CLT se ao tempo em que a verba se tornaria devida (audiência) não havia sido decretada a falência da empregadora, possibilitando a esta a disponibilidade de seus bens. Proc. 1116/96 - Ac. 2ª Câmara 24248/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 3/6/2005, p. 63

### **ASSISTÊNCIA**

**ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO. MULTA CONVENCIONAL.** Inadmissível a imposição de indenização substitutiva à não concessão da assistência médico-hospitalar, uma vez que a cláusula normativa que previu esta última, não estipulou ressarcimento em face de seu não-cumprimento. Ademais, o próprio instrumento coletivo que instituiu esse benefício, estabelece penalidade de multa para a hipótese de seu descumprimento, demonstrando-se indevido o duplo apenamento por um mesmo fato. Acrescente-se que a indenização dependeria, em qualquer hipótese, da comprovação de efetivos gastos a tal título. **HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE.** Na Justiça do Trabalho, não há que se falar em sucumbência recíproca quanto aos honorários periciais, em face do disposto no art. 790-B da CLT. **DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO.** Para que reste caracterizado o dano moral ensejador do pagamento de indenização, faz-se indispensável que o empregador, no exercício de seu poder de mando, tenha perpetrado ato que macule a imagem e/ou a honra de seu empregado, o que não ocorreu no caso em apreço. O único documento no qual há menção à insatisfação da reclamada com o desempenho das reclamantes é aquele pelo qual foram comunicadas de seu despedimento, enviado por meio de AR, tendo seu conteúdo se tornado público pelas próprias autoras que o jungiram a estes autos. Refira-se que não houve comprovação de qualquer dano na consecução de nova colocação no mercado de trabalho ou na saúde física ou mental das autoras, ambas extremamente jovens (na faixa dos vinte anos) e em início de carreira, trabalhando para a reclamada há pouquíssimo tempo (sete meses), tendo o futuro pela frente. Proc. 00111-2002-045-15-00-5 RO - Ac. 12ª Câmara 3828/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 46

## ASSISTÊNCIA GRATUITA

ASSISTÊNCIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. AUSÊNCIA DA EXPRESSÃO SOB AS PENAS DA LEI. VALIDADE. A exigência contida na Lei n. 7.115/83 e no parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, no sentido de constar expressamente a responsabilidade do declarante para fins civis, penais e administrativos, encerra mero requisito formal, cujo descumprimento não tem o condão de tornar ineficaz a declaração de pobreza efetivada, mormente quando diz que é para fins de direito, posto que a ausência da expressão sob as penas da lei, não isenta o declarante da responsabilidade pela eventual declaração falsa, com relevo para o fato que a OJ n. 304, sinaliza no sentido que: “Atendidos os requisitos da Lei n. 5.584/70 (art.14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (art.4º, § 1º, da Lei n. 7.510/86, que deu nova redação a Lei n. 1.060/50. Proc. 907/04 - Ac. 5ª Câmara 11308/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 1/4/2005, p. 23

## ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E JUSTIÇA GRATUITA DISTINÇÃO. REQUISITOS. A Assistência Judiciária e a Justiça Gratuita não são sinônimas (art. 14 da Lei n. 5.584/70 e art. 4º da Lei n. 1.060/50), pois, enquanto para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita o empregado deve perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou a requerer na inicial ou no prazo do recurso ordinário (OJ n. 269, SDI-TST) com a apresentação de declaração de pobreza, nos termos constantes da Lei n. 1.060/50 ou do art. 790, § 3º, da CLT, para a Assistência Judiciária é preciso estar configurada também a Assistência Sindical, para a concessão dos honorários advocatícios (Enunciados ns. 219 e 329 do TST). Em face à declaração de pobreza firmada pelo reclamante, do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado na inicial e da assistência do sindicato de sua categoria, está correto o r. julgador de origem no deferimento dos benefícios postulados e na condenação imposta à recorrente a título de honorários advocatícios. Recurso desprovido. Proc. 521/04 - Ac. 5ª Câmara 16531/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 20/4/2005, p. 80

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE, NA JUSTIÇA GRATUITA, DA ASSISTÊNCIA DO SINDICATO PROFISSIONAL. Assistência Judiciária e Justiça Gratuita não são expressões sinônimas. A primeira é gênero da qual a segunda é espécie. O caput do art. 14 da Lei n. 5.584/70, somente deve ser levado em conta no que tange aos honorários advocatícios (espécie da assistência judiciária). Em se tratando da gratuidade da justiça, faz-se necessária apenas a comprovação da condição financeira da parte, com a simples afirmação na inicial. Proc. 288/04 - Ac. 11ª Câmara 22711/05-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 20/5/2005, p. 47

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ATESTADO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PROVA EM CONTRÁRIO ADMITIDA. Não há que se conceder a benesse da gratuidade processual àquele que não condiz ser pobre na acepção legal da palavra, fato demonstrado pelos elementos de prova dos autos. Litigância de má-fé reconhecida. Recurso Ordinário não conhecido. Proc. 0386/03 - Ac. 6ª Câmara 18605/05-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos . DOE 29/4/2005, p. 46

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. APLICAÇÃO DA OJ N. 269 DA SDI-1 DO C. TST. DESERÇÃO AFASTADA. O pedido de benefício da Assistência Judiciária Gratuita pode se efetivar no curso do processo (artigo 6º, da Lei n. 1.060/50), sendo suficiente para seu deferimento a juntada de declaração de miserabilidade, sob as penas da lei, no sentido de impossibilidade de suportar as despesas judiciais sem prejuízo do sustento próprio ou familiar. Cumprida a condicionante pelo autor, quando do ajuizamento do recurso ordinário, impõe-se a observância do referido instituto legal, afastando-se a deserção declarada em primeira instância, consoante os termos da OJ n. 269 da SDI-1 do C. TST. Proc. 1260/03 - Ac. 3ª Câmara 2481/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 4/2/2005, p. 37

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LEI N. 5584/70. INDEFERIDA. Nos termos do artigo 14, da Lei n. 5.584/70, a assistência judiciária gratuita será prestada pelo sindicato da categoria profissional ao trabalhador, compreendido este como a pessoa física que presta serviços a outrem. Portanto, tratando-se a reclamada de pessoa jurídica, ainda que sem fins lucrativos, não lhe podem ser concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Proc. 684/04 - Ac. 6ª Câmara 31647/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 8/7/2005, p. 31

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E GRATUIDADE DA JUSTIÇA. A assistência judiciária gratuita, para ser deferida, depende da presença dos requisitos da Lei n. 5.584/70. Entretanto, o deferimento da gratuidade da justiça, por seu turno, é regulado pelo art. 790, § 3º, da CLT e não depende do trabalhador estar assistido por seu sindicato de classe, mas da percepção de salário inferior ou igual ao dobro do mínimo legal ou da apresentação de declaração de pobreza, efetivada sob as penas da lei. Proc. 00883-2001-092-15-00-3 AIRO - Ac. 4ª Câmara 3910/05-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 11/2/2005, p. 11

### **ATITUDE TEMERÁRIA NOS AUTOS**

ATITUDE TEMERÁRIA NOS AUTOS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DEFESA E RECURSO EMBASADOS EM DOCUMENTO INEXISTENTE NOS AUTOS. INCISOS V E VII DO ARTIGO 17 DO CPC. MULTA DO ARTIGO 18 DO CPC. A recorrente concretizou a peça defensiva e o recurso ordinário tendo por fundamento documento que não trouxe ao processado e que serviria de comprovação para a regular quitação de verbas salariais e rescisórias. Agindo de forma temerária, em desrespeito aos direitos trabalhistas do recorrido, nos termos do inciso V e VII do artigo 17 do CPC, é litigante de má-fé, sendo condenada ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, prevista no “caput” do artigo 18, do CPC. Agravo conhecido e não provido. Proc. 38/04 - Ac. 3ª Câmara 14700/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 15/4/2005, p. 18

### **ATLETA PROFISSIONAL**

ATLETA PROFISSIONAL. DE FUTEBOL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE CONTRATAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO.- Estabelece-se entre clube e jogador de futebol um liame específico, composto de vários ingredientes incisivamente distintos das relações de trabalho comuns, sujeito a várias mudanças, de acordo com o desempenho do atleta, os resultados nos campeonatos disputados pela agremiação, a simpatia ou antipatia da massa de torcedores. Por isso, há legislação específica disciplinando o contrato de trabalho dos personagens em questão, estabelecendo exclusivamente a vinculação por prazo determinado, justamente para proteger o jogador, garantindo-lhe a permanência no clube por um certo período, proporcionando-lhe uma evolução na carreira, podendo ao final de cada contrato negociar outro, mais vantajoso, de acordo com sua evolução como atleta, com o mesmo clube ou com outro que valorize mais os seus préstimos profissionais. Eis aí as diferenças cruciais que justificam a previsão de contratação, exclusivamente, por prazo determinado, cuja intenção é proteger o trabalhador de tão curta carreira, proporcionando-lhe galgar patamares superiores de acordo com a sua evolução, livre dos grilhões de uma contratação infundável. Se o legislador tivesse a intenção de possibilitar a contratação por prazo indeterminado, a teria inserido expressamente nas leis que regulam o contrato do jogador de futebol, ou previsto a aplicação das regras da CLT nesse sentido, se não o fez e previu apenas a contratação a prazo é porque a teceu para esta espécie de trabalhador, repito, exclusivamente. Proc. 969/03 - Ac. 3ª Câmara 5173/05-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DOE 25/2/2005, p. 15

### **ATO ATENTATÓRIO**

ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. INTUITO PROTELATÓRIO. RELEVÂNCIA DA PENA. Nos termos do parágrafo único do art. 601 do CPC, de aplicação subsidiária, o juiz pode relevar a pena imposta se o devedor se comprometer a não mais praticar os atos que deram origem à imposição da penalidade. Proc. 063-1996-095-15-00-2 AP - Ac. 2ª Câmara 34632/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 29/7/2005, p. 57

ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO ANDAMENTO DO PROCESSO. Caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a apresentação de embargos à execução que visam a modificar os cálculos de liquidação homologados em conformidade com a impugnação anteriormente ofertada pela própria parte. Proc. 1741/98 - Ac. 2ª Câmara 29354/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 1/7/2005, p. 13

### **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Aplica-se a atualização monetária aos créditos

trabalhistas pelos índices do mês subsequente, considerando-se aí o nascimento da obrigação, se não houver comprovação de que os salários eram pagos no próprio mês trabalhado. Proc. 272/03 - Ac. 2ª Câmara 34645/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 29/7/2005, p. 57

**ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 459 DA CLT.** A faculdade prevista no parágrafo único do artigo 459 da Lei Social não deixa de possuir típico estado de tolerância que não pode e não deve interferir no direito do trabalhador em ver atualizados seus salários através dos índices financeiros correspondentes aos próprios meses em que ele suou sua camisa. Ademais, essa liberalidade não se aplica aos créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais, pois sua funcionalidade tem por justificativa apenas prover o empregador de melhores condições econômicas para suportar as saídas de caixa no final de cada mês, hipótese essa totalmente inadequada quando o lançamento contábil é decorrência do pagamento de título judicial trabalhista. Proc. 1596/03 - Ac. 9ª Câmara 31499/05-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 8/7/2005, p. 46

## **AUDIÊNCIA**

**AUDIÊNCIA. NÃO COMPARECIMENTO. DEFEITO MECÂNICO NO CARRO. MOTIVO IRRELEVANTE PARA AFASTAR A REVELIA.** Não se mostra forte o suficiente para elidir a revelia a alegação de falha mecânica do veículo que conduzia a parte à audiência, haja vista a previsibilidade de sua ocorrência. Ante a diligência que se espera do homem comum, cumpre à parte acautelar-se de eventuais infortúnios que embarquem sua chegada ao destino. Proc. 873/04 - Ac. 11ª Câmara 24786/05-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 3/6/2005, p. 102

**AUDIÊNCIA INICIAL. AUSÊNCIA DO REPRESENTANTE DA EMPRESA. PRESENÇA DO ADVOGADO. REVELIA. EFEITOS.** Nos exatos termos do art. 844 da CLT, se o reclamante não comparece à audiência, sua reclamação trabalhista é sumariamente arquivada e se a ausência for do empregador, é declarada sua revelia, além da confissão quanto à matéria de fato, ressaltando-se a prerrogativa conferida ao juiz do Trabalho para suspender o julgamento e designar nova audiência em caso de motivo relevante. No caso dos autos, não houve sequer alegação de motivo relevante para o não-comparecimento do representante da empresa. Destarte, não receber a defesa escrita e documentos era medida que se impunha, não havendo falar-se em violação do art. 5º, LV, da CF, quando se aplica a pena de confissão em face da revelia, pois a ampla defesa e o contraditório supõem o comparecimento à audiência. Proc. 186/04 - Ac. 5ª Câmara 11373/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 1/4/2005, p. 25

## **AUSÊNCIA**

**AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DA SUCESSÃO DE EMPRESAS NA FASE DE EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de citação na fase de conhecimento quando a agravante foi mantida na lide, com base nos artigos 10 e 448 da CLT, por tratar-se de sucessão de empresas. Diante disso, não cabe o retorno da reclamatória à fase de conhecimento, sob pena de se eternizar o processo. Caso contrário, a cada nova concessão o processo deveria se iniciar novamente, o que atenta contra o princípio básico de celeridade e economia processual. Ademais, nesses casos a agravante recebe o processo na fase em que se encontra, sendo-lhe garantido o contraditório através dos embargos à execução, além do direito de regresso. Proc. 1067-1994-095-15-00-6 AP - Ac. 7ª Câmara 23304/05-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 25/5/2005, p. 25

**AUSÊNCIA DE PROVA DO TRABALHO AOS SÁBADOS. PREVALÊNCIA DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Não tendo o recorrente feito a prova inequívoca de que trabalhava regularmente nos dias de sábado, prevalece o acordo de compensação assinado entre empregado e empregador. Proc. 968/03 - Ac. 6ª Câmara 28982/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 24/6/2005, p. 37

**AUSÊNCIA DE RÉPLICA. EFEITOS. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO.** Os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, alçados ao 'status' de garantia constitucional, não podem ser olvidados pelo Juiz. A réplica sequer se constitui em figura indispensável no Processo do Trabalho (inteligência do art. 848 da CLT), de sorte que a ausência de

manifestação sobre defesa ou documentos, por si só, não tem o condão de conduzir à confissão, de modo a se considerar verdadeiras as alegações que deveriam ser provadas. Logo, não poderia ter sido o autor impedido de produzir prova oral em decorrência da ausência de apresentação de réplica. Recurso Ordinário a que se dá provimento para, acolhendo a preliminar de nulidade processual, decretar a nulidade da sentença e determinar a baixa dos autos à origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual e facultada às partes a produção de prova. Proc. 561/04 - Ac. 10ª Câmara 24050/05-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 3/6/2005, p. 100

## AUTARQUIA

AUTARQUIA. ADVOGADO. MANDATO JUDICIAL. Salvo na hipótese de procuradores ou advogados ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros nos termos do art. 9º, da Lei n. 9.469/97, para procurar em Juízo, o advogado contratado pela autarquia deve exibir procuração, sob pena de não conhecimento de seu recurso. Recurso não conhecido. Proc. 2085/01 - Ac. 5ª Câmara 16574/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 20/4/2005, p. 82

AUTARQUIA ESTADUAL. UNIVERSITÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTES SALARIAIS POR MEIO DE DECRETO. INCONSTITUCIONALIDADE. As autarquias estaduais universitárias, como toda e qualquer autarquia, gozam de autonomia financeira e administrativa, mas essa autonomia, também prevista o art. 207, da CF, não é ilimitada, uma vez que, por integrarem a administração pública indireta, estão elas sujeitas ao disposto no inciso X, do art. 37, da mesma Carta, que somente admite a fixação e a alteração da remuneração dos servidores públicos por meio de lei em sentido estrito. Inconstitucionalidade do art. 65, do Decreto nº 41.228, de 22 de outubro de 1996, que determina a observância, pela Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto, da política salarial estabelecida pelo CRUESP - Conselho de Reitores das Universidades de São Paulo. Precedentes do STF. Recursos voluntário e ex officio providos. Ação julgada improcedente. Proc. 525/04 - Ac. 5ª Câmara 33117/05-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DOE 15/7/2005, p. 28

## AVALIAÇÃO

AVALIAÇÃO. FÉ PÚBLICA DO OFICIAL DE JUSTIÇA E PROVA TÉCNICA. As avaliações estimadas pelos meirinhos nos autos de penhora gozam de presunção relativa, sujeita a impugnação por meios técnicos, apesar do costumeiro argumento, muitas vezes esposado para “encerrar” a discussão sobre avaliação de haveres judicialmente apreendidos, segundo o qual os zelosos oficiais de justiça gozam de fé pública e, por isso, hipoteticamente, as avaliações que fazem também espelhariam a verdade. Essa ficção, no entanto, não os torna profissionais do setor imobiliário. A fé pública que a lei outorga aos incansáveis meirinhos refere-se tão-somente à verdade das respectivas certidões. Esta fé pública goza de presunção “juris tantum”, como não pode ser olvidado. Não se pode pretender, por óbvio, que o dever legal de atestar fielmente os fatos se transmude em domínio, pelos oficiais de justiça, de conhecimentos técnicos atinentes a outros ramos do saber humano. Se isso fosse viável, os peritos judiciais seriam completamente prescindíveis, inclusive os da área médica. Nas hipóteses em que haja dúvida razoável, deve prevalecer a prova técnica, mormente quando a avaliação do Sr. Oficial não refletir a realidade do mercado. EDITAL. FALTA DE PUBLICAÇÃO EM JORNAL LOCAL (CLT, ART. 888). NULIDADE. O edital foi publicado no Diário Oficial do Estado, não suprimindo integralmente, portanto, as exigências contidas no art. 888 da CLT, ante a ausência de publicação em jornal local. No caso dos autos, a cidade em que se localiza a Vara do Trabalho tem jornal de ampla circulação. Ora, é por demais sabido que o público não diretamente interessado jamais consulta o diário oficial. Ao revés, se o leilão fosse divulgado mediante jornal de ampla circulação naquela Cidade, um número muito maior de possíveis candidatos à arrematação teria conhecimento da hasta pública. Tal equívoco acarretou inequívoco prejuízo à reclamada, pois implicou no fato de a praça designada não ter atraído licitantes, resultando “negativa”. Mas, o que realmente conta é a exigência legal, imperativa, verdadeiro preceito imposto pelo legislador ao promulgar o art. 888 consolidado, não facultando ao juiz mandar publicar o edital em jornal local, mas tornando obrigatório esse requisito de validade. No magistério de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, ao comentarem o art. 154 do CPC, “é válido o ato realizado no processo sem se revestir de forma especial, a menos que a lei prescreva como deva ser praticado” (CPC Comentado, 6ª ed., SP: Ed. RT, 2002, p. 508). Inválido é, quando, ao ser praticado de outro modo, não vier a preencher a finalidade essencial que é objeto do respectivo regramento legal. Este é o caso dos autos, ensejando, dessarte, a nulidade do edital. VALOR DE MERCADO. VALIDADE. Agravo de petição a que se dá provimento para determinar a reavaliação do imóvel penhorado, reconhecendo a validade do valor de mercado apurado no laudo técnico juntado pela reclamada. Proc. 1509/01 - Ac. 7ª Câmara 29413/05-PATR. Rel. I. Renato Buratto. DOE 1/7/2005, p. 24

## AVISO PRÉVIO

AVISO PRÉVIO. INTEGRAÇÃO. O prazo do aviso prévio, indenizado ou trabalhado, integra sempre o tempo de vigência do contrato de trabalho para todos os fins de direito, consoante exegese do art. 487, § 1º da CLT. Não cabe ao exegeta do Direito do Trabalho restringir direitos onde o legislador celetista não restringiu. Decorre, tal fato, dos princípios basilares do Direito do Trabalho como o são o princípio protetivo e o princípio do “in dubio pro operario”, ambos, com ampla aplicabilidade na hermenêutica do Direito Laboral. Na interpretação da norma trabalhista compete ao operador do direito despir-se do tecnicismo exacerbado e ter em mente o fim maior deste Direito Laboral que é justamente seu cunho tuitivo da parte hipossuficiente do contrato de trabalho - o empregado”” Proc. 360/02 - Ac. 11ª Câmara 2842/05-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 4/2/2005, p. 66

AVISO PRÉVIO. PERÍODO NÃO TRABALHADO POR INICIATIVA DO EMPREGADO. INDEVIDA A MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO PROFISSIONAL. REFLEXO DE VERBAS HABITUALMENTE PAGAS NO DSR. EMPREGADO MENSALISTA. INDEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N. 5584/70 E ENUNCIADOS NS. 219 E 329 DO C. TST. A recorrente deveria cumprir o período do aviso prévio, do qual não fora liberada pela empregadora, o que não fez por sua própria iniciativa, razão pela qual não recebeu a paga correspondente na data da rescisão contratual, não havendo ensejo à indenização postulada. O adicional de insalubridade, havendo percepção de salário profissional, sobre este incide, nos termos do Enunciado n. 17, do C. TST. O empregado mensalista já tem embutida no salário a paga correspondente ao DSR, significando que as demais verbas servidas com base no salário já mereceram a incidência na remuneração dos repousos semanais, sendo indevida nova incidência, pena de ocorrência “bis in idem”. Os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, rege-se pelo disposto no artigo 14, da Lei n. 5584/70 e nos Enunciados ns. 219 e 329, ambos do C. TST, logo, não estando a autora assistida pela entidade sindical de sua categoria profissional, resta indevida a verba honorária. Recurso conhecido e parcialmente provido. Proc. 2634/02 - Ac. 3ª Câmara 23466/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 25/5/2005, p. 17

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ANOTAÇÃO DA SAÍDA NA CTPS. DATA CORRETA.- de acordo com o disposto no art. 487, § 1º, da CLT, o período correspondente ao aviso prévio não concedido deve integrar o tempo de serviço do obreiro para todos os efeitos legais, o que resulta na projeção do contrato de trabalho até a data final do período do aviso prévio. Desta forma, a data do desligamento, a ser anotada na CTPS, deve coincidir com o término do aviso prévio. Questão já pacificada pela OJ n. 82 da Colenda SDI-I do TST, in verbis: “AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado”. Proc. 044/03 - Ac. 5ª Câmara 5733/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 25/2/2005, p. 35

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. O Decreto n. 3.048/99, em seu art. 214, § 9º, inciso V, alínea “f”, bem como a Instrução Normativa INSS/DC n. 100/03, ambos em vigor, são expressos ao declarar que o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição. Portanto, trata-se, como o seu próprio nome indica, de verba de natureza indenizatória, sobre ela não incidindo contribuição previdenciária. Recurso da Autarquia ao qual se nega provimento. “ Proc. 1432-1997-083-15-00-5 RO - Ac. 7ª Câmara 23387/05-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 25/5/2005, p. 28

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, face a natureza indenizatória da parcela. Proc. 2040/04 - Ac. 10ª Câmara 20047/05-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 6/5/2005, p. 39

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Filio-me ao entendimento que confere ao aviso prévio indenizado caráter salarial, computando-se para todos os efeitos. Sendo assim, plenamente cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. A Lei n. 9.528/97 que alterou dispositivos da Lei n. 8.212/91, suprimiu a expressão “aviso prévio indenizado” da letra “e” acima transcrita. Posteriormente, o Decreto n. 3.048/99, em seu artigo 214, parágrafo 9º, V, “f”, novamente previu a não integração no salário-de-contribuição de importância recebida a título de aviso prévio indenizado. Todavia, tendo-se em vista a hierarquia das normas, entendo não se aplicar o Decreto, mas a Lei n. 8.212/91, alterada pela Lei n. 9.528/97, em que se manteve no salário-de-contribuição a importância recebida a título de aviso prévio indenizado. Devida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Proc. 709/04 - Ac. 6ª Câmara 31687/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 8/7/2005, p. 33

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA ALÍNEA “F” DO INCISO V DO § 9º DO ARTIGO 214 DO DECRETO N. 3048/99, UMA VEZ QUE VAI DE ENCONTRO À DISPOSIÇÃO DA NORMA LEGAL QUE VISA REGULAMENTAR. Incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que essa parcela não se encontra relacionada dentre aquelas excluídas da base de cálculo do salário-de-contribuição, conforme rol constante do § 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. Outrossim, a alínea “F” do inciso V do § 9º do artigo 214 do Decreto n. 3048/99, que determina a incidência de contribuição sobre referida parcela, por contrariar frontalmente a norma que visa regulamentar, fere o princípio da hierarquia das normas e, em consequência, revela-se inconstitucional, não podendo prevalecer. Proc. 1807/03 - Ac. 5ª Câmara 30746/05-PATR. Rel. Marcelo Magalhães Rufino. DOE 8/7/2005, p. 24

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA. SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LEI EXPECÍFICA. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial originariamente, já que não é pago em contrapartida ao labor prestado. Ele constitui indenização pela sua não concessão. Portanto, para que houvesse incidência da contribuição previdenciária, era preciso lei dispendo expressamente nesse sentido, diante do princípio da reserva legal. Proc. 1079/03 - Ac. 9ª Câmara 12168/05-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 1/4/2005, p. 47

## BANCÁRIO

BANCÁRIO. CAIXA EXECUTIVO. INTERVALOS DE DIGITADOR. INAPLICABILIDADE. O simples fato de o autor digitar dados no terminal de caixa da agência bancária não equipara automaticamente suas atividades às funções de um digitador, sobretudo porque as condições especiais dessa atividade decorrem de seu caráter mecânico e ininterrupto, características não demonstradas. Não há dúvida de que as pausas estabelecidas pelo artigo 72 da CLT, que se estendem aos digitadores por força da jurisprudência iterativa do TST, cristalizada no Enunciado n. 346, objetivam a atenuação do desgaste suportado por profissionais do setor de digitação, supondo-se a extenuante atividade limitada à transcrição de dados datilografados durante toda a jornada de trabalho. BANCÁRIO. CAIXA EXECUTIVO. INTERVALOS DE DIGITADOR. INAPLICABILIDADE. Consoante a lúcida decisão originária, proferida pelo Juiz Julio Cesar Roda, não há que se falar em aplicação analógica do disposto no artigo 72, da CLT, ao caixa executivo bancário: “De plano, tem-se que, hodiernamente, até mesmo no lar, o uso do computador e/ou de sistemas de informática se tornou comum. Difícil é se encontrar empresa, seja ela micro, pequena, média ou grande, que não se utilize de sistemas de dados em computador. Sem ele, impossível seria até a própria sobrevivência do empreendimento, diante do mundo moderno, que exige agilidade, rapidez e qualidade. Assim sendo, torna-se cada vez mais difícil saber o que vem a ser de fato a função de ‘digitador’, já que a grande maioria das pessoas e empresas acaba por necessariamente trabalhar com computadores, de uma forma ou de outra, inclusive e por mais razão na área bancária, onde os terminais de caixa são hoje interligados. Deste modo, só se poderia hoje em dia considerar “digitador puro” aquele funcionário que se encarregue exclusivamente, por mais de cinco horas diárias, somente com o trabalho de digitação de dados, o que, no presente caso, não restou plena e satisfatoriamente configurado, embora não se negue que o obreiro trabalhasse com sistemas de dados em computadores, mais precisamente nos terminais de caixa.” HORAS EXTRAS. PEDIDO DE JUNTADA DOS CONTROLES DE HORÁRIO. RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA VERACIDADE DOS APONTAMENTOS. Ao se valer do instituto processual da exibição de documentos em poder da parte contrária, requerendo que a mesma juntasse seus controles de horário, sob pena de aplicação da Súmula n. 338 do C.TST e do artigo 359 do CPC, o autor reconhece implicitamente a veracidade dos apontamentos neles contidos, devendo suportar o resultado da estratégia processual que adotou. Não pode, após procedida a juntada dos documentos pela reclamada, em réplica e em verdadeira inovação processual, impugnar o reclamante os documentos cuja juntada havia solicitado, alegando fato não aventado na inicial, qual seja, a incorreção dos apontamentos e a invariabilidade dos horários de intervalo. INTERVALO. CAIXA BANCÁRIO. ARTIGO 72, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. A função de caixa bancário não se equipara à de digitador, que supõe extenuante atividade limitada à transcrição de dados datilografados durante toda a jornada de trabalho. Ao proceder à contagem de dinheiro, ao atendimento de clientes e ao manuseio de documentos, desenvolvia o empregado atividades diversas, o que exclui a continuidade e ininterruptividade inerentes ao serviço de digitação. INTERVALO. SUPRESSÃO. REGISTRO DE REGULAR FRUIÇÃO. DIREITO NÃO COMPROVADO. A par de a Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos do parágrafo segundo do artigo 74, não obrigar o registro do horário efetivamente usufruído a título de intervalo, tais interregnos encontram-se assinalados nos controles de jornada, cuja juntada aos autos se deu em decorrência de pedido do próprio autor, o que faz indevido qualquer direito decorrente da alegação. “ Proc. 679/99 - Ac. 12ª Câmara 12798/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 1/4/2005, p. 64

BANCÁRIO. ECONOMIÁRIO. SERVIÇO DE CAIXA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. CEF. Pertence a categoria bancária ou economiária pessoa contratada por empresa interposta para execução de serviços relacionados diretamente com o caixa da agência, mesmo em se tratando de atividades de suporte ao caixa principal de atendimento ao público, pois as tarefas de recebimento, pagamento, autenticação, compensação de cheques, inclusive de malotes deixados por clientes, são, obviamente, operações típicas de caixa bancário. de sorte que é ilícita a terceirização efetivada, ensejando a responsabilidade solidária dos co-autores envolvidos na prática de atos ilícitos trabalhistas, a teor do § único, do art. 942 do CC/02. Sentença mantida. Proc. 123/03 - Ac. 11ª Câmara 22577/05-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 20/5/2005, p. 42

BANCÁRIO. EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA DE SEIS HORAS. INTERVALOS INTRAJORNADA DE QUINZE MINUTOS. APENAMENTO DO PARÁGRAFO QUARTO, DO ARTIGO 71, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. A pretensão de que seja reconhecido, para o trabalhador bancário, o direito ao intervalo intrajornada de uma hora, em função do extrapolamento da jornada de seis horas, encontra óbice no artigo 57, da CLT, que determina que os preceitos contidos no capítulo destinado a reger a duração do trabalho (no qual se enfeixa o artigo 71) se aplicam a todas as atividades, exceto àquelas que possuem disposições especiais, como é o caso dos bancários, categoria regida pelos termos da Seção I, do Capítulo I (Das disposições especiais sobre duração e condições de trabalho), do Título III (Das normas especiais de tutela do trabalho). Não se trata de alijar o apenamento previsto para a transgressão dos intervalos (parágrafo quarto, artigo 71, da CLT), mas de fazer aplicar o parágrafo primeiro, do artigo 224, da CLT, que é claro quanto ao tempo de intervalo intrajornada devido para aqueles que se beneficiam do caput. BANCÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OJ N. 124, DA SDII, DO C.TST. A correção monetária deve ser efetuada a partir do momento em que a obrigação se torna exigível, qual seja, a partir do quinto dia útil do mês subsequente à prestação laboral, consoante previsto pelo parágrafo único, do artigo 459, da CLT, pouco importando quando os pagamentos efetivamente se realizavam. Tal entendimento encontra ressonância, inclusive, na OJ n. 124, da SDI, do C. TST, que utilizou como precedente para a edição de referido tema a decisão relativa ao processo ERR 227830/95, que tratava de situação análoga a esta (pagamento antecipado dos salários). BANESPA. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO EXTRA-LEGAL. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. A complementação do benefício previdenciário não pode ser concebida como direito instituído integralmente pelo artigo 32, § 3º, do Regulamento de Pessoal do Banco do Estado de São Paulo, pois a redação deste dispositivo indica que a regulamentação dessa norma deve ser efetuada por meio de ajuste coletivo. BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DE VIGÊNCIA DA NORMA REGULAMENTADORA. ENCARGO DA AUTORA. A comprovação da vigência de norma regulamentadora do benefício extra-legal de complementação de auxílio-doença consiste em encargo processual da parte autora. BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. EXPIRAÇÃO DA NORMA COLETIVA. Expirada a vigência de negociação coletiva, é lícita a supressão de complementação de auxílio-doença concedida em decorrência desse ajuste, não havendo que se falar em violação a direito adquirido: por se tratar de benefício extralegal concedido por força de acordo coletivo, norma autônoma que impõe deveres e concede direitos nos estritos limites avençados pelas partes, sua concessão fica condicionada ao prazo de vigência da norma, nos termos do artigo 613 da CLT e do Enunciado n. 277 do C.TST. BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VIGÊNCIA DA NORMA REGULAMENTADORA. ÔNUS DA PARTE AUTORA. A imposição condenatória relativa à manutenção do pagamento da complementação de benefício previdenciário vincula-se à comprovação da existência de norma regulamentadora dessa verba, encargo processual atribuído à parte autora. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. BANESPA. AUSÊNCIA DE LUCRO. NÃO CABIMENTO. O simples fato de, em algumas oportunidades, o pagamento das gratificações semestrais ter correspondido a 100% do salário não tem o condão de desvirtuar a natureza da verba, que se encontra evidente no artigo 56, do Regulamento do Pessoal do Banespa, c/c os artigos 48 e 49, desse mesmo Estatuto Social. Assim, lícito concluir que, embora referidas gratificações componham o rol dos direitos decorrentes do vínculo de emprego, sua distribuição está condicionada à ocorrência de um evento futuro e incerto, qual seja, a verificação de lucro. Assim, não ocorrendo a implementação do fato que o gera, o direito não pode ser exigido. Não se trata de supressão de direito, mas de inexigibilidade do benefício por inexistência do fato gerador. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. BANESPA. INCIDÊNCIA DE FGTS. IMPOSSIBILIDADE. Exceto nos casos em que há determinação normativa, a imposição condenatória de incidência de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS sobre as gratificações semestrais afronta o ordenamento legal vigente, na medida em que o parágrafo 6º, do artigo 15, da Lei n. 8.036/90, que rege este Fundo, exclui da remuneração as parcelas elencadas no parágrafo 9º, do artigo 28, da Lei n. 8.212/91 (Lei Orgânica da Seguridade Social), dentre as quais se encontram as que ora se discutem, em consonância com o artigo 3º, da Lei n. 10.101/2000, que dispôs sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS.

BANESPA. INCIDÊNCIAS EM DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NÃO CABIMENTO. Indevidas as incidências das gratificações semestrais nas gratificações natalinas, pois, vinculadas aquelas à apuração de resultados contábeis, têm a mesma natureza jurídica da participação nos lucros e resultados, aplicando-se-lhe o disposto no artigo 3º da Lei n. 10.101/2000. HORAS EXTRAS. BANESPA. DESCONSIDERAÇÃO DAS FICHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. NECESSIDADE DE PROVA ORAL CONSISTENTE QUANTO À INCORREÇÃO DOS APONTAMENTOS. A desconsideração dos registros de horário somente se faz possível nas hipóteses em que a prova oral se demonstra inequívoca quanto à incorreção dos apontamentos, pois a presunção (equivocada) de que toda e qualquer Folha Individual de Presença apresentada pelo Banespa é imprestável tem vinculado o deslinde de inúmeras ações trabalhistas à prova testemunhal, que se demonstra, algumas vezes, viciada e espúria, submetendo a instituição bancária à condenação ao pagamento de sobrejornadas inexistentes. INTERVALO INTRAJORNADA. EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA DE SEIS HORAS. APENAMENTO DO PARÁGRAFO QUARTO, DO ARTIGO 71, DA CLT, CONSIDERANDO COMO DEVIDO O INTERVALO DE UMA HORA. IMPOSSIBILIDADE. A transgressão do intervalo somente pode ser concebida quando não observado o tempo devido para a jornada contratual: ou se admite a jornada normal de seis horas, sendo devidos intervalos de 15 minutos, ou se admite a jornada normal de oito horas, sendo devida uma hora de intervalo. MULTA CONVENCIONAL. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. INEXISTÊNCIA DE TRANSGRESSÃO DE DISPOSIÇÕES NORMATIVAS. Ainda que subsistisse condenação relativa à sobrejornada, o inadimplemento de algumas horas extras consubstanciaria violação às leis trabalhistas e não aviltamento de disposições normativas, hipótese que restaria configurada apenas se as horas extras já quitadas contassem com adicional inferior àquele estabelecido pelo instrumento convencional. Inviável, portanto, a imposição do apenamento normativo. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUSPENSÃO. EMPREGADO AFASTADO EM VIRTUDE DE ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO OCORRÊNCIA. A licença previdenciária concedida à reclamante, em decorrência de acidente de trabalho, não suspende o contrato laboral (o tempo de afastamento é contado como serviço efetivo) nem a contagem do prazo prescricional: as previsões de suspensão do fluxo prescricional insculpidas em lei visam precipuamente excluir da contagem aqueles períodos em que o titular do direito, por qualquer razão, esteja impedido de postulá-lo em juízo, o que não ocorre, por si só, em razão de acidente de trabalho. Não se pode olvidar, ademais, que as causas suspensivas estão expressamente elencadas em lei, sendo defeso ao intérprete criar hipóteses não previstas. Mantém-se. Proc. 845/03 - Ac. 12ª Câmara 19745/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/5/2005, p. 52

BANCÁRIO. EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA DE SEIS HORAS. INTERVALOS INTRAJORNADA DE QUINZE MINUTOS. APENAMENTO DO PARÁGRAFO QUARTO, DO ARTIGO 71, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. A pretensão de bancário de que seja reconhecido, em função do extrapolamento, o direito ao intervalo intrajornada de uma hora, encontra óbice no artigo 57, da CLT, que determina que os preceitos contidos no capítulo destinado a reger a duração do trabalho (no qual se enfeixa o artigo 71) se aplicam a todas as atividades, exceto àquelas que possuem disposições especiais, como é o caso dos bancários, categoria regida pelos termos da Seção I, do Capítulo I (Das disposições especiais sobre duração e condições de trabalho), do Título III (Das normas especiais de tutela do trabalho). Não se trata de alijar o apenamento previsto para a transgressão dos intervalos (parágrafo quarto, artigo 71, da CLT), mas de fazer aplicar o parágrafo primeiro, do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, que é claro quanto ao tempo de intervalo intrajornada devido para aqueles que se beneficiam do caput. Sentença mantida. INTERVALO INTRAJORNADA. EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA DE SEIS HORAS. APENAMENTO DO PARÁGRAFO QUARTO, DO ARTIGO 71, DA CLT, CONSIDERANDO COMO DEVIDO O INTERVALO DE UMA HORA. IMPOSSIBILIDADE. A transgressão do intervalo somente pode ser concebida quando não observado o tempo devido para a jornada contratual: ou se admite a jornada normal de seis horas, sendo devidos intervalos de 15 minutos, ou se admite a jornada normal de oito horas, em que se faz devida uma hora de intervalo. Sentença mantida. BANCÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OJ N. 124, DA SDI I, DO C.TST. A correção monetária deve ser efetuada a partir do momento em que a obrigação se torna exigível, qual seja, a partir do quinto dia útil do mês subsequente à prestação laboral, consoante previsto pelo parágrafo único, do artigo 459, da CLT, pouco importando quando os pagamentos efetivamente se realizavam. Tal entendimento encontra ressonância, inclusive, na OJ n. 124, da SDI, do C. TST, que utilizou como precedente para a edição de referido tema a decisão relativa ao processo ERR 227830/95, que tratava de situação análoga a esta (pagamento antecipado dos salários). GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. BANESPA. AUSÊNCIA DE LUCRO. NÃO CABIMENTO. O simples fato de, em algumas oportunidades, o pagamento das gratificações semestrais ter correspondido a 100% do salário do autor não tem o condão de desvirtuar a natureza da verba, que se encontra evidente no artigo 56, do Regulamento do Pessoal do Banespa, c/c os artigos 48 e 49, do Estatuto Social do empregador. Assim, lícito concluir que, embora referidas gratificações componham o rol dos direitos

decorrentes do vínculo de emprego, sua distribuição ou pagamento está condicionada à ocorrência de um evento futuro e incerto, qual seja, a verificação de lucro. Assim, é lógico que, não ocorrendo a implementação do fato que o gera, o direito não pode ser exigido. Não se trata de supressão de direito, mas de inexigibilidade do benefício por inexistência do fato gerador. Nem mesmo quanto às pretensas diferenças (resultantes da redução) no pagamento das gratificações pode ser mantido o decreto condenatório, uma vez que as normas supra referidas estabelecem claramente que as quotas seriam estabelecidas pela Diretoria do Banco, sem qualquer parâmetro que as vincule aos salários do reclamante. Sentença mantida. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. INCIDÊNCIA DE FGTS. IMPOSSIBILIDADE. O FGTS e a multa de 40% sobre todas as gratificações semestrais pagas no contrato são indevidos: a incidência de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS sobre essas verbas não encontra amparo no ordenamento legal vigente, na medida em que o parágrafo 6º, do artigo 15, da Lei n. 8.036/90, que rege esse Fundo, exclui da remuneração as parcelas elencadas no parágrafo 9º, do artigo 28, da Lei n. 8.212/91 (Lei Orgânica da Seguridade Social), dentre as quais se encontram as que ora se discutem, em consonância com o artigo 3º, da Lei n. 10.101/2000, que dispôs sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados. Assim, o recolhimento se faz devido apenas para o período em que a reclamada se encontrava comprometida a tanto, por força de acordo coletivo. Sentença mantida. MULTA CONVENCIONAL. RECONHECIMENTO DE HORAS EXTRAS EM JUÍZO. INAPLICABILIDADE. O inadimplemento de algumas horas extras consubstancia violação às leis trabalhistas e não aviltamento de disposições normativas, hipótese que restaria configurada apenas se horas extras já quitadas contassem com adicional inferior àquele estabelecido pelo instrumento convencional. Sentença mantida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMANTE ASSISTIDO POR ADVOGADO PARTICULAR. INCABÍVEIS. Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios somente serão devidos em favor do sindicato que estiver prestando assistência ao trabalhador, o que não ocorreu nestes autos, em que a causa está sendo patrocinada por causídico particular. Nesse sentido a Súmula n. 18 deste E. Tribunal da 15ª Região. Sentença mantida. Proc. 403/03 - Ac. 12ª Câmara 19739/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/5/2005, p. 52

BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. ÔNUS DA PROVA. Em face da tese defensiva de que o obreiro, até o trimestre apontado como inadimplido, atuou na função de caixa executivo apenas a título de substituição, incumbia-lhe o ônus de comprovar suas assertivas exordiaias de que já assumira efetivamente referida função àquele tempo, para que restasse caracterizada a alegada supressão da comissão decorrente, o que não fez, impondo-se, em consequência, a improcedência de seu pleito quanto ao tópico. Proc. 556/99 - Ac. 12ª Câmara 22848/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 20/5/2005, p. 53

BANCÁRIO. SERVIÇO DE ATENDIMENTO A CLIENTE. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. Pertence a categoria bancária pessoa contratada por empresa interposta para execução de serviços relacionados diretamente com o atendimento pessoal de clientes na agência, sobretudo em se tratando de atividades de suporte à gerência, em que a reclamante desempenha tarefas afetas ao contato pessoal com os clientes, abertura de contas, captação e agendamento de visitas. É ilícita a terceirização efetivada, ensejando a responsabilidade solidária dos co-autores envolvidos na prática de atos ilícitos trabalhistas, a teor do § único, do art. 942 do CC/02. Sentença mantida. Proc. 51/04 - Ac. 11ª Câmara 21334/05-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 13/5/2005, p. 50

## **BANCO**

BANCO. TRANSFERÊNCIA. PRECARIIDADE. ADICIONAL DEVIDO. Ficando patente o ânimo do empregador em manter apenas precariamente o trabalhador em determinado local de serviço, implica-se a presunção de que a transferência do trabalhador é provisória, porquanto a qualquer momento, de acordo com a necessidade da empresa, poderá ser deslocado para outra localidade, cabendo, por consequência, ao empregador o ônus de demonstrar o caráter de definitivo da transferência. À míngua de prova consistente acerca da natureza definitiva da transferência, há de se reconhecer sua provisoriedade. Adicional de transferência mantido. Proc. 4/02 - Ac. 5ª Câmara 11306/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 1/4/2005, p. 23

## **BANCO DE HORAS**

BANCO DE HORAS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO SINDICAL. O art. 59, §2 da CLT demonstra que a condição benéfica representada pela compensação semanal não mais existe, a compensação de horário pode ocorrer dentro do período de um ano e demonstra que o novo permissivo legal veio satisfazer as exigências

de produção com as suas alterações sazonais que implicam em uma maior quantidade de horas de trabalho em um período do ano, com redução em outro. A participação do sindicato no acordo que o institui é de exigência absoluta, ante o disposto no art. 8º, inc. III da CF e a inexistência de evidente benefício ao trabalhador, sendo nulo qualquer acordo que não observar a referida exigência. Proc. 760/03 - Ac. 3ª Câmara 2472/05-PATR. Rel. Regina Dirce Gago de Faria Monegatto. DOE 4/2/2005, p. 36

### **BASE DE CÁLCULO**

**BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** O acordo é uma manifestação que deriva da soberana vontade das partes, com possibilidade de ser exercida em qualquer fase processual, nos termos das disposições contidas no artigo 764, da CLT e, por certo, não está, necessariamente, vinculado às pretensões deduzidas em juízo, de modo que não é o pedido formulado na petição inicial que gera a incidência da contribuição previdenciária, mas sim a natureza das verbas reconhecidas, por sentença ou por acordo, sendo indiscutível, ainda, que a Lei n. 10.035/00 não outorgou ao INSS poderes para rediscutir ou questionar a parcelas acordadas entre as partes. Proc. 2177/03 - Ac. 6ª Câmara 28957/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 24/6/2005, p. 36

**BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS QUASE NA TOTALIDADE INDENIZATÓRIAS, QUANDO O PLEITO INICIAL POSSUI EM MAIOR NÚMERO PEDIDOS DE NATUREZA SALARIAL.** Embora as partes tenham discriminado as verbas objeto do acordo, esta discriminação não teve valor algum, nos termos do § 3º do artigo 832 da CLT, pois se verifica que as verbas de natureza salarial correspondiam a quase que a totalidade dos pedidos, de modo que a conciliação havida entre as partes, excluindo a maioria das verba de natureza salarial, faz crer que as partes assim agiram com o evidente intuito de fraudar a incidência da contribuição previdenciária devida, tendo aplicação ao presente caso o artigo 43, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91, segundo o qual “Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado”. Deste modo, não obstante o acordo seja uma manifestação que deriva da soberana vontade das partes, com possibilidade de ser exercida em qualquer fase processual, nos termos das disposições contidas no artigo 764 da CLT, as transações nele contidas não podem, evidentemente, desrespeitar as exigências legais. Proc. 068/04 - Ac. 6ª Câmara 28968/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 24/6/2005, p. 36

**BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A Constituição Federal vedou que o salário mínimo fosse utilizado como indexador econômico, exclusivamente, e, assim, não há incompatibilidade entre o art. 192, da CLT, com o quanto disciplinado pelo art. 7º, IV, da CF, mormente quando sequer há prova de existência de salário profissional, entendimento, aliás, já albergado pela interpretação conjugada dos Enunciados ns. 17 e 228, ambos do TST. Proc. 1083/00 - Ac. 4ª Câmara 1287/05-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 28/1/2005, p. 22

**BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A Constituição Federal vedou que o salário mínimo fosse utilizado como indexador econômico, exclusivamente, e, assim, não há incompatibilidade entre o art. 192, da CLT, com o quanto disciplinado pelo art. 7º, IV, da CF, mormente quando sequer há prova de existência de salário profissional, entendimento, aliás, já albergado pela interpretação conjugada dos Enunciados ns. 17 e 228, ambos do TST. **TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO.** Apenas a partir da E. n. 28, em 26.05.00, é que o transcurso do prazo quinquenal começou a fluir para trabalhadores rurais com contratos extintos ou em curso, porque nesta data a vigência do contrato de trabalho deixou de ser obstáculo para a fruição da prescrição. Em 26.05.2005 é que se consumará eventual prescrição de direitos trabalhistas não quitados anteriormente a 26.05.2000, ou em tempo inferior, se, demitido o empregado, vier a se verificar, anteriormente, a prescrição bienal. Proc. 259/02 - Ac. 4ª Câmara 19175/05-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 6/5/2005, p. 22

**BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A partir da Constituição Federal de 1988, nos termos do seu art. 7º, inciso XXIII, o trabalho prestado em condições insalubres e penosas, a exemplo do que já ocorria com o trabalho em condições perigosas, passou a ser devido como adicional sobre o “salário base”, que compreende a remuneração sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios de participações na empresa e não mais sobre o “salário mínimo”, ficando derogado, parcialmente, o disposto no artigo 192, da CLT, e superada a orientação contida no Enunciado n. 228, do C. TST. Proc. 877/03 - Ac. 6ª Câmara 26456/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/6/2005, p. 31

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO PROFISSIONAL. AUXILIARES DE CIRURGIÕES-DENTISTAS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NS. 17 E 228 DO C. TST. Sendo a reclamante “auxiliar odontológica”, lhe são extensivas as disposições contidas na Lei n. 3.999/61, inclusive o salário profissional, sendo certo que a referida lei somente fixa o salário profissional, mas são as súmulas que, sobre aquele, reconhecem o direito do cálculo do adicional de insalubridade. Proc. 841/04 - Ac. 6ª Câmara 26524/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/6/2005, p. 33

### **BEM DE FAMÍLIA**

BEM DE FAMÍLIA. AÇÃO TRABALHISTA MOVIDA POR TRABALHADOR DA RESIDÊNCIA. POSSIBILIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. A impenhorabilidade de que trata o parágrafo único, do art. 1º da Lei n. 8009/90, não pode ser oposta em face daqueles credores ou créditos estabelecidos no art. 3º, independentemente da existência ou não da relação de emprego entre as partes. Proc. 2027/03 - Ac. 10ª Câmara 35199/05-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 29/7/2005, p. 82

BEM DE FAMÍLIA. AUTOMÓVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.- Conforme se pode observar do art. 2º da Lei n. 8009/90, os veículos automotores foram excluídos expressamente da impenhorabilidade prevista aos bens de família, de modo que, ainda que tivesse sido comprovado que o veículo penhorado fosse utilizado especialmente para a locomoção do marido da agravante, que seria pessoa muito idosa e com saúde debilitada, ainda assim tal bem não poderia ser enquadrado como bem de família, diante da expressa vedação legal. Agravo de petição não provido neste aspecto. Proc. 730/03 - Ac. 5ª Câmara 7360/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 4/3/2005, p. 26

BEM DE FAMÍLIA. HIPOTECA. EMPRÉSTIMO COMERCIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. A impenhorabilidade atribuída por lei ao bem de família tem o objetivo de preservar a moradia da unidade familiar, não podendo se prestar, de modo algum, como sustentáculo da atividade empresarial. Se por ato de vontade do sócio-proprietário do reclamado, com a anuência de sua esposa, o imóvel penhorado foi gravado como garantia a empréstimo comercial, tem-se por descaracterizado o bem de família. Agravo de petição não provido. Proc. 32/03 - Ac. 5ª Câmara 16558/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 20/4/2005, p. 81

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEI N. 8.009/90. A Lei n. 8.009/90 não exige, para sua aplicação, que o reclamado demonstre, em juízo, ser proprietário de um único bem imóvel, limitando-se a lei a declarar impenhorável o imóvel utilizado para residência do devedor, pouco importando seja ele proprietário, ou não, de outros bens imóveis. Agravo de Petição a que se dá provimento para declarar insubsistente a penhora realizada e para determinar a liberação do bem com fundamento no artigo 9º da Lei n. 8.009/90. Proc. 1025/04 - Ac. 10ª Câmara 19974/05-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 6/5/2005, p. 37

BEM DE FAMÍLIA. MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL: A impenhorabilidade de que trata o parágrafo único, do artigo 1º da Lei n. 8009/90 não pode ser oposta em relação a todo e qualquer bem que garante a residência do devedor. À expressão “móveis que garantem a casa” deve ser dada interpretação à luz do princípio da razoabilidade, além de considerar o critério da essencialidade, cujo escopo é assegurar a impossibilidade de a constrição judicial recair em bem essencial à rotina doméstica, a fim de evitar que a manutenção do lar reste inviabilizada. “ Proc. 325/01 - Ac. 10ª Câmara 24022/05-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 3/6/2005, p. 99

BEM DE FAMÍLIA. MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DO DEVEDOR. JOGO DE SOFÁ. JOGO DE JANTAR. ESTOFADOS. POSSIBILIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. A impenhorabilidade de que trata o parágrafo único, do art. 1º da Lei n. 8009/90 não pode ser oposta em relação a todo e qualquer bem que garante a residência do devedor. À expressão “móveis que garantem a casa” deve ser dada interpretação à luz do princípio da razoabilidade, além de considerar o critério da essencialidade, cujo escopo é assegurar a impossibilidade de a constrição judicial recair em bem essencial à rotina doméstica, a fim de evitar que a manutenção do lar reste inviabilizada. Proc. 1956-1994-047-15-00-0 AP - Ac. 10ª Câmara 35259/05-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 29/7/2005, p. 83

### **BENEFÍCIO EXTRALEGAL**

BENEFÍCIO EXTRALEGAL. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. Por se

tratar de benefício extralegal, o adicional de risco de vida merece interpretação restrita, gerando reflexos apenas sobre as verbas estabelecidas em instrumentos normativos. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. COMPROVAÇÃO RESTRITA A TESTEMUNHAS QUE DEMANDAM CONTRA A RECLAMADA, COM O MESMO OBJETO. INSUBSISTÊNCIA. O fato de as testemunhas obreiras possuírem ação trabalhista contra a reclamada, com o mesmo objeto, enfraquece a força probatória destas, em face da existência de evidente interesse na solução da demanda. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA. A responsabilidade subsidiária deve ser imposta restritivamente, para incidir apenas sobre direitos trabalhistas, e não sobre multas de índole punitiva, tais como as dos artigos 467 e 477, da CLT, e as sanções normativas. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSIÇÃO DA MULTA DO PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. NÃO CABIMENTO. Considera-se inaplicável a responsabilização subsidiária para o pagamento da multa prevista pelo artigo 477 da CLT, dispositivo de índole nitidamente punitiva, cuja aplicação deve se limitar àquele que descumpriu o regramento jurídico. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA. BENEFÍCIO EXTRALEGAL PREVISTO EM ACORDO COLETIVO FIRMADO PELA PRESTADORA. NÃO APLICAÇÃO. Não alcança a condenação subsidiária as verbas decorrentes de benefício extralegal, instituído por meio de acordo coletivo firmado pela empresa prestadora de serviços, sem qualquer participação da tomadora. VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO PARCELADO. ANUÊNCIA DO EMPREGADO. LEGITIMIDADE. Considerando-se que é lícito ao credor conceder ao devedor prazo superior ao previsto na lei para quitação do débito, o fato de o reclamante ter concordado em receber as verbas rescisórias de forma parcelada, em prazo superior ao previsto por lei, afasta inexoravelmente a possibilidade de apenamento da reclamada nos termos do parágrafo oitavo do artigo 477 da CLT. Proc. 089/03 - Ac. 12ª Câmara 21527/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/5/2005, p. 57

## BENEFÍCIOS

BENEFÍCIOS. CESTA BÁSICA. VALE-REFEIÇÃO E VALE TRANSPORTE. UTILIDADES. INTEGRAÇÃO NAS DEMAIS VERBAS SALARIAIS. NÃO CABIMENTO. Tratam as verbas em epígrafe de utilidades recebidas durante o contrato de trabalho: as cestas básicas e o vale-refeição foram concedidos por mera liberalidade e o vale transporte, embora previsto em norma coletiva, esta fez expressa referência à Lei n. 7.410/85, que é clara ao determinar, na alínea 'a', do artigo 2º, que "o Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos nesta lei, no que se refere à contribuição do empregador: a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos". Ademais, a utilidade paga a título de transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público, não é considerada salário, a teor do inciso III do § 2º do artigo 458 da CLT. Aliás, há de se ressaltar que tais verbas eram recebidas para, e não pela, prestação dos serviços: elas existiram para que o trabalho se realizasse; daí o caráter precário dessas parcelas. Assim, as cestas básicas, vale-refeição e vale transporte não têm natureza salarial e, portanto, não se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE PUNITIVA. MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT, E NA CONVENÇÃO COLETIVA DA CATEGORIA; RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. NÃO ABRANGÊNCIA. A condenação subsidiária imposta às empresas tomadoras de serviço, em caráter sucessivo, alcança apenas os direitos trabalhistas, não incidindo sobre multas de índole punitiva - no caso, as multas previstas no § 8º do artigo 477 da CLT, a do artigo 467 da CLT, a multa pelo atraso no pagamento dos salários prevista em norma coletiva e, enfim, a multa prevista na CCT pelo descumprimento de suas cláusulas; e nem sobre recolhimentos previdenciários e fiscais. " Proc. 1228-2002-026-15-00-8 REO-RO - Ac. 12ª Câmara 22746/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 20/5/2005, p. 49

BENEFÍCIOS. VALE-ALIMENTAÇÃO E VALE LANCHE MATINAL. INTEGRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. O benefício atinente à alimentação do trabalhador decorrente de acordos firmados entre a empregadora e a entidade representante da categoria do reclamante deve ser interpretado restritivamente, consoante determinam os arts. 114 e 843 do Novo CC Brasileiro. Assim, se a norma coletiva não atribui natureza salarial à verba, não há que se falar em integração ao salário. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO INCONTESTE DE PRÁTICA DE ATO LESIVO À HONRA E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. IMPRESCINDIBILIDADE. A reparação de danos morais demanda prova segura no sentido de que o empregador praticou ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador, por excessos cometidos no exercício do poder de mando. Tal condição é indispensável para a concessão da indenização, tratando-se de encargo processual do autor. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. ENCARGO DO AUTOR. A equiparação salarial, garantia constitucional prevista no art. 7º, inciso XXX, da Carta Magna, é disciplinada pelo art. 461, da CLT, que estabelece os requisitos indispensáveis para

sua concessão, sendo certo que, para fazer jus ao direito, deve o autor demonstrar o preenchimento de tais requisitos. FGTS. INCORREÇÃO NOS DEPÓSITOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO ALEGADO. Não se pode exigir que a reclamada, empresa de grande porte, comprove, mês a mês, a correção dos recolhimentos fundiários em função da alegação genérica de diferenças. Nestes casos, compete ao autor, quando da interposição desta ação, comprovar que a reclamada não procedeu aos recolhimentos fundiários a que estava obrigada, colacionando aos autos o extrato do FGTS fornecido pela Caixa Econômica Federal. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITO: ASSISTÊNCIA SINDICAL. Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios somente serão devidos em favor do sindicato que estiver prestando assistência ao trabalhador, o que não ocorre nas causas patrocinadas por causídico particular. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. BALANÇOS PATRIMONIAIS PÚBLICOS. DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS CRITÉRIOS NORMATIVOS. ENCARGO DO AUTOR. O ônus de comprovar o preenchimento dos critérios normativos para a concessão da Participação nos Lucros e Resultados é exclusivamente do autor, na medida em que os balanços patrimoniais da empresa - sociedade por ações - são públicos, sendo plenamente possível a demonstração de lucro. RESCISÃO CONTRATUAL APÓS ADESÃO A PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. NULIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. A rescisão contratual decorrente da adesão ao Plano de Desligamento Incentivado somente pode ser reputada nula se houver prova inconteste de vício na manifestação de vontade do trabalhador. A simples menção à existência de rumores de ameaças genéricas e incertas de exclusão de benefícios ou de rigor excessivo no trabalho não configura coação. do mesmo modo, a transferência de alguns empregados (prevista nos contratos individuais de trabalho) não pode ser concebida como sanção, uma vez que plenamente plausível que a medida tenha decorrido exclusivamente da reestruturação da estrutura organizacional da empresa, medida imprescindível após a cisão ocorrida. RESCISÃO CONTRATUAL APÓS ADESÃO A PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ANUÊNCIA SINDICAL. TRANSAÇÃO DA GARANTIA DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO. Comprovada plenamente a manifestação de vontade do trabalhador, por meio da juntada do Termo de Adesão ao PDI, do Acordo para Rescisão de Contrato de Trabalho e do TRCT, todos firmados pelo reclamante, com a anuência da entidade sindical e sem qualquer ressalva na homologação, assim como o pagamento de expressiva importância a título de indenização decorrente da transação da garantia de emprego, reputa-se válido o ajuste perpetrado, não havendo que se falar em reintegração. SEGURO DE VIDA. RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS. IMPOSSIBILIDADE. Sendo o reclamante agente capaz, supõe-se sua capacidade para avaliar a conveniência da contratação acessória relativa ao seguro de vida, o que indica a consciente opção pelo plano. Além do mais, durante todo o pacto laboral, beneficiou-se da potencial cobertura do seguro contratado, sequer postulando seu cancelamento, o que torna questionável, inclusive, a moralidade do pleito. Nesse sentido, impor à reclamada a devolução das importâncias descontadas, seria permitir o enriquecimento sem causa do obreiro, em prejuízo da empregadora, que se preocupou em garantir a seus empregados e dependentes uma situação de relativa estabilidade e segurança diante das vicissitudes da vida. A vedação contida no art. 462, da CLT, deve ser limitada a descontos de natureza unilateral, sem contraprestação ou benefício para o trabalhador, sob pena de ficar em descompasso com a nova realidade social. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. DENUNCIÇÃO DA LIDE. VIOLAÇÃO AO TERMO DE CISÃO FIRMADO ENTRE AS DEMANDADAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A pretensão de denúncia da lide justificada em violação ao Termo de Compromisso e Protocolo de Cisão Parcial, relação jurídica de natureza cível havida entre as demandadas, Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. e a Empresa Bandeirante de Energia S.A., não pode ser acolhida, pois a matéria refoge à competência desta Justiça Especializada. Tal negócio jurídico em nada se relaciona com o contrato de trabalho discutido, sendo certo que, havendo condenação quanto ao período em que a Cindida era a empregadora do reclamante, poderá a recorrente exercer o direito de regresso em ação própria. Portanto, se após a cisão da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. a recorrente, Empresa Bandeirante de Energia S.A., deu continuidade aos negócios, utilizando-se da mão-de-obra do autor, fiscalizando-o e pagando-lhe salários, deve responder na condição de sucessora. TRIBUTOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA DECORRENTES DA CONDENAÇÃO. IMPOSIÇÃO EXCLUSIVA À RECLAMADA. IMPOSSIBILIDADE. A pretensão obreira de que as contribuições previdenciárias e o imposto de renda sejam suportados exclusivamente pela reclamada não se escora em qualquer dispositivo legal; ao revés, afronta o ordenamento jurídico vigente, uma vez que as legislações previdenciária e tributária são claras ao indicar o sujeito passivo de cada obrigação. VERBAS RESCISÓRIAS. DESCONTO DE EMPRÉSTIMO TOMADO JUNTO À FUNDAÇÃO CESP. RESTITUIÇÃO DA PARCELA. IMPOSSIBILIDADE. É lícito o desconto decorrente de empréstimo tomado pelo reclamante junto à Fundação CESP (que atualmente complementa sua aposentadoria), pois os comprovantes de pagamento demonstram que tal dedução era efetuada mensalmente do salário do obreiro, sem qualquer resistência, o que permite concluir, com segurança, que a dívida em

comento efetivamente existia. Reprovável a conduta do autor, que pretende negar a existência de fato do qual se beneficiou, intentando o enriquecimento sem causa e utilizando-se do Poder Judiciário para a obtenção de objetivos escusos. Proc. 01898-2000-003-15-00-9 RO - Ac. 12ª Câmara 3842/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 47

**BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO EX OFFICIO. REQUISITOS:** Conquanto possível a atuação “ex officio” do magistrado na concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o exercício dessa faculdade, inserida no § 3º, do artigo 790 da CLT, não é tão amplo como parece, posto ter a própria norma restringido a concessão “... àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família”. Proc. 1585/03 - Ac. 10ª Câmara 32530/05-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 15/7/2005, p. 41

**BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS.-** Formulando expressamente pedido e declarando “ser pobre na acepção jurídica do termo”, satisfaz a reclamante a exigência legal retro mencionada, inclusive por ter juntado declaração firmada de próprio punho no sentido de que não poderia demandar em juízo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, nos termos do art. 1º, da Lei n. 7.115/83. Proc. 1817/02 - Ac. 10ª Câmara 4774/05-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 25/2/2005, p. 71

## **BLOQUEIO**

**BLOQUEIO. CONTA BANCÁRIA DA EX-ESPOSA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO.** Fica evidenciada a inadequação da medida processual adotada pela ex-esposa do sócio-proprietário da reclamada, ao propor a presente ação denominada declaratória de nulidade do ato jurídico com a finalidade de discutir a legitimidade do ato de constrição judicial de seus bens particulares (bloqueio de sua conta bancária), posto que os embargos de terceiro são o meio processual próprio para defesa de bens constritos que não pertencem ao devedor, conforme artigo 1046 do CPC. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Proc. 633/03 - Ac. 5ª Câmara 11304/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 1/4/2005, p. 23

## **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO NO VALOR DE R\$ 10.000,00, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE OUTRA MULTA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00, EM PROL DO GRUPO DE DEFESA DA CRIANÇA COM CÂNCER. DECISÃO LEGALMENTE DESFUNDAMENTADA. ATO ILEGAL E ABUSIVO.** Em sede de mandado de segurança, somente é imprescindível a citação de litisconsortes se a situação jurídica destes puder ser modificada em razão do mandado de segurança. Se tal possibilidade inexistir, como no caso dos autos, por óbvio que também inexistir a necessidade da referida citação. A r. decisão que deu origem a ação de segurança, é legalmente desfundamentada, uma vez que é omissa com relação ao dispositivo legal que serviu de suporte, o que é indispensável em se tratando de aplicação de multa. Contudo, tendo em vista que faz menção expressa no sentido de que a impetrante cometeu ato atentatório ao exercício da jurisdição, é de se presumir que está lastreada nos arts. 600 e 601, ambos do CPC, tendo em vista que ato atentatório ao exercício da jurisdição é, em última análise, ato atentatório à dignidade da justiça. Ocorre, porém, que as disposições legais retro mencionadas não deixam dúvidas de que somente o devedor, mais ninguém, pode ser sujeito passivo da sanção prevista no art. 601, já citado, bem como que a multa de 20% do valor atualizado do débito em execução, e não da quantia fixa de R\$ 10.000,00, reverte em favor do credor, inclusive sendo exigível na própria execução e não em prol de terceiro, estranho ao processo de execução. Segurança concedida. Proc. 595-2005-000-15-00-4 MS - Ac. SDI1 431/05-PDI1. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 22/7/2005, p. 3

## **CÁLCULO**

**CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO PAGO NO PRÓPRIO MÊS TRABALHADO. ÍNDICE A SER UTILIZADO.** Ainda que o salário seja pago no próprio mês trabalhado, a correção monetária há que ser calculada pelo índice do 1º dia do mês subsequente, uma vez que não se pode confundir a data limite para o pagamento do salário, no caso, 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado, conforme expresso

no parágrafo único do art. 459 consolidado, com a data inicial do cômputo da correção monetária que, nos termos da OJ n. 124 da SDI-1 do C. TST, é a do mês subsequente, o qual, por óbvio, inicia-se no dia 1º e não no 5º dia, pois, caso contrário, teria 25 dias. Recurso conhecido e provido neste tópico. Proc. 654/03 - Ac. 3ª Câmara 21137/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 13/5/2005, p. 18

## **CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO**

**CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. DISCREPÂNCIA DE VALORES. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS OFERTADOS EM CONSONÂNCIA COM A COISA JULGADA.** A agravante, na apresentação de seus cálculos de liquidação não forneceu, de forma discriminada, os índices de atualização mês a mês dos valores devidos, não se ateu aos comandos da coisa julgada e ao somar os valores que entendeu devidos incorreu em erro, para menor, dando origem injustificada à discrepância que aponta. Ademais, abusa do direito de postular e se manifestar nos autos ao questionar a capacidade do julgador e do serventuário da Justiça para a quantificação do montante condenatório, em atitude temerária e desnecessária nos autos. Os valores homologados, ofertados pela agravada, estão em perfeita consonância com o comando da coisa julgada. Agravo conhecido e não provido. Proc. 719/99 - Ac. 3ª Câmara 14684/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 15/4/2005, p. 17

## **CÂMARA MUNICIPAL**

**CÂMARA MUNICIPAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL.** A Câmara Municipal não possui capacidade processual para figurar no pólo passivo de reclamações trabalhistas, porque não detém personalidade jurídica própria (art. 41 do Novo Código Civil). Na verdade, quem responde pelas ações movidas pelos servidores municipais, tanto do Poder Legislativo como do Poder Executivo, é o Município, ou seja, a Fazenda Pública Municipal que, a rigor do art. 12, inciso II, do CPC, é representada pelo Prefeito ou Procurador. **CÂMARA MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. SALÁRIO SUPERIOR AO PAGO PELA MUNICIPALIDADE. REDUÇÃO. LEGALIDADE.** Não é ilícita a redução, aos patamares da tabela de remuneração dos servidores municipais, do salário de empregado ocupante de cargo em comissão criado irregularmente por resolução, caracterizando apenas revisão de ato irregular anteriormente praticado pela Administração. A Administração Pública deve observar os princípios e as regras inseridas expressamente no art. 37, da CF, quanto à contratação e remuneração dos seus servidores, especialmente o princípio da legalidade, revelando-se ilegal o pagamento de salário em valores não autorizados pela legislação municipal. Proc. 2252/01 - Ac. 11ª Câmara 24903/05-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 3/6/2005, p. 106

## **CARÊNCIA DE AÇÃO**

**CARÊNCIA DE AÇÃO. DEMANDA NÃO SUBMETIDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SUA EXISTÊNCIA.** Embora a ausência de submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia enseje a extinção do feito, sem julgamento de mérito, a existência desta comissão no local da prestação de serviços deve ser comprovada pela reclamada, uma vez que constitui fato extintivo do direito do autor. **HORAS DE PERCURSO. INTEGRAÇÃO. ARTS. 2º E 8º, DA LEI N. 7.418/85. NÃO CABIMENTO.** Inadmissível a integração das horas de percurso à remuneração, uma vez que o fornecimento, pelo empregador, de transporte destinado ao deslocamento integral de seus trabalhadores, constitui-se modalidade de concessão do benefício do vale-transporte (art. 8º, da Lei n. 7.418/85), cuja natureza salarial é legalmente rechaçada (art. 2º, de referida Lei). **HORAS DE PERCURSO. PAGAMENTO. PERÍODO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI N. 10.243, DE 19.06.2001. PREVISÃO CONTRATUAL OU CONVENCIONAL. REQUISITO INDISPENSÁVEL.** O pagamento das horas de percurso somente passou a integrar o mundo jurídico com a publicação da Lei n. 10.243, de 19.06.2001, donde se conclui que o direito à verba em período anterior depende de previsão contratual ou convencional, hipóteses que devem ser comprovadas pelo reclamante. **HORAS DE PERCURSO. TRAJETO INTERNO. NÃO CABIMENTO.** O tempo gasto em trajeto percorrido dentro do local de prestação dos serviços não pode ser caracterizado como hora “in itinere”, por descaracterizado o local de difícil acesso. Afastado um dos requisitos legais (o outro é a inexistência de transporte público), não se pode reconhecer o direito ao pagamento do interregno. **HORAS DE PERCURSO. TRAJETO INTERNO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** O tempo despendido na locomoção dentro dos limites do local de trabalho não pode ser caracterizado como horas “in itinere”, eis que estas se limitam ao trajeto casa-empresa e empresa-casa, sendo inviável a interpretação excessivamente extensiva dada à hipótese. **SALÁRIO IN NATURA. HABITAÇÃO. TRABALHADORES QUE SE ATIVAM EM USINAS**

**HIDRELÉTRICAS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** A habitação fornecida para os trabalhadores que se ativam na construção de usinas hidrelétricas não tem o fito de retribuir o serviço prestado, mas objetiva, exclusivamente, garantir a própria prestação de serviços, pois as obras ocorrem em regiões habitualmente destituídas de infraestrutura e afastadas dos grandes centros urbanos. “ Proc. 00607-2002-127-15-00-5 RO - Ac. 12ª Câmara 3836/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 47

**CARÊNCIA DE AÇÃO. LITÍGIO NÃO SUBMETIDO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EXISTÊNCIA DE ACORDO DIRETO ENTRE EMPREGADORA E FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES. NÃO NECESSIDADE DE NOVA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. INOCORRÊNCIA DA PRELIMINAR ARGÜIDA.** Embora prevaleça o entendimento recursal de que a ausência de submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia enseja a extinção do feito, logrou a reclamante comprovar que, não obstante a existência dessa comissão, a reclamada formulou proposta conciliatória aos empregados demitidos diretamente à Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo, o que foi parcialmente acatado em acordo firmado pelas entidades, tornando-se despicinda nova tentativa de conciliação. Incabível, portanto, a extinção do feito, sem julgamento de mérito. **NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA QUANTO À MULTA DO ART. 467, DA CLT. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO.** A condenação ao pagamento da multa de que trata o art. 467, da CLT, sem que haja pedido para tanto, constitui decisão “extra petita” que não ocasiona, necessariamente, a nulidade do julgado; em atenção aos princípios da economia processual e da utilidade, deve-se proceder à retificação do ato, com a readaptação do decreto condenatório aos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho. **PENALIDADE. ART. 467, DA CLT. APLICAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.** A imposição da multa constante do art. 467, da CLT, não tem aplicação imediata e “ex officio”, devendo constar necessariamente do rol de pedidos. Sua aplicação irregular constitui decisão “extra petita”, autorizando a exclusão do título do decreto condenatório recorrido. “ Proc. 01010-2002-100-15-00-9 RO - Ac. 12ª Câmara 3814/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 45

## **CARGO**

**NOVA DENOMINAÇÃO DO CARGO OCUPADO. DESCLASSIFICAÇÃO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE.-** É lógico que a nomenclatura dada a determinado cargo traz no seu âmago, com intensidades diversas, as funções exercidas pelo obreiro, refletindo todo o seu histórico e qualificação profissional. No caso proposto, “data venia”, a atitude da empresa recorrida causou um gravame aos recorrentes, tendo em vista que com a nova identificação do cargo houve uma desclassificação profissional dos obreiros, pois o nome operador de produção de forma alguma conceitua as atividades efetivamente exercidas, colocando numa vala comum atividades totalmente distintas, e.g., eletricitas e mecânicos. Destarte, havendo afronta direta ao art. 468 da CLT, a alteração do cargo dos recorrentes deverá ser considerada nula, devendo a recorrida, imediatamente após o trânsito em julgado desta, efetivar o retorno dos recorrentes aos cargos anteriormente ocupados. Proc. 2043/03 - Ac. 11ª Câmara 7891/05-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 4/3/2005, p. 65

## **CARGO DE CHEFIA**

**CARGO DE CHEFIA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEVIDAS.** O fato de o reclamante perceber salário diferenciado após ter guindado o cargo de chefe do terminal não exclui a obrigação do empregador de pagar horas extraordinárias. O “plus” salarial é para retribuir a maior responsabilidade e não o possível extrapolamento de jornada. Deve ficar claro na mente de cada um, que o cargo de chefia não se confunde com o de gerente com poder de mando, que substitui o empregador. Assim, agiu de forma correta o MM. Juízo de primeira instância. Proc. 1394/02 - Ac. 6ª Câmara 34144/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 22/7/2005, p. 23

## **CARGO DE CONFIANÇA**

**CARGO DE CONFIANÇA. COORDENADOR DE CONSULTORIA. CARGO TÉCNICO. HORAS EXTRAS.** Empregado que exerce função de coordenador de consultoria na área de informática, atuando em atividade eminentemente técnica, não desempenha encargos de gestão, de modo a atrair a incidência do disposto no inciso II, do art. 62, da CLT, mormente quando indemonstrado que o salário auferido supera em 40% o do subordinado imediato, a teor do § único do mesmo artigo celetizado. Horas extras devidas. Sentença mantida Proc. 1889/03 - Ac. 11ª Câmara 14737/05-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 15/4/2005, p. 41

CARGO DE CONFIANÇA. SALÁRIO. Ausente a diferença salarial exigida pelo parágrafo único do artigo 62 da CLT, o empregado faz jus ao pagamento de horas extras, ainda que comprovado que possuía subordinados e pequena autonomia na realização de seus serviços. Proc. 1651/03 - Ac. 7ª Câmara 21004/05-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 13/5/2005, p. 35

### **CARTA PRECATÓRIA**

CARTA PRECATÓRIA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. ARTS. 658 E 747 DO CPC. SÚMULA N. 46 DO STJ. Considerando-se que no presente caso concreto os embargos não versam unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens, aplica-se a primeira parte do art. 747 do CPC, em detrimento de sua parte final. Ademais, como a indicação do bem penhorado partiu do MM. Juízo deprecante, resta definida sua competência nos moldes do artigo 747 combinado com artigo 658 do CPC e Súmula n. 46 do STJ. Agravo de Petição a que se nega provimento. Proc. 1067/00 - Ac. 10ª Câmara 32606/05-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 15/7/2005, p. 43

### **CASA DE BINGO**

CASA DE BINGO. PARALISAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. INADIMPLÊNCIA NA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. “FACTUM PRINCIPIS”. CHAMAMENTO DA UNIÃO À AUTORIA. DESCABIMENTO. A pertinência da invocação do “factum principis” se relaciona ao próprio mérito da pretensão deduzida na reclamatória, não sendo, pois, sua arguição razão suficiente para trazer de imediato à lide a pessoa de direito público apontada como responsável pela paralisação dos trabalhos, procedendo-se ao chamamento somente quando restar caracterizado o instituto. Proc. 687/04 - Ac. 11ª Câmara 30392/05-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 1/7/2005, p. 45

### **CATEGORIA DIFERENCIADA**

CATEGORIA DIFERENCIADA. INSPETOR DE SEGURANÇA PATRIMONIAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. ART. 611, CAPUT E § 2º, DA CLT. Porque contratual a natureza jurídica das normas coletivas, estas não poderão ser aplicadas em relação à empresa (uma indústria de bebidas, no caso) que não participou de sua formação, ainda que parte de seus empregados pertença à categoria profissional (diferenciada) representada naquelas avenças normativas pela federação respectiva. Com efeito, quando o “caput” do art. 611 da CLT e seu § 2º estabelecem, como limite da abrangência e aplicação das condições de trabalho estipuladas em Convenções Coletivas de Trabalho celebradas por dois ou mais Sindicatos, Federações ou Confederações representativos de categorias econômicas e profissionais, o âmbito das respectivas representações, excluem dessa pactuação empresa que integre categoria econômica diversa, não representada pelos órgãos convenientes. A reclamada, por si ou por seu sindicato, haveria de ter sido suscitada para participar, aderindo às obrigações assumidas pela categoria diferenciada. Como isso não se deu anteriormente a maio de 1998, não se vincula à sua observância. Sentença mantida nesse particular. ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO. DERROGAÇÃO DO ART. 620 DA CLT. O art. 620 da CLT, que estabelecia a prevalência da Convenção sobre o Acordo Coletivo, quando a primeira estabelecesse condições mais favoráveis aos empregados, restou derrogado pelas novas disposições constitucionais (art. 7º, incisos VI e XXVI, e outros incisos, do mesmo art.), que erigiram o Acordo Coletivo ao mesmo patamar da Convenção Coletiva e adotaram o moderno princípio da flexibilização, nas relações de trabalho. ACORDO COLETIVO. OBSERVAÇÃO APENAS DAS CLÁUSULAS BENÉFICAS AO OBREIRO. IMPOSSIBILIDADE. Discorda-se frontalmente dos argumentos recursais do autor, no sentido de que, em se tratando de reajustes salariais, decorrentes de convenções e/ou acordos coletivos, deverá prevalecer o que lhe for mais favorável: considerando-se que a empresa entabulou acordo coletivo com o sindicato representante da categoria do obreiro, deve este ser rigorosamente cumprido, devendo-se observar o princípio do conglobamento, autêntica norma técnica que não admite invocação de prejuízo como objeção a uma cláusula sem a demonstração de que tal prejuízo também seja resultado da negociação globalmente considerada em seu resultado final, proposto e aceito. Considerando-se que as partes transigiram, transacionando novas condições de trabalho de mútuo acordo, supõe-se que tenha havido concessões mútuas, não se podendo conceber que qualquer sindicato aceitasse determinada cláusula supostamente desfavorável se, no contexto geral, a negociação não tivesse

redundado em efetivo proveito para a categoria profissional representada. Sentença mantida. HORAS DE SOBREVISO. INSPETOR DE SEGURANÇA PATRIMONIAL. ANALOGIA COM O FERROVIÁRIO. NÃO-APLICAÇÃO. Não encontra ressonância o pedido de aplicação analógica de institutos previstos especificamente para os ferroviários, a outras categorias profissionais, mormente porque o empregador não está obrigado a fazer algo além do quanto determinado em lei. A possibilidade de o empregado ser convocado para atender a uma emergência e de prestar colaboração à empresa, fora de sua jornada normal de trabalho, não se confunde com o regime de sobreaviso, no qual o obreiro sequer pode distanciar-se de sua casa. Como bem colocado pela origem, o instituto do sobreaviso implica em restrição à liberdade de locomoção do trabalhador, pois requer que o empregado fique à disposição do empregador, podendo ser chamado a qualquer momento. O plantão à distância, com o uso de telefone celular, sem a comprovação de estar de prontidão em casa, não compromete a liberdade de ir e vir do obreiro, não caracterizando tempo à disposição da empresa, não redundando em sobrejornada. “ Proc. 00438-2002-113-15-00-0 RO - Ac. 12ª Câmara 3754/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 41

### **CERCEAMENTO DE DEFESA**

**CERCEAMENTO DE DEFESA.** A validade dos horários anotados em cartões de ponto, bem como os intervalos intrajornada concedidos restaram reconhecidos expressamente pelo reclamante em depoimento pessoal. Em assim sendo, a questão das horas extras e do intervalo para repouso e refeição ficou plenamente esclarecida por meio da confissão, sendo desnecessária, para o deslinde da demanda, a produção de prova testemunhal. Não configurado o cerceamento de defesa. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA.- Em não havendo prova da inexistência do intervalo intrajornada, mas sim a confissão do reclamante de que os horários anotados nos cartões de ponto espelham a real jornada cumprida, há que se concluir pela improcedência do pedido de horas extras e reflexos decorrentes da inobservância do intervalo legal para repouso e refeição. Proc. 1249/02 - Ac. 3ª Câmara 5379/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 25/2/2005, p. 22

**CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO.** Não tendo a reclamada juntado os cartões de ponto do reclamante e nem salientado qualquer justificativa nesse sentido, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT, gerou-se a presunção de veracidade da jornada de trabalho declinada na inicial, que pode ser elidida por prova em contrário (Súmula n. 338 do C.TST). Ora, as reperguntas feitas pelo procurador da reclamada poderiam vir a confirmar a tese defensiva (confissão), eis que o obreiro poderia não ratificar a carga horária explicitada na inicial, em razão das horas extras perseguidas, eliminando aquela presunção. Proc. 311/03 - Ac. 11ª Câmara 16292/05-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 20/4/2005, p. 91

**CERCEAMENTO DE DEFESA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL MEDIANTE PROTESTOS. PEDIDOS INDEFERIDOS POR AUSÊNCIA DE PROVA DA MATÉRIA FÁTICA. CONFIGURAÇÃO. EFEITOS.** O encerramento da instrução processual, mediante protesto da parte, impossibilitando a produção de prova testemunhal, documental e até mesmo pericial, necessária à comprovação da matéria fática declinada na inicial e que resultou no indeferimento dos pedidos que dependiam dessas provas, configura violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa assegurados pelo art. 5º, inciso LV, da CF, implicando em nulidade do julgado por cerceamento de defesa. Recurso provido. Proc. 363/03 - Ac. 5ª Câmara 13963/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 8/4/2005, p. 28

**CERCEAMENTO DE DEFESA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL.** Não caracteriza cerceamento de defesa a dispensa de oitiva do Perito e o conseqüente encerramento da instrução processual se o juiz firmou a sua convicção pelos demais elementos constantes dos autos. Proc. 25/04 - Ac. 2ª Câmara 34626/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 29/7/2005, p. 57

**CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS.** É nula a sentença que se fundamenta em documentos sobre os quais a parte contrária não teve oportunidade de se manifestar. Ofensa aos artigos 5º, LV da CF e 398 do CPC. Nulidade declarada em conformidade com os artigos 794 e 795 da CLT. Proc. 1279/04 - Ac. 7ª Câmara 14504/05-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 15/4/2005, p. 32

**CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Não se configura cerceamento de defesa o indeferimento da juntada dos cartões de ponto da testemunha conduzida pelo obreiro: seja porque as provas jungidas aos autos objetivam respaldar as assertivas das partes e não de suas testemunhas; seja porque se insere

no poder diretivo do julgador a faculdade de indeferir a produção de provas que entender desnecessárias. PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO. Não se pode, sem motivos lógicos, imputar maior valor ao depoimento da testemunha conduzida por uma das partes, sendo imprescindível fundamentação razoável exarada em sentença, sob pena de se violar a igualdade de tratamento assegurada às partes. Proc. 377/02 - Ac. 12ª Câmara 3751/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 41

CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHA CONSIDERADA SUSPEITA. PARÁGRAFO PRIMEIRO, ART. 414, DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO.- Não se configura cerceamento de defesa a negativa do Juízo em ouvir, na qualidade de informantes, testemunhas cuja suspeição foi comprovada, pois tal (ouvi-las como informantes) trata-se de prerrogativa do Juiz - e não de imposição legal ou de faculdade das partes -, nos termos do parágrafo 1º, do art. 414, do CPC. Se, no entanto, entender o Juiz da necessidade de ouvir como informantes, indivíduos impedidos ou suspeitos, depondo estes sem que lhes seja tomado o compromisso legal (CPC, art. 415, parágrafo único), atribuir-se-á aos depoimentos dos mesmos o valor que possam merecer (CPC, art. 405, parágrafo 4º), segundo a melhor doutrina. Sentença mantida. VÍNCULO DE EMPREGO DOMÉSTICO. RECONHECIMENTO. DEFESA APRESENTADA PELA HERDEIRA DO APONTADO E FALECIDO EMPREGADOR, QUE DESCONHECIA OS FATOS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DO ALEGADO. IMPOSSIBILIDADE.- Não se pode acolher a pretensão da reclamante de ver reconhecido, após deixar passar mais de um ano do falecimento, vínculo de emprego doméstico com o “de cujus”, ainda que o espólio, ao se defender, desconhecesse os fatos da causa, pois trata-se, neste caso, de situação especialíssima, na qual, além de o suposto empregador viver sozinho em sua residência, sua única herdeira morava há mais de dez anos em município distante, não tendo o hábito de visitá-lo. Assim, era ônus da autora trazer aos autos provas documentais aptas a amparar sua tese ou conduzir testemunhas que pudessem auxiliar no deslinde da controvérsia, encargo do qual não se desincumbiu, impondo-se a manutenção da improcedência da ação. Proc. 2201/03 - Ac. 12ª Câmara 6036/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/2/2005, p. 54

CERCEAMENTO DE DEFESA. PRAZO PARA ARROLAR TESTEMUNHAS. INOCORRÊNCIA. Se as testemunhas não se apresentam à audiência, não constitui cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de prazo para que sejam arroladas, quando a parte foi regularmente intimada para a audiência em que deveria comparecer e trazer suas testemunhas independentemente de notificação (CLT, art. 825, caput), sob pena de preclusão, e não se alegou, naquela oportunidade, que houve recusa destas em comparecer à audiência. Recurso ordinário não provido. Proc. 1609-1995-096-15-85-0 RO - Ac. 5ª Câmara 20438/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 13/5/2005, p. 20

CERCEAMENTO DE DEFESA. RECUSA NA OITIVA DE TESTEMUNHAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não se caracteriza em cerceamento de defesa a negativa de inquirição das testemunhas arroladas e do preposto pelo Juiz que conduziu a instrução processual, pois, a par de se configurar prerrogativa do julgador a produção de novas provas, a confissão perpetrada pelo reclamante tornou despicienda a oitiva de qualquer testemunha. Improcedência mantida. Proc. 93-2003-114-15-00-2 RO - Ac. 12ª Câmara 3772/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 43

## **CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. Não caracteriza cerceamento do direito de defesa a negativa de oitiva de testemunhas, se o reclamado, em contestação, invocou, como fato impeditivo do direito do autor, a existência de controles de frequência e, instado a juntá-los, sob cominação do art. 359, do CPC, ficou inerte. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.- O salário do mês trabalhado deve ser pago até o 5º dia útil do mês subsequente. Se não o for até esta data-limite, a correção monetária é devida com a aplicação do índice do 1º dia do mês subsequente ao trabalhado, nos exatos termos da OJ n. 124 da SDI-1 do C. TST. Proc. 274/03 - Ac. 3ª Câmara 5327/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 25/2/2005, p. 20

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. TESTEMUNHA DO EMPREGADOR. SUSPEIÇÃO CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. A simples circunstância da testemunha arrolada pelo empregador ocupar cargo de assistente de vendas na agência, de confiança bancário nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, não possuindo, pois, amplos poderes de mando, gestão e representação do empregador, a que alude o art. 62, da CLT, por força dos quais o gerente se substitui ao empregador, não a torna, simplesmente por esse fato, suspeita para depor, como se tivesse interesse no litígio (CPC, art. 405, § 3º, IV), especialmente quando, como

caso, o acolhimento da contradita não se encontra devidamente fundamentada pelo juízo, razão pela qual ficou caracterizado o aludido cerceamento do direito de defesa. Recurso conhecido e provido. Proc. 2027/02 - Ac. 3ª Câmara 14723/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 15/4/2005, p. 19

### **CHAMAMENTO AO PROCESSO**

**CHAMAMENTO AO PROCESSO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA.** Não prospera a pretensão de inclusão na lide da Caixa Econômica Federal (na condição de agente gestora dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS), uma vez que, a teor do § 1º do artigo 18 da Lei n. 8036/90, eventual responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - é exclusiva do empregador, o que afasta a solidariedade de que trata o inciso III, do artigo 77, do Código de Processo Civil. Rejeita-se. FGTS. MULTA DE 40%. QUITAÇÃO EM ÉPOCA PRÓPRIA. ATO JURÍDICO PERFEITO. COMPLEMENTOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. NÃO CABIMENTO. A quitação da multa de 40% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS na época própria, consoante o ordenamento jurídico vigente, constitui ato jurídico perfeito, e, nessa condição, não pode ser alterado por lei posterior (parágrafo primeiro, do artigo 6º, da LICC, e inciso XXXVI, do artigo 5º, da CF. Proc. 1240/03 - Ac. 12ª Câmara 14968/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 15/4/2005, p. 49

### **CIPA**

**CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. APOSENTADORIA DO CIPEIRO NÃO É ATO ARBITRÁRIO A ENSEJAR REINTEGRAÇÃO OU INDENIZAÇÃO.-** Não se considera dispensa arbitrária a extinção do contrato de trabalho do cipeiro por motivo de aposentadoria espontânea, seja porque o tema da aposentadoria como causa de não extinção do pacto laboral é altamente controvertido, seja porque a aposentadoria por tempo de serviço com o imediato desligamento, não configura ato patronal arbitrário, mormente quando o próprio trabalhador tem interesse em deixar de trabalhar. Nessas circunstâncias, descabe falar em estabilidade provisória de membro da CIPA, pois não se trata de dispensa sem justa causa e nem arbitrária, de modo a justificar a reintegração ou indenização. Sentença mantida. Proc. 2200/99 - Ac. 11ª Câmara 36495/05-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 5/8/2005, p. 44

### **CLÁUSULA COLETIVA**

**CLÁUSULA COLETIVA. DE TRABALHO; VIGÊNCIA E VALIDADE.** Muito embora respeitáveis os termos do Enunciado n. 277 do TST, parece socialmente mais justo o entendimento de que as cláusulas coletivas que instituem novas condições mais benéficas aos trabalhadores não perdem sua eficácia, mesmo após o término de vigência de seus respectivos acordos ou convenções. Pois, afinal, tratam-se de verdadeiros direitos que, em razão da habitualidade e dos princípios protetivos que regem o Direito do Trabalho, acabam incorporando à remuneração dos trabalhadores, isso em face da inteligência do artigo 468 da CLT, c/c OJ n. 41 da SDI-I do TST. Ou seja, melhor explicando, tais benefícios coletivos somente poderiam ser excluídos dos contratos de trabalho desde que novas condições ainda mais benéficas fossem instituídas e expressamente classificadas como substitutivas àqueles. Proc. 2055/03 - Ac. 9ª Câmara 10086/05-PATR. Rel. Desig. Gerson Lacerda Pistori. DOE 18/3/2005, p. 59

### **CLÁUSULA CONVENCIONAL**

**CLÁUSULA CONVENCIONAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE POR MEIO DE DISSÍDIO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA.-** A declaração de nulidade - ou validade - de uma cláusula convencional, por meio de dissídio individual, só pode ocorrer de forma incidental e, nesse caso, é da primeira instância (e não do C. TST, como pretendem os autores) a competência para analisar e julgar a matéria, pois os efeitos dessa decisão alcançam tão-somente os autores daquela reclamação, não se estendendo aos demais trabalhadores. Até mesmo porque os reclamantes não possuem legitimidade e interesse para pleitear a anulação de cláusula convencional em nome de toda a categoria. Sentença mantida. **NORMA COLETIVA. CLÁUSULA CONVENCIONAL. EMPRESA PÚBLICA: ECT. CONCESSÃO DE PLANO DE SAÚDE TAMBÉM AOS APOSENTADOS.**

**EXIGÊNCIA: QUE APOSENTADOS QUE AINDA ESTIVESSEM TRABALHANDO (POR FORÇA DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA) SE DESLIGASSEM.-** A reclamada negociou com a Federação representante dos obreiros, a concessão de plano de saúde aos aposentados, desde que precedida de desligamento dos empregados nessas condições, isto é, daqueles que ainda permanecessem na ativa. Tal medida, é de clareza solar, beneficiou toda a categoria, inclusive os próprios autores, que poderão, mesmo aposentados, usufruir com seus dependentes dos benefícios de um convênio médico, o que, até então, não acontecia. Incumbe aos reclamantes a decisão de aderir ou não a tal proposta, não havendo imposição nesse sentido. Tampouco se caracteriza o intuito de burlar determinação judicial (liminar em mandado de segurança) com tal medida: seja porque aquela obriga tão-somente à manutenção do contrato de trabalho, ao que a ré não está se negando; seja porque referida liminar assegura apenas uma expectativa de direito, uma vez que o processo não foi ainda julgado. Note-se que não se pode acolher a argumentação dos reclamantes de que, com sua adesão a tal cláusula, perderão os valores referentes às verbas rescisórias, mormente porque são empregados públicos, cujo contrato, após a jubilação, é, em princípio, nulo de pleno direito, estando assegurado apenas pela liminar suso mencionada. Julga-se válida a cláusula mencionada. **NORMA COLETIVA. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULA PREJUDICIAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PRINCÍPIO DO CONGLOBAMENTO.-** A par de as provas dos autos deixarem patente a inexistência de qualquer intuito fraudatório ou de prejuízo aos demandantes causado pelo comando estabelecido na cláusula convencional inquinada, é pacífico na doutrina e jurisprudência que o Acordo Coletivo faz lei entre as partes, devendo ser rigorosamente cumprido. Através do mesmo as partes transigem, transacionam novas condições de trabalho, de mútuo acordo; o envolvimento de interesses recíprocos leva a concessões mútuas e à crença de que nenhum sindicato, em sã consciência, iria aceitar determinada cláusula supostamente desfavorável se, no contexto geral, a negociação não tivesse redundado em efetivo proveito para a categoria profissional representada. Proc. 222/04 - Ac. 12ª Câmara 6030/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/2/2005, p. 54

### **COLHEITA DA LARANJA**

**COLHEITA DA LARANJA. ALEGAÇÃO DA RECD A DE CONTRATAÇÃO COM O PRODUTOR SOB A FORMA DE “FRUTA POSTA”.** Prova oral que evidencia a contratação do “gato” pelo comprador da Recda, que faz os pagamentos, visita os pomares e combina as condições da colheita. Matéria prima que somente é obtida com o labor dos colhedores, que ganham R\$0,40 pela caixa da laranja, sem qualquer outro direito trabalhista. Fraude caracterizada na forma do artigo 9º. da CLT. Incidência do disposto no inciso I do Enunciado n. 331 do C.TST. Vínculo que se reconhece com a empresa produtora do suco de laranja. Proc. 930/04 - Ac. 12ª Câmara 32899/05-PATR. Rel. Maria da Graça Bonança Barbosa. DOE 15/7/2005, p. 53

### **COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

**COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ACORDO. VALIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO.** Não se presume o vício de consentimento. Inexistindo nos autos prova cabal de sua ocorrência para ensejar a nulidade da transação, válido o acordo celebrado entre as partes perante a Comissão de Conciliação Prévia, em que o empregado deu plena quitação do extinto contrato de trabalho, nada mais havendo a reclamar a qualquer título, cujo termo terá eficácia liberatória geral, na forma do artigo 625-E, parágrafo único, da CLT. Proc. 2323/02 - Ac. 10ª Câmara 22408/05-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 20/5/2005, p. 37

**COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. CCP. SUBMISSÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. FACULDADE DA PARTE. NÃO IMPORTA EM CARÊNCIA DA AÇÃO.** A submissão de demanda trabalhista à CCP - Comissão de Conciliação Prévia, prevista no art. 625-D, da CLT, a exemplo da própria criação da comissão, é uma faculdade atribuída a parte, não importa em carência da ação, não podendo sobrepujar o interesse do trabalhador de buscar diretamente pela via judicial a solução da lide, seja sob a forma de conciliação, seja através de julgamento, pois é direito fundamental do cidadão de ter efetivo acesso ao Poder Judiciário Trabalhista, a teor do art. 5º, XXXV, da CF/88. Proc. 383/03 - Ac. 11ª Câmara 21308/05-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 13/5/2005, p. 50

**COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EXISTÊNCIA. PRESSUPOSTO DA AÇÃO. ÔNUS DE PROVA.** Uma vez instituída a Comissão de Conciliação Prévia, a tentativa de conciliação perante a mesma antes do ajuizamento da reclamação trabalhista torna-se obrigatória na área de sua abrangência, conforme dispõem

os artigos 625-D, “caput” e § 2º da CLT, tratando-se de um novo pressuposto processual, cuja inobservância acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Entretanto, indispensável que se comprove a instituição desta comissão, ônus que incumbe à reclamada quando alega fato extintivo do direito do autor, nos termos do art. 818 da CLT e do art. 333, inciso II, do CPC. Recurso adesivo da reclamada provido. “ Proc. 1304/03 - Ac. 7ª Câmara 14525/05-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 15/4/2005, p. 32

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. FALTA DE OBRIGATORIEDADE DA PRÉVIA SUBMISSÃO. O disposto no art. 625-D consolidado não pode ser interpretado isoladamente, merecendo uma interpretação sistemática com o § 2º do art. 764, que determina que os Juízes do Trabalho “empregarão” (no tempo imperativo, portanto) “sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos”. Seria um contra-senso, que o intérprete não pode ignorar, extinguir sem julgamento do mérito um processo pelo simples motivo de o reclamante não ter se submetido a uma tentativa de conciliação extrajudicial, se nem mesmo o próprio Juiz, o maior responsável pela conciliação de conflitos trabalhistas, não obteve sucesso, a ponto de o processo estar em fase recursal. Em outras palavras, os artigos 764 e 625-D não se contrapõem, mas se complementam. As Comissões de Conciliação Prévia são importantes instrumentos para desafogar a Justiça do Trabalho, que, contudo, continua com a obrigação final e indelegável de conciliar conflitos trabalhistas. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. LOCALIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Como se não bastasse, o reclamante, que trabalhou em São Carlos, não estava obrigado a se submeter a CCP sediada em São Paulo, pois o art. 625-D determina que a tentativa de conciliação será feita na localidade da prestação de serviços. DANO MORAL TRABALHISTA. CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO. A fixação do dano moral trabalhista não pode ser aleatória, devendo o Julgador lançar mão dos previstos no art. 84 da Lei n. 4.117/92 (Código Brasileiro de Comunicações), que prevê a reparação do dano moral de cinco a cem salários mínimos, por injúria, difamação e calúnia, bem como o disposto no art. 52 da Lei n. 5.250/67 (Lei de Imprensa), que prevê que o dano moral pode ser fixado até duzentos salários mínimos. Como critério para a dosagem final, pode ser levado em conta a regra prevista no art. 60 do CP, que determina que o Julgador, para a fixação da multa, deve considerar a situação econômica do réu, podendo inclusive chegar ao triplo (§ 1º, com a redação dada pela Lei n. 7.209/84). O salário do empregado não pode ser levado em conta na fixação da indenização, sob pena de se entender que o mesmo dano moral sofrido por alto empregado é superior ao do subalterno. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-MEIO. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENUNCIADO N. 331 DO C. TST. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE O disposto no inciso IV do Enunciado n. 331 não implica qualquer violação ao princípio constitucional da legalidade. Pelo contrário, pois a legislação trabalhista prevê, como regra, a contratação direta do empregado, sem a intermediação de mão-de-obra. Todavia, quando quis, o legislador permitiu, como exceção, a contratação por intermédio de prestadoras de mão-de-obra em hipóteses específicas e por prazo determinado (Lei n. 6.019/74). Portanto, a interpretação equilibrada da legislação vigente, tendo como norte o disposto no inciso II do art. 5º da CF, levaria à conclusão de que nenhum empregado poderia se submeter a terceirização senão em virtude de expressa e limitada previsão legal. Nesse diapasão, a responsabilidade subsidiária do empregador não macula a Carta Magna, decorrendo de mera interpretação por analogia do art. 16 da Lei n. 6.019/74. Responsabilidade subsidiária mantida. “ Proc. 972/02 - Ac. 6ª Câmara 18519/05-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 29/4/2005, p. 44

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. Não se discute aqui os méritos do instituto da comissão de conciliação prévia. Mas tal não pode ser empecilho para que o demandante se veja tolhido no direito de buscar o Direito. Recurso a que se dá provimento, para reconhecer a nulidade dos atos praticados e determinar o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento. Proc. 2529/03 - Ac. 6ª Câmara 28963/05-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 24/6/2005, p. 36

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. OBRIGATÓRIA. LITÍGIO QUE NÃO LHE É SUBMETIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. Apesar de o instrumento normativo preceituar a obrigatoriedade na submissão à comissão de conciliação prévia, não fixou expressamente qualquer penalidade específica para o descumprimento desse procedimento. Mesmo que houvesse tal cominação, a sua aplicabilidade estaria obstada por ferir a garantia constitucional de livre acesso à Justiça (inciso XXXV do art. 5º, CF). No mais, por ser um dos atributos desta Justiça Especializada a conciliação entre as partes, não há razão plausível para que nesta fase processual seja determinada a auto-composição em outra esfera, ainda mais quando essa conduta afronta os princípios da celeridade e economia processual. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. PACTUAÇÃO COLETIVA INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 36 HORAS SEMANAIS. INVALIDADE DO ACORDO. O elástico da jornada de trabalho dos empregados submetidos a turnos

ininterruptos de revezamento, consoante previsão do art. 7º, inciso XIV, parte final da Lei Maior, encontra limites em valores sobre os quais se estrutura o sistema constitucional positivo (art. 1º, incisos II, III e IV, CF), não podendo a pactuação, assim, fixar jornada de trabalho que ultrapasse trinta e seis horas semanais. Proc. 345/04 - Ac. 11ª Câmara 24802/05-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 3/6/2005, p. 103

COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. (LEI N. 9958/00). 1. Transação avençada em Comissões de Conciliação Prévia não tem o condão de retirar do autor o direito de ação, entendido este como o Direito de invocar uma prestação jurisdicional meritória do Estado, por suposta falta de interesse jurídico de agir, ainda que se reconheça a higidez do negócio jurídico avençado. Não fosse assim, qualquer outra modalidade de extinção das obrigações (arts. 304 “usque” 388 do CC de 2002) que se reconhecesse no feito, também desaguaria na falta de interesse de agir do obreiro e na inexistência de seu direito de ação, o que imprimiria, por via oblíqua, uma feição concreta ao direito de ação, contrariando a natureza abstrata ou eclética que a moderna Processualística lhe reconhece (Enrico Tulio Liebman). 2. Ainda que extinto o contrato de trabalho e mitigada, portanto, a subordinação jurídica que junte o empregado a seu empregador, parece relevante ponderar que na aplicação da norma o operador do Direito tem de buscar aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), logo, não se pode concluir que a eficácia liberatória geral do termo de conciliação obtido junto à Comissão de Conciliação Prévia (parágrafo único do artigo 625-E da Consolidação) esteja acima de todos os princípios basilares do Direito do Trabalho, ou mesmo acima da própria regularidade do negócio jurídico ali avençado - transação - que não existe sem a coisa duvidosa ou litigiosa sobre as quais as partes fazem mútuas concessões. 3. Inexistente qualquer indício de “res dubia” e de concessões recíprocas entre as partes pactuantes, imperioso que se declare a nulidade da transação avençada pelos litigantes no caso em tela, nos termos do artigo 9º da Consolidação. 4. Decide-se conhecer do recurso ordinário do reclamante para afastar a ausência de interesse de agir declarada na origem (inciso VI do artigo 267 do CPC) e no mérito dar-lhe parcial provimento a fim de declarar a nulidade da transação efetuada entre as partes perante a Comissão de Conciliação Prévia e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem a fim de que, declarada a nulidade da transação, sejam apreciados os demais pedidos do obreiro. “ Proc. 2614/03 - Ac. 11ª Câmara 29059/05-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 24/6/2005, p. 53

COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. FINALIDADE DE SUA EXISTÊNCIA. A facultatividade da criação das Comissões de Conciliação Prévia, prevista no artigo 625-D da CLT (veja-se a conjunção subordinativa condicional “se”), revela que elas constituem apenas mais um mecanismo para a tentativa de composição entre os trabalhadores e seus respectivos empregadores, antes da provocação da atividade jurisdicional. Essa liberdade, porém, não chega ao ponto de possibilitar a eles a criação de condição para o exercício do direito de ação (criando-se o conciliador estaria automaticamente criada - por esse ato, dos mesmos criadores - uma nova condição para o exercício de tal direito). Legitimada para essa criação é a apenas a União Federal, “ex vi” do que disposto no artigo 22, inciso I, da CF (“Compete privativamente à União legislar sobre ... direito ... processual ... e do trabalho”), que não prevê a possibilidade de delegação de competência quanto à essa matéria de ordem pública e não pode ser modificado por lei ordinária (9.958/2000). Tem-se por pobre, portanto, a interpretação meramente literal/gramatical do dispositivo declinado, olvidando-se das importantíssimas sistemática e teleológica. A falta de acordo em juízo demonstra que seria inócua a imposição da submissão do litígio ao conciliador extrajudicial. A extinção processual apenas para que a suposta formalidade fosse observada colidiria com os princípios da economia e celeridade processuais, assim como também, e principalmente, o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Política Nacional DANO MORAL. As infrutíferas tentativas do lesionado para que o causador da lesão a reparasse não configura, por si só, dano de ordem moral. Modificações operacionais introduzidas por um empregador para que o empregado exerça um ou mais direitos, que não impliquem em nenhum prejuízo a tais direitos propriamente ditos e nem ampliem o grau de dificuldade para o seu exercício, jamais poderão, isoladamente, serem tidas como ofensivas à moral do trabalhador. Proc. 1986/01 - Ac. 6ª Câmara 26394/05-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 10/6/2005, p. 29

COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. TERMO DE CONCILIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. VALIDADE. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no art. 625-D da CLT, na medida em que o mesmo estabelece que “Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão...” e não “TODA demanda...”, o que implica em facultatividade ou idéia de possibilidade e não de obrigatoriedade de submissão às comissões de conciliação prévia, inocorrendo, portanto, qualquer ofensa ao disposto no art. 5º, inciso XXXV da CF. Tendo o reclamante comparecido à “Comissão Intersindical de Conciliação Prévia” e ali celebrado um acordo, com a assistência de seu órgão de classe, dando “quitação quanto ao objeto da reivindicação, bem como do extinto contrato de trabalho”, impõe-se o reconhecimento de sua validade e eficácia, já que não restou comprovada qualquer fraude ou irregularidade na celebração do mesmo, e tampouco qualquer vício de consentimento.

Incide, na hipótese, o disposto no parágrafo único do art. 625-E da CLT, quanto à eficácia liberatória geral do termo respectivo - até porque nenhuma parcela foi objeto de ressalva -, sendo certo que a aplicação do dispositivo é de rigor, sob pena de tornar-se inócua a autocomposição, desvirtuando a mens legis, a qual foi elaborada para valorizar a solução extrajudicial dos conflitos individuais de trabalho, colaborando para o desfogo desta Justiça Especializada. Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento. “ Proc. 364/03 - Ac. 6ª Câmara 10192/05-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 18/3/2005, p. 36

**COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO.** As comissões de conciliação prévia não têm qualquer poder arbitral, ou seja, não lhes cabe poder de decisão. Sua atuação limita-se a promover a conciliação, no estrito interesse das partes, tanto que, frustrada a conciliação, encerra-se a atividade da comissão de conciliação prévia, não restando ao empregado outro caminho que não submeter a lide à Justiça do Trabalho, cuja competência judiciária tem por precípua atividade, o juízo conciliatório, o qual somente converte-se em arbitral se frustrada a conciliação (art. 764 e parágrafos, da CLT). A Lei n. 9.958/2000 apenas criou mais um mecanismo de composição de conflitos trabalhistas, sem excluir da apreciação da Justiça do Trabalho as lides que lhe são apresentadas diretamente, tanto que não impôs qualquer penalidade às partes, em caso de não comparecimento à referida comissão, o que revela sua natureza facultativa. Não há falar-se, portanto, em nulidade processual e conseqüente extinção do processo em face de ausência de prévia tentativa de conciliação junto à referida comissão, porquanto dispõe o art. 244 do CPC que “quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade”. Neste sentido, é oportuno lembrar que se o não comparecimento das partes perante a mesma não enseja qualquer penalidade, e se a submissão da lide diretamente à Justiça do Trabalho pode resultar na composição das partes para solução do litígio, a finalidade (composição), já terá sido alcançada. de outra sorte, se a reclamada teve oportunidade de conciliar-se por ocasião da audiência realizada e não ofereceu qualquer valor, é óbvio não se pode presumir que a comissão de conciliação obteria êxito onde o próprio juízo não obteve e se houve o regular desenvolvimento do processo, com proferimento de sentença, restou evidente a ausência de intenção de conciliar. Preliminar de nulidade rejeitada. Proc. 1483/04 - Ac. 5ª Câmara 25676/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 10/6/2005, p. 22

## **COMPATIBILIDADE**

**COMPATIBILIDADE. DE EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA COM O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** O princípio da concentração dos atos processuais em audiência não é absoluto no procedimento sumaríssimo (art. 852-H, §§ 3º e 4º). Se há possibilidade de condução coercitiva da testemunha faltosa convidada, também deve-se permitir sua oitiva por carta precatória, uma vez que dificilmente a testemunha convidada que reside em outra jurisdição comparecerá espontaneamente. Proc. 1170/04 - Ac. 8ª Câmara 22205/05-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 20/5/2005, p. 30

## **COMPENSAÇÃO**

**COMPENSAÇÃO. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE.** Indevida a desconsideração dos acordos individuais de compensação de horas de trabalho, cujos termos foram observados durante a pactuação havida. Nem mesmo a ausência de previsão em convenção coletiva pode invalidar referido acordo, pois o art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República, não revogou, mas convalidou o disposto no art. 59, da Consolidação, pois quando se referiu a “acordo ou convenção coletiva de trabalho”, referiu-se a acordo individual e não coletivo. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial n. 182, da SDI-1, do C. TST, que atribui validade a essa modalidade de acordo. Vê-se que nem a CF, nem a Lei n. 9.601/98 (que alterou o § 2º e acrescentou o § 3º ao art. 59 da CLT) impuseram qualquer forma especial para o instituto de compensação, também chamado de “banco de horas” por essa última, o que veio respaldar esse procedimento até mesmo na forma verbal (que não é o caso destes autos). **HORA EXTRA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO.** Para caracterização do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, necessário se faz que a atividade do empregador se desenvolva durante as vinte e quatro horas do dia, sem interrupção, e que o empregado participe de todos os turnos, respeitada a alternância diária ou semanal, sendo irrelevante a existência ou não de intervalos intrajornada e os descansos semanais obrigatórios. Nesse sentido, o Enunciado n. 360 do C. TST. Sentença que se mantém, quanto ao tópico. “ Proc. 01416-2002-026-15-00-6 RO - Ac.12ª Câmara 3802/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 45

**COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS E FOLGA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE**

DECLARAÇÃO.OBJETO (ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados. Proc. 637/02 - Ac. 3ª Câmara 14717/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 15/4/2005, p. 19

## COMPETÊNCIA

COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO RECONHECIDO. ACORDO. EFEITOS. A sentença que reconhece o vínculo empregatício produz o denominado “efeito anexo” em relação à Previdência Social, de modo que a transação posterior a ela somente pode quitar os valores devidos ao trabalhador. As contribuições decorrentes do vínculo empregatício são devidas pelo empregador e a competência para executá-las é da Justiça do Trabalho (art. 114, inciso VIII, c.c. o art. 195, ambos da CF). “ Proc. 00288-2001-015-15-00-9 AP - Ac. 4ª Câmara 3982/05-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 11/2/2005, p. 15

COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO RECONHECIDO. ACORDO NO PRAZO RECURSAL. EFEITOS. A sentença que reconhece o vínculo empregatício produz o denominado “efeito anexo” em relação à Previdência Social, de modo que a transação posterior a ela somente pode quitar os valores devidos ao trabalhador. As contribuições decorrentes do vínculo empregatício são devidas pelo empregador e a competência para executá-las é da Justiça do Trabalho (artigo 114, inciso VIII, c.c. o artigo 195, ambos da CF). Proc. 721/03 - Ac. 4ª Câmara 10612/05-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 22/3/2005, p. 18

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. EC N. 45. JUSTIÇA DO TRABALHO. Na vigência da Constituição de 1967, por força do que dispunha o seu art. 142, parágrafo 2º, a competência para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, entre empregado e empregador, era da Justiça Estadual Comum. Entretanto, com o advento do art. 114, da Carta Política de 1988, essa competência passou a ser da Justiça do Trabalho, embora ainda remanescem algumas dúvidas a respeito, ante o disposto no art. 109, I, da mesma Carta. Essas dúvidas, porém, foram completamente dissipadas pela promulgação da EC n. 45, de 8 de dezembro de 2004, que ao inserir o inciso VI, no art. 114 referido, estabeleceu ser da competência da Justiça do Trabalho o julgamento das “ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho”. Atualmente, portanto, a competência para solucionar esse tipo de litígio é, indubitavelmente, da Justiça do Trabalho. Recurso a que se nega provimento. Proc. 1292/02 - Ac. 5ª Câmara 20251/05-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DOE 6/5/2005, p. 25

## COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS, DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Justiça do Trabalho é competente para determinar a complementação da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, nos termos do art. 4º da LC n. 110/01, por tratar-se de verba oriunda da relação de emprego (art. 114 da CF). Proc. 1187/02 - Ac. 2ª Câmara 29339/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 1/7/2005, p. 12

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A sentença declaratória pode conter efeitos condenatórios anexos ou mediatos e, por exigência do disposto nos artigos 114, § 3º e 195, I, “a” e II, da CF/88; na OJ n.141, do C. TST; no artigo 876 da CLT e no artigo 43 da Lei n. 8.212/91, reconhece-se a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes de decisão que reconheceu e delimitou a existência de relação de emprego, incidentes sobre os salários devidos no referido período. “ Proc. 1940/97 - Ac. 3ª Câmara 2462/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 4/2/2005, p. 36

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL OU MORAL ADVINDO DE ACIDENTE DO TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO. RELAÇÃO DE TRABALHO. EC N. 45/2004. É da competência da Justiça do Trabalho dirimir litígio acerca de indenização por dano material ou moral advindo de acidente do trabalho ocorrido na constância da relação de emprego, envolvendo

empregado e empregador, por se tratar de alegação de infortúnio derivado do descumprimento de normas de segurança, higiene e saúde do trabalho previstas nos arts. 154 a 233 da CLT, cuja reparação material ou moral por dolo ou culpa está prevista constitucionalmente, sobretudo com o advento da EC n. 45/2004 que deu nova redação ao art. 114 da CF/88: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:... VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho. Aliás, entendimento em sentido contrário refoge à lógica da razoabilidade jurídica, pois haveria competência material da Justiça do Trabalho para o continente (indenização por dano moral e patrimonial derivado da relação de trabalho), mas não para o conteúdo (indenização por dano moral e patrimonial emergente de acidente do trabalho de uma relação de emprego - relação de trabalho). Ademais, o art. 109, I, da CF/88, ao fixar a competência da Justiça Federal, leva em conta o interesse das pessoas envolvidas na relação jurídica: União, entidade autárquica ou empresa pública federal, excepcionando as causas acidentárias-previdenciárias em que figure o INSS (autarquia federal), cuja competência é atribuída à Justiça Estadual pela sistemática simétrica residual e no plano infraconstitucional pelo art. 129, da Lei n. 8.213/91 - Lei Previdenciária. Outrossim, mesmo que se admita a colisão de normas constitucionais (art. 109, I, versus 114, da CF/88), utilizando-se os critérios da concordância prática e da dimensão de peso e importância, aplicados ao caso concreto, harmonizando e equilibrando ponderadamente as normas colidentes, valorando-se os princípios constitucionais conflitantes, há de ser restringida a competência da Justiça Comum somente às ações acidentárias-previdenciárias envolvendo o INSS, competência em razão da pessoa, possibilitando a máxima aplicabilidade da nova norma inserta no inciso VI, do art. 114 da CF, competência em razão da matéria, prestigiando e concretizando o princípio fundamental da proteção do hipossuficiente e os direitos sociais, cuja aplicação e eficácia tem sido a razão de ser da Justiça do Trabalho. Inteligência dos artigos 5º, X, 7º, XXVIII, e 114 da CF, artigos 8º, 154 a 233 e 652, IV, da CLT, c/c OJ n. 327 da C. SDI-1-TST e Súmula n. 736 do E. STF. Proc. 369/04 - Ac. 11ª Câmara 21216/05-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 13/5/2005, p. 48

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL OU MORAL ADVINDO DE ACIDENTE DO TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO. RELAÇÃO DE TRABALHO. EC N. 45/2004.** É da competência da Justiça do Trabalho dirimir litígio acerca de indenização por dano material ou moral advindo de acidente do trabalho ocorrido na constância da relação de emprego, envolvendo empregado e empregador, por se tratar de alegação de infortúnio derivado do descumprimento de normas de segurança, higiene e saúde do trabalho previstas nos arts. 154 a 233 da CLT, cuja reparação material ou moral por dolo ou culpa está prevista constitucionalmente, sobretudo com o advento da EC n. 45/2004 que deu nova redação ao art. 114 da CF/88: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:... VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho. Aliás, entendimento em sentido contrário refoge à lógica da razoabilidade jurídica, pois haveria competência material da Justiça do Trabalho para o continente (indenização por dano moral e patrimonial derivado da relação de trabalho), mas não para o conteúdo (indenização por dano moral e patrimonial emergente de acidente do trabalho de uma relação de emprego - relação de trabalho). Ademais, o art. 109, I, da CF/88, ao fixar a competência da Justiça Federal, leva em conta o interesse das pessoas envolvidas na relação jurídica: União, entidade autárquica ou empresa pública federal, excepcionando as causas acidentárias-previdenciárias em que figure o INSS (autarquia federal), cuja competência é atribuída à Justiça Estadual pela sistemática simétrica residual e no plano infraconstitucional pelo art. 129, da Lei n. 8.213/91 - Lei Previdenciária. Outrossim, mesmo que se admita a colisão de normas constitucionais (art. 109, I, versus 114, da CF/88), utilizando-se os critérios da concordância prática e da dimensão de peso e importância, aplicados ao caso concreto, harmonizando e equilibrando ponderadamente as normas colidentes, valorando-se os princípios constitucionais conflitantes, há de ser restringida a competência da Justiça Comum somente às ações acidentárias-previdenciárias envolvendo o INSS, competência em razão da pessoa, possibilitando a máxima aplicabilidade da nova norma inserta no inciso VI, do art. 114 da CF, competência em razão da matéria, prestigiando e concretizando o princípio fundamental da proteção do hipossuficiente e os direitos sociais, cuja aplicação e eficácia tem sido a razão de ser da Justiça do Trabalho. Inteligência dos artigos 5º, X, 7º, XXVIII, e 114 da CF, artigos 8º, 154 a 233 e 652, IV, da CLT, c/c Súmula n. 392 do C. TST e Súmula n. 736 do E. STF. Proc. 2208/03 - Ac. 11ª Câmara 27561/05-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 17/6/2005, p. 41

### **COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA**

**COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. EC N. 45. JUSTIÇA DO TRABALHO.** Na vigência da Constituição de 1967, por força do que dispunha o seu art. 142, parágrafo 2º, a competência para o

juízo das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, entre empregado e empregador, era da Justiça Estadual Comum. Entretanto, com o advento do art. 114, da Carta Política de 1988, essa competência passou a ser da Justiça do Trabalho, embora ainda remanesçam algumas dúvidas a respeito, ante o disposto no art. 109, I, da mesma Carta. Essas dúvidas, porém, foram completamente dissipadas pela promulgação da EC n. 45, de 8 de dezembro de 2004, que ao inserir o inciso VI, no art. 114 referido, estabeleceu ser da competência da Justiça do Trabalho o julgamento das “ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho”. Atualmente, portanto, a competência para solucionar esse tipo de litígio é, indubitavelmente, da Justiça do Trabalho. ACIDENTE DE TRABALHO. PERDA OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. CULPA DO EMPREGADOR. PENSÃO VITALÍCIA DEVIDA. Constatada a perda ou a redução da capacidade laborativa, por culpa do empregador, devida é a pensão vitalícia de que trata o art. 1539 do Código Civil de 1916, cuja regra foi repetida no art. 950, do atualmente em vigor, sendo desnecessária a prova do efetivo prejuízo econômico, para que tal indenização seja deferida. Proc. 655/02 - Ac. 5ª Câmara 25746/05-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DOE 10/6/2005, p. 25

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE SALÁRIOS PAGOS DURANTE VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM SENTENÇA OU EM ACORDO JUDICIAL TRABALHISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. É da competência da Justiça do Trabalho processar execução para a cobrança de contribuições sociais incidentes sobre os salários pagos no decorrer de contrato de trabalho reconhecido por sentença ou acordo judicial trabalhista, mesmo que esses salários não tenham sido pleiteados na ação de conhecimento. Inteligência dos arts. 114, parágrafo 3º, e 195, I, “a”, da CF. Aplicação do item I, da Súmula n. 368, do C. TST. Agravo provido. “ Proc. 1268/04 - Ac. 5ª Câmara 25698/05-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DOE 10/6/2005, p. 23

### **COMPETÊNCIA MATERIAL**

COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO, DE OFÍCIO, DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES AO “SAT” E AO DENOMINADO SISTEMA “S”. INCOMPETÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS ÚLTIMAS: “Compete à Justiça do Trabalho, a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir” (CF, art. 114), as quais se referem às do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, e às do trabalhador e dos demais segurados da previdência social. de seu turno, o inciso II, alíneas a a c, do artigo 22, da Lei n. 8.212/91, arrola entre as contribuições da empresa, fazendo, assim, coro à alínea a, do inciso I, do artigo 195, da CF, antes mencionado, as contribuições ao “SAT”. Nesse sentido de raciocínio, inviável o agravo nesse particular. Entretanto, entende-se procedente a grita relativamente à insurreição contra a cobrança das contribuições do sistema “S”. Isto porque, dispõe o artigo 240, da Carta Política, que “ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”. Logo, não cabe a esta Especializada preconizada execução. Proc. 1555/94 - Ac. 10ª Câmara 20125/05-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 6/5/2005, p. 42

### **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. FEPASA. INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NA COMPOSIÇÃO DO DENOMINADO SALÁRIO “COMPREENSIVO”: VERBA ÚNICA (ENGLOBANDO TODAS VANTAGENS E DIREITOS DO APOSENTADO). LÍCITA. LEI 3.720/83. Considerando-se: 1) que o reclamante (que se aposentara em 1975, com dezenove anos de serviço) por livre e espontânea vontade, sem qualquer vício de consentimento, aderiu em 1987 à proposta efetuada pela reclamada, aceitando a substituição da remuneração até então percebida a título de complementação de aposentadoria (e que continha alguns componentes), por uma verba única, na qual restou integrado o adicional por tempo de serviço, cujo valor foi incorporado ao novo montante acordado; 2) que referida alteração não redundou em qualquer prejuízo ao autor (teve uma variação líquida a mais de 200% no mês seguinte e recebeu uma indenização correspondente a cerca de dezenove vezes sua remuneração - artigo 4º da Lei 3.720/83), reputa-se lícita a alteração contratual efetuada, pois atendido o comando do artigo 468 da CLT. TRANSAÇÃO. FEPASA. SALÁRIO “COMPREENSIVO”. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. VALIDADE. LEI 3.720/83. Exsurgindo da análise dos autos que a

transação levada a efeito pelas partes se deu sem qualquer vício de consentimento e resultou em evidente benefício ao obreiro (teve uma variação líquida a mais de 200% no mês seguinte e recebeu uma indenização correspondente a cerca de dezenove vezes sua remuneração - artigo 4º da Lei 3.720/83), acolher-se a pretensão autoral de anulá-la seria incentivar o desrespeito aos pactos já firmados e promover o enriquecimento sem causa do reclamante, para o que há expressa vedação legal. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FEPASA. SALÁRIO “COMPREENSIVO”. LEI 3.720/83. Não se configura no caso presente a alegada violação ao princípio da isonomia, uma vez que este consiste em tratar os iguais de forma igual e o reclamante, aposentado, aponta divergência entre sua remuneração e a de empregados ainda na ativa ou com situação funcional distinta da sua. “ Proc. 0859-1992-021-15-00-5 RO - Ac. 10ª Câmara 493/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/1/2005, p. 7

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO NOSSA CAIXA S/A. DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL. INDEVIDO. Considerando-se que a transformação da reclamada de autarquia para empresa operou-se em 16.12.1971, pela Lei n. 10.430, oportunidade em que ficou estabelecido que os contratos de trabalho do pessoal da Sociedade Anônima seriam regidos pelas normas da legislação trabalhista (artigo 4º, da lei retro mencionada), tendo sido proporcionado aos servidores pertencentes à autarquia, à data da publicação da lei, o direito de opção pelo regime celetista (artigo 5º); que a aposentadoria integral, nos moldes do Decreto n. 7.711/76, é devida apenas aos empregados que exercessem o direito de opção instituído pela Lei n. 10.430/71 - estatutários optantes pelo regime trabalhista -, e que a reclamante foi contratada em outubro de 1974, sob a égide da CLT, não lhe são aplicáveis tais regramentos, sobretudo o Decreto n. 7.711/76, no qual fundamenta sua pretensão. Sentença integralmente mantida. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL. FUNCIONÁRIA QUE SEMPRE EXERCEU SUAS FUNÇÕES SOB A ÉGIDE DA CLT. INAPLICÁVEL A ELA O PRINCÍPIO DA ISONOMIA EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS QUE FIZERAM A OPÇÃO PELO REGIME CELETISTA. Não vinga o argumento autoral, relativamente à isonomia, eis que esta se desnuda no tratamento igual para iguais e desigual para desiguais. Na hipótese presente, os ex-servidores da autarquia, que tiveram direito à aposentadoria integral, tinham sua relação disciplinada pelo regime estatutário, cujos benefícios teriam necessariamente de ser compensados para estimular a opção feita pelo novo regime jurídico, o celetista, situação completamente diversa daquela da reclamante, que foi admitida e sempre permaneceu regida pelas leis trabalhistas. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO NA BASE DE CÁLCULO INICIAL DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 294 DO C.TST. A alegada incorreção na base de cálculo inicial da complementação da aposentadoria decorre de ato único e positivo do empregador, razão pela qual a prescrição a ser declarada é a total, tendo em vista o disposto na súmula do Enunciado n. 294 do C.TST. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. A teor da OJ n. 156 da E. SDI 1 do C. TST, ocorre a prescrição total quanto a diferenças de complementação de aposentadoria quando estas decorrem de pretenso direito a verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já atingidas pela prescrição, à época da propositura da ação. PRESCRIÇÃO TOTAL. PLANOS ECONÔMICOS. A teor da OJ n. 243 da SDI-1 do C.TST, aplica-se a prescrição total sobre o direito de reclamar diferenças salariais resultantes de planos econômicos. Sentença mantida. BANCO NOSSA CAIXA S/A. REGULAMENTO DE PESSOAL. ANUÊNIOS E/OU ADICIONAL DE ANTIGUIDADE. Em consonância com os critérios estabelecidos nos instrumentos autocompostos e no regulamento da empresa, os anuênios são devidos à base de 01% (um por cento) sobre a remuneração básica e, por tratarem de vantagem não assegurada por força de preceito de lei, sua aplicação deve ser interpretada restritivamente, nos termos da legislação civil brasileira. Sentença mantida. Proc. 2207/01 - Ac. 12ª Câmara 19828/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/5/2005, p. 57

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SERVIDOR ADMITIDO ANTERIORMENTE À LEI ESTADUAL N. 10.430/71. REGIME CELETISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 288 DO C. TST. O servidor admitido anteriormente à Lei n. 10.430 de 16.12.71, que autorizou a transformação da autarquia estadual em uma empresa privada, ainda que pelo regime celetista, já que, na época, o Estado de São Paulo possuía servidores públicos sob o regime estatutário, celetista e extranumerários, tem direito ao benefício da complementação dos proventos de aposentadoria pelas regras vigentes por ocasião da sua admissão, conforme entendimento consagrado na Súmula n. 288 do C. TST. Como se não bastasse, o Regulamento de Pessoal, aprovado pelo Decreto Estadual n. 7.711, de 19.03.96, em seu art. 1º, assegurou aos antigos servidores da autarquia a possibilidade de optar pelo regime consolidado, assegurando-lhes os direitos e vantagens adquiridos, relacionados com o tempo de serviço e aposentadoria (art. 7º), bem como assumindo a reclamada a responsabilidade pelo ônus da aposentadoria integral. Recurso da reclamante conhecido e parcialmente provido. Proc. 1833/01 - Ac. 3ª Câmara 31380/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 8/7/2005, p. 20

## CONCILIAÇÃO

CONCILIAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. CLÁUSULA PENAL. O pagamento com atraso da parcela objeto de acordo torna devida a cláusula penal, mesmo na hipótese de mora de um único dia. Proc. 1939/02 - Ac. 2ª Câmara 1614/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 28/1/2005, p. 20

CONCILIAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. MULTA. O atraso no pagamento das parcelas pactuadas em acordo judicial acarreta a execução da multa prevista na conciliação, não incidindo à hipótese o artigo 413 do NCC. Proc. 2305/03 - Ac. 2ª Câmara 51226/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 14/1/2005, p. 62

## CONDENAÇÃO EM MULTA

CONDENAÇÃO EM MULTA. POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE CONTRÁRIA. JULGAMENTO “EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A condenação pela litigância de má-fé pode se dar a requerimento da parte ou “ex officio”, vez que se trata de matéria de ordem pública, permitindo a imposição da sanção independentemente de provocação da parte, a teor do que dispõe o art. 18 do CPC, incumbindo ao Juízo sua aplicação quando verificada quaisquer das hipóteses do art. 17 do CPC. Proc. 1240/02 - Ac. 6ª Câmara 34140/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 22/7/2005, p. 23

## CONDENAÇÃO JUDICIAL

CONDENAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA DE JUROS. Os juros sobre os créditos trabalhistas reconhecidos por decisão judicial são devidos na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir do ajuizamento da ação, devendo incidir sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente, conforme artigos 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91 e Súmula n. 200 do C. TST. Como esses dispositivos legais mencionam apenas os juros de mora, estão implicitamente excluídos os juros compensatórios. Caso contrário, haveria neles disposição expressa a exemplo dos juros de mora. Recurso provido em parte para excluir da condenação os juros compensatórios. Proc. 754/03 - Ac. 5ª Câmara 25812/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 10/6/2005, p. 27

## CONFERÊNCIA

CONFERÊNCIA. DE DEPÓSITOS EFETIVADOS EM CONTA-CORRENTE. ATIVIDADE BANCÁRIA. A terceirização de serviços bancários propriamente ditos, como conferência de depósitos efetivados por clientes, é ilícita e como tal implica em vínculo de emprego diretamente com o banco tomador de serviços, além da aplicação de todas as normas legais e convencionais regulamentadoras de tal atividade. Proc. 324/03 - Ac. 4ª Câmara 1293/05-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 28/1/2005, p. 22

## CONFISSÃO FICTA

CONFISSÃO FICTA. DESCONHECIMENTO DOS FATOS DA CAUSA PELO PREPOSTO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. O desconhecimento dos fatos da causa pelo preposto e o consequente reconhecimento da confissão ficta, não implicam em verdade absoluta desses fatos, mas, tão-somente, em presunção de veracidade, que pode ser elidida pela prova dos autos. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA ESTABELECIDO O PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO ENQUADRADO EM CATEGORIA DIFERENCIADA, NÃO CONVENIENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há se falar em extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada, se o estabelecimento de parâmetros para o pagamento de adicional de periculosidade ocorreu em sede de instrumento coletivo firmado entre a reclamada (Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP) e o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo, e o reclamante, engenheiro, pertencia à categoria diferenciada, sendo representado por entidade distinta (SEESP - Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo), que não participou daquela pactuação. Assim, não se configurou a tríplice identidade indispensável à caracterização da coisa julgada: mesmo pedido, mesma causa de pedir e mesmas partes, impondo-se a análise do mérito. CONFISSÃO FICTA. RECONHECIMENTO. MANUTENÇÃO DO ENCARGO PROBATÓRIO. O reconhecimento da confissão ficta não implica em alteração do ônus probatório,

que permanece nos moldes do quanto estabelecido nos artigos 333, I do CPC e 818 da CLT. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Negando a reclamada a pretensão obreira ao recebimento de suplementares, sob o argumento de que o autor era isento de registro de jornada, incumbia a este, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, o ônus de comprovar o alegado controle de horário, do qual não se desincubiu, razão pela qual fica mantida a sentença de origem, que julgou improcedente seu pedido. HORAS DE “SOBREAVISO”. UTILIZAÇÃO DE TELEFONE CELULAR. INDEVIDAS. A possibilidade de o reclamante ser convocado, por meio de telefone celular (ainda que concedido por sua empregadora), para atender a uma emergência na empresa, fora de sua jornada normal de trabalho, não se confunde com o regime de sobreaviso, no qual o empregado tem sua liberdade de locomoção cerceada, o que não ocorre no caso presente. Assim, essa modalidade de plantão à distância (em que o empregado não precisa ficar de prontidão em casa), não caracteriza tempo à disposição da empresa, demonstrando-se indevido o pagamento de sobrejornada. FGTS. MULTA DE 40%. QUITAÇÃO EM ÉPOCA PRÓPRIA. ATO JURÍDICO PERFEITO. COMPLEMENTOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. NÃO CABIMENTO. A quitação da multa de 40% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS na época própria, consoante o ordenamento jurídico vigente, constitui ato jurídico perfeito, e, nessa condição, não pode ser alterado por lei posterior (parágrafo primeiro, do artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e inciso XXXVI, do artigo 5º, da CF). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXO SOBRE AS DEMAIS VERBAS. INDEVIDO. Não há que se falar em reflexo do adicional de periculosidade sobre as demais verbas, em face de seu caráter indenizatório. “ Proc. 1792/02 - Ac. 12ª Câmara 29150/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 24/6/2005, p. 57

CONFISSÃO FICTA. ELISÃO PELA PROVA ACOSTADA AOS AUTOS. A ficta confessio implica presunção relativa (presumida ou juris tantum, e não absoluta) de que são verdadeiros os fatos articulados pela parte contrária, podendo ser desconstituída quando há prova em contrário nos autos, vez que não pode se sobrepor à verdade real emergente do conjunto probatório. Proc. 478/03 - Ac. 1ª Câmara 23149/05-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 25/5/2005, p. 12

CONFISSÃO FICTA. ELISÃO PELOS DOCUMENTOS JUNGIDOS AOS AUTOS. Não obstante o desconhecimento dos fatos controversos, pelo preposto, que deu ensejo à aplicação da confissão ficta à reclamada, não se pode acolher como válida a jornada asseverada na exordial se os documentos acostados aos autos comprovam sua inverdade. HORAS EXTRAS. INVALIDAÇÃO DOS CONTROLES DE HORÁRIO. ARBITRAMENTO DA JORNADA COM BASE NOS DOCUMENTOS JUNGIDOS AOS AUTOS PELA AUTORA. Embora a reclamante tenha logrado comprovar, por amostragem, que os controles não retratavam a real jornada cumprida, tendo ela colacionado documentos probatórios dos horários efetivamente prestados na reclamada, impõe-se que o arbitramento da jornada obreira, para cálculo das suplementares objeto da condenação, se dê com base nestes e não nas assertivas lançadas na petição inicial. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Configuram-se plenamente válidos os acordos de compensação de jornada havidos entre as partes, uma vez que o art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República, não revogou, mas convalidou, o disposto no art. 59, da Consolidação, pois quando se referiu a “acordo ou convenção coletiva de trabalho”, referiu-se a acordo individual e não coletivo. Desse modo, também o acordo verbal para compensação de horas é considerado válido, desde que devidamente comprovado esse ajuste tácito através dos fatos reais que cercaram esse relacionamento, consubstanciado no contrato-realidade, o que ocorreu no caso presente. BENEFÍCIO. INSTITUIÇÃO POR NORMA COLETIVA. INCIDÊNCIA DE REFLEXOS. NÃO CABIMENTO. Se tanto a norma coletiva, que instituiu a concessão de licença prêmio, como a norma interna da reclamada, que estabeleceu as regras sobre a conversão desse benefício em pecúnia, quedaram-se silentes quanto à incidência de reflexos de suplementares sobre essa verba, não pode esta Justiça Especializada dar interpretação ampliativa a essas normas. Inteligência do art. 114 do CC. “ Proc. 00478-2003-048-15-00-9 RO - Ac. 12ª Câmara 3749/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 41

CONFISSÃO FICTA. REVELIA. APLICAÇÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. A confissão ficta decorrente da decretação da revelia, não induz a presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados na inicial, principalmente, se, desatendida a exigência constante do inciso I do art. 333 do CPC, tocantemente à distribuição do ônus da prova, por inexistência de comprovação da autenticidade da versão de tais fatos, contém os autos elementos de convicção contrários à narrativa inserta na preambular. Proc. 01110-2000-094-15-00-6 RO - Ac. 4ª Câmara 3961/05-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 11/2/2005, p. 13

## CONFLITO DE DISPOSIÇÕES

CONFLITO DE DISPOSIÇÕES. ACERCA DA JORNADA DE TRABALHO. APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO EMPREGADO. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. Havendo duas normas legais que

disciplinam de modo diverso situação jurídica semelhante, há de prevalecer aquela mais benéfica ao trabalhador, a despeito de serem hierarquicamente distintas, posto que a própria Constituição Federal assegura, além dos direitos expressamente reconhecidos (artigo 7º e incisos), “outros que visem à melhoria de sua condição social”. Proc. 1440/03 - Ac. 6ª Câmara 28984/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 24/6/2005, p. 37

## **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. NATUREZA JURÍDICA DE EXECUÇÃO INVERTIDA. REVELIA. PAGAMENTO DAS RESCISÓRIAS. EFICÁCIA. QUITAÇÃO DO EXTINTO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA:** Tem a ação de consignação natureza de execução invertida; assim, seu objeto restringe-se ao pagamento da quantia ou da coisa devida (CPC, art. 890). Destarte, o conteúdo declaratório da respectiva sentença de procedência não pode ir além do referido limite, quitação da quantia ou da coisa devida. Isso, por óbvio, se aplica também na hipótese de revelia do consignado, importa realçar, pois a lei (CPC, art. 897) não faz distinção quanto aos fundamentos da alentada procedência da ação, valendo realçar que referido limite, na seara trabalhista, encontra supedâneo no artigo 477, da CLT, que prevê o pagamento rescisório sem natureza de transação (CC, art. 840). Proc. 337/03 - Ac. 10ª Câmara 29725/05-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 1/7/2005, p. 33

## **CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE INICIATIVA. ARTIGO 170, CF. SUA INTERPRETAÇÃO. O OBJETIVO CONSTITUCIONAL DA EXISTÊNCIA DIGNA PARA TODOS.** O quanto estatuído no artigo 170, da Magna Carta, não pode ser interpretado de maneira isolada, sem qualquer ligação com o objetivo maior da Constituição Federal, que é o de que todos tenham uma existência digna, e se não desconhece, o intérprete tem a obrigação de considerar a Constituição em seu todo, em sua unidade, e assim preservar a harmonia entre seus princípios e artigos, mesmo porque, como observa o Ministro Eros Roberto Grau: “Não se interpreta a Constituição em tiras, aos pedaços”. Proc. 182/04 - Ac. 5ª Câmara 28186/05-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 24/6/2005, p. 20

## **CONTESTAÇÃO**

**CONTESTAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. ÔNUS PROCESSUAL DO RÉU. NEGATIVA GERAL. RELAÇÃO DE EMPREGO.** O princípio da concentração, do qual deriva o princípio da eventualidade, insculpido no art. 302 do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, por força do disposto no art. 769 da CLT, é explícito no sentido de que o réu tem o ônus processual de se manifestar sobre todos os fatos articulados pelo autor, sob pena de serem considerados verdadeiros aqueles não contestados. Assim, se a defesa, como no caso, é restrita à negativa da existência da relação de emprego, obviamente comprovado o liame empregatício, a condenação ao pagamento das verbas pleiteadas é mera consequência, ante a ausência de impugnação específica. Recurso conhecido e não provido. Proc. 1796/04 - Ac. 3ª Câmara 18018/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 29/4/2005, p. 29

## **CONTRADIÇÃO**

**CONTRADIÇÃO. EVIDENCIADA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO.** É dever do magistrado, quando provocado por embargos de declaração, que aponta vício comprometedor da higidez de sua decisão, conhecer da pretensão do embargante para imprimir solução que torne mais completa e explícita a prestação jurisdicional. O saneamento da contradição existente entre a fundamentação do acórdão e a sua parte dispositiva enseja a atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração, para dar nova redação ao dispositivo do acórdão embargado. Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo. Proc. 2012/01 - Ac. 3ª Câmara 28667/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 24/6/2005, p. 17

## **CONTRATAÇÃO**

**CONTRATAÇÃO. DE SERVIDOR CIVIL SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** Prestando a autora

serviços para Órgão da Administração Pública Direta, sem se submeter a certame público, inequívoca a nulidade de sua admissão (artigo 37, inciso II e § 2º da CF). Entretanto, a análise desse fato deve ser feita à luz dos princípios que regem a caracterização das nulidades em geral e àquela específica, incidente sobre o ato administrativo, sem alijar as peculiaridades do direito do trabalho. Pelos princípios que alcançam o direito público, os efeitos da anulação ou declaração de inexistência de ato administrativo inexistente ou nulo, retroagem às suas origens, invalidando as conseqüências passadas, presentes e futuras do ato anulado. Assim, a princípio, se nulo o ato, o período de trabalho realizado pelo autor não se aproveita para qualquer efeito. Entretanto, como bem acentua Washington de Barros Monteiro, no direito romano, a rigidez da disciplina das nulidades foi atenuada pelo direito pretoriano, que criou ao longo de sua interpretação a possibilidade da reparação tão completa quanto possível, mediante a restitutio in integrum, instituto que passou a incorporar os sistemas jurídicos, sendo que sob a ótica do Direito do Trabalho houve a prestação de serviços e dispêndio de força de trabalho, que sob pena de enriquecimento ilícito, deve a comunidade solver (visto ser beneficiária direta dos serviços prestados pela autora). Nesse quadro, há que se temperar, pois, os dois enfoques jurídicos: trabalhista e administrativo. Pelo primeiro, não se subtrairá do servidor revertido à situação anterior por ato fulminado pela nulidade, o direito à percepção dos vencimentos ou salários, pelo tempo de prestação de serviços, sendo-lhe devidas também todas as verbas de cunho salarial do período laboral. Mas, não se pode conferir-lhe, sob pena de atentados à comunidade e às leis que a regem, direitos decorrentes do contrato de trabalho de cunho tipicamente indenizatório, pois inexistente o ato que deu origem à contratação. Proc. 324-2003-059-15-00-0 REO-RO - Ac. 11ª Câmara 22679/05-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 20/5/2005, p. 45

## **CONTRATO**

**CONTRATO. ENVOLVENDO EMPRESAS DE PLANOS DE SAÚDE E OS PRESTADORES DE SERVIÇOS MÉDICOS. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE PLANOS DE SAÚDE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DOS EMPREGADOS DOS PRESTADORES. PRESUNÇÃO DA EFETIVA INFLUÊNCIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO EMPREGADO SOBRE OS BENEFÍCIOS AUFERIDOS PELO TOMADOR EM RAZÃO DO CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 331 DO C.TST.** O contrato de prestação de serviços celebrado entre empresas de planos de saúde e profissionais médicos e hospitais conveniados é contrato de terceirização de serviços, em que o tomador é aquele primeiro e os prestadores esses últimos. Em face das características da relação contratual, é presumido que o trabalho dos empregados contratados pelos prestadores dos serviços médicos beneficiou efetivamente a empresa que gerencia os planos de saúde, respondendo essa última pelos créditos trabalhistas daquele empregado, de forma subsidiária, de acordo com o entendimento exposto no inciso IV do Enunciado n. 331 do C. TST. Proc. 1576/02 - Ac. 9ª Câmara 10111/05-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 18/3/2005, p. 60

**CONTRATO. PETROBRÁS. QUANDO NÃO SE PODE FALAR EM DONO-DA-OBRA. NECESSIDADE PERMANENTE DOS SERVIÇOS. POSSIBILIDADES CONTRATUAIS. PERIGOS E CUIDADOS.** As diversas possibilidades contratuais não podem servir para ilaquear o trabalhador, máxime quando as partes envolvidas, ou uma delas, não tem como responder pelas obrigações trabalhistas que lhe cabem satisfazer. Proc. 401/04 - Ac. 5ª Câmara 22883/05-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 25/5/2005, p. 20

## **CONTRATO A PRAZO**

**CONTRATO A PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. EXTINÇÃO NO TERMO NORMAL. IMPOSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL APÓS A CESSAÇÃO DA CAUSA SUSPENSIVA.** A suspensão do contrato impede que este seja extinto por iniciativa do empregador, sem justa causa, ou pela ocorrência condição resolutive ou termo ajustados entre os contratantes. Nesta última hipótese, o termo final estabelecido pelas partes é prorrogado automaticamente para o primeiro dia útil após a cessação da causa suspensiva, por interpretação do artigo 471 da CLT. Vale dizer que, ocorrendo o afastamento no final do contrato a prazo, este só se extingue após a cessação do benefício previdenciário, como se o termo final fora ajustado para o dia seguinte. Proc. 295/03 - Ac. 9ª Câmara 9800/05-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 18/3/2005, p. 51

**CONTRATO A PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE LICENÇA MATERNIDADE. EXTINÇÃO NO TERMO NORMAL. IMPOSSIBILIDADE.** - A licença maternidade implica a suspensão do contrato de trabalho porque resulta na paralisação temporária das obrigações da empregada prestar serviços e do empregador pagar os

salários. Ocorrendo no final do contrato a prazo, o termo ajustado pelas partes é prorrogado automaticamente para o dia da cessação da causa suspensiva, por interpretação do art. 471 da CLT. Vale dizer que o contrato só termina após o prazo da licença, por analogia com a OJ n. 135 da Seção Especializada em Dissídios Individuais n. 1 do TST. Proc. 697/04 - Ac. 3ª Câmara 6889/05-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 4/3/2005, p. 16

### **CONTRATO DE ENTRESSAFRA**

**CONTRATO DE ENTRESSAFRA. VALIDADE. MODALIDADE POR PRAZO DETERMINADO.** É público e notório que o período da safra da cana-de-açúcar ocorre entre os meses de abril/maio a novembro/dezembro de cada ano. Logo, afigura-se perfeitamente possível a celebração de contrato de entressafra abrangendo o período de janeiro a abril, estando “dependente de variações estacionais da atividade agrária”, nos exatos termos do parágrafo único, do art. 14, da Lei n. 5.889/73, não havendo que se falar, portanto, em contrato por prazo indeterminado. Proc. 1456/04 - Ac. 6ª Câmara 34138/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 22/7/2005, p. 23

### **CONTRATO DE ESTÁGIO**

**CONTRATO DE ESTÁGIO. VALIDADE.** O contrato de estágio deve observar os requisitos da Lei n. 6.494/77 e Decreto n. 87.497/82 para ser considerado válido, sob pena de vir a ser reconhecida sua nulidade, com a conseqüente declaração do vínculo empregatício e condenação no pagamento das verbas dele decorrentes. Proc. 553/03 - Ac. 10ª Câmara 20102/05-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 6/5/2005, p. 41

### **CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

**CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. SUSPENSO. ESTABILIDADE GESTANTE INEXISTENTE.** A suspensão do contrato de experiência por acidente de trabalho não altera a natureza do contrato. Assim, nos termos da Súmula n. 244, III do C. TST, a empregada contratada nessas condições não faz jus à estabilidade gestante. Recurso da reclamante ao qual se nega provimento. Proc. 2034/03 - Ac. 7ª Câmara 28100/05-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 24/6/2005, p. 44

### **CONTRATO DE SAFRA**

**CONTRATO DE SAFRA. INDENIZAÇÃO DO ART. 9º, DA LEI N. 7.238/84. TÉRMINO DA COLHEITA. NÃO CABIMENTO.** A indenização adicional de que trata o art. 9º, da Lei n. 7.238/84, equivalente a um salário mensal, é devida exclusivamente para o empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial. Inaplicável, portanto, para as hipóteses em que a contratação se dá por prazo determinado e em que seu término observa o final da atividade para a qual foi contratada a reclamante (colheita). **CONTRATO DE SAFRA. TÉRMINO DA COLHEITA. VERBAS RESCISÓRIAS ATINENTES À DISPENSA IMOTIVADA. NÃO CABIMENTO.** Se o término do contrato se dá em função do término da colheita, atividade para a qual foi contratada a obreira, demonstram-se indevidas as verbas atinentes à dispensa imotivada. **CONTRATOS DE SAFRA. UNICIDADE CONTRATUAL. NÃO CABIMENTO.** Evidente que os procedimentos adotados pela reclamada, cuja atividade está ligada à cafeicultura, encontram-se em consonância com o regime legal vigente, há que se concluir pela legalidade e validade das contratações, afastando-se a hipótese da fraude: além de os intervalos entre as contratações serem expressivos, houve comprovação de que, quando não havia serviço na fazenda, poderiam os obreiros trabalhar em outras propriedades. O simples fato de a reclamada eventualmente contratar as mulheres de seus empregados, que residiam na fazenda, não permite concluir que estas trabalhavam com continuidade e não autoriza o reconhecimento da unicidade contratual. Conclui-se, pois, que não houve o intuito de fraudar os direitos da reclamante, uma vez que as rescisões contratuais ocorreram de acordo com a natureza do contrato, sendo, portanto, inaplicável ao caso, o quanto disposto no art. 9º da CLT. E como os procedimentos adotados encontram-se em consonância com o regime legal vigente, não prevalece a hipótese de unicidade contratual. **SALÁRIO FAMÍLIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DO EMPREGADO.** Em face do que estabelecem os dispositivos legais atinentes à matéria (arts. 67 da Lei n. 8.213/91, 231 da Instrução Normativa n. 95/03 - DC/INSS e 232 da Instrução Normativa n. 84/02 - DC/INSS), assim como os Enunciados 254 e 344, do C. TST, o pagamento do salário família condiciona-se à apresentação, pelo empregado, de documentos tendentes a fazer prova da filiação, sendo que, se esta somente é feita em Juízo,

tem seu termo inicial na data do ajuizamento da ação. SALÁRIO FAMÍLIA. RURÍCOLA. INSTITUIÇÃO DO DIREITO APENAS EM 1991. Apenas após a vigência da Lei n. 8.213, de 24/07/91, o salário família é devido aos trabalhadores rurais. Proc. 01557-2002-034-15-00-3 RO - Ac. 12ª Câmara 3734/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 39

## **CONTRATO DE TRABALHO**

CONTRATO DE TRABALHO. ALTERAÇÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELO EMPREGADO. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 468 DA CLT. A empregadora pode - dentro de seu poder diretivo e de comando - alterar as condições de trabalho do empregado, implementando as modificações que melhor lhe aprouver. Entretanto, como tal poder não é absoluto e deve ser utilizado dentro do regime da razoabilidade, a alteração lícita do contrato de trabalho requer a presença de dois elementos: existência de mútuo consentimento e inexistência de prejuízos ao empregado. Inteligência do art. 468 da CLT. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ATRIBUIÇÃO DE MAIOR RESPONSABILIDADE, SEM MODIFICAÇÃO NA FUNÇÃO EXERCIDA E NA CARGA HORÁRIA. ART. 468, DA CLT. LICITUDE. O mero aumento da responsabilidade nas tarefas exercidas não impinge nulidade à alteração contratual, na medida em que toda e qualquer função traz em si certa carga de responsabilidade do executante. O fato de a reclamada depositar no autor maior confiança, atribuindo-lhe atos que importavam em movimentação financeira e representação perante bancos e outras instituições de crédito, significa aprovação e confiança, mas não implica em majoração salarial. Inexistência de amparo legal para o pretendido acréscimo salarial. Proc. 02089-2002-012-15-00-7 RO - Ac. 12ª Câmara 3799/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 44

CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR CIVIL SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Prestando a autora serviços para Órgão da Administração Pública Direta, sem se submeter a certame público, inequívoca a nulidade de sua admissão (artigo 37, inciso II e § 2º da CF). Entretanto, a análise desse fato deve ser feita à luz dos princípios que regem a caracterização das nulidades em geral e àquela específica, incidente sobre o ato administrativo, sem alijar as peculiaridades do direito do trabalho. Pelos princípios que alcançam o direito público, os efeitos da anulação ou declaração de inexistência de ato administrativo inexistente ou nulo, retroagem às suas origens, invalidando as conseqüências passadas, presentes e futuras do ato anulado. Assim, a princípio, se nulo o ato, o período de trabalho realizado pelo autor não se aproveita para qualquer efeito. Entretanto, como bem acentua Washington de Barros Monteiro, no direito romano, a rigidez da disciplina das nulidades foi atenuada pelo direito pretoriano, que criou ao longo de sua interpretação a possibilidade da reparação tão completa quanto possível, mediante a restitutio in integrum, instituto que passou a incorporar os sistemas jurídicos, sendo que sob a ótica do Direito do Trabalho houve a prestação de serviços e dispêndio de força de trabalho, que sob pena de enriquecimento ilícito, deve a comunidade solver (visto ser beneficiária direta dos serviços prestados pela autora). Nesse quadro, há que se temperar, pois, os dois enfoques jurídicos: trabalhista e administrativo. Pelo primeiro, não se subtrairá do servidor revertido à situação anterior por ato fulminado pela nulidade, o direito à percepção dos vencimentos ou salários, pelo tempo de prestação de serviços, sendo-lhe devidas também todas as verbas de cunho salarial do período laboral. Mas, não se pode conferir-lhe, sob pena de atentados à comunidade e às leis que a regem, direitos decorrentes do contrato de trabalho de cunho tipicamente indenizatório, pois inexistente o ato que deu origem à contratação. Proc. 1334-2003-010-15-00-7 REO-RO - Ac. 11ª Câmara 22655/05-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 20/5/2005, p. 44

CONTRATO DE TRABALHO. TEMPORÁRIO. INDENIZAÇÃO DO ART.479/CLT. INAPLICABILIDADE. O art.12 da Lei n. 6019/1974 estabelece os direitos assegurados ao trabalhador temporário, não abrangendo a indenização do art.479 da CLT. Proc. 912/04 - Ac. 1ª Câmara 11556/05-PATR. Rel. João Batista da Silva. DOE 1/4/2005, p. 12

CONTRATO DE TRABALHO. TEMPORÁRIO. LEI N. 6.019/74. NULIDADE. É nulo o contrato de trabalho temporário firmado sem a comprovação quanto ao acréscimo extraordinário de serviços, requisito consubstanciado no artigo 2º da Lei 6.019/74. Proc. 781/04 - Ac. 2ª Câmara 1589/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 28/1/2005, p. 19

## **CONTRATO NULO**

CONTRATO NULO. EFEITOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBJETO (ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio

processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados. Proc. 904/03 - Ac. 3ª Câmara 16178/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 20/4/2005, p. 67

### **CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO**

**CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. OBRA CERTA. VALIDADE.** O contrato por obra certa encontra-se previsto no parágrafo 1º do artigo 443, da CLT, tendo em vista a especialização e transitoriedade dos serviços executados, típicos do ramo da construção civil. Portanto, o fato do trabalho desenvolvido estar inserido na atividade-fim do empregador não descaracteriza o contrato a termo, sendo certo que a atividade econômica da empresa é permanente, mas não o é o trabalho. Recurso ordinário do reclamante ao qual se nega provimento. Proc. 376/04 - Ac. 7ª Câmara 17644/05-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 29/4/2005, p. 59

**CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. SERVIÇO DE NATUREZA TRANSITÓRIA. VALIDADE.** Patente nos autos que as reclamadas firmaram contrato para execução de obras pela primeira ré, empregadora do autor, em estabelecimento da segunda, obra esta com tempo previsível de duração, restou caracterizado o caráter transitório da prestação de serviço e autorizada a contratação do obreiro por prazo determinado, nos termos do parágrafo 2º, artigo 443, da CLT. Mantém-se. **DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.** Impossível a responsabilização subsidiária do dono da obra quando as provas dos autos comprovam que a prestação de serviços do reclamante não se inseria na atividade-fim da tomadora. O contrato firmado entre a prestadora e sua contratante tem natureza estritamente civil, não podendo resultar em responsabilidade do dono da obra, na esfera trabalhista, como já consubstanciado na OJ n. 191, da SDI-I, do C.TST. Mantém-se. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO DO SÁBADO. LABOR SABATINO. TRABALHO SUPLEMENTAR DEVIDAMENTE ADIMPLIDO. VALIDADE.** O labor em sábados (só quatro por todo o interregno laboral) não invalida o acordo firmado para compensação desses dias, desde que as horas trabalhadas sejam devidamente remuneradas, como ocorreu no caso presente. Mantém-se. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS INCORRETO. INDEVIDAS.** Não se pode acolher como prova apta à comprovação de suplementares impagas, demonstrativo de diferenças elaborado incorretamente, desconsiderando acordo de compensação para o trabalho em sábados e pagamentos efetuados pela empregadora a título de acerto, sob a mesma rubrica. Mantém-se. Proc. 979/03 - Ac. 12ª Câmara 14967/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 15/4/2005, p. 49

### **CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO**

**CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO. MULTA PREVISTA PELO ART. 479 DA CLT. INDEVIDA.** O art. 479 da CLT prevê indenização para o empregado que, sem justa causa, for dispensado antes do termo final do contrato por prazo determinado. Por óbvio, tal dispositivo não se aplica aos contratos por prazo indeterminado, como foi o contrato celebrado pelas partes. Tanto é assim que constou da rescisão do reclamante a sua dispensa sem justa causa com o código 01, modalidade incompatível com o contrato por prazo determinado. Assim, recebeu seu FGTS. **CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO X CONTRATO DE SAFRA. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA.** Eventual celebração de contrato de safra pelas partes, face a sua modalidade excepcional, deveria saltar da prova dos autos. Assim não ocorrendo, prevalece o contrato por prazo indeterminado firmado pelas partes. **HORAS IN ITINERE. PREVISÃO NORMATIVA.** Demonstrado pela prova documental que a empresa pagava ao obreiro uma hora “in itinere” por dia, qualquer que fosse a duração do percurso, assim o fazendo em atendimento à Convenção Coletiva de Trabalho, improcede o pedido de pagamento de quaisquer horas a esse título, em função da pactuação havida. Entendo plenamente válida a pré-fixação de horas “in itinere” mediante acordo ou convenção coletiva, instrumentos normativos estes que devem ser privilegiados e respeitados como lídima vontade das partes, consoante preceitua o art. 7º, XXVI, da CF/88. “ Proc. 00822-2003-104-15-00-3 RO - Ac. 12ª Câmara 3822/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 46

### **CONTRATO TEMPORÁRIO**

**CONTRATO TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. CABIMENTO.** O artigo 118 da Lei n. 8.213/91

não distingue a modalidade da contratação no caso de manutenção do contrato de emprego. Assim, restando comprovado que o acidente de trabalho foi ocasionado por culpa da reclamada, que não respeitou normas de segurança, higiene e proteção do trabalhador, deve ser reconhecida a estabilidade acidentária do reclamante, não obstante a existência de contrato de trabalho temporário, uma vez que, caso contrário, estar-se-ia bonificando a empresa que não cumpre com seu dever e com seu ônus e apenando duplamente o trabalhador, que, além de estar acidentado, também é privado das verbas que seriam devidas na contratação por prazo indeterminado. Proc. 1025/04 - Ac. 11ª Câmara 26231/05-PATR. Rel. Desig. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 10/6/2005, p. 50

## CONTRATOS

CONTRATOS DE TRABALHO E DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ELEMENTOS DIFERENCIADORES.- É cediço que os contratos de trabalho e de representação comercial têm traços comuns, notadamente quanto a possibilidade de pactuação verbal, prestação de serviços de forma contínua e onerosa, por pessoa física, prestação de contas, exclusividade de zonas, etc. sendo a subordinação e a assunção dos riscos do negócio os elementos diferenciadores de ambos, nos termos do artigos 2º e 3º da CLT. Confessado pelo autor a inexistência de subordinação e a assunção dos riscos do negócio, conclui-se pelo não reconhecimento do vínculo empregatício na relação havida entre os litigantes. Embora fosse da reclamada o ônus da prova, eis que admitida a prestação de serviços, o próprio reclamante contribuiu para o deslinde da ação, considerando os efeitos da confissão judicial previstos nos arts. 348 e 350 do CPC, aplicados subsidiariamente. Recurso a que se nega provimento. Proc. 274/03 - Ac. 5ª Câmara 7344/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 4/3/2005, p. 25

CONTRATOS DE TRABALHO E DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ELEMENTOS DIFERENCIADORES.- É cediço que os contratos de trabalho e de representação comercial têm traços comuns, notadamente quanto a possibilidade de pactuação verbal, prestação de serviços de forma contínua e onerosa, execução dos serviços por pessoa física, exclusividade, etc. sendo a subordinação e a assunção dos riscos do negócio os elementos diferenciadores de ambos, nos termos do arts. 2º e 3º da CLT. Resultando do conjunto probatório dos autos a inexistência de subordinação e a assunção dos riscos do negócio pelo reclamante, conclui-se pelo não reconhecimento do vínculo empregatício na relação havida entre os litigantes. Recurso a que se dá provimento. Proc. 204/03 - Ac. 5ª Câmara 7340/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 4/3/2005, p. 25

## CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. COBRANÇA. INDEVIDA. Embora haja quem admita a hipótese de ter o inciso IV do art. 8º da Constituição de 1988 conferido à Assembléia Geral de Trabalhadores plenos poderes para estabelecer a contribuição assistencial inclusive para os não-associados, o certo é que a norma transcrita no inciso V chama a atenção para o fato de que o princípio da livre associação deve ser observado. Inegável, portanto, que as normas contidas nos arts. 513 e 545, ambos da CLT, devem ser consideradas como tacitamente revogadas, sendo a inteligência do precedente normativo 119 do TST a melhor expressão nesse sentido. Afinal, se ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, também é certo pensar que ninguém está obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato. Ademais, contribuição assistencial não tem a natureza de tributo. Proc. 1680/02 - Ac. 9ª Câmara 3310/05-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 11/2/2005, p. 29

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO-SINDICALIZADOS. OPOSIÇÃO DOS EMPREGADOS. Muito embora entenda que, consoante regra inserta no art. 513, alínea “e”, da CLT c/c art. 8º, IV da CF, compete ao Sindicato impor contribuição assistencial a todos aqueles que participem das categorias econômicas ou profissionais, no caso “sub judice”, a contribuição assistencial não poderá ser exigida dos empregados não-sindicalizados, porque foi homologada cláusula coletiva prevendo a cobrança da contribuição assistencial apenas dos empregados sindicalizados e, além disso, houve oposição dos empregados ao desconto assistencial, sem mencionar que foi concedido aos empregados sindicalizados um bônus sindical isentando-os da contribuição, o que implica em afronta ao princípio constitucional da isonomia. Recurso ordinário não-provido. Proc. 2045/03 - Ac. 5ª Câmara 16589/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 20/4/2005, p. 82

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. IMPOSIÇÃO A TODA A CATEGORIA PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições assistenciais e confederativas não correspondem

ao tributo sindical obrigatório (artigo 579 da CLT), que é, este sim, compulsório, e cuja aplicação se destina à assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica, assistência jurídica, de acordo com o artigo 592 do já citado diploma legal. Em consequência, a deliberação da assembléia não pode ser imposta aos não sócios da entidade sindical somente porque estes pertencem à categoria por ela representada, pois este entendimento corresponderia a atribuir aos sindicatos capacidade para instituir tributo de caráter geral, ferindo de morte duplamente as garantias constitucionais da liberdade de filiação e a de exclusividade tributária do Poder Público. **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. IMPOSIÇÃO A TODA A CATEGORIA PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE.** A instituição de contribuição assistencial, por cláusula normativa e em caráter compulsório, extensiva a todos os trabalhadores da categoria profissional representada pelo sindicato subscritor, implica em frontal violação à lei, pois se trata de contribuição de natureza eminentemente convencional, fixada por assembléia geral da categoria e, portanto, ainda que prevista em instrumento chancelado pelo Poder Judiciário, só poderia ser cobrada dos associados. Nesse sentido dispõem a Súmula n. 666 do STF, o Precedente Normativo n. 119 e a OJ n. 17 da SDC, ambos expedidos pelo TST. **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. IMPOSIÇÃO A TODA A CATEGORIA PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE.** A lei não faculta à entidade sindical a instituição de contribuição para todos os trabalhadores, sem limites ou restrições, pois, nos termos do artigo 149 da CF, compete exclusivamente à União, via legislativa, instituir contribuições sociais e de interesse das categorias profissionais e econômicas, de natureza jurídica tributária. **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. IMPOSIÇÃO A TODA A CATEGORIA PROFISSIONAL. PEDIDO DE PAGAMENTO RELATIVO A MESES EM QUE NÃO VIGORAVA A OBRIGAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO.** O pedido de contribuições atinentes aos meses de maio e junho quando a norma coletiva é clara ao instituir o primeiro repasse apenas a partir do mês de agosto, com relação ao salário de julho, demonstra o descumprimento dos deveres estabelecidos pelo artigo 14 configurando o procedimento temerário de que trata o inciso V do artigo 17 e fazendo incidir as penas de que trata o artigo 18, todos do CPC. Proc. 1591/03 - Ac. 12ª Câmara 12814/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 1/4/2005, p. 66

### **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA**

**CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.** A contribuição confederativa tem por finalidade o custeio do sistema confederativo (artigo 8º, inciso IV, da CF), não possuindo natureza tributária, razão pela qual não pode ser exigida de forma compulsória de todos os integrantes da categoria, mas apenas dos associados, haja vista que o seu objetivo diz respeito exclusivamente àqueles que se associam aos sindicatos. Aliás, o STF confirma esse entendimento, por intermédio da Súmula n. 666, dispondo que a contribuição confederativa de que trata o artigo 8º, IV, da CF, somente deve ser exigida dos trabalhadores filiados ao sindicato respectivo. Proc. 1407/03 - Ac. 10ª Câmara 13433/05-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 8/4/2005, p. 35

### **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** de acordo com as disposições legais, é devida a contribuição previdenciária sobre o valor da conciliação firmada sem reconhecimento do vínculo empregatício, independentemente da natureza das parcelas e dos valores postulados na petição inicial. Proc. 1122/03 - Ac. 2ª Câmara 1581/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 28/1/2005, p. 19

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FATO GERADOR DO RECOLHIMENTO.** A contribuição previdenciária tem no pagamento que o empregador faz à pessoa física que lhe presta serviços, ainda que sem o reconhecimento do vínculo de emprego, o fato gerador da exação tributária. Proc. 939/04 - Ac. 11ª Câmara 29061/05-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 24/6/2005, p. 54

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO ANTES DA SENTENÇA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA.** É indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total da conciliação se, antes de proferida a sentença, as partes firmaram acordo e neste pactuou-se expressamente a quitação de verbas de natureza indenizatória e salarial, em consonância com a pretensão inicial, tendo sido determinado o recolhimento da contribuição previdenciária na forma da lei. Proc. 505/04 - Ac. 2ª Câmara 34617/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 29/7/2005, p. 57

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO CONTENDO SOMENTE VERBAS**

INDENIZATÓRIAS. FRAUDE À PREVIDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. A fraude à Previdência Social não restou caracterizada, na medida em que o acordo formalizado entre as partes na fase de conhecimento do processo, contou com a discriminação de parcelas de natureza indenizatória constantes do rol dos pedidos, embora a inicial contenha também pedidos de natureza salarial. É que a transação no início do processo, quando ainda não julgada a lide, permite ao reclamante validamente renunciar parte de seus créditos que, naquele momento, eram controvertidos (artigos 831, parágrafo único, CLT, 158 CPC, 840 e 841 CC). A discriminação das verbas feita pelas partes contendo apenas verbas indenizatórias constantes da inicial, atende ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a redação da Lei n. 10.035/00, além do que, numa transação judicial, deve ser presumida a boa-fé das partes (art. 113, CC), exigindo-se fortes indícios de fraude para afastar essa presunção e considerar o ajuste uma farsa, o que inócorre nos autos, inaplicando-se, portanto, o disposto no art. 129 do CPC. Recurso improvido. Proc. 326/03 - Ac. 5ª Câmara 30839/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 8/7/2005, p. 28

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO CONTENDO SOMENTE VERBAS INDENIZATÓRIAS. VALIDADE. Inexiste fraude à Previdência Social no acordo feito pelas partes na audiência una, contendo somente parcelas de natureza indenizatória, embora a inicial contenha pedidos também de natureza salarial, por se tratar de transação na fase de conhecimento, podendo o reclamante validamente renunciar à parte de seus créditos que, naquele momento, eram controvertidos ainda (artigos 831, parágrafo único, CLT, 158 CPC, 840 e 841 CC). A discriminação das verbas feita pelas partes contendo apenas verbas indenizatórias, atende ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a redação da Lei n. 10.035/00, além do que, numa transação judicial, deve ser presumida a boa-fé das partes (art. 113, CC), exigindo-se fortes indícios de fraude para afastar essa presunção e considerar o ajuste uma farsa, o que inócorre nos casos de acordos celebrados na presença e com interferência do juiz da causa, inaplicando-se, portanto, o disposto no art. 129 do CPC, nesses casos. Proc. 738/04 - Ac. 5ª Câmara 11331/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 1/4/2005, p. 24

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO CONTENDO SOMENTE VERBAS INDENIZATÓRIAS. VALIDADE. Inexiste fraude à Previdência Social no acordo feito pelas partes na audiência instrutória, contendo somente parcelas de natureza indenizatória, embora a inicial contenha pedidos também de natureza salarial, por se tratar de transação na fase de conhecimento, podendo o reclamante validamente renunciar à parte de seus créditos que, naquele momento, eram controvertidos ainda (artigos 831, parágrafo único, CLT, 158 CPC, 840 e 841 CC). A discriminação das verbas feita pelas partes contendo apenas verbas indenizatórias, atende ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a redação da Lei n. 10.035/00, além do que, numa transação judicial, deve ser presumida a boa-fé das partes (art. 113, CC), exigindo-se fortes indícios de fraude para afastar essa presunção e considerar o ajuste uma farsa, o que não ocorre nos casos de acordos celebrados na presença e com interferência do juiz da causa. Recurso a que se nega provimento. Proc. 277/04 - Ac. 5ª Câmara 16537/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 20/4/2005, p. 80

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO CONTENDO SOMENTE VERBAS INDENIZATÓRIAS. VALIDADE. Inexiste fraude à Previdência Social no acordo feito pelas partes na audiência inicial, contendo somente parcelas de natureza indenizatória, embora a inicial contenha pedidos também de natureza salarial, por se tratar de transação na fase de conhecimento, podendo o reclamante validamente renunciar à parte de seus créditos que, naquele momento, eram controvertidos ainda (artigos 831, parágrafo único, CLT, 158 CPC, 840 e 841 CC). A discriminação das verbas feita pelas partes contendo apenas verbas indenizatórias, atende ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a redação da Lei n. 10.035/00, além do que, numa transação judicial, deve ser presumida a boa-fé das partes (art. 113, CC), exigindo-se fortes indícios de fraude para afastar essa presunção e considerar o ajuste uma farsa, o que não ocorre nos casos de acordos celebrados na presença e com interferência do juiz da causa, não se aplicando, portanto, o disposto no art. 129 do CPC, nesses casos. Recurso a que se nega provimento. Proc. 1009/02 - Ac. 5ª Câmara 16599/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 20/4/2005, p. 83

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO EM FASE DE EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. RECURSO.- O recurso oponível contra a decisão que homologa acordo firmado na fase de execução é o agravo de petição, ante os termos do art. 897, a, da CLT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. CONSEQÜÊNCIA.- A CLT confere destacado privilégio à conciliação (art. 764), não havendo, pois, nenhum óbice à composição entre as partes após o trânsito em julgado da decisão tomada na fase de conhecimento. Ao fazê-lo, porém, há renúncia tácita do pronunciamento acerca das pretensões deduzidas em Juízo, expugnando-se do mundo jurídico, por conseguinte, a sentença condenatória, que cede espaço à decisão homologatória da avença. Nessa hipótese, as parcelas componentes do acordo é que passam a ter relevância jurídica para efeito da

exação previdenciária. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. FATO GERADOR. EXPECTATIVA DE DIREITO.- A teor do art. 195, I, a, da CF, o fato gerador da contribuição previdenciária só se perfaz com a efetiva disponibilização do crédito em favor do trabalhador, existindo para o INSS até então mera expectativa de integração ao seu patrimônio do tributo correspondente aos créditos trabalhistas reconhecidos na sentença. Proc. 1446/01 - Ac. 11ª Câmara 36518/05-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 5/8/2005, p. 45

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO FIRMADO APÓS A SENTENÇA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. É indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação se, após a sentença, as partes firmaram acordo e neste pactuou-se expressamente a quitação de verbas de natureza salarial, em consonância com a sentença. Proc. 1196/01 - Ac. 2ª Câmara 2540/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 4/2/2005, p. 29

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO FIRMADO APÓS A SENTENÇA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. É indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor postulado na inicial se, após a sentença, as partes firmaram acordo e neste pactuou-se expressamente a quitação de verbas de natureza salarial e indenizatória, em consonância com a sentença e com os valores apurados em liquidação. Proc. 095/02 - Ac. 2ª Câmara 11542/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 1/4/2005, p. 18

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA SOMENTE. POSSIBILIDADE. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. Se o acordo foi celebrado na fase de conhecimento, antes mesmo do oferecimento da defesa e sem apreciação do mérito por parte do juízo, não se pode afirmar, nem por hipótese, que os pedidos de natureza salarial seriam atendidos. Nesse sentido, é perfeitamente lícita a avença quanto a valores e títulos de natureza exclusivamente indenizatória constantes do rol do pedido inicial, frente aos termos do disposto no art. 840 do CC, eis que, tratando-se de transação, que envolve concessões recíprocas, nada impede, em face da “res dubia”, que o obreiro, em tese, renuncie parte de suas pretensões de natureza salarial, conformando-se em receber tão-somente títulos de natureza indenizatória, como também a reclamada se proponha a pagar por parcelas não posta em juízo, conforme autoriza o inciso III, do art. 584 do CPC. de outra parte, não se pode ouvidar, que a reclamada é uma microempresa, que se enquadra no “SIMPLES”, submetendo-se ao pagamento mensal unificado de impostos e contribuições, dentre as quais a Previdenciária (alínea “f”, do § 1º do art. 3º da Lei n. 9.317/96), que tem aplicado determinado percentual sobre sua receita bruta mensal (art. 5º, da referida lei), não justificando imputar-lhe, relativamente a sua cota parte, qualquer condenação pelo tributo em apreço, quando muito, seria responsável pela cota parte devida pelo empregado (art. 3º, § 2º, alínea “h” da Lei n. 9.317/96), todavia, não é o caso dos autos, haja vista tratar de avença sobre verbas indenizatórias.. Recurso ordinário não provido. Proc. 1380/04 - Ac. 5ª Câmara 28353/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/6/2005, p. 26

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. CONCLUSÃO INVIÁVEL. FATO GERADOR DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. Compondo-se as partes antes do julgamento da lide, inviável a análise do mérito dos pedidos, não havendo, pois, como concluir se o obreiro teria ou não direito aos títulos postulados e por conseguinte se houve lesão do erário público. Ademais, tendo em vista que o fato gerador da contribuição previdenciária só se perfaz com a disponibilização do crédito em favor do trabalhador - assim dispõe o art. 195, inciso I, a, da CF - a autarquia federal tinha mera expectativa de direito quanto à integração ao seu patrimônio do tributo correspondente aos créditos referentes às verbas de natureza salarial pleiteadas na reclamatória. Com o acordo, as parcelas nele contempladas é que passam a ter relevância jurídica para efeito da exação tributária. Proc. 103/03 - Ac. 11ª Câmara 27631/05-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 17/6/2005, p. 43

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL TRABALHISTA ENTRE TOMADOR DE SERVIÇO PESSOA FÍSICA E TRABALHADOR AUTÔNOMO. INCIDÊNCIA. A pessoa física, conforme o art. 12, V, “a”, da Lei n. 8.212/91, é considerada contribuinte individual e o contribuinte individual, para efeitos da mesma Lei, equipara-se à empresa, “em relação a segurado que lhe preste serviço” (art. 15, parágrafo único). Por outro lado, a empresa está obrigada a recolher 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no correr do mês, aos contribuintes individuais que lhe prestem serviços (art. 22, III). Logo, sobre o valor total do acordo, levado a efeito sem reconhecimento de vínculo empregatício, entre tomador de serviços pessoa física (excetuados os tomadores de serviços rurais e domésticos) e trabalhador autônomo, incide a contribuição previdenciária, por força dos dispositivos legais mencionados e do art. 43, da sobredita lei. Recurso provido. “ Proc. 1854/02 - Ac. 5ª Câmara 8958/05-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DOE 18/3/2005, p. 27

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. CONSEQUÊNCIA. A CLT confere destacado privilégio à conciliação (art. 764), não havendo, pois, nenhum óbice à composição entre as partes após o trânsito em julgado da decisão tomada na fase de conhecimento. Ao fazê-lo, porém, há renúncia tácita do pronunciamento acerca das pretensões deduzidas em Juízo, expugnando-se do mundo jurídico, por conseguinte, a sentença condenatória, que cede espaço à decisão homologatória da avença. Nessa hipótese, as parcelas componentes do acordo é que passam a ter relevância jurídica para efeito da exação previdenciária. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. FATO GERADOR. EXPECTATIVA DE DIREITO. A teor do artigo 195, I, a, da CF, o fato gerador da contribuição previdenciária só se perfaz com a efetiva disponibilização do crédito em favor do trabalhador, existindo para o INSS até então mera expectativa de integração ao seu patrimônio do tributo correspondente aos créditos trabalhistas reconhecidos na sentença. Proc. 1602/98 - Ac. 11ª Câmara 27613/05-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 17/6/2005, p. 42

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA. Em se tratando de decisão homologatória de acordo sem reconhecimento de vínculo empregatício, a empresa está obrigada a recolher a contribuição previdenciária na alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o valor total, na forma dos arts. 22, III, da Lei n. 8212/1991 e 276, § 9º, do Decreto n. 3048/1999, não incidindo o preceito do art.4º da Lei n. 10666/2003, específico para o contribuinte individual filiado à cooperativa de trabalho ou de produção. Proc. 529/04 - Ac. 1ª Câmara 11684/05-PATR. Rel. João Batista da Silva. DOE 1/4/2005, p. 16

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA. Em se tratando de decisão homologatória de acordo sem reconhecimento de vínculo empregatício, a empresa está obrigada a recolher a contribuição previdenciária na alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o valor total, na forma dos arts. 22, III, da Lei n. 8212/1991 e 276, § 9º, do Decreto n. 3048/1999. Proc. 951/03 - Ac. 1ª Câmara 17175/05-PATR. Rel. João Batista da Silva. DOE 29/4/2005, p. 18

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA.- Em se tratando de decisão homologatória de acordo sem reconhecimento de vínculo empregatício, a empresa ou pessoa física a ela equiparada está obrigada a recolher a contribuição previdenciária na alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o valor total, na forma do art.1º, I, da Lei Complementar n. 84/96 e arts. 22, III, da Lei 8.212/1991 e 276, § 9º, do Decreto n. 3.048/99. Proc. 423/03 - Ac. 1ª Câmara 35889/05-PATR. Rel. João Batista da Silva. DOE 5/8/2005, p. 21

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA.- Em se tratando de decisão homologatória de acordo sem reconhecimento de vínculo empregatício, a empresa ou pessoa física a ela equiparada está obrigada a recolher a contribuição previdenciária na alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o valor total, na forma dos arts. 22, III, da Lei n. 8212/91 e 276, § 9º, do Decreto n. 3048/99. Proc. 1697/03 - Ac. 1ª Câmara 35838/05-PATR. Rel. João Batista da Silva. DOE 5/8/2005, p. 20

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Não é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, nos termos dos artigos 214, § 9º, V, f do Decreto n. 3.048/99 e 78, V, f da IN INSS/DC n. 100/03. Proc. 654/04 - Ac. 2ª Câmara 13158/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 8/4/2005, p. 11

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária não incide sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado, pois, a fonte de custeio para financiamento da seguridade social deve ser, expressamente, prevista em lei, conforme ilação que extrai do art.195, caput, da Carta Magna, quando estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. A incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado fere o princípio da legalidade tributária. Proc. 359/04 - Ac. 1ª Câmara 11687/05-PATR. Rel. João Batista da Silva. DOE 1/4/2005, p. 16

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO; LIMITES. de acordo com a melhor interpretação restritiva do § 3º do artigo 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho só é competente para executar contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas aqui pactuadas pelos

litigantes e posteriormente homologadas pelo Juiz, mesmo que no bojo do acordo haja reconhecimento expresso quanto à existência do vínculo empregatício. Efetivamente, não pode o INSS querer que esta Justiça Especializada proceda à execução das contribuições previdenciárias cujo fato gerador decorra de diferença salarial incidentalmente reconhecida em sentença, e que sequer fizera parte do rol de pedidos iniciais. Proc. 615/03 - Ac. 9ª Câmara 10030/05-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 18/3/2005, p. 58

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO; LIMITES. de acordo com a melhor interpretação restritiva do § 3º do artigo 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho só é competente para executar contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas aqui pactuadas pelos litigantes e posteriormente homologadas pelo Juiz, mesmo que no bojo do acordo haja reconhecimento expresso quanto à existência do vínculo empregatício anterior àquele inicial registrado em Carteira. Logo, não pode o INSS querer que esta Justiça Especializada proceda à execução das contribuições previdenciárias de tal período. Proc. 1117/00 - Ac. 9ª Câmara 25404/05-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 10/6/2005, p. 42

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO. de acordo com o inciso VIII do artigo 114 da Constituição da República, com a redação procedida pela EC n. 45/04, é da Justiça do Trabalho a competência para execução das contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir, inclusive daquelas de caráter declaratório. Proc. 169/03 - Ac. 2ª Câmara 11154/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 22/3/2005, p. 12

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCILIAÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO FEITO. É devida a incidência de contribuição previdenciária quando as partes pactuaram expressamente a quitação de verba de natureza indenizatória, não reconhecida na r. sentença, elidindo o recolhimento na forma da lei. Proc. 262/02 - Ac. 2ª Câmara 51232/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 14/1/2005, p. 62

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCILIAÇÃO FIRMADA APÓS A SENTENÇA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA. É indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total deferido na sentença, se as partes firmaram acordo em fase de execução e neste pactuou-se expressamente a quitação de parte dessas verbas de natureza salarial e indenizatória, em consonância com o julgado e com os valores apurados em liquidação. Proc. 832/01 - Ac. 2ª Câmara 34797/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 29/7/2005, p. 62

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCILIAÇÃO HOMOLOGADA ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO. RECOLHIMENTO DEVIDO. Ao decidir sobre a incidência da contribuição previdenciária, incumbe ao Juízo verificar se as verbas especificadas na conciliação que foi realizada anteriormente ao julgamento encontram-se em consonância com aquelas discriminadas na inicial e com a legislação. Na hipótese de não-observância, deve determinar o recolhimento da contribuição sobre as verbas de natureza salarial, os títulos não pleiteados e os valores dissonantes. Proc. 1652/02 - Ac. 2ª Câmara 11153/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 22/3/2005, p. 12

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCILIAÇÃO HOMOLOGADA ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. Não é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre cesta-alimentação e auxílio-refeição previstos em norma coletiva dos bancários e sobre o vale-transporte, em face do caráter indenizatório das verbas, ainda que pagas somente em juízo. Proc. 77/04 - Ac. 2ª Câmara 18844/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6/5/2005, p. 11

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCILIAÇÃO HOMOLOGADA EM FASE DE EXECUÇÃO. Ao decidir sobre a incidência da contribuição previdenciária, incumbe ao Juízo verificar se as verbas especificadas na segunda conciliação - ocorrida na fase de execução - encontram-se em consonância com aquelas objeto de anterior ajuste - homologado na fase de conhecimento. Proc. 679/00 - Ac. 2ª Câmara 29263/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 1/7/2005, p. 10

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCILIAÇÃO HOMOLOGADA POSTERIORMENTE AO JULGAMENTO. Ao decidir sobre a incidência da contribuição previdenciária, incumbe ao Juízo verificar se as verbas especificadas na conciliação que foi realizada posteriormente ao julgamento encontram-se em consonância com aquelas deferidas na sentença. Proc. 798/01 - Ac. 2ª Câmara 17132/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 29/4/2005, p. 25

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCILIAÇÃO HOMOLOGADA POSTERIORMENTE AO JULGAMENTO. RECOLHIMENTO DEVIDO. Ao decidir sobre a incidência da contribuição previdenciária, incumbe ao Juízo verificar se as verbas especificadas na conciliação que foi realizada posteriormente ao julgamento encontram-se em consonância com aquelas deferidas na sentença e na legislação. Na hipótese de não-observância, deve determinar o recolhimento da contribuição sobre as verbas de natureza salarial, os títulos não deferidos e os valores dissonantes. Proc. 1899/94 - Ac. 2ª Câmara 18859/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6/5/2005, p. 11

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCILIAÇÃO HOMOLOGADA POSTERIORMENTE AO JULGAMENTO. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS NO SALÁRIO. CABIMENTO. É devida a incidência de contribuição previdenciária sobre a restituição de descontos efetuados no salário, tendo em vista a natureza salarial dessa parcela objeto de conciliação homologada posteriormente ao julgamento. Proc. 2100-1995-042-15-00-0 AP - Ac. 2ª Câmara 33481/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 22/7/2005, p. 14

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCILIAÇÃO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. de acordo com as disposições legais, é devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo firmado sem reconhecimento do vínculo empregatício, independentemente da natureza das parcelas e dos valores postulados na petição inicial. Proc. 617/04 - Ac. 2ª Câmara 13185/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 8/4/2005, p. 12

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. A contribuição previdenciária - cota-parte do contribuinte individual deve ser recolhida por iniciativa do próprio contribuinte (art. 30, II, Lei 8.212/91), observado o limite do salário de contribuição (§ 5º do art. 28 da Lei n. 8.212/91) no percentual de 11% (§ 26 do art. 216 do Decreto n. 3.048/99). Isto porque somente o trabalhador tem conhecimento das remunerações recebidas no mês pela prestação de serviços efetivados e o respectivo limite mínimo e máximo de contribuição previdenciária. O recolhimento previdenciário da cota-parte do reclamante, prevista no art. 4º da Lei n. 10.666/03 é de constitucionalidade duvidosa, haja vista que trata de matéria estranha ao conteúdo da referida lei, a qual dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa, em absoluta violação aos ditames da Lei Complementar n. 95/98 que dispõe sobre a elaboração das leis, conforme determinado no parágrafo único do art. 59 da CF/88. Recurso provido apenas no tocante às contribuições do empregador no percentual de 20% sobre o valor do acordo por conta da relação jurídica de prestação de serviços sem vínculo empregatício. Proc. 1852/04 - Ac. 5ª Câmara 22956/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 25/5/2005, p. 22

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS RECLAMADOS EM JUÍZO. RECOLHIMENTO. PRAZO. O fato gerador da obrigação é o pagamento das verbas devidas, de modo que somente com a sua disponibilização nasce o dever do recolhimento da contribuição previdenciária. Proc. 777-1995-027-15-85-4 AP - Ac. 11ª Câmara 22717/05-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 20/5/2005, p. 47

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA. Feita a discriminação dos títulos na petição de acordo, cabível a incidência de contribuição previdenciária quando a natureza jurídica imputada à verba pela parte destoar da prevista na norma legal. Proc. 1216/04 - Ac. 5ª Câmara 25824/05-PATR. Rel. Ernesto da Luz Pinto Dória. DOE 10/6/2005, p. 27

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA SOBRE O TOTAL DO ACORDO. Segundo parágrafo único do art. 15 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99, o contribuinte individual é equiparado à empresa em relação ao segurado que lhe presta serviços, assim sendo, sujeita-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. Assim sendo, homologado o acordo sem que as partes tenham perquirido acerca da natureza da relação jurídica, decidindo finalizar o litígio mediante conciliação, sem reconhecimento do vínculo empregatício, deve o cálculo da contribuição previdenciária obedecer ao previsto no art. 22 da Lei n. 8212/91, incidindo a alíquota de 20% sobre o valor total do acordo, nos termos do art. 201, II, c/c art. 276, § 9º, ambos do Decreto n. 3048/99, posto que tal quantia constitui rendimento do trabalho de natureza eminentemente remuneratória, na forma do art. 195, I, "a", da CF. Recurso provido. Proc. 902/03 - Ac. 5ª Câmara 30838/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 8/7/2005, p. 28

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Refoge à competência dessa Justiça Especializada, a execução de parcelas previdenciárias incidentes sobre verbas salariais incontrovertidamente quitadas no curso de contrato de trabalho anotado na CTPS. O § 3º do artigo 114, da CF, dispõe que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir, ou seja, as contribuições incidentes sobre títulos de natureza salarial que venham a ser deferidos em sentença, assim como as contribuições sociais decorrentes de relação de emprego, também, reconhecida em sentença. Recurso a que se nega provimento. Proc. 698/00 - Ac. 7ª Câmara 51618/04-PATR. Rel. I. Renato Buratto. DOE 14/1/2005, p. 79

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. Conforme disposições contidas no art.195, I, a, da Carta Magna, art.43, caput, da Lei n. 8212/1991 e art.276, caput, do Decreto n. 3048/1999, nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias, o fato gerador são os rendimentos pagos ou creditados, e não a efetiva prestação dos serviços, ressaltando-se que a constituição do crédito previdenciário se dá somente a partir do dia 2 (dois) do mês seguinte ao da intimação da sentença de liquidação transitada em julgado, sendo que, somente a partir daí é que o devedor poderá ser considerado em mora. Inteligência dos preceitos citados. Proc. 618/02 - Ac. 1ª Câmara 13111/05-PATR. Rel. João Batista da Silva. DOE 8/4/2005, p. 7

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FRAUDE CARACTERIZADA. INGERÊNCIA DO JULGADOR NOS TERMOS DO ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, DE FORMA PROPORCIONAL, SOBRE VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. O que caracteriza o fato gerador das contribuições previdenciárias são os rendimentos do trabalho pagos ou creditados ao trabalhador, consoante o disposto no art. 195, I, “a” e II da CF, com redação dada pela EC n. 20/98, e ainda, o constante à época da homologação, do procedimento IV (Fato Gerador e do salário-de-contribuição), item 12, 12.1, 12.2 da Ordem de Serviço Conjunta do INSS/DAF/DSS n. 66, de 10.10.97, vigente na ocasião. Assim considerando, não é lícito a trabalhadora receber, via conciliação, por verbas de cunho salarial, e não efetuar a contribuição previdenciária pertinente, até porque, hoje, segundo regras da Constituição Federal, com redação da EC n. 20/98 (art. 201) e Lei n. 8.212/91, o sistema é de contribuição e não mais por tempo de serviço. de sorte que, havendo elementos que constituem indícios de que as partes pretendiam escapar da incidência da contribuição previdenciária, fraudando o INSS, ainda que na transação não seja exigida que as verbas objeto do acordo guardem estreita correspondência com as verbas postuladas, fica o julgador autorizado a fazer ingerência nos termos do acordo maculado, para desconsiderar a declaração das partes no sentido de que o pagamento feito na ocasião do acordo tem cunho indenizatório, e, em consequência, determinar que a execução da contribuição previdenciária prossiga, de forma proporcional, sobre as parcelas salariais objeto do acordo. Recurso do INSS provido. Proc. 66/98 - Ac. 1ª Câmara 18794/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 6/5/2005, p. 7

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. A alteração perpetrada pela EC n. 20/98, regulamentada pela Lei n. 10.035/2000 não conferiu, ao INSS, poder para discutir ou questionar a distribuição das parcelas feitas pelas partes no contexto do acordo. Feita a discriminação dos títulos, não cabe ao INSS discutir essa atribuição, ainda mais quando guardam proporção com as verbas e os valores elencados na exordial, pois é apenas terceiro interessado e não participou da relação jurídica, sendo certo que a conciliação é prerrogativa exclusiva das partes envolvidas no conflito. Mesmo porque ainda não existia sentença nos autos e frente a controvérsia existente, as teses, tanto do autor como do réu, encontravam-se no plano de mera expectativa de direito, caracterizando a res litigiosa ou a res dubia, necessária para ser objeto de transação. Ademais, a fraude não pode ficar no plano de mera alegação, devendo ser comprovada. Proc. 665/03 - Ac. 5ª Câmara 25760/05-PATR. Rel. Ernesto da Luz Pinto Dória. DOE 10/6/2005, p. 25

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DISCRIMINAÇÃO FEITA POSTERIORMENTE À SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. Cabível a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total acordado, quando nos termos do pacto não restarem discriminadas as verbas deferidas, na conformidade do que dispõem os artigos 832, § 3º da CLT e 43 da Lei n. 8.212/91. Todavia, referida penalidade se mostra indevida quando concedida, pelo Juízo primevo, a faculdade de apresentação da relação a posteriori. Proc. 1560/03 - Ac. 5ª Câmara 11261/05-PATR. Rel. Ernesto da Luz Pinto Dória. DOE 1/4/2005, p. 21

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA LEI N. 10.666/03 ÀS EMPRESAS DO COMÉRCIO. INDEVIDA. Pela redação da referida lei, é possível verificar que ela é dirigida às cooperativas de trabalho e não aos empregados em geral, como é o caso do reclamante. Proc. 1455/02 - Ac. 6ª Câmara 34186/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 22/7/2005, p. 25

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. FATO GERADOR. O fato gerador da contribuição previdenciária não é o pagamento do salário, mas sim a relação de emprego entre empregado e empregador, a prestação de serviços. A decisão judicial proferida em reclamação trabalhista não constitui direitos, mas apenas reconhece a sua existência, que no passado foi lesado e somente com o pronunciamento jurisdicional foi reconhecido, ou seja, o comando judicial não constitui o fato gerador da contribuição previdenciária, pois ele - prestação de serviços - já preexistia ao tempo da declaração. Proc. 889/99 - Ac. 11ª Câmara 30234/05-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 1/7/2005, p. 41

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. POSSIBILIDADE. Após o advento da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que alterou, dentre outros, o art. 28, parágrafo 9º, da Lei n. 8.212, de 24 de junho de 1991, o aviso prévio indenizado passou a integrar o salário-de-contribuição, de maneira que seu pagamento passou a constituir fato gerador de incidência da contribuição previdenciária, ex vi do caput de referido dispositivo legal. Recurso provido. Proc. 2364/03 - Ac. 5ª Câmara 8948/05-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DOE 18/3/2005, p. 26

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N. 10.666/2003. INCIDÊNCIA. Não é devida a contribuição do segurado individual, equivalente a 11% sobre o valor da conciliação firmada sem o reconhecimento do vínculo empregatício, uma vez que o artigo 4º da Lei n. 10.666/2003, aplica-se, exclusivamente, às cooperativas de trabalho Proc. 1500/03 - Ac. 2ª Câmara 13188/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 8/4/2005, p. 12

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO. CABIMENTO. Independentemente do reconhecimento do vínculo empregatício, devida a contribuição previdenciária, a cargo da reclamada, no importe de 20% sobre o total das remunerações pagas nos autos, ou seja, do valor acordado, na conformidade do que dispõe o art. 195, I, “a” da CF, 22 da Lei n. 8.212/91 e 201, II e 276, § 9º do Decreto n. 3.048/99, acrescentado recentemente pelo Decreto n. 4.032/2001. Proc. 396/03 - Ac. 5ª Câmara 13779/05-PATR. Rel. Ernesto da Luz Pinto Dória. DOE 8/4/2005, p. 22

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERÍODO DE TRABALHO PARCIALMENTE ANOTADO NA CTPS. ALEGAÇÃO DE SALÁRIO “POR FORA”. A transação deve produzir todos os seus naturais efeitos para a extinção do processo. Todavia, quando alegada a existência de período de trabalho ou salário superior ao anotado na CTPS, as verbas de natureza indenizatória devem guardar correspondência com o tempo de serviço e o salário reconhecido pelas partes, sob pena de ficar configurada a fraude e exigir o prosseguimento da execução pelos valores devidos à Previdência Social. Proc. 885/03 - Ac. 4ª Câmara 10613/05-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 22/3/2005, p. 18

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA DOMÉSTICA. ACORDO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA. Em se tratando de acordo homologado no qual se reconhece a prestação de serviços de natureza doméstica, sem vínculo empregatício, não incide contribuições sociais sobre o valor acordado, pois o tomador de serviços não se enquadra como contribuinte individual, uma vez que não presta serviços de natureza urbana ou rural e nem exerce atividade econômica de natureza urbana, não se equiparando a empresa ou pessoa jurídica, nos termos do art. 1º, I, da LC n. 84/1996 e art. 15 da Lei n. 8212/1991. Quanto ao prestador de serviços, o mesmo recolhe a contribuição por iniciativa própria (art. 30, II, da Lei n. 8212/1991). Proc. 230/03 - Ac. 1ª Câmara 17344/05-PATR. Rel. João Batista da Silva. DOE 29/4/2005, p. 23

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. CONCILIAÇÃO HOMOLOGADA ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO. Ao decidir sobre a incidência da contribuição previdenciária, incumbe ao Juízo verificar se os valores especificados na conciliação encontram-se em consonância com aqueles discriminados na inicial. Na hipótese de não-observância, deve determinar o recolhimento da contribuição sobre a diferença, a ser apurada em liquidação. Proc. 1350/04 - Ac. 2ª Câmara 34627/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 29/7/2005, p. 57

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO DEVIDO. Ao decidir sobre a incidência da contribuição previdenciária, incumbe ao Juízo verificar se as parcelas e os valores especificados na conciliação celebrada antes do julgamento encontram-se em consonância com aqueles discriminados na inicial. Na hipótese de não-observância, deve determinar o recolhimento da contribuição sobre os títulos e as diferenças não postulados, a ser apurada em liquidação. Proc. 872/03 - Ac. 2ª Câmara 32425/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/7/2005, p. 15

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO DEVIDO. Ao decidir sobre a incidência da contribuição previdenciária, incumbe ao Juízo verificar se as parcelas e os valores especificados na conciliação celebrada antes do julgamento encontram-se em consonância com aqueles discriminados na inicial. Na hipótese de não-observância, deve determinar o recolhimento da contribuição sobre o total do pacto se nenhum dos títulos foi postulado. Proc. 1460/02 - Ac. 2ª Câmara 34701/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 29/7/2005, p. 59

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO LIAME EMPREGATÍCIO. RECURSO DO INSS (TERCEIRO INTERESSADO). PEDIDO DE EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE SALÁRIOS JÁ PAGOS DURANTE A VIGÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. Impossível a pretensão da autarquia no que se refere à execução de contribuições previdenciárias quanto às verbas pagas durante a vinculação havida entre os litigantes, cuja natureza empregatícia foi reconhecida em Juízo, pois não houve qualquer condenação quanto a salários. O parágrafo 3º, do artigo 114, da CF, estabelece competência à Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir, sendo certo que a contribuição previdenciária referente ao período laborado sem anotação da CTPS, e incidente sobre verbas que não foram objeto de condenação da Justiça do Trabalho, deve ser cobrada pela autarquia pelas vias competentes, quais sejam, na via administrativa, por meio de seus agentes fiscalizadores, ou na via judicial, mediante execução perante a Justiça Federal. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. EXECUÇÃO DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE A CONTRATAÇÃO, INCLUSIVE AQUELAS INCIDENTES SOBRE VERBAS NÃO DISCUTIDAS NO PROCESSO. PARÁGRAFO SÉTIMO DO ARTIGO 276 DO DECRETO N. 3.048/99. INCONSTITUCIONALIDADE. O quanto preceituado no parágrafo sétimo do artigo 276 do Decreto n. 3.048/99, no sentido de que, se da decisão resultar reconhecimento de vínculo empregatício, deverão ser exigidas as contribuições, tanto do empregador como do reclamante, para todo o período reconhecido, ainda que o pagamento das remunerações a ele correspondentes não tenham sido reclamadas na ação, não confere à esta Justiça Especializada a competência para executar as contribuições sociais decorrentes de reconhecimento de vínculo de emprego em que não houve efeito pecuniário, pois isso seria inconstitucional, por extrapolar os limites impostos pelo artigo 114, parágrafo terceiro, da Constituição da República. Proc. 90/98 - Ac. 12ª Câmara 4662/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 18/2/2005, p. 35

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DO INSS (TERCEIRO INTERESSADO). IMPOSIÇÃO DA ALÍQUOTA PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ACORDO, NA PROPORÇÃO DAS VERBAS SALARIAIS POSTULADAS. IMPOSSIBILIDADE. Impossível o acolhimento da pretensão recursal de ver a alíquota previdenciária incidir sobre todas as verbas salariais e remuneratórias postuladas, calculadas proporcionalmente em relação ao acordo entabulado, uma vez que as parcelas que integraram o acordo estão claramente discriminadas, são compatíveis com o pedido inicial e sobre elas não incidem encargos previdenciários, o que afasta a hipótese de fraude e impossibilita a alteração do ajuste, como pretendido. RECURSO EX OFFICIO. AUTARQUIA NÃO INTEGRANTE DA LIDE: INSS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME OBRIGATÓRIO. A hipótese prevista pelo inciso V, do art. 1º, do Decreto-lei n. 779/69, refere-se às decisões contrárias às pessoas jurídicas de direito público interno, quando integrantes da lide. Não se aplica ao Instituto Nacional do Seguro Social, nas hipóteses em que este assume papel de terceiro interessado, não integrando qualquer um dos pólos da relação jurídica. Seus direitos, no entanto, ficam resguardados, uma vez que os arts. 831 e 832, da CLT, lhe garantem a possibilidade de recorrer das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória. Não há como se acolher o pedido do INSS, de declaração de ineficácia da sentença por inobservância do reexame obrigatório. Proc. 00632-2002-040-15-00-0 RO - Ac. 12ª Câmara 3837/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 47

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DO INSS (TERCEIRO INTERESSADO). IMPOSIÇÃO DA ALÍQUOTA PREVIDENCIÁRIA SOBRE A TOTALIDADE DO ACORDO OU PROPORCIONALMENTE ÀS VERBAS SALARIAIS REQUERIDAS. IMPOSSIBILIDADE. Impossível o acolhimento da pretensão recursal de ver a alíquota previdenciária incidir sobre a totalidade do acordo, ou proporcionalmente sobre as verbas salariais constantes do pedido inicial, uma vez que as verbas satisfeitas estão claramente discriminadas, são compatíveis com os fatos descritos na inicial e sobre parte delas efetivamente não incidem encargos previdenciários (art. 28, da Lei n. 8.212/91 e art. 214, do Regulamento da Previdência Social), o que afasta a hipótese de fraude e impossibilita a alteração do ajuste. Proc. 01821-2002-015-15-00-0 RO - Ac. 12ª Câmara 3809/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 45

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DO INSS (TERCEIRO INTERESSADO). PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA RECLAMADA AO PAGAMENTO E RECOLHIMENTO DE DIFERENÇAS NA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA SOBRE TODOS OS PAGAMENTOS EFETUADOS DURANTE O VÍNCULO DE EMPREGO. INCOMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. Impossível a pretensão da autarquia no que se refere à condenação da reclamada ao pagamento e recolhimento “de todas as exações devidas, originárias dos pagamentos anteriores, a serem regularmente apuradas, em oportunidade própria”, durante o vínculo de emprego, pois, segundo o parágrafo 3º, do art. 114, da CF, compete à Justiça do Trabalho executar as contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir. Assim, a apuração de eventuais diferenças no pagamento desses tributos, referentes a toda a relação empregatícia, deverá ser efetuada pela autarquia e as conseqüências de eventuais litígios que vierem a surgir entre esta e as empresas, deverão ser dirimidas pela Justiça Federal. “ Proc. 00936-2002-057-15-00-0 RO - Ac. 12ª Câmara 3757/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 41

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DO INSS (TERCEIRO INTERESSADO). PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO RECLAMADO AO RECOLHIMENTO DE DIFERENÇAS NA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA SOBRE TODOS OS PAGAMENTOS EFETUADOS DURANTE O VÍNCULO DE EMPREGO. INCOMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. Impossível a pretensão da autarquia no que se refere à condenação das reclamadas ao pagamento e recolhimento “de todas as exações devidas, originárias dos pagamentos anteriores, a serem regularmente apuradas, em oportunidade própria”, durante o vínculo de emprego. Segundo o parágrafo 3º, do art. 114, da CF, compete à Justiça do Trabalho executar as contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir. Assim, a apuração de eventuais diferenças no pagamento desses tributos, referentes a toda a relação empregatícia, deverá ser efetuada pela autarquia e as conseqüências de eventuais litígios que vierem a surgir entre esta e as empresas, deverão ser dirimidas pela Justiça Federal. Proc. 00319-2003-115-15-00-1 RO - Ac. 12ª Câmara 3805/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 45

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DO INSS, COMO TERCEIRO INTERESSADO. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVO (FAXINEIRA). ALTERAÇÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA, COM A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE A TOTALIDADE DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE. Rechaça-se a pretensão autárquica, na medida em que, expressamente rechaçado o vínculo de emprego na avença, trata-se a reclamada de pessoa física tomadora de serviços autônomos de faxina realizados no âmbito residencial, o que a isenta de recolhimentos. Nem mesmo se poderia cogitar a retenção dos 20% de que trata o art. 21, da Lei n. 8.212/91, na medida em que a faxineira, trabalhadora autônoma que presta serviços em residências, recolhe a contribuição por iniciativa própria (art. 30, da Lei mencionada), não cabendo execução forçada das contribuições devidas. Ademais, a quantia paga em decorrência da avença não pode ser caracterizada como salário de contribuição do autônomo, na medida em que não representa a remuneração que auferido pelo exercício de sua atividade, tratando-se, sim, de verba estritamente indenizatória, não sujeita à incidência de tributos. Proc. 01190-2003-117-15-00-1 RO - Ac. 12ª Câmara 3806/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 45

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA. NÃO ABRANGÊNCIA NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO.- As parcelas componentes do salário da reclamante do período em que reconhecido o vínculo empregatício na sentença exequenda não estão abrangidas nos cálculos de liquidação. Portanto, se o INSS não se manifestou sobre a conta de liquidação, não há se que cogitar em preclusão da oportunidade de cobrança das contribuições previdenciárias sobre o período em que reconhecido o vínculo, posto que a preclusão a que se refere o § 3º do art. 879 da CLT diz respeito à ausência de manifestação sobre a conta de liquidação. Sendo assim, considerando que, segundo o disposto no § 3º do art. 114 da CF c.c. o parágrafo único do art. 876 da CLT, a Justiça do Trabalho é competente para cobrar contribuições previdenciárias oriundas de suas decisões, inclusive as contribuições decorrentes de salários pagos durante a relação de emprego reconhecida em Juízo, é inquestionável que deve ser deferido o pedido de execução dessas contribuições. Agravo de Petição provido. Proc. 1218/00 - Ac. 5ª Câmara 5710/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 25/2/2005, p. 34

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA. NÃO ABRANGÊNCIA NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO.- As parcelas componentes do salário do reclamante do período em que reconhecido o vínculo empregatício no v. acórdão não estão abrangidas nos valores previdenciários recolhidos. Portanto, não há se que cogitar em preclusão da oportunidade de cobrança das contribuições previdenciárias sobre o período em que reconhecido o vínculo, posto que a preclusão a que se

refere o §3º do art. 879 da CLT diz respeito à ausência de manifestação sobre a conta de liquidação. Sendo assim, considerando que, segundo o disposto no § 3º do art. 114 da CF c/c o parágrafo único do art. 876 da CLT, a Justiça do Trabalho é competente para cobrar contribuições previdenciárias oriundas de suas decisões, inclusive as contribuições decorrentes de salários pagos durante a relação de emprego reconhecida em Juízo, é inquestionável que deve ser mantido o prosseguimento da execução dessas contribuições. Agravo de Petição não-provido. Proc. 185/97 - Ac. 5ª Câmara 7300/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 4/3/2005, p. 24

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOBRE HORAS DE INTERVALO SUPRIMIDO (ART. 71, PAR. 4º, DA CLT). HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA.** A contribuição previdenciária incide sobre o chamado salário-de-contribuição que, no caso do empregado, compreende todos os rendimentos destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador (art. 28, da Lei n. 8.212/91). A parcela paga a título de horas de intervalo suprimido não se destina a remunerar o trabalho efetivo ou o tempo à disposição do empregador, mas sim a indenizar a prática de um ilícito patronal. Logo, tal parcela não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ela não incide a contribuição previdenciária. Aplicação do princípio da legalidade estrita (art. 150, I, da CF). Recurso não provido. Proc. 810/04 - Ac. 5ª Câmara 9018/05-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DOE 18/3/2005, p. 28

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOBRE VALOR DE ACORDO JUDICIAL TRABALHISTA SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHO RURAL AUTÔNOMO. HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA.** É certo que o produtor rural pessoa física, conforme o art. 12, V, “a”, da Lei n. 8.212/91, é considerado contribuinte individual. Certo é, também, que o contribuinte individual, para efeitos da mesma Lei, equipara-se a empresa, “em relação a segurado que lhe preste serviço” (art. 15, parágrafo único) e a empresa é obrigada a recolher 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no correr do mês, aos contribuintes individuais que lhe prestem serviços (art. 22, III). Entretanto, o trabalhador rural autônomo não pode ser considerado contribuinte individual, pois não se acha incluído em qualquer das hipóteses previstas no inciso V, do art. 12, da Lei n. 8.212/91. Note-se, que a alínea “h”, de mencionado dispositivo legal, que trata, especificamente, do trabalhador autônomo, somente faz referência a atividades urbanas. Logo, por aplicação do princípio da legalidade estrita (art. 150, I, da CF), não há incidência de contribuição previdenciária sobre acordo judicial trabalhista levado a efeito sem reconhecimento de relação de emprego, relativo a trabalhador rural autônomo. Agravo de petição a que se nega provimento. “ Proc. 948/04 - Ac. 5ª Câmara 25690/05-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DOE 10/6/2005, p. 23

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANSAÇÃO JUDICIAL. VÍNCULO NÃO RECONHECIDO. DEVIDA.** O pagamento efetuado a título de “mera liberalidade” e sem o reconhecimento do vínculo empregatício acarreta a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo (artigo 22, inciso III, da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 9.876/99). Quando isso ocorre, a competência para a execução dos valores devidos ao INSS é da Justiça do Trabalho. “ Proc. 739/03 - Ac. 4ª Câmara 22024/05-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 20/5/2005, p. 23

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. ACORDO JUDICIAL TRABALHISTA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.** O vale-transporte somente não tem natureza salarial quando fornecido nos exatos termos da Lei n. 7.418, de 16/12/85 (art. 1º, par. 2º, alínea “a”). Assim, se mencionada parcela é quitada após a rescisão do contrato de trabalho, nítido é seu caráter salarial, uma vez que não fornecida em espécie, antecipadamente, nem custeada parcialmente pelo empregado, como exigem os arts. 1º e 4º, parágrafo único, da mesma Lei. Logo, sobre os valores pagos a título de indenização do vale-transporte, em acordo judicial trabalhista, incide a contribuição previdenciária, “ex vi” do art. 28, par. 9º, “f”, da Lei n. 8.212/91 e do art. 214, par. 9º, IV e par. 10, do Decreto n. 3.048/99. Recurso parcialmente provido. “ Proc. 474/04 - Ac. 5ª Câmara 35382/05-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DOE 29/7/2005, p. 72

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E SALARIAL. INCIDÊNCIA.** Não é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total da conciliação se nesta pactuou-se expressamente a quitação de verbas de natureza indenizatória e salarial e sobre esta foi determinado o recolhimento na forma da lei. Proc. 951/03 - Ac. 2ª Câmara 24254/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 3/6/2005, p. 63

## **CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL**

**CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL.-** A jurisprudência está sedimentada no sentido

de que as contribuições assistenciais e confederativas, previstas em norma coletiva, só são exigíveis dos associados à entidade sindical, consoante disposto no Precedente Normativo 119 do C. TST. Além disso, necessária se faz a autorização expressa do empregado para que possam ser realizados os aludidos descontos, nos termos do artigo 545 da CLT. Recurso da reclamante provido. Proc. 067/04 - Ac. 7ª Câmara 7084/05-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 4/3/2005, p. 46

## CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO. RECURSO DO INSS (TERCEIRO INTERESSADO). RECLAMADA MICROEMPRESA. NÃO CABIMENTO DE IMPOSIÇÃO DO TRIBUTO À EMPREGADORA. Tratando-se a reclamada de uma microempresa, que se enquadra no “Simples Paulista” e se submete ao pagamento mensal unificado de impostos e contribuições, dentre as quais a previdenciária (alínea f, do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.317/96), com a aplicação de determinado percentual sobre sua receita bruta mensal (art. 5º de referida lei), não é possível imputar-lhe qualquer condenação quanto ao tributo em apreço. Nega-se provimento. “ Proc. 00893-2002-120-15-00-4 RO - Ac. 12ª Câmara 3829/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 46

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. As decisões homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes do acordo homologado, inclusive, o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso (art. 832, § 3º, da CLT). Em sendo omissa a decisão homologatória, com concessão de prazo para o reclamado discriminar a natureza das verbas e respectivos valores, deve a autarquia manifestar ao julgador a quo, após a discriminação, a sua concordância ou discordância, para que o órgão de primeira instância decida sobre a validade ou não da discriminação, não se conhecendo de recurso ordinário interposto diretamente contra a decisão homologatória que não contenha a discriminação, por falta de interesse. Proc. 636/03 - Ac. 1ª Câmara 17340/05-PATR. Rel. João Batista da Silva. DOE 29/4/2005, p. 23

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DA DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS QUANDO AUTORIZADA EXPRESSAMENTE PELO JUÍZO. POSSIBILIDADE. 1. É possível a juntada posterior da discriminação das verbas que compõem o valor do acordo, quando assim deliberar o Juízo (CLT, art. 765), com fundamento no princípio inquisitório do processo trabalhista; 2. Interpretando-se as normas que regem a matéria, constata-se que o objetivo do legislador, quanto à discriminação das verbas, foi a identificação dos títulos que compõem o acordo homologado, para o fim único de apuração das contribuições sociais estabelecidas na Lei de Custeio; 3. Havendo autorização judicial para apresentação posterior da discriminação, não há que se falar em incidência da contribuição social sobre o valor total do acordo; 4. Somente na hipótese de omissão deliberada das partes quanto à discriminação das verbas ou quando desrespeitado o prazo concedido pelo Juízo para a juntada da discriminação é que se pode admitir a incidência da contribuição social sobre a totalidade do acordo, a rigor do § único, do artigo 43, da Lei n. 8.212/91. 5. Quanto à proporcionalidade das verbas em relação aos pedidos iniciais, observa-se que não existe previsão legal determinando que as verbas do acordo, decorrente de transação livremente firmada pelas partes, devam guardar absoluta correspondência com os títulos contidos na inicial, para o fim de incidência da contribuição previdenciária. Proc. 860/03 - Ac. 11ª Câmara 22638/05-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 20/5/2005, p. 44

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS. LIBERDADE E AUTONOMIA DAS PARTES. FRAUDE NÃO RECONHECIDA. 1. As partes que resolvem firmar acordo têm liberdade para discriminar as verbas objeto da avença, não havendo limitação, por disposição legal, a essa liberdade; 2. Nem mesmo o Juiz, nesse caso, pode interferir na manifestação de vontade das partes, salvo se constatada a hipótese contida no artigo 129, do CPC ou houver errônea qualificação da verba - que possui natureza salarial e indevidamente seja indicada como indenizatória - casos em que deverá o Juízo intervir para correção das impropriedades; 3. Além disso, não existe previsão legal determinando que as verbas do acordo devam guardar absoluta correspondência com os títulos contidos na inicial, admitindo-se até mesmo que o acordo contenha verbas que sequer estejam mencionadas no rol dos pedidos formulados na inicial; 4. A discriminação das verbas, pelas partes, pode até não estar presente no acordo, por não ser um elemento indispensável ou essencial à formalização da avença, constituindo-se, na verdade, em ônus processual das partes, sendo certo que, na hipótese de inexistência de discriminação, aplica-se o disposto no § único, do art. 43, da Lei n. 8.212/91, que determina a incidência da contribuição social sobre o valor total acordado; 5. Portanto, a discriminação de verbas indenizatórias não constitui indício de fraude ao INSS. Proc. 332/04 - Ac. 11ª Câmara 22611/05-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 20/5/2005, p. 43

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO ANTES DA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE FRAUDE. Não há que se falar em fraude à Autarquia Previdenciária e evasão fiscal quando as partes celebram acordo logo na abertura da audiência, no momento da primeira proposta conciliatória, antes da apresentação da defesa, discriminando as verbas de natureza indenizatória observando os pedidos e valores objeto da petição inicial. Proc. 894/04 - Ac. 1ª Câmara 11702/05-PATR. Rel. João Batista da Silva. DOE 1/4/2005, p. 17

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. LIBERDADE DE PACTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA NATUREZA DA VERBA TRANSACIONADA. Em que pese a ampla liberdade conferida às partes para transacionarem as verbas devidas por força do contrato de trabalho, permitindo-se-lhes até mesmo transigirem a respeito de parcelas não reclamadas na ação, certo é que a elas não é dado alterar a natureza jurídica dos títulos componentes da avença. Proc. 1826/03 - Ac. 11ª Câmara 30406/05-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 1/7/2005, p. 46

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INSS. ACORDOS SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. Recolhimento de 20%, pela empresa, calculado sobre a integralidade do valor pago, sem observância de qualquer teto. Recolhimento de outros 20%, abatidos do valor recebido pelo trabalhador, contribuinte individual. Possibilidade só verificada quando se tratar de cooperado e, mesmo assim, desde que o trabalhador não disponha de outra fonte de renda no mesmo mês e observado o limite, para essa dedução, de 11% do “teto” do salário-de-contribuição. Aplicação das Leis ns.10.666/2003 e 8.212/91, esta última não revogada, sequer parcialmente e do Decreto n. 3.048/1999, com as alterações que lhe foram proporcionadas pelo Decreto n. 4.729/2003. “ Proc. 2579/03 - Ac. 4ª Câmara 8371/05-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 11/3/2005, p. 23

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS EM ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO QUE PÕE FIM À DEMANDA TRABALHISTA. LIBERDADE E AUTONOMIA DAS PARTES. FRAUDE NÃO RECONHECIDA. 1. As partes que resolvem firmar acordo para por fim à demanda trabalhista têm liberdade para discriminar as verbas objeto da avença, não havendo limitação, por disposição legal, a essa liberdade; 2. Além disso, não existe previsão legal determinando que as verbas do acordo, decorrente de transação livremente firmada pelas partes, devam guardar absoluta correspondência com os títulos contidos na inicial, para o fim de incidência da contribuição previdenciária; 3. Portanto, a discriminação de verbas indenizatórias não constitui indício de fraude ao INSS. Proc. 56/02 - Ac. 11ª Câmara 22608/05-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 20/5/2005, p. 43

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS EM ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO QUE PÕE FIM À DEMANDA TRABALHISTA. LIBERDADE E AUTONOMIA DAS PARTES. FRAUDE NÃO RECONHECIDA. 1. As partes que resolvem firmar acordo para por fim à demanda trabalhista têm liberdade para discriminar as verbas objeto da avença, não havendo limitação, por disposição legal, a essa liberdade; 2. Além disso, não existe previsão legal determinando que as verbas do acordo, decorrente de transação livremente firmada pelas partes, devam guardar absoluta correspondência com os títulos contidos na inicial, para o fim de incidência da contribuição previdenciária; 3. A inclusão de juros na discriminação das verbas não invalida o ajuste, pois os demais títulos - quase a totalidade - possuem natureza indenizatória e os valores acordados correspondem aos pleiteados na inicial, vigentes à época da dispensa (maio de 2002), não se podendo ignorar que o valor pactuado foi parcelado (15 parcelas iguais de R\$450,00). Justificada a inclusão dos juros, que, no caso, devem ser considerados como indenizatórios. 4. Portanto, a discriminação de verbas indenizatórias não constitui indício de fraude ao INSS. Proc. 944/02 - Ac. 11ª Câmara 22622/05-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 20/5/2005, p. 43

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS EM ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO QUE PÕE FIM À DEMANDA TRABALHISTA. LIBERDADE E AUTONOMIA DAS PARTES. FRAUDE NÃO RECONHECIDA. 1. As partes que resolvem firmar acordo para por fim à demanda trabalhista têm liberdade para discriminar as verbas objeto da avença, não havendo limitação, por disposição legal, a essa liberdade; 2. Além disso, não existe previsão legal determinando que as verbas do acordo, decorrente de transação livremente firmada pelas partes, devam guardar absoluta correspondência com os títulos contidos na inicial, para o fim de incidência da contribuição previdenciária; 3. As partes simplesmente declararam os títulos que integram a quantia pactuada, não havendo transação em relação à natureza jurídica desses títulos. 4. Portanto, a discriminação de verbas indenizatórias não constitui indício de fraude ao INSS. Proc. 981/02 - Ac. 11ª Câmara 22639/05-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 20/5/2005, p. 44

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE MULTA MORATÓRIA. O

fato gerador do direito do INSS ingressar em juízo postulando as contribuições previdenciárias, no caso, é o título executivo judicial, originado da coisa julgada. O crédito da Previdência Social, no que concerne às contribuições previdenciárias é constituído, portanto, a partir da existência da coisa julgada, resultante de sentença condenatória e ou acordo homologado. Nesse contexto, a sua execução deve obedecer fielmente o que se contém na “coisa julgada” tendo em vista o princípio da imodificabilidade da sentença agasalhado pelo art. 879, § 1º, da CLT, que reza: “ Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal.” Não prevendo a sentença homologatória de acordo a cominação de multa moratória, está correta a sentença agravada ao determinar a sua exclusão do cálculo elaborado pelo agravante. Agravo de petição não provido. Proc. 1589/02 - Ac. 3ª Câmara 14694/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 15/4/2005, p. 17

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. FATO GERADOR.** O fato gerador da obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias é o pagamento ao trabalhador dos créditos que compõem o salário-de-contribuição. Neste sentido o art. 195, I, “a”, da CF. Por conseguinte, o recolhimento da parcela previdenciária deve ser efetuado até o dia dois do mês subsequente ao da liquidação da sentença, conforme estabelecido no art. 30, I, da Lei n. 8.212/1991, e no art. 276, do Decreto n. 3.048/199, somente incidindo juros, correção monetária e multa após expirado referido prazo. Agravo de Petição do INSS a que se nega provimento. “ Proc. 166/00 - Ac. 10ª Câmara 11896/05-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 1/4/2005, p. 56

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** À Justiça do Trabalho compete promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, ‘a’, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, conforme estabelecido no art. 114, VIII, da Constituição da República. Assim, se da decisão ou do acordo judicial resultar o reconhecimento de vínculo empregatício, compete a esta Justiça Especializada proceder à execução das contribuições relativas ao período reconhecido, mesmo que o pagamento dos respectivos salários não tenha sido reclamado na ação, nos termos do art. 276, § 7º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 4.032/2001. Recurso ordinário a que se dá provimento. Proc. 455/03 - Ac. 10ª Câmara 16752/05-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 29/4/2005, p. 75

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. CORREÇÃO DO CRÉDITO.** O fato gerador do crédito devido ao INSS é a sentença de liquidação, momento este a partir do qual deve ser observada a legislação previdenciária para os fins de correção do crédito que lhe é devido. O § 4º do artigo 879 da CLT não outorga a esta Justiça do Trabalho a competência para determinar a correção dos valores devidos ao INSS desde o momento em que este deveria ter sido saldado, na constância do contrato de trabalho, mas, frise-se, apenas a partir da liquidação da sentença que reconhece ao reclamante direito de receber verbas de natureza salarial. Proc. 1724/00 - Ac. 10ª Câmara 32681/05-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 15/7/2005, p. 46

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO DO INSS, COMO TERCEIRO INTERESSADO. ARGÜIÇÃO, EM CONTRA-RAZÕES, DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EC N. 20 E DA LEI N. 10.035/2001. REJEIÇÃO.** A EC n. 20/98 não afronta qualquer cláusula pétrea do Texto Constitucional nem ofende as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, mas encontra-se em plena harmonia com o artigo 195, da CF, garantindo o financiamento da Previdência Social. Tampouco a Lei n. 10.035/2001, editada para disciplinar a execução das contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho, padece de qualquer vício, motivo pelo qual não se pode negar vigência à norma constitucional ou declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 10.035/2000, alterações ocorridas com observância do estrito processo legislativo. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COBRANÇA FEITA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** O pagamento, na Justiça do Trabalho, de verbas tributáveis sob o aspecto previdenciário, constitui fato gerador da contribuição, devendo o contribuinte proceder ao recolhimento do tributo, independentemente de qualquer incitação ou ordem, cabendo à autoridade definida por lei homologar o pagamento ou cobrar, de ofício, eventuais diferenças. Assim, compete ao juiz do trabalho a verificação da ocorrência do fato gerador e do pagamento (pagamento que compete ao contribuinte antecipar, pois se trata de lançamento por homologação). **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COBRANÇA FEITA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA.** Os créditos previdenciários, oriundos das sentenças trabalhistas, se formam com a plena participação dos contribuintes, uma vez que aqueles advêm de sentença condenatória ou de acordo, sendo resultado da verificação de títulos remuneratórios, advindos do processo de conhecimento, em que as partes exerceram plenamente seus direitos, de ação e de defesa, à luz do princípio do contraditório. Não bastasse, os contribuintes têm a faculdade de embargar as execuções dessas contribuições,

através de procedimento regulado pela própria CLT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARÁGRAFO QUARTO, DO ARTIGO 71, DA CLT. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. A parcela do acordo relativa à satisfação dos intervalos intrajornada eventualmente reduzidos, com fulcro no parágrafo quarto, do artigo 71, da CLT, tem natureza indenizatória e não está sujeita à incidência da contribuição previdenciária. INTERVALOS INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA PREVISTA PELO PARÁGRAFO 4º, DO ARTIGO 71, DA CLT. NATUREZA ESTRITAMENTE INDENIZATÓRIA. O tempo de intervalo suprimido não se confunde com horas extraordinárias, sendo certo que eventual violação aos termos do artigo 71 da CLT, obriga a empregadora apenas ao pagamento de indenização. Proc. 561/03 - Ac. 12ª Câmara 2980/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4/2/2005, p. 71

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO DO INSS (TERCEIRO INTERESSADO). PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE E DE ILEGITIMIDADE DE PARTE ARGÜIDAS EM CONTRA-RAZÕES. REJEIÇÃO. Não se pode acolher as preliminares de ausência de interesse e de ilegitimidade de parte lançadas em contra-razões, pois, segundo o parágrafo 3º do art. 114 da CF, compete à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, sendo que o art. 44 c/c o art. 43 da Lei n. 8.212/91, e o art. 277 c/c o art. 276 ambos do Decreto n. 3.048/99, instituem o dever de expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de dar-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado. Ademais, o parágrafo único do art. 831 da CLT é claro ao legitimar o Instituto Previdenciário para recorrer do termo de conciliação. Proc. 01245-2002-120-15-00-5 RO - Ac. 12ª Câmara 3798/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 44

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. EXECUÇÃO DE OFÍCIO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. A r. sentença que homologou o acordo havido entre as partes enseja uma relação jurídica sujeita à incidência de contribuições previdenciárias, cuja competência para a execução reputa-se manifestamente da Justiça Trabalhista, a teor do que dispõe o art. 114, VIII, da CF, c/c parágrafo único do art. 876, da CLT. Proc. 1060/04 - Ac. 6ª Câmara 34100/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 22/7/2005, p. 22

### **CONTROLES DE PONTO**

CONTROLES DE PONTO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. - Falsidade ideológica contida em documentos que o empregador reputa válidos à comprovação da jornada efetivamente cumprida torna os horários indicados pela parte contrária presumidamente verdadeiros, nos termos do art. 129 CCB-02 (ou art. 120 CCB-16). Falsidade ideológica também tem consequências penais. Efeitos do art. 299 Código Penal.- Proc. 173/04 - Ac. 5ª Câmara 7403/05-PATR. Rel. Veva Flores. DOE 4/3/2005, p. 28

### **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NÃO PARTICIPAÇÃO DA RECLAMADA. INAPLICABILIDADE. Impossível a aplicação de instrumentos normativos subscritos por sindicatos que não exercem a representação legal dos litigantes, pois a legitimidade sindical requer a correspondência entre as atividades exercidas pelos setores profissional e econômico (OJ n. 22 do C.TST). O caput e o parágrafo segundo do artigo 611 da CLT, ao estabelecerem, como limite da abrangência e aplicação das condições de trabalho estipuladas em Convenções Coletivas de Trabalho celebradas por dois ou mais Sindicatos, Federações ou Confederações representativos de categorias econômicas e profissionais, o âmbito das respectivas representações, excluem dessa pactuação empresa que integre categoria econômica diversa, não representada pelos órgãos convenientes. Portanto, a ausência de solidariedade de interesses econômicos entre uma empresa de construção, engenharia e pavimentação e empresas transportadoras de carga é fator determinante para afastar a representação e, por consequência, a vinculação das partes aos referidos instrumentos normativos. HORAS EXTRAS. EXISTÊNCIA DE ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE HORAS E DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA INSTITUIDORA DO BANCO DE HORAS. DESCONSIDERAÇÃO DESTAS TRATATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. Não se pode, pura e simplesmente, reputar inválidos e ineficazes o acordo de compensação de horas individual e a negociação coletiva instituidora do Banco de Horas, com a consequente condenação em horas extras e reflexos, na medida em que devem prevalecer os termos de referidos ajustes. JORNADA DE TRABALHO. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. VALIDADE. Plenamente válido o Acordo Individual de Compensação de Horas, pois, tratando-se de

acordo escrito, a Súmula n. 1 desta E. Corte, a OJ n. 182 da SDI-I, do C. TST, e o artigo 7º, inciso XIII da CF, o respaldam. PROVA DOCUMENTAL. REQUERIMENTO DE EXIBIÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA. IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS, AO ARGUMENTO DE QUE ESTES NÃO REFLETEM A REALIDADE. INCOERÊNCIA. Se na petição inicial o reclamante se vale do instituto processual da exibição de documentos em poder da parte contrária, requerendo que a mesma juntasse seus controles de horário, sob pena de confissão (Enunciado n. 338 do C.TST), deve suportar o resultado da estratégia processual que adotou, não sendo possível que, em réplica e em verdadeira inovação processual, venha impugnar os controles de horário e afirmar fatos não alegados na exordial, tais como registro de jornada trabalhada em quantidade inferior à efetivamente laborada ou que não era permitido anotar todos os horários trabalhados em cartões de ponto. Se tais fatos efetivamente ocorriam, devem ser alegados em momento oportuno, pois a 'litiscontestatio' se firma pelos elementos de fato e causa os de pedir lançados na petição inicial e contestação, não sendo a réplica ou tréplica a sede própria para supressão de esquecimento ou lançamento de manifestações inovadoras. Proc. 228/02 - Ac. 12ª Câmara 18416/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 29/4/2005, p. 92

## COOPERATIVA

COLHEDORA DE LARANJAS. COOPERATIVA. EMPRESA DESTINATÁRIA DOS FRUTOS. SUBORDINAÇÃO INEXISTENTE. VÍNCULO NÃO RECONHECIDO.- Tendo a prova emprestada demonstrado que não existia a ingerência da indústria nos serviços desenvolvidos pela reclamante, eis que esta não teria recebido nenhuma ordem oriunda dos fiscais da empresa destinatária dos frutos, não há como se reconhecer a existência de subordinação com a referida empresa, de modo que o vínculo empregatício perseguido deve ser rejeitado inequivocamente. Recurso não provido. Proc. 540/03 - Ac. 5ª Câmara 7343/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 4/3/2005, p. 25

COOPERATIVA. MEIO UTILIZADO PARA FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA. ILEGALIDADE. A simples arregimentação de mão-de-obra para prestação de serviços a terceiro revela flagrante desfiguração de sua razão de existir da cooperativa, considerando-se o ato afrontoso aos princípios norteadores do Direito do Trabalho e portanto nulo de pleno direito (art. 9º, CLT). Proc. 370/04 - Ac. 11ª Câmara 26236/05-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 10/6/2005, p. 50

COOPERATIVA. VÍNCULO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. POSSIBILIDADE. A nova redação dada ao art. 442 da CLT não permitiu de forma alguma a terceirização da atividade-fim da empresa, mesmo que a prestadora de serviços seja cooperativa legalmente constituída. Sem dúvida nenhuma a verdadeira cooperativa de trabalho presta ao País um serviço sem igual, ainda mais se pensarmos na nossa Pátria, um pobre País de terceiro mundo, à deriva na economia globalizada, que sofre com as intempéries de planos econômicos mirabolantes, fruto do experimento de tecnocratas, onde os trabalhadores são joguetes na mão de empresários mais preocupados em auferir lucros descomunais, do que dividir a riqueza da atividade com aqueles. In casu, a empresa recorrida ao reconhecer a prestação de serviços pelo recorrente, atraiu para si o onus probandi de que tal prestação de serviços não estaria inserida dentro da égide do Direito do Trabalho (art. 333, II, do CPC), ônus que não conseguiu se desincumbir, tendo em vista a prova documental e testemunhal colhida nos autos. Proc. 2258/03 - Ac. 11ª Câmara 27682/05-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 17/6/2005, p. 45

## COOPERATIVA DE TRABALHO

COOPERATIVA DE TRABALHO. FRAUDE AOS PRECEITOS TRABALHISTAS. Presume-se em fraude à lei a constituição de cooperativas de trabalho quando não comprovada a contribuição de bens ou serviços, de proveito comum, sem objetivo de lucro, nos termos do art. 3º da Lei n. 5.764/71. Proc. 1991/02 - Ac. 2ª Câmara 1607/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 28/1/2005, p. 20

COOPERATIVAS DE TRABALHO. MEIO RURAL. INVIABILIDADE. Uma autêntica Cooperativa de Trabalho ou de serviços se constitui e existe para prestar serviços, ser útil, enfim melhorar as condições de vida e de trabalho dos seus cooperados, não para beneficiar terceiros - caso de deformação do seu sentido -, o que leva a reputar sua criação e existência para fraudar a lei. Nessa hipótese, passa a mesma a figurar como simples intermediadora de mão-de-obra, cuja prática é absolutamente irregular, importando em afronta aos princípios norteadores do Direito do Trabalho, especialmente ao artigo 9º da CLT. Não encontra amparo na doutrina e jurisprudência a contratação de terceiros para a prestação de serviços que não digam respeito à atividade-meio

do tomador, tendo-se como ilegal a aludida contratação, quando para a execução de atividades permanentes e inerentes aos objetivos do contratante, nos termos do Enunciado n. 331, inciso I do C. TST. É o que vem ocorrendo com as inúmeras cooperativas de colhedores de laranja ou de cortadores de cana que, prestando serviços às indústrias ou às usinas, fazem a intermediação de mão-de-obra ilícita, já que o serviço oferecido relaciona-se intrinsecamente com a atividade-fim daquelas mesmas indústrias e usinas. A intermediação de cooperativas de mão-de-obra, nesse meio específico, revela-se absolutamente nula, porque fraudatória dos direitos do trabalhador, formando-se o vínculo, neste caso, diretamente com o tomador dos serviços, eis que ao trabalhador rural aplicam-se somente as normas da CLT não conflitantes com a Lei n. 5.889/73, e o parágrafo único do art. 442 do Texto Consolidado é totalmente incompatível com a referida lei. Proc. 857/02 - Ac. 6ª Câmara 12513/05-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 1/4/2005, p. 28

## CORREÇÃO MONETÁRIA

CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCÁRIO. ARTIGO 459, DA CLT. OJ N. 124, DA SDI, DO C. TST. O artigo 459, parágrafo único, da CLT, dispõe que o pagamento do salário deve ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, donde se conclui que somente após o decurso de referido prazo o empregador poderá ser considerado em mora. Nestes termos, o salário pago até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, o que ocorrerá somente na hipótese de ultrapassado tal limite, incidindo o índice correspondente ao mês subsequente à prestação dos serviços e não aquele relativo ao mês trabalhado. HORAS EXTRAS. ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO NOS APONTAMENTOS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE ALGUNS CARTÕES DE PONTO. CONFISSÃO. INAPLICABILIDADE. Não há que se aplicar a pena de confissão à reclamada pela não juntada de algumas folhas individuais de presença, nas hipóteses em que o próprio autor afirma a incorreção nos apontamentos das jornadas de trabalho. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. REFLEXOS NOS SÁBADOS. Sendo o sábado do bancário dia útil não trabalhado, a incidência de reflexos em tais dias deve se limitar ao período em que a norma coletiva expressamente previu tal hipótese. HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. INTEGRAÇÃO EM VERBAS SALARIAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 291, DO TST. Se a determinação de integração das horas suplementares sobre as verbas salariais se dá em face da habitualidade na prestação e não com base na supressão das horas extras realizadas, afasta-se a incidência da Súmula n. 291 do TST. Proc. 1794/02 - Ac. 12ª Câmara 21513/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/5/2005, p. 57

CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. ÉPOCA PRÓPRIA.- A incidência da correção monetária dentro do próprio mês trabalhado tem aplicabilidade quando comprovado “o ajuste expresso ou tácito”, isto é, quando o pagamento é efetuado dentro do próprio mês da prestação de serviços (CLT, arts. 443 e 444), consoante Súmula n. 16 deste Egrégio Tribunal. Não ocorrendo tal hipótese, a correção deve obedecer a data do efetivo pagamento, segundo a regra do artigo 39, da Lei n. 8.177/91, c/c o parágrafo único, do art. 459, da CLT. Não havendo comprovação nos autos de que os salários eram pagos dentro do próprio mês da prestação de serviços, deve ser aplicado o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial n. 124, da SDI-I do Colendo TST, assim sumulada: “CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços”. Recurso provido nesse aspecto. Proc. 366/03 - Ac. 5ª Câmara 7380/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 4/3/2005, p. 27

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A incidência da correção monetária dentro do próprio mês trabalhado tem aplicabilidade quando comprovado “o ajuste expresso ou tácito”, isto é, quando o pagamento é efetuado dentro do próprio mês da prestação de serviços (CLT, artigos 443 e 444). Não ocorrendo tal hipótese, a correção deve obedecer a data do efetivo pagamento, segundo a regra do artigo 39, da Lei n. 8.177/91, c/c o parágrafo único, do artigo 459, da CLT. Matéria, aliás, já dirimida e pacificada pela OJ n. 124 da C. SDI-TST. Tratando-se de bancária que recebia o salário dentro do próprio mês trabalhado, como é cediço relativamente aos integrantes dessa categoria profissional, está configurado ajuste tácito a respeito e sua integração ao contrato de trabalho. Neste caso, como o mês do pagamento coincide com o mês da prestação dos serviços, está correta a r. sentença, por conseguinte. Recurso não provido. Proc. 744/04 - Ac. 5ª Câmara 17760/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 29/4/2005, p. 36

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não obstante meu entendimento seja no sentido de que os pagamentos dos salários e demais direitos pagos dentro do mês de competência terão a incidência da correção

monetária a partir do mês em que houve o pagamento e que, se o pagamento do salário de um determinado mês foi pago entre os dias primeiro e cinco do mês subsequente ao trabalhado, o índice de correção monetária a ser adotado será o do mês subsequente ao mês trabalhado, rendo-me à Súmula n. 381 do Colendo TST, para determinar que a época própria para a aplicação dos índices de correção monetária é a do mês subsequente ao da prestação dos serviços, independentemente do dia em que o salário era pago. Proc. 1351/04 - Ac. 6ª Câmara 34161/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 22/7/2005, p. 24

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.**- Prevendo o art. 459 parágrafo único da CLT, com a redação dada pela Lei n. 7.855/89, que o pagamento do salário deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente, inexistente base legal para aplicar-se índice de atualização relativo ao mês vencido por não estar ainda constituído em mora o empregador. Se o empregador, por mera liberalidade, paga o salário antes do vencimento do mês, tal fato não altera a conclusão exposta, pois ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei (CF, art. 5º, inciso II). Proc. 2375/99 - Ac. 9ª Câmara 6661/05-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 4/3/2005, p. 57

## **CUSTAS**

**CUSTAS. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. PRAZO RECURSAL.** Após a publicação da Lei n. 10.537/2002, que alterou o art. 789 da CLT, nenhuma dúvida subsiste quanto ao prazo para pagamento e comprovação de custas, eis que o parágrafo primeiro deste dispositivo legal é claro ao determinar que, em caso de recurso, as custas serão pagas e o recolhimento comprovado dentro do prazo recursal. Proc. 01419-2003-004-15-00-3 AIRO - Ac. 12ª Câmara 3869/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 50

**CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ainda que seja encargo da parte zelar pela exatidão do recolhimento das custas, não se pode conceber que um simples equívoco no preenchimento da guia referente àquelas, seja transformado em óbice para o exercício do duplo grau de jurisdição. Mormente porque a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 284, de 14/01/03, autoriza a correção do código de receita constante do Documento de Arrecadação de Receitas Federais, não apenas em decorrência de requerimento subscrito pelo contribuinte, mas também por ato da autoridade fazendária, que procederá à retificação de ofício. Assim, encontrando-se a guia perfeitamente individualizada quanto a esta ação, é passível de correção o equívoco perpetrado pela reclamada, não havendo que se falar em deserção. **PROVA. DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS. CISÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS QUE SE PRETENDIA DEMONSTRAR.** Constatada a ocorrência de contradição entre os depoimentos, estabelece-se a cisão da prova, que não pode ser considerada apta a esclarecer o cerne da controvérsia. **HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. INDEVIDAS.** Indevido o pagamento de suplementares ao trabalhador remunerado por produção, uma vez que, nesta modalidade salarial, considera-se o produto da atividade do empregado e não o tempo em que este permanece à disposição do empregador, razão pela qual também sequer é devido o adicional respectivo. **INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHADOR RURAL. INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO PARCIAL OU TOTAL. INDEVIDA. ART. 71, PARÁGRAFO 4º, DA CLT.** Não se aplica ao trabalhador rural o disposto no parágrafo 4º, do art. 71 da CLT, uma vez que há legislação específica regulando a matéria para essa classe profissional (Lei 5.889/73, art. 5º). **HORAS IN ITINERE. REFLEXOS. NÃO-INCIDÊNCIA.** Não incidem reflexos das horas de percurso sobre quaisquer outras verbas, não se equiparando estas às horas extras, pois tratam de hipóteses diversas: as horas extras remuneram o efetivo trabalho além da jornada normal; e as horas “in itinere” se prestam ao pagamento de horas à disposição, não de trabalho efetivo. Referida integração somente se demonstra devida quando livremente pactuada em norma coletiva, como ocorreu no presente caso. “ Proc. 01303-2003-117-15-00-9 RO - Ac. 12ª Câmara 3770/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 42

## **CUSTAS PROCESSUAIS**

**CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO.** As guias de custas deverão vir identificadas com o número do processo, a Vara à qual está jungido, os nomes das partes e o correto código de arrecadação, sob pena de ser o recurso considerado deserto. Proc. 1231/04 - Ac. 6ª Câmara 18468/05-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 29/4/2005, p. 42

**CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO ERRÔNEO DO CÓDIGO DA RECEITA. DESERÇÃO.**

O recolhimento das custas efetuado sob código errado, não satisfaz pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso ordinário previsto no parágrafo 1º do artigo 789 da CLT, bem como nos Provimentos ns. 4/99 e 03/04 da CGJT, que obrigam a parte interessada zelar pelo correto recolhimento das custas, fazendo constar no campo apropriado da Guia DARF, dentre outros requisitos, o código “8019”, relativo às custas da Justiça do Trabalho. Portanto, impõe-se o não conhecimento do recurso, por deserção, haja vista que é inaceitável o recolhimento sob o das custas processuais sob o código 1505. Recurso não conhecido, por deserto. Proc. 1128/03 - Ac. 5ª Câmara 16588/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 20/4/2005, p. 82

## **DA GARANTIA NO EMPREGO**

**DA GARANTIA NO EMPREGO. DA GARANTIA NO EMPREGO DO MEMBRO DA CIPA. DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE.** Os alegados motivos econômicos/financeiros, que poderiam afastar a garantia no emprego e, portanto, fundar a despedida do autor não restaram comprovados nos autos. Isto porque a documentação acostada pela própria recorrente demonstra que a demissão do autor e de vários outros empregados deu-se em decorrência de reestruturação da empresa, com a redução de quadro de pessoal. Além disso, em que pese a existência de concordata preventiva, a empresa adquiriu vários bens duráveis no período, conforme atestou a segunda testemunha inquirida nos autos, o que torna ainda mais frágil a tese defensiva. De outro lado, a alegação de que o autor foi compelido a deixar o emprego restou evidenciada nos autos. Com efeito, a ausência da assistência sindical e a posterior recusa da entidade de classe em homologar o distrato e a posterior homologação da rescisão perante o Ministério do Trabalho sem que constasse qualquer ressalva no sentido de que o trabalhador era membro da CIPA e que renunciava a direitos, são as mais fortes provas nesse sentido. Finalmente, a questionada demora no ajuizamento da ação não implica a renúncia da estabilidade provisória, porque a violação, pelo empregador, de norma constitucional que garante o emprego durante determinado período não pode ser convalidada por mero decurso do tempo. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 028/03 - Ac. 10ª Câmara 16783/05-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 29/4/2005, p. 76

## **DA RELAÇÃO JURÍDICA**

**DA RELAÇÃO JURÍDICA. MANTIDA ENTRE AS PARTES. VÍNCULO EMPREGATÍCIO X TRABALHO AUTÔNOMO.** Admitida a prestação de serviços de forma pessoal e contínua, mediante remuneração e com subordinação, competia a reclamada demonstrar a pretendida autonomia, nos termos do artigo 818 da CLT, ônus processual do qual não se desincumbiu, frente aos elementos de prova encartados aos autos, visto que a realidade contratual torna ineficazes e se impõe de forma preponderante sobre contratos meramente formais de representação comercial. Deste modo, presentes todos os requisitos previstos pelo artigo 2º da CLT, está plenamente caracterizado o contrato de trabalho subordinado. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. **EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO INDIRETA X PEDIDO DE DEMISSÃO.** A falta de registro do contrato em carteira profissional, a falta de vinculação aos regimes do FGTS e do INSS, bem como a não concessão de férias anuais, caracterizam, de modo claro, infração às condições e autorizam o reconhecimento da falta grave patronal, nos moldes do artigo 483, alínea “d” da CLT. Recurso Ordinário do reclamante provido. “ Proc. 1043/01 - Ac. 10ª Câmara 22422/05-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 20/5/2005, p. 37

## **DANO MORAL**

**DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL SOFRIDO PELO EMPREGADO NO AMBIENTE DE TRABALHO.** Considerando-se que o empregador assume os riscos da atividade econômica e dirige a prestação pessoal de serviços (art. 2º da CLT), e considerando-se, ainda, que nosso ordenamento jurídico estabelece que o empregador é responsável pela reparação civil, por atos de seus empregados, no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele (art. 932, III, do C.C), é inequívoca a responsabilidade do empregador pela reparação patrimonial ao dano sofrido pelo trabalhador que vier a ser submetido ao assédio moral, porquanto a sua culpa pode se configurar até mesmo na sua negligência, que se concretiza pela omissão no controle das atividades desenvolvidas na empresa. Contudo, no presente caso, há de se destacar que, muito embora o reclamante tenha alegado que foi isolado no ambiente de trabalho, o depoimento da única testemunha ouvida nos autos não se mostra suficiente para confirmar o assédio moral a que teria sido submetido o reclamante. Recurso ordinário não-provido. Proc. 1251/02 - Ac. 5ª Câmara 25726/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 10/6/2005, p. 24

DANO MORAL. ATRIBUIÇÃO DE FATO ILÍCITO AO TRABALHADOR NÃO COMPROVADO. Em face da comprovação nos autos de que cuidava de mera suspeita infundada de desvios de dinheiro atribuído ao reclamante pelo empregador, cujo fatos chegaram ao conhecimento dos colegas de serviço, deve o empregador responder por danos morais pois tal imputação não comprovada, representa ofensa grave à dignidade, à honra e à imagem profissional do trabalhador, com relevo para o fato de que a apuração dos fatos pela empresa revelou que o reclamante não tinha culpa pelas diferenças existentes no caixa e que tampouco tivesse se apoderado de numerários mas sim que as diferenças encontradas no caixa decorreram de quedas de energia que ocasionaram problemas operacionais nos sistemas e equipamentos utilizados pela empresa. Proc. 2513/03 - Ac. 5ª Câmara 11302/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 1/4/2005, p. 22

DANO MORAL. AUSÊNCIA DE “ANIMUS CALUMNIANDI”, “ANIMUS DIFFAMANDI” OU “ANIMUS INJURIANDI”/”ANIMUS OFFENDENDI”. NÃO-CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO. No tocante aos danos morais, a inteligência do parágrafo único do artigo 927 do CC é no sentido de que existe obrigação objetiva de reparo apenas nos casos especificamente previstos em lei “ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para o direito de outrem”. Portanto, a culpabilidade deve ser alegada e provada nos demais casos, não cabendo indenização fora dessas circunstâncias. Proc. 014/04 - Ac. 6ª Câmara 31702/05-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 8/7/2005, p. 33

DANO MORAL. AUSÊNCIA DE “ANIMUS INJURIANDI”. NÃO-CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO. No tocante aos danos morais, a inteligência do parágrafo único do artigo 927 do CC é no sentido de que existe obrigação objetiva de reparo apenas nos casos especificamente previstos em lei “ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para o direito de outrem”. Portanto, a culpabilidade deve ser alegada e provada nos demais casos, não cabendo indenização fora dessas circunstâncias. “ Proc. 679/04 - Ac. 6ª Câmara 28729/05-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 24/6/2005, p. 29

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO.- A ocorrência de prejuízos “morais”, ou seja, à estrutura psíquica de alguém, para ensejar a respectiva indenização pecuniária necessita de prova robusta, que configure seus pressupostos: (a) efetiva existência de ação ou omissão lesivas, (b) o dano à esfera psíquica da vítima e (c) o nexo de causalidade entre a ação ou omissão do agente e o trauma sofrido. Inexistindo prejuízo ao patrimônio moral da pessoa, não restará configurado o dano moral. A indenização pertinente pressupõe lesão efetiva, demonstrada mediante fortes elementos de convicção, ao passo que ao Judiciário Trabalhista, cabe zelar para que esse instituto não seja banalizado, a ponto de os pedidos de reparação moral se transformarem, tão-somente, em negócio lucrativo para partes e advogados, deturpando o sistema jurídico-trabalhista e desprezando o senso da verdadeira Justiça. Recurso da recorrente a que se nega provimento. Proc. 575/03 - Ac. 7ª Câmara 7155/05-PATR. Rel. I. Renato Buratto. DOE 4/3/2005, p. 48

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. A reparação de danos morais demanda prova segura no sentido de que o empregador praticou ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador, por excessos cometidos no exercício do poder de mando. Proc. 01184-2002-005-15-00-5 RO - Ac. 12ª Câmara 3824/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 46

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. REPARAÇÃO. O dano moral, ao contrário do dano material, não afeta bens materiais, mas sim se trata de um ataque ao direito subjetivo da pessoa, no seu fôro íntimo ou de sua própria valoração pessoal, que repercute na esfera do meio em que vive. Decorre da violação da intimidade, vida privada, honra e imagens das pessoas. Além disso, preceitua o artigo 5º, inciso X da CF a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem da pessoa, sendo assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. E, consoante os artigos 186 e 927 do CC de 2002, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. Proc. 551/03 - Ac. 11ª Câmara 27660/05-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 17/6/2005, p. 44

DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.- É competente a Justiça do trabalho para julgar litígios que versem sobre pleito de dano moral, ainda que resultante de acidente de trabalho, conforme novo texto do art. 114 da CF modificado pela EC n. 45 de 31/12/04. Proc. 973/02 - Ac. 9ª Câmara 6625/05-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 4/3/2005, p. 56

DANO MORAL. DISACUSIA IRREVERSÍVEL- IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A MOLÉSTIA E O TRABALHO. A não configuração do vínculo etiológico

entre a moléstia auditiva e as condições de trabalho, em face das características gráficas das perdas, embora ruidoso o ambiente laborativo, basta, por si só, para afastar a indenização por dano moral, dispensados outros fundamentos que também poderiam constituir óbice à pretensão. Proc. 1039/03 - Ac. 8ª Câmara 26919/05-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 17/6/2005, p. 26

**DANO MORAL. E MATERIAL DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA “EX RATIONE MATERIAE” DA JUSTIÇA DO TRABALHO, NOS TERMOS DO “CAPUT” DO ARTIGO 114 DA LEI MAIOR.** A controvérsia acerca das reparações morais e materiais que sejam oriundas de acidente de trabalho, quando o empregado atribui a responsabilidade pelo infortúnio ao empregador, emergem, claramente, do eventual descumprimento pelo empregador da legislação (trabalhista) específica na matéria, mormente dos artigos 7º, incisos XXII e XXVIII c/c artigo 225 da Carta Magna, artigos 157 c/c 159 da CLT e disposições da Portaria n. 3214/1978 do Ministério do Trabalho. Oriunda a controvérsia da aplicação do ordenamento trabalhista à contenda entre empregado e empregador, que se origina, indubitavelmente, do contrato de trabalho havido entre as partes, outro não pode ser o ramo do Judiciário competente para a apreciação do feito, senão este Judiciário Especializado Trabalhista. Recurso Ordinário a que se dá provimento. Proc. 1114/03 - Ac. 11ª Câmara 18145/05-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 29/4/2005, p. 83

**DANO MORAL. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO.** A indenização por dano moral é fixada por arbitramento, ante a ausência de legislação regulamentando a matéria. Tal arbitramento, de caráter judicial, deve observar o princípio da razoabilidade para a fixação do valor da indenização, sopesando, além da gravidade da conduta do agente agressor, a capacidade financeira da empresa, a fim de se obter um valor justo, cujo objetivo é minimizar o sofrimento causado ao empregado. Proc. 2270/03 - Ac. 7ª Câmara 21026/05-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 13/5/2005, p. 36

**DANO MORAL. GRAVIDADE DA OFENSA MORAL EM SEDE TRABALHISTA. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR.** A ofensa moral, em sede trabalhista, praticada pelo empregador, é de ser considerada mais grave do que se cometida em outras situações, ou, pelo menos, em algumas outras situações, pois traduz abuso reprovável, diante da inferioridade econômica do trabalhador e do pavor do desemprego, podendo mesmo, em determinados casos, resvalar para ato de desumanidade, o que, por seu turno, deve, também, ser considerado, na e para a fixação da indenização, a qual deve ser fixada conforme as circunstâncias fáticas, condições das partes, inclusive econômicas, e atento ao fato de que deve constituir-se em fator de desestímulo à prática adotada pelo empregador, em relação aos seus empregados. Proc. 876/03 - Ac. 5ª Câmara 28221/05-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 24/6/2005, p. 21

**DANO MORAL. IMPROBIDADE. DISPENSA POR JUSTA CAUSA NÃO CONFIRMADA.-** O simples fato de ter sido descaracterizada a justa causa, em juízo, não autoriza, por si só, o reconhecimento de dano moral, contudo não se pode desconsiderar que a imputação de improbidade, que constitui a falta mais grave contemplada no art. 482 da CLT, pressupõe atos de desonestidade, abuso, fraude ou má-fé do trabalhador, de modo que a imputação indevida de improbidade tem indubitavelmente a potencialidade de lesar a honra e a imagem profissional e pública do trabalhador, configurando-se inquestionavelmente o dano moral. Proc. 184/01 - Ac. 5ª Câmara 5746/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 25/2/2005, p. 35

**DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO CAUSAL COM ATO CULPOSO DO EMPREGADOR.-** Restou incontroverso nos autos que o reclamante sofreu um acidente que ocasionou a perda da visão em seu olho esquerdo. A controvérsia decorreu do motivo alegado na inicial - acidente de trabalho - eis que não reconhecido pelo reclamado, cabendo ao reclamante o ônus de comprovar que o acidente ocorreu no reclamado, em pleno serviço e por culpa do mesmo. Como ele não logrou êxito em comprovar ter sofrido esse acidente na fazenda do reclamado, quando lhe prestava serviço ou da culpa do reclamado pelo acidente sofrido em seu olho esquerdo, não há como dar provimento ao recurso que visa o reconhecimento da responsabilidade do reclamado pelo fato em si, bem como o recebimento de uma indenização pelo dano moral daí decorrente. Recurso não provido. Proc. 694/03 - Ac. 5ª Câmara 5742/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 25/2/2005, p. 35

**DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Conquanto a permanência do empregado, em local visualmente desagradável e sem atividade produtiva, não possa ser considerada satisfatória, ela também não pode ser taxada de humilhante ou vexatória diante da realidade que a motivou. A situação enfrentada pelo reclamante não teve cunho pessoal ou punitivo, tratando-se apenas de uma fase transitória, enquanto a empresa se adequava a uma nova realidade, pós privatização. Se a reclamada não agiu com dolo ou culpa, defeso o deferimento de indenização por dano moral. Proc. 79/04 - Ac. 4ª Câmara 8391/05-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 11/3/2005, p. 24

DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. COBRANÇA DO EMPREGADOR POR MELHOR EMPENHO DO EMPREGADO NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. TRATAMENTO ENÉRGICO. PROVA INSUFICIENTE. O fato da testemunha confirmar tratamento ríspido do representante do empregador ao seu subordinado não é suficiente para caracterizar o dano moral, a fim de ensejar condenação, posto que o poder de direção do empregador autoriza a cobrança de melhor empenho e atenção do empregado no cumprimento das tarefas diárias. Para a configuração do dano moral é preciso demonstrar cabalmente a lesão ao titular, com violação à sua intimidade, à vida privada, à honra ou à imagem, direitos esses que encontram-se protegidos constitucionalmente, consoante regra inserta no artigo 5º, incisos V e X da CF da República. Recurso provido. Proc. 630/04 - Ac. 5ª Câmara 30777/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 8/7/2005, p. 25

DANO MORAL. NOTA FALSA EM JORNAL SOBRE ABANDONO DE EMPREGO; POSSIBILIDADE. Empregador que inadvertidamente faz publicar em jornal da cidade nota falsa alegando que determinado funcionário seu abandonou o emprego, só para depois utilizá-la como justificativa legal para dar-lhe a 'justa causa', comete ofensas à honra e à imagem do trabalhador, isso em função das normas previstas no inciso V do artigo 5º da CF/1988, e 927 do (atual) CC. Proc. 1036/02 - Ac. 9ª Câmara 25519/05-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 10/6/2005, p. 46

DANO MORAL. PREJUÍZO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. Para que reste devida a indenização por dano moral, o pleiteante deve demonstrar não só o sofrimento psicológico decorrente do prejuízo à imagem, mas também o nexo causal entre este último e a atuação da empresa. INDENIZAÇÃO PELA NÃO CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. A hora acrescida de adicional prevista no § 4º do artigo 71 da CLT não se confunde com horas extras e tem caráter meramente indenizatório. Desta forma não pode refletir sobre as demais verbas salariais. Proc. 743/03 - Ac. 9ª Câmara 8258/05-PATR. Rel. Desig. Gerson Lacerda Pistori. DOE 11/3/2005, p. 36

DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. Suposta lesão à boa fama e à imagem do empregado surge quando da dispensa do mesmo e não do trânsito em julgado em ação trabalhista que decretou a nulidade daquela dispensa. Assim, pelo princípio da "actio nata", o prazo prescricional - que no caso não é o vintenário do diploma civil, mas sim o previsto nos artigos 7º, inciso XXIX da CF e 11, inciso I, da CLT, dada a "vis atractiva" da Justiça Laboral, tendo em vista que o pedido de indenização por danos morais e materiais decorre de relação de emprego - começa a fluir a partir da dispensa do trabalhador. Não há que se falar, "in casu", em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da primeira reclamatória, quando aquela ação, anteriormente ajuizada, contém causa de pedir e pedido diverso daquele objeto da segunda. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 625/04 - Ac. 6ª Câmara 10208/05-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 18/3/2005, p. 36

DANO MORAL. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. Comete dano moral o empregador que trata seu empregado de maneira desrespeitosa, dirigindo-lhe graves ofensas pessoais, xingando-o e o submetendo a "castigos" quando do não implemento da venda ao cliente, como o retorno à residência ou mesmo a ida até o estoque da empresa, impedindo o trabalhador de realizar novas vendas. Tratamento minimamente cordial é o que se exige do empregador que, se não o cumpre, dá ensejo à rescisão indireta do contrato de trabalho, máxime quando verificado o descumprimento de outras regras contratuais. Proc. 017/04 - Ac. 7ª Câmara 28041/05-PATR. Rel. Andrea Guelfi Cunha. DOE 24/6/2005, p. 42

DANO MORAL. RETENÇÃO DE DOCUMENTOS DE ENTREGA OBRIGATÓRIA. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de entrega de documento necessário à obtenção de benefício previdenciário, mormente após o trabalhador e seu sindicato diligenciarem, de todas as formas, para que a entrega fosse realizada, caracteriza dano moral passível de ser ressarcido. É patente o sofrimento que decorre da busca de direito líquido e certo que o empregador insiste em não cumprir e que deve ser reparado, não só para restabelecimento do status quo ante, mas, também, como medida punitiva e como meio de evitar repetição da inadequada omissão. Proc. 645/01 - Ac. 4ª Câmara 19052/05-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 6/5/2005, p. 15

DANO MORAL. REVISTA. PROCEDIMENTO PATRONAL REGULAR. AUSÊNCIA DE OFENSA, ABUSO, OU VIOLAÇÃO DO ART. 373-A, VI, DA CLT E DO ART. 5º, X, DA CF. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDENTE. A revista, feita em razão de fundada suspeita de furto (e não por simples capricho), em todas as empregadas do setor, em local apropriado, de maneira reservada e respeitosa, por pessoa do mesmo sexo, sem expor a trabalhadora a qualquer tipo de humilhação ou vexame perante terceiros, não pode ser considerada ofensiva, notadamente diante de previsão convencional autorizando esse tipo de procedimento patronal. Não

violados os preceitos dos artigos 373-A, VI, da CLT e 5º, X, da CF. Dano moral não caracterizado. Reclamação improcedente. Proc. 934/03 - Ac. 4ª Câmara 8301/05-PATR. Rel. Mariane Khayat. DOE 11/3/2005, p. 21

**DANO MORAL TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL E BIENAL. HIBRIDEZ. MATÉRIA CÍVEL-TRABALHISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** A prescrição do dano moral trabalhista é híbrida, envolvendo matéria jurídica cível-trabalhista, de modo que, o prazo prescricional é decenal do art. 205 do CC/02, desde que o direito de ação seja exercitado dentro do biênio extintivo do contrato de trabalho, considerando a projeção do aviso prévio indenizado, a teor do art. 7º, XXIX, da CF/88, c/c arts. 11, 487 e 489 da CLT. Inteligência do Enunciado 362 do E. TST c/c OJ nº 83 da C. SDI-1-TST. Proc. 0962-2001-109-15-00-1 - Ac. 11ª Câmara 363/05-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 14/1/2005, p. 86

**DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA** Na forma do inciso VI do artigo 114 da CF/88 (EC n. 45/04), é de competência da Justiça do Trabalho o julgamento referente a danos morais decorrentes da relação de trabalho. Contudo, por exceção fundamentada na competência da Justiça Estadual, quanto a acidentes de trabalho (CF/88, art. 109, I), não é de competência da Justiça do Trabalho os danos morais decorrentes do acidente de trabalho, ainda que oriundos da relação de trabalho. Proc. 524/03 - Ac. 12ª Câmara 29173/05-PATR. Rel. José Pitas. DOE 24/6/2005, p. 58

**DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO.** de acordo com o preconizado no inciso VI do artigo 114 da CF, incluído pela EC n. 45/04, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar o pedido de indenização por danos morais quando os atos praticados são decorrentes da relação de emprego, devendo ser, todavia, indeferida a indenização se a parte não sofreu constrangimento, humilhação ou danos que ultrapassem o campo meramente patrimonial. Proc. 1035/02 - Ac. 2ª Câmara 2538/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 4/2/2005, p. 29

**DANOS MORAIS. I - Adotar a prática de identificar com a camiseta do “mico”, em reuniões de trabalho, o empregado vendedor colocado em último lugar ou o supervisor da equipe que menos produziu implica prática de ato constrangedor, que ofende a dignidade da pessoa humana do trabalhador. II - A exposição do empregado ao ridículo perante seus colegas de trabalho, por meio de ato patronal ofensivo da honra subjetiva e da imagem do empregado, constitui dano moral passível de reparação pecuniária. III - A existência de dano moral pressupõe a existência de lesão a um bem juridicamente tutelado que não pode ser exprimido em valores econômicos, porque se refere aos aspectos mais íntimos da personalidade humana, tais como a honra e a imagem. Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento apenas para reduzir o valor devido à título de indenização por danos morais para cerca de 25 (vinte e cinco) vezes a maior remuneração indicada.” “ Proc. 1231/03 - Ac. 10ª Câmara 16879/05-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 29/4/2005, p. 78**

**DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO.** É devida a indenização por danos morais quando comprovado que a parte sofreu constrangimento, humilhação e prejuízos que ultrapassem o campo meramente patrimonial. Proc. 1533/04 - Ac. 2ª Câmara 13132/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 8/4/2005, p. 10

**DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I E II, DO CPC.** Para a existência de dano moral, é necessário haver lesão aos aspectos mais íntimos da personalidade humana, como a honra, a imagem. A tutela jurídica destes bens não suscetíveis de valor econômico está expressa na própria CF, que proclama a “dignidade da pessoa humana” como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1.º, inciso III), e preceitua serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, inciso X). No presente caso não há prova alguma de que o obreiro tenha sido aviltado em sua integridade moral, ônus processual que lhe competia, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 728/04 - Ac. 10ª Câmara 32631/05-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 15/7/2005, p. 44

**DANOS MORAIS. LEI DE IMPRENSA. INAPLICÁVEL.** Tratando-se de indenização por danos morais em decorrência de ato do empregador e, não integrando o polo passivo a empresa jornalística responsável pela publicação, inaplicável o disposto na Lei de Imprensa (Lei n. 5250/1967) Proc. 698/04 - Ac. 9ª Câmara 9859/05-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 18/3/2005, p. 53

**DANOS MORAIS. MENSURAÇÃO.** Uma das questões de maior complexidade do dano moral é a fixação do pretium doloris. Quando se trata de dano patrimonial, é de fácil aferição o valor de reposição do bem

atingido. Todavia, no dano moral, a correspondência entre a ofensa e o dano é bem mais difícil, requerendo ponderação e bom-senso do julgador, a fim de que não se cometam excessos. “Não se paga a dor, tendo a prestação pecuniária função meramente satisfatória” (2ª T., REsp n. 37.374-MG, Min. Hélio Mosimann, julgado em 28.9.94). Na hipótese dos autos, o importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) atende aos critérios de moderação e razoabilidade, sendo suficiente para servir de lenitivo à dor da obreira, em face da doença ocupacional por ela adquirida, e, ao mesmo tempo, constitui-se em valor expressivo o bastante como medida de sanção ao reclamado. Recurso ordinário do reclamado a que se dá provimento para reduzir-se o quantum fixado na origem, a título de indenização por danos morais. Proc. 1682/02 - Ac. 6ª Câmara 18682/2005-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 29/4/2005, p. 51

## **DANOS MORAL E MATERIAL**

**DANOS MORAL E MATERIAL. DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Da interpretação do art. 114 da CF, tem-se que a competência para apreciar o pedido indenizatório decorrente de acidente de trabalho, seja moral ou material, é desta Justiça Especializada. A Justiça Comum é competente somente para julgar ação acidentária. Entendimento em consonância com a OJ n. 327 da SDI-1 do C. TST. Preliminar suscitada pela reclamada que se rejeita. Proc. 1135/03 - Ac. 7ª Câmara 51601/04-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 14/1/2005, p. 79

## **DECADÊNCIA**

**DECADÊNCIA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE RESTRITO.** Nesta Justiça Especializada o instituto da decadência somente alcança os Inquéritos para Apuração de Falta Grave e as Ações Rescisórias. Sentença mantida. **PRESCRIÇÃO BIENAL. CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO. INAPLICÁVEL.** Considerando-se: 1º) que a rescisão do contrato de trabalho do reclamante foi julgada nula, tendo sido determinada sua reintegração por sentença já transitada em julgado; 2º) que não foi possível a mencionada reintegração porque, nesse interregno e antes que a ordem fosse dada ou cumprida, o reclamante, que estava recebendo auxílio-doença acidentário, foi aposentado por invalidez, encontrando-se suspenso seu vínculo de emprego desde então. Conclui-se que não há se falar em prescrição bienal. Sentença mantida. **FGTS. REINTEGRAÇÃO DO RECLAMANTE. NULIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ANTES DA ORDEM DE REINTEGRAÇÃO. DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS DEVIDOS ATÉ A APOSENTADORIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, § 5º, DA LEI N.8036/90.** Tendo em vista a nulidade da rescisão contratual e a ordem de reintegração do reclamante (ainda que não efetivada de fato, pelo advento da aposentadoria por invalidez do obreiro), nada justifica a falta dos regulares depósitos de FGTS em sua conta vinculada no período em que esteve afastado por auxílio-doença acidentário e até a data da aposentadoria por invalidez. Os depósitos fundiários subsistem durante o transcorrer do benefício, por força do que dispõe o art. 15, § 5º, da Lei n. 8036/90. Sentença mantida. Proc. 01213-2002-109-15-00-2 RO - Ac. 12ª Câmara 3746/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 41

## **DECISÃO**

**DECISÃO. HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. IMPUGNAÇÃO DO INSS.** A decisão homologatória do acordo não admite questionamento mediante impugnação à sentença de liquidação, como entendeu o i. Magistrado de origem, pois essa decisão vale como sentença irrecorrível, exceto com relação à Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas (parágrafo único do art. 831 da CLT), hipótese em que o §4º do art. 832, do mesmo diploma legal, autoriza o INSS a interpor recurso. Agravo de instrumento provido para que seja admitido o agravo de petição interposto pelo INSS. Proc. 479/03 - Ac. 5ª Câmara 20497/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/5/2005, p. 22

## **DECLARAÇÃO**

**DECLARAÇÃO. DE MISERABILIDADE JUNTADA COM A INICIAL. DESTRANCAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Considerando-se as disposições contidas na Lei n. 7.115/83, presume-se verdadeira a declaração feita pelo agravante, da sua

condição de miserabilidade, motivo pelo qual, no meu entender, deve ser acolhido o agravo para destrancar o seu recurso ordinário e apreciar-se, preliminarmente, o pedido de Assistência Judiciária e isenção de custas, como condição para a sua admissibilidade. Proc. 1143/04 - Ac. 6ª Câmara 26532/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/6/2005, p. 33

### **DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE**

**DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. FIRMADA DE PRÓPRIO PUNHO. DESTRANCAMENTO DO RECURSO. PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Considerando-se as disposições contidas na Lei n. 7.115/83, atendidas pelo agravante, cuja matéria foi colocada em discussão nas razões recursais, no meu entender, deve ser acolhido o agravo para destrancar o seu recurso ordinário, a fim de apreciar-se, preliminarmente, o pedido de Assistência Judiciária e isenção de custas, como condição para a sua admissibilidade. Proc. 445/04 - Ac. 6ª Câmara 34148/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 22/7/2005, p. 24

**DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. JUNTADA COM A PETIÇÃO INICIAL. DESTRANCAMENTO DO RECURSO. PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Considerando-se as disposições contidas na Lei n. 7.115/83, atendidas pelo agravante, cuja matéria foi colocada em discussão no recurso ordinário, no meu entender, deve ser acolhido o agravo para destrancar o seu recurso ordinário, a fim de apreciar-se, preliminarmente, o pedido de Assistência Judiciária e isenção de custas, como condição para a sua admissibilidade. Proc. 999/04 - Ac. 6ª Câmara 31685/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 8/7/2005, p. 33

### **DEPOSITÁRIO**

**DEPOSITÁRIO. NOMEAÇÃO EX OFFICIO DO DEVEDOR OU DE SEU REPRESENTANTE LEGAL. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 304 DO C.STJ E DA OJ N. 89/SDI-2/C.TST.** Não fere direito líquido e certo do devedor a decisão que o nomeia para o encargo de depositário, pois, a aplicação da OJ n. 89/SDI-2/C.TST e da Súmula n. 304 do C. STJ só incide quando se tratar de depositário particular (art. 666, III, do CPC), não incidindo quando o depositário é o próprio devedor, na pessoa de seu representante legal, com a concordância do credor (art. 666, caput, do CPC), uma vez que o devedor não pode resistir, injustificadamente, às ordens judiciais, sob pena de se reputar essa resistência como ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, III, do CPC) .” “ Proc. 1474/04-MS - Ac. SDI1 88/05-PDI1. Rel. Desig. João Batista da Silva. DOE 18/2/2005, p. 11

### **DEPÓSITO RECURSAL**

**DEPÓSITO RECURSAL.** Não se conhece recurso interposto quando o depósito foi realizado em montante inferior ao exigido legalmente. Proc. 1337/03 - Ac. 2ª Câmara 34651/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 29/7/2005, p. 58

**DEPÓSITO RECURSAL.** Não se processa recurso ordinário interposto sem a realização do depósito em valor e forma compatíveis com a previsão do art. 899 da CLT. Proc. 2015/03 - Ac. 2ª Câmara 4251/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/2/2005, p. 22

**DEPÓSITO RECURSAL. CUSTAS PROCESSUAIS.** A exigência do depósito recursal e das custas processuais não contraria o princípio constitucional da ampla defesa e o cumprimento dessa obrigação por uma das empresas condenadas solidariamente somente aproveita a outra se a que recolheu o montante devido não postula a sua exclusão da lide, nos termos do item III da Súmula n. 128, com a redação procedida pela Resolução n. 129/05. Proc. 762/03 - Ac. 2ª Câmara 26700/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 17/6/2005, p. 11

**DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO.** Não obstante improcedente a reclamatória, a condenação da empresa em honorários periciais, logo, valor pecuniário, obriga a que se efetive, para preenchimento de pressuposto extrínseco, o depósito recursal, nos moldes do inciso IX da IN n. 3/93, do C. TST, pena de o apelo ser julgado deserto. Reintegração. Doença Ocupacional. Não existindo nexos causal entre a enfermidade alegada e as atividades desenvolvidas no bojo da empresa, não há que se falar em doença do

trabalho. Indevida, portanto, a reintegração. Proc. 177/01 - Ac. 8ª Câmara 31895/05-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 15/7/2005, p. 37

DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO. Ainda que os recorrentes não tenham complementado o depósito recursal dentro do prazo assinalado no art. 7º da Lei n. 5584/70, que obriga a comprovação do depósito recursal em sua integralidade dentro do prazo para a interposição do recurso ordinário, não restou configurada a deserção, porque o valor relativo ao complemento alcança a importância de R\$0,33, não constituindo, portanto, expressão monetária à época da efetivação do depósito. Agravo de instrumento provido. Proc. 738/03 - Ac. 5ª Câmara 16565/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 20/4/2005, p. 81

DEPÓSITO RECURSAL. EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA DO FGTS. VALIDADE. O depósito recursal feito em conta judicial à ordem do Juízo, em estabelecimento bancário oficial, embora formalmente irregular, por não haver sido feito na conta vinculada do FGTS mediante GFIP, conforme determina a IN n. 26 do Col. TST, atende à finalidade principal para a qual foi criado, qual seja a garantia da futura execução. Por isso, deve ser considerado válido, uma vez atendidas as demais exigências do art. 899, § 1º, da CLT. Agravo de instrumento da reclamada provido para destrancar o seu recurso ordinário. Proc. 766/04 - Ac. 7ª Câmara 28095/05-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 24/6/2005, p. 44

DEPÓSITO RECURSAL. SUBSTITUIÇÃO POR BEM OFERECIDO EM CAUÇÃO. POSSIBILIDADE.- Revelando a análise dos autos que a reclamada já recolheu, em diversas outras ações trabalhistas, valor vultoso a título de recolhimentos legais; existindo a possibilidade de que tais ações sejam resultado de conluio entre o empreiteiro primeiro reclamado e os reclamantes; e objetivando a exigência do depósito recursal a garantia da execução, impõe-se, como medida de justiça, aceitar o bem ofertado em caução pela ora recorrente, pois este atende ao fim perseguido com a exigência do depósito recursal. Proc. 081/03 - Ac. 12ª Câmara 6051/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/2/2005, p. 55

## **DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS**

DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA A prova da existência de diferenças de FGTS é do reclamante, por se tratar de fato constitutivo de seu direito. Tem o autor acesso aos extratos do FGTS podendo apontar as diferenças que entende devidas, não podendo tal ônus ser imputado à ré, que juntou aos autos Certificados de Regularidade de FGTS, os quais atestam que esta encontrava-se em situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. SOCIEDADE COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Tendo em vista não só a indisponibilidade dos bens da empresa, em decorrência do arresto concedido em medida cautelar, mas também em face de sua dissolução - destacando-se que tais fatos antecederam a data da rescisão do contrato de trabalho do reclamante -, reputo indevidas, tanto a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, como aquela prevista no art. 467, também da CLT. Proc. 1255/02 - Ac. 12ª Câmara 21515/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/5/2005, p. 57

## **DESCANSO SEMANAL REMUNERADO**

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. “PREFERENCIALMENTE AOS DOMINGOS E NÃO OBRIGATORIAMENTE. A CF e a Lei n. 605/49 asseguram descanso semanal, durante a semana de trabalho, preferencialmente aos domingos, não dizendo ser obrigatoriamente aos domingos, devendo, é evidente, como é pacífico na doutrina e na jurisprudência, respeitar as técnicas impostas pela empresa. Porém, é pacífico, também, que o descanso deva ser usufruído em um dos sete dias da semana, não podendo, prevalecer como correto, o destino do oitavo dia para o descanso, como acontecia no caso “sub judice”. Esta Turma tem decidido que violam o artigo 7º, inciso XIII, da CF, o acordo ou a concessão do descanso semanal remunerado após o 7º dia. Proc. 1808/04 - Ac. 6ª Câmara 31705/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 8/7/2005, p. 33

## **DESCONTO**

DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. CRITÉRIO DE CÁLCULO. VALOR TOTAL DA

CONDENAÇÃO. Dispõe o art. 46 da Lei n. 8.541/92 que “O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário”. Idêntica é a disposição do art. 19 da IN SRF n. 15, de 06.02.2001: “O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial deve ser retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário”. Como se extrai desses dispositivos, o desconto do IRRF tem como fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade de valores dela decorrentes em favor do empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa claro que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não se sustenta juridicamente o entendimento, segundo o qual o imposto de renda, resultante de condenação judicial, deve ser apurado mês a mês, observado o critério da progressividade, em flagrante confronto com a OJ n. 228 da e. SDI-1 do c. TST. Recurso ordinário do reclamante conhecido e não provido. “ Proc. 257/02 - Ac. 3ª Câmara 14707/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 15/4/2005, p. 18

DESCONTO SALARIAL. CHEQUE SEM FUNDOS. INADMISSIBILIDADE. Ainda que o empregado tenha descumprido regras quanto ao recebimento de cheques que resultem sem provisão de fundos, não poderia sofrer descontos em seu salário, face à intangibilidade salarial prevista no art. 462 da CLT, mesmo porque os riscos da atividade econômica é do empregador e não pode ser transferido ao trabalhador. Recurso ordinário não provido. Proc. 729/04 - Ac. 5ª Câmara 20480/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/5/2005, p. 21

DESCONTO SALARIAL. DANO PATRIMONIAL CAUSADO PELO EMPREGADO. CULPA. AJUSTE EXPRESSO. Segundo o previsto no art. 462, §1º da CLT, os descontos no salário do empregado por danos por ele causados somente se justificam na hipótese de dolo ou culpa, desde que cabalmente comprovados, exigindo-se, ainda, no caso de culpa, a existência de ajuste expresso entre as partes neste sentido. No presente caso, apesar do ajuste expresso, a reclamada não logrou demonstrar nos autos a existência de dolo ou culpa no ato praticado pelo empregado, de modo a tornar lícito os descontos efetivados pelos danos causados a seu patrimônio. Portanto, os descontos salariais devem ser restituídos. Recurso ordinário não provido neste aspecto. Proc. 418/02 - Ac. 5ª Câmara 9132/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 18/3/2005, p. 32

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. ARTIGOS 46 DA LEI N. 8.541/92 E 43 E 44 DA LEI N. 8.212/91. A sistemática de cálculo e de desconto das verbas relativas à retenção do imposto de renda na fonte e dos recolhimentos previdenciários, realizada mediante comprovação nos autos, já que o recolhimento da cota previdenciária, a exemplo da retenção de imposto de renda na fonte prevista pelo artigo 46 da Lei n. 8.541/92, decorre naturalmente por força de norma de ordem pública, inscrita nos artigos 43 e 44 da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhes foi dada pela Lei n. 8.620/93, deve observar as normas contidas no Provimento n. 01/96 da CGJT. Nesse sentido, tendo em vista a imperatividade das normas legais em apreço, cada litigante deve responder pela sua cota parte na satisfação do débito fiscal e previdenciário, observadas as determinações legais, competindo ao reclamado, como responsável tributário, recolher e comprovar em juízo o depósito das quantias devidas, inclusive no que concerne à cota parte a ser deduzida do crédito bruto do autor, segurado obrigatório e contribuinte, definido como tal pela legislação previdenciária. Quanto ao imposto de renda, vigorando por expressa disposição de lei o denominado regime de caixa, a incidência dos descontos e da retenção de imposto de renda deverá observar as alíquotas e percentuais definidos pela legislação em vigor no momento do efetivo pagamento ou depósito. Recurso Ordinário a que se dá provimento para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam realizados na forma da lei. Proc. 659/02 - Ac. 10ª Câmara 20122/05-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 6/5/2005, p. 42

DESCONTOS SALARIAIS. REFEIÇÃO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização do empregado, para fornecimento de refeições, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT. Aplicação analógica do Enunciado n. 342, do C.TST. DESCONTOS SALARIAIS. REFEIÇÃO. FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A vedação contida no art. 462 da CLT deve ser limitada a descontos de natureza unilateral, sem contraprestação ou benefício para o trabalhador, sob pena de ficar em descompasso com a nova realidade social. Assim, uma vez comprovado que a reclamante, em decorrência de pífios descontos mensais, tomava suas refeições junto ao restaurante da empresa, a devolução das importâncias descontadas após a fruição do benefício permitiria o enriquecimento sem causa da obreira, em prejuízo da empregadora, que se preocupou em garantir a seus empregados uma alimentação balanceada, proporcionada por um cardápio rico e variado. FGTS. ALEGAÇÃO DE DIFERENÇAS. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO INCORRETA. É improcedente o pedido de diferenças no FGTS, resultantes da consideração de um valor supostamente devido, calculado pela multiplicação

do valor do último salário-hora, por 220, por 8% e pelo número de meses trabalhados (considerada a projeção do aviso-prévio), eis que tal sistemática de apuração escora-se em premissa equivocada, já que os depósitos fundiários são efetuados com base na remuneração auferida mês a mês (e não sobre o último salário tomado como base para todo o período contratual). FGTS. DEPÓSITO. PERÍODO EM QUE O TRABALHADOR RECEBE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DISTINTO DO SALÁRIO-MATERNIDADE. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO. Durante o período em que o empregado recebe exclusivamente benefício previdenciário distinto do salário-maternidade, faz-se indevido o depósito fundiário, nos termos do parágrafo sexto do art. 15 da Lei n. 8.036/90, c/c o parágrafo nono do art. 28 da Lei n. 8.212/91. FGTS. DIFERENÇAS. DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS DA PARTE QUE ALEGA. Apresentadas as guias de recolhimento de toda a relação contratual, pela reclamada, compete à parte autora demonstrar a existência de diferenças, apontando onde estão e a quanto montam. Proc. 00065-1997-007-15-00-0 RO - Ac. 12ª Câmara 3839/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 47

## **DESERÇÃO**

DESERÇÃO. CUSTAS. GUIA DARF.- O recolhimento de custas processuais em guia DARF, com preenchimento incompleto, sem observância do disposto nos Provimentos 04/1999 e 03/2004, da CGJT, com ausência do nome da parte adversa, número do processo e vara de origem, não se presta ao fim colimado eis que não atinge seu objetivo, qual seja, a perfeita vinculação do recolhimento ao processo sob exame. Tem-se, pois, como não comprovado o recolhimento das custas nos autos sob exame, de tal sorte que prejudica a admissibilidade do recurso e impõe o seu não conhecimento. Recurso ordinário não conhecido. Proc. 641/04 - Ac. 5ª Câmara 5757/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 25/2/2005, p. 36

DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 789 DA CLT. Por decorrência da disposição do caput do artigo 789 da CLT, não ocorre deserção do recurso se a parte deixou de recolher as custas processuais inferiores ao mínimo legal. Proc. 1270/04 - Ac. 2ª Câmara 21920/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 20/5/2005, p. 19

## **DESNECESSIDADE**

DESNECESSIDADE. DO ROL DE SUBSTITUÍDOS PROCESSUALMENTE NAS AÇÕES DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS PATROCINADAS PELO SINDICATO Nas ações promovidas pelo sindicato pleiteando diferença de 40% do FGTS sobre os expurgos inflacionários, desnecessária a relação dos substituídos, porquanto a sentença será genérica, tratando das várias situações invocadas na contestação (art.95 do CDC ex vi do art.769 da CLT). A individualização, por óbvio, se fará na liquidação e execução que poderá ser individual ou coletiva (arts.97 e 98, CDC). Em relação aos substituídos que satisfizerem as condições da Lei n. 5584/70, cabíveis os honorários sindicais. Proc. 1003/03 - Ac. 8ª Câmara 22253/05-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 20/5/2005, p. 31

## **DESVIO DE FINALIDADE**

DESVIO DE FINALIDADE. DO ATO ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. Nomeação para o exercício de função comissionada de médica no Município reclamado, antecedida de contratação como prestadora de serviços e sucedida por nomeação de emprego público para a mesma função, em razão de aprovação em concurso público. Unicidade contratual rejeitada. Prescrição do primeiro período reclamado. Nulidade da nomeação para o exercício de cargo em comissão. Exercício de função pública ligada à atividade permanente da Administração. Contratação que não se deu para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público ou para o exercício de função de confiança, únicas hipóteses que dispensam a realização de certame público (art.37 da C.F.). Desvio de finalidade contido na nomeação da reclamante, que burlou o imperativo constitucional de prévio concurso público para o exercício de cargos e empregos públicos, malferindo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade, norteadores da Administração Pública brasileira. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. Remessa oficial acolhida em parte para declarar prescritos os eventuais direitos da recorrente relativos ao alegado primeiro contrato de trabalho, assim como para rejeitar os pedidos relativos ao alegado segundo contrato, julgando improcedente esta demanda. Proc. 1929/00 - Ac. 1ª Câmara 51448/04-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DOE 14/1/2005, p. 59

## DESVIO DE FUNÇÃO

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Indeferem-se as diferenças salariais decorrentes do alegado “desvio de função” quando não demonstrada a existência de quadro de carreira, nos moldes preconizados no artigo 461, §§ 2º e 3º da CLT. Proc. 806/003 - Ac. 2ª Câmara 51208/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 14/1/2005, p. 62

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. EMPREGADOR: ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. Ainda que comprovado o desvio de função, a decisão judicial não pode desprezar os princípios da moralidade e da legalidade que regem a Administração Pública, nem a necessidade de concurso para o desempenho de cargo público. Veja-se que nem mesmo o fato de não haver pedido relativo ao reenquadramento modifica a convicção no sentido de que, a rigor da Súmula n. 339, do Supremo Tribunal Federal, “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia”. Nestes termos, em respeito ao entendimento sumulado, bem como ao inciso X, do art. 37, da CF, que determina que a remuneração do servidor público deve ser fixada ou alterada por lei específica, incabível a pretensão de receber salários relativos a cargo diverso daquele para o qual foi admitido. Retifica-se. Proc. 00686-2003-076-15-00-7 RE - Ac. 12ª Câmara 3795/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 44

DESVIO DE FUNÇÃO. PEDIDO DE DIFERENÇAS SALARIAIS CONVENCIONAIS POR RECONHECIMENTO DE FUNÇÃO DIVERSA DAQUELA EM QUE FOI CONTRATADO. IMPROCEDÊNCIA. Ainda que restasse configurado que o autor exercera, durante todo o período contratual, a função de Montador e não a de Ajudante Geral, mesmo assim ele não faria jus a qualquer diferença salarial, pois sempre recebeu o piso normativo assegurado pela convenção coletiva de sua categoria. Ademais, o reclamante não trouxe qualquer subsídio aos autos que comprovasse o alegado direito de receber a remuneração mensal aventada na peça inicial. Indevidas, assim, as diferenças salariais e seus reflexos. Proc. 0321-2004-085-15-00-4 ROPS - Ac. 12ª Câmara 556/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/1/2005, p. 10

DESVIO FUNCIONAL. POSTO DE SERVIÇO BANCÁRIO. REGISTRO E REMUNERAÇÃO PELO CARGO DE SUPERVISOR. ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO DE CARGO DE GERÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Se dos autos exsurge indene de dúvidas que o cargo hierarquicamente mais alto existente nos postos de serviços bancários, nos quais se ativava o reclamante, era o de supervisor - o qual foi devidamente registrado em sua CTPS e pelo qual era remunerado - não se caracteriza o desvio funcional apontado: se inexistente o cargo de gerente nos locais onde trabalhava, configura-se impossível o exercício de funções inerentes à gerência. LICENÇA-PRÊMIO. BASE DE CÁLCULO: REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO AO TEMPO DA AQUISIÇÃO DO DIREITO. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA LICENÇA-PRÊMIO. BANESPA. INDEVIDA. Estabelecendo o Estatuto da empregadora que a base de cálculo da licença-prêmio será a remuneração percebida pelo empregado ao tempo da aquisição do direito, não há que se falar da incidência de suplementares sobre aquela, pois, consoante o disposto no art. 457 da CLT, as extraordinárias não compõem a remuneração. Trata-se de verba de natureza salarial e não de salário. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. ALTERAÇÃO. BANESPA. POSSIBILIDADE. Dispondo o Regulamento de Pessoal da instituição bancária que as quotas de gratificação semestral, a serem distribuídas aos empregados, seriam definidas pela Diretoria do Banco, sem qualquer parâmetro que as vincule ao salário daqueles, resta indene de dúvidas que o valor desse benefício poderá ser diferente a cada ano, inexistindo pré-fixação. AUXÍLIO-REFEIÇÃO E AUXÍLIO-CESTA ALIMENTAÇÃO. RECEBIMENTO DURANTE O AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INDEVIDO. O Auxílio-refeição e/ou o auxílio-cesta alimentação são pagos durante e para a prestação de serviços. Portanto, não faz jus o empregado ao recebimento desses benefícios durante o período de aviso-prévio indenizado. SEGURO-DESEMPREGO. ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INDEVIDO. Sendo inequívoco nos autos que o rompimento do pacto laboral se deu por meio de adesão do reclamante a programa de demissão voluntária instituído pela reclamada, demonstra-se indevida a percepção ao seguro-desemprego, em face do quanto estipulado pelo art. 6º da Resolução CODEFAT n. 392/2004. FGTS. MULTA DE 40%. EXTINÇÃO DO PACTO POR ADESÃO DO TRABALHADOR A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO CABIMENTO SEQUER DO PRINCIPAL. MERA LIBERALIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. Impossível o deferimento de qualquer diferença na multa de 40% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nas hipóteses em que as partes resolvem o pacto por meio de transação: considerando-se que o depósito, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 18, da Lei n. 8.036/90, se faz devido apenas para a hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa do empregado, eventual pagamento em transação é concebido como liberalidade decorrente da avença, merecendo interpretação restritiva. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. SUPERVISOR.

ARTS. 224 PARÁGRAFO 2º E 62, INCISO II, DA CLT. Não se aplicam ao caso em apreço os arts. 224 e 62, ambos da CLT: o primeiro autoriza a jornada de 8 horas para o trabalhador bancário exercente de cargo de chefia e não o extrapolamento desta sem a devida contraprestação, o que se deu; a exceção inserta no inciso II, do art. 62, somente diz respeito, no caso do bancário, aos gerentes que tenham encargos de gestão, cargo em que, consoante decidido por esta Corte, não se ativava o autor. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. REFLEXOS INCIDENTES EM SÁBADOS. DETERMINAÇÃO CONTIDA EM NORMA COLETIVA. CABÍVEL. Não obstante o sábado, para o bancário, seja considerado dia útil não trabalhado, não há, em princípio, repercussão do pagamento de suplementares habituais em sua remuneração - nos exatos termos do Enunciado n. 113, do C. TST. Entretanto, restando comprovado que havia expressa determinação normativa em sentido contrário (para que haja essa incidência) e sendo pacífico na doutrina e jurisprudência que o Acordo Coletivo faz lei entre as partes, não se aplica ao caso em testilha a súmula de jurisprudência acima citada, impondo-se, nos sábados, os reflexos das extraordinárias adimplidas. MULTA CONVENCIONAL. INADIMPLEMENTO DE SUPLEMENTARES. NÃO CABIMENTO. O não pagamento de algumas suplementares consubstancia violação às leis trabalhistas e não o aviltamento de disposições normativas, hipótese que restaria configurada apenas se as horas extras já quitadas contassem com adicional inferior àquele estabelecido pelo instrumento convencional, o que não se deu. HORAS. EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Havendo expressa disposição em norma coletiva para que o cálculo das suplementares seja feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, impõe-se a observância dessa determinação, em face do respeito devido às pactuações coletivas, pois estas fazem lei entre as partes. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REFLEXOS EM SALÁRIOS TREZENOS. ENUNCIADO N. 253 DO C. TST. DEVIDOS. Devida a incidência de gratificação semestral no cálculo do décimo-terceiro salário, nos exatos termos do Enunciado n. 253, do C. TST, que dispõe: “A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo, na indenização por antiguidade e na gratificação natalina”. COMISSÃO SOBRE CAPTAÇÃO. BANCÁRIO. INTEGRAÇÃO NAS VERBAS SALARIAIS. CABIMENTO. Comprovando o reclamante que eram efetuados depósitos habituais em sua conta-corrente referentes a comissões decorrentes da venda de papéis (fato não expressamente impugnado e confirmado pela reclamada, por meio de seu preposto), resta caracterizada a hipótese elencada no parágrafo 1º, do art. 457 da CLT e na Súmula 93 do C. TST, fazendo-se devida a integração, dessas comissões, na remuneração do bancário. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL NS. 124 DA SDI I, DO C. TST. A correção monetária deve ser efetuada a partir do momento em que a obrigação se torna exigível, qual seja, a partir do quinto dia útil do mês subsequente à prestação laboral, consoante previsto pelo parágrafo único do art. 459, da CLT, pouco importando quando os pagamentos efetivamente se realizavam. Tal entendimento encontra ressonância, inclusive, na Orientação Jurisprudencial n. 124, da SDI, que utilizou como precedente para a edição de referido tema a decisão relativa ao processo ERR 227830/95, que tratava de situação análoga a esta (pagamento antecipado dos salários). DIFERENÇAS SALARIAIS. BANESPA. ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE EM CARGO SUPERIOR AO EXERCIDO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO ÀS NORMAS INTERNAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Indevido o enquadramento do reclamante em cargo imediatamente superior ao que exercera na reclamada, uma vez que, além de não comprovar suas assertivas de que a promoção de seus antigos subalternos se dera em detrimento de sua própria (o que somente ocorreria se esta se desse por antiguidade), o regulamento de pessoal da reclamada expressamente autorizava a projeção de funcionários com menor tempo de casa que o reclamante, desde que esta se desse por merecimento, o que ocorreu. LICENÇA-PRÊMIO. INDENIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Incumbia ao reclamante, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, comprovar suas assertivas iniciais de que fazia jus à indenização equivalente a uma licença-prêmio não usufruída, nem remunerada, ônus do qual não se desincumbiu, impondo-se a improcedência da ação quanto ao tópico. “ Proc. 00635-2002-045-15-00-6 RO - Ac. 12ª Câmara 3739/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 40

### **DIFERENÇA NA MULTA**

DIFERENÇA NA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO.- A prescrição bienal, estampada no art. 7º, XXIX, da CF, do direito à diferença na multa de 40% do FGTS, resultante da correção dos depósitos fundiários com base nos prejuízos ocasionadas com os planos Verão e Collor I, teve seu início com a publicação da Lei Complementar n. 110, no DOU de 30/06/01, já que em seu art. 4º reconheceu o direito dos empregados optantes do FGTS de terem a suas contas vinculadas corrigidas com base naquelas perdas. Colisão dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF. Aplicação dos princípios da unidade da constituição e da concordância prática. Proc. 1557/03 - Ac. 11ª Câmara 3655/05-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 5/8/2005, p. 46

DIFERENÇA NA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO.- A prescrição bienal, estampada no art. 7º, XXIX, da CF, do direito à diferença na multa de 40% do FGTS, resultante da correção dos depósitos fundiários com base nos prejuízos ocasionadas com os planos Verão e Collor I, teve seu início com a publicação da Lei Complementar nº 110, no Diário Oficial da União de 30/06/01, já que em seu art. 4º reconheceu o direito dos empregados optantes do FGTS de terem a suas contas vinculadas corrigidas com base naquelas perdas. Colisão dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF. Aplicação dos princípios da unidade da constituição e da concordância prática. Proc. 1363/03 - Ac. 11ª Câmara 34438/05-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 22/7/2005, p. 45

### **DIFERENÇAS DA MULTA FUNDIÁRIA**

DIFERENÇAS DA MULTA FUNDIÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PARTE ILEGÍTIMA. As eventuais diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, ainda que decorrentes de expurgos inflacionários na conta fundiária do trabalhador, não podem ser imputadas à Caixa Econômica Federal, porquanto trata-se de diferenças de parcela inerente à relação existente entre empregado e empregador. Inteligência da OJ n. 341 da SDI do C. TST. Recurso ordinário provido neste aspecto para acolher a ilegitimidade argüida. Proc. 1036/03 - Ac. 5ª Câmara 20488/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/5/2005, p. 22

### **DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS**

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Comprovado pelo empregador o pagamento de horas extras, incumbe ao empregado demonstrar a existência de diferenças. Inteligência dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. DESCONTO SALARIAL DECORRENTE DE MULTA DE TRÂNSITO. AUTORIZAÇÃO POSTERIOR AO FATO. ILEGITIMIDADE DO PROCEDIMENTO. A autorização para que o empregador efetue descontos relativos a multas de trânsito sofridas pelo empregado há que ser prévia, na exata dicção do que dispõe o parágrafo 1º, do art. 462, da CLT. Assim, eventual autorização, ainda que assinada pelo empregado, mas posterior ao fato ensejador do desconto, não legitima o procedimento, pois feito ao arrepio do que prevê o aludido dispositivo. Proc. 2552/03 - Ac. 3ª Câmara 16218/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 20/4/2005, p. 69

### **DIFERENÇAS SALARIAIS**

DIFERENÇAS SALARIAIS. Indefere-se o pleito de diferenças salariais quando não comprovada a promoção para função diversa daquela para a qual foi contratado o trabalhador. Proc. 2304/03 - Ac. 2ª Câmara 34676/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 29/7/2005, p. 58

DIFERENÇAS SALARIAIS. CLÁUSULA CONVENCIONAL. Deferem-se as diferenças salariais decorrentes do descumprimento de cláusula convencional. Proc. 434/04 - Ac. 2ª Câmara 18861/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6/5/2005, p. 11

DIFERENÇAS SALARIAIS. CLÁUSULA NORMATIVA. Deferem-se as diferenças salariais decorrentes do descumprimento de cláusula de norma coletiva. Proc. 329/03 - Ac. 2ª Câmara 26705/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 17/6/2005, p. 11

DIFERENÇAS SALARIAIS. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE PROVA DOCUMENTAL E ORAL. ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. Havendo nos autos provas cabais no sentido de que os demonstrativos de pagamento de salários não refletem o real salário que era pago ao reclamante, a manutenção da r. sentença que decretou a procedência do pleito de diferenças salariais é medida de direito. Recurso Ordinário do reclamante a que se nega provimento. Proc. 1246/04 - Ac. 10ª Câmara 16635/05-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 29/4/2005, p. 71

DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO PELA URV. A conversão dos salários em URV deve ter como critério a data do efetivo pagamento, observando-se a média salarial dos últimos quatro meses, conforme determina o artigo 19, incisos I e II da Lei n. 8.880/94. Proc. 3536/92 - Ac. 2ª Câmara 24221/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 3/6/2005, p. 62

DIFERENÇAS SALARIAIS. DECORRENTES DA VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. A questão da vinculação do piso salarial profissional ao salário mínimo já foi enfrentada pelo Colendo STF, recebendo a tutela no sentido de que a utilização deste, para a fixação do referido piso, traduz-se como indexação vedada pela letra da nossa Constituição Federal (art. 7º, IV), que teve por objetivo evitar a indexação da economia e impedir o aumento dos salários com base nos reajustes do salário mínimo o que importaria em processo inflacionário, mormente quando se trata de ente público, haja vista que qualquer majoração do salário mínimo implicaria automático aumento dos vencimentos a ele vinculados, o que colide com o princípio regente de suas atividades, no que se relaciona com a necessidade de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, I, da CF/88). Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 1491/03 - Ac. 10ª Câmara 16624/05-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 29/4/2005, p. 71

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Indeferem-se as diferenças salariais postuladas com fundamento em desvio função se o empregado não apresenta nenhuma prova de irregularidade no exercício de suas atividades e se o empregador afirma a conformidade do labor com a norma coletiva. Proc. 655/04 - Ac. 2ª Câmara 18862/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6/5/2005, p. 11

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE PAGAMENTO. DESCONHECIMENTO DA ESTRUTURA DE CARGOS E FUNÇÕES DA RECLAMADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. O reconhecimento, pela origem, da existência de um quadro de carreiras, com a dispensa de indicação de paradigma, remetendo a questão para mero enquadramento funcional, deveria considerar as diversas funções indicadas pela prova oral. Assim, a par de não existir previsão legal para o pagamento de diferenças salariais decorrentes de desvio de função, sua constatação demandaria o conhecimento exato da estrutura de cargos e funções da reclamada, assim como seus critérios de promoção. JORNADA DE TRABALHO. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE PLENA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. A possibilidade de acordo de compensação não se restringe à negociação coletiva, uma vez que plenamente válida a avença individual de compensação de horas firmada entre empregado e empregador, consoante já pacificado pela nova redação dada ao Enunciado n. 85 e pela OJ n. 182, ambos do TST, e pela Súmula n. 1 deste E. TRT da 15ª Região. Reputando-se plenamente válido o acordo individual de compensação e inexistindo qualquer prova de incorreção nos pagamentos das eventuais sobrejornadas, demonstra-se indevida a condenação ao pagamento de horas extras e reflexos. Proc. 1406/03 - Ac. 12ª Câmara 12873/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 1/4/2005, p. 69

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL OU PARCIAL. Considerando que o prejuízo decorrente do desvio funcional é contínuo, renovando-se mês a mês, em cada pagamento do salário, de modo que de cada momento em que o prejuízo atinge o empregado, é que nasce, para ele, o direito de ação, sendo, portanto, parcial a prescrição. A jurisprudência do C. TST é uniforme neste mesmo sentido, estando consolidado no seu Enunciado n. 275, assim sumulado: “Prescrição parcial. Desvio de função - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento”. Prescrição total não reconhecida. Proc. 1515/02 - Ac. 5ª Câmara 11281/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 1/4/2005, p. 22

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. SÚMULA N. 159 DO TST. INAPLICABILIDADE. A Súmula n. 159 do C.TST não se aplica ao presente caso, eis que trata de substituição e não de desvio de função. Como se sabe, a substituição, que tem origem no artigo 450 da CLT, ocorre nas hipóteses em que o titular se encontra afastado do cargo por qualquer impedimento temporário, aludindo esse artigo, ademais, aos cargos que exigem confiança especial e que são exercidos em comissão. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO OU ANULAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. IMPOSSIBILIDADE. Uma vez inteiramente entregue a prestação jurisdicional, impossível a revisão ou a verificação de nulidades da própria decisão embargada. NULIDADE. ANÁLISE DE DECISÃO DESFAVORÁVEL À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A INSURGÊNCIA DESTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. Não há julgamento extra petita apenas porque inexistente recurso do Município reclamado, eis que as decisões desfavoráveis à Administração direta ficam sujeitas, obrigatoriamente, ao duplo grau de jurisdição, em face do que dispõem o inciso V, do artigo 1º do Decreto-Lei n. 779/69 e a Súmula n. 303 do C. TST. Proc. 686/03 - Ac. 12ª Câmara 21501/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/5/2005, p. 56

DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL (ART. 461 DA CLT). ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I E II, DO CPC E ENUNCIADO N. 68 DO TST. Em se tratando de pleito de diferenças salariais

decorrentes de equiparação salarial pertence ao reclamante o ônus de comprovar a identidade entre sua função e a do paradigma, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Acaso provada a identidade, é da reclamada o encargo de comprovar a diferença de tempo de serviço na função superior a 02 (dois) anos, a maior produtividade ou a melhor perfeição técnica do trabalho do paradigma (art. 461 da CLT), isto é, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Nesse sentido o Enunciado n. 68 do TST. Todavia, do encargo probatório não se desincumbiu a empregadora. Ao contrário, a prova oral produzida foi de encontro à tese obreira. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 547/04 - Ac. 10ª Câmara 32644/05-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 15/7/2005, p. 45

**DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**- A r. pretensão do embargante de ver reapreciada a matéria de mérito da controvérsia, relativa à prova do direito alegado, comporta recurso próprio, não se inserindo nas disposições dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte, uma vez que destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, não constatadas no v. acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados. Proc. 1871/96 - Ac. 3ª Câmara 7750/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 4/3/2005, p. 17

## **DIREITO**

**DIREITO. INTERPRETAÇÃO. APLICAÇÃO. NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DO CASO CONCRETO E DA REALIDADE.**A interpretação e a aplicação das normas jurídicas não podem ser feitas dissociadas do caso concreto e da realidade, pois, do reverso, até seus fins poderiam ser questionados, se visariam a harmonia na convivência social e promover uma existência digna para todos ou se seria um mero instrumento de poder das classes dominantes; aliás, já se observou que:”Onde o direito encontra a vida, onde os textos rígidos se chocam com o turbilhão humano não pode haver estabilidade. O hálito quente da vida como que anima as palavras da lei, dá-lhes a vibração febril das paixões humanas, revolucionando-as desordenadamente. Quebram-se as classificações, ruem os formalismos, e no caos, desesperador para os espíritos que tem o fascínio da perfeição, há o encanto da humanidade imperfeita procurando a justiça de um momento” (Constantino de Campos Fraga), mesmo porque, como diz Tércio Sampaio Ferraz JR, “O direito é um dos fenômenos mais notáveis na vida humana. Compreendê-lo é compreender uma parte de nós mesmos”. Proc. 1616/03 - Ac. 5ª Câmara 30172/05-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 1/7/2005, p. 22

## **DIREITO COLETIVO**

**DIREITO COLETIVO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CONSENSO DAS PARTES. QUANTIDADE FIXA DE HORAS EXTRAS. APLICABILIDADE PLENA. NECESSIDADE DE JUNTADA DO INSTRUMENTO.** Para que se proceda à comprovação da existência de obrigação assumida por meio de Convenções Coletivas de Trabalho, no sentido de as empresas remunerarem uma quantidade fixa de horas extras, independentemente da existência de sobrejornada, não é suficiente a juntada de recibos de pagamento comprovando a adoção da sistemática, uma vez que a ausência dos acordos coletivos nos autos inviabiliza a legitimação do procedimento. **HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. TRABALHO EXTERNO. PAGAMENTO DE MONTANTE FIXO, ESTABELECIDO POR NORMA COLETIVA. NÃO CABIMENTO.** Devidamente comprovada a pactuação, por meio de instrumento coletivo, de pagamento de quantidade fixa de horas extras, independentemente da existência de sobrejornada, inviável que o empregado receba judicialmente eventuais diferenças: as normas coletivas fazem lei entre as partes, devendo ser rigorosamente cumpridas. **HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO: MOTORISTA OU AJUDANTE. CAMINHÕES PREVIAMENTE ABASTECIDOS COM ENTREGAS DIVIDIDAS REGIONALMENTE. RACIONALIZAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO.** O simples agrupamento de entregas por região quando do carregamento dos caminhões da empresa não indica a existência de metas e controle da jornada ou o estabelecimento de rotas, mas sim a racionalização do trabalho: não se pode olvidar que a reclamada é uma empresa e, nesse contexto, deve contar com uma estrutura organizacional mínima a fim de subsistir, o que explica a metodologia relativa ao agrupamento de cargas; o fato de os pedidos recebidos num dia serem separados por regiões, para entrega no dia seguinte, com o abastecimento antecipado dos caminhões e a emissão das necessárias notas fiscais dos produtos, permite que, ao iniciarem a jornada, motoristas e ajudantes possam, de imediato, efetuar as entregas. **HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO: MOTORISTA DE ENTREGA. CONTROLE DA JORNADA PELOS SUPERVISORES DE VENDA. NÃO**

OCORRÊNCIA. Uma vez comprovado que a empresa não conta com supervisores de distribuição, mas apenas com supervisores de vendas, que não têm como atribuição fiscalizar as entregas nem as atividades e as jornadas de motoristas e ajudantes, mas que acompanham exclusivamente as vendas, explica-se a possibilidade de que estes se encontrassem não apenas com os vendedores sob sua supervisão, mas, eventualmente, com motoristas e auxiliares, fato que não indica necessariamente a existência de controle da jornada de trabalhadores que não lhes eram subordinados. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. A inexistência de controle (ausência de metas e de um funcionário específico para a fiscalização) e a realização de atividades externas inviabilizam a verificação da jornada laboral e impedem, conseqüentemente, o pagamento de horas extras ou a condenação quanto ao título. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. PAGAMENTO DE MONTANTE FIXO, ESTABELECIDO EM ACORDO COLETIVO. LEGITIMIDADE. Caso houvesse a reclamada juntado as normas coletivas a que se refere, haveria de se reconhecer sua eficácia plena; firmados acordos coletivos entre a empresa reclamada e a entidade representativa da categoria de seus empregados, nos quais as partes reconhecem o caráter externo das funções desempenhadas, estipulando o pagamento de 50 adicionais de horas extras por mês e alterando, em contrapartida, a forma de pagamento (que passou a ocorrer mediante comissão, acrescida do descanso semanal remunerado, ressalvado o pagamento do piso salarial da categoria), afasta-se a ilegitimidade do procedimento, autorizando-se a adoção da sistemática noticiada. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. PAGAMENTO DE MONTANTE FIXO, ESTABELECIDO POR NORMA COLETIVA. LEGITIMIDADE. Em face do caráter externo das funções desempenhadas, assim como da impossibilidade de controle da jornada, considera-se lícita a obrigação assumida por meio de Convenções Coletivas de Trabalho, no sentido de as empresas remunerarem uma quantidade fixa de horas extras, independentemente da existência de sobrejornada. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO, SEM CONTROLE DE HORÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA JORNADA. INVIABILIDADE DE PAGAMENTO. Uma vez demonstrada a realização de “serviço externo sem controle de horário”, na forma do artigo 62, I, da CLT, as horas extras não podem ser deferidas. Tal condição, devidamente consignada na Ficha de Registro do Empregado, no contrato de trabalho e na CTPS obreira, não pode ser alijada pelo simples fato de o empregado anotar sua jornada laboral, posto que plausível a tese de os registros constantes dos cartões de ponto apenas indicarem o horário em que o autor chegava à empresa (de onde saía para efetuar as entregas, com o caminhão já carregado) e o horário em que este deixava o estabelecimento (após entregar o veículo), não se podendo aferir se durante o interregno compreendido entre o horário de entrada e o horário de saída consignado estivesse efetivamente prestando serviços. INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO E, POR CONSEQÜÊNCIA, DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. A inexistência de controle e a realização de atividades externas inviabilizam a verificação da fruição do intervalo intrajornada, obstando, conseqüentemente, o pagamento da indenização de que trata o parágrafo quarto do artigo 71 da CLT ou a imposição condenatória quanto ao título. INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO E, POR CONSEQÜÊNCIA, DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. Os trabalhadores externos - motoristas ou ajudantes - que não contam com a imposição de metas e nem com volume de trabalho previamente estipulado (sem punição para a entrega parcial, que pode ser concluída no dia útil imediato), podem usufruir integralmente dos intervalos intrajornada, o que fica a seu critério e é de sua inteira responsabilidade, inviabilizando o apenamento da empregadora por eventual descumprimento da norma. PROVA DOCUMENTAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. POSSIBILIDADE. Verificando o Juízo que os recibos de pagamento parcialmente juntados com a peça defensiva indicam que a reclamada solveu número de horas extras superior ao postulado pelo autor, que não se manifestou contrariamente aos argumentos da defesa no sentido de que no período em que não anexados referidos documentos invariavelmente ocorria o pagamento de adicional sobre cinquenta horas extras por mês (o que satisfaz integralmente as horas extras postuladas e deferidas nesta ação), é lícito autorizar a postulação patronal, que pretende juntar os recibos ausentes não apenas para a verificação da evolução salarial, mas sobretudo para a compensação: embora o momento processual oportuno para referida juntada fosse a defesa, o pagamento de adicional de horas extras sobre 50 horas mensais é incontroverso, sendo que a proibição de juntada e de compensação redundaria no enriquecimento sem causa do obreiro, o que não se pode admitir. “ Proc. 430/99 - Ac. 12ª Câmara 23672/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/5/2005, p. 35

## **DIREITO DE IMAGEM**

DIREITO DE IMAGEM. USO INDEVIDO PARA FINS COMERCIAIS SEM AUTORIZAÇÃO DA FOTOGRAFADA. Ainda que o uso da imagem não traga danificação à personalidade e a integridade moral da pessoa, a inviolabilidade da intimidade da vida privada, representada pela publicação de fotografia com fins

comerciais, sem autorização do fotografado, caracteriza-se como locupletamente ilícito à custa de outrem, o que importa em indenização por reparação ao dano causado. Inteligência dos artigos 5º, inciso X da Constituição Federal da República, c/c. os artigos 18, 20 e 186 do Novo Código Civil Brasileiro. Proc. 1674/02 - Ac. 5ª Câmara 13966/05-PATR. Rel. Desig. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 8/4/2005, p. 29

## **DIREITO DO TRABALHO**

**DIREITO DO TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE DO CONTRATO DECORRENTE DA CONTINUIDADE APÓS A APOSENTADORIA SEM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À ISONOMIA SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA N. 363/TST EM CONSONÂNCIA COM OS PRIMADOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, DIGNIDADE DA PESSOA E OS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO (CF, arts. 1º, incisos III/IV, e 5º, “caput”).** Concorrendo os requisitos legais ensejadores da equiparação, não se pode negar ao trabalhador o direito à percepção de diferenças salariais, mesmo na hipótese de contratação nula, na medida em que constituem, concretamente, salários. Outro entendimento implicaria interpretação não desejada pela Súmula n. 363/TST, até porque o primado da isonomia (art. 5º, “caput”, da CF), a dignidade da pessoa e o valor social do trabalho (CF, art. 1º, III e IV) estariam comprometidos se porventura o administrador público pudesse usufruir de mão-de-obra de igual valor e perfeição técnica de outro servidor sem, contudo, equiparar os salários. É evidente, pois, que quando a Suprema Corte Trabalhista pacificou o entendimento de que seriam devidos os salários “strictu sensu”, em caso de contratação nula, não quis com isso dizer que não se poderia perquirir sobre o valor do trabalho prestado. do contrário, chegar-se-ia ao absurdo de admitir-se que qualquer que fosse o valor do salário bastaria para pagar os serviços prestados. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 2134/03 - Ac. 3ª Câmara 31313/05-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DOE 8/7/2005, p. 17

**DIREITO DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. HERDEIRO MENOR. INCIDÊNCIA DA REGRA CIVIL DE FORMA SUBSIDIÁRIA (ART. 8º DA CLT). CAUSA IMPEDITIVA RECONHECIDA.** Havendo herdeiro menor absolutamente incapaz, deve ser reconhecida a causa impeditiva do curso da prescrição, na forma preconizada no art. 169, I, do CC/1916 (ou art. 198, I, do CC vigente), quanto ao direito de ação para reivindicar os créditos trabalhistas deixados pelo “de cujus” que, por ocasião da extinção do contrato, não estavam prescritos. A matéria não está regulada pelo texto consolidado, sendo lícito ao julgador valer-se do direito comum de forma subsidiária, conforme autoriza do art. 8º, parágrafo único, da CLT. Recurso ordinário a que se dá provimento para afastar a prescrição nuclear decretada. Proc. 1116/03 - Ac. 3ª Câmara 28650/05-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DOE 24/6/2005, p. 17

**DIREITO DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ADMISSÃO PRECEDIDA DE CONCURSO PÚBLICO. ESTABILIDADE ADQUIRIDA ANTES DO ADVENTO DA EC. N. 19/98. INCIDÊNCIA DA OJ N. 265 DA SBDI-1/TST.** O servidor celetista contratado mediante concurso público antes do advento da EC n. 19/98, tem direito adquirido à estabilidade prevista na primitiva redação do art. 41 da CF, conforme atual e iterativa jurisprudência do C. TST. Recurso voluntário e remessa “ex officio” não providos. Proc. 2243/03 - Ac. 3ª Câmara 16194/05-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DOE 20/4/2005, p. 68

## **DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS EM DECORRÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.** A EC n. 20/98 acresceu o §3º ao art. 114 da CF, atribuindo competência expressa à Justiça do Trabalho para a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias do empregador sobre a folha de salários e do trabalhador (art. 195, I, ‘a’, e II, CF) decorrentes das sentenças trabalhistas proferidas, o que veio a ser procedimentalizado, com o advento da Lei n. 10035/2000, com a inserção de artigos na própria CLT. O recolhimento previdenciário decorrente de relação de emprego reconhecida, seja por acordo, seja por Sentença que julga o pedido, tem esta Especializada competência para sua execução, pois os dispositivos supra indicados não limitam a competência às sentenças condenatórias, abrangendo, portanto, as de cunho declaratório, ou constitutivas. O termo “condenação” inserto no dispositivo consolidado deve ser interpretado em harmonia com o art. 114, CF. No pertinente ao crédito tributário, já que recente decisão do C. STF voltou a atribuir o status de tributo a tais contribuições, a Sentença proferida traduz a constituição do crédito, como decorrência da própria lei. Recurso da Autarquia a que se dá provimento. Proc. 1052/02 - Ac. 3ª Câmara 2418/05-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 4/2/2005, p. 35

## **DIREITOS**

**DIREITOS. DE NATUREZA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO N. 331, INCISO IV, DO C. TST.** Versando o litígio sobre parcelas de natureza trabalhista, decorrentes da relação empregatícia havida entre o autor e a primeira reclamada, é desta Justiça Especializada a competência para dirimir o conflito, nos termos do artigo 114, da CF/88. A Municipalidade ao formalizar contrato de prestação de serviços terceirizados, atraiu para si a obrigação de vigilância quanto ao cumprimento, pela contratada, dos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários decorrentes dessa contratação de mão-de-obra em seu benefício e, em caso de inadimplência da real empregadora, respondendo subsidiariamente pelo montante condenatório, na forma prevista pelo inciso IV, do Enunciado n. 331, do C. TST. Proc. 1399/02 - Ac. 3ª Câmara 14705/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 15/4/2005, p. 18

## **DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS**

**DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS. TRANSACIONADAS. PROPORCIONALIDADE COM TÍTULOS POSTULADOS NÃO OBRIGATÓRIA.** A transação pressupõe concessões recíprocas e não exige sequer que seu objeto se limite aos títulos postulados. Por outro lado, o parágrafo único do artigo 43 da Lei n. 8.212/91 atribui às partes o dever de discriminar as parcelas transacionadas, sob pena da contribuição devida ser calculada sobre o valor total conciliado, não estabelecendo nenhum parâmetro para essa discriminação. Rejeição da discriminação somente no caso de demonstração de fraude, cabendo a quem a alega o ônus da prova. Férias pagas em razão de acordo judicial. Não incidência de contribuição previdenciária. Inteligência da alínea “d” do § 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. Honorários advocatícios. Admissível sua inclusão dentre as parcelas transacionadas, uma vez que não se mostra razoável supor que o advogado atue no processo sem receber pagamento, geralmente feito com base em um percentual do valor recebido pela parte. Possível, portanto, que dos termos da avença conste a obrigação de um dos transigentes pagar os honorários advocatícios do advogado da outra parte. Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, uma vez que tal parcela não está incluída no rol daquelas que não integram o salário-de-contribuição. Interpretação do § 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei n. 9.528/97. Proc. 1087/03 - Ac. 5ª Câmara 17764/05-PATR. Rel. Marcelo Magalhães Rufino. DOE 29/4/2005, p. 36

## **DISPENSA DE EMPREGADO**

**DISPENSA DE EMPREGADO. PÚBLICO CONCURSADO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO.** O empregado público concursado, mesmo em período de estágio probatório, tem o direito de conhecer os motivos pelos quais não poderá permanecer no serviço público e o administrador o dever de motivação quanto ao ato administrativo praticado, através de regular processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, em obediência aos princípios da legalidade, publicidade, impessoalidade e moralidade (art. 37, da CF) Proc. 793/02 - Ac. 10ª Câmara 17100/05-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 29/4/2005, p. 81

## **DISPENSA POR JUSTA CAUSA**

**DISPENSA POR JUSTA CAUSA. CONSTANTES FALTAS INJUSTIFICADAS AO TRABALHO. DESÍDIA. CONFIGURAÇÃO.** As reiteradas faltas injustificadas praticadas pela reclamante, sob a alegação de incapacidade laborativa, foram devidamente rechaçadas pelas constantes rejeições, pelo órgão previdenciário, dos pedidos de concessão de auxílio-doença, sempre tendo sido concluído que a obreira estava apta ao trabalho. Ademais, inofismável a justa causa aplicada, tendo em vista a cautela da municipalidade ao aguardar a solução do recurso administrativo interposto pela reclamante perante o INSS, o qual foi rejeitado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, sendo que, mesmo assim, a reclamante continuou comparecendo ao trabalho somente uma ou duas vezes ao mês. Além disso, a dispensa da reclamante foi precedida de processo administrativo de longa duração, o que evidencia a preocupação da reclamada de se valer de todos os meios disponíveis para apuração da real capacidade laborativa da reclamante. **SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSABILIDADE.** O art. 41, da CF, inserto na Seção II - dos Servidores Públicos Civis - refere-se aos servidores públicos civis regidos pelo regime jurídico do estatuto do

funcionário público, que mantém com o Estado vínculo de natureza institucional, não alcançando, portanto, o servidor admitido em emprego público e como tal regido pelas normas trabalhistas. Isso, mesmo considerando a redação originária desse dispositivo, no seguinte sentido: “São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público”, entendendo-se que tal estabilidade foi conferida apenas aos servidores estatutários. Diante disso, reputa-se despicienda a instauração de procedimento administrativo, de que trata o inciso II do § 1º do dispositivo legal acima referido. “ Proc. 00850-2001-018-15-00-3 RO - Ac. 12ª Câmara 3735/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 39

## **DISSÍDIO COLETIVO**

**DISSÍDIO COLETIVO. EFEITO DE COISA JULGADA NO DISSÍDIO INDIVIDUAL.** O dissídio coletivo ou o acordo judicial nele homologado não têm o condão de ensejar óbice de coisa julgada à ação individual, porquanto ambos possuem natureza jurídica antagônicas. É que a sentença normativa em dissídio coletivo, assim como o acordo judicial nele homologado não dão ensejo à coisa julgada material, apenas formal, a despeito de encerrarem ambos, legítimos provimentos jurisdicionais, em face da natureza especialíssima deste tipo de acórdão. Sendo a sentença normativa prolatada em dissídio coletivo, ou o acórdão homologatório de acordo em dissídio coletivo, modalidade de ato regra (fontes formais de Direito do Trabalho), destinadas a criar novas condições de trabalho eis que criam verdadeiras normas impessoais, obrigatórias e abstratas no âmbito das categorias ou dos empregados de uma empresa representados, não há como se cogitar da existência da “tríplice identidade” (partes, pedido e causa de pedir), no que pertine à sentença normativa, em cotejo com uma ação individual, porque esta tem tão-somente o ensejo de propiciar ao autor a aplicação do direito material já existente. A criação de novas condições de trabalho aplicáveis às categorias representadas, repita-se, incumbe à sentença normativa prolatada em dissídio coletivo ou ao acordo homologado em dissídio coletivo. Recurso provido para afastar a coisa julgada reconhecida na origem. **RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. CONDENAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. PRETENSÃO QUANTO A RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO EMPREGADOR.** Os descontos fiscais e previdenciários constituem obrigação legal imposta às condenações judiciais em que são apurados créditos do trabalhador, independentemente, assim, de pedido expresso na inicial. Contudo, se o obreiro entende que a responsabilidade pelos recolhimentos é exclusiva do empregador, deve formular e fundamentar pedido específico na exordial, ensejando o contraditório e a decisão respectiva pelo julgador de origem. Inexistente tal pedido na inicial, o requerimento feito em razões recursais implica em inovação vedada nesta fase processual, razão do seu não conhecimento. “ Proc. 2244/01 - Ac. 5ª Câmara 11251/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 1/4/2005, p. 21

## **DIVISOR**

**DIVISOR. 150. BANCÁRIO DE SEIS HORAS. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS** Utiliza-se o divisor 150 para o bancário cuja jornada legal é de seis horas em cinco dias da semana, perfazendo 30h semanais, somando 150h mensais, mormente havendo instrumento coletivo explicitando que o sábado é dia de descanso semanal remunerado, a exemplo do domingo; seguindo-se uma simetria lógica, pois, do contrário, o salário-hora seria inferior ao daquele com carga horária de 220h mensais ( $220h:44hx30h=150$  ou  $6hx5d=30hx5s=150$ , ou ainda,  $6hx5d=30h:6dx30d=150$ ). Proc. 1384/03 - Ac. 11ª Câmara 29047/05-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 24/6/2005, p. 53

## **DOCUMENTO**

**DOCUMENTO. INEFICAZ COMO MEIO DE PROVA.** Fotocópia de documento que não possui a nitidez desejável para comprovar as assertivas do agravante é ineficaz como meio de prova, pela deficiência que apresenta, a despeito de não ter sido impugnado pela parte contrária. Inviável a intimação do agravante para apresentar a via original do documento, visto que a prova das alegações incumbe à parte que as fizer (art. 818 da CLT). Inadmissível, ainda, a tese da produção de prova oral ou da falta da impugnação da parte contrária para justificar o acolhimento da tese esposada na minuta do presente agravo, em face de não ter sido provado sequer o comodato. Agravo a que se nega provimento, mantendo-se a penhora efetivada. Proc. 2879/02 - Ac. 5ª Câmara 13757/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 8/4/2005, p. 21

## DOENÇA PROFISSIONAL

DOENÇA PROFISSIONAL. DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. É ÔNUS DA RECLAMADA PROVAR A AUSÊNCIA DO NEXO CAUSAL ENTRE O TRABALHO REALIZADO E AS ENFERMIDADES APRESENTADAS. Comprovada a existência das enfermidades aventadas, é da reclamada a prova de que elas não foram causadas ou agravadas pelo trabalho exercido na empresa, de maneira que não basta haver apenas um laudo pericial favorável, mesmo porque o juiz não está adstrito à conclusão do perito. Com efeito, não se pode aceitar a tese de que as patologias em questão têm origem exclusivamente degenerativa, pois estar-se-ia, assim, ignorando o longo período de trabalho prestado, no qual houve a realização de atividades que exigem grande esforço físico e movimentos repetitivos. Esvaziado o poder probatório do laudo e estando as outras provas a confirmar, com unanimidade, a origem ocupacional das referidas patologias, imperioso concluir pelo reconhecimento do nexo causal entre o trabalho exercido pelo reclamante e as doenças nele diagnosticadas. Proc. 984/02 - Ac. 11ª Câmara 34427/05-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 22/7/2005, p. 44

DOENÇA PROFISSIONAL. RECONHECIDA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. CABIMENTO. Independentemente da ausência de afastamento do trabalho por período superior a quinze dias (diante da própria natureza deste acidente de trabalho) e a inexistência de comunicação de acidente de trabalho (CAT), mas comprovada a existência de doença do trabalho e o seu nexo causal com o trabalho realizado (mesmo após a extinção do contrato de trabalho), faz jus o trabalhador à manutenção de seu contrato de emprego com fulcro no artigo 118 da Lei n. 8.213/91. Proc. 1446/01 - Ac. 11ª Câmara 22743/05-PATR. Rel. Desig. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 20/5/2005, p. 49

## DOMÉSTICO

DOMÉSTICO. TRABALHADOR DOMÉSTICO. VÍNCULO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Para os efeitos do artigo 1º da Lei n. 5859/72, trabalho contínuo é aquele que se repete a intervalos breves e regulares, não sendo exigível a prestação de serviços de forma ininterrupta, pois tal exigência não se coaduna com os princípios protetivos trabalhistas. O reconhecimento do vínculo decorre do preenchimento de um conjunto de requisitos previstos em lei, que se coordenam e não podem ser analisados isoladamente, não sendo possível a atribuição de um número fixo de dias que acarrete o vínculo. Proc. 5/04 - Ac. 7ª Câmara 51505/04-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 14/1/2005, p. 76

## DONO DA OBRA

DONO DA OBRA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OU SUBSIDIÁRIA. OJ N. 191, DA SDI-I, DO C. TST. Nos termos da OJ n. 191, da SDI-I, do C. TST, não integrando o objeto social da empresa, dona da obra, a montagem industrial de instalações frigoríficas, não responde solidária ou subsidiariamente pelos encargos trabalhistas devidos pela empreiteira e primeira reclamada, motivo pelo qual exclui-se do feito a empresa BERTIN LTDA. DONO DA OBRA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OU SUBSIDIÁRIA. OJ N. 191, DA SDI-I, DO C. TST. Nos termos da OJ n. 191, da SDI-I, do C. TST, não integrando o objeto social da empresa, dona da obra, a montagem industrial de instalações frigoríficas, não responde solidária ou subsidiariamente pelos encargos trabalhistas devidos pela empreiteira e primeira reclamada, motivo pelo qual exclui-se do feito a empresa BERTIN LTDA. Proc. 354/02 - Ac. 3ª Câmara 2486/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 4/2/2005, p. 37

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Não há que se falar em responsabilização do dono da obra quando a empresa contratante dos serviços de empreitada possui natureza empresarial que não se coaduna com as de incorporadora ou construtora. Aplicação dos termos da OJ n. 191, da SDI-I do TST. Proc. 516/04 - Ac. 6ª Câmara 12620/05-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 1/4/2005, p. 32

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. O dono da obra não responde solidária ou subsidiariamente pelos créditos inadimplidos pelo empregador, salvo nas hipóteses de empresa construtora ou incorporadora, conforme o r. entendimento consubstanciado na Orientação n.191 da SDI-I do Egrégio TST. Proc. 1412/03 - Ac. 2ª Câmara 29386/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 1/7/2005, p. 13

## DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. LEI N. 10.352/2001. CONDENAÇÃO EM MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. A Lei n. 10.352/2001, em seu art. 1º, alterou o art. 475 do CPC, acrescentando o § 2º, no sentido de que somente estão sujeitos ao duplo grau de jurisdição os feitos cujo direito controvertido ou a condenação tenham valor certo superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Não sendo esta a hipótese dos autos, não conheço da remessa “ex officio”. Remessa oficial não conhecida. Proc. 1975/03 - Ac. 3ª Câmara 33952/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 22/7/2005, p. 17

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. OBRIGATÓRIO. REMESSA NÃO CONHECIDA. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 475, § 2º, CPC. Não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório a decisão cuja condenação não supera sessenta salários mínimos, a teor do que dispõe o art. 475, § 2º do CPC. Proc. 1684/03 - Ac. 11ª Câmara 24907/05-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 3/6/2005, p. 106

## ELETRICITÁRIOS

ELETRICITÁRIOS. PRIMEIROS SOCORROS. TRABALHO EM DUPLA (NR 10, MTb). Ao exigir do eletricitário, a NR 10.3.3.1., a capacitação de prestar primeiros socorros ao colega acidentado no trabalho, além de criar para o empregador obrigação de prover o curso técnico mencionado pela norma, por óbvio impõe também o estabelecimento de trabalho em dupla, sem o qual perde sentido a determinação administrativa, de cumprimento imperativo pelo art. 444 da CLT. Proc. 814/04 - Ac. 8ª Câmara 29570/05-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 1/7/2005, p. 28

## EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO

EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. PENHORA SOBRE PARTE IDEAL DE BEM IMÓVEL. OPORTUNIDADE PARA IMPUGNAÇÃO. A agravante não suscitou, no momento próprio, nos embargos à execução opostos, ou mediante simples petição, na primeira vez que falou nos autos, a nulidade da penhora, sob o fundamento de que incidente sobre fração ideal de imóvel rural, não individualizada no auto respectivo, razão pela qual preclusa a oportunidade para deduzir tal vício, em sede de embargos à adjudicação. Incide, pois, à espécie, a regra específica do art. 795 da CLT, de que “as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos”. Agravo de petição não provido. Proc. 455/02 - Ac. 3ª Câmara 16198/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 20/4/2005, p. 68

## EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DECISÃO EM FASE RECURSAL INEXISTENTE NOS AUTOS. DESCABIMENTO DO AGRAVO. Interposto recurso ordinário, houve por bem o MM. Julgador de origem em prosseguir a execução na forma provisória, a qual transitou até o julgamento dos embargos à execução rejeitados, suspendendo-se o feito até a decisão final definitiva. A existência de decisão em fase recursal, alterando o r. julgado original não foi por qualquer forma comprovada nos autos da carta de sentença, bem como, não comprovada a interposição de Recurso de Revista visando desconstituir o referido julgado, não havendo ensejo a que este Regional altere o valor controvertido em execução. Agravo conhecido e não provido Proc. 2731/99 - Ac. 3ª Câmara 14712/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 15/4/2005, p. 18

EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO. À Fazenda Pública se aplica o artigo 1º B da Lei n. 9.494, de 10.09.1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35, de 24.08.2001, que dilatou de 5 (cinco) para 30 (trinta) dias o prazo preconizado no artigo 884 do Estatuto Consolidado. Proc. 1157/03 - Ac. 2ª Câmara 29337/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 1/7/2005, p. 12

EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. MERA NOMEAÇÃO DE BENS PELO EXECUTADO. INSUFICIÊNCIA. A simples nomeação de bens não basta para se considerar garantido o juízo. Somente após a formalização da penhora é que o executado estará habilitado a manejar os embargos à execução. Inteligência do art. 884 da CLT. Agravo de petição a que se nega provimento Proc. 1707/98 - Ac. 3ª Câmara 21116/05-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DOE 13/5/2005, p. 17

EMBARGOS À EXECUÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICAÇÃO. PRAZO. A dilatação de prazo por

meio de MP, ainda que se faça abstração da agressão que, então, se faria, ao princípio da igualdade -e que agressão!-, e do fato de que MPs não se destinam a regular prazos processuais [embora existam os que pensem (ou furiosamente desejem?) que, por esse meio, tudo possa ser fixado, se possível até o modo de vida dos habitantes desse País, isso mais diretamente...], não se aplica ao processo laboral, por provocar inconciliável cizânia com os seus princípios norteadores. Proc. 3174/99 - Ac. 5ª Câmara 20257/05-PATR. Rel. Desig. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 6/5/2005, p. 26

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ART. 741, INCISO I, DO CPC. INAPLICABILIDADE.** O disposto no inciso I, do art. 741 do CPC, é inaplicável ao processo do trabalho. Não se pode declarar, por meio de embargos, a nulidade por vício de citação no processo de conhecimento que correu à revelia porque, diferente do que ocorre no processo civil - em que o revel não é intimado de nenhum ato (CPC, art. 322) - no processo trabalhista ele é obrigatoriamente notificado do resultado da sentença nos moldes do art. 852 da CLT. Desse modo, a eventual falha na citação deve ser alegada em preliminar de recurso, sob pena de preclusão. **EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL ALUGADO. DESCARACTERIZAÇÃO.** A circunstância de o imóvel, tido como bem de família, estar alugado para terceiro, faz excluir a proteção legal porque, para tanto, é necessário que os membros da família sejam, ao mesmo tempo, proprietários e nele residentes (Lei n.º 8.009/90, art. 1o). Proc. 1447/99 - Ac. 9ª Câmara 3320/05-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 11/2/2005, p. 29

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO.** O artigo 1º B da Lei n. 9.494, de 10.09.1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35, de 24.08.2001, que dilatou de 5 (cinco) para 30 (trinta) dias o prazo preconizado no artigo 884 do Estatuto Consolidado, se aplica, tão-somente, à Fazenda Pública e não às pessoas físicas/jurídicas de Direito Privado. Proc. 1142/01 - Ac. 2ª Câmara 21909/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 20/5/2005, p. 19

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DISSENSO JURISPRUDENCIAL. NÃO-CABIMENTO.** Não se prestam os embargos de declaração para constatação pelo Colegiado de ocorrência de dissenso jurisprudencial, pois tal insere-se na competência do Juiz Presidente desta Corte, a quem, nos termos do disposto no artigo 22, inciso XXV, do Regimento Interno, incumbe analisar o cabimento, ou não, de recurso para a instância superior. Proc. 403/03 - Ac. 12ª Câmara 31176/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 8/7/2005, p. 51

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO LEGAL E NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE LEI EM VIGOR PELA DECISÃO EMBARGADA. MEIO PROCESSUAL INADEQUADO.** Os Embargos Declaratórios são oponíveis apenas quando verificada omissão, contradição, obscuridade e/ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, sendo inadequado para reparar eventual violação ou negativa de vigência à lei. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GARANTIA AO CONTRATO DE TRABALHO E NÃO EXCLUSIVAMENTE AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS.** O artigo 118 da Lei Federal n. 8.213/91, indiscutivelmente em vigor, é suficientemente claro ao determinar que a garantia àquele que sofre acidente de trabalho se refere exclusivamente à manutenção do contrato de trabalho e não ao pagamento de salários sem a devida contraprestação. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO EXCLUSIVO DE REPARAÇÃO PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.** Considerando-se que a estabilidade provisória instituída pelo artigo 118 da Lei n. 8.213/91 visa a manutenção do trabalhador no emprego, o que faz com que a possibilidade de indenização substitutiva somente exista como opção sucedânea (caso se comprove a impossibilidade de reintegração), a pretensão exclusiva de reparação pecuniária, sem qualquer interesse na manutenção do pacto laboral, não pode ser satisfeita por meio da reclamação trabalhista, pois tal providência não é adequada à situação descrita (é inútil a provocação da tutela jurisdicional se esta, em tese, não é apta a produzir a correção da lesão aventada na inicial). **ESTABILIDADE PROVISÓRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 118 DA LEI N. 8.213/91 E 927 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO POR DECISÃO QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.** Impossível se falar em violação aos artigos 118 da Lei Federal n. 8.213/91 e 927 do CCB em decisão que não chega a analisar o mérito da demanda, relativo à estabilidade provisória, posto que extingue o feito, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual. Proc. 431/03 - Ac. 12ª Câmara 21522/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/5/2005, p. 57

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APRESENTAÇÃO COM O FITO DE MODIFICAR A DECISÃO EMBARGADA. IMPOSSIBILIDADE. Os embargos de declaração não podem ser utilizados como meio de modificar a prestação jurisdicional já entregue. Segundo o magistério do ilustre professor Manoel Antonio Teixeira Filho, in Sistema de recursos trabalhistas, este instrumento processual tem, "...como razão teleológica, o objetivo específico de escoimar a sentença de determinadas imperfeições formais legalmente previstas. Não é dado à parte, portanto, a pretexto de obter uma declaração pertinente ao exato conteúdo do pronunciamento jurisdicional, valer-se dos embargos para tentar conseguir, na verdade, a reforma da decisão". EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CONTEÚDO DA DECISÃO EMBARGADA, COM NOVO JULGAMENTO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. Os embargos de declaração, como meio estrito de aperfeiçoamento da sentença omissa, contraditória ou obscura, não possibilita a alteração do conteúdo da decisão embargada, no que esta já se encontra decidida: trata-se de forma de integração e não de substituição da sentença ou acórdão. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE. Os embargos de declaração podem ter efeito modificativo, mormente nas hipóteses em que a omissão e a contradição do julgado e/ou o manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso redundam na alteração do julgado. No entanto, em qualquer das hipóteses em que se faz possível este efeito, o objetivo primordial da utilização dos embargos resta invariavelmente preservado, pois a decisão embargada não é reformada, mas integrada, aclarada ou corrigida exclusivamente em decorrência do quanto previsto pelos já mencionados artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO ACERCA DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM RECURSO. INADEQUAÇÃO. A omissão que autoriza a interposição de embargos de declaração configura-se quando a decisão inquinada omissa queda-se silente sobre alguma questão posta em sede recursal, sendo inadequada sua apresentação para sanar matéria sequer ventilada nos autos. Havendo o acórdão se manifestado, de forma fundamentada, sobre todos os pontos submetidos a sua apreciação, incabível o manejo desse instrumento processual. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. INADEQUAÇÃO DO MEIO PROCESSUAL ELEITO. Considerando-se que, uma vez entregue a prestação jurisdicional, esgota-se a atividade do juiz, não poderá o mesmo modificar a decisão em sede de embargos declaratórios, sob pena de desvirtuar a verdadeira finalidade do instituto. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA RECURSAL. IMPROPRIEDADE. A pretensão real de modificar o julgado somente pode ser satisfeita por meio de recurso, cuja diferenciação dos embargos de declaração é feita com absoluta precisão por Manoel Antonio Teixeira Filho, in Sistema de recursos trabalhistas, nos seguintes termos: "O traço essencial, capaz de distinguir com eficácia os embargos de declaração dos recursos é a finalidade. Enquanto estes visam à reforma, à cassação da decisão impugnada, aqueles se destinam, meramente, a obter, do mesmo órgão jurisdicional, uma declaração de qual seja o verdadeiro conteúdo da sentença (ou do acórdão), para integrá-la ou para liberá-la de qualquer eiva de expressão. É de grande utilidade a separação doutrinária que se fez entre o conceito da sentença e sua fórmula: o primeiro tem caráter ideológico, pois encerra as razões que levaram o juiz a formar a sua convicção jurídica acerca dos fatos; já a segunda representa apenas a forma pela qual o conteúdo é manifestado. Os embargos declaratórios têm como destinatária exclusiva a forma, a expressão material julgada, ao passo que os recursos se arremetem, em regra, contra o conteúdo. Proc. 616/99 - Ac. 10ª Câmara 27243/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 17/6/2005, p. 37

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA Não se conhecem embargos de declaração interpostos sem assinatura do representante processual do Embargante, por inexistência do ato. Proc. 00450-2003-037-15-00-8 ED - Ac. 2ª Câmara 4121/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 11/2/2005, p. 7

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. A contradição referida pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT verifica-se quando, numa mesma decisão (sentença ou acórdão), o juízo ao mesmo tempo afirma e nega determinada idéia, transação, relação, vínculo, enfim, determinada coisa. Poderá ocorrer entre proposições conflitantes da parte decisória, entre os fundamentos e o dispositivo, entre o teor do acórdão e o verdadeiro resultado do julgamento ou, ainda, entre a ementa e a fundamentação ou o dispositivo do julgado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NO RELATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. Não se afigura possível a ocorrência da contradição de que tratam os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT no relatório do acórdão, uma vez que, embora parte integrativa da decisão, este possui caráter meramente informativo, tratando-se de seção preambular do conjunto. A propalada contradição quanto ao contrato de emprego restringir-se-ia, caso verificada, na fundamentação - cuja função é dar suporte lógico ao ato volitivo -, e/ou no dispositivo - cuja função é concentradora da vontade do órgão de poder, espelhando, de forma concisa, o convencimento deduzido na fundamentação. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. MEIO INADEQUADO. Não se pode acolher embargos de declaração utilizados exclusivamente como meio de obter esclarecimentos, pois, assim como estes não podem ser utilizados para o reexame da decisão, não

podem ser reputados como forma de consulta. Como escorreitamente explanado por Sérgio Pinto Martins, in Direito processual do trabalho, “A decisão não é um diálogo entre o juiz e as partes ou seus advogados. Se o juiz fundamentou sua decisão, esclarecendo os motivos que lhe levaram a firmar seu convencimento, o seu raciocínio lógico, a prestação jurisdicional foi devidamente concedida às partes. Se os fundamentos estão certos ou errados, a matéria não é de embargos de declaração, mas do recurso próprio. A Constituição exige fundamentação e não fundamentação correta ou que atenda à tese da parte.” EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCOERÊNCIA ENTRE O DECIDIDO E AS PROVAS APRESENTADAS POR UMA DAS PARTES. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. Não há contradição no fato de o Juízo privilegiar uma determinada prova em detrimento de outra, pois a discrepância que autoriza a utilização dos embargos de declaração ocorre entre proposições da parte decisória, entre os fundamentos e o dispositivo e entre o teor do acórdão e o verdadeiro resultado do julgamento ou, ainda, entre a ementa e a fundamentação ou o dispositivo do julgado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. A obscuridade que autoriza a utilização de embargos de declaração ocorre nas hipóteses em que a sentença ou o acórdão padece de tamanha falta de clareza que se torna ininteligível a decisão. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PEDIDO OU FATO RELEVANTE. Uma decisão é omissa quando deixa de se manifestar sobre um ou mais pedidos, constituindo, de certa forma, pronunciamento *citra petita*, pois a apreciação demonstra-se quantitativamente inferior à devida. de acordo com Manoel Antonio Teixeira Filho, in Sistema dos Recursos Trabalhistas, “A omissão, capaz de propiciar o oferecimento de tais embargos, deve ser relativa a pedido (ainda que inexpresso) ou a fato relevante; sendo assim, não constitui motivo legal para a oposição desses embargos a ausência de pronunciamento do juízo a respeito de fatos absolutamente irrelevantes para a causa (embora possam ser a ela pertinentes), ou de argumentos jurídicos utilizados pelas partes, salvo se o interessado houvesse pedido ao órgão jurisdicional pronunciamento específico acerca de um ou mais argumentos que tenha expendido em sua petição ... “ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não se pode falar em omissão “em relação à robusta prova documental”, pois, a par de o Juiz não estar obrigado a considerar e avaliar cada argumento deduzido pelas partes, o vício que autorizaria o manejo dos embargos de declaração deve se referir a ausência de análise de qualquer dos pedidos formulados pelas partes, seja na petição inicial, seja em contestação. Proc. 423/01 - Ac. 12ª Câmara 29185/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 24/6/2005, p. 58

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A contradição que autoriza a interposição de embargos de declaração é a que se constata entre a fundamentação e a parte dispositiva do acórdão, o que não ocorreu no caso presente, no qual a própria embargante aponta que a contradição se deu com relação às súmulas de jurisprudência do C. TST. Proc. 622/01 - Ac. 12ª Câmara 31170/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 8/7/2005, p. 51

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO CONHECE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR HAVER APENAS IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE MÉRITO E NÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Embora não se verifique qualquer das hipóteses que justifiquem a apresentação de embargos declaratórios, apenas para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, reitera-se ao embargante que o agravo de instrumento não foi conhecido porque os argumentos contidos em seu arrazoado combatiam a decisão originária de embargos declaratórios, pretendendo a reforma da decisão de mérito, e não o despacho que negou seguimento ao recurso ordinário obreiro, o que demonstrou a utilização de remédio processual inadequado: nos termos do artigo 897, ‘b’, da CLT, nesta Justiça Especializada somente cabe Agravo de Instrumento contra despacho que denega a interposição de recurso, restringindo a matéria a ser discutida por este instrumento processual. A maior evidência disso, aliás, encontra-se no aspecto temporal: o agravo de instrumento foi protocolizado antes mesmo do recurso ordinário, dez dias antes da manifestação judicial denegatória, fator que corrobora a convicção de que aquele impugnava unicamente a decisão de mérito contida na sentença decorrente dos primeiros embargos de declaração apresentados ao Juízo originário. Nestes termos, o simples fato de haver cópia do despacho que denegou seguimento ao recurso não é suficiente, pois considera-se imprescindível que as razões do agravo combatam o teor de referida decisão. Proc. 759/02 - Ac. 12ª Câmara 21530/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/5/2005, p. 58

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPICIENDOS. OPOSIÇÃO COM O FITO EXCLUSIVO DE PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO COLEGIADO SOBRE OS DISPOSITIVOS DE LEI APONTADOS PELA PARTE. O prequestionamento, imprescindível à interposição de recurso para a instância superior, pressupõe a adoção de tese explícita sobre o tema posto em análise - e não manifestação do Julgador sobre este ou aquele dispositivo legal. Assim, se tal já se deu na decisão embargada, despicienda a oposição de embargos de declaração, pois já preenchido o pressuposto recursal. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Nos termos da Súmula n. 296 do C. TST, o dissenso

jurisprudencial ensejador da admissibilidade do prosseguimento e do conhecimento do recurso de revista, há de ser específico, revelando a existência de teses distintas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Cuidando a matéria posta em sede recursal sobre a existência ou não de horas extras inadimplidas na configuração de trabalho externo, impossível a ocorrência da apontada divergência, uma vez que, por ser matéria fática, pressupõe análise individual, feita em face de cada caso concreto, inexistindo a interpretação de qualquer dispositivo legal. Proc. 1786/03 - Ac. 12ª Câmara 21497/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/5/2005, p. 56

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPICIENDOS. OPOSIÇÃO COM O FITO EXCLUSIVO DE PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO COLEGIADO SOBRE OS DISPOSITIVOS DE LEI APONTADOS PELA PARTE. O prequestionamento, imprescindível à interposição de recurso para a instância superior, pressupõe a adoção de tese explícita sobre o tema posto em análise - e não manifestação do Julgador sobre este ou aquele dispositivo legal. Assim, se tal já se deu na decisão embargada, despcienda a oposição de embargos de declaração, pois já preenchido o pressuposto recursal. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Resto caracterizado o dissenso jurisprudencial ensejador da admissibilidade do prosseguimento e do conhecimento do recurso de revista, nos termos da Súmula n. 296 do C. TST, quando comprovada a existência de teses distintas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Proc. 979/03 - Ac. 12ª Câmara 30269/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 1/7/2005, p. 42

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, ainda que não se configure a hipótese de omissão argüida pelo Embargante. Proc. 00769-2002-002-15-00-9 ED - Ac. 2ª Câmara 4122/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 11/2/2005, p. 7

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, ainda que não se configure a hipótese de obscuridade argüida pelo Embargante. Proc. 1876/04 - Ac. 2ª Câmara 29395/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 1/7/2005, p. 14

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. DIFERENÇA DE MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem atribuir-lhes efeito modificativo. Proc. 903/03 - Ac. 3ª Câmara 28668/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 24/6/2005, p. 17

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. CONFIGURAÇÃO. MULTA DO ART. 538, § ÚNICO, DO CPC. Quando os embargos declaratórios apontam vício ou irregularidade inexistente na decisão embargada, e a parte se utiliza de argumentação inovatória, é de ser aplicada a penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, porque o seu procedimento processual tem nítido objetivo de protelar a solução da lide.. Embargos de declaração rejeitados. Proc. 1628/03 - Ac. 3ª Câmara 23494/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 25/5/2005, p. 18

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. CONFIGURAÇÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Quando os embargos declaratórios se apresentam com argumentos infundados ou inovatórios, apontando a parte vício ou irregularidade inexistente na decisão embargada, é de ser aplicada a penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, porque o procedimento tem nítido objetivo de protelar a solução da lide. Embargos de declaração rejeitados. Proc. 487/97 - Ac. 3ª Câmara 25968/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 10/6/2005, p. 20

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. UTILIZAÇÃO DE PROTOCOLO INTEGRADO. POSSIBILIDADE. Consoante disposto no § 2º, do art. 1º, do Capítulo UNI, da CNC deste E. TRT da 15ª Região, inexistente qualquer impedimento à utilização do protocolo integrado quanto a embargos de declaração opostos contra decisões de primeira instância. HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO INCLUSÃO NA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Não obstante o disposto no art. 790-B, da CLT, mantenho posicionamento no sentido de que a assistência judiciária não alcança os honorários periciais, uma vez que estes envolvem encargos decorrentes de serviços prestados por terceiro, não agente do Estado. Proc. 01468-2001-108-15-00-8 RO - Ac. 12ª Câmara 3819/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 46

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSTOS VIA FAC-SÍMILE. LEI N. 9.800/99. ORIGINAL INTEMPESTIVO. INADMISSIBILIDADE. O prazo para apresentação da via original é contado a partir da data do término do prazo de interposição dos embargos (Lei n. 9.800/99, artigo 2º); é contínuo e não se

interrompe nos feriados nem finais de semana, como sói ocorrer com os demais prazos previstos na legislação processual (CLT, artigos 774 e 775), até porque não é ato que dependa da intimação da parte. Ademais, o expediente não visa à renovação do prazo anterior, mas tão somente à comprovação da legitimidade do ato praticado por meio desse moderno sistema de transmissão de dados - fac-simile; prerrogativa essa que não tem o condão de ampliar prazo processual, obviamente. Portanto, considerando o protocolo por fax em 12/11/04-6ª feira, data do término do prazo para a interposição dos embargos, tem-se que o prazo para a apresentação do original escoou-se em 17/11/04-3ª feira, como, aliás, certificado pelo Diretor do Serviço de Pessoal no verso da folha 113. Intempestivos, portanto. Proc. 004/02 - Ac. 10ª Câmara 12033/05-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 1/4/2005, p. 61

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL.** Os Embargos de Declaração quando apresentados de forma tempestiva e regular, interrompem o prazo recursal, nos termos preconizados no artigo 538 do CPC. Proc. 915/03 - Ac. 2ª Câmara 32377/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/7/2005, p. 13

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPTÃO/SUSPENSÃO DO PRAZO LEGAL.** O erro grosseiro, assim entendida a interposição de Embargos de Declaração no mesmo grau de jurisdição contra despacho denegatório de recurso ordinário, quando o correto seria o Agravo de Instrumento para conhecimento e apreciação da instância superior (artigo 897, “b”, CLT), não induz suspensão ou interrupção do prazo legal. Proc. 2020/01 - Ac. 4ª Câmara 19184/05-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 6/5/2005, p. 22

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTAÇÃO QUANTO A FATO SUPERVINIENTE À PRÓPRIA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE.** Inexiste omissão, posto que jamais seria possível qualquer manifestação do acórdão embargado quanto à OJ n. 344 do C.TST, na medida em que aquele foi proferido antes da publicação desta decisão (o julgamento ocorreu em 09/11/2003 e a Orientação Jurisprudencial foi publicada no Diário de Justiça apenas no dia seguinte). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONCEITO.** A omissão, para ensejar a utilização dos embargos de declaração, deve se referir a pedido não apreciado, e não a algum argumento deduzido pelas partes. Proc. 720/03 - Ac. 12ª Câmara 21521/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/5/2005, p. 57

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA. INADEQUAÇÃO INSTRUMENTAL.** Não apenas porque a utilização de embargos declaratórios limita-se às hipóteses de omissão, contradição, obscuridade e/ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, mas sobretudo porque a prestação jurisdicional já foi entregue, não se faz possível analisar, por este meio, argüição de nulidade da própria decisão embargada. **NULIDADE. DECISÃO EXTRA PETITA. CARÊNCIA DE AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, RECONHECIDA DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA.** Ainda que não tenha havido alegação patronal de carência de ação, por falta de interesse de agir, impõe-se o conhecimento da matéria, de ofício, por força do quanto determinado pelo parágrafo terceiro do artigo 267 do CPC. Proc. 1524/03 - Ac. 12ª Câmara 21491/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/5/2005, p. 56

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.** Não se acolhem os Embargos de Declaração fundamentados em obscuridade do julgado se a pretensão da Embargante está a exigir novo pronunciamento sobre matéria já decidida ou reapreciação de provas. Proc. 320/04 - Ac. 2ª Câmara 24225/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 3/6/2005, p. 62

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Não se acolhem os Embargos de Declaração fundamentados em omissão do julgado se a pretensão das Embargantes está a exigir pronunciamento sobre matéria não inserida nas razões recursais. Proc. 633/03 - Ac. 2ª Câmara 11100/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 22/3/2005, p. 10

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO JUÍZO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** O Juiz não está obrigado a considerar e avaliar cada argumento deduzido pelas partes, cumprindo-lhe apenas analisar os pedidos e decidir com base nos elementos constantes dos autos, o que foi feito quanto ao marco prescricional para postulação do pagamento dos expurgos inflacionários incidentes sobre a multa de 40% do FGTS. Sendo assim, inexistente a omissão alegada pela parte, há que se negar provimento aos embargos opostos. Proc. 1150/03 - Ac. 12ª Câmara 12846/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 1/4/2005, p. 67

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO JUÍZO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** O Juiz não está obrigado

a considerar e avaliar cada argumento deduzido pelas partes, cumprindo-lhe apenas analisar os pedidos e decidir com base nos elementos constantes dos autos, o que foi feito no que respeita à ausência de responsabilidade do Município quanto aos créditos oriundos da relação empregatícia havida entre a reclamante e a Sociedade da Guarda Noturna de São Carlos. Sendo assim, há que se negar provimento aos embargos opostos. Proc. 912/02 - Ac. 12ª Câmara 21493/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/5/2005, p. 56

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO V. ACÓRDÃO. INEXISTENTE. COMINAÇÃO DECORRENTE DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ART. 600, II, DO CPC, NÃO SE CONFUNDE COM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A v. decisão embargada não foi omissa quanto à matéria impugnada. Esclareceu, de forma irretorquível, que a cominação imposta à ora embargante era devida e restava autorizada, não por litigância de má-fé, mas pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, não se cogitando da aventada afronta ao inciso LV, do art. 5º, da CF/88, mas, isto sim, de atos reiterados no processado visando postergar o cumprimento de obrigação devidamente homologada, com efeitos de coisa julgada, dentre os quais se incluem os presentes embargos. Proc. 531/03 - Ac. 3ª Câmara 23498/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 25/5/2005, p. 19

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. HIPÓTESES PRECISAS. O fato de o acórdão não haver acolhido os argumentos do autor não representa qualquer omissão ou contradição: a omissão apta a ensejar o manejo de embargos de declaração somente se caracteriza na hipótese de algum pedido deixar de ser analisado, sendo que a contradição que autorizaria a utilização deste instrumento processual é aquela que se dá entre a fundamentação e o dispositivo. Não há que se falar, portanto, em inobservância do contexto probatório nem em contradição entre o acórdão e as provas anexadas aos autos. Proc. 43/04-ARE - PDI2 83/2005-PDI2. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 15/4/2005, p. 5

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTENTES. O DISPOSTO NO INCISO VI, DO ART. 649, DO CPC CONCERNE EXCLUSIVAMENTE À PESSOA FÍSICA E AO EXERCÍCIO DE UMA PROFISSÃO, NÃO PODENDO EMBASAR POSTULAÇÃO DE EMPREENDIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL. BENS PRACEADOS EM HASTA PÚBLICA. UTILIZAÇÃO CONTÍNUA NO EMPREENDIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL. DETERIORAÇÃO NATURAL PELO USO E MANUSEIO E DECURSO DE TEMPO. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PENHORA E IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO EQUITATIVA DOS BENS PENHORADOS. A ora embargante postulou a impenhorabilidade dos bens constritos, tendo por fulcro tratar-se de microempresa. Ora, ainda que microempresa, juridicamente configura um empreendimento industrial e comercial, uma empresa, a ela não se aplicando o disposto no inciso VI, do art. 649, do CPC, que concerne, exclusivamente, à pessoa física e aos meios necessários ao exercício de sua profissão. Bens de uso cotidiano no empreendimento embargante e penhorados, têm deterioração natural pelo uso, manuseio e decurso do tempo, não se cogitando de excesso de penhora nos autos ou da pretendida correção equitativa do seu valor, fatos devidamente esclarecidos no v. acórdão embargado, inexistindo omissão ou contradição a ser dirimida, não ensejando o inconformismo. Proc. 155/99 - Ac. 3ª Câmara 23497/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 25/5/2005, p. 18

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO COLEGIADO SOBRE MATÉRIA POSTA APENAS EM SEDE RECURSAL NÃO CARACTERIZAÇÃO. Manifestando-se o autor tão-somente em sede de recurso ordinário sobre a vigência da norma coletiva que amparou a decisão recorrida, demonstra-se impossível manifestação desta segunda instância sobre o tema, pois preclusa a matéria, por não argüida em momento processual oportuno, não se configurando, portanto, a omissão apontada. Proc. 536/00 - Ac. 10ª Câmara 29919/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 1/7/2005, p. 39

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. Acolhem-se parcialmente os Embargos de Declaração fundamentados em omissão ou contradição do julgado se não apreciada matéria constante do Recurso Ordinário. Proc. 1580/03 - Ac. 2ª Câmara 29371/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 1/7/2005, p. 13

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. Não se acolhem os Embargos de Declaração fundamentados em omissão, obscuridade ou contradição do julgado se a pretensão da Embargante está a exigir novo pronunciamento sobre matéria já decidida ou reapreciação de provas. Proc. 1011/03 - Ac. 2ª Câmara 32491/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/7/2005, p. 17

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO AVENTADA PELO EMBARGANTE. NECESSIDADE DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se, ao analisar embargos declaratórios, o Juízo constata

omissão não apontada pelo embargante, impõe-se o saneamento de ofício da mácula, a fim de se evitar a nulidade do julgado por prestação jurisdicional deficiente. UNICIDADE CONTRATUAL. RECONHECIMENTO EM JUÍZO, APÓS ANULAÇÃO DOS CONTRATOS DE SAFRA. FÉRIAS. IMPOSIÇÃO DA DOBRA PREVISTA PELO ARTIGO 137 DA CLT. NÃO CABIMENTO. Nas hipóteses em que a existência de um só contrato de trabalho é declarada apenas judicialmente, após a anulação de diversos contratos de safra inferiores a 12 meses, que propiciaram a fruição de paradas de até três meses ao ano, não se pode cogitar na aplicação da dobra preconizada no artigo 137, caput, da CLT. SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. NÃO CABIMENTO. A indenização substitutiva do seguro desemprego é indevida, uma vez que eventual descumprimento da obrigação de fazer (entrega da guia CD/SD) pode ser suprido pela apresentação de cópia do acórdão transitado em julgado. SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. NÃO CABIMENTO. A obrigação dos reclamados, quanto ao seguro desemprego, limita-se a proceder à entrega da documentação necessária para que o reclamante venha a se habilitar, perante os órgãos responsáveis, para o recebimento do seguro desemprego, não havendo que se falar em indenização substitutiva. Proc. 1581/03 - Ac. 12ª Câmara 19769/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/5/2005, p. 54

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO COM O FITO DE PREQUESTIONAMENTO. DESPICIENDO. ADOÇÃO DE TESE EXPLÍCITA NA DECISÃO EMBARGADA.- Desnecessária a oposição de embargos de declaração requerendo manifestação do julgador, acerca de artigos de lei, com o fito de prequestionar a matéria para interposição de recurso à instância superior: o prequestionamento indispensável cinge-se à adoção de tese explícita sobre a matéria em litígio na fundamentação exarada na decisão embargada, não sendo necessária qualquer outra manifestação. PROVA ORAL. VALORAÇÃO.- Há que se ter extrema cautela na análise da prova oral, uma vez que, na maioria das vezes, ainda que de forma involuntária, a testemunha tenta favorecer a parte pela qual depõe. Faz-se, ainda, indispensável que esta se demonstre robusta a fim de infirmar prova documental, muito mais apta ao convencimento do julgador. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO DE INTERREGNO ANTERIOR À DATA DE ADMISSÃO APOSTA NA CTPS EM NOVO PACTO LABORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.- Impossível o acolhimento da pretensão obreira de ver reconhecido período anterior à data de admissão aposta em sua CPTS, em novo contrato de trabalho com seu antigo empregador, em empresa distinta de propriedade deste, se, além de a prova oral se revelar insuficiente, o comportamento do empregador, no primeiro contrato mantido, comprovou-se irreprochável e a rescisão do liame naquele se dera a rogo da reclamante. RECONVENÇÃO. COBRANÇA DE DÍVIDA (EMPRÉSTIMO) DE NATUREZA CIVIL DO EMPREGADO PARA COM SEU EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Objetivando a reclamada, por meio de reconvenção, a cobrança de empréstimo de natureza civil efetuado a sua empregada, ainda na constância do contrato de trabalho, é competente esta Justiça Especializada para análise do pleito: além do elastecimento da competência estabelecido pela recente EC n. 45, tal empréstimo decorreu da relação de trabalho havida entre as partes, tendo sido fruto da fidúcia indispensável entre empregador e empregado. Proc. 1525/03 - Ac. 12ª Câmara 6035/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/2/2005, p. 54

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NÃO CABIMENTO. Desnecessária a apresentação de embargos de declaração com o fito de obter pronunciamento expresso do Colegiado sobre a revogação dos benefícios da justiça gratuita e a suposta violação aos termos dos artigos 5º, LXXIV, da CF, e 333, II, do CPC: tendo o Colegiado exposto de forma fundamentada as razões de seu convencimento, despicienda qualquer manifestação a fim de preencher o prequestionamento indispensável à interposição de Recurso de Revista. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. A declaração de miserabilidade imprescindível para a concessão dos benefícios da justiça gratuita não tem valor absoluto, posto que goza apenas de presunção de veracidade (artigo 1º da Lei n. 7.115/83), podendo ser infirmada pelos demais elementos constantes dos autos. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Considerando-se que o acórdão, ao acolher o apelo patronal e rejeitar o recurso obreiro, redundou na improcedência da ação, representando uma modificação substancial na situação jurídica das partes, e que as custas devem ser impingidas à parte vencida, tal encargo passa a recair sobre o autor, surgindo a necessidade de restituir os valores recolhidos pela reclamada aos cofres públicos. JUSTIÇA GRATUITA. TÍTULO NÃO RECORRIDO. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Tendo havido modificação substancial da situação jurídica das partes, restando improcedente, em grau recursal, a ação trabalhista, ressuscita-se a insurgência quanto ao pedido de justiça gratuita manifestada em contestação, autorizando sua análise em grau recursal (nos termos do parágrafo primeiro do artigo 515 do CPC, o apelo devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, permitindo a apreciação e o julgamento de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro). Proc. 918/02 - Ac. 12ª Câmara 31173/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 8/7/2005, p. 51

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTIONAMENTO DA PARTE. INCABÍVEIS.** Não se prestam os embargos de declaração para responder à parte questões não suscitadas em sede recursal e surgidas em decorrência da decisão tomada pelo Colegiado. Tendo o julgador fundamentado as razões de seu convencimento e analisado todas as questões postas em sede recursal, restou integralmente cumprida a prestação jurisdicional. Nesse sentido, a lição de Sérgio Pinto Martins, in Direito Processual do Trabalho: “A decisão não é um diálogo entre o juiz e as partes ou seus advogados. Se o juiz fundamentou sua decisão, esclarecendo os motivos que lhe levaram a firmar seu convencimento, o seu raciocínio lógico, a prestação jurisdicional foi devidamente concedida às partes.” Proc. 599/01 - Ac. 12ª Câmara 31182/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 8/7/2005, p. 51

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REARBITRAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. OMISSÃO.** Não se acolhem os Embargos de Declaração fundamentados em omissão se a pretensão cinge-se ao rearbitramento do valor da condenação sem que tenha havido acréscimo ou redução do seu valor. Proc. 1554/02 - Ac. 2ª Câmara 11135/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 22/3/2005, p. 11

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA.** Não se acolhem os Embargos de Declaração não fundamentados nas hipóteses dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT e se a pretensão da Embargante está a exigir novo pronunciamento sobre matéria já decidida ou reapreciação de provas. Proc. 781/04 - Ac. 2ª Câmara 11099/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 22/3/2005, p. 10

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS E COM REPRESENTAÇÃO REGULAR.- CONHECIMENTO.** A interposição de Embargos de Declaração no prazo a que alude o artigo 897-A da CLT, por advogado legalmente constituído, enseja o seu conhecimento. Se o juízo apreciar a questão relativa à inexistência de omissão, obscuridade ou contradição em que se baseiam, restará evidente a apreciação de mérito, atraindo a interrupção do prazo para interposição de outros recursos prevista no artigo 538 do CPC. Proc. 2132/03 - Ac. 7ª Câmara 7061/05-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 4/3/2005, p. 45

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS E COM REPRESENTAÇÃO REGULAR. CONHECIMENTO.** A interposição de Embargos de Declaração no prazo a que alude o artigo 897-A da CLT enseja o seu conhecimento. Se o juízo apreciar a questão relativa à existência ou não de omissão, obscuridade ou contradição em que se baseiam, restará evidente a apreciação do mérito, levando à interrupção do prazo para interposição de outros recursos prevista no artigo 538 do CPC. Agravo de instrumento da reclamada provido. Proc. 1250/03 - Ac. 7ª Câmara 30538/05-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 8/7/2005, p. 39

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**EMBARGOS DE TERCEIRO. DOAÇÃO REALIZADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA. ESCRITURA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CRI. FRAUDE DE EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 84 DO STJ.** Já está ultrapassado o entendimento de que seria necessária a inscrição da doação no CRI. A Súmula n. 610 do STF está superada pela de n. 84 do STJ. Esta prevalece sobre aquela, uma vez que a Constituição Federal de 1988 cometeu ao E. Superior Tribunal de Justiça dizer a última palavra sobre a interpretação da lei federal (art. 105, III, letra a). Irrelevante, portanto, o fato de a doação ter sido levada a registro após o aforamento da reclamação trabalhista. Agravo de petição que se dá provimento para julgar procedentes os embargos de terceiro. Proc. 832/04 - Ac. 3ª Câmara 25989/05-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DOE 10/6/2005, p. 20

**EMBARGOS DE TERCEIRO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNGIBILIDADE DE RECURSOS.** Não se aplica o princípio da fungibilidade quando a interposição de medida incabível consubstancia erro grosseiro, decorrente de ilegitimidade de parte do executado para apresentação de embargos de terceiro em substituição aos embargos do devedor. Proc. 1630/04 - Ac. 7ª Câmara 14552/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/4/2005, p. 33

**EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE DE PARTE.-** Nos termos do art. 1046 do CPC e ressalvada a estrita hipótese prevista em seu § 2º, só se admite a oposição de embargos de terceiro por aquele que embora não sendo parte no processo, teve bens penhorados. No caso, a própria agravante afirma que foi incluída como executada no processo principal, em decorrência do reconhecimento da existência de grupo econômico. Em consequência, se pretende discutir sua legitimidade passiva, o instrumento processual adequado é aquele

previsto no art. 741 do CPC, ou seja, os embargos à execução, já que incluída como parte no título executivo judicial não tem legitimidade para opor embargos de terceiro. Agravo de petição não provido Proc. 225/04 - Ac. 3ª Câmara 5360/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 25/2/2005, p. 22

**EMBARGOS DE TERCEIRO. PARTE QUE FIGURA NA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL EM QUE SE DEU A CONSTRICÇÃO JUDICIAL, TENDO SIDO INCLUÍDA NO TÍTULO EXECUTIVO POR FORÇA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DO RECONHECIMENTO DE GRUPO DE EMPRESAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TERCEIRO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1046 DO CPC. CARÊNCIA.** Os embargos de terceiro constituem uma ação incidental, de quem não figura como parte no processo onde foi praticado o ato de apreensão judicial, causador de turbação ou esbulho na posse de bens que detenha, tanto na qualidade de senhor e possuidor, ou somente possuidor, mediante a qual se objetiva o afastamento da turbação ou do esbulho. A “contrario sensu”, figurando a parte no título executivo judicial, seja originariamente, seja por força de decisão incidental que pronunciou a desconsideração das personalidades jurídicas e reconheceu a existência de grupo de empresas, não detém a qualidade de terceiro, o que inviabiliza o manejo daqueles embargos. “ Proc. 00526-2004-053-15-00-5 AP - Ac. 4ª Câmara 4069/05-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 11/2/2005, p. 18

**EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO.** O prazo de cinco dias, previsto no artigo 884, da CLT, somente se aplica ao próprio Executado e destina-se à discussão das matérias relacionadas nos seus §§ 1º e 3º (cumprimento da decisão ou do acordo, quitação, prescrição e impugnação da sentença de liquidação), todas pertinentes ao próprio devedor, que figurou como parte no processo, e, nunca, ao terceiro embargante, que pode opor seus embargos “até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta” (artigo 1.048 do CPC). Proc. 419/04 - Ac. 4ª Câmara 10605/05-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 22/3/2005, p. 17

**EMBARGOS DE TERCEIRO. PRECLUSÃO.** Caso em que o ex-sócio da executada interpôs embargos à execução, suscitando somente impenhorabilidade do bem e, posteriormente, ajuizou embargos de terceiro alegando a mesma matéria e, ainda, não ser o responsável pela dívida. Ocorrência de preclusão lógica e consumativa, acarretando a improcedência dos embargos de terceiro. Proc. 1201/04 - Ac. 7ª Câmara 28128/05-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 24/6/2005, p. 45

**EMBARGOS DE TERCEIRO. PROPOSTOS POR QUEM É PARTE NA AÇÃO.-** Medida que não isenta o interessado de apresentar, desejando discutir a penhora, embargos à execução, no prazo preconizado pelo art. 884, da CLT, que não se interrompe ou suspende. Proc. 706/99 - Ac. 4ª Câmara 6399/05-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 4/3/2005, p. 20

**EMBARGOS DE TERCEIRO. SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA. LEGITIMIDADE.** À mingua de bens da sociedade, os sócios assumem a posição da empresa executada, por aplicação do disposto no art. 596 do CPC, os quais não podem ser considerados terceiros, já que, conforme preleciona Frederico Marques, terceiro não é a pessoa física ou jurídica que não tenha participado do processo, mas a pessoa titular de um direito outro que não possa ser atingido pela decisão judicial, o que não é a hipótese, tendo em vista que os bens dos sócios ficam sujeitos à execução, segundo a regra do art. 592, II, também do CPC. Agravo adesivo dos exeqüentes conhecido e provido neste tópico. Proc. 2107/02 - Ac. 3ª Câmara 31384/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 8/7/2005, p. 20

## **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DECISÃO COM EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. NÃO INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA MANIFESTAÇÃO. EFEITOS.** A decisão de embargos declaratórios cujo efeito modifique o julgado anterior, sem que tenha sido dada oportunidade à parte contrária para se manifestar a respeito, implica em nulidade do julgado, por violação ao exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa, assegurado pelo art. 5º, inciso LV, da CF, conforme entendimento do Colendo TST, consubstanciado na OJ n. 142 de sua SDI-I. Nulidade declarada. Recurso provido. Proc. 1082/03 - Ac. 5ª Câmara 17918/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 29/4/2005, p. 41

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE.** É faculdade do Relator colacionar aos autos a declaração de voto vencido ou divergente, em face do que se extrai dos termos do art. 154 do Regimento Interno desta Casa. Embargos declaratórios impertinentes. Proc. 2040/03 - Ac. 6ª Câmara 12594/05-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 1/4/2005, p. 31

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESISTÊNCIA. PRAZO PARA RECURSO ORDINÁRIO. CONTAGEM.**- A interposição de embargos declaratórios interrompe o prazo para o recurso de ambas as partes (CPC, art. 538). A desistência dos embargos, que não requer homologação (CPC, art. 158), produz efeitos ex nunc, e não ex tunc. Sendo assim, o prazo para recurso da parte contrária deve ser contado a partir da ciência de tal ato, e não retroativamente da data da intimação da decisão embargada. Proc. 612/04 - Ac. 3ª Câmara 6815/05-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 4/3/2005, p. 14

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA. NÃO CONHECIMENTO.** Os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos, pelos jurisdicionados, por intermédio das normas processuais que regem a matéria. Em assim sendo, não atendidas as disposições do art. 536 do CPC, no tocante ao prazo para interposição do recurso, inadmissível o apelo. Proc. 00663-2003-119-15-00-6 ED - Ac. 4ª Câmara 3946/05-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 11/2/2005, p. 13

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANIFESTO EQUÍVOCO NOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS.**- “Reputa-se manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, na forma do artigo 897-A da CLT, considerar deserto o apelo, cujas custas foram, regularmente, depositadas, com número grafado de forma invertida; razão pela qual deve haver efeito modificativo da decisão para conhecimento do apelo.” “ Proc. 547/03 - Ac. 3ª Câmara 6906/05-PATR. Rel. José Pitas. DOE 4/3/2005, p. 17

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA SUA SUBSCRITORA.** Os embargos declaratórios da agravante não podem ser conhecidos, porque está ausente o pressuposto da representação processual, uma vez que a sua subscritora não detém procuração nos presentes autos. Proc. 3151/01 - Ac. TP 83/2005-PPLJ. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 15/7/2005, p. 3

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CONHECIDOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EMBARGADA. DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO.** Ainda que inexistisse omissão ou contradição, obviamente a embargante dispõe de legítimo interesse de que na decisão seja adotada tese explícita sobre a natureza jurídica da verba a que alude o parágrafo 4º do art. 71 da CLT, qual seja: se indenizatória ou remuneratória, por força das diferentes conseqüências resultantes da adoção de uma ou de outra tese, bem como pelo fato de que esse prequestionamento é indispensável para eventual recurso de revista, sob pena de violação ao princípio constitucional do devido processo legal. Como se não bastasse, os embargos de declaração, ainda quando manifestamente protelatórios, interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por quaisquer das partes, consoante art. 538 do CPC, significando que somente não ocorre essa interrupção quando forem intempestivos e/ou não ensejarem conhecimento em virtude de aspectos formais, que dizem respeito aos pressupostos objetivos e subjetivos, o que, à evidência, não é o caso. Agravo provido. Proc. 2214/03 - Ac. 3ª Câmara 16212/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 20/4/2005, p. 68

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CONHECIDOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EMBARGADA. DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO.** Ainda que inexistisse omissão ou contradição, e mesmo que se considere os embargos de declaração manifestamente protelatórios, estes interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por quaisquer das partes, consoante art. 538 do CPC. Para a hipótese de os embargos serem reputados protelatórios, o parágrafo único do mesmo artigo estabelece penalidade específica, significando que somente não ocorre essa interrupção quando forem intempestivos e/ou não ensejarem conhecimento em virtude de aspectos formais, que dizem respeito aos pressupostos objetivos e subjetivos, o que, à evidência, não é o caso. Agravo conhecido e provido. Proc. 513/03 - Ac. 3ª Câmara 23475/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 25/5/2005, p. 17

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE UMA PARTE NÃO INTERROMPEM O PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PARTE CONTRÁRIA** O art. 538 do CPC consigna que a interrupção de prazo, causada pelos Embargos Declaratórios, ocorre somente em relação a “outros recursos”. Aliás, o Enunciado n. 213 do TST (cancelado em razão da troca dos efeitos, de suspensão para interrupção, pela Lei n. 8.950/94), também expressa que tal efeito se dá em relação ao “prazo do recurso principal”. Portanto, a inteligência do art. 536 do CPC é que os Embargos de

Declaração tenham prazo comum às partes, ou seja, no mesmo momento processual, sob pena de preclusão. Proc. 685/03 - Ac. 8ª Câmara 19541/05-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 6/5/2005, p. 35

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROTELATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGOS 17, IV E VII E 18 DO CPC. No presente caso, a Vara do Trabalho de origem, ao examinar os declaratórios, verificou que o intuito do município embargante era ver rediscutida questão já decidida, não havendo, portanto, qualquer omissão e/ou contradição a ser sanada. A penalidade pecuniária prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC é apenas uma das faculdades das que dispõe o julgador como meio eficaz de reprimir expedientes manifestamente procrastinatórios, prejudicando não só a parte contrária diretamente interessada no feito, mas a todo corpo social com um incontável número de demandas perpetuadas por garantias processuais astuciosamente utilizadas. Assim, sempre que o intento protelatório ficar demonstrado, em que mesmo após explícitas razões de convicção segue-se a interposição de embargos declaratórios ao pretexto de requerer prestação jurisdicional aperfeiçoada, deve o órgão julgador valer-se da multa processual. Desse modo, verificado o caráter manifestamente procrastinatório detectado pelo Juízo 'a quo', correta é a aplicação da multa. Recurso Ordinário do município-reclamado desprovido. Proc. 2115-2003-017-15-00-0 REO-RO - Ac. 10ª Câmara 22423/05-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 20/5/2005, p. 37

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VEDAÇÃO DE USO DO PROTOCOLO INTEGRADO. AFERIÇÃO DO PRAZO PELA CHANCELA MECÂNICA DO TRT. Os embargos de declaração devem ser protocolados perante o juízo que proferiu a decisão embargada, em se tratando de acórdão, deve ser interposto no respectivo Tribunal. A tempestividade é aferida com base na chancela mecânica do E. TRT. Atualmente, no TRT - 15ª Região, há dois serviços em funcionamento para transmissão de petições e documentos: o equipamento de fac-símile, na forma da Portaria GP-26/2004, e o sistema eletrônico (e-mail), disciplinado pela Portaria GP-02/2002. Ademais, os embargos declaratórios das decisões proferidas no TRT estão excluídos do sistema de protocolo integrado, consoante previsão expressa no inciso IX, do art. 4º, do Capítulo UNI, da CNC - Consolidação das Normas da Corregedoria. Embargos declaratórios intempestivos. Proc. 099/04 - Ac. 11ª Câmara 14811/05-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 15/4/2005, p. 44

### **EMPREGADA DOMÉSTICA**

EMPREGADA DOMÉSTICA.. JORNADA CONTRATUAL INFERIOR À JORNADA NORMAL (INCISOS XIII E XIV DO ART. 7º DA CF/88). SALÁRIO PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. Aos domésticos a CF/88 assegurou em seu art. 7º, os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social (parágrafo único do mesmo artigo), estando expressamente excluídos os limites da jornada normal de trabalho contidos nos incisos XIII e XIV daquele dispositivo constitucional. Por outro lado, conforme previsão contida na Lei n. 5.859/72, a continuidade é requisito indispensável à configuração do vínculo de emprego doméstico. Destarte, se a autora foi contratada para laborar cinco dias por semana, cinco horas por dia, ainda que em jornada inferior à normal estabelecida na Carta Magna, o salário mínimo não podia ser pago à autora de forma proporcional pois a despeito da ausência de fixação legal de jornada para o empregado doméstico, o princípio da continuidade foi observado corretamente. Por conseguinte, faz jus às diferenças salariais postuladas e conseqüentes reflexos sobre as verbas rescisórias. Recurso provido. Proc. 1040/04 - Ac. 5ª Câmara 25667/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 10/6/2005, p. 22

EMPREGADA DOMÉSTICA. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUÊNAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 7º, XXIX, DA CF.- Inexiste crédito trabalhista imprescritível, embora o legislador tenha silenciado acerca da prescrição do empregado doméstico, por analogia, há de ser aplicado o prazo prescricional quinquenal e bienal do inciso XXIX, do art. 7º, da CF. Conquanto a relação de emprego doméstica seja peculiar, mormente em decorrência do grau de pessoalidade e de afeto envolvidos, não se pode abstrair o aspecto da profissionalidade na prestação dos serviços, gerador de créditos trabalhistas susceptíveis de prescrição, a exemplo do empregado urbano ou rural, na medida em que o ideal da norma constitucional prescricional é conferir igualdade de tratamento aos trabalhadores: urbanos, rurais e domésticos. Proc. 417/03 - Ac. 11ª Câmara 36494/05-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 5/8/2005, p. 44

### **EMPREGADO DOMÉSTICO**

EMPREGADO DOMÉSTICO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se a

reclamante de empregada doméstica, não há que se falar em condenação no pagamento da multa do artigo 477 da CLT vez que, à exceção do capítulo que trata das férias, as disposições contidas na CLT não se aplicam à esta categoria de trabalhador, a teor do quanto disposto nos art. 7º, letra “a”, da CLT e art. 2º do Decreto n. 71.885/73, que regulamenta as disposições da Lei n. 5859/72, que trata da profissão de empregado doméstico. Proc. 1309/04 - Ac. 10ª Câmara 27076/05-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 17/6/2005, p. 31

### **EMPREGADO PÚBLICO**

**EMPREGADO PÚBLICO. DISPENSA COM MOTIVAÇÃO ANTES DE CONCLUÍDO O ESTÁGIO PROBATÓRIO. REINTEGRAÇÃO INCABÍVEL.** Não é devida a reintegração do servidor submetido a concurso público e admitido sob a égide da CLT quando dispensado, com motivação, no curso do estágio probatório. Proc. 758/04 - Ac. 2ª Câmara 24259/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 3/6/2005, p. 63

### **EMPREGO PÚBLICO**

**EMPREGO PÚBLICO. EM CONFIANÇA. PROVIMENTO E EXONERABILIDADE “AD NUTUM”. EFEITOS.** A reclamante foi admitida pelo reclamado, Ente Público, para ocupar emprego público de confiança, de Assessora nível VI, declarado por lei de livre nomeação e exoneração. O art. 37, II, da CF dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado de livre nomeação e exoneração. É evidente, portanto, que a Constituição Federal permite, expressamente, a livre nomeação para cargo quando se tratar de regime administrativo ou o regime celetista, independentemente de prévia aprovação em concurso público e ou do regime jurídico adotado pelo Ente Público, bem como permite, desde que declarado em lei, também a livre exoneração. Trata-se de uma exceção constitucional à legislação trabalhista, uma vez que esta não contempla a figura do cargo em comissão de livre admissão e exoneração, mas apenas o cargo de confiança conforme se infere do art. 62 da CLT, mas que, mesmo assim, não autoriza a livre dispensa sem qualquer encargo por parte do empregador. A conclusão, pois, é inarredável: tendo o Ente Público adotado o regime celetista, a competência é da Justiça do Trabalho e, em se cuidando de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, por força dessa exceção prevista constitucionalmente, o ocupante desse emprego público, a qualquer momento pode ser exonerado sem direito à percepção de qualquer verba de natureza trabalhista, salvo se houver saldo de salário não pago, pois a ele não se aplica a legislação trabalhista. E o fato, por si só, da parte final do inciso II do aludido art. 37 da C.F. referir-se apenas a cargo e não emprego é irrelevante, seja porque os doutrinadores em direito público, bem como o direito positivo e a jurisprudência perfilham o entendimento que inexistente diferença entre funcionário público e empregado público, seja porque, conforme já decidido pelo C. TST, a adoção do regime celetista não constitui óbice à existência de empregos em comissão de livre nomeação e exoneração, bastando que o cargo em questão tenha sido criado por lei. Recurso improvido. Proc. 1633/02 - Ac. 3ª Câmara 2483/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 4/2/2005, p. 37

### **EMPREITADA**

**EMPREITADA. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Nos termos do art. 114, I da Constituição da República, com a redação dada pela EC n. 45/04, as relações de trabalho - nestas incluídas a de empreitada - devem ser conciliadas e julgadas pela Justiça do Trabalho. Proc. 885/04 - Ac. 2ª Câmara 32459/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/7/2005, p. 16

### **ENCARGO PROBATÓRIO**

**ENCARGO PROBATÓRIO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I E II, DO CPC.** Não é atribuição/encargo do juízo, na ausência de provas que competiam à parte produzir - como no caso, a elaboração de demonstrativo de diferenças -, perquirir acerca da existência de diferenças ou não para, ao fim, concluir pela procedência ou improcedência do pleito. Ora, o encargo probatório, no particular, era do reclamante, a teor dos arts. 818 e 333, I, do CPC, pois o município-reclamado negou a existência de qualquer diferença e trouxe aos autos toda a documentação relativa à matéria. Todavia, prova alguma há nos autos produzida pelo obreiro

que demonstre de forma clara e precisa a existência de diferenças em seu proveito. Recurso Ordinário do Município de Santa Bárbara D' oeste a que se dá provimento. AÇÃO IMPROCEDENTE. Proc. 553/04 - Ac. 10ª Câmara 19948/05-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 6/5/2005, p. 36

## **ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROTESTOS. RENÚNCIA À INTENÇÃO DE TRAZER OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DO JUÍZO. Não procede a alegação de que a reclamada é confessa quanto aos horários declinados na inicial, por não ter juntado aos autos os controles de horário, conforme requerido na exordial. Primeiro, porque não houve determinação judicial neste sentido e, segundo, como o autor não efetuou qualquer protesto ao ser declarada encerrada a instrução processual, presume-se que, com o seu silêncio, com ela concordou, renunciando, portanto, à intenção de trazer aos autos outros elementos de convicção do Juízo. Proc. 1271/04 - Ac. 6ª Câmara 31682/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 8/7/2005, p. 32

## **ENGENHEIRO**

ENGENHEIRO. EMPREGADO DE BANCO. CATEGORIA DIFERENCIADA. de acordo com a exceção prevista no parágrafo 3º, do art. 511 da CLT, o empregado de categoria profissional diferenciada, cuja atividade justifique regulamentação diversa da dos demais empregados da empresa, é enquadrado de acordo com sua categoria profissional, ao invés da categoria econômica do empregador. Este é o caso da profissão de engenheiro, regulamentada de forma especial pela Lei n. 4.950-A/66, cujo art. 3º, parágrafo único, determina que a jornada será fixada no contrato de trabalho ou por determinação legal vigente, não lhe sendo, portanto, aplicadas as normas pertinentes aos bancários. Recurso da reclamada ao qual se dá provimento. Proc. 652/04 - Ac. 7ª Câmara 33842/05-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 22/7/2005, p. 31

## **ENQUADRAMENTO SINDICAL**

ENQUADRAMENTO SINDICAL. AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR. APLICAÇÃO RESTRITA AOS EMPREGADOS QUE SE DEDICAM A ATIVIDADES BUROCRÁTICAS. LIMITAÇÃO INEXISTENTE NA NORMA. Correto o enquadramento sindical do autor, jardineiro da escola e inspetor de alunos (que presta serviços nas dependências e sob a subordinação de estabelecimento de ensino), como auxiliar de administração escolar, na medida em que o próprio instrumento coletivo estabelece como tal “todos aqueles que, sob qualquer título ou denominação, exercem atividades não docentes em escola de qualquer curso, nível, ramo ou grau”. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO DE INTERREGNO SUPERIOR AO MENCIONADO EM LEI. NÃO CABIMENTO. Não há que se falar em pagamento de suplementares pela concessão de intervalo intrajornada superior ao referido no parágrafo quarto do artigo 71 da CLT, pois a penalidade aí estabelecida refere-se apenas à hipótese de supressão, havendo lacuna quanto ao elastecimento. “ Proc. 230/03 - Ac. 12ª Câmara 12807/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 1/4/2005, p. 65

ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. MOTORISTA EMPREGADO DE EMPRESA DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO. NÃO SUBMISSÃO ÀS NORMAS COLETIVAS DOS CONDUTORES.- Não se aplicam às partes litigantes as Convenções Coletivas de Trabalho firmadas entre o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e o Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas, pois a entidade subscritora pela categoria patronal não exerce a representação legal da reclamada, sociedade de responsabilidade limitada vinculada ao Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo. O “caput” e o parágrafo segundo do art. 611 da CLT, ao estabelecerem, como limite da abrangência e aplicação das condições de trabalho estipuladas em Convenções Coletivas de Trabalho celebradas por dois ou mais Sindicatos, Federações ou Confederações representativos de categorias econômicas e profissionais, o âmbito das respectivas representações, excluem dessa pactuação empresa que integre categoria econômica diversa, não representada pelos órgãos convenientes. A reclamada, por si ou por seu sindicato, deveria ter sido suscitada para participar, aderindo - ou não -, às obrigações assumidas pela categoria diferenciada. Como isso não se deu, não se vincula à sua observância, nos termos do Enunciado n. 5 deste Regional e OJ n. 55 da SDI 1, do TST. Sentença mantida. HORAS EXTRAS. ALEGAÇÃO INICIAL DE INCORREÇÃO NOS CARTÕES

DE PONTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, POR AUSÊNCIA DE JUNTADA, PELA RECLAMADA, DE REFERIDOS DOCUMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA.- Se o próprio autor, na inicial, registra que eventuais anotações de ponto não correspondem à real jornada de trabalho, a juntada dos cartões de ponto se demonstra despicienda, não se podendo cogitar, na ausência de apresentação desses documentos, na inversão do ônus da prova quanto à sobrejornada. Assim, uma vez devidamente refutado o direito a horas extras, pela reclamada, competia ao autor produzir, nos termos do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, prova firme, segura e convincente no sentido de que trabalhava em regime de sobrejornada. Sentença mantida. Proc. 441/04 - Ac. 12ª Câmara 6034/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/2/2005, p. 54

ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. MOTORISTA EMPREGADO DE EMPRESA CUJO OBJETIVO SOCIAL É O DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS. NÃO SUBMISSÃO ÀS NORMAS COLETIVAS DOS CONDUTORES. Não se aplicam às partes litigantes os instrumentos firmados entre o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de São José do Rio Preto e o Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de São José do Rio Preto e Região (SETCARP), já que a entidade subscritora pela categoria patronal - Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de São José do Rio Preto e Região - não exerce a representação legal da reclamada, Indústria de Móveis Bechara Nassar Ltda, sociedade de responsabilidade limitada cujo objetivo social é o de “indústria e comércio de móveis”. O caput e o parágrafo segundo do artigo 611 da CLT, ao estabelecerem, como limite da abrangência e aplicação das condições de trabalho estipuladas em Convenções Coletivas de Trabalho celebradas por dois ou mais Sindicatos, Federações ou Confederações representativos de categorias econômicas e profissionais, o âmbito das respectivas representações, excluem dessa pactuação empresa que integre categoria econômica diversa, não representada pelos órgãos convenientes. A reclamada, por si ou por seu sindicato, deveria ter sido suscitada para participar, aderindo - ou não -, às obrigações assumidas pela categoria diferenciada. Como isso não se deu, consoante simples leitura das normas trazidas aos autos pelo autor, não se vincula à sua observância, nos termos do Enunciado n. 5 deste Regional e OJ n. 55, da SDI 1, do C.TST. CONFISSÃO FICTA. RECONHECIMENTO PARCIAL. POSSIBILIDADE. Não há óbice ao reconhecimento apenas parcial da confissão ficta, aplicando-se-a tão-somente à matéria desconhecida pelo preposto. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. UTILIZAÇÃO DO TACÓGRAFO COMO MEIO DE CONTROLE DE JORNADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A existência de disco tacógrafo no veículo conduzido pelo autor, por si só, não se presta a comprovar labor extraordinário, haja vista que sua destinação precípua é o controle da velocidade empregada na direção do veículo, por expressa exigência legal, não possibilitando saber sequer quem está na condução do veículo. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. ARTIGO 62, I DA CLT. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DESSA CONDIÇÃO NA CTPS OBREIRA. INDEVIDAS. A ausência de registro na CTPS obreira de que o autor está inserto na exceção prevista no inciso I, artigo 62, da CLT, não tem o condão de afastar sua aplicação ou descaracterizar sua condição de trabalhador externo. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMANTE ASSISTIDO POR CAUSÍDICO PARTICULAR. INDEVIDOS. Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios somente serão devidos em favor do sindicato que estiver prestando assistência ao trabalhador, consoante entendimento já cristalizado na Súmula n. 8 desta Corte. Proc. 732/03 - Ac. 12ª Câmara 12812/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 1/4/2005, p. 66

ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. MOTORISTA EMPREGADO DE EMPRESA CUJO OBJETIVO SOCIAL É O COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQÜEFEITO DE PETRÓLEO. NÃO SUBMISSÃO ÀS NORMAS COLETIVAS DOS CONDUTORES. Não se aplicam às partes litigantes as Convenções Coletivas de Trabalho firmadas entre o Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros por Fretamento de Ribeirão Preto e Região e a entidade sindical representante dos motoristas, pois a entidade subscritora pela categoria patronal não exerce a representação legal da reclamada, microempresa vinculada ao Sindicato dos Revendedores de Gás. O caput e o parágrafo segundo do artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, ao estabelecerem, como limite da abrangência e aplicação das condições de trabalho estipuladas em Convenções Coletivas de Trabalho celebradas por dois ou mais Sindicatos, Federações ou Confederações representativos de categorias econômicas e profissionais, o âmbito das respectivas representações, excluem dessa pactuação empresa que integre categoria econômica diversa, não representada pelos órgãos convenientes. Além do que, a reclamada não foi suscitada para participar dessas avenças, nem por si, nem por seu sindicato. Inteligência da OJ n. 55, da SDI-I do C. TST e do Enunciado n. 5, deste E. Tribunal da 15ª Região. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. ELABORAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS. ENCARGO DO RECLAMANTE. Havendo a reclamada comprovado o pagamento de inúmeras suplementares, incumbia ao autor, ao menos por amostragem, elaborar demonstrativo das diferenças que entendia devidas, ainda que por meio do cotejo entre os valores pagos sob tal rubrica e os horários declinados na exordial, o que não fez, impondo-se a manutenção da improcedência

do pedido de extraordinárias. Sentença mantida. INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHADOR EXTERNO. NÃO USUFRUTO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tratando-se de trabalhador que se ativa externamente, é indevida a indenização prevista no parágrafo 4º, do artigo 71, da CLT, pelo não-usufruto do intervalo intrajornada, pois, laborando longe do olhar da empresa, sem controle de sua jornada, pode se utilizar de referido interregno da maneira que melhor lhe aprouver. Proc. 521/03 - Ac. 12ª Câmara 12811/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 1/4/2005, p. 65

ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. NORMA APLICÁVEL. Sendo inequívoco nos autos que o reclamante, durante o período contratual, recolheu as contribuições sindicais e assistenciais para o sindicato apontado pela reclamada como sendo seu legítimo representante, que esta entidade homologou sua rescisão contratual, e que, durante todo o liame laboral foi beneficiado pelas regras ali convencionadas, inquestionável seu enquadramento em categoria diferenciada, não podendo, portanto, agora, querer também receber os benefícios dos pactos coletivos firmados para os demais empregados da ré. HORAS EXTRAS. INCABÍVEIS. PROVA TESTEMUNHAL EMPRESTADA. INVALIDADE. Não tem validade a prova emprestada juntada aos autos, quando de seu exame se extrai que tanto aquele reclamante como aquelas testemunhas (todos tratoristas) referiam-se a uma jornada de trabalho própria apenas deles, em nenhum momento se referindo ao horário de serviço do autor destes autos (motorista rodoviário), ou sequer dando a entender que as extrapolações apontadas seriam gerais para todos os empregados da reclamada. Proc. 01931-2002-117-15-00-3 RO - Ac. 12ª Câmara 3803/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 45

ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. Ativando-se a reclamada no segmento de transporte de mercadorias são lhe aplicáveis as convenções coletivas de trabalho, juntados com a inicial, celebradas entre o sindicato das empresas de transporte de cargas e o sindicato dos condutores dos veículos rodoviários, consoante Quadro Anexo ao art. 577 da CLT, pois ela participou das negociações e firmou os instrumentos respectivos, representada pelo sindicato de sua categoria econômica (artigos 7º, XXVI e 8º, III, CF). Recurso não provido. Proc. 635/04 - Ac. 5ª Câmara 20475/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/5/2005, p. 21

## **ENTIDADES FILANTRÓPICAS**

ENTIDADES FILANTRÓPICAS. RESPONSABILIDADE PELA CORREÇÃO DO FGTS DECORRENTE DA APLICAÇÃO DA LC N. 110/2001. As entidades filantrópicas que não depositaram o FGTS de seus empregados na rede bancária, utilizando a prerrogativa do Decreto-Lei n. 194/1967, são as gestoras dessas contas e respondem pelas diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação da LC n. 110/2001. Proc. 1168/03 - Ac. 2ª Câmara 29287/05-PATR. Rel. Antonio Miguel Pereira. DOE 1/7/2005, p. 10

## **ÉPOCA PRÓPRIA**

ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. A época própria para a aplicação dos índices de correção monetária é a do mês subsequente ao da prestação dos serviços, independentemente do dia em que o salário era pago. Proc. 1022/03 - Ac. 6ª Câmara 31626/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 8/7/2005, p. 30

ÉPOCA PRÓPRIA PARA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MÊS SUBSEQÜENTE, COM RESSALVA DE ENTENDIMENTO CONTRÁRIO. Não obstante meu entendimento seja no sentido de que os pagamentos dos salários e demais direitos pagos dentro do mês de competência terão a incidência da correção monetária a partir do mês em que houve o pagamento e que, se o pagamento do salário de um determinado mês foi pago entre os dias primeiro e cinco do mês subsequente ao trabalhado, o índice da correção monetária a ser adotado será o do mês subsequente ao mês trabalhado, rendo-me à OJ n. 124, hoje Súmula n. 381 do C.TST, para determinar que a época própria para a aplicação dos índices de correção monetária é a do mês subsequente ao da prestação dos serviços, independentemente do período em que o salário era pago. Proc. 1600/03 - Ac. 6ª Câmara 28974/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 24/6/2005, p. 36

## **EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Defere-se a equiparação salarial se o Reclamado não se desincumbe do ônus

da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Autor. Proc. 2061/02 - Ac. 2ª Câmara 13175/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 8/4/2005, p. 11

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Defere-se a equiparação salarial se o trabalhador comprova que exercia as mesmas funções que o paradigma e a Reclamada não se desincumbe do ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Autor. Proc. 133/03 - Ac. 2ª Câmara 24236/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 3/6/2005, p. 63

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇA DE TEMPO DE SERVIÇO NA FUNÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO § 1º DO ART. 461 DA CLT. A diferença de tempo de serviço na função, disposição inserida no § 1º do art. 461 da CLT, constitui, para o legislador, requisito legal essencial ao deferimento do pedido de equiparação salarial. Demonstrando a prova oral a existência de tempo superior ao estabelecido, resta ausente, pois, o requisito legal para concessão da equiparação. Recurso não provido. Proc. 942/04 - Ac. 10ª Câmara 22274/05-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 20/5/2005, p. 32

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Indefere-se o pleito de equiparação salarial, com fulcro no artigo 461 da CLT, se o Autor não comprova que exercia as mesmas funções que o paradigma. Proc. 1936/03 - Ac. 2ª Câmara 16108/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 20/4/2005, p. 65

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS DO ART. 461 DA CLT. INDEVIDA. Para a caracterização da equiparação salarial é necessário o preenchimento de todos os requisitos previstos no art. 461 da CLT, quais sejam: trabalho em função com a mesma perfeição técnica e produtividade, com diferença de tempo na função não superior a dois anos, trabalho prestado ao mesmo empregador e na mesma localidade. Negado provimento ao recurso da reclamante. SALÁRIO-FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. Dispõe o artigo 67, da Lei n. 9.876/99, que o pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento, à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado. Por ser do empregado o interesse em perceber tal verba, é dele também o ônus de comprovar a apresentação da documentação necessária ao empregador, o qual é mero repassador deste benefício previdenciário. Recurso da obreira ao qual se nega provimento. Proc. 1744/04 - Ac. 7ª Câmara 30632/05-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 8/7/2005, p. 42

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. Somente é possível o reconhecimento da equiparação salarial, quando estiverem presentes todos os requisitos exigidos no artigo 461, da CLT. Proc. 932/04 - Ac. 6ª Câmara 26526/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/6/2005, p. 33

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA MESMA LOCALIDADE. INDEVIDA. Restando demonstrado que o paradigma trabalhava em cidade diversa daquela onde trabalhava o paragonado, não há que se falar em equiparação salarial, uma vez que os requisitos exigidos pelo artigo 461 da CLT devem estar presentes concomitantemente. Por outro lado, muito embora o termo “mesma localidade” não esteja definido na legislação, doutrina e jurisprudência preconizam seu significado como sendo “mesmo município” ou “mesma região metropolitana”. Recurso do reclamante improvido. Proc. 768/02 - Ac. 7ª Câmara 51555/04-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 14/1/2005, p. 77

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO DE TEMPO NA FUNÇÃO NÃO SUPERIOR A DOIS ANOS. INDEVIDA. Tendo ficado provado que o paradigma excedeu em muito a diferença de dois anos trabalhados na mesma função, não há que se falar na equiparação salarial pretendida pelo reclamante, uma vez que não atendidos todos os requisitos do art. 461 da CLT. Negado provimento ao apelo do reclamante. Proc. 903/03 - Ac. 7ª Câmara 9405/05-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 18/3/2005, p. 41

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO DE TEMPO NA FUNÇÃO NÃO SUPERIOR A DOIS ANOS E VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. INDEVIDA. Tendo ficado provado que o paradigma excedeu em muito a diferença de dois anos trabalhados na mesma função, não há que se falar na equiparação salarial pretendida pelo reclamante, uma vez que não atendidos todos os requisitos do art. 461 da CLT. Ademais, o pretendido direito à equiparação salarial é vedado pelo art. 37, inciso XIII, da CF/88, conforme entendimento cristalizado na OJ n. 297 da SDI-1 do Colendo TST. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. Proc. 1462/02 - Ac. 7ª Câmara 23391/05-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 25/5/2005, p. 28

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EMPREGADORA: EMPRESA PRIVATIZADA - FERROBAN. DIFERENÇAS DECORRENTES DE PROGRESSÃO FUNCIONAL DIFERENCIADA, AINDA NA

ESTATAL. COMPROMISSO DE PRESERVAR DIREITOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 461, DA CLT. Impossível o reconhecimento do direito à equiparação salarial a empregados de empresas privatizadas que, anteriormente a essa alteração jurídica, apresentaram progressão funcional bastante diferenciada, sobretudo nas hipóteses em que os empregados transferidos têm todos os direitos preservados, o que incluía o compromisso de não promover qualquer alteração salarial. Assim, ainda que passem a exercer as mesmas funções, nenhuma diferença lhes será devida. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EMPREGADOS DE EMPRESA PRIVATIZADA - FERROBAN. IMPOSIÇÃO DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. Ao analisar pleitos de equiparação salarial que envolvam empresa privatizada, há que se ter em mente que os funcionários transferidos, até então empregados de empresa estatal, embora contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho e não detentores de cargo público, pertenciam aos quadros de pessoal de pessoa jurídica da administração pública indireta, o que impõe a observância de certos requisitos de direito administrativo. Tais empresas, ainda que sejam detentoras de autonomia administrativa e financeira, estão sujeitas aos princípios da administração pública, sendo supervisionadas pelo ministério a que se vinculam e submetidas a rigorosos controles estabelecidos por meio de normas legais. Nesse contexto, a progressão dos funcionários, anteriormente à privatização da empregadora, conta com a presunção de legitimidade e de legalidade de que se revestem os atos praticados pela Administração Pública. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EMPRESA PRIVATIZADA: FERROBAN. COMPROMISSO ATINENTE À IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. REESTRUTURAÇÃO EMPRESARIAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 461, DA CLT. Uma vez correta a situação funcional até o momento da privatização, a manutenção dos contratos vigentes (incluindo-se os salários no patamar em que se encontravam, por força de progressão funcional e de incorporação ao salário-base de anuênios, quinquênios e vantagens pecuniárias acumuladas pela aplicação do Plano de Cargos e Salários) consistia em compromisso assumido pela reclamada, Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A, como condição para participar do leilão de privatização; colocada em prática a imprescindível reestruturação do quadro de pessoal que “herdou”, ocorreu a recolocação dos obreiros, que, ainda que em funções de menor responsabilidade, tiveram seus salários mantidos no mesmo valor que seus antigos vencimentos. Nesse contexto, reclamantes e paradigma, com remunerações distintas, foram transferidos da RFFSA para a Ferrobán e, em decorrência do processo de racionalização administrativa, passaram a laborar no mesmo setor, em nível hierárquico equivalente e em atividades semelhantes; assim, o paradigma reclassificado para função hierarquicamente inferior, com a manutenção do salário do cargo anteriormente ocupado, não pode servir como referência para fins equiparatórios. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FERROBAN. ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA JURÍDICA DA EMPREGADORA. PRIVATIZAÇÃO. COMPROMISSO DE PRESERVAR DIREITOS TRABALHISTAS CONCEDIDOS PELA ESTATAL. INALTERABILIDADE DOS SALÁRIOS. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 461, DA CLT. Considerando-se que os empregados da estatal estavam submetidos a Plano de Cargos e Salários, Regulamentos Internos, Normas Gerais e Administrativas, Medidas Disciplinares, Benefícios e Vantagens, e que, no processo de privatização, houve a garantia de que os empregados transferidos para a empresa vencedora do leilão teriam seus contratos de trabalho inalterados (com a incorporação ao salário-base de anuênios, quinquênios e vantagens pecuniárias acumuladas pela aplicação do já mencionado Plano), os salários percebidos no momento da transferência assumem natureza personalíssima, não servindo como parâmetro para pleitos equiparatórios posteriores. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FERROBAN. ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA JURÍDICA DA EMPREGADORA. PRIVATIZAÇÃO. FATOR ESSENCIAL PARA A ANÁLISE DO PEDIDO: COMPROMISSOS ASSUMIDOS QUANTO AO QUADRO DE PESSOAL. O pedido de equiparação salarial envolvendo empregados de empresa privatizada, antes contratados pela administração pública indireta, deve ser analisado com vistas no contexto histórico: os autores foram contratados pela FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., empresa estatal constituída pelo Governo do Estado de São Paulo, que foi incorporada à Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima - RFFSA, sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Governo Federal, que foi privatizada, sendo suas atividades assumidas pela Ferrobán - Ferrovia Bandeirantes S/A, ora reclamada. Essa alteração na estrutura jurídica da empregadora constitui óbice à pretensão equiparatória, na medida em que aspecto prioritário no processo de privatização foi o tratamento a ser dado aos empregados da estatal: quanto aos empregados transferidos para a empresa vencedora do leilão, houve garantia de que os contratos de trabalho seriam mantidos inalterados e de que todos os direitos trabalhistas e benefícios sociais a que os trabalhadores faziam jus como empregados da empresa estatal seriam preservados, o que faz com que os salários, nos patamares em que se encontravam no momento da transferência, se revistam de caráter personalíssimo. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FERROBAN. PRIVATIZAÇÃO DA EMPREGADORA. COMPROMISSO DE INALTERABILIDADE DOS SALÁRIOS ACRESCIDOS DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS ACUMULADAS PELA APLICAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA ESTATAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 461, DA CLT. As especificidades decorrentes do processo de privatização da Rede Ferroviária Federal S.A. afastam inexoravelmente a pretensão equiparatória, pois

a Ferroban, neste caso, não contratou empregados e promoveu tratamento diferenciado aos mesmos, mas recebeu-os com uma situação claramente definida e foi obrigada a mantê-la; em decorrência da necessidade de reestruturação, realocou funcionário que exercia cargo de gerência na estatal para o setor comercial, em cargo inferior, com a manutenção de seu salário, o que impossibilita sua utilização como referência para fins equiparatórios (poder-se-ia aplicar, por analogia, a situação do trabalhador readaptado em nova função, que não pode servir, em hipótese alguma, como paradigma para equiparação salarial). EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. A equiparação salarial, garantia constitucional prevista no artigo 7º, inciso XXX, da CF, é disciplinada pelo artigo 461 da CLT, que estabelece os requisitos indispensáveis para sua concessão, sendo ônus do autor, como parte que pretende o reconhecimento do direito, comprovar suas alegações. PRESCRIÇÃO NUCLEAR. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Em se tratando de direito à isonomia salarial, que conta com previsão legal, aplica-se a prescrição parcial e não nuclear, nos termos da parte final do Enunciado n. 294 do C. TST. Proc. 1957/01 - Ac. 12ª Câmara 19825/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/5/2005, p. 57

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. O desempenho de atividades em máquinas distintas não autoriza o reconhecimento de equiparação salarial. Somente a identidade absoluta de funções, que no caso se verifica com a operação de máquinas idênticas, possibilita a aferição do trabalho de igual valor. Proc. 1353/03 - Ac. 7ª Câmara 28033/05-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DOE 24/6/2005, p. 42

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INEXISTÊNCIA DE FUNÇÃO IDÊNTICA. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL X PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL. IMPROCEDÊNCIA. ART. 461 DA CLT. Tendo a própria empregada confessado que exercia a função de professora de educação infantil, e que a paradigma trabalhava como professora de ensino fundamental, descarta-se, de plano, a ocorrência dos requisitos legais capazes de amparar a pretensão de equiparação salarial da autora, nos termos do art. 461 da CLT. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR. ALTERAÇÃO DE FUNÇÃO E DE ATIVIDADES DA RECLAMANTE PARA FINS DE ADEQUAÇÃO DA EMPRESA ÀS DIFICULDADES FINANCEIRAS. Comprovado que a alteração de função e de atividades exercidas na reclamada ocorreu devido a remanejamento do trabalho, a fim de possibilitar aos empregados a continuidade do vínculo de emprego diante da diminuição do número de alunos, tem-se por incabível o pedido de indenização por dano moral. Caso contrário, poderia a reclamada simplesmente dispensar imediatamente a reclamante o que implicaria em ser a autora mais uma no rol dos cerca de dois milhões de pessoas que engrossam a lista dos desempregados em nosso país. Não há, nesse fato, nada de pejorativo. Indica a tentativa empresarial de manter o nível de emprego até quando seja possível. É esta, pois, a situação com a qual convivemos atualmente, não se podendo imputar à empresa ônus maior do que aquele pelo qual já luta diariamente: a sobrevivência da instituição de ensino particular. DANO MORAL AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA E À DIGNIDADE DA EMPREGADA. INCABÍVEL O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO COMO MEDIDA PEDAGÓGICA. A indenização por danos morais decorre do sentimento de pesar íntimo ocasionado por alguma lesão sofrida pelo empregado, alcançando situações vexatórias e humilhantes, diante de condutas intencionais do empregador para afetar sua honra e sua imagem perante a sociedade e a família. Desta feita, a indenização nada mais é do que um meio de minimizar a dor moral sofrida, ante uma provocação injusta, visando imprimir um efeito pedagógico ao ato praticado pelo empregador, a fim de que o mesmo não reincida na conduta. No caso em apreço, a empresa não promoveu a alteração da função da autora por mera vontade, com o intuito de humilhá-la ou desprestigiá-la, não havendo em tal fato um só indício de conduta intencional de afetar sua honra, sendo incabível a imputação de medida pedagógica. Proc. 00948-2003-001-15-00-0 RO - Ac. 12ª Câmara 3743/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 40

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Negando a reclamada a identidade de funções entre paradigmas e reclamante, atrai para si o ônus da prova quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, a teor do que dispõe a antiga Súmula n. 68 do Colendo TST, atual Súmula n. 06, inciso VIII. Proc. 91/05 - Ac. 6ª Câmara 31706/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 8/7/2005, p. 33

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Se a reclamada refuta o direito do reclamante às diferenças decorrentes da equiparação salarial, compete ao obreiro, a teor do disposto nos arts. 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC, prova firme, segura e convincente no sentido de que, embora constasse determinada função em sua CTPS, exercia, de forma efetiva, outra função, de remuneração superior. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. Além da identidade de funções, da diferença de menos de dois anos no exercício desta e do trabalho para um mesmo empregador, são requisitos indispensáveis para a equiparação salarial a simultaneidade e o trabalho na mesma localidade. Proc. 00406-2003-064-15-00-0 RO - Ac. 12ª Câmara 3840/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 47

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. PETROBRAS. Não obstante o fato de o plano de cargos e salários da Petrobras ter sido aprovado por convenção coletiva, este não se constitui quadro de carreira capaz de obstar o pleito de equiparação, tendo em vista o desrespeito aos parágrafos 2º e 3º do art. 461 da CLT, uma vez que não contempla o critério de antigüidade. A validade do quadro de carreira previsto pelo referido dispositivo depende da observância, de forma alternada, dos critérios de antigüidade e merecimento, não podendo a empresa se valer de regras que os conjugue, procurando assim privilegiar a promoção por merecimento, com o fim único de ampliar seu poder para arbitrar as promoções, respeitando apenas os seus interesses. Proc. 205/03 - Ac. 11ª Câmara 1771/05-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 28/1/2005, p. 59

## ERRO MATERIAL

ERRO MATERIAL. ALEGAÇÃO DE PERÍODO MAIOR DE ABRANGÊNCIA DA INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NOS CONTRATOS DE TRABALHO DOS SUBSTITUÍDOS. NÃO CONFIGURAÇÃO.- O erro material somente se dá quando há inexatidões materiais ou erros de cálculos na sentença, o que, sem sombra de dúvida, não se amolda à hipótese alegada nos autos. Com efeito, o que o sindicato-agravante pretende é elastecer o período de incidência do adicional de periculosidade nos contratos de trabalho dos substituídos, sem qualquer comprovação a respeito. E isso, quando já transcorrido mais de um ano após a extinção da execução, a teor do disposto no art. 794, inciso I, do CPC. Na verdade, o que o sindicato-exequente pretende é revolver os ditames da coisa julgada, o que é defeso por lei. AGRADO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS, QUE FORAM REALIZADOS PELO PRÓPRIO AGRAVANTE E HOMOLOGADOS PELO MM. JUÍZO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO.- O MM. Juízo de execução homologou os cálculos apresentados pelo sindicato-agravante, o qual, além disso, apresentou petição manifestando concordância com a desistência do prazo recursal, requerendo, assim, a expedição de guias de retirada a favor de cada substituído. Além disso, deixou também transcorrer “in albis” o prazo que lhe fora concedido para se manifestar quanto à eventual permanência do contrato de trabalho de algum substituído após a data da efetivação da conta de liquidação, o que redundou na declaração de extinção da execução, com fulcro no art. 794, I e II, do CPC. Não pode assim, após ultrapassado mais de 01 (um) ano da data da extinção da execução, pretender o refazimento dos cálculos, sem qualquer supedâneo para isso. Além disso, de há muito já havia ocorrido a preclusão de seu direito. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - APLICABILIDADE.- Verifica-se, no caso em apreço, que o sindicato-agravante pretendeu a modificação da decisão que havia homologado os cálculos feitos por ele próprio, apresentando desarrazoadas e intempestivas manifestações de inconformismo, razão pela qual deve-se-lhe aplicar a litigância de má-fé, nos termos do disposto nos incisos II e III do art. 600, assim como no art. 601, ambos do CPC, pois configurado ato atentatório à dignidade da justiça. “ Proc. 1690/92 - Ac. 12ª Câmara 6048/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/2/2005, p. 55

## ESTABILIDADE

ESTABILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO JUDICIALMENTE E APÓS O ROMPIMENTO DO PACTO LABORAL. INDEVIDA. Restando inequívoco nos autos que a autora somente teve reconhecido o direito ao auxílio acidente, após a rescisão de seu contrato e por meio de sentença judicial, ainda que com data retroativa ao tempo em que vigia o pacto laboral com a demandada, indevida a reintegração perseguida, ou a indenização substitutiva, uma vez que, à época do despedimento, a autora não era detentora de qualquer garantia. Proc. 00801-2001-013-15-00-9 RO - Ac. 12ª Câmara 3804/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 45

ESTABILIDADE. CIPA. Extingue-se a estabilidade do membro da CIPA com o encerramento das atividades do estabelecimento em que se ativava, pela decorrente inexistência dos objetivos que ensejaram a instituição da respectiva Comissão Interna de Prevenção a Acidentes, não sendo outro o entendimento consubstanciado na OJ n. 329 da SDI-1 do E. TST. Proc. 1366/00 - Ac. 2ª Câmara 13148/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 8/4/2005, p. 11

ESTABILIDADE. CIPEIRO. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. Consoante entendimento já pacificado na OJ n. 329 da e. SDI1 do c. TST, é certo que a estabilidade provisória do cipeiro não subsiste em caso de extinção do estabelecimento, posto que não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade da empresa. E, uma vez

extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização. No entanto, se a extinção do estabelecimento ocorreu meses após a despedida sem justa causa do reclamante, a reclamada não pode invocar esse óbice para afastar a garantia de emprego ou para justificar a despedida de empregado detentor de estabilidade provisória, por ser membro da CIPA, uma vez que se trata de fato superveniente à despedida já consumada. Recurso conhecido e provido neste tópico. Proc. 356/00 - Ac. 3ª Câmara 31393/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 8/7/2005, p. 20

ESTABILIDADE. DECORRENTE DE NORMA COLETIVA. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA VIGENTE À ÉPOCA DA MANIFESTAÇÃO DA DOENÇA PROFISSIONAL. REINTEGRAÇÃO. O empregado tem direito à estabilidade prevista em norma coletiva vigente quando diagnosticada a doença profissional. Esta garantia de emprego não se limita ao prazo de vigência da referida norma coletiva, mas enquanto perdurar a moléstia. Entendimento consolidado na OJ n. 41 da SDI-I do C. TST. Proc. 310/03 - Ac. 7ª Câmara 51568/04-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 14/1/2005, p. 78

ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. COMUNICAÇÃO POR ESCRITO DO EMPREGADOR DO REGISTRO DO EMPREGADO APÓS 24 HORAS. DESNECESSIDADE. A aquisição do direito do empregado não ser despedido em razão da eleição para cargo de administração sindical ou representação profissional (art. 8º, VIII, da CF) está vinculada à prévia comunicação ao empregador, por escrito, pelo sindicato profissional. Pela interpretação do § 5º do art. 543 da CLT, fica nítida que a intenção do legislador foi evitar a manipulação eleitoral, eis que qualquer sindicato profissional, sabendo de futura demissão, poderia registrar a candidatura do obreiro somente para barrar tal ato, ou mesmo, algum prejuízo do empregador que, no ato da dispensa, poderia ser surpreendido pela comunicação em tela. Está comprovado que, ainda que não cumprido o interstício legal pela agremiação profissional, não houve qualquer prejuízo ao empregador que soube da ocorrência do fato com bastante antecedência ao ato demissional. Ora, não tendo sido comprovada a burla legal intencional do sindicato obreiro ou qualquer prejuízo da empresa recorrida, nota-se que a mens legis foi alcançada. Ressalte-se que os mandamentos legais podem ser flexibilizados quando a finalidade é alcançada ainda que por outro meio, e.g., arts. 214, § 1º, e 244 do CPC. Destarte, o divisor de águas no presente caso e em análogos não deve ser aquele disposto no artigo celetário aludido, mas sim, a comunicação prévia que não cause prejuízo de qualquer ordem ao empregador. Portanto, a perda do direito à estabilidade sindical pelo não cumprimento do interstício legal pela agremiação profissional, in casu, se mostra uma capitis diminutio infundada. SINDICATO. CONSTITUIÇÃO. REQUISITOS. Sindicato que pretende representar a massa operária estabelecida em todo o território nacional não pode ser constituído em assembléia única, eis que inviabilizada a manifestação da grande maioria envolvida. Proc. 1682/03 - Ac. 11ª Câmara 14872/05-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 15/4/2005, p. 45

ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Ainda que não tenha o obreiro sido afastado do serviço pelo INSS durante o curso do contrato de trabalho, tampouco tenha sido emitida a CAT pelo empregador (cuja obrigação legal está prevista no §2º do art. 22 da Lei n. 8213/91), é inequívoco que o reclamante era portador de perda auditiva de origem ocupacional, estando ciente a reclamada que, diante do contato habitual e permanente com níveis de pressão sonora acima do limite permitido, sem a adequada proteção individual, o trabalhador viria a apresentar quadro evolutivo de perda auditiva em decorrência do serviço prestado. Destarte, embora, em princípio, a percepção do auxílio-doença acidentário seja condição essencial à aquisição da garantia de emprego pelo trabalhador que sofre de doença profissional, não se pode privar o empregado desta garantia na hipótese do empregador não ter emitido a CAT. Sendo assim, comprovada a existência de doença profissional, o nexo de causalidade e a culpa do empregador pela falta de percepção de auxílio previdenciário, é inequívoco o direito do obreiro à garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei n. 8213/91. Proc. 467/02 - Ac. 5ª Câmara 9148/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 18/3/2005, p. 33

ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. MOLÉSTIA SUPERVENIENTE. Caso em que o reclamante estava afastado pelo INSS por doença ocupacional e sobreveio outra doença que prolongou o afastamento por mais 4 meses. Prevalece a estabilidade prevista no artigo 118 da Lei n. 8213/91, pois a lei não exige que o afastamento tenha sido exclusivamente causado pela atividade profissional. Proc. 1284/02 - Ac. 7ª Câmara 21023/05-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 13/5/2005, p. 36

ESTABILIDADE. GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PATRÃO. ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. I - A estabilidade da gestante vai da confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, independe de comunicação

ao empregador, pois se trata de responsabilidade objetiva do patrão, exige-se apenas a confirmação da gravidez, mediante atestado médico ou exame laboratorial, cuja constatação deve ocorrer durante o período laboral, inclusive no interregno do aviso prévio, mesmo que indenizado. II - Confirmada a gravidez, a gestante não pode ser dispensada sem justa causa ou arbitrariamente. A simples alegação de encerramento da atividade econômica, por si só, é insuficiente para justificar a demissão, pois para não caracterizar dispensa arbitrária é imprescindível que o desligamento esteja fundamentado em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro, mormente sendo do empregador os riscos da atividade econômica e a gestação um bem maior a ser garantido. III - Ocorrendo a dispensa sem justa causa ou arbitrária da empregada gestante faz jus a indenização do período estável, da data do desligamento até cinco meses após o parto, compreendendo os salários, 13º salário, férias, com o terço, e FGTS mais a multa de 40%. Proc. 072/04 - Ac. 11ª Câmara 29097/05-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 24/6/2005, p. 55

ESTABILIDADE. REPRESENTANTE DA CIPA. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. de maneira geral, a estabilidade do empregado membro da CIPA não pode ser convertida em indenização, uma vez que o que se tutela, além do direito do empregado, é a própria representação comunitária. Proc. 1674/03 - Ac. 7ª Câmara 51608/04-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 14/1/2005, p. 79

### ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA

ESTABILIDADE. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA SOMENTE APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O que o legislador procurou garantir, através do artigo 118 da Lei n. 8.213/91, foi a manutenção do contrato de trabalho do segurado, após a cessação do auxílio-doença acidentário, pelo período de doze meses. Vale dizer, ocorrendo a dispensa do empregado, nessas condições, nasce para ele, primeiramente, o direito à reintegração e jamais à indenização pura e simples, sem a devida contraprestação de serviços, que só é admissível na impossibilidade de observância da primeira hipótese. Dessa forma, o ajuizamento da ação trabalhista somente após decorridos 05 meses do término do período estável, postulando simplesmente a indenização do período respectivo, não encontra amparo no dispositivo legal supracitado - que assegura a manutenção do contrato de trabalho, repita-se -, e, via de consequência, não pode ser acolhida por esta Justiça Especializada. Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento para afastar-se a condenação da mesma ao pagamento de indenização ao reclamante, relativa ao período de estabilidade. Proc. 2428/03 - Ac. 6ª Câmara 3141/05-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 4/2/2005, p. 46

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. ART. 118, DA LEI N. 8.213/91. PERCEPÇÃO, PELO SEGURADO, DE AUXÍLIO DOENÇA, APENAS. INDEVIDA.- O art. 118 da Lei n. 8.213/91, é claro ao estabelecer a manutenção do contrato de trabalho, por doze meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário, revelando, de forma inequívoca, que o objetivo do legislador foi o de assegurar o posto de serviço ao empregado que foi afastado por doença ou acidente profissional. Assim, se a reclamante destes autos foi beneficiária apenas do auxílio-doença, resta indene de dúvidas que não se enfeixa na situação descrita, sendo, portanto, indevida a estabilidade por ela pretendida. Sentença mantida. HORAS DE PERCURSO. PACTUAÇÃO COLETIVA.- Não há que se cogitar em imposição de supostas diferenças, quando há Acordo Coletivo prevendo uma hora diária de transporte, posto que este faz lei entre as partes e, por isso, deve ser rigorosamente cumprido. Ademais, o envolvimento de interesses recíprocos leva a concessões mútuas e à crença que nenhum sindicato, em sã consciência, iria aceitar determinada cláusula supostamente desfavorável se, no contexto geral, a negociação não tivesse redundado em efetivo proveito para a categoria profissional representada. Esse modo de ver representa a observância do princípio do englobamento, autêntica norma técnica que não admite invocação de prejuízo como objeção a uma cláusula sem a demonstração de que tal prejuízo também seja resultado da negociação globalmente considerada em seu resultado final, proposto e aceito. Fica mantida a sentença. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS.- Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios somente são devidos quando a parte, além de comprovar nos autos sua hipossuficiência, estiver assistida por seu sindicato de classe, o que não ocorreu nestes autos, em que a reclamante está representada por advogado particular. Sentença mantida. Proc. 457/04 - Ac. 12ª Câmara 6043/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/2/2005, p. 55

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. REQUISITO: PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO OU DE DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARADA A ESTE. Ao se analisar o pedido de estabilidade acidentária, deve-se atentar para o fator que originou o direito ao benefício do auxílio doença, pois há necessidade de que este se relacione com o trabalho. O legislador, ao se referir a “auxílio-doença-acidentário” como pressuposto inafastável para consecução do direito previsto no art. 118, da Lei n. 8.213/91, pretendeu restringir sua aplicação às hipóteses em que o benefício é concedido em decorrência

de acidente do trabalho ou de doença profissional a ele equiparada. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. REQUISITO: PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO OU DE DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARADA A ESTE. Para que se reconheça o direito à estabilidade acidentária não basta a comprovação do recebimento do auxílio doença, que se trata de benefício pago pela previdência ao empregado afastado por mais de quinze dias de suas atividades laborativas, por motivo de doença. É preciso que o afastamento e o benefício do auxílio-doença decorram, necessariamente, de acidente de trabalho típico ou equiparado (neste incluída a doença profissional). O diferencial acrescido pelo dispositivo legal, com a expressão subsequente “acidentário”, tem a clara intenção de limitar os tipos de afastamentos previdenciários que desencadeiam a estabilidade. “ Proc. 01276-2001-062-15-00-9 RO - Ac. 12ª Câmara 3823/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 46

### **ESTABILIDADE GESTANTE**

ESTABILIDADE GESTANTE. DESCONHECIMENTO DA GRAVIDEZ DURANTE O INTERREGNO CONTRATUAL. INDEVIDA. Revelando a prova dos autos, de forma inequívoca, que durante a vigência do pacto laboral não se tinha ciência da gestação da autora, indevida a estabilidade pretendida, por ausente o pressuposto essencial da confirmação da gravidez, fato que, nos termos do disposto no art. 10, inciso II, letra “b”, do ADCT, é o marco inicial do período estabilitário. Proc. 01002-2003-001-15-00-1 RO - Ac. 12ª Câmara 3812/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 45

### **ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. REQUISITOS. A estabilidade provisória prevista no artigo 118, da Lei n. 8213/1991 está condicionada à implementação de dois requisitos indispensáveis: ao afastamento do serviço por prazo superior a quinze dias e à percepção de auxílio-doença acidentário. A falta de comprovação do preenchimento de tais pressupostos obsta o reconhecimento da garantia de emprego pleiteada, a teor do entendimento consubstanciado na Súmula n. 378, do C. TST. Recurso do reclamante a que se nega provimento. Proc. 1025/04 - Ac. 10ª Câmara 27083/05-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 17/6/2005, p. 31

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO/DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. Para a caracterização do acidente de trabalho deve ficar cabalmente comprovado que o afastamento do obreiro ocorreu em razão de acidente de trabalho ou doença ocasionada pela atividade desenvolvida junto à empregadora, condição inerente à concessão do direito à estabilidade, conforme disposto no artigo 118, da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios e Previdência Social. Proc. 482/02 - Ac. 12ª Câmara 12858/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 1/4/2005, p. 68

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. NÃO PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. NÃO CABIMENTO. O reconhecimento da estabilidade provisória ao empregado acidentado requer, ex vi legis, o seu afastamento das funções laborais por período superior a 15 dias, com a subsequente percepção do auxílio-doença acidentário, assim como a verificação do nexo causal entre as atividades exercidas e a doença desenvolvida. Ausente qualquer desses requisitos, não faz jus o obreiro à reintegração ou à estabilidade, por não observado o art. 118 da Lei n. 8.213/91. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE. PRESSUPOSTOS AUSENTES. INDEVIDO. A responsabilidade civil advém por decorrência da presença de seus elementos básicos, quais sejam: ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade. O nexo causal refere-se a elementos objetivos, constantes na ação ou omissão do sujeito, atentatórios do direito alheio, produzindo dano material ou moral. Ausentes esses elementos, não há que se falar em indenização, mormente por dano moral. Registre-se que o poder potestativo do empregador, quer para a instauração de procedimento administrativo para apuração de eventual irregularidade, quer para decidir acerca da rescisão do pacto, por si só não dá ensejo à indenização atinente ao dano moral. Proc. 1056/02 - Ac. 4ª Câmara 24754/05-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 3/6/2005, p. 72

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 118 DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO.- A despeito de a Lei n. 8.213/91 estabelecer garantia de emprego pelo prazo mínimo de doze (12) meses e não único, o Laudo pode acusar recuperação do trabalhador; fato que induz à compreensão de que a estabilidade seja provisória de doze (12) meses, cuja reintegração se torna inviável se a ação for ajuizada depois deste prazo,

e improcedente, também, torna-se a respectiva indenização, ante o princípio do não enriquecimento ilícito, além da negligência e abuso de direito por parte do interessado. Proc. 182/00 - Ac. 12ª Câmara 36636/05-PATR. Rel. José Pitas. DOE 5/8/2005, p. 48

ESTABILIDADE. PROVISÓRIA. DEMISSÃO DURANTE O PERÍODO ESTABILITÁRIO. RECONSIDERAÇÃO DO ATO ANTES DE EXPIRADO O AVISO PRÉVIO. RECUSA PELO EMPREGADO. ARTIGO 489 DA CLT. RENÚNCIA CARACTERIZADA. Se, antes de expirado o período de aviso prévio e após constatar que demitira empregada detentora de estabilidade provisória, a reclamada, reiteradamente, notificou a obreira para que retomasse suas funções na empresa e essa, valendo-se da prerrogativa que lhe assegura o artigo 489 da CLT, não acolheu o chamado e condicionou seu retorno ao recebimento de valores a que sabia não fazer jus, restou caracterizada a renúncia expressa à garantia estabilitária que lhe era assegurada. Proc. 2122/00 - Ac. 12ª Câmara 12810/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 1/4/2005, p. 65

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL ADQUIRIDA EM EMPREGO ANTERIOR. NEXO DE CAUSALIDADE. Não se verifica o nexo de causalidade apenas e tão somente quando a atividade produzir o infortúnio, mas também quando, em havendo estabilidade de uma doença ou lesão inicial, desencadear seus efeitos deletérios, contribuindo para a redução da capacidade para o trabalho. de modo que, a responsabilidade de indenizar abrange aqueles que, por concausa, concorreram para produzir algum efeito danoso à saúde do trabalhador. Assim, constitui-se motivo suficiente para vincular a causa ao efeito, quando se verificar que o trabalho exercido contribuiu para o agravamento da doença profissional, ainda que esta tenha sido adquirida em emprego anterior. Inteligência dos arts. 20 e 21 da Lei n. 8.213/91. Proc. 686/03 - Ac. 11ª Câmara 29046/05-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 24/6/2005, p. 53

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. EMPRESA QUE OFERECE A REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO ASSIM QUE TOMA CONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO DE SUA EX-FUNCIONÁRIA, E ESTA A RECUSA. RENÚNCIA AO SEU DIREITO. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BUSCA PROTEGER O EMPREGO E NÃO A PERCEPÇÃO DE SALÁRIOS SEM O DEVIDO LABOR. O art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, objetiva proteger a mulher grávida da dispensa imotivada, ou seja, garantir-lhe o emprego, sendo certo que, para que tais normas incidam no comportamento do empregador, impondo-lhe uma obrigação de fazer ou deixar de fazer, é preciso que a parte interessada comunique o estado gravídico e manifeste o interesse na manutenção do emprego. Essa lealdade de procedimento é necessária para restabelecer o vínculo contratual a seu estado anterior. No caso dos autos, assim que o empregador soube do estado gravídico de sua ex-funcionária, convocou-a de volta ao trabalho, mas esta o recusou por duas vezes, o que equivale à renúncia, de forma indubitável, ao direito à garantia de emprego. Sentença mantida. Proc. 00202-2003-005-15-00-2 RO - Ac. 12ª Câmara 3825/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 46

ESTABILIDADE PROVISÓRIA ACIDENTÁRIA. Goza da estabilidade provisória acidentária prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91 o empregado que, mesmo após a sua dispensa sem justa causa, especialmente no curso do prazo do aviso prévio indenizado, obtém o reconhecimento pelo INSS de doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de trabalho rescindido. Exegese da Súmula n. 378, inciso II, do Col. TST, entendimento que se extrai ainda do art. 487, § 1º, c/c o art. 476, ambos da CLT e dos princípios gerais de proteção ao trabalhador consagrados na CF. Proc. 601/03 - Ac. 7ª Câmara 33797/05-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 22/7/2005, p. 30

ESTABILIDADE PROVISÓRIA ASSEGURADA EM NORMA COLETIVA. DOENÇA PROFISSIONAL. EXTINÇÃO DE FILIAL DA EMPRESA. INSUBSISTÊNCIA DA GARANTIA DE EMPREGO: A vantagem jurídica de caráter transitório assegurado ao trabalhador, que lhe permite a manutenção da relação de emprego, independentemente da vontade de seu empregador, seja legal ou convencional, não subsiste em face do encerramento das atividades da empresa, ainda que apenas de filial. Proc. 1813/02 - Ac. 10ª Câmara 32751/05-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 15/7/2005, p. 48

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA CIPA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO E NÃO REINTEGRAÇÃO. Cipeiro goza de estabilidade provisória desde o registro da candidatura até um ano após o término do mandato na CIPA. Havendo dispensa sem justa causa, ocorrida após o término do mandato, mas durante o ano da estabilidade, enseja a indenização do período correspondente, independente de ter sido postulado somente a indenização, pois a reintegração se tornaria inócua, seja decorrente do fim do mandato, seja pelo decurso do prazo da própria estabilidade. O empregador que descumpra a legislação trabalhista, não pode ser beneficiado da sua própria torpeza, pelo fato de o trabalhador “demorar” a entrar com a reclamação, sobretudo inexistindo

prescrição. Indenização estabilitária devida com fundamento no art. 10, II, “a”, do ADCT-CF/88, art. 165 da CLT c/c Súmula n. 396 do C. TST. Proc. 762/03 - Ac. 11ª Câmara 34324/05-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 22/7/2005, p. 41

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA CIPA. SUPLENTE. DEMORA NO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO. NÃO PERECE O DIREITO A ESTABILIDADE. CABE INDENIZAÇÃO.**- Suplente da CIPA também goza de estabilidade provisória desde o registro da candidatura até um ano após o término do mandato. Havendo dispensa sem justa causa, ocorrida após o término do mandato do cipeiro, mas durante o ano da estabilidade, enseja a indenização do período correspondente, independente de ter sido ajuizada ação depois de exaurido o prazo estabilitário, pois a reintegração se tornaria inócua, seja decorrência lógica do fim do mandato, seja pela impossibilidade material, em razão do decurso do prazo da própria estabilidade. O empregador que descumpra a legislação trabalhista, não pode ser beneficiado da sua própria torpeza, pelo fato de o trabalhador “demorar” a entrar com a reclamação, pois o direito à estabilidade não perece, sobretudo inexistindo prescrição. Não sendo possível a reintegração, cabível a indenização substitutiva. Indenização estabilitária devida com fundamento no art. 10, II, “a”, do ADCT-CF/88, art. 165 da CLT c/c Súmulas ns. 339 e 396 do C. TST. Proc. 304/03 - Ac. 11ª Câmara 36503/05-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 5/8/2005, p. 45

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ APÓS A RESCISÃO. COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 88 DA SDI-1.** O fato gerador do direito da empregada gestante manter-se no emprego, sem prejuízo dos salários, com conseqüente restrição ao direito de denúncia unilateral do contrato sem justa causa pelo empregador, sob pena de sujeitar-se às reparações legais, nasce com a concepção e se projeta até 5 meses após o parto, ao teor do disposto no art. 7º, VIII, da CF, e no art. 10, II, “b”, das Disposições Constitucionais Transitórias. O escopo da garantia constitucional é, não só a proteção da gestante contra a dispensa arbitrária, por estar grávida, mas principalmente a tutela do nascituro. Nesse sentido, a interpretação teleológica da norma constitucional conduz à conclusão de que, uma vez confirmado que a gravidez ocorreu durante o vínculo de emprego, nasce o direito da empregada à estabilidade provisória, com conseqüente restrição do direito de o empregador dispensá-la, salvo por justa causa. O desconhecimento do estado gravídico, pelo empregador, ainda que existente norma coletiva em contrário, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, “b”, ADCT), uma vez que se trata de norma de ordem pública, infensa à negociação coletiva. Recurso provido quanto ao tema. Proc. 729/03 - Ac. 3ª Câmara 33951/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 22/7/2005, p. 17

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE DIRIGENTES SINDICAIS.** Encerramento das atividades da empresa. Inexistência. A garantia de emprego não é um direito ‘intuitu personae’, uma vez que não protege os dirigentes sindicais, mas sim as funções que estes desempenham, de luta pelos interesses da categoria profissional, que é o bem maior. Com a extinção da empresa, extingue-se também o objetivo desta garantia, já que sequer há o emprego. Entendimento preconizado no item IV da Súmula n. 369 do C. TST. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. Proc. 1786/03 - Ac. 7ª Câmara 33808/05-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 22/7/2005, p. 30

## **ESTABILIDADE SINDICAL**

**ESTABILIDADE SINDICAL. RENÚNCIA. CARACTERIZAÇÃO. NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO ART. 8º, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 543 DA CLT.** O empregado, quando ciente da sua condição de dirigente sindical, comparece à DRT, que lhe presta assistência na rescisão contratual e no recebimento das verbas que a empresa lhe paga, outorga a devida quitação sem nenhuma ressalva, pratica ato incompatível com sua vontade de permanecer no emprego, em típica e inconfundível renúncia à estabilidade, não havendo se falar em violação ao art. 8º, VIII da CF e art. 543, da CLT. Proc. 673/03 - Ac. 1ª Câmara 14219/05-PATR. Rel. Claudinei Sapata Marques. DOE 15/4/2005, p. 11

**ESTABILIDADE SINDICAL PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO SINDICATO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL.** A efetiva realização, no plano fático, dos princípios constitucionais da livre associação e da autonomia sindical, tem como um dos pressupostos a estabilidade provisória do dirigente sindical, a qual não colide e, tampouco confunde-se com o princípio constitucional da unicidade sindical. Interpretação em contrário implicaria, pela via transversa, tornar letra “morta” a estabilidade provisória do dirigente sindical e, em conseqüência, esvaziar a eficácia dos princípios da livre associação e da autonomia sindical. Por isso mesmo, não se pode conceber que, somente a partir do respectivo registro do sindicato no Ministério do

Trabalho, seus dirigentes adquiram o direito à estabilidade provisória nos respectivos empregos, especialmente quando, como no caso, a questão da representatividade na base territorial encontra-se “sub judice”, fato que, por si só, torna inviável a concretização do aludido registro. Recurso improvido. Proc. 44/03 - Ac. 3ª Câmara 9774/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 18/3/2005, p. 19

## ESTÁGIO

**ESTÁGIO. NÃO COMPROVADO O ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO.** O estágio remunerado, instituído pela Lei n. 6.497/77, contém todos os elementos fáticos da relação de emprego (trabalho por pessoa física, pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação ao tomador de serviços). No entanto, com ela não se confunde por expressa determinação legal, ante os objetivos educacionais do estágio, visando favorecer o aperfeiçoamento e a complementação da formação acadêmico-profissional do estudante. “In casu”, a continuidade do estágio após o período de vigência, ou seja, a partir de 01.08.99, para sua validade, dependia da celebração de novo termo de compromisso entre as partes, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino, consoante art. 3º da Lei n. 6.494/77 e art. 7º do Decreto Regulamentador n. 87497/82, razão porque, reconhece-se a condição de empregada após a vigência do estágio regulamentado. Recurso parcialmente provido. Proc. 573/04 - Ac. 5ª Câmara 30767/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 8/7/2005, p. 25

**ESTÁGIO. PROFISSIONAL CONCOMITANTE À PRESTAÇÃO LABORAL. HORAS EXTRAS. INDEVIDO.** O art. 4º da Lei n. 6.494/77 salienta que o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, sendo impossível, então, a busca de direitos amparados pela CLT. O art. 6º do Decreto n. 87.497/82 reforça tal orientação. O estágio profissional tem caráter eminentemente pedagógico, propiciando ao estagiário um complemento nos seus estudos escolares, com a participação em atividades direcionadas à profissão pretendida. A pessoa jurídica, fornecedora do tirocínio, seja ela pública ou privada, presta um serviço social à comunidade, não podendo ser apenada com qualquer ônus além daquele decorrente do próprio estágio, nos termos do art. 4º da lei supramencionada, exceto quando caracterizada a fraude. Portanto, não há qualquer empecilho - não servindo, também, de indício de ilegalidade - que o empregado, após o cumprimento da sua jornada diária, realize estágio profissionalizante no próprio empregador, pois o maior e talvez único beneficiado é o obreiro. Por outro lado, não existe qualquer apontamento legal que determine que o empregado, travestido de estagiário, realize os seus afazeres acadêmicos dentro da jornada da prestação laboral. Destarte, não comprovada qualquer fraude a respeito do assunto em tela, indevido o pedido de pagamento de horas extras. Proc. 670/03 - Ac. 11ª Câmara 24865/05-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 3/6/2005, p. 105

## EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

**EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO-CABIMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO SEM A GARANTIA DO JUÍZO.** A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade, por referir-se a incidente no curso do processo, tem caráter de decisão interlocutória que poderá ser questionada após a decisão definitiva, em embargos à execução, e não em agravo de petição, especialmente por não encontrar-se garantido o juízo, de acordo com a exigência do § 1º do art. 897 da CLT. Proc. 207/93 - Ac. 2ª Câmara 10996/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 22/3/2005, p. 7

**EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CONHECIDA. AGRAVO DE PETIÇÃO INCABÍVEL.** Somente se admite exceção de pré-executividade, no processo do trabalho, para atender as situações especialíssimas, eis que não depende de garantia do juízo. A decisão que a rejeita ou não a conhece, por se referir a incidente no curso do processo, tem natureza interlocutória e somente poderá ser discutida em embargos à execução, com a regular garantia do juízo, e não em agravo de petição. Todavia, em se acolhendo a exceção de pré-executividade, com a extinção do processo de execução trabalhista, o agravo de petição será o recurso cabível. Proc. 1207-1989-043-15-01-2 AP - Ac. 7ª Câmara 33726/05-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo E Moraes. DOE 22/7/2005, p. 28

## EXECUÇÃO

**EXECUÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO.** A sentença normativa pendente de recurso tem natureza precária, sujeita

a evento futuro e incerto, que poderá ou não se realizar. Assim, ainda que não se exija o seu trânsito em julgado para o ajuizamento de ação de cumprimento, o título executivo que nessa ação vier a se formar estará igualmente sujeito a condição resolutiva. No caso, extinta a ação coletiva em sede recursal, sem apreciação do mérito, desaparece do mundo jurídico o direito em que se fundamenta o título judicial executado na ação de cumprimento, o qual, conseqüentemente, não pode subsistir, sob pena de admitir-se a existência de efeito sem causa. Agravo de petição a que se dá provimento. Proc. 277/01 - Ac. 10ª Câmara 13586/05-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 8/4/2005, p. 40

EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. BENS PENHORADOS DOS SÓCIOS DA EMPRESA. Ilegitimidade da pessoa jurídica para opor embargos à execução quando os sócios foram condenados solidariamente à empresa no feito. Agravo de petição improvido. Proc. 137/96 - Ac. 11ª Câmara 4620/05-PATR. Rel. Fany Fajenstein. DOE 18/2/2005, p. 34

EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE CONTA CORRENTE DA EXECUTADA. ATUALIZAÇÃO DE JUROS. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. § 4º do artigo 9º da Lei n. 6.830/80 inaplicável ao processo do Trabalho por incompatibilidade principiológica com o mesmo no qual se discutem créditos de natureza alimentar. Agravo improvido. Proc. 591/95 - Ac. 11ª Câmara 8860/05-PATR. Rel. Fany Fajenstein. DOE 11/3/2005, p. 44

EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE BENS DA EMPRESA. Decisão que reconhece a precedência da execução dos bens pessoais do atual proprietário da empresa (sucessor) em relação aos bens pessoais dos ex-sócios (sucedidos) há de ser mantida. Agravo de petição improvido. Proc. 122/98 - Ac. 11ª Câmara 18128/05-PATR. Rel. Fany Fajenstein. DOE 29/4/2005, p. 82

EXECUÇÃO. ARREMATACÃO. CREDOR LICITANTE. Há que se distinguir a arrematação da adjudicação. Essa, ato do credor que opta pela satisfação do seu direito através da encampação ao seu patrimônio dos bens do devedor levados a hasta pública. Aquela, sugere a compra, por terceiros, dos bens do devedor levados à praça, satisfazendo o direito do credor através do produto obtido com a venda daqueles bens. O credor/exequente encontra respaldo legal para adjudicar os bens apreendidos pelo valor da avaliação, em primeira praça, ou sendo esta negativa e seguindo-se o leilão, preferirá sobre os demais licitantes pelo valor do maior lance - (art. 888, parágrafos 1º e 3º, CLT e artigo 24 da Lei n. 6.830/80). Entender-se possível a arrematação requerida pelo exequente mediante valor inferior ao da avaliação, afronta princípio específico do processo de execução que trata do proceder-se de maneira menos gravosa ao devedor (art. 620 do CPC), vez que a execução forçada pelas vias judiciais do devido processo legal guarda por fim a satisfação do direito do credor, com a completa prestação da tutela jurisdicional, sem, no entanto, promover a dizimação patrimonial do devedor. Equivocado, pois, o deferimento da arrematação pelo autor do bem no montante de seu crédito exequendo, devendo a mesma ser anulada. Proc. 1611/87 - Ac. 11ª Câmara 30229/05-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 1/7/2005, p. 41

EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Incide na conduta prevista no artigo 600, II, do CPC a reclamada que, insurgindo-se contra diferença mínima, deixa transcorrer in albis o prazo do artigo 879, parágrafo 2º da CLT e impugna a conta de liquidação apenas através de embargos à execução e agravo de petição. Proc. 1388/95 - Ac. 7ª Câmara 17578/05-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 29/4/2005, p. 57

EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Incide na conduta prevista no artigo 600, II, do CPC a executada que se insurge contra cálculo apresentado por ela própria, ainda mais quando a diferença discutida é ínfima, como no presente caso. Proc. 716/03 - Ac. 7ª Câmara 28157/05-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 24/6/2005, p. 46

EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VALIDADE DA CITAÇÃO DIRIGIDA À EMPRESA. Quando, em virtude do redirecionamento posterior do processo, decorrente da aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica, a execução tiver que recair sobre os bens de um dos sócios (responsáveis secundários), não há a necessidade de nova citação para continuidade da execução. Inteligência dos artigos 592, II, e 568, do CPC. Proc. 15994 - Ac. 11ª Câmara 24850/05-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 3/6/2005, p. 104

EXECUÇÃO. FRAUDE. Não caracteriza fraude à execução a alienação de bens antes do ajuizamento da ação trabalhista. Proc. 1134/96 - Ac. 2ª Câmara 24245/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 3/6/2005, p. 63

EXECUÇÃO. FRAUDE. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL QUANDO JÁ INICIADA A FASE EXECUTÓRIA. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS SUFICIENTES PARA ELIDIR A DÍVIDA. CONFIGURAÇÃO.- Inexistindo prova de que o executado, ao tempo da alienação do imóvel, possuísse outros bens suficientes para satisfazer os créditos do exequente, configura-se a fraude à execução. Proc. 1808/90 - Ac. 1ª Câmara 2743/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4/2/2005, p. 25

EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO E AGRAVO DE PETIÇÃO. MATÉRIA VELHA. TRÂNSITO EM JULGADO DA R. SENTENÇA DE ORIGEM QUE DECIDIU A RESPEITO. EFEITOS. Versando a impugnação à sentença de liquidação e o agravo de petição sobre as questões já abrangidas pela r. sentença de origem, com trânsito em julgado, o inconformismo do exequente deve ser rejeitado, ante os efeitos da coisa julgada, consoante o disposto nos artigos 467 e 468 do CPC e 879, § 1º, da CLT. Proc. 983/99 - Ac. 5ª Câmara 11282/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 1/4/2005, p. 22

EXECUÇÃO. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DE SÓCIA MINORITÁRIA QUE JAMAIS EXERCEU ATIVIDADE DE GESTÃO DA SOCIEDADE POR QUOTAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente os sócios-gerentes ou que derem nome à firma é que deverão responder, de modo pessoal, pelas obrigações assumidas em nome da sociedade por quotas, nas hipóteses enunciadas pelo legislador, de acordo com o artigo 10 do Decreto n. 3.708/19, não podendo ser responsabilizado o sócio que é mero detentor de quotas, sem que tenha exercido qualquer atividade de gestão na empresa, como no caso dos autos. Agravo de petição a que se dá provimento para determinar-se a exclusão da agravante do pólo passivo da lide, com a liberação do depósito judicial efetuado nos autos. Proc. 296/97 - Ac. 6ª Câmara 263/2005-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 14/1/2005, p. 72

EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE DA PRÉVIA CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS PELAS PARTES. INTIMAÇÃO DAS PARTES da conjugação do disposto no §§ 1º-B e 2º do art. 879 da CLT, caberá o Juiz optar pela prévia concessão de prazo para a apresentação de cálculos pelas partes, ou, determinar que os seus órgãos auxiliares (Secretaria ou Perito) elaborem os cálculos. Na segunda hipótese, não constitui ofensa ao inciso LV da Carta Magna a não concessão de prévio prazo para manifestação, conforme autorizado pelo § 2º do art. 879 consolidado, ante a possibilidade de discussão dos cálculos em sede de embargos à execução ou impugnação à sentença de liquidação. Nulidade afastada. Proc. 766/00 - Ac. 6ª Câmara 12714/05-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 1/4/2005, p. 35

EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM FUNGÍVEL (ÁLCOOL HIDRATADO). POSSIBILIDADE.- Não existe qualquer norma legal que impeça a penhora de bens fungíveis ou perecíveis, tais como o álcool hidratado, carecendo a tese da agravante de amparo legal. Pelo contrário, o rol dos bens absolutamente impenhoráveis não os contempla e o primeiro bem elencado no art. 655, a ser observado pelo devedor ao nomear bens à penhora é o dinheiro - bem fungível. de outra sorte, ainda que se tratasse de penhora sobre capital de giro da empresa, também este não está incluído dentre aqueles absolutamente impenhoráveis e, efetivamente, de matéria-prima não se trata mas de produto final produzido pela empresa, sem qualquer restrição à penhora, ressaltando-se que estes, pela própria definição dada se o INSS não se manifestou sobre esses valores pelo art. 85 do Código Civil Brasileiro podem ser substituídos por outros da mesma espécie, quantidade e qualidade, no momento oportuno. Agravo de Petição a que se nega provimento. Proc. 2386/98 - Ac. 5ª Câmara 7242/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 4/3/2005, p. 22

EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. Em face da ausência de bens da sociedade e dos atuais sócios para responder pela dívida trabalhista, respondem os sócios retirantes com o patrimônio pessoal, conforme preconizam o art. 339 do Código Comercial e o art. 1003 do Código Civil c/c o inciso V do art. 4º da Lei n. 6.830/80 e inciso III do art. 135 do CTN, todos de aplicação subsidiária no processo do trabalho. Proc. 953/00 - Ac. 2ª Câmara 32482/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/7/2005, p. 17

EXECUÇÃO. SOCIEDADES ANÔNIMAS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GESTORES. RESPONSABILIDADE. Na execução, respondem de forma subsidiária pelos débitos trabalhistas das sociedades anônimas e solidariamente com os acionistas os gestores, diretores ou administradores, acionistas ou não, por força dos artigos 145 e 158 da Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76), artigos 50 e 1091 do Código Civil/02 e artigo 135 do Código Tributário Nacional, que positivam a teoria da desconsideração da personalidade jurídica (disregard of legal entity) aplicável ao processo do trabalho, conforme artigo 8º da CLT. Agravo de Petição ao qual se nega provimento. Proc. 1352/04 - Ac. 7ª Câmara 28079/05-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 24/6/2005, p. 44

EXECUÇÃO. VINTE E UMA PENHORAS SOBRE PERCENTUAL (5%) DO FATURAMENTO BRUTO

MENSAL DE EMPRESA CONCORDATÁRIA: CORRESPONDENTE A 105% (CENTO E CINCO POR CENTO). GRAVE COMPROMETIMENTO DE SUA ATIVIDADE OPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. Considera-se excessivo o ato que determina a penhora sobre percentual (5%) do faturamento mensal bruto da empresa, pois corresponde à constrição do próprio estabelecimento, o que só pode ser promovido excepcionalmente, a teor do § 1º, do art. 11 da Lei n. 6.830/80, exigindo, ademais, a nomeação de administrador, e não de depositário, observado o disposto no artigo 677, §§ 1º e 2º, do CPC. Além disso, compromete a atividade operacional da empresa, que deve pagar vários outros encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários de funcionários que se encontram trabalhando. Ademais, a situação da empresa executada se torna ainda mais grave, tendo em vista a existência de outras vinte penhoras efetivadas da mesma forma (5% sobre o seu faturamento, correspondente à absurda soma de 105%) e, especialmente, pelo fato de estar em processamento, no juízo cível, sua concordata preventiva. Enfim, se essas penhoras forem mantidas, sua falência será decretada, o que redundará na extinção do contrato de trabalho de seus 280 (duzentos e oitenta) funcionários, circunstância que elevará, ainda mais, os altos índices de desemprego no país. Essa constatação tanto mais se agrava quando se verifica que houve oferecimento de bem de alto valor à penhora, que foi desconsiderado ante a oposição do exequente no sentido de que seria de difícil comercialização. Proc. 1412/03 - Ac. 12ª Câmara 12801/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 1/4/2005, p. 65

EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL. PRECLUSÃO CONSUMADA. Não obstante o interesse público da autarquia na execução das contribuições previdenciárias, não podemos olvidar que o ente público também está adstrito aos prazos processuais sob pena de preclusão. Ora, se a reclamada alegou que quitou o débito previdenciário decorrente do acordo celebrado, juntando documentos a respeito, sem oposição do INSS, que deixou transcorrer “in albis” o prazo concedido, mesmo ciente de que sua omissão implicaria no reconhecimento de veracidade do quanto alegado pela reclamada, o não cumprimento dos prazos processuais previstos no § 3º do artigo 879, bem como aquele do artigo 897 da CLT, importa na preclusão, não havendo se falar em direito indisponível ou mesmo na obrigatoriedade de remessa oficial, pois mesmo considerando o privilégio relativo ao inciso III do artigo 1º do Decreto-lei n. 779/69 (prazo em dobro), o recurso revela-se extemporâneo, eis que interposto dois anos e oito meses depois da intimação da sentença que extingui a execução, tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença, não mais cabendo o recurso de agravo de petição contra ela, podendo ser desconstituída somente através de ação própria. Recurso não provido. Proc. 778/95 - Ac. 1ª Câmara 27730/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/6/2005, p. 9

EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FALÊNCIA DA EMPRESA DEVEDORA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL OU SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA. POSSIBILIDADE. Por força do art. 13, da Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, os titulares de empresas individuais e os sócios das sociedades limitadas respondem de forma solidária e ilimitada pelos débitos das respectivas empresas, junto à Seguridade Social. Em sendo assim, o INSS pode obter o redirecionamento da execução contra os titulares ou sócios, sem habilitar seu crédito na falência, por aplicação do art. 275 do CCB e dos arts. 4º, V, e 29, da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980. Agravo provido. Proc. 1669/02 - Ac. 12ª Câmara 21452/05-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DOE 13/5/2005, p. 55

EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO HOMOLOGADA ANTES DA EC N. 20/98. PROCESSO EM CURSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante a disposição contida no art. 1211 do CPC, a EC n. 20/98, que atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, inciso I, “a” e inciso II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, trata de matéria processual inserida na Constituição Federal e, por isso, tem aplicação imediata, atingindo o processo em curso, pendente apenas a execução da contribuição previdenciária. “ Proc. 2594/95 - Ac. 7ª Câmara 51539/04-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 14/1/2005, p. 77

EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DECORRENTES DAS DECISÕES PROFERIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO (INCISO VIII DO ARTIGO 7º DA LEI MAIOR). 1. Limitação. Direitos reconhecidos e satisfeitos por via do provimento jurisdicional trabalhista, quer declaratório do vínculo de emprego havido, quer condenatório do empregador ou mesmo homologatório de transação judicial entre as partes. Tendo ocorrido pagamento ao obreiro por decorrência de acordo judicial homologado pela Justiça do Trabalho, ainda que em fase de execução, sobre os títulos salariais reconhecidos no acordo judicial homologado é que incidem as contribuições sociais exigíveis perante esta Justiça Especializada, já que somente daí surgem tributos que sejam decorrentes da decisão proferida pela Justiça do Trabalho. 2. Isso porque o INSS não é parte

na presente ação, sendo somente terceiro interessado assim considerado por força do que dispõe o art. 831, parágrafo único, da CLT. Logo, não sendo parte no feito, não se pode vislumbrar qualquer condenação na r. sentença de conhecimento a favor da Autarquia, não sendo a sentença trabalhista condenatória do empregador um título executivo a favor do INSS que, como dito, sequer foi parte na fase de conhecimento. Há, somente, incidência “ope iuris” de tributos sobre os montantes salariais inculidos no provimento jurisdicional trabalhista. 3. Pelo exposto, a viabilidade da interposição de recursos pelo INSS, terceiro interessado, perante a Justiça do Trabalho (Lei n. 10.035/00), destina-se, exclusivamente, à discussão sobre as contribuições devidas à Fazenda Pública como acessórios dos títulos trabalhistas pagos através da decisão judicial, ainda que tal a mesma seja meramente homologatória de transação judicial das partes, cuja execução, de toda sorte, proceder-se-ia mesmo “ex officio” pelo magistrado trabalhista, sem a intervenção da Autarquia. “ Proc. 1584/00 - Ac. 11ª Câmara 18123/05-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 29/4/2005, p. 82

### **EXERCENTE DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA**

**EXERCENTE DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. CHEFE DE SEÇÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 62, II, DA CLT. I -** Empregado que desempenha função de chefe de seção, chefia intermediária, subordinado ao gerente da loja, embora exercendo função de confiança, sob a ótica empresarial, não exerce cargo de gestão, sob o prisma celetista, mormente não possuindo poderes inerentes aos encargos de gestão e não auferindo remuneração destacada. **II -** A tipificação do exercente de cargo de confiança do art. 62, II, da CLT, requer dois requisitos: poderes e remuneração. Os poderes devem ser dimensionados em nível gerencial, de tal modo que o profissional tenha atribuições de destaque dentro da estrutura empresarial, além de possuir subordinados, deve agir em nome do patrão, tomando decisões importantes. A remuneração deve ser de, no mínimo, 40% a mais do subordinado imediato ou auferir gratificação de função de, pelo menos, 40% do salário efetivo. Agora, faltando um desses requisitos, inaplica-se a regra do art. 62, II, da CLT. O empregado passa a contar com a proteção do regime da Duração do Trabalho da CLT. Horas extraordinárias devidas. Proc. 293/03 - Ac. 11ª Câmara 34319/05-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 22/7/2005, p. 41

### **EXIGÊNCIA DE JUNTADA**

**EXIGÊNCIA DE JUNTADA. DE CONTROLE DE JORNADA CONTIDA NA INICIAL. INOVAÇÃO QUANTO À DECLARAÇÃO DE IMPRESTABILIDADE.** Se o representante legal do reclamante em sua postulação requer a juntada dos cartões de ponto, sob alegação de que referidos controles contém a jornada de trabalho, sem menção alguma ao fato de estarem ou não assinados pela obreira, não pode depois, em razão deles conterem registros de jornadas não correspondentes àquela declinada na exordial, inovar a questão sob sua conveniência, para declarar a imprestabilidade dos controles por falta de assinatura e por não refletirem a real jornada de trabalho. Por óbvio, se a reclamada não juntasse os controles, certamente a reclamante teria requerido a aplicação da pena de confissão, nos termos do art. 359 do CPC. Portanto, deve prevalecer o quanto dito na inicial a respeito, consoante artigos 333, 348 e 350 do CPC. Recurso não provido. Proc. 1717/01 - Ac. 5ª Câmara 30819/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 8/7/2005, p. 27

### **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS**

**EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS. PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ.** A expedição de ofícios para os órgãos envolvidos com a fiscalização trabalhista, previdenciária e tributária é medida salutar, decorrente do poder-dever do juiz em dar publicidade e exigir providências, quando se depara com irregularidades patronais, mormente em relação ao pagamento de salário extra-oficialmente, inclusive com supedâneo na própria CLT, arts. 631, 653, “F” e 765, bem como no art. 130 do CPC. Mesmo quando o processo é extinto sem julgamento do mérito. Medida afeta ao poder discricionário do juiz. Sentença mantida. “ Proc. 794/03 - Ac. 11ª Câmara 14768/05-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 15/4/2005, p. 42

### **EXPURGOS INFLACIONÁRIOS**

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A partir da publicação da Lc n. 110 - 30/06/2001, o autor tomou

conhecimento da incorreção no pagamento dos 40% da multa sobre os valores fundiários. É, portanto, desta data que se inicia a contagem do prazo prescricional. Proc. 1662/04 - Ac. 6ª Câmara 10273/05-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 18/3/2005, p. 38

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA NOS 40% DO FGTS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 110, DE 29/06/01. PRÉ-REQUISITO ESSENCIAL: PAGAMENTO DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.**- A existência de pagamento da multa de 40% sobre o FGTS quando da rescisão contratual constitui pré-requisito essencial para eventual deferimento das diferenças de correção monetária expurgada dos depósitos fundiários existentes na conta vinculada dos reclamantes. Inexistindo esse depósito, não há sequer como travar qualquer discussão acerca do marco prescricional para a interposição da respectiva ação trabalhista para cobrança desses valores. **EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA NA MULTA DE 40% DO FGTS. CAUSA DO AFASTAMENTO: APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO AO PAGAMENTO DO PRINCIPAL. NÃO CABIMENTO DO ACESSÓRIO.** Comprovado que a causa do afastamento dos reclamantes foi a aposentadoria destes, inexistiu obrigação, por parte da reclamada, ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS (obrigação restrita à despedida sem justa causa, a teor do que dispõe o art. 18, § 1º, da Lei n.º 8.036/1990), o que a isenta, por decorrência lógica, do pagamento de quaisquer diferenças a tal título. Proc. 01170-2003-053-15-00-6 RO - Ac. 12ª Câmara 3781/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 43

### **EX-SÓCIO**

**EX-SÓCIO. RESPONSABILIDADE. LIMITES.** O sócio que se retira tem legitimidade para responder pelas dívidas trabalhistas da sociedade, desde que comprovada a prestação de serviços pelo trabalhador, antes do arquivamento da alteração contratual e no período não coberto pelo manto prescricional, além de constatada a inexistência de bens penhoráveis. Em caso de penhora de bens insuficientes para a garantia integral da execução, essa responsabilidade do ex-sócio deve ficar restrita à diferença resultante do crédito trabalhista e a dedução do valor dos bens penhorados no processo, à data da penhora, pertencentes à empresa Executada ou aos seus sócios remanescentes. **BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL RESIDENCIAL. IMPENHORABILIDADE. REGISTRO. IRRELEVÂNCIA.** A impenhorabilidade recai sobre o “único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente” (artigo 5º da Lei n. 8.009/90) e independe da existência de outros bens, mesmo que destinados a fins residenciais, e de registro junto ao Cartório Imobiliário, exceto para evitar a sua incidência sobre aquele de “menor valor”, quando o interessado ocupe mais de um imóvel para fins residenciais (artigo 5º, parágrafo único). “ Proc. 2821/94 - Ac. 4ª Câmara 8398/05-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 11/3/2005, p. 24

### **EXTINÇÃO PARCIAL DO ESTABELECIMENTO**

**EXTINÇÃO PARCIAL DO ESTABELECIMENTO. MEMBRO DA CIPA. REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE** - Primeiramente, devemos ter em mente, apesar do empregador ter o poder diretivo do negócio empresarial este não é ilimitado devendo respeitar os direitos dos trabalhadores. In casu, inclusive, o direito a ser respeitado não pertence ao empregado eleito e sim à massa obreira que o elegeu para aquele munus, através da investidura no cargo de cipeiro. Assim, patente está que a empresa deve reintegrá-lo ainda que em outro setor, mesmo que em funções que não as suas, desde que sem prejuízos ao obreira, pois, caso contrário, estaríamos fulminando aquele direito, frise-se, pertencente à categoria profissional que o elegeu. Recurso provido. Proc. 72/04 - Ac. 11ª Câmara 8854/05-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 11/3/2005, p. 43

### **FACTUM PRINCIPIS**

**FACTUM PRINCIPIS. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE BINGO. MP N. 168/2004. NÃO OCORRÊNCIA.** Conquanto ditatorial, inoportuna e desprovida de urgência a MP n. 168/2004 - circunstâncias essas reconhecidas pelo próprio Senado Federal, ao determinar seu arquivamento - quando de sua edição já havia impedimento legal para a prática de jogos de bingo (Lei n. 9.981/2000), de forma a ser previsível eventual encerramento dessas atividades, risco esse inerente ao próprio conceito de empregador (art. 2º da CLT), acentuado, no caso, pela própria atividade exercida, não se podendo falar na hipótese de factum principis. Proc. 1244/04 - Ac. 10ª Câmara 32688/05-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 15/7/2005, p. 46

## FALTA DE INTERESSE

FALTA DE INTERESSE. DE AGIR. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA QUE IMPÕE A OBRIGATORIEDADE DE PROCEDIMENTO PRÉVIO OBJETIVANDO AUTO-COMPOSIÇÃO DO LITÍGIO NÃO COMPROVADA. PRELIMINAR AFASTADA. do exame atento e minucioso das disposições dos acordos coletivos carreados aos autos pela reclamada, não se constata a existência da norma invocada em sua defesa para fundamentar a preliminar de falta de interesse de agir do reclamante, cujo teor reproduz a fl. 36 e que embasou o seu acolhimento pela decisão recorrida, posto que neles não há a menor referência à exigência de qualquer procedimento negocial prévio com o objetivo de alcançar a solução direta e pacífica dos conflitos entre as partes, sem o qual estaria vedado o acesso judiciário. Nesse contexto, não comprovada a alegada exigência de submissão do reclamante à procedimento prévio, de natureza conciliatória, antes de seu ingresso em juízo, nos termos e condições expostas na contestação, não subsiste a preliminar de falta de interesse de agir. Recurso ordinário provido para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem. Proc. 380/02 - Ac. 3ª Câmara 9752/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 18/3/2005, p. 18

## FALTA GRAVE

FALTA GRAVE. NÃO RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA POR JUSTA CAUSA. O abono lançado pelo reclamante à ausência do funcionário Marcos, teve a autorização do superior imediato deste funcionário, não tendo o autor cometido qualquer irregularidade no seu procedimento. No mais, não há nos autos qualquer notícia de que o reclamante teria praticado, em sua vida funcional, atos desabonadores de sua conduta, recebido advertências e etc., motivo pelo qual deve ser afastada a causa justificadora de sua dispensa. Proc. 406/04 - Ac. 6ª Câmara 34110/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 22/7/2005, p. 22

## FASE EXECUTÓRIA

FASE EXECUTÓRIA. EMPREGO DE MEIOS ARDILOSOS. CONFIGURAÇÃO DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. A agravante empregou meios arditos para obstar o andamento da execução, enquadrando-se na hipótese prevista no art. 600, inciso II, do CPC, sendo-lhe aplicável a multa do art. 601, do mesmo código. Proc. 84/01 - Ac. 6ª Câmara 34147/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 22/7/2005, p. 24

## FAZENDA PÚBLICA

FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO ATRAVÉS DE OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR. O art.100, § 3º, da CF/88, dispõe: “O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado”. Já o artigo 87 do ADCT, com a redação dada pela EC n. 37, de 13/7/2002, ao identificar as obrigações de pequeno valor, em relação as Fazendas estadual e municipal, preceitua: “Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da CF e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no 4º do art. 100 da CF, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.” Logo, considerando-se a condição do reclamado de autarquia estadual, não há como impor que o pagamento da condenação seja efetuado em 08 (oito) dias, conforme decisão ‘a quo’. Remessa Oficial e Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento, para, adequando a r. sentença aos preceitos constitucionais reguladores da matéria, determinar que, oportunamente, a requisição de pagamento do presente débito trabalhista seja através ofício requisitório de pequeno valor, nos termos da fundamentação. Proc. 523/04 - Ac. 10ª Câmara 16968/05-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 29/4/2005, p. 79

FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475, § 2º, CPC E ENUNCIADO N. 303, “A”, TST. Hodiernamente, somente estão sujeitas ao reexame necessário as decisões condenatórias contra

a Fazenda Pública cujo valor ultrapasse 60 salários mínimos, vigentes à época do julgamento. O parágrafo segundo do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei Federal n. 10.352/01, encontra ampla aplicabilidade nessa Justiça Especializada, prevalecendo sobre o art. 1º, V, Decreto-lei n. 779/69, não só em atenção aos princípios da celeridade e economia processual como também à luz do princípio constitucional da igualdade. de fato, não se pode admitir que ao credor comum (quirografário), sujeito às regras do Código de Processo, seja concedido beneplácito legal - v.g. dispensa de confirmação pelo Tribunal de segunda instância - que ao credor especial (trabalhista) não se estenda, pois do contrário estar-se-ia promovendo a inversão de privilégios, em inadmissível iniquidade e injustificável discriminação. Ademais, tal entendimento agora se encontra assentado no Enunciado n. 303, “a”, do TST, com redação dada pela Resolução n. 121, publicada em 19/11/2003. Remessa oficial não conhecida. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO PÚBLICO MUNICIPAL. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA CONTRATUAL REGIDA PELA CLT. MUDANÇA POSTERIOR DE REGIME JURÍDICO PARA ESTATUTÁRIO. SUBSISTÊNCIA DA COMPETÊNCIA RESIDUAL. É da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar reclamação trabalhista na qual o empregado público demonstre vinculação à Administração Municipal, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, mesmo que, ao depois, deixe de sê-lo, uma vez que prevalece a competência residual da Justiça Especializada, relativamente aos direitos supostamente transgredidos naquele período anterior. Contudo, em relação ao período posterior, no qual impera o regime estatutário, falece essa Justiça Especializada, de competência material. Proc. 00500-2002-087-15-00-2 REO-RO - Ac. 4ª Câmara 3964/05-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 11/2/2005, p. 14

FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. É perfeitamente possível a aplicação do preceito inserto no § 2º do art. 475 do CPC no Processo Trabalhista eis que a intenção do legislador buscou melhorar o acesso à justiça agilizando a prestação jurisdicional. Assim, o Decreto-Lei n. 779/69, que à primeira vista parece regular integralmente a remessa oficial, por não sinalizar qualquer limite relativo a valores para efeito de remessa de ofício, deve ser interpretado em consonância com o disposto no art. 475, § 2º, do CPC, em face das alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Inteligência do Enunciado n. 303, “a”, do Eg. TST. Recurso ex officio não conhecido. Proc. 1725/03 - Ac. 5ª Câmara 22951/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 25/5/2005, p. 22

## FÉRIAS

FÉRIAS. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. Segundo se extrai da redação do artigo 142 da CLT e do Enunciado n. 7 do C. TST, o cálculo da remuneração das férias deve ser efetuado com base no valor do salário e nas regras vigentes à época da concessão ou do efetivo pagamento, não da aquisição desse direito. Recurso do reclamante parcialmente provido. Proc. 1961/00 - Ac. 7ª Câmara 9493/05-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 18/3/2005, p. 44

FÉRIAS NÃO-USUFRUÍDAS. PERÍODO TRABALHADO SEM CORRESPONDENTE SALÁRIO. CONDENAÇÃO DE FÉRIAS EM DOBRO. O art. 137 da CLT estabelece o pagamento dobrado das férias não-gozadas. Se, apesar de trabalhado, não houve pagamento de salário no período consignado como concessivo de férias, deve-se concluir que o pagamento recebido a título de férias remunerou, na verdade, o trabalho prestado no período. Portanto, não há como se cogitar em pagamento de férias de forma singela, porquanto estar-se-ia absolvendo a reclamada da penalidade prevista no art. 137 da CLT. Recurso ordinário não-provido. Proc. 1008/04 - Ac. 5ª Câmara 28335/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/6/2005, p. 25

FÉRIAS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. DOBRA. NÃO INCIDÊNCIA. O pagamento das férias fora do prazo a que se refere o artigo 145 da CLT não atrai a penalidade prevista no artigo 137 do mesmo diploma legal, eis que esse somente prevê o pagamento em dobro para os casos de férias não gozadas ou gozadas fora do período concessivo. RECURSO ORDINÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. Inviável a análise de matéria veiculada em Recurso Ordinário se a mesma não foi alegada na prefacial ou na peça defensiva. Inteligência do art. 460 do CPC. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 1125/04 - Ac. 6ª Câmara 26395/05-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 10/6/2005, p. 29

FÉRIAS. PROVA DE TRABALHO NO PERÍODO CONCESSIVO. DEVIDAS. Apesar de juntados os recibos de pagamento das férias, os cartões de ponto constantes dos autos demonstram que houve trabalho nos períodos apontados como concessivos das férias, de sorte que deve ser a reclamada condenada ao pagamento de férias, porque não havendo pagamento de salário no período em que consignado como concessivo de férias, há de se concluir que o pagamento a

título de férias remunerou, na verdade, o trabalho prestado neste período. Recurso que se rejeita neste aspecto. Proc. 1037/03 - Ac. 5ª Câmara 30763/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 8/7/2005, p. 25

## FERROVIÁRIOS

FERROVIÁRIOS. HORAS EXTRAS. Diante do fato de a reclamada não explorar o transporte em estradas de ferro abertas ao público, inaplicável os preceitos especiais constantes da Seção V do Capítulo I, do Título III da CLT (art. 236 CLT). Proc. 1194/03 - Ac. 11ª Câmara 22671/05-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 20/5/2005, p. 45

## FGTS

FGTS. 40% SOBRE OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO APOSENTADO Se o aposentado passou a ter direito aos 40% sobre o FGTS, por força de acordo celebrado em dissídio coletivo, aqueles devem incidir também sobre os expurgos inflacionários que foram creditados em sua conta vinculada, em virtude da adesão de que trata a LC 110/01. Proc. 1471/03 - Ac. 8ª Câmara 34924/05-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 29/7/2005, p. 78

FGTS.- Entidades filantrópicas que não depositaram FGTS na rede bancária, utilizando a prerrogativa do Decreto-lei n. 194/67. Responsabilidade pela correção do FGTS decorrente da aplicação da Lei Complementar n. 110/2001. As entidades filantrópicas que utilizaram da possibilidade de não efetivar o depósito do FGTS de seus empregados são as gestoras dessas contas e respondem pelas diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação da LC n. 110/2001. Proc. 1460/03 - Ac. 4ª Câmara 6362/05-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 4/3/2005, p. 18

FGTS. DIFERENÇAS. ACORDO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA JUNTO À CEF. ANTECIPAÇÃO NOS CASOS DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A existência de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, pelo qual a empresa parcela, junto à Caixa Econômica Federal, débito a título de FGTS, não exime a empregadora de satisfazer tal verba quando da rescisão contratual, pois, nos termos deste mesmo ajuste, caso ocorra a rescisão do contrato de trabalho, por qualquer motivo, ou outra hipótese de movimentação da conta vinculada de trabalhador envolvido no parcelamento/reparcelamento, o devedor deverá antecipar a totalidade do valor devido ao empregado e promover a respectiva individualização. Proc. 1810/03 - Ac. 12ª Câmara 22741/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 20/5/2005, p. 49

FGTS. DIFERENÇAS DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ENTIDADE FILANTRÓPICA QUE NÃO EFETUAVA O DEPÓSITO DO FGTS NAS CONTAS VINCULADAS DOS TRABALHADORES, PAGANDO O VALOR DEVIDO QUANDO DA RESCISÃO CONTRATUAL. PRERROGATIVA DADA PELO DL N. 194/67. RESPONSABILIDADE. DEVIDO. 1 As entidades filantrópicas, de acordo com o Decreto-Lei n. 194/67, estavam dispensadas de efetuar os depósitos fundiários nas contas vinculadas de seus funcionários. Contudo, exercendo essa faculdade, responsabilizavam-se integralmente pelo pagamento, no momento da rescisão contratual, dos valores devidos a título de FGTS, devidamente corrigidos, inclusive com os juros e correção monetária. Com o advento da Lei n. 7.839, de 12/10/1989, essa prerrogativa deixou de existir, tornando-se obrigatórios os depósitos fundiários nas contas vinculadas dos trabalhadores também para as entidades filantrópicas. A LC n. 110/2001, que reconheceu o direito às diferenças do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990, não excepcionou as entidades filantrópicas. Dessa feita, forçoso reconhecer que também elas devem arcar com as diferenças inflacionárias. Cumpre esclarecer que a responsabilidade pela correção monetária dos valores constantes das contas vinculadas obreiras pertence, exclusivamente, à CEF, órgão gestor das referidas contas, nos termos do § 2º do art. 13 da Lei n. 8.036/90. Contudo, a entidade filantrópica que, na vigência do Decreto-Lei n. 194/67, não efetuou os depósitos fundiários, optando pelo pagamento, quando da rescisão, diretamente ao empregado, da totalidade dos valores que seriam depositados, à toda evidência, assumiu a condição de gestora desses valores, até o momento em que passou a efetuar os depósitos nas contas vinculadas dos trabalhadores. Assim, patente sua responsabilidade pelo pagamento das diferenças reconhecidas pela LC n. 110/2001. Proc. 372/03 - Ac. 4ª Câmara 8369/05-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 11/3/2005, p. 23

FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS, CÔMPUTO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. Com efeito, a prescrição bienal extintiva do direito de ação, só passou a

fluir, conforme entendemos, a partir do momento em que ficou constatada a violação do direito material do empregado, em decorrência dos expurgos da correção monetária da sua conta vinculada do FGTS, sendo que, no caso dos autos, restou demonstrado o direito através do doc. de fls. 09, que aponta ter o reclamante recebido as diferenças em 31.01.2003, enquanto que a presente ação foi ajuizada já em 05/03/2004, dentro, portanto, do biênio prescricional. Proc. 348/04 - Ac. 6ª Câmara 26528/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/6/2005, p. 33

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. - O direito de o autor reivindicar as diferenças na multa de 40% do FGTS referentes aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor não se encontra prescrito, pois inequívoco nos autos que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu dentro do prazo prescricional de dois anos do término da relação de trabalho. Aliás, nem haveria que se discutir o marco inicial da prescrição a partir da publicação da LC n. 110/01, pois referida lei foi publicada em 30/06/01, ocasião em que o reclamante ainda prestava serviços para a reclamada. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. EMPREGADO APOSENTADO DURANTE O CONTRATO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL. NÃO CABIMENTO DAS DIFERENÇAS. - Considerando-se que a aposentadoria espontânea constitui uma das causas de extinção do contrato de trabalho, não havendo que se falar em necessidade de afastamento do emprego para a obtenção do benefício previdenciário - Súmula n. 17, deste E. Tribunal da 15ª Região e OJ n. 177 da SDI - I, do C.TST -, a jubilação ocorrida em 1996, resolveu automaticamente o contrato de trabalho, sem direito à multa de 40%, originando-se uma nova pactuação. Os complementos pretendidos, oriundos dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Verão e Collor I, de 1989 e 1990, portanto, referem-se a este primeiro contrato, extinto com a aposentadoria, modalidade de ruptura que alija o direito à multa por rescisão imotivada e, por conseguinte, às diferenças dela decorrentes. Por outro lado, em face da pactuação tácita de um novo contrato de trabalho, o pagamento da multa de 40% do FGTS devido pela reclamada incide apenas sobre os depósitos efetuados a partir de 1996 até a demissão, não recaindo sobre esta base de cálculo as diferenças dos planos econômicos implementados em 1989 e 1990 (os expurgos inflacionários se referem a planos econômicos anteriores à vigência desse segundo contrato de trabalho). FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. EMPREGADO APOSENTADO DURANTE O CONTRATO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL. PAGAMENTO DA MULTA SOBRE TODOS OS DEPÓSITOS, POR LIBERALIDADE. NÃO CABIMENTO DAS DIFERENÇAS. - O empregado que se aposenta e segue trabalhando, tem o primeiro contrato de trabalho resolvido, sem direito à multa de 40% do FGTS, ocorrendo a pactuação tácita de um novo contrato. Resolvido este por iniciativa da empregadora, o pagamento da multa de 40% do FGTS devido incide apenas sobre os depósitos efetuados a partir da jubilação, sendo certo que, se o pagamento é feito sobre o saldo do FGTS de todo o período trabalhado, tal benesse é tida como mera liberalidade, não obrigando a reclamada ao pagamento de eventuais diferenças oriundas do primeiro período, tais como os complementos decorrentes dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Verão e Collor I, de 1989 e 1990. Proc. 1345/03 - Ac. 12ª Câmara 6045/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/2/2005, p. 55

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional somente se inicia a contar da publicação da LC n. 110/01 ou quando existir comprovação do efetivo crédito das diferenças do FGTS na conta vinculada do trabalhador, pois antes disso não tinha o trabalhador como motivar o empregador a complementar a indenização de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários advindos dos planos econômicos dos períodos de janeiro/89 e abril/90. Proc. 1326/03 - Ac. 5ª Câmara 17686/05-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 29/4/2005, p. 33

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. - O prazo prescricional somente se inicia a contar da publicação da Lei Complementar n. 110/01 ou quando existir comprovação do efetivo crédito das diferenças do FGTS na conta vinculada do trabalhador. Não havendo tal comprovação e sendo proposta ação após 30/06/03, não há como afastar o reconhecimento da prescrição do direito do trabalhador à complementação a indenização de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários advindos dos planos econômicos dos períodos de janeiro/89 a abril/90. Proc. 001/04 - Ac. 5ª Câmara 7472/05-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 4/3/2005, p. 31

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO PRESCRICIONAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ORDINÁRIA, EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NA JUSTIÇA FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. O marco para a contagem do biênio prescricional nas ações em que se pretende a percepção de diferenças na multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção monetária expurgada dos depósitos fundiários, é a extinção do contrato de trabalho, ainda

que o autor tenha tentado ação ordinária perante a Justiça Federal, em face da Caixa Econômica Federal: além de não representar qualquer impeditivo a que a ação trabalhista fosse proposta, o provimento jurisdicional desta Justiça Especializada não está, de forma alguma, subordinado à dicção do direito pela Justiça Federal. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR N. 110, DE 29/06/01. MARCO PRESCRICIONAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O direito às diferenças na multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários tem seu prazo prescricional desencadeado na extinção do contrato de emprego, uma vez que a Lei Complementar n. 110/2001 apenas tornou inócua a dissensão jurisprudencial já pacificada com a decisão do Supremo Tribunal Federal no que respeita aos expurgos da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR N. 110, DE 29.06.2001. MARCO PRESCRICIONAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A adoção de qualquer outro marco prescricional que não a data da ruptura contratual contraria a igualdade de tratamento devida às partes, pois não se considera equânime o reconhecimento da responsabilidade contratual 'ex vi legis' do empregador pela diferença derivada dos expurgos, ao tempo da dispensa sem justa causa, e o alijamento da possibilidade de agir do ex-empregado, que potencialmente detinha, à mesma época, os mesmos conhecimentos a respeito da matéria. Tal postura ignora o princípio da confiança no que aproveita ao empregador (que confiou na correção monetária aplicada pelo órgão gestor), mas o aplica para favorecer o empregado (que se resignou, àquele tempo, com os valores pagos). , Proc. 01039-2003-113-15-00-8 ROPS - Ac. 12ª Câmara 3864/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 49

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR N. 110, DE 29.06.2001. MARCO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO CONTRATUAL. A Lei Complementar n. 110, de 29.06.2001, ao autorizar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS complemento de atualização monetária, não teve o condão de ressuscitar os créditos já fulminados pela prescrição. Sendo assim, aplica-se a prescrição bienal aos casos em que se pretende a percepção de diferenças de indenização compensatória incidentes sobre a correção monetária expurgada dos depósitos fundiários, tomando-se como marco prescricional a extinção do contrato de trabalho. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL EM DECORRÊNCIA DE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO OBREIRO. NÃO CABIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL NS. 177, DA SDI-I, DO C.TST. Uma vez comprovado que a extinção do pacto laboral se deu em decorrência da aposentadoria espontânea do obreiro, modalidade de ruptura que não autoriza o pagamento de multa fundiária, impossível a imposição condenatória quanto ao acessório (diferenças de correção monetária). Deve-se ressaltar que o depósito desta multa, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 18, da Lei n. 8.036/90, se faz devido apenas para a hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa do empregado, sendo que eventual pagamento em caso de aposentadoria espontânea é concebido como liberalidade do empregador, merecendo interpretação restritiva (em outras palavras, o pagamento da multa de 40% sobre todos os depósitos efetuados na conta vinculada do obreiro somente foi possível em decorrência da vontade da empregadora, na medida em que não havia - e não há - qualquer obrigação decorrente de imposição legal nesse sentido). Proc. 00747-2003-056-15-00-1 RO - Ac. 12ª Câmara 3762/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 42

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. O PROVIMENTO JURISDICIONAL TRABALHISTA NÃO SE ENCONTRA SUBORDINADO À DICÇÃO DO DIREITO PELA JUSTIÇA FEDERAL. Proposta a ação quando transcorridos mais de dois anos da rescisão do contrato de trabalho, impõe-se o reconhecimento da prescrição nuclear, o que redundará na extinção do processo, com apreciação do mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, do CPC. da mesma forma que o empregador, ao promover a dispensa, poderia ter atualizado a conta para pagar integralmente a indenização em apreço, também o reclamante deveria saber que o expurgo ocorrido era inconstitucional, donde se conclui que tomou ciência da lesão ao seu direito justamente no ato da dispensa, nascendo o direito de ação naquela oportunidade. Destaque-se que inexistia qualquer impedimento a que a ação fosse proposta desde logo, eis que o provimento jurisdicional trabalhista não se encontra subordinado à dicção do direito pela Justiça Federal. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUITAÇÃO EM ÉPOCA PRÓPRIA. ATO JURÍDICO PERFEITO. COMPLEMENTOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. NÃO CABIMENTO. A quitação da multa de 40% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS na época própria, consoante o ordenamento jurídico vigente, constitui ato jurídico perfeito, e, nessa condição, não pode ser alterado por lei posterior (parágrafo primeiro, do artigo 6º, da LICC, e inciso XXXVI, do artigo 5º, da CF), que previu que o valor desse complemento integraria a base de cálculo das multas rescisórias somente a partir de seu registro na conta vinculada do trabalhador, o que se deu apenas a partir de 1º de maio de 2002 (Decreto n. 3.913, de 11 de setembro de 2001). Proc. 1790/03 - Ac. 12ª Câmara 12877/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 1/4/2005, p. 69

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL DO BIÊNIO PRESCRICIONAL: EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A contagem do biênio prescricional, para ajuizar ação reivindicando créditos oriundos da relação de emprego, neles incluídos os expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos, inicia-se com a extinção do contrato de trabalho, ainda que posteriormente tenha advindo a LC n. 110/2001 e não obstante a também ulterior decisão do STF, que reconheceu o direito à correção do FGTS relativa aos índices inflacionários dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor, nos exatos termos do disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da CF. Assim, superado este prazo, imputar-se à empregadora a responsabilidade por tais créditos, acolhendo-se qualquer outro marco para início da contagem do biênio prescricional, além de ir de encontro ao disposto constitucionalmente, configura-se medida de pouca justiça, consoante já fundamentado pela origem: “sequer seria justo ou equânime reconhecer a responsabilidade contratual ‘ex vi legis’ do empregador pela diferença derivada dos expurgos, ao tempo da dispensa imotivada, independentemente de culpa ou dolo, mas não reconhecer, à mesma época, a possibilidade de agir do ex-empregado, que detinha potencialmente os mesmos conhecimentos a respeito da matéria, vez que públicos. Seria ignorar o princípio da confiança no que aproveita ao empregador (que se fiou na correção monetária aplicada pela CEF), mas aplicá-lo para favorecer o empregado (que igualmente se resignou, àquele tempo, com as contas do órgão gestor).” FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PACTO LABORAL EXTINTO POR MEIO DE TRANSAÇÃO. INDEVIDA. Resolvendo-se o pacto laboral por meio de transação, não há que se cogitar em qualquer diferença a título de multa fundiária, pois o depósito desta penalidade, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 18, da Lei n. 8.036/90, se faz devido apenas para a hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa do empregado. Assim, eventual pagamento em transação é concebido como mera liberalidade decorrente da avença, merecendo interpretação restritiva. Proc. 1080/03 - Ac. 12ª Câmara 19762/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/5/2005, p. 53

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES. DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Já se encontra pacificado no TST, através da OJ n. 341 de sua e. SDI 1, o entendimento de que “é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários”. Tendo os reclamantes, através dos documentos acostados a inicial, comprovado a existência de créditos complementares a esse título em suas contas vinculadas do FGTS, a reclamatória deve ser julgada procedente. Recurso ordinário provido. Proc. 1127/03 - Ac. 3ª Câmara 14703/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 15/4/2005, p. 18

FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. Considerando que o pedido de diferenças na multa de 40% decorre dos termos da Lei Complementar n. 110/01, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS, condicionando referidos créditos à adesão do titular, nos termos do art. 4º, de referida lei e, considerando que não há prova de que um dos reclamantes tenha aderido a este programa de crédito, falta-lhe interesse de agir, sendo o mesmo carecedor de ação. Proc. 01918-2003-122-15-00-0 RO - Ac. 12ª Câmara 3854/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 49

FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUITAÇÃO EM ÉPOCA PRÓPRIA. ATO JURÍDICO PERFEITO. COMPLEMENTOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. NÃO CABIMENTO. A quitação da multa de 40% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS na época própria, consoante o ordenamento jurídico vigente, constitui ato jurídico perfeito, e, nessa condição, não pode ser alterado por lei posterior (parágrafo primeiro, do art. 6º, da Lei de Introdução ao CC, e inciso XXXVI, do art. 5º, da CF). Esse jurídico fundamento prevalece, ainda que tenha tal lei previsto que o valor desse complemento integraria a base de cálculo das multas rescisórias somente a partir de seu registro na conta vinculada do trabalhador, o que se deu apenas a partir de 1º/05/02 (Decreto n. 3.913, de 11/09/01), data posterior à ruptura do vínculo contratual (ocorrida em 30.05.2001). ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. RENÚNCIA À GARANTIA DE EMPREGO. A adesão a Programa de Desligamento Voluntário caracteriza transação e implica em renúncia à garantia de emprego prevista normativamente. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÃO DE COAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ROBUSTA. A tese de que a adesão a Programa de Desligamento Voluntário, com renúncia da estabilidade convencional, ocorreu mediante coação, requer comprovação robusta. Tal não se evidencia nestes autos, em que insiste o reclamante fazer jus a diferenças salariais, a título de indenização decorrente da estabilidade provisória estabelecida em norma coletiva, sob o selo e insuficiente argumento de que não se sustenta a tese acolhida pela origem de ocorrência de transação. BENEFÍCIOS. CESTA BÁSICA E TÍQUETE REFEIÇÃO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA.

INTEGRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. A ajuda de custo alimentação faz parte do Programa de Alimentação do Trabalhador, incentivado pelo Governo Federal, sendo sua natureza jurídica estritamente indenizatória, o que afasta a possibilidade de integração ao salário. Sentença mantida. BENEFÍCIO. TRANSPORTE. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Inadmissível a integração do valor do transporte, concedido gratuitamente pela reclamada, à remuneração do empregado, a título de salário utilidade, uma vez que o fornecimento, pelo empregador, de transporte destinado ao deslocamento integral de seus trabalhadores, constitui-se modalidade de concessão do benefício do vale-transporte (art. 8º, da Lei n. 7.418/85), cuja natureza salarial é legalmente rechaçada (art. 2º, de referida Lei). Proc. 00758-2003-089-15-00-2 RO - Ac. 12ª Câmara 3826/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 46

FGTS. MULTA DE 40%. QUITAÇÃO EM ÉPOCA PRÓPRIA. ATO JURÍDICO PERFEITO. COMPLEMENTOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. NÃO CABIMENTO. A quitação da multa de 40% do FGTS na época própria, consoante o ordenamento jurídico vigente, constitui ato jurídico perfeito, e, nessa condição, não pode ser alterado por lei posterior (parágrafo primeiro, do art. 6º, da Lei de Introdução ao CC, e inciso XXXVI, do art. 5º, da CF). FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OBRIGAÇÃO DA RECLAMADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se afigura razoável atribuir ao empregador, que não deu causa às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, nova obrigação atinente às diferenças na multa de 40% do FGTS, pois aquele já está sujeito, no exercício de suas atividades produtivas, a significativa carga de tributos e contribuições sociais, o que foi agravado pela própria Lei Complementar n. 110, de 29/06/01, que criou contribuições sociais adicionais, a serem suportadas pela empresa, em função da ausência da correção oportuna do FGTS pelo órgão gestor. Proc. 00925-2003-077-15-00-5 RO - Ac. 12ª Câmara 3855/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 49

FGTS. PARCELAS NÃO-RECOLHIDAS DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. O presente caso não trata de pedido de FGTS decorrente de remuneração objetivada na reclamação, mas de pedido de FGTS não recolhido. É inquestionável que o prazo prescricional para reclamar tais depósitos é de trinta anos. Isso porque não seria razoável aplicar a prescrição trintenária do parágrafo 5º do artigo 23 da Lei n. 8.036 somente em favor da União, discriminando o trabalhador, também beneficiário do FGTS. Neste sentido, o Enunciado n. 362 do C. TST. Recurso ordinário não-provido neste aspecto. Proc. 2885/03 - Ac. 5ª Câmara 16570/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 20/4/2005, p. 82

FGTS. PRESCRIÇÃO. “É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho”. (Enunciado n. 362 - Nova Redação - Res. n. 121/2003, DJ 21.11.2003). Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. Proc. 1382/01 - Ac. 10ª Câmara 22441/05-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 20/5/2005, p. 38

FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. - No caso de cobrança dos depósitos do FGTS por parte do empregado, devemos afastar, nesta Justiça Especializada, os ditames do art. 7º, XXIX, in fine, da CF, afinal, se a União, através dos seus entes interpostos, tem o direito de cobrar o devedor do FGTS no prazo de 30 (trinta) anos, “ex vi”, art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90, não há razão para o obreiro, na mesma situação, estar submetido a um prazo prescricional com lapso de tempo inferior. Aplicação das Súmulas ns. 95 do C.TST e 210 do C.STJ. Recurso voluntário e remessa necessária não providos. Proc. 603/04 - Ac. 11ª Câmara 34416/05-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 22/7/2005, p. 44

FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 7º, INCISO XXIX DA CF/88. DOIS ANOS. Se restar observado o prazo do inciso XXIX do art. 7º da CF/88, será trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, não havendo que se falar em prescrição quinquenal. Aplicável à espécie, o entendimento cristalizado na Súmula n. 362 do C. TST. Recurso do autor a que se dá provimento. Proc. 827/04 - Ac. 5ª Câmara 28340/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/6/2005, p. 25

FGTS E MULTA DE 40%. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DOS FATOS QUE DERAM ORIGEM AO PEDIDO. INÉPCIA. Não apresentando o autor breve exposição dos fatos que em que se baseia para pretender o pagamento do FGTS acrescido da multa de 40% e impossibilitando, deste modo, a ampla defesa do réu, há de se declarar inepto o pedido. VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODOS DESCONTÍNUOS DE TRABALHO. CONTRATO UNICO NÃO CONFIGURADO. Ainda que em ambos os contratos de trabalho tenha o autor exercido suas atividades na Fazenda Lajeado, certo é que não há qualquer interrelação jurídica entre os seus dois

empregadores. Houve, na verdade, contrato de cessão de direitos de exploração agrícola entre os empregadores, consoante instrumento de constituição de condomínio rural, sendo plenamente compreensível que o autor fosse “aproveitado” pelos cessionários em suas atividades, uma vez que já laborara nesse mesmo local por cerca de dois anos e meio. **CONTRATO ÚNICO DE TRABALHO NÃO CONFIGURADO. EMPREGADORES DISTINTOS. INTERREGNO DE SEIS MESES ENTRE OS CONTRATOS, COM PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS E SEGURO-DESEMPREGO.** Comprovado que os empregadores eram distintos e que houve intervalo de quase seis meses entre os contratos e, ainda, tendo o obreiro recebido, em ambas as rescisões, os títulos próprios da dispensa sem justa causa, inclusive a multa fundiária, não se pode considerar como tendo havido um único contrato, mas contratos distintos, ainda mais quando se verifica ter o obreiro recebido corretamente o seguro desemprego durante o interregno em que permaneceu inativo. Nego provimento. Proc. 00456-2003-011-15-00-2 RO - Ac. 12ª Câmara 3740/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 40

### **FLEXIBILIZAÇÃO**

**FLEXIBILIZAÇÃO. HORÁRIO DE TRABALHO.** A flexibilização da jornada através de Convenção Coletiva não pode vulnerar norma de conteúdo mínimo, sob pena de afronta à melhoria da condição social do trabalhador. Proc. 77/04 - Ac. 2ª Câmara 26706/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 17/6/2005, p. 11

### **FRAUDE À EXECUÇÃO**

**FRAUDE À EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.** Configura-se fraude à execução a cessão de créditos de propriedade da RFFSA, executada, oriundos do arrendamento firmado com a Ferrovia Centro Atlântica, para o BNDES e a União Federal após o ajuizamento da reclamatória trabalhista, tendo em vista a liquidação extrajudicial da RFFSA e a ausência de comprovação da existência de bens suficientes para garantia da execução. Aplicação do art. 593 inciso II do CPC. Agravo de Petição não provido. Proc. 544/03 - Ac. 3ª Câmara 14708/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 15/4/2005, p. 18

### **FUNDAÇÃO PÚBLICA**

**FUNDAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA** A instituição de fundação pressupõe a dotação especial de bens livres (art. 62, CC de 2002). Assim, vê-se que desde a época de sua criação, em 20 de maio de 1968, a FUNDEC já havia recebido em doação o capital que a constituiu, sendo irrelevante o disposto no art. 1º, da Lei n. 2.535/94, que autorizou a doação do capital, pois o Poder Público não poderia doar o capital que já não lhe pertencia. Há de ser reconhecida a validade do disposto no art. 1º, da Lei Municipal n. 3.035 que estabeleceu que o disposto no art. 1o, da LM 2.535/94 tem caráter meramente ratificatório do disposto na Lei n. 719, de 13 de maio de 1968. Proc. 438/03 - Ac. 3ª Câmara 68/05-PATR. Rel. Regina Dirce Gago de Faria Monegatto. DOE 14/1/2005, p. 66

### **FUNDOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

**FUNDOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INSTITUÍDO PELO EMPREGADOR - SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Em se tratando de fundos de previdência complementar instituído pelo empregador, o ato volitivo de adesão para ostentar a qualidade de segurado obrigatório, segundo dispõem os estatutos, é restrito aos empregados da instituidora, das patrocinadoras e da fundação, daí emergindo sua natureza de obrigação contratual trabalhista sendo, por corolário, inarredável a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia, conforme inserido na parte final do art. 114 da CF/1988, quando se refere a “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.” Proc. 183/03 - Ac. 10ª Câmara 35313/05-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 29/7/2005, p. 85

**FUNDOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E ASSISTENCIAL INSTITUÍDOS PELO EMPREGADOR. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E MANUTENÇÃO DO EX-EMPREGADO EM PLANO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Em se tratando de fundos de previdência complementar e assistencial instituídos pelo empregador, o ato volitivo de adesão para ostentar

a qualidade de segurado obrigatório, segundo dispõem os estatutos, é restrito aos empregados e diretores da instituidora, das patrocinadoras e da fundação, daí emergindo sua natureza de obrigação contratual trabalhista sendo, por corolário, inarredável a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia, conforme inserido na parte final do art. 114 da CF/88, quando se refere a “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.” Proc. 346/02 - Ac. 10ª Câmara 35312/05-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 29/7/2005, p. 85

## **FUNDUNESP**

**FUNDUNESP. FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP. NATUREZA JURÍDICA.** A FUNDUNESP. Fundação para o Desenvolvimento da UNESP, foi instituída pelo Conselho Universitário da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, com o objetivo de colaborar para o desenvolvimento das atividades da aludida instituição de ensino, “amparando e realizando, dentro de suas possibilidades, estudos e trabalhos que atendam às necessidades do ensino, da pesquisa, da extensão universitária e da prestação de serviços à comunidade, de acordo com o disposto no Estatuto da Universidade” (artigo 2º de seu Estatuto). Para a sua criação, contou com a dotação inicial de CZ\$500.000,00 (quinhentos mil cruzados) atribuídos pela UNESP (art. 4º), sendo certo que depende de subsídios públicos para sua manutenção (art. 5º), e, em caso de extinção, seu patrimônio “reverterá automaticamente ao patrimônio da UNESP” (parágrafo único do art. 25). Assim sendo, tem-se que a aludida fundação foi instituída pelo Poder Público, com a finalidade de suplementar a ação do Estado na área da educação, sendo dotada por recursos orçamentários, e cujo patrimônio deve reverter aos cofres públicos, na hipótese de sua extinção. Nessas condições, a conclusão é no sentido de que a mesma tem personalidade jurídica de direito público e não privado, integrando a administração pública indireta ou descentralizada. Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento. “ Proc. 922/03 - Ac. 6ª Câmara 10172/05-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 18/3/2005, p. 35

## **GARANTIA**

**GARANTIA. CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. DEPOIMENTO DAS PARTES NO PROCESSO TRABALHISTA. CERCEAMENTO. NULIDADE.** Em face da garantia constitucional de ampla defesa, a expressão “o juiz poderá”, utilizada no art. 848 da CLT, não pode ser interpretada como sendo uma faculdade do juiz, eis que o direito à obtenção da confissão real ou concreta insere-se naquela garantia constitucional, salvo se o depoimento da parte for irrelevante ou impertinente para o deslinde da causa, significando que o indeferimento da oitiva do reclamante, sob o fundamento de que mencionado dispositivo autoriza tal procedimento, fere o direito de ampla defesa, especialmente considerando-se que a contestação estriba-se na negativa da prestação de serviços como empregado e na regularidade desta circunstância por meio de uma empresa, da qual o reclamante era sócio, especializada na distribuição de jornais e revistas, e no fato de que isto teria ocorrido em tempo superior àquele declinado na exordial, configurando-se o cerceamento de defesa. Recurso conhecido e provido. Proc. 1190/03 - Ac. 3ª Câmara 16240/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 20/4/2005, p. 70

## **GERENTE**

**GERENTE. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. ARTIGO 7º, INCISO XXVI DA CF/88. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INDEVIDOS.** O gerente bancário sem poderes de mando, gestão, direção e fiscalização, mas apenas com aqueles inerentes ao próprio cargo e com assinatura jungida, forçosamente, à de outro gerente, obrigado a reportar-se ao gerente geral da agência e sem autonomia para concessão de financiamentos, não se enquadra na hipótese do artigo 62, consolidado, fazendo jus às horas extras diárias, assim entendidas as excedentes da oitava hora trabalhadas, com os reflexos legais. A Constituição Federal obriga a observância do disposto em normas coletivas de trabalho (art. 7º, XXVI), tornando exigível a base salarial nelas contidas para efeito do cálculo de horas extraordinárias e o pagamento a título de participação nos lucros. Nos termos da OJ n. 124, da SDI-I, do C. TST, tem-se como época própria para a atualização monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, observando-se para os cálculos o disposto na Lei n. 7.738/89 e na Lei n. 8.177/91. Inexistindo pedido relativo a honorários advocatícios, incabível a condenação a tal título. Proc. 1103/02 - Ac. 3ª Câmara 2487/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 4/2/2005, p. 37

## **GESTANTE**

**GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO. DESCONHECIMENTO DA GRAVIDEZ.** A denominada estabilidade provisória da gestante independe da ciência da gravidez pelo empregador, e até mesmo da própria gestante, porque se trata de responsabilidade objetiva de quem assalaria, assentada em princípios de finalidade social, não se exigindo a demonstração da malícia patronal em obstar o gozo desse direito, conforme dispõe a OJ n. 88 da SDI-1 do C. TST. Mas, a título de mera argumentação, ainda que existente cláusula coletiva a respeito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que se trata, no caso, de norma de ordem pública e que, por isso mesmo, essa disposição convencional não teria o condão de elidir a aludida garantia constitucional. Recurso conhecido e parcialmente provido. Proc. 2502/03 - Ac. 3ª Câmara 21172/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 13/5/2005, p. 19

## **GORJETAS**

**GORJETAS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. INADMISSIBILIDADE.** Apesar das gorjetas não integrarem o salário “stricto sensu”, há disposição expressa no “caput” art. 457 da CLT de que tal parcela integra a remuneração do trabalhador. A reclamada tinha ciência e consentia com a base remuneratória composta pela gorjeta, tanto que a fixação de salário fixo menor se sustentava justamente porque a remuneração tinha seu maior algarismo ditado pelas gorjetas. Desta forma, considerando-se que o princípio da irredutibilidade salarial, consagrado no art. 7º, VI, da CF, tem por fundamento a manutenção da estabilidade econômica do empregado, há de se considerar inaceitável a alteração contratual efetivada pela reclamada que ensejou a comprovada redução do valor percentual de gorjetas destinado ao reclamante, sendo devidas as diferenças pleiteadas. Recurso ordinário não-provido. Proc. 1237/01 - Ac. 5ª Câmara 16591/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 20/4/2005, p. 82

## **GRATIFICAÇÃO**

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. INTEGRAÇÃO DEFINITIVA AO SALÁRIO.** Tendo o obreiro exercido cargo de confiança por mais de 10 anos ininterruptos, percebendo gratificação de função, faz jus à incorporação desta em sua remuneração, independentemente da reversão ao cargo efetivo permitida pelo artigo 468, parágrafo único, da CLT. Princípio da estabilidade financeira. Inteligência da Súmula n. 372 do Col. TST. Recurso do reclamante parcialmente provido. Proc. 863/03 - Ac. 7ª Câmara 26166/05-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 10/6/2005, p. 40

**GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. CPFL. VANTAGEM INSTITUÍDA EM NORMA REGULAMENTAR. INCORPORAÇÃO DA PARCELA.** Em 25.05.91, já na vigência do contrato de trabalho do reclamante, a reclamada, através da Resolução n. 91139/CPFL, obrigou-se a garantir o pagamento à vista de gratificação de incentivo à aposentadoria, correspondente a um mínimo de cinco salários, contemplando com um número maior de salários proporcionalmente ao tempo de serviço prestado, conforme fórmula então estabelecida, segundo a qual o reclamante, na época de sua jubilação, teria direito ao recebimento de 8,29 salários a esse título. Referida norma, por não possuir caráter transitório, incorporou-se ao contrato de trabalho de seus funcionários, razão pela qual a sua alteração unilateral, atinge apenas os empregados posteriormente admitidos, sob pena de ofensa ao artigo 468 da CLT. Aplica-se ao caso a jurisprudência pacificada no Enunciado n. 51 do c. TST, nos seguintes termos: “51 - Vantagens. As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.” Recurso ordinário conhecido e não provido. Proc. 1302/98 - Ac. 12ª Câmara 26273/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 10/6/2005, p. 51

**GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. HABITUALIDADE.** As gratificações por tempo de serviço, pagas com habitualidade, integram a remuneração para todos os efeitos legais, nos termos preconizados no artigo 457, § 1º da CLT e Enunciado n. 203 do E. TST. Proc. 1014/02 - Ac. 2ª Câmara 1611/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 28/1/2005, p. 20

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGA PELO BANCO DO BRASIL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Não tem aplicação a hoje Súmula n. 253, do C. TST, que trata das repercussões da gratificação semestral, uma vez que, no caso destes autos, não obstante a sua denominação, não tem periodicidade de pagamento semestral, mas sim mensal, tratando de verba paga com habitualidade e,

por isso, com característica salarial, devendo, portanto, ser incluída no salário para fins de cálculo das horas extras. Proc. 1578/02 - Ac. 6ª Câmara 31686/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 8/7/2005, p. 33

## **GRUPO ECONÔMICO**

**GRUPO ECONÔMICO. EXECUÇÃO. EMPRESA QUE NÃO PARTICIPOU DA FASE DE CONHECIMENTO. IRRELEVÂNCIA.** É justamente na execução que o trabalhador tem de, bastas vezes, qual um náufrago, que busca desesperadamente um tosco pedaço de madeira ou algo parecido, para manter-se com esperança e vivo, de procurar o reponsável pelo pagamento do quanto lhe foi reconhecido judicialmente, de modo que não se justifica a tese, sustentada pela agravante, da inviabilidade de integrar o polo passivo, neste comenos processual, por não havê-lo integrado na fase de conhecimento, o que importa é perquirir se legal a sua integração, se a resposta for positiva, como se dá “in casu”, porque integrante de grupo econômico, o fato de não haver participado da fase de conhecimento não se ergue à condição de intransponível óbice. Proc. 2497/00 - Ac. 5ª Câmara 9104/05-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 18/3/2005, p. 31

**GRUPO ECONÔMICO. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE.**- A condenação solidária está fundamentada nos documentos dos autos, que evidenciou a existência de grupo econômico. Nessa circunstância, a responsabilidade solidária pelo cumprimento das obrigações trabalhistas não adimplidas na vigência de todo o pacto laboral decorre justamente da disposição expressa do § 2º do art. 2º da CLT, que dispõe: Art. 2º, § 2º, da CLT -”Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas”. Discorrendo sobre a tutela dos direitos trabalhistas contra os efeitos da concentração econômica, o juslaboralista Délio Maranhão esclarece que a garantia prevista no art. 2º, § 2º, da CLT, “visa a oferecer ao empregado de um estabelecimento coligado a garantia dos seus direitos contra as manobras fraudulentas e outros atos prejudiciais, aos quais se prestariam as interligações grupais entre administração de empresas associadas, se prevalecesse o aspecto meramente formal” (Instituições de Direito do Trabalho, 11ª ed., LTr - destacou-se). Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 981/03 - Ac. 10ª Câmara 4773/05-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 25/2/2005, p. 71

**GRUPO ECONÔMICO. RELAÇÃO DE INTERDEPENDÊNCIA ENTRE AS RECLAMADAS.** As alegações da segunda reclamada (Ipiranga) na ação de despejo movida contra a primeira reclamada (Luvisa), as cláusulas dos contratos de sub-locação, de cessão de equipamento e de fornecimento de produtos, deixam claro que havia, senão um controle da segunda reclamada sobre a primeira, pelo menos uma colaboração entre elas, uma “parceria”, uma “exploração conjunta” da atividade empresarial, ou para utilizar a palavra do MM. Juiz “a quo”, uma interdependência entre elas, o que caracteriza o grupo econômico, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT. Neste diapasão, não há como deixar de considerá-las solidárias, mas, como o pedido referiu-se somente à responsabilidade subsidiária, deve ser mantida a r. sentença neste aspecto. Proc. 669/04 - Ac. 6ª Câmara 29004/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 24/6/2005, p. 38

## **GUIA DARF**

**GUIA DARF. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. DESERÇÃO.**- O recolhimento de custas processuais em guia DARF, com preenchimento incompleto, sem observância do disposto nos Provimentos ns. 04/99 e 03/04, ambos da CGJT, com ausência do nome da parte adversa, número do processo e vara de origem, não se presta ao fim colimado eis que não atinge seu objetivo, qual seja, a perfeita vinculação do recolhimento ao processo sob exame. Tem-se, pois, como não comprovado o recolhimento das custas nos autos sob exame, de tal sorte que prejudica a admissibilidade do recurso e impõe o seu não conhecimento. Proc. 1023/02 - Ac. 5ª Câmara 5744/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 25/2/2005, p. 35

## **“HABEAS CORPUS”**

**”HABEAS CORPUS”. DEPOSITÁRIO. NOMEAÇÃO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. ADMINISTRADOR. NOMEAÇÃO.** Possível a nomeação compulsória de depositário pelo Juiz, não cabendo cuidar de ilegalidade ou abuso de poder na espécie, mesmo porque não é algo estranho ao direito positivo pátrio (Lei n. 8866/94), além do que, o próprio artigo 2º, da CLT, autoriza referido

procedimento, relevando salientar que tal entendimento reflete a preocupação hodierna de se partilhar os ônus e as consequências de possível demora na entrega da prestação jurisdicional entre o autor e o réu. Útil e legalmente possível a penhora sobre faturamento da empresa. A nomeação de administrador, na hipótese, só se justifica se necessária, pena de tornar-se, antes de vantajosa, um desnecessário entrave ao bom andamento do processo e a agilização da definitiva entrega da prestação jurisdicional. Proc. 539/05 HC - Ac. SDI1 251/2005-PDI1. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 29/4/2005, p. 10

“HABEAS CORPUS” PREVENTIVO. AMEAÇA DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO DO EXECUTADO, QUE NÃO É DEPOSITÁRIO NOMEADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. Dispõe taxativamente o art. 5º, LVII, da CF, que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”. O paciente, na qualidade de representante da reclamada, não é o executado na ação original em que proferida a ordem, mas, como se constata pelos autos de penhora e depósito existente nos autos, em momento algum foi nomeado depositário, a ensejar a ordem de prisão expedida, a pretexto de infidelidade, já que, por expressa proibição constitucional, inexistente prisão civil do executado. Concedida a ordem de “habeas corpus”. Proc. 0753/05 - Ac. SDI1 390/2005-PDI1. Rel. Desig. Samuel Corrêa Leite. DOE 24/6/2005, p. 3

”HABEAS CORPUS” PREVENTIVO. AMEAÇA DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO DO EXECUTADO, QUE NÃO É DEPOSITÁRIO NOMEADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. Dispõe taxativamente o art. 5º, LVII, da CF, que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”. O paciente, gerente de agência bancária diversa daquela em que se encontram as contas correntes bloqueadas, em momento algum foi nomeado depositário, a ensejar a ordem de prisão expedida, a pretexto de infidelidade, que não restou sequer evidenciada, ante a demonstração de impossibilidade de cumprimento da ordem. Concedida a ordem de “habeas corpus”. Proc. 655/05 - Ac. SDI1 389/2005-PDI1. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 24/6/2005, p. 3

”HABEAS CORPUS”. RECUSA DO ENCARGO DE DEPOSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL.- Nos termos do artigo 665, inciso IV, do CPC, um dos requisitos do auto de penhora é a nomeação do depositário dos bens. Para que o ato se aperfeiçoe, é necessário que o depositário assine o auto de depósito. No caso dos autos, a impetrante foi nomeada depositária contra a sua vontade, conforme demonstra a ata de fls. 80 e, como é óbvio, não assinou qualquer auto de depósito. Proc. 622/05 - 1ªSDI 359/05-PDI1. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/6/2005, p. 2

## HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS. INSS. Correta a decisão de origem que homologa acordo entre as partes litigantes, quando discriminam as verbas que o compõem e essas guardam relação com aquelas pleiteadas na inicial. Assim, não cabe ao INSS discutir seus termos, vez que observado o artigo 832, § 3º, da CLT. Proc. 567/03 - Ac. 10ª Câmara 13666/05-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 8/4/2005, p. 42

HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS, PRECLUSÃO E COISA JULGADA.- O instituto da preclusão, impositivo às partes e destinada a acarretar tramitação célere e adequada do feito, não vincula o Juízo, que tem a incumbência de velar pela regularidade do procedimento e, na execução, pela observância da coisa julgada, instituto constitucionalmente protegido. Neste contexto, mesmo que não impugnados os cálculos, só devem ser homologados aqueles que não estejam visivelmente equivocados. Proc. 1817/99 - Ac. 4ª Câmara 6376/05-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 4/3/2005, p. 19

HOMOLOGAÇÃO. DE ACORDO. RECUSADA PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. Pode e deve o juiz recusar a homologação de acordo, ainda que, ratificado por ambas as partes em Juízo, quando se convencer da existência de lide simulada e, com maior razão, quando constatar que, além disso, há manifesto prejuízo para o reclamante. Recurso ao qual se nega provimento. Proc. 970/04 - Ac. 7ª Câmara 30610/05-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 8/7/2005, p. 41

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não são devidos os honorários advocatícios quando não comprovada a outorga de poderes, pelo sindicato da categoria, ao advogado subscritor da Reclamação Trabalhista, tendo em

vista o não-preenchimento dos requisitos preconizados na Lei n. 5.584/1970. Proc. 1501/03 - Ac. 2ª Câmara 27801/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 24/6/2005, p. 15

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Os honorários advocatícios, nesta justiça especializada, são devidos quando presentes os requisitos previstos pelo artigo 14 da Lei n. 5.584/70, porquanto permanece em vigor o artigo 791 da CLT, vez que o artigo 133 da Carta Política de 1988 apenas reconheceu a natureza de direito público da função de advogado, conforme Enunciados ns. 219 e 329 do TST, tendo em vista a suspensão liminar dos efeitos do artigo 1º da Lei n. 8.906/94, no que concerne ao exercício do “ius postulandi” perante esta justiça especializada, pelo C. STF, através de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIn n. 1.127-8. Na hipótese, ausentes os requisitos previstos pelo artigo 14 da Lei n. 5.584/70, revela-se indevida a verba honorária. Reforma, para excluir da condenação a verba honorária. **RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** Os descontos das verbas relativas aos recolhimentos fiscais e previdenciários, mediante comprovação nos autos decorrem naturalmente por força de normas de ordem pública, respectivamente inscritas no artigo 46 da Lei n. 8.541/92 e nos artigos 43 e 44 da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhes foi dada pela Lei n. 8.620/93, observadas as normas contidas no Provimento n. 01/96 da CGJT. Pelo provimento ao recurso, para determinar que os encargos fiscais e previdenciários sejam procedidos conforme retro fundamentado. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. Proc. 447/03 - Ac. 10ª Câmara 8212/05-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 11/3/2005, p. 39

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. PROVA.** A condenação no pagamento da verba honorária nesta Justiça Laboral, tratando-se a demanda de pedidos relativos a relação empregatícia, somente far-se-á mediante prova do cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei n. 5584/70, sendo um deles a assistência sindical. Destarte, o simples fato de constar da peça inicial a referência ao sindicato da categoria profissional na margem superior destas laudas não tem, por si só, o condão de provar a assistência, sendo necessária a juntada de documento no qual o presidente da entidade ateste a indicação daquele(s) patrono(s) para a representação do reclamante em juízo. Proc. 2062/01 - Ac. 10ª Câmara 32625/05-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 15/7/2005, p. 44

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO TRABALHISTA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 389 E 404 DO CC/2002.** Hodiernamente, na Justiça do Trabalho, também, são devidos honorários advocatícios pelo inadimplemento de obrigação trabalhista, por aplicação subsidiária dos arts. 389 e 404 do novo CC/02, cuja inovação deve ser prestigiada, como forma de reparação dos prejuízos sofridos pelo trabalhador, que para receber o crédito trabalhista necessitou contratar advogado às suas expensas, causando-lhe perdas. de sorte que, a reclamada deve responder pelos honorários advocatícios, a fim de que a reparação do inadimplemento da obrigação trabalhista seja completa, ou seja, a reparação deve incluir juros, atualização monetária e ainda os honorários advocatícios, cujo ideal está em perfeita sintonia com o princípio fundamental da proteção ao trabalhador. Honorários advocatícios da ordem de 20%, a favor do reclamante (não se trata de honorários de sucumbência). Proc. 1381/03 - Ac. 11ª Câmara 34351/05-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 22/7/2005, p. 42

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO.** Para a existência de verba honorária, é necessário que haja sucumbência da parte contrária e, na esfera trabalhista, exige-se ainda a assistência sindical. Conquanto tenha a Lei n. 10.288/2002 derogado os arts. 14 e 16 da Lei n. 5.584/1970, acrescentando o § 10º ao art. 789 da CLT e tenha a Lei n. 10.537/2002, ao alterar o mencionado artigo consolidado, silenciado quanto ao texto do referido parágrafo, em face de expressa previsão na LICC, não se admite no nosso ordenamento jurídico o chamado efeito repristinatório. Destarte, ainda que se entenda revogados os dispositivos mencionados, permanece, por ora, nesta E. Turma, o entendimento de que é indispensável a assistência sindical para efeito de deferimento de honorários advocatícios nesta Justiça Especializada (Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST). Recurso provido neste aspecto. Proc. 2521/03 - Ac. 5ª Câmara 30815/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 8/7/2005, p. 27

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. CABIMENTO.-** Na esfera trabalhista, os honorários advocatícios são cabíveis apenas nos casos previstos nos arts. 14 e 16 da Lei n. 5.584/70, mesmo após a promulgação da atual Carta Magna, consoante entendimento do Colendo TST, consolidado em seus Enunciados ns. 219 e 329. No caso dos autos, o reclamante está assistido por advogada particular e não pelo sindicato de sua categoria profissional, sendo incabíveis os honorários advocatícios postulados. Proc. 1429/03 - Ac. 5ª Câmara 7331/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 4/3/2005, p. 25

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITE MÁXIMO.**- Na esfera trabalhista, os honorários advocatícios têm como limite máximo o percentual de 15% (quinze por cento) e não aquele previsto no art. 20, § 3º, do CPC, consoante Enunciados ns. 219 e 329 do Colendo TST, em sua exegese quanto ao disposto nos arts. 11 da Lei n. 1.060/50 e 14 da Lei n. 5.584/70, devendo ser considerado, em sua fixação, o volume do trabalho, o tempo despendido, a natureza e a importância da causa e a qualidade técnica do trabalho do advogado. Recurso provido quanto ao tema para ampliar o percentual de honorários advocatícios de dez para quinze por cento. Proc. 698/03 - Ac. 5ª Câmara 7364/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 4/3/2005, p. 26

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO. CABIMENTO.** O entendimento de que no processo do trabalho não há condenação em honorários advocatícios trata-se de posicionamento que fere preceitos constitucionais e não se sustenta diante dos preceitos jurídicos que lhe dizem respeito, ainda mais diante das alterações legislativas impostas pelas Leis ns. 10.288/2001, 10.537/2002 e pelo novo CC, além de contrariar os mais rudimentares princípios da lógica e os ideais do movimento de acesso à justiça. Proc. 537/99 - Ac. 6ª Câmara 28945/05-PATR. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 24/6/2005, p. 35

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DO REEXAME DA MATÉRIA EM DECORRÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL** Fere os princípios elementares de direito concluir que o empregador que descumpra obrigações civis esteja obrigado a responder por “perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado” (art. 389 do novo CC), mas desobrigado de pagar os honorários sobre as dívidas trabalhistas de natureza alimentar. Aliás, com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, a situação ficou, com a devida vênia, incoerente: caso um abonado representante comercial autônomo saia vencedor na Justiça do Trabalho, receberá honorários advocatícios; todavia, se um hipossuficiente empregado vencer a reclamação trabalhista, nada receberá a tal título. O Judiciário Trabalhista não pode sacramentar tal tratamento flagrantemente desigual, especialmente se levarmos em conta que o trabalho é um direito social. Impõe-se, assim, com a máxima vênia, o reexame do Enunciados ns. 219 e 329 do C. TST. Proc. 2040/03 - Ac. 6ª Câmara 27715/05-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 17/6/2005, p. 20

**HONORÁRIOS DE ADVOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 404 DO ATUAL CC. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 20 DO CPC E DISPOSITIVOS DA LEI N. 5.584/70 (INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 2º., PARÁGRAFO 2º. DA LICC).** Os honorários, na atual sistemática legal, não decorrem mais da sucumbência, mas sim do inadimplemento da obrigação, constituindo-se reparação por perdas e danos, previamente estabelecida em Lei, juntamente com a correção do débito, os juros de mora e as custas do processo. Interpretação que vai de encontro ao princípio maior de justiça, já que o trabalhador não terá mais que subtrair de seu crédito alimentar, o valor dos honorários advocatícios. Recurso da Reclamada a que se dá parcial provimento, apenas para limitar o valor da verba, ao limite fixado para tanto pela OAB, a fim de que seja também observado, quanto a tal aspecto, os termos da Lei. Proc. 230/04 - Ac. 12ª Câmara 32905/05-PATR. Rel. Maria da Graça Bonança Barbosa. DOE 15/7/2005, p. 53

## **HONORÁRIOS DE PERITO**

**HONORÁRIOS DE PERITO. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO.** Os beneficiários de justiça gratuita estão isentos do pagamento de honorários periciais, ainda que realizados que forma prévia, nos termos do art. 790-B, in fine, da CLT e do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/50. **DA DEVOLUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PRÉVIOS.** Com o advento da emenda n. 45/2004 ficou sacramentado que esta Justiça Especializada tem competência para julgar todos os pedidos oriundos da relação de trabalho, mesmo que tal prestação se opere judicialmente, ainda que, no caso de devolução de honorários periciais, entenda que a redação anterior do art. 114 da CF também albergava esse poder. Pois bem, em casos como o proposto, a empresa reclamada não pode ter o seu patrimônio depreciado, com o conseqüente enriquecimento ilícito do perito judicial, eis que não está legalmente obrigada a suportar o ônus, ainda que parcial, da perícia realizada. Destarte, nos termos do art. 876 e seguintes do CC, a repetição do indébito é devida em favor da empresa reclamada, devendo o Sr. Expert devolver, em favor da empresa reclamada, a quantia recebida à título de honorários periciais prévios, devidamente corrigida monetariamente, sem o cômputo de eventuais juros. Proc. 2233/02 - Ac. 11ª Câmara 22698/05-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 20/5/2005, p. 46

**HONORÁRIOS DE PERITO. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO.**- Os beneficiários de justiça gratuita estão isentos do pagamento de honorários periciais, nos termos do art. 790-B, “in fine”, da CLT e do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/50. Note-se, outrossim, que a questão foi disciplinada por esta E. Corte com a

publicação do Provimento GP-CR n. 06/05, de 11/04/05, que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais nos casos de justiça gratuita e dá outras providências, o qual criou o iter a ser seguido para o pagamento dos honorários periciais nos casos em que o reclamante for detentor dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Proc. 542/03 - Ac. 11ª Câmara 36553/05-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 5/8/2005, p. 46

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** A responsabilidade pelos honorários periciais da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia, de que trata o artigo 790-B do Estatuto Consolidado, refere-se, tão somente, à fase de conhecimento do processo. Proc. 555/01 - Ac. 2ª Câmara 10977/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 22/3/2005, p. 6

**HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.-** Conquanto o perito não seja integrante dos quadros desta Justiça Obreira e, no mais das vezes, dependa do seu labor para custear sua manutenção, não há como deixar de incluir os honorários a ele devidos dentre aqueles valores que integram a gratuidade da justiça, tendo em vista o quanto disposto no art. 3º, V, da Lei n. 1.060/50, dispositivo, diga-se, adequado à garantia constitucional de acesso à justiça. Proc. 643/02 - Ac. 4ª Câmara 6417/05-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 4/3/2005, p. 20

**HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ASSUNÇÃO DO DÉBITO PELA UNIÃO FEDERAL.** A Justiça do Trabalho é órgão do Poder Judiciário Federal, assim diante do comando do art. 790-B da CLT, e na falta de regulamentação da matéria, deve o Governo Federal arcar com o pagamento dos honorários periciais, na hipótese em que a parte sucumbente no objeto da perícia é beneficiária da justiça gratuita, uma vez que o perito não pode ficar sem receber a remuneração pelo serviço prestado no interesse do Poder Público em solucionar a lide com a entrega da tutela jurisdicional invocada. Impõe-se a assunção do débito à UNIÃO FEDERAL, salientando tratar-se de valor de pequena monta, devendo ser pago imediatamente. Para tanto, oportunamente, deverá ser promovida a execução ex officio dos honorários periciais, na forma dos arts. 876 e seguintes, da CLT, dando-se ciência ao interessado. Aplicação do disposto no art. 5º, LXXIV, da CF/88. Proc. 732/01 - Ac. 11ª Câmara 18258/05-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 29/4/2005, p. 86

**HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ASSUNÇÃO DO DÉBITO PELO PODER PÚBLICO.** A Justiça do Trabalho é órgão do Poder Judiciário Federal, assim diante do comando do art. 790-B da CLT, e na falta de regulamentação legal da matéria, deve o Poder Público arcar com o pagamento dos honorários periciais. Na hipótese em que a parte sucumbente no objeto da perícia é beneficiária da justiça gratuita, uma vez que o perito não pode ficar sem receber a remuneração pelo serviço prestado no interesse do Estado em solucionar a lide, com a entrega da tutela jurisdicional invocada. Aplicação do disposto no art. 5º, LXXIV, da CF/88. Impõe-se a assunção do débito à UNIÃO FEDERAL. Para tanto, muito feliz a edição do Provimento GP-CR n. 06/2005, de 11.04.05, deste C. TRT, dispondo sobre o pagamento de honorários periciais nos casos de justiça gratuita, cujo valor ora rearbitrado deverá ser requisitado, na forma disciplinada pelo Provimento. Proc. 913/03 - Ac. 11ª Câmara 29074/05-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 24/6/2005, p. 54

**HONORÁRIOS PERICIAIS. PRÉVIOS E DIREITO DE AÇÃO.** O direito de ação, constitucionalmente garantido, não pode ser inviabilizado através de determinação judicial para recolhimento de honorários prévios periciais. Proc. 2012/04 - Ac. SDI1 404/2005-PDI1. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 24/6/2005, p. 3

## **HORAS À DISPOSIÇÃO**

**HORAS À DISPOSIÇÃO. SOCORRO MECÂNICO.** Para se caracterizar a jornada à disposição da empresa, não basta a simples prova de que o trabalhador foi convocado para prestar serviços mecânicos após seu expediente de trabalho, posto que é necessária a prova de que o trabalhador permanecia em sua residência aguardando eventual chamado para o serviço, ficando tolhida sua liberdade de locomoção no período que alega ter ficado à disposição da empresa. Recurso ordinário não provido. Proc. 522/03 - Ac. 5ª Câmara 20478/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/5/2005, p. 21

## **HORAS DE PERCURSO**

**HORAS DE PERCURSO. APLICAÇÃO DOS ADICIONAIS NORMATIVOS REFERENTES ÀS HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE.** Inviável a aplicação, para as horas de percurso, dos percentuais de horas extras previstos normativamente; não apenas porque inexistente qualquer cláusula estabelecendo acréscimo no pagamento de

referido interregno, mas sobretudo porque o tempo despendido na locomoção para o local da prestação dos serviços não enseja o pagamento de qualquer adicional. Como convenientemente pontuado pela origem ao estabelecer parâmetros para a execução, não há acréscimo adicional sobre o salário-hora para a remuneração das horas despendidas pela parte reclamante no transporte e locomoção para a prestação de serviços (horas “in itinere”); como colacionou o Ministro Antônio José de Barros Levenhagen em recente acórdão que relatou, “Não há rigoroso paralelismo entre as horas “in itinere” e as horas extras, na ausência do pressuposto da efetiva ou potencial prestação de serviços, pois se resumem a mero tempo à disposição do empregador, inviabilizando o recurso à analogia para enriquecê-las com o adicional do sobretrabalho, cuja remuneração, por isso mesmo, deve ser efetuada de forma simples, por injunção, inclusive da comutatividade inerente ao contrato de trabalho.” UNICIDADE CONTRATUAL: DECLARAÇÃO JUDICIAL EM DECORRÊNCIA DE CONTRATOS CELEBRADOS EM CURTO ESPAÇO DE TEMPO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO, PELO EMPREGADO, DA OCORRÊNCIA DE FRAUDE. A fraude e, principalmente, o prejuízo advindo ao trabalhador em face de rescisão contratual seguida de readmissão em curto espaço de tempo, devem estar objetivamente comprovados no caso concreto, incumbindo esse ônus não mais ao empregador, mas ao empregado, que muitas vezes tem o contrato de trabalho rescindido em seu próprio interesse. Ademais, frise-se que a súmula do Enunciado n. 20 do C.TST foi cancelada - pela Resolução n. 106/01 -, uma vez que fora editada em 1970, época em que vigia o direito à indenização por antiguidade, com vistas a fazer frente à situação em que a empresa, com o intuito de obstar a aquisição pelo empregado da estabilidade decenal prevista no art. 492 da CLT, simulava a rescisão de seu contrato de trabalho. Após a promulgação da CF de 1988, com a instituição generalizada do regime do FGTS, referido verbete sumular perdeu as razões que o inspiraram na época de sua edição. Assim, incabível a presunção de fraude à lei apenas em razão da continuidade na prestação de serviços ou da readmissão do empregado em curto espaço de tempo. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO POR INTERREGNO ÍNFIMO. INDEVIDO. Havendo contato do empregado em área de risco apenas por dez minutos diários, é de conclusão obrigatória que a exposição era habitual, mas por interregno ínfimo, o que não gera o direito à percepção do adicional de periculosidade, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial n. 280, da SDI-I, do C. TST. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. RURÍCOLA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT. ART. 5º, DA LEI N. 5.889/73. Tratando-se de trabalhador rural não se aplica o § 4º, do art. 71, da CLT, pois tal matéria é regulada pelo art. 5º, da Lei n. 5.889/73, sendo-lhe devida a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho HORAS EXTRAS. INTERVALOS ENTREJORNADAS. TRANSGRESSÃO. NÃO CABIMENTO. A eventual transgressão dos intervalos entrejornadas configura-se em mera infração administrativa, posto que o repouso suprimido constitui aspecto passivo da jornada, não autorizando o pagamento de suplementares. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO PELA EMPREGADORA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Considerando-se que não houve prova de que o reclamante se opusera à dedução das contribuições confederativas, sendo certo que deixou para fazê-lo apenas judicialmente, reputa-se indevida a condenação da reclamada à restituição de referidos valores. Não bastasse, quanto à contribuição em apreço, não há legitimidade para que a reclamada figure no pólo passivo da lide, eis que cabe ao empregado ajuizar ação em face do sindicato, real credor dos descontos efetuados em seu salário. LIDE. LIMITES DA CONDENAÇÃO. Cingindo-se a condenação imposta pela primeira instância a matéria fática, reconhecida em face da prova dos autos, esta deve limitar-se, quando da liquidação da sentença, à data da propositura da ação, pois só provados os fatos até esta ocasião. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROSCRASTINATÓRIOS. Há que se ter cautela no apenamento da parte com a multa por litigância de má-fé, pela interposição de embargos de declaração, a fim de se evitar cercear seu direito de ver aclarados eventuais vícios que entendeu existentes na decisão embargada. “Proc. 00576-2002-029-15-00-7 RO - Ac. 12ª Câmara 3776/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 43

HORAS DE PERCURSO. MUDANÇA DA SEDE DA EMPRESA. LOCAL DE FÁCIL ACESSO E SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. INDEVIDAS. O fato de a reclamada ter mudado a sede da empresa para outra cidade não autoriza a condenação da mesma ao pagamento, como extras, das horas que passaram a ser despendidas em viagens, pelos empregados. A alteração efetuada está inserida no jus variandi do empregador e, ainda que se verificasse alguma ilegalidade, a condenação somente seria admissível caso se verificassem presentes os requisitos do Enunciado n. 90 do C. TST. In casu, o estabelecimento foi transferido de São Paulo para Campinas, não se inserindo, de modo algum, na condição de “local de difícil acesso”, sendo certo que todo o trajeto percorrido através da condução fornecida pela empresa é servido por transporte público regular e profuso. Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento para excluir-se a condenação da mesma ao pagamento de horas extras, a título de horas de percurso. “Proc. 1387/04 - Ac. 6ª Câmara 15264/05-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 15/4/2005, p. 22

HORAS DE PERCURSO. PAGAMENTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI N. 10.243/2001. DECORRÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL OU CONVENCIONAL. O pagamento de horas de

percurso é indevido antes da publicação da Lei n. 10.243/2001, havendo direito apenas nas hipóteses de previsão contratual ou convencional. HORAS EXTRAS. JORNADA AUTORIZADA POR NORMA COLETIVA. DESCONSIDERAÇÃO DAS CLÁUSULAS NORMATIVAS PREJUDICIAIS AO OBREIRO. IMPOSSIBILIDADE. Considerando-se que a causa de pedir acusava o descumprimento das disposições normativas, pela reclamada, e que restou comprovado que as normas coletivas autorizam a compensação dos sábados e a prorrogação da jornada máxima diária, os argumentos recursais de que as cláusulas normativas prejudiciais ao obreiro devem ser desconsideradas devem ser veementemente rechaçados: a par de incoerentes com a causa de pedir constante da inicial (os pleitos se baseavam nas normas coletivas, repita-se), afrontam posicionamento segundo o qual o Acordo Coletivo faz lei entre as partes e, por isso, deve ser rigorosamente cumprido. Proc. 00047-2003-072-15-00-6 RO - Ac. 12ª Câmara 3732/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 39

## HORAS EXTRAS

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. “PROVA EMPRESTADA”. CONFISSÃO. PERÍODO DE SAFRA. REMUNERAÇÃO “POR PRODUÇÃO”. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Havendo confissão da parte nos autos, esta se sobrepõe às provas orais. Esta é a hipótese dos autos, em que as recorrentes confessam o labor aos sábados seja nos períodos de safra como nos de entressafra e, inclusive, para os períodos de entressafra indicam jornada diária de trabalho superior àquela afirmada pelas testemunhas ouvidas. Sendo o recorrido remunerado, nos períodos de safra, “por produção”, já foram quitadas na forma singela as horas extraordinárias reconhecidas no processado, sendo devido tão-somente o adicional correspondente, na base de 50%. A simples declaração de miserabilidade e sob as penas da lei, junto à inicial, autoriza o deferimento da gratuidade da justiça para efeito de isenção de custas processuais, a qual não se confunde com honorários advocatícios. Recurso parcialmente provido. Proc. 2558/02 - Ac. 3ª Câmara 33958/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 22/7/2005, p. 17

HORAS EXTRAS. ACORDO VERBAL PARA COMPENSAÇÃO DO LABOR SABATINO. VALIDADE. Há permissivo legal para a realização de pactuação tácita para o labor sabatino, uma vez que o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República, não revogou, mas convalidou o disposto no artigo 59 da CLT, pois quando se referiu a “acordo ou convenção coletiva de trabalho”, referiu-se a acordo individual e não coletivo. Assim, também o acordo verbal para compensação de horas há de ser reputado válido, desde que devidamente comprovado esse ajuste tácito, o que ocorreu no caso presente. Mantida a sentença de primeiro grau. PROVA. HORAS EXTRAS. DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS ELABORADO EM DISSONÂNCIA COM OS FATOS DA CAUSA E A LEI. IMPRESTÁVEL. Não se pode acolher como meio de prova apto ao convencimento do Juízo, demonstrativo de diferenças no qual o reclamante, ao elaborar os cálculos, ignora a existência de acordo para compensação de horas e considera como suplementares os parcos minutos que antecedem e sucedem sua jornada, em afronta ao disposto no parágrafo primeiro, do artigo 58 da CLT. Mantida a sentença de primeiro grau. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. Exsurgindo da análise dos autos que a parte faltou com a verdade dos fatos, agindo de modo temerário com o fito de induzir o Juízo a erro, resta sobejamente caracterizada a litigância de má-fé, ensejando a aplicação da penalidade prevista no artigo 18 do CPC. Mantida a sentença de primeiro grau. Proc. 586/02 - Ac. 12ª Câmara 21532/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/5/2005, p. 58

HORAS EXTRAS. ACORDO VERBAL PARA COMPENSAÇÃO DO LABOR SABATINO. VALIDADE. Há permissivo legal para a realização de pactuação tácita para o labor sabatino, uma vez que o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República, não revogou, mas convalidou o disposto no artigo 59 da CLT, pois quando se referiu a “acordo ou convenção coletiva de trabalho”, referiu-se a acordo individual e não coletivo. Assim, também o acordo verbal para compensação de horas há de ser reputado válido, desde que devidamente comprovado esse ajuste tácito, mormente no caso em apreço, no qual, a par de inexistir óbice convencional a sua realização, tal ajuste restou inequivocamente demonstrado. JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. Para que reste caracterizado o abandono de emprego, hipótese autorizadora da demissão por justa causa, estabelecida na letra “i”, do artigo 482 da CLT, faz-se indispensável que, além de o empregado ausentar-se injustificadamente de forma ininterrupta (elemento objetivo), seja inequívoca sua intenção de não mais retornar ao posto de serviço (elemento subjetivo). JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. AUSÊNCIA INFERIOR A TRINTA DIAS. CONFIGURAÇÃO. Exsurgindo da análise dos autos que o empregado possuía o “animus dereliquendi” (de abandonar o serviço), assim como que faltou ininterruptamente, demonstra-se desnecessário que sua ausência tenha ocorrido por trinta dias para que se

configure o abandono de emprego previsto na letra i, do artigo 482 da CLT. “ Proc. 1830/02 - Ac. 12ª Câmara 21512/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/5/2005, p. 57

**HORAS EXTRAS. ALEGAÇÃO DE ALEATORIEDADE TANTO DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS COMO DA ANOTAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. NÃO COMPROVAÇÃO.** Além de constar dos controles de frequência que os horários de trabalho eram bastante variados, depreende-se também dos comprovantes de pagamento que habitualmente havia o pagamento de horas extras, assim como sua repercussão nas demais verbas salariais. Além disso, as partes haviam celebrado acordo para prorrogação da jornada de trabalho. Assim, a constância no pagamento de horas extras, além dos vários horários anotados nos controles de frequência, que sempre foram assinados pela reclamante, rebatem a alegação de aleatoriedade tanto do pagamento de horas extras como da anotação da jornada. Além disso, a reclamante não logrou desincumbir-se, a contento, do ônus que lhe competia, pois a única testemunha por ela trazida declarou a existência de horários de trabalho dissonantes com aqueles alegados na peça inicial. Indevidas, assim, as horas extras e reflexos. Proc. 945/02 - Ac. 12ª Câmara 21526/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/5/2005, p. 57

**HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. IMPROCEDÊNCIA. ART. 62, I, DA CLT.** Não há como o empregador efetuar qualquer tipo de controle de horário sobre os empregados que executam serviço externo, eis que não há meio hábil para se delimitar qual a jornada de trabalho efetivamente laborada, o que impossibilita o pagamento de horas extras e seus conseqüentes reflexos. Inteligência do artigo 62, I, da CLT. Proc. 675/01 - Ac. 12ª Câmara 12855/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 1/4/2005, p. 68

**HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ASSISTENTE DE GERÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO SUPERIOR A 1/3. JORNADA DE SEIS HORAS. NÃO CABIMENTO.** Revelando a prova dos autos que a autora percebia gratificação de função muito superior a 1/3 de seu salário mensal (55%), não faz jus ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras, uma vez que se enquadra na hipótese do § 2º, do art. 224, da CLT, não sendo contemplada pela exceção legal do “caput” desse dispositivo legal. Inteligência do Enunciado n. 166 do C. TST. **GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. NÃO-CUMULAÇÃO COM A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PREVISÃO NORMATIVA.** Percebendo a empregada a parcela denominada gratificação de função não inferior a 55% do salário do cargo efetivo e havendo previsão na convenção coletiva de trabalho impedindo a cumulação dessa com a gratificação de caixa, não há como deferir à obreira o pagamento desta última. **DIFERENÇA DE CAIXA. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO SOB DENOMINAÇÃO DIVERSA.** Comprovado que a reclamante recebia, mensalmente, além da gratificação de função, uma outra gratificação denominada “gratificação mínima de função”, superior inclusive aos valores estabelecidos em CCT para a gratificação de caixa, há que se emprestar àquele pagamento a natureza de gratificação de caixa, retirando o direito da autora de perceber a devolução dos valores descontados a título de diferença de caixa. **DESCONTOS MENSIS RELATIVOS A SEGURO DE VIDA E INSTITUTO ASSISTENCIAL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA. NEGATIVA DE DEVOLUÇÃO.** Se não resta indubitavelmente comprovado o vício de vontade, plenamente válida a contratação acessória, não cabendo a devolução dos descontos efetuados. “ Proc. 00846-2002-126-15-00-9 RO - Ac. 12ª Câmara 3769/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 42

**HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.** O exercício de função de chefia (gerente de atendimento e gerente administrativo), com padrão salarial diferenciado, não insere automaticamente o empregado na exceção prevista no inciso II, do art. 62, da CLT (na qual se inclui o gerente geral, aquele que tem sob sua direção todos os funcionários e a administração da agência, sujeitando-se apenas ao gerente regional, e que, em decorrência dos amplos poderes de gestão e do padrão salarial bastante elevado, não faz jus a qualquer hora extra), mas sim no parágrafo 2º, do art. 224, do mesmo diploma legal (enfeixam-se em tal dispositivo os cargos de confiança, que se caracterizam pela percepção de gratificação de, pelo menos, um terço do salário do cargo efetivo e o real exercício de função que implique em maior confiança: função de chefia, presença de chefiados, assinatura autorizada e poderes de advertir e de inspecionar), submetendo o obreiro à jornada normal de oito horas. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PARÂMETROS.** Quanto aos recolhimentos a título de contribuição previdenciária, devem ser observados os seguintes parâmetros: a reclamada é a responsável pelo recolhimento tanto das contribuições sociais devidas pelo autor (empregado) quanto daquelas devidas por ela própria, na qualidade de empregadora; faculta-se à reclamada reter do crédito do autor as importâncias relativas aos recolhimentos que a este cabem (OJ n. 32, da SDI 1, do TST), mês a mês, devendo observar o limite máximo do salário-de-contribuição; as contribuições sociais incidem sobre as verbas de natureza salarial, nos termos do Decreto n. 3.048/99 (art. 214); as alíquotas aplicáveis serão as previstas em lei, para a época a que se refere a parcela (art. 20 da Lei n. 8.212/91); a apuração dos valores devidos a título de

contribuição social será feita mensalmente, ou seja, de acordo com a “época própria”, nos termos da Instrução Normativa DC/INSS n. 100, de 18 de dezembro de 2003. “ Proc. 00783-2002-103-15-00-7 RO - Ac. 12ª Câmara 3810/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 45

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. NÃO CABIMENTO. Inviável a pretendida condenação no pagamento de horas extras, uma vez que o reclamante era gerente geral da agência e, nessa condição, não estava adstrito a controle de horário. Além de receber comissão de função equivalente a 72% de seu salário base, possuía o autor assinatura autorizada e as chaves de acesso à agência, o que corrobora a extrema confiança nele depositada e o desempenho de cargo de confiança. Sentença que se mantém. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE AS FÉRIAS INDENIZADAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. REEMBOLSO INDEVIDO. A incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas decorre de lei, eis que tal verba não se encontra elencada nas hipóteses de isenção de que trata o art. 6º da Lei n. 7713/88. Sendo assim, improcede o apelo obreiro. Sentença que se mantém. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. Considerando que o pedido de diferenças na multa de 40% decorre dos termos da Lei Complementar n. 110/01, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS, condicionando referidos créditos à adesão do titular, nos termos do art. 4º, de referida lei e, considerando que não há prova de que o reclamante tenha aderido a este programa de crédito, falta-lhe interesse de agir, sendo o mesmo carecedor de ação. Sentença que se mantém. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Os honorários advocatícios somente serão devidos nesta Especializada quando preenchidos os requisitos da Lei n. 5.584/70, de conformidade com o entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 329 do C. TST, o que, “in casu”, não ocorreu, porquanto a prova dos autos demonstra que a causa está sendo patrocinada por advogado particular. Sentença que se mantém. “ Proc. 00274-2003-080-15-00-6 RO - Ac. 12ª Câmara 3851/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 48

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. PLANO DE CARGOS EM COMISSÃO. Não é devido o pagamento de horas extras acima da 6ª diária, quando a designação para ocupar cargo em comissão com fulcro em Plano de Cargos e o cumprimento de jornada de 8 horas remunerada em valor superior decorrem de opção do empregado bancário. Proc. 1254/04 - Ac. 2ª Câmara 34630/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 29/7/2005, p. 57

HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO. Ante a não-juntada, dos controles de frequência, não de prevalecer as declarações feitas pelas testemunhas, que foram uníssonas no sentido de que as horas extras realizadas na empresa sempre foram devidamente pagas. Tais afirmações também encontram respaldo nos comprovantes de pagamento jungidos aos autos, nos quais consta o pagamento habitual de horas extras. CONFISSÃO. JUSTIFICATIVA DA EMPRESA ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE REGISTROS DE HORÁRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 338 DO C. TST. Diante da afirmação de impossibilidade de juntada dos registros de horário pela reclamada, decorrente de motivo de força maior - danificação desses documentos por infiltração ocorrida nos arquivos da empresa, em razão de forte temporal -, e tendo em vista que tal justificativa não foi impugnada pelo reclamante, inadmissível a confissão aplicada pelo Colegiado originário, permanecendo o ônus da prova a cargo do laborista. Proc. 00840-2002-126-15-00-1 RO - Ac. 12ª Câmara 3797/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 44

HORAS EXTRAS. CONTROLES DE HORÁRIO. VALOR PROBATÓRIO. A apologia do valor probatório dos controles de horário se torna infrutífera, por mais que bem elaborada, se não encontrar ressonância nos autos, o que acontece quando, com a prova testemunhal, fica demonstrado que os mesmos não eram corretamente assinalados. Proc. 1115/03 - Ac. 5ª Câmara 28217/05-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 24/6/2005, p. 21

HORAS EXTRAS. CONTROLES DE JORNADA COM REGISTROS INVARIÁVEIS. IMPUGNAÇÃO NA PRÓPRIA INICIAL. EFEITOS. A invariabilidade dos horários registrados nos controles da jornada laboral, mormente se referentes a um período contratual longo, a par da impugnação feita adremente na inicial quanto a eles não registrarem a jornada real praticada pelos obreiros, resulta na inversão do ônus da prova, cabendo ao empregador comprovar que referidos registros correspondem à jornada laboral efetiva, sob pena de prevalecer a jornada de trabalho declinada na inicial, consoante OJ n. 306 da SDI-I do C. TST. Recurso não provido. Proc. 751/04 - Ac. 5ª Câmara 13805/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 8/4/2005, p. 23

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONSTITUIÇÃO.

NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. A prova oral, para desconstituir os controles de jornada, deve ser suficientemente clara e incontestável, sobretudo nas hipóteses em que os documentos anexados consignam uma grande quantidade de horas extras, o mesmo ocorrendo com os recibos de pagamento. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PROVA ORAL DIVIDIDA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA POR DOCUMENTOS. A contradição existente entre as informações colhidas a partir da inquirição de testemunhas somente pode ser dirimida por meio dos documentos acostados. Se estes indicam a correção no procedimento adotado pela empregadora, devem ser expungidos da condenação o tempo de intervalo suprimido, o adicional e os reflexos (estes últimos indevidos duplamente, já que a verba pretendida tem natureza indenizatória). INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. ART. 71, IV, CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. Havendo comprovação de que os intervalos intrajornada eram reduzidos ou suprimidos irregularmente, aplica-se ao infrator a penalidade prevista pelo parágrafo quarto, do art. 71, da CLT, verba de natureza estritamente indenizatória que, como tal, não gera direito a reflexos. Proc. 01442-2002-095-15-00-9 RO - Ac. 12ª Câmara 3833/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 47

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. INDISPENSÁVEL A ELABORAÇÃO DE DEMONSTRATIVO. Ainda que a prova testemunhal tenha deixado patente a existência de labor suplementar, tal fato não é suficiente para amparar condenação em extraordinárias, pois o sobrelabor não fora negado pela ré, que, além de comprovar a anotação deste nos registros de ponto, demonstrou, outrossim, o adimplemento de inúmeras suplementares. Destarte, era ônus do reclamante elaborar o indispensável demonstrativo de diferenças, a fim de comprovar sua pretensão. Não o fazendo, impõe-se a rejeição de seu pleito. Proc. 00681-2002-057-15-00-5 RO - Ac. 12ª Câmara 3801/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 44

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. INTEGRAÇÃO NAS DEMAIS VERBAS SALARIAIS. ÔNUS DA PROVA. Havendo reconhecimento da veracidade dos apontamentos contidos nos cartões de ponto e comprovação do pagamento de horas extras - tanto nos contracheques, como em recibos à parte -, competia à obreira demonstrar a existência de eventuais diferenças a seu favor, além dos respectivos reflexos nas demais verbas salariais, que entendesse devidos. Entretanto, nada apresentou, nem mesmo por amostragem. Além disso, apesar de constar o pagamento de algumas horas extras nos recibos, a autora também não fez prova de que houvesse habitualidade na prestação das mesmas, a fim de que se fizessem devidos eventuais reflexos. Mantenho a improcedência. Proc. 00431-2003-009-15-00-2 RO - Ac. 12ª Câmara 3738/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 40

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. SALÁRIO “POR FORA”. INTEGRAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Diferenças de horas extras e consectários legais são devidos, apurando-se o “quantum” pelo confronto entre os valores efetivamente devidos e aqueles comprovadamente quitados nos autos. A remuneração “extra-folha” ou “por fora” restou comprovada no processado, devendo repercutir nas gratificações natalinas, na remuneração dos repousos semanais, no FGTS com o acréscimo de 40% e nas verbas rescisórias, sendo devida, ainda, a integração nas férias do período laborado sem registro acrescidas de um terço. A época própria, para a correção dos débitos trabalhistas, conta-se a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos do artigo 459, da CLT e da OJ n. 124, da SDI-1 do C. TST. Recurso parcialmente provido. “ Proc. 781/02 - Ac. 3ª Câmara 2494/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 4/2/2005, p. 37

HORAS EXTRAS. E INDENIZAÇÃO PELA NÃO FRUIÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. FUNÇÃO DE PORTEIRO. NECESSIDADE DE PEDIDO CERTO E DETERMINADO. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DO HORÁRIO DE TRABALHO. INÉPCIA. Quanto ao período em que o obreiro alegou trabalhar na função de porteiro, não houve observância do quanto preceituado no artigo 286 do CPC, pois não declinou, de forma precisa, qual era seu horário de trabalho, obstando, assim, ao juízo, qualquer deferimento, quer seja de horas extras, quer da indenização pela não fruição do intervalo intrajornada. Note-se, ademais, que não se configura, no caso em apreço, qualquer uma das hipóteses elencadas nos incisos do dispositivo retro indicado - nas ações universais, se não puder o autor individualizar na petição os bens demandados; quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito; quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu -, que possibilitariam a formulação de pedido genérico. Sentença mantida. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE LAVADOR. DIFERENÇAS. INDEVIDAS. Ante seu reconhecimento da veracidade dos apontamentos contidos nos cartões de ponto e a constatação do pagamento de horas extras, deveria o reclamante ter especificado as diferenças que entendia devidas, eis que não cabe ao Magistrado a tarefa de definir quais sejam elas. Constatado que a reclamada pagava mensalmente horas extraordinárias, como se denota dos recibos de pagamento, é ônus da parte contrária provar e demonstrar o alegado, indicando onde estão e a quanto montam essas diferenças, encargo do qual não se

desvencilhou. Destarte, considera-se correta a sentença de origem, que permanece íntegra. HORAS EXTRAS. AJUDANTE DE MOTORISTA. ATIVIDADE EXTERNA. ENTREGAS E COLETAS DE CARGAS EM DIVERSAS CIDADES DA REGIÃO DE CAMPINAS E SÃO PAULO. ESTIPULAÇÃO, EM NORMA COLETIVA, DE SALÁRIO A FORFAIT: PAGAMENTO DE 40 (QUARENTA) HORAS EXTRAS FIXAS MENSIS. VANTAGEM CONCEDIDA AO AUTOR, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ART. 62, I, DA CLT. Houve a estipulação, em norma coletiva da categoria, de salário a forfait - pagamento de 40 (quarenta) horas extras fixas mensais, independentemente do cumprimento de eventuais horas extras - àqueles que, como o reclamante, exerciam a função de ajudante de motorista. Tal regramento representou indiscutível vantagem ao autor, porquanto a cláusula normativa é indiscutivelmente mais favorável do que o artigo 62, inciso I, da CLT, que exclui a aplicação do capítulo celetista “Da Duração do Trabalho” aos empregados que exercem serviços externos. Sentença mantida. HORAS DE PERCURSO. LOCAL DE FÁCIL ACESSO. INDEVIDA. A teor do disposto no parágrafo segundo, do artigo 58 da CLT, o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, somente será computado como hora de percurso nas hipóteses em que se tratar de local de difícil acesso ou não servido por transporte público. In casu, é o próprio reclamante quem informa que a sede da empresa situa-se em local de fácil acesso e servido por transporte público. Ressalte-se, ademais, que não é pertinente o fato de o reclamante haver fixado domicílio em cidade diversa daquela em que houve a prestação de serviços. Além disso, vale ressaltar que o tempo despendido na locomoção para o local da prestação dos serviços não enseja o pagamento de qualquer adicional (considerando-se que no tempo despendido no percurso o trabalhador não presta qualquer serviço a seu empregador, inviável sua equivalência à sobrejornada; mesmo quando devidas as horas-transporte, trata-se de tempo à disposição, que deve ser remunerado de forma simples, salvo previsão normativa específica). Improcedência que se mantém. AJUDA DE CUSTO (AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO) ESTABELECIDA EM CONVENÇÕES COLETIVAS DE SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES, COM BASE TERRITORIAL DIVERSA DA DO RECLAMANTE. INAPLICABILIDADE. As convenções coletivas juntadas pelo reclamante para embasar seu pedido não lhe são aplicáveis, porquanto firmadas por sindicato com base territorial diversa da dele. Ainda que assim não fosse, a ajuda de custo ali prevista tem caráter meramente indenizatório, não se integrando, portanto, para nenhum efeito, à remuneração do empregado. O reclamante sequer demonstrou a existência de eventuais gastos com refeições, a fim de que pudesse ser reembolsado. Assim, por qualquer ângulo que se veja a questão, não há como deferir o pedido de indenização pela não concessão do auxílio alimentação. Sentença mantida. “ Proc. 1787/03 - Ac. 12ª Câmara 22738/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 20/5/2005, p. 49

HORAS EXTRAS. FALTA DE MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO. JORNADA FIXADA CONTRATUALMENTE. HORÁRIOS CERTOS E DEFINIDOS PELO EMPREGADOR. JORNADA MENSURÁVEL. VERBA DEVIDA. A falta de assinalação dos horários de entrada e saída não caracterizam a ausência de controle da jornada de trabalho se esta revelar-se fixada contratualmente, com horários certos e definidos, inclusive em relação ao intervalo intrajornada, o que demonstra subordinação à jornada estabelecida pelo empregador, sujeitando-se o trabalhador à regra geral concernente à duração do trabalho (art. 7º, XIII, da CF). Proc. 553/04 - Ac. 11ª Câmara 30408/05-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 1/7/2005, p. 46

HORAS EXTRAS. FIXAÇÃO DA JORNADA REAL. O artigo 818 da CLT e 333 do CPC ao fixarem o ônus da prova, não resolvem a questão relativa à prova dividida. Nestas hipóteses impõe-se a apreciação judicial com vistas à equanimidade, baseada exclusivamente nos elementos constantes dos autos, em efetiva aplicação do princípio do livre convencimento motivado. Proc. 940/03 - Ac. 11ª Câmara 18136/05-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 29/4/2005, p. 82

HORAS EXTRAS. GERENTE GERAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Tendo sido constatado, da análise das provas produzidas, que a autora atuava na empresa como gerente geral, em evidente cargo de confiança, sem controle de horário, sem fiscalização direta do empregador e com salário que a distinguia dos demais funcionários, atuando como a longa manus da reclamada, como se fosse o próprio empregador, há que ser afastado o direito à percepção das horas extras e intervalo intrajornada, em face do enquadramento da autora na exceção prevista no art. 62, inciso II, da CLT. Sentença mantida. UNICIDADE CONTRATUAL. UM MESMO EMPREGADOR ATUANDO À FRENTE DE EMPRESAS DISTINTAS. RECONHECIMENTO. Os direitos adquiridos pelos empregados junto ao antigo empregador permanecem íntegros, independentemente da transformação que possa ocorrer com a pessoa física ou jurídica detentora da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica torna-se responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. No caso em apreço, o empregador permaneceu à frente do negócio, alterando apenas a razão social e o CNPJ de sua empresa, “criando” uma outra, mas mantendo os mesmos

empregados no quadro funcional e atuando no mesmo ramo de negócios que atuara até então. Evidentemente que, neste caso, deve-se considerar a segunda empresa responsável pelos débitos trabalhistas deixados por sua antecessora, que encerrou suas atividades logo após a dispensa dos empregados. Ora, o legislador, ao lançar mão dos artigos 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT, pretendeu proteger o empregado, tanto quando ocorre sucessão de empregadores (mudança na propriedade), como quando ocorre alteração na estrutura jurídica da empresa. E, consoante o princípio da continuidade do emprego, o sucessor se sub-roga nos direitos e obrigações do sucedido, ainda mais neste caso, em que os sócios da sucessora são os mesmos da sucedida. Proc. 1218/03 - Ac. 12ª Câmara 12885/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 1/4/2005, p. 69

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A regra contida no § 4º, do art. 71, da CLT, impõe uma penalidade ao empregador, consubstanciada numa indenização em benefício do empregado, decorrente da não-concessão regular do intervalo intrajornada. Referida indenização é devida ainda que a supressão ou redução do intervalo não implique excesso de jornada. Assim, sendo de efetivo labor a hora referente à ausência de concessão do intervalo, deve ser computada na jornada de trabalho e, ocasionando a extrapolação desta, deve ser remunerada como serviço extraordinário. Por isso, as horas extraordinárias e a indenização prevista no art. 71, § 4º, da CLT, não se confundem, por terem fatos geradores distintos. Portanto, uma não substitui a outra, razão pela qual a condenação simultânea não traduz pagamento em duplicidade. Proc. 1479/04 - Ac. 10ª Câmara 22522/05-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 20/5/2005, p. 41

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. AMPLIAÇÃO. AUSÊNCIA DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDAS. Por disposição expressa do art. 71, “caput”, da CLT, é válida a ampliação do intervalo intrajornada, por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Não havendo comprovação do pactuado, devem ser remuneradas como extras as horas concedidas a título de intervalo intrajornada, superiores ao limite legal, a teor do Enunciado n. 118 do Colendo TST. Proc. 01577-2003-086-15-00-4 RO - Ac. 4ª Câmara 3971/05-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 11/2/2005, p. 14

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CONTRADIÇÃO ENTRE AS ALEGAÇÕES FEITAS NA PEÇA INICIAL E O DEPOIMENTO PESSOAL DO OBREIRO. Contradição entre o depoimento pessoal do obreiro e a peça inaugural, joga por terra pedido de horas extras decorrentes da ausência de fruição do intervalo intrajornada, mormente porque os cartões de ponto apontam no sentido de que os mesmos foram concedidos. Sentença mantida. HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL: A TESTEMUNHA E O RECLAMANTE NÃO LABORARAM JUNTOS. Além de a única testemunha apresentada pelo reclamante não laborar diretamente com ele, os horários de trabalho deles - na reclamada - eram diferentes, o que evidencia a fragilidade das declarações por ela prestadas. Sentença mantida. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE. LABOR NO CONTROLE DE PORTARIAS E DE POSTOS DOS TERMINAIS DE CARGAS E SAGUÃO DE EMBARQUE/DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS, CONFERINDO CRACHÁS, LIBERANDO ACESSOS, VERIFICANDO BAGAGENS (“RAIOS-X”) E REALIZANDO RONDAS NOS ARMAZÉNS DO AEROPORTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Restou evidenciado nos autos que o reclamante atuou predominantemente em postos internos, ou próximos ao setor de embarque e desembarque de passageiros, nos quais não foram constatados agentes determinantes da periculosidade, ou seja, contato com inflamáveis, explosivos, radiações ionizantes e o contato com energia elétrica, nas formas estabelecidas na legislação vigente; e, enfim, também não foi constatada a presença de quaisquer agentes nocivos - químicos ou biológicos - à saúde. Proc. 452/01 - Ac. 12ª Câmara 12852/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 1/4/2005, p. 68

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. REMUNERAÇÃO POR HORA DE TRABALHO. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. DEVIDO SOMENTE O ADICIONAL, SEM REFLEXOS. Por ter caráter nitidamente indenizatório (artigo 71, §4º, da CLT), o pagamento do intervalo intrajornada não concedido refere-se apenas ao adicional legal, eis que as horas trabalhadas já foram devidamente pagas na jornada normal, constatação que se reforça nos casos em que a remuneração ocorre por hora de trabalho. Esse adicional também não reflete em qualquer verba, em face do mesmo caráter indenizatório. Proc. 1748/02 - Ac. 12ª Câmara 21531/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/5/2005, p. 58

HORAS EXTRAS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. Mesmo diante da falta de elementos quantificadores do trabalho extraordinário alegado, não pode se furtrar o julgador de condenar a empresa reclamada se comprovada a sobrejornada. Nessa hipótese, a quantificação do valor condenatório se faz mediante liquidação por artigos (art. 608, CPC). Proc. 1771/03 - Ac. 11ª Câmara 22669/05-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 20/5/2005, p. 45

HORAS EXTRAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ATITUDE TEMERÁRIA. DISCREPÂNCIA ENTRE DEFESA, DEPOIMENTO DO PREPOSTO E TESTEMUNHAS. DEFESA CONTRA TEXTO EXPRESSO DE LEI.- A jornada extraordinária foi fixada com base nos elementos de prova existentes no processado, devidamente analisados pelo julgador, sendo inquestionável a discrepância dessas provas com os termos defensivos. E é claro, aduzindo defesa contrária a texto expresso de lei e carreando ao processado provas discrepantes com os termos da contestação, agiu a recorrente de forma temerária e desleal nos autos, sendo facultado ao julgador dirigir o feito e apreciar livremente as provas nele constantes, inclusive reconhecendo a litigância de má-fé e aplicando as cominações pertinentes. Recurso conhecido e não provido. Proc. 392/04 - Ac. 3ª Câmara 33953/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 22/7/2005, p. 17

HORAS EXTRAS. MÉDICO PLANTONISTA. FIXAÇÃO DA JORNADA DIÁRIA E SEMANAL EM LEI MUNICIPAL COM ANUÊNCIA EXPRESSA DO EMPREGADO. POSSIBILIDADE. O reclamante, em nenhum momento destes autos, se insurgiu quanto ao trabalho em plantões, sendo que, conforme documento de fls. 133/135, que ora conheço, ainda que na fase recursal, pois a matéria somente foi levantada por ocasião da r. sentença, a ele anuiu, fazendo opção pelo sistema previsto na Lei Municipal n. 267/93 (fls. 134, cláusula 3), qual seja, aquele que determina a carga horária de 12 horas diárias, com limite de três plantões semanais, afastando-se, portanto, a existência de alteração contratual unilateral (art. 468, da CLT). Com relação às horas extras, de acordo com o pleito inicial, devem ser restringidas ao respectivo adicional e serão consideradas em labor extraordinário, aquelas que extrapolarem a 12ª hora diária ou 36ª semanal, nos exatos limites estabelecidos na Lei Municipal n. 267/93. Proc. 324/04 - Ac. 6ª Câmara 34149/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 22/7/2005, p. 24

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA. ANTECIPAÇÃO POR INICIATIVA E CONVENIÊNCIA DO OBREIRO.- Havendo elementos nos autos que confirmam que as entradas antecipadas em minutos ocorriam por conveniência do obreiro, sem nenhuma determinação da empresa e sem o início imediato das prestações laborais, torna-se indevido o deferimento de horas extras decorrentes desse adiantamento. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA. IMPOSSIBILIDADE DE INÍCIO IMEDIATO DAS PRESTAÇÕES LABORAIS. NÃO CABIMENTO.- A constatação de que o horário de saída do turno imediatamente anterior ao laborado pelo reclamante era o do início de suas prestações laborais e de que um funcionário só deixava seu posto quando outro assumia, por ser impossível o trabalho concomitante na máquina em que desempenhavam suas tarefas diárias, impede que as ínfimas antecipações contidas nos cartões de ponto configurem sobrelabor. INDENIZAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. TEMPO REDUZIDO. AUTORIZAÇÃO MINISTERIAL. NÃO CABIMENTO.- A indenização de que trata o parágrafo quarto, do art. 71, da CLT, não se faz devida quando a redução se dá após autorização do Ministério do Trabalho, em consonância com o parágrafo terceiro desse mesmo artigo. Decisão de primeiro grau mantida. INDENIZAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. TEMPO REDUZIDO. AUTORIZAÇÃO NORMATIVA. NÃO CABIMENTO.- A existência de acordo coletivo prevendo a redução do intervalo de que trata o art. 71, da CLT, legitima o procedimento e impede, por consequência, a imposição da penalidade prevista pelo parágrafo quarto, desse mesmo art.. Decisão de primeiro grau mantida. INDENIZAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. TEMPO REDUZIDO. AUTORIZAÇÃO MINISTERIAL. ANTECIPAÇÃO DA JORNADA EM POUCOS MINUTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE TRABALHO PRORROGADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO.- A antecipação da jornada em poucos minutos não caracteriza o regime de trabalho prorrogado a horas suplementares, não sendo apta a desconstituir a autorização do Ministério do Trabalho para a redução dos intervalos intrajornada. Decisão de primeiro grau mantida. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARADA A ESTE. DIFERENÇAS ENTRE O AUXÍLIO ACIDENTE E O AUXÍLIO DOENÇA.- Ao se analisar o pedido de estabilidade acidentária, deve-se atentar para a diferenciação entre os benefícios “auxílio-acidente” e “auxílio-doença-acidentário”, pois apenas este último (superior a quinze dias e ocorrente durante o contrato de trabalho) é pressuposto inafastável para consecução do direito previsto no art. 118, da Lei n. 8.213/91 (o auxílio-acidente, como exsurge da leitura do art. 86 desta mesma lei, somente é concedido após a alta médica, com a cessação do recebimento do auxílio-doença-acidentário). Decisão de primeiro grau mantida. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO ACIDENTE. BENEFÍCIO NÃO ESSENCIAL PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DIREITO, QUE TEM COMO PRESSUPOSTO O PERCEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA-ACIDENTÁRIO.- O auxílio-acidente, nos termos do art. 86, da Lei n. 8.213/91, somente será concedido “como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”. Ou seja, diferencia-se referido benefício do auxílio-doença-acidentário (superior a quinze dias e ocorrente durante o contrato de trabalho), cujo recebimento é imprescindível para o reconhecimento

da estabilidade provisória. Decisão de primeiro grau mantida. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. AÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA APÓS EXPIRADO O PRAZO ESTABILITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO.- A propositura de ação trabalhista que objetiva o reconhecimento de estabilidade provisória após expirado o suposto período estabilitário, impede a reintegração do obreiro, demonstrando que seu interesse não foi o de manter-se no emprego (vontade da lei), mas sim de buscar uma reparação pecuniária sustentada apenas na tese da responsabilidade objetiva que - como é óbvio - esbarra em restrições quando não haja boa-fé por parte de quem a invoca: não se pode olvidar que, nos contratos bilaterais, há exigência jurídica no sentido de que a parte deva cumprir antes sua obrigação para depois exigir o implemento do outro. O instituto jurídico em questão visa, acima de tudo, a manutenção do trabalhador no emprego, e nunca o pagamento puro e simples dos salários, haja vista que este é conseqüência natural daquele; ou seja, só haveria de se falar em indenização como opção sucedânea, caso se comprovasse a impossibilidade de reintegrar o empregado na empresa, por qualquer incompatibilidade, desde que não fosse esta ocasionada pelo obreiro, como é a hipótese decorrente da expiração do prazo em comento. Decisão de primeiro grau mantida. “ Proc. 1400/01 - Ac. 12ª Câmara 6139/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/2/2005, p. 59

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. NORMA COLETIVA. Apesar da Constituição Federal ter autorizado a flexibilização da jornada mediante negociação coletiva, há de se ressaltar que a autonomia conferida aos sindicatos tem limites na própria lei, não podendo ser vulnerados direitos trabalhistas sem a correspondente compensação. Nos acordos coletivos firmados, foi estipulado a entrada antecipada (20 minutos antes) e a saída prorrogada (10 minuto depois) sem acréscimo salarial. Ora, considerando-se que a jurisprudência majoritária já consagrou entendimento de que somente serão desprezados os minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho se iguais ou inferiores a cinco minutos (art. 58, §1º, da CLT), é indiscutível o direito do reclamante ao pagamento como extras deste período, na medida em que, na pactuação coletiva, não foi concedida qualquer vantagem para o trabalhador pelo excesso de jornada. Recurso não provido. Proc. 2712/01 - Ac. 5ª Câmara 13848/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 8/4/2005, p. 24

HORAS EXTRAS. MOTORISTA. CONTROLE DE JORNADA.- Conquanto exercente de atividade externa, o motorista-vendedor não está excluído do capítulo que lhe assegura o direito ao recebimento de horas extraordinárias pelo trabalho excedente da oitava diária praticada, pois a sua atividade, embora externa, não é incompatível com a fixação de horário de trabalho, na forma do que estabelece o artigo 62, inciso I da CLT. Assim, restando demonstrado que o motorista apanhava o caminhão na sede da empresa às 5 horas da manhã, retornando ao mesmo local às 17h30/18h30min, onde continuava o labor por mais 40 a 50 minutos, prestando contas e carregando o caminhão para o dia seguinte, é evidente o controle direto e indireto da jornada por parte da reclamada, impondo, em conseqüência, o reconhecimento de horas extras. Recurso provido. Proc. 1344/03 - Ac. 5ª Câmara 8904/05-PATR. Rel. Desig. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 18/3/2005, p. 25

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. de acordo com o preconizado no artigo 818 da CLT, a sobrejornada é fato extraordinário que deve ser comprovado pelo obreiro. Proc. 602/04 - Ac. 2ª Câmara 21885/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 20/5/2005, p. 18

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA (ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC). (IN)CONSISTÊNCIA. A prova oral frágil, inconsistente e/ou contraditória é imprópria para dar suporte ao decreto condenatório. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 1524/03 - Ac. 10ª Câmara 20186/05-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 6/5/2005, p. 44

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA É DE QUEM ALEGA. ART. 818 DA CLT. Apesar de todas as alegações expendidas pelo autor, as mesmas não vieram corroboradas pelas provas correspondentes, tanto testemunhal, como documental. Assim, há de se manter íntegro o r. julgado recorrido, eis que não se desincumbiu o obreiro de seu ônus, a rigor do art. 818 da CLT. Proc. 00251-2004-046-15-00-1 ROPS - Ac. 12ª Câmara 3856/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 49

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT. TESTEMUNHAS FRÁGEIS E CONTRADITÓRIAS. Além de as testemunhas ouvidas não laborarem com a reclamante, também apresentaram declarações contraditórias, tanto entre elas, quanto ao que fora alegado na peça inicial, referentes à jornada de trabalho. Assim, à luz do disposto no art. 818 da CLT, não há como amparar o pedido de horas extras e reflexos. Sentença que se mantém. Proc. 00277-2003-009-15-00-9 RO - Ac. 12ª Câmara 3847/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 48

HORAS EXTRAS. ÔNUS PROCESSUAL DA RECLAMANTE. NÃO DESINCUMBÊNCIA. Havendo

pagamento de horas extras nos holerites, cumpria à reclamante apresentar demonstrativo de diferenças, ônus do qual também não se desincumbiu (arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC), motivo pelo qual entendo ser indevido o pleito de horas extras. Proc. 1727/04 - Ac. 6ª Câmara 34141/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 22/7/2005, p. 23

HORAS EXTRAS. PELA NÃO CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. OMISSÃO INEXISTENTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBJETO (ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados. Proc. 853/02 - Ac. 3ª Câmara 25974/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 10/6/2005, p. 20

HORAS EXTRAS. PRETENSÃO CONTESTADA. EMPRESA COM MENOS DE 10 EMPREGADOS. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Ante os termos da inicial e da contestação, era da reclamante o ônus da prova quanto ao labor em sobrejornada, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, considerando, ainda, que tratando-se de loja com apenas duas empregadas, não estava a reclamada obrigada ao registro manual, mecânico ou eletrônico da jornada de trabalho, razão de sua inexistência, devendo a controvérsia sobre a real jornada laboral praticada ser dirimida pela prova oral. Não obtido sucesso nessa prova, indefere-se o pedido de horas extras. Recurso não provido. Proc. 1524/02 - Ac. 5ª Câmara 16593/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 20/4/2005, p. 83

HORAS EXTRAS. PROVA DOCUMENTAL. NÃO ACOLHIMENTO SE DISTORCIDA DA REALIDADE. A manutenção de controle de horário, pelo empregador, não implica no acolhimento do mesmo, pelo Juízo, na hipótese de não espelhar a real jornada de trabalho cumprida pelo obreiro. É cediço que, no Direito do Trabalho, vigora o princípio da “primazia da realidade”, ou seja, prevalece a realidade vivenciada pelo empregado em detrimento daquilo que formalmente se extrai dos documentos apresentados nos autos. PROVA. UTILIZAÇÃO EM JUÍZO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS CONTENDO DADOS SABIDAMENTE DISCREPANTES DA REALIDADE. A fabricação de um quadro distorcido da verdade, em documentos sujeitos à fiscalização da Administração Pública, é ato reprovável que, se ratificado em juízo, para prejudicar a entrega de uma adequada prestação jurisdicional, configura a deslealdade processual tipificada no inciso II do artigo 17 do CPC, ensejando compensação à parte prejudicada. “ Proc. 327/04 - Ac. 6ª Câmara 31703/05-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 8/7/2005, p. 33

HORAS EXTRAS. PROVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A IMUTABILIDADE DA JORNADA DE TRABALHO EM PERÍODOS DISTINTOS. SOBREJORNADA CONFIGURADA. Reconhecida a extrapolação da jornada de trabalho em determinado período, e não apresentados elementos indicativos de implantação de alterações nas condições de trabalho, a manutenção daquela jornada se presume. Interpretação analógica da OJ n. 233 da SBDI-1. Proc. 177/03 - Ac. 11ª Câmara 22670/05-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 20/5/2005, p. 45

HORAS EXTRAS. PROVA. ÔNUS. O ônus da prova das horas extras incumbe ao reclamante, prevalecendo a presunção de veracidade da jornada declinada na petição inicial, ante a falta de juntada dos cartões de ponto pela parte reclamada, somente se esta foi ordenada a fazê-lo. Inteligência do Enunciado n. 338 do C. TST. Proc. 519/03 - Ac. 11ª Câmara 27654/05-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 17/6/2005, p. 44

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. As horas extras habitualmente prestadas refletem nas demais verbas trabalhistas e integram o cálculo da remuneração, devendo ser calculados os reflexos de acordo com a legislação vigente, observando-se o “quantum” comprovado. Proc. 218/04 - Ac. 2ª Câmara 20665/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 13/5/2005, p. 15

HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. MENSALISTA. INDEVIDOS. Tratando-se de empregado que percebe sua remuneração por mês, são indevidos os reflexos de suplementares sobre os descansos semanais remunerados, uma vez que estes já estavam compreendidos nas contraprestações pagas pela reclamada, pois o mensalista tem remunerado todos os dias do triênio e não apenas aqueles efetivamente trabalhados. Assim, quando do cálculo das horas extras pagas, os percentuais aplicados já incidiram sobre os valores referentes aos dsr's, pois estão incluídos no salário mensal do autor. Proc. 1360/03 - Ac. 12ª Câmara 19826/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/5/2005, p. 57

HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. MENSALISTA. INDEVIDOS. Tratando-se de empregado que percebe sua remuneração por mês, são indevidos os reflexos de suplementares sobre os descansos semanais remunerados, uma vez que estes já estavam compreendidos nas contraprestações pagas pela reclamada, pois o mensalista tem remunerados todos os dias do trintídio e não apenas aqueles efetivamente trabalhados. Assim, quando do cálculo das horas extras pagas, os percentuais aplicados já incidiram sobre os valores referentes aos dsr's, pois estão incluídos no salário mensal do autor. Proc. 1360/03 - Ac. 12ª Câmara 31172/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 8/7/2005, p. 51

HORAS EXTRAS. REFLEXOS SOBRE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. MENSALISTA. INDEVIDOS. Tratando-se de empregado mensalista, indevidos os reflexos de eventual sobrejornada sobre os DSR's, uma vez que, quando do cálculo das extraordinárias concedidas, os percentuais aplicados já incidirão sobre os valores referentes aos dsr's, eis que estes já estão incluídos no salário percebido mensalmente. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS. TELESPE TELESP CELULAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. Tendo as reclamadas destes autos incorporado, cada uma delas, uma das antigas empregadoras da autora, fazia-se indispensável, para que agora pudessem ser responsabilizadas solidariamente, a ocorrência de sucessão de empregadores ou a constatação da existência de grupo econômico, o que não se deu. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Para a caracterização da sucessão de empregadores faz-se indispensável que um estabelecimento, como unidade econômica-jurídica, passe de um para outro titular e que a prestação de serviços pelos empregados não sofra solução de continuidade. Assim, no caso destes autos, ainda que restasse comprovada a continuidade das atividades pela empresa que teria assumido o empreendimento, para que reste caracterizada a sucessão é necessário que o empregado continue a prestar serviços para a nova empregadora, o que não se deu. Proc. 00922-2002-004-15-00-0 RO - Ac. 12ª Câmara 3777/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 43

HORAS EXTRAS. REPRESENTANTE DE VENDAS. ATIVIDADE EXTERNA. IMPROCEDÊNCIA. ART. 62, I, DA CLT. Não há como o empregador efetuar qualquer tipo de controle de horário sobre os empregados que executam serviço externo, eis que estes encontram-se longe de seu olhar. Desse modo, não há meio hábil para se delimitar qual a sua jornada de trabalho, o que impossibilita o pagamento de horas extras e seus conseqüentes reflexos. Inteligência do art. 62, I, da CLT. Sentença mantida. Proc. 01216-2001-043-15-00-8 RO - Ac. 12ª Câmara 3759/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 42

HORAS EXTRAS. SALÁRIO MISTO. PARTE FIXA MAIS PARTE VARIÁVEL. Ao empregado cuja remuneração é composta de parte fixa mais parte variável, esta de acordo com a produção, são devidas as horas extras, relativamente à parte fixa, considerando-se as horas simples acrescidas do correspondente adicional e, quanto à parte variável, apenas o adicional de 50%, uma vez que as horas simples já têm computado o pagamento da produção. Proc. 1539/03 - Ac. 11ª Câmara 29062/05-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 24/6/2005, p. 54

HORAS EXTRAS. SENTENÇA. REQUISITOS. Afronta o parágrafo único do artigo 460 do CPC a prática de condenar-se ao pagamento de diferenças de horas extras, sem a certeza de sua existência, remetendo a apuração à fase de liquidação. Se a sentença deve ser certa, ainda quando resolva relação jurídica condicional, é preciso que o Juízo demonstre estar convencido antes de proferir sua decisão. Proc. 353/02 - Ac. 10ª Câmara 13633/05-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 8/4/2005, p. 41

HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. ART. 62, INCISO I, DA CLT. INDEVIDAS. Sendo notória a prestação de serviços externos pelo autor e restando indene de dúvidas que a reclamada não exercia qualquer controle sobre sua jornada, impõe-se seu enquadramento na exceção prevista no art. 62, inciso I, da CLT, o que afasta o direito ao recebimento de suplementares. Mantém-se. MULTA CONVENCIONAL. PAGAMENTO INCORRETO DE SUPLEMENTARES. NÃO CABIMENTO. Ainda que reste comprovada eventual inadimplência de sobrejornada, esta não se caracteriza em violação convencional apta a ensejar o apenamento previsto nestes instrumentos. Mantém-se. Proc. 01445-2002-032-15-00-0 RO - Ac. 12ª Câmara 3808/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 45

HORAS EXTRAS. SERVIÇOS EXTERNOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não pode ser enquadrado como serviços externos, não sujeito a controle de ponto, enquadrado na exceção prevista no artigo 62 da CLT, trabalhador que desenvolve atividades de auditoria na matriz ou em filiais de empresas do mesmo grupo econômico, por ser evidente a possibilidade de controle de sua jornada. Proc. 2653/03 - Ac. 2ª Câmara 21812/05-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DOE 20/5/2005, p. 16

HORAS EXTRAS. SISTEMA 7x1. FOLGA SEMANAL RESPEITADA. Exigindo a atividade da empresa o trabalho aos domingos, é lícita a adoção de escala de revezamento que institui a fixação da folga semanal fora do sétimo dia, desde que não traga prejuízo material ao empregado e fique garantida a semanalidade da folga, não gerando, portanto, horas extras ou pagamento dobrado do repouso. Entendimento contrário, “data venia”, importa em tornar letra morta as disposições contidas na Carta Magna (art. 7º, XV) e na CLT (art. 67), que autorizam o trabalho aos domingos, nas hipóteses que disciplinam, e a adoção de escala de revezamento de folga semanal, incompatíveis com a rigidez do sistema de descanso semanal a cada exatos sete dias. Portanto, a adoção do sistema de trabalho 7X1 é lícita e não desrespeita a folga semanal, pois, neste sistema, ao fim do ciclo de sete semanas, o empregado terá gozado sete Repouso Semanais Remunerados, sem qualquer prejuízo quanto à quantidade de dias destinados a repouso. Respeita-se, portanto, a garantia da semanalidade da folga. Sentença mantida. Proc. 01516-2002-001-15-00-6 RO - Ac. 12ª Câmara 3742/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 40

HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. Uma vez comprovado que o reclamante trabalhava externamente, não estando sujeito à fiscalização, sendo impossível aferir sua real jornada de trabalho, tem-se como correto o seu enquadramento na exceção do art. 62, I, da CLT. Há, nesse caso, a conjugação do trabalho externo com a incompatibilidade de fixação ou sujeição do empregado a horário, o que efetivamente impossibilita o pagamento de horas extraordinárias. Proc. 01096-2002-106-15-00-8 RO - Ac. 12ª Câmara 3755/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 41

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Não faz jus à percepção de horas extras o empregado que se ativa em trabalho externo, não sujeito a controle e fiscalização quanto à jornada, nos termos preconizados no art. 62, I da CLT. Proc. 838/04 - Ac. 2ª Câmara 34628/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 29/7/2005, p. 57

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT. INDEVIDAS. Revelando a análise dos autos que o reclamante se ativava externamente, sem qualquer controle de jornada pela empregadora, com roteiro e itinerário elaborado por ele próprio, e restando provado que a reclamada jamais apenou seus subordinados pelo não-atingimento de metas, resta caracterizada a exceção prevista no inciso I, do artigo 62 da CLT e, portanto, demonstra-se indevido o pagamento de suplementares. Mantida. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. GERENTES. DIFERENCIAÇÃO QUALITATIVA DO TRABALHO DESENVOLVIDO. Asserindo a testemunha comum às partes que, embora exercessem a mesma função, o paradigma se ativava com maior assunção de responsabilidade, produtividade e eficiência do que o reclamante, estando, qualitativamente, num patamar de excelência, enquanto o obreiro, embora fosse um bom gerente, nunca ficou acima da média, não restaram preenchidos os pressupostos necessários à equiparação salarial pretendida, razão pela qual fica mantida a sentença quanto ao tópico. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. BANALIZAÇÃO DESSA INDENIZAÇÃO. O apenamento do empregador, por dano moral, pressupõe prova inequívoca no sentido de que praticou ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador. Robustamente comprovado que a dispensa ocorreu de manhã e em um restaurante chinês (e não em praça pública), em razão da ausência de um escritório da empresa em que pudesse se dar; e que referido local, consoante testemunhos, era ponto habitual de encontros entre o próprio reclamante e seus subordinados, bem como entre aquele e seus superiores, assim como nenhuma atitude do encarregado de referida comunicação foi ofensiva, humilhante ou provocativa ou, tampouco, ensejou que estranhos, alheios à empresa, tomassem conhecimento do que ali se tratava, conclui-se que não se pode banalizar a indenização por dano moral. O só fato de o reclamante demonstrar-se melindrado com sua demissão, embora compreensível, não autoriza o deferimento da indenização pleiteada. Proc. 633/02 - Ac. 12ª Câmara 12854/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 1/4/2005, p. 68

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. VENDEDOR. Faz jus à percepção de horas extras o vendedor que se ativa em trabalho externo, sujeito a controle e fiscalização quanto à jornada. Proc. 00527-2001-012-15-00-1 RO - Ac. 2ª Câmara 4159/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 11/2/2005, p. 9

HORAS EXTRAS. TRABALHO SUPLEMENTAR INADIMPLIDO RECHAÇADO EM DEFESA. ENCARGO PROBATÓRIO DO AUTOR. Negando a ré, em defesa, a existência de labor suplementar inadimplido, permaneceu com o autor o encargo de comprovar sua pretensão, do qual não se desincumbiu a contento, redundando sua inércia na improcedência do pleito. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. IMPRESCINDÍVEL A ELABORAÇÃO DE DEMONSTRATIVO. Alegando o obreiro a existência de diferenças de horas extras e comprovado nos autos o pagamento de inúmeras suplementares, incumbia-lhe

o encargo de apresentar demonstrativo dessas diferenças, procedendo ao cotejo entre o número de horas extras anotadas nos registros de ponto e aquelas lançadas nos recibos de pagamento como remuneradas, a fim de demonstrar a alegada inadimplência da ré. Não o fazendo, impossível o acolhimento de sua pretensão, por não comprovada. BENEFÍCIO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INTEGRAÇÃO EM OUTRAS VERBAS. INDISPENSÁVEL DETERMINAÇÃO NORMATIVA EXPRESSA. A integração, em quaisquer verbas, de benefício concedido por determinação normativa, demanda previsão expressa, nesse sentido, no instrumento que o instituiu. ADICIONAL NOTURNO. TRABALHADOR EXTERNO (MOTORISTA CARRETEIRO). INDEVIDO. Sendo inequívoco nos autos que o obreiro se ativava externamente, sem fiscalização sobre sua jornada, assim como que tinha autonomia para decidir sobre os horários em que sairia em viagem, não há que se falar em pagamento de adicional noturno, pois impossível se aferir se nesse período se encontrava ativo ou não. Proc. 01786-2003-117-15-00-1 RO - Ac. 12ª Câmara 3843/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 48

HORAS EXTRAS. TURNO 12X36. DEVIDAS. O chamado regime de 12x36 é totalmente incompatível com a capacidade humana normal, contrariando normas de ordem pública, cujo objetivo final é zelar pela higidez do trabalhador. O elastecimento da jornada, ainda que fruto de negociação coletiva, não pode prevalecer, uma vez que tal instrumento só pode ter validade se garantir melhores condições de trabalho aos empregados. Inaceitável a celebração de normas coletivas para piorar ou reduzir direitos e benefícios anteriormente concedidos à classe trabalhadora. Neste ponto, lembro que, de acordo com a OJ n. 30 do C. SDC/TST, é inadmissível o Sindicato flexibilizar para pior as normas de ordem pública e em prejuízo dos trabalhadores. Proc. 2485/03 - Ac. 6ª Câmara 30152/05-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 1/7/2005, p. 23

HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA DE OITO HORAS. ACORDO FIRMADO COM A ENTIDADE SINDICAL DE CLASSE. VALIDADE. INDEVIDAS. O acordo firmado com a chancela da entidade sindical, estabelecendo turnos ininterruptos de revezamento de oito horas, produz regular efeito jurídico, na medida em que resta observado o comando inserto no inciso XIV do art. 7º da Carta da República. Indevidas, portanto, as horas extras excedentes à 6ª diária. Proc. 1513/02 - Ac. 4ª Câmara 10592/05-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 22/3/2005, p. 17

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO ESTABELECIDOS EM PACTUAÇÃO COLETIVA. INDEVIDAS. Se autorizado por norma coletiva o labor em turno ininterrupto de revezamento de 8 horas, é indevido o pagamento de suplementares pelo trabalho após a 6ª hora. O pagamento de horas extras somente será devido nesses casos se expressamente estabelecido normativamente ou comprovada a existência de diferenças entre a jornada pactuada e a efetivamente cumprida, hipóteses inexistentes neste caso. Sentença mantida. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Para efeito de equiparação salarial faz-se indispensável que se encontrem presentes nas atividades exercidas entre reclamante e paradigma a identidade de função, o mesmo empregador, na mesma localidade, com trabalho de igual valor e tempo de serviço cuja diferença não seja superior a dois anos. Assim, exurgindo da análise dos autos que autor e paradigma se ativavam em setores distintos e que havia diferenças nos procedimentos realizados nestes, indevida a equiparação salarial pretendida. Sentença mantida. Proc. 00270-2003-001-15-00-6 RO - Ac. 12ª Câmara 3773/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 43

HORAS EXTRAS. VENDEDOR COMMISSIONISTA. DEVIDO APENAS O ADICIONAL RESPECTIVO. LEGALIDADE DO ENUNCIADO TST N. 340. O trabalho de vendas comissionadas, que era feito pelo reclamante, constitui modalidade do trabalho por produção, eis que considera o resultado alcançado e não o tempo em que o empregado esteja ativando-se em benefício do empregador. Tal fato porém não exclui o direito do trabalhador ao recebimento de horas extras em caso de extrapolação do limite diário previsto no art. 7º, inciso XIII, da CF, que fixou o limite legal em oito horas de trabalho por dia, assegurando como extraordinárias aquelas excedentes da oitava diária prestada (inciso XVI). Não se trata de penalizar o empregador e sim de garantir ao trabalhador justa retribuição pelo trabalho praticado. Correto, portanto, o entendimento esposado na r. sentença assegurando ao trabalhador remunerado à base de comissões por produção/vendas, apenas o adicional sobre as horas extras praticadas. As disposições contidas nos artigos 7º, incisos XIII e XVI, da CF e 58 da CLT, aplicáveis também aos comissionistas, implicam no afastamento da alegação de ilegalidade do Enunciado n. 340 do Colendo TST. Recurso não provido. Proc. 933/03 - Ac. 5ª Câmara 7336/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 4/3/2005, p. 25

HORAS EXTRAS. VINCENDAS. LIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS AO “DECISUM”.- Os exeqüentes pretenderam a inclusão, nos cálculos de liquidação, de parcelas referentes às horas extras praticadas após o ajuizamento da ação. Contudo, não houve qualquer pedido na petição inicial, acerca do pagamento de horas

extras vincendas e, conseqüentemente, nada constou a esse respeito na r. decisão de primeiro grau. Sendo assim, os cálculos de liquidação devem se ater ao “decisum”, sendo impossível a inclusão dessas horas extras na conta homologada pelo MM. Juízo. HORAS EXTRAS VINCENDAS. IMPOSSÍVEL PROLAÇÃO DE SENTENÇA VINCULADA A EVENTO FUTURO E INCERTO.- Por ter caráter extraordinário, o pedido de horas extras constitui matéria de fato que somente pode ser deferida mediante confirmação de sua ocorrência, em evento já acontecido. No caso em apreço, acaso fosse a reclamada obrigada ao pagamento de horas extras vincendas, ela estaria sendo condenada prematuramente, por jornada que sequer teria sido laborada, o que é defeso por lei. Seria o mesmo que condenar alguém por um crime que ainda não cometeu. LAUDO PERICIAL ELABORADO NA FASE DE CONHECIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVISOR 220 HORAS. COISA JULGADA.- Tendo constado da r. decisão de primeiro grau expressamente que os reclamantes não haviam impugnado o laudo pericial elaborado na fase de conhecimento e que, por esse motivo, nada mais poderiam expor com relação às pretensas diferenças a título de horas extras e adicionais noturnos além daquelas encontradas pelo “expert” “até porque o indigitado laudo foi abrangente ao excesso, neste aspecto”, constata-se que a base de cálculo dessas verbas foi definida ainda na fase de conhecimento, pelo que não poderiam os autores questionar, na fase de execução, a sistemática de cálculo utilizada pelo perito, face à ocorrência da coisa julgada. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.- A correção monetária deve ser efetuada a partir do momento em que a obrigação se torna exigível, qual seja, a partir do quinto dia útil do mês subsequente à prestação laboral, consoante previsto pelo parágrafo único, do art. 459 da CLT, pouco importando quando os pagamentos efetivamente se realizavam. Tal entendimento encontra ressonância na OJ n. 124, da SDI, do C. TST “Proc. 1880/94 - Ac. 12ª Câmara 6166/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/2/2005, p. 60

### **HORAS “IN ITINERE”**

HORAS “IN ITINERE”. CONDUÇÃO FORNECIDA PELA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO.- O fato da condução ser fornecida pela empresa tomadora de serviços e não pela real empregadora do trabalhador, não elide o requisito contido no art. 58, § 2º, da CLT, para o deferimento das horas de percurso se o local for de difícil acesso e desprovido de transporte público regular, uma vez que, indiretamente, é o empregador que o está provendo e fornecendo, em razão de ajuste expresso ou tácito nesse sentido entre as duas empresas, cujo custo obviamente está embutido no preço ajustado. Recurso parcialmente provido. Proc. 605/03 - Ac. 5ª Câmara 5738/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 25/2/2005, p. 35

HORAS “IN ITINERE”. DIFERENÇAS. Indefere-se o acréscimo de horas “in itinere” quando não comprovada incorreção ou insuficiência nos pagamentos já efetuados. Proc. 0573/04 - Ac. 2ª Câmara 1587/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 28/1/2005, p. 19

HORAS “IN ITINERE”. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS DEMONSTRADA SOMENTE EM UM PERCURSO. O parágrafo 2º, do artigo 58, da CLT, dispõe sobre o pagamento das horas “in itinere”, quando o local de trabalho não for servido por transporte público, situação equivalente à incompatibilidade de horários. Neste sentido posicionou-se o C. TST, conforme se verifica do teor da sua Súmula n. 90. Deste modo, são devidos 30 minutos a título de horas “in itinere”, de segunda-feira a sábado, isto é, somente no percurso em que foi demonstrada a incompatibilidade, a serem deferidos com reflexos no aviso prévio, DSRs, férias com um terço, 13º salários e FGTS com 40%. “ Proc. 1532/03 - Ac. 6ª Câmara 31739/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 8/7/2005, p. 35

HORAS “IN ITINERE”. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO. VALIDADE.- Não há empecilho legal para, através de negociação coletiva, ser estabelecido o pagamento de horas “in itinere” em determinado número de horas por dia, sem levar em conta o tempo efetivamente gasto pelo empregado na condução fornecida pelo empregador. Pelo contrário, tal pactuação tem amparo nos artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso III, da CF e considerando-se, ainda, a teoria do conglobamento. Conseqüentemente, deve prevalecer o ajuste coletivo sobre interesse individual, em razão das concessões recíprocas feitas na negociação coletiva, onde são renunciadas algumas vantagens em troca da obtenção de outras que interessam mais à categoria. No particular, recurso não provido. Proc. 360/03 - Ac. 5ª Câmara 7332/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 4/3/2005, p. 25

HORAS “IN ITINERE”. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS DO TRANSPORTE PÚBLICO COM OS HORÁRIOS DE TRABALHO. LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO. A incompatibilidade de horários do transporte público com os horários de trabalho do empregado

importa, na verdade, inexistência de transporte regular, tornando o local de trabalho de difícil acesso, para os efeitos da Súmula n. 90, item II, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (incorporação da OJ n. 50/SDI-I - Resolução 129/2005), de forma a gerar o direito às horas “in itinere”. Ademais, a mesma Súmula, no seu item V, considerando que as horas “in itinere” são computáveis na jornada de trabalho, determina que o tempo que extrapolar a jornada legal seja considerado como extraordinário e sobre ele incida o adicional respectivo (ex-OJ n. 263/SDI-I/TST), razão pela qual, consubstanciam-se as horas de percurso em horas consideradas à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A jurisprudência dominante posiciona-se no sentido de que, uma vez extrapolado o limite de dez minutos, todo o excesso que ultrapassar a jornada normal será computado como extra. Nesse mesmo sentido é a Súmula n. 366 do C. TST (conversão das Orientações Jurisprudenciais ns. 23 e 326 da SDI-I) Res. 129/05 - DJ 20/04/05. Proc. 968/04 - Ac. 6ª Câmara 34102/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 22/7/2005, p. 22

### **ILEGITIMIDADE**

COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ. ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO N. 331 DO TST. O Enunciado n. 331 do TST tem como objetivo disciplinar os denominados contratos de fornecimento de serviços e mão-de-obra, estabelecendo requisitos e critérios que vedam a mera intermediação de mão de obra, nula nos termos do artigo 9º da CLT, atribuindo aos tomadores de mão de obra responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas, nas hipóteses de falta de idoneidade econômica do empreiteiro contratado, por caracterização de culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Destarte, não há que se falar em ilegitimidade passiva “ad causam”, não merecendo, de tal sorte, reforma a decisão de origem, que com fundamento no citado Enunciado n. 331 do TST. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 1278/03 - Ac. 10ª Câmara 20184/05-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 6/5/2005, p. 44

### **IMPENHORABILIDADE**

IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, VI, DO CPC. INAPLICABILIDADE A EMPREENDIMENTO COMERCIAL. EXCESSO DE PENHORA. INEXISTENTE. A executada nos presentes autos é uma sociedade por cotas limitada, não comprovando no processado a aventada condição de microempresa. Logo, a ela não se aplica o disposto no inciso VI, do artigo 649, do CPC, que concerne, exclusivamente, à pessoa física e aos utensílios, instrumentos e maquinário necessários ao exercício de sua profissão. O ato de constrição concretizou-se em bens suficientes à satisfação do “quantum debeatur”, não se vislumbrando o excesso de penhora pretendido pela agravante. Agravo conhecido e não provido. “Proc. 155/99 - Ac. 3ª Câmara 14683/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 15/4/2005, p. 17

### **IMPOSTO DE RENDA**

IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS. TABELA PROGRESSIVA. A adoção do sistema de desconto mês a mês contraria a legislação do imposto de renda em vigor, que adotou o sistema de caixa. Na verdade, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Portanto, se o imposto de renda é devido a partir de seu pagamento, a aplicação da alíquota mês a mês com a utilização da tabela progressiva não pode ser adotada. Recurso ordinário não-provido neste aspecto. Proc. 1072/02 - Ac. 5ª Câmara 16594/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 20/4/2005, p. 83

IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. A regra inculpada no Decreto n. 3.000/99, em seu art. 43, § 3º, determina, de forma expressa, a retenção do imposto sobre a renda, incluindo os créditos relativos a atualização monetária e juros de mora. Proc. 1705/00 - Ac. 10ª Câmara 35257/05-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 29/7/2005, p. 83

IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. O art. 46, § 1º, I, da Lei n. 8.541/92, é claro ao dispor que apenas não são rendimentos tributáveis os juros e indenizações por lucros cessantes.

Este não é o caso dos autos. A questão aqui envolve juros de mora, expressamente considerados como rendimentos tributáveis pelo Decreto n. 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda. Significa que no presente caso a inclusão dos juros de mora como rendimentos tributáveis decorre de lei. Assim sendo, em vista a imperatividade das normas legais em apreço, cada litigante deve responder pela sua cota parte na satisfação do débito, observadas as determinações legais, competindo ao reclamado, como responsável tributário, recolher e comprovar em juízo o depósito das quantias devidas, inclusive no que concerne à cota parte a ser deduzida do crédito bruto do autor, contribuinte definido como tal pela legislação. Agravo de Petição a que se nega provimento. Proc. 2362/98 - Ac. 10ª Câmara 16801/05-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 29/4/2005, p. 76

## **INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

**INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPOSIÇÃO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. VALORES INFERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO JÁ FORMADO. PROPORCIONALIDADE.** Para efeitos de cobrança da contribuição previdenciária, é irrelevante a superveniência de autocomposição após sentença condenatória transitada em julgado, em valores inferiores ao título executivo já formado. A contribuição social deve ser apurada e paga, levando-se em conta a proporcionalidade entre o valor da composição e os títulos constantes da sentença de liquidação que compõe o salário-contribuição, independentemente de qualquer renúncia que o credor tenha feito a parte de seu crédito, sob pena de ofensa à coisa julgada. Proc. 201/02 - Ac. 10ª Câmara 27118/05-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 17/6/2005, p. 33

**INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPOSIÇÃO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. VALORES INFERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO JÁ FORMADO.** Para efeitos de cobrança da contribuição previdenciária, é irrelevante a superveniência de autocomposição após sentença condenatória transitada em julgado, em valores inferiores ao título executivo já formado. A contribuição social deve ser apurada e paga sobre a proporcionalidade dos créditos deferidos na sentença, que compõem o salário-contribuição, independentemente de qualquer renúncia que o credor tenha feito a parte de seu crédito, sob pena de ofensa à coisa julgada. Proc. 685/00 - Ac. 10ª Câmara 23883/05-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 3/6/2005, p. 97

## **INCONSTITUCIONALIDADE**

**INCONSTITUCIONALIDADE. RELEVÂNCIA. PRESSUPOSTO.** A declaração de inconstitucionalidade de lei, ou de ato normativo da Administração Pública, pressupõe, necessariamente, o reconhecimento de sua relevância para a solução do caso concreto. Como Tribunal não é órgão consultivo, a arguição de inconstitucionalidade deve ser rejeitada sempre que constatada a inexistência dessa exigência. Proc. 856/02-ARGI - Ac. TP 24/2005-PPLJ. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 8/4/2005, p. 2

## **INDEFERIMENTO**

**INDEFERIMENTO. DE PRODUÇÃO DE PROVAS ANTES DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE:** O indeferimento de produção de provas pertinentes ao deslinde da controvérsia, seja documental ou testemunhal, antes do encerramento da instrução processual, afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa, configurando, por consequência, cerceamento de prova, já que as partes têm direito de se manifestarem acerca de tudo o que for produzido nos autos e no momento em que for realizado, utilizando-se de todos os meios de defesa em direito admitidas. Proc. 1540/04 - Ac. 10ª Câmara 27178/05-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 17/6/2005, p. 34

## **INDENIZAÇÃO**

**INDENIZAÇÃO. ART. 477, § 8º DA CLT.** É devida a indenização do § 8º do art. 477 da CLT quando não cumprido o prazo preconizado no § 6º do referido dispositivo consolidado, sendo irrelevante o fato de a relação de emprego ter sido reconhecida em juízo. Proc. 935/03 - Ac. 2ª Câmara 16072/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 20/4/2005, p. 63

INDENIZAÇÃO. ART. 477, § 8º DA CLT. RESCISÃO POR CULPA DO EMPREGADOR. É devida a indenização do § 8º do art. 477 da CLT quando não cumprido o prazo preconizado no § 6º do referido dispositivo consolidado, sendo irrelevante o fato de a rescisão, por culpa do empregador, ter sido reconhecida em juízo. Proc. 700/04 - Ac. 2ª Câmara 16104/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 20/4/2005, p. 64

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE AS ATIVIDADES EXERCIDAS E A DOENÇA DESENVOLVIDA, ALIADA À CONDUTA DOLOSA OU CULPOSA DO EMPREGADOR. CABIMENTO. A responsabilidade civil advém por decorrência da presença de seus elementos básicos, quais sejam: ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade. O nexo causal refere-se a elementos objetivos, constantes na ação ou omissão do sujeito, atentatórios do direito alheio, produzindo dano material ou moral. Comprovado o nexo causal entre as atividades exercidas e a doença desenvolvida, aliada à conduta dolosa ou culposa da reclamada, cabível indenização por dano moral em decorrência de doença profissional. Proc. 00050-2003-007-15-00-0 RO - Ac. 4ª Câmara 3963/05-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 11/2/2005, p. 14

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. FIXAÇÃO. A ofensa moral, em sede trabalhista, praticada pelo empregador, é de ser considerada mais grave do que se cometida em outras situações, ou, pelo menos, em algumas outras situações, pois traduz abuso reprovável, diante da inferioridade econômica do trabalhador e do pavor do desemprego, podendo mesmo, em determinados casos, resvalar para ato de desumanidade, o que, por seu turno, deve, também, ser considerado, na e para a fixação da indenização. Proc. 9/04 - Ac. 5ª Câmara 30698/05-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 8/7/2005, p. 23

INDENIZAÇÃO. DIREITO DE IMAGEM. ANUÊNCIA TÁCITA. TRABALHO FOTOGRÁFICO DESPROVIDO DE CARÁTER DEPRECIATIVO. Em que pese configurar-se, a princípio, dano moral a divulgação pelo empregador da imagem de seu empregado sem prévia autorização deste (artigos 5º, X, CF, e 18 e 20, CC), a falta de prova da proibição da exibição de fotografia inserida em material comercial da empresa presume anuência tácita do obreiro, sendo descabida a quitação indenizatória correspondente, notadamente se o trabalho fotográfico se insere em contexto desprovido de objetivo exploratório da imagem pessoal, sem qualquer caráter depreciativo de sua reputação. Proc. 662/04 - Ac. 11ª Câmara 27656/05-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 17/6/2005, p. 44

INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. MASSA FALIDA. ART. 23 DO DECRETO-LEI N. 7.661/45 O art. 23 do Decreto-lei n. 7.661/45 não contempla a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, verba que tem natureza diversa da penalidade por infração às leis penais e administrativas. Proc. 435/04 - Ac. 11ª Câmara 24895/05-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 3/6/2005, p. 106

INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ESTABILIDADE. INSS “Na forma do artigo 214, inciso V, letra ‘m’, combinada com letra ‘h’ do Decreto n. 3.048, de 06.5.99, os valores decorrentes de estabilidade do trabalhador, ainda que tenham como base verbas, originariamente, de natureza salarial, não são computados para efeito de contribuição social.” “ Proc. 1312/99 - Ac. 3ª Câmara 18052/05-PATR. Rel. José Pitas. DOE 29/4/2005, p. 31

INDENIZAÇÃO DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO NO PRAZO LEGAL. HOMOLOGAÇÃO EXTEMPORÂNEA. A quitação das verbas rescisórias dentro do prazo de lei, sem a correspondente homologação, não elide o pagamento da indenização prevista no § 8º do art. 477 da CLT, uma vez que o ato formal homologatório compreende a assistência sindical ou a das autoridades legais indicadas, não representando mera confirmação do termo rescisório. Proc. 548/04 - Ac. 2ª Câmara 18867/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6/5/2005, p. 12

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FIXAÇÃO DO “QUANTUM” DEVIDO. Sem sombra de dúvida ficou caracterizado o dano moral, merecendo ser indenizado pela lesão do seu patrimônio moral, consistente nos sofrimentos impostos pela reclamada, quando optou por prejudicar-lhe, efetuando uma denúncia desfundamentada. Difícil é arbitrar o valor da indenização. Doutrinadores dizem que se deve acautelar-se ao fixar o valor indenizatório para que não haja ganho fácil. Outros dizem para não tomar como base o tempo de serviço do trabalhador ofendido, porque não se pode atribuir valores diferentes pelos danos morais idênticos praticados contra a honorabilidade de dois ou mais trabalhadores apenas pelo tempo diferente de trabalho. Mas deixa-me mais tranquilo ao deparar com a Súmula de n. 37, do STJ, que consolidou: “são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.” Entendo que em todo o dano moral está implícito o dano material, isto porque quando a pessoa está deprimida o seu rendimento intelectual está afetado e há prejuízo de ordem econômica, o mesmo acontecendo quando está desempregada pela divulgação

de fato desonroso, como no caso sub judice. de toda sorte, ao arbitrar indenização por danos morais, não se pode deixar de considerar as condições de quem necessita e de quem se exige, para que não se cometa absurdos. Assim entendo por bem ratificar o valor da indenização fixada em R\$10.000,00, pois justa e razoável e bastante ponderada pelo MM. Juízo de Primeiro Grau, acrescida de juros de mora e correção monetária, também na forma que consta da r. sentença recorrida. Proc. 799/04 - Ac. 6ª Câmara 31627/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 8/7/2005, p. 30

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRAZO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA POR ATO DE SEU CONTADOR EM ENTREVISTA À IMPRENSA.** O prazo para o empregado pleitear, de seu ex-empregador, indenização por dano moral não é decadencial, mas prescricional, ainda que o fato esteja relacionado a declarações publicadas em Jornal. É da empregadora a responsabilidade pela reparação civil decorrente de declarações prestadas por seu contador, em entrevista à Imprensa. Proc. 239/04 - Ac. 2ª Câmara 26586/05-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DOE 17/6/2005, p. 8

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA POR ATO DE SEU CONTADOR EM ENTREVISTA À IMPRENSA.** É da empregadora a responsabilidade pela reparação civil decorrente de declarações prestadas por seu contador, em entrevista à Imprensa. Proc. 232/04 - Ac. 2ª Câmara 26585/05-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DOE 17/6/2005, p. 8

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PROPOSTA APÓS MAIS DE TRÊS ANOS DA EXTINÇÃO DO CONTRATO.**- Demonstrado que a reclamação foi proposta quando já decorridos mais de três anos da extinção do contrato de trabalho, impossível não se decretar a prescrição de que trata o inciso XXIX, do art. 7º, da CF, devidamente invocada pelas reclamadas. Proc. 1110/02 - Ac. 3ª Câmara 5348/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 25/2/2005, p. 21

## **INDÚSTRIA DE SUCO**

**INDÚSTRIA DE SUCO. AQUISIÇÃO DE FRUTAS PELO SISTEMA “FRUTA POSTA NA PORTA DA FÁBRICA”. AUSÊNCIA DE QUALQUER RESPONSABILIDADE QUANTO AOS RURÍCOLAS CONTRATADOS PELOS PRODUTORES.** Considerando-se que a indústria de suco não contratou nenhum trabalhador para efetuar a colheita em qualquer propriedade e que procedeu à aquisição de frutas através do sistema “fruta posta na porta da fábrica” (em que o produtor vende os frutos, com a responsabilidade de colheita e entrega na fábrica), não se pode estabelecer qualquer liame entre ela e os trabalhadores contratados pelos produtores rurais.

**INDÚSTRIA DE SUCO. FINALIDADE: TRANSFORMAÇÃO DA MATÉRIA-PRIMA. COLHEDOR DE LARANJA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER LIAME.** A colheita de laranja não constitui finalidade da indústria de suco de laranja, cujo objetivo é a transformação da matéria-prima laranja em suco concentrado. Assim, o fato de eventualmente a indústria proceder ao controle de qualidade indica apenas seu interesse em adquirir produtos adequados à sua necessidade, não se justificando a conclusão no sentido de que a colheita seria atividade-fim da indústria ou de que tenha havido subordinação dos colhedores de laranja com relação a ela.

**VÍNCULO DE EMPREGO. COLHEDOR DE LARANJAS E INDÚSTRIA DE SUCO. IMPOSSIBILIDADE.** O fato de a indústria de suco comprar frutos não a vincula, de nenhuma maneira, aos colhedores, pois imprescindível seria, para a configuração do liame empregatício, a prova inconteste de ingerência na execução dos serviços, além dos demais requisitos legais. “ Proc. 00709-2003-027-15-00-3 RO - Ac. 12ª Câmara 3834/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 47

## **INÉPCIA**

**INÉPCIA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.**- “Verificando o juiz que a petição inicial apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o Autor a emende, no prazo de dez (10) dias, na forma do art. 284 do CPC, ainda que necessite converter o julgamento em diligência.” “ Proc. 1884/01 - Ac. 12ª Câmara 6159/05-PATR. Rel. José Pitas. DOE 25/2/2005, p. 59

## **INOVAÇÃO**

**INOVAÇÃO À LIDE EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.** O pedido contido na

inicial era pertinente às horas trabalhadas além da sexta hora diária, contrariando o disposto no art. 7º, XIV, da CF, eis que alegado labor em oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização negociada coletivamente e sem o recebimento de horas extras. No entanto, em seu recurso, o reclamante visa a reforma do julgado com outro fundamento, qual seja o de que, trabalhando oito horas por dia, durante seis dias e folgando dois, seu trabalho excedia as 44 horas semanais, tendo direito a quatro horas extras semanais, o que constitui inovação à lide, vedada nesta fase processual, pois, tratando-se de matéria não deduzida na inicial, ela não passou pelo crivo do contraditório, tampouco foi analisada e decidida pelo juiz de primeiro grau. Sua admissão em grau de recurso, além da existência de vedação legal expressa (art. 264, CPC), afrontaria ao princípio do contraditório e ampla defesa, (art. 7º, IV, CF) e ao duplo grau de jurisdição (art. 515, CPC), pois implicaria em supressão de instância. Recurso não conhecido nesse aspecto. Proc. 1698/01 - Ac. 5ª Câmara 13849/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 8/4/2005, p. 24

**INOVAÇÃO À LIDE. MATÉRIA FÁTICA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA EM CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO NO RECURSO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** Com a contestação, qualquer que seja o seu sentido e fundamento, emerge a controvérsia e, em consequência, dúvidas sobre os fatos e a respeito das normas jurídicas a eles aplicáveis. Por isso mesmo, as questões de fato devem ser suscitadas pelo réu, sob pena de se tornarem incontroversos os fatos aduzidos pelo autor, uma vez que é com o conteúdo da resposta do réu que são estabelecidos os fatos controvertidos e estabelecido o ônus probatório. Por via de consequência, as razões de recurso são restritas aos fundamentos adotados pela decisão de origem para efeito de decidir as questões fáticas e jurídicas controvertidas, significando que outras matérias não suscitadas em defesa, além de gerar a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor (art. 302 do CPC), configuram inovação à lide e implicam supressão de instância. Recurso ordinário não conhecido no tópico referente à rescisão indireta do contrato de trabalho. Proc. 1354/03 - Ac. 3ª Câmara 14720/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 15/4/2005, p. 19

**INOVAÇÃO À LIDE. MATÉRIA FÁTICA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA EM CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO NO RECURSO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** Compete ao réu alegar na contestação toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor. Com a contestação, qualquer que seja o seu sentido e fundamento, emerge a controvérsia e, em consequência, dúvidas sobre os fatos e a respeito das normas jurídicas a eles aplicáveis. Por tal razão, após a contestação é vedado à parte deduzir novas alegações, exceto nas hipóteses relacionadas no art. 303 do CPC. Se não argüiu na contestação tudo quanto necessário à sua defesa, preclui o seu direito de suscitar, na instância seguinte, o que não fez oportunamente. Por via de consequência, as razões de recurso são restritas aos fundamentos adotados pela decisão de origem para efeito de decidir as questões fáticas e jurídicas controvertidas, significando que outras matérias não suscitadas em defesa, configuram inovação à lide e implicam supressão de instância. Recurso ordinário da reclamada não provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A reclamante, embora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não está assistida por seu sindicato profissional. Não estão, pois satisfeitos, no caso, os dois requisitos concomitantes exigidos pelo art. 14 da Lei n. 5.584/70, para o deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, nos termos da jurisprudência consolidada no Enunciado 219 do TST, cujo entendimento permanece válido mesmo depois da CF de 1988 e da Lei n. 8.906/94, consoante jurisprudência pacificada no Enunciado n. 329 do c. TST. Recurso da reclamante não provido. Proc. 466-1997-056-15-85-2 RO - Ac. 5ª Câmara 35453/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 29/7/2005, p. 74

**INOVAÇÃO RECURSAL. DO PEDIDO. LIMITES DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INADMISSIBILIDADE.** O reclamante postulou pelo pagamento de diferenças de horas extras, sem requerer o pagamento de indenização pelo intervalo suprimido na forma prevista no §4º do art. 71 da CLT. Impossível a apreciação desta matéria por este Tribunal, uma vez que a prestação jurisdicional está adstrita aos limites da lide, consoante o disposto nos artigos 128 e 460, ambos do CPC. Recurso ordinário não-provido. Proc. 130/04 - Ac. 5ª Câmara 30774/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 8/7/2005, p. 25

## **INQUÉRITO**

**INQUÉRITO. PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. PRAZO PARA PROPOSITURA E RECOLHIMENTO DE CUSTAS.** O prazo decadencial de trinta dias, para propositura do inquérito para apuração de falta grave, só existe em caso de suspensão do empregado. Tal suspensão é facultativa, na dicção do art. 494 da CLT. Quando o empregado não é afastado, nem suspenso, o empregador tem o prazo prescricional de cinco anos

para mover o inquérito judicial, correndo o risco, porém, de ser reconhecida a ocorrência de “perdão tácito”. Quanto às custas, não mais subsiste a exigência do respectivo recolhimento antes do julgamento do processo. A nova redação do art. 789 da CLT (alterado pela Lei n. 10.537, de 27.08.2002) nada menciona a esse respeito, de modo que as custas devem ser pagas pelo vencido, no prazo recursal, na conformidade do disposto no § 1º desse artigo. Proc. 340/02 - Ac. 1ª Câmara 4381/05-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DOE 18/2/2005, p. 19

## **INSS**

**INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO ANTES DO JULGAMENTO. FRAUDE. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Realizada a transação antes do julgamento da lide, inviável a análise do mérito dos pedidos, razão pela qual não há como concluir se o reclamante teria ou não direito, total ou parcialmente, aos títulos postulados. Assim, constando do acordo judicial, homologado antes do julgamento da ação, a discriminação das verbas quitadas em correspondência com títulos e valores constantes do pedido, não se vislumbra fraude nesse procedimento, sendo indevida a pretensão do INSS ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre quantias que não constaram da avença. Proc. 532/04 - Ac. 10ª Câmara 11926/05-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 1/4/2005, p. 57

**INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N. 10.666/2003. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POSSIBILIDADE (ENTENDIMENTO REVISADO).** Nada obstante as diversas discussões a respeito dos limites de aplicabilidade do caput do artigo 4º da Lei n. 10.666/2003, esta 5ª Turma resolveu reformular seu posicionamento majoritário que até então vinha sendo adotado, cujo atual sentido passou a ser o de que a efetividade da norma em questão também se estende a casos diversos daqueles que regulam relações de cooperados, isso em virtude de nova interpretação da regra transcrita no inciso III do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991. Melhor explicando, plausível o entendimento de que o tomador também está obrigado a recolher mais 11% a título de contribuição previdenciária sobre o valor total ajustado em acordo, qualquer que tenha sido o modo da extinta prestação de serviços. Recurso do INSS que se dá provimento. Proc. 454/04 - Ac. 9ª Câmara 13729/05-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 8/4/2005, p. 35

**INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO INTEMPESTIVA DAS PARCELAS COMPONENTES. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DO ACORDO.** Não tendo cumprido a reclamada a determinação judicial de discriminação das parcelas de incidência da contribuição previdenciária no prazo concedido, tampouco apresentando justificativa para sua mora, considero ineficaz a discriminação apresentada a destempo, determinando, por força do previsto no parágrafo único do art. 46 da Lei n. 8.212/91 e nos §2º do art. 276 do Decreto n. 3.048/99, a incidência dos recolhimentos previdenciários sobre o valor total do avençado. Recurso ordinário provido. Proc. 1210/03 - Ac. 5ª Câmara 13858/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 8/4/2005, p. 25

**INSS. TERCEIRO INTERESSADO. ACORDO JUDICIAL.** A reclamada provou estar cadastrada no Ministério da Fazenda como optante pelo “simples”, estando, assim, beneficiada pela Lei 9317/96, que regula os direitos e obrigações das microempresas. A reclamada através dos recolhimentos de fls. 97 e 109, não impugnados pela recorrente, comprovou o recolhimento do total a que estava obrigada. “ Proc. 521/04 - Ac. 6ª Câmara 26476/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/6/2005, p. 32

## **INTERESSE DE AGIR**

**INTERESSE DE AGIR. PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL À INTERPOSIÇÃO DO APELO.** Não se conhece o recurso ordinário por falta de interesse de agir, quando não comprovado o efetivo interesse da parte em obter um resultado útil da prestação jurisdicional. Proc. 1268/02 - Ac. 2ª Câmara 34615/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 29/7/2005, p. 56

## **INTERESSE EM RECORRER**

**INTERESSE EM RECORRER. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE.** Sem sucumbência não há interesse em recorrer: “entendida a sucumbência (...) como a não obtenção, pelo reclamante, de tudo o que

poderia ter obtido do processo” (Nelson Nery Júnior). Mutatis mutandi, se não foi apreciado algum argumento da peça defensiva que possa se constituir em causa de pedir em outra ação, reconhece-se a presença do pressuposto processual capacitador para a utilização de recurso. Proc. 1058/03 - Ac. 11ª Câmara 14839/05-PATR. Rel. Nora Magnólia Costa Rotondaro. DOE 15/4/2005, p. 45

## **INTERESSE PÚBLICO**

**INTERESSE PÚBLICO. RESTRIÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. ABUSOS. CUIDADOS.** O interesse público não é uma palavra mágica que mude a natureza das coisas, mormente entre nós, porquanto, como já observado por Raphael Augusto Sofiati de Queiroz, “muitas vezes as leis, sob a máscara do interesse público, restringem direitos fundamentais, de forma ilegítima” cabendo, ainda, lembrar as agudas observações do preclaro Paulo Lucon no sentido de que: “Como é sabido, por conta do ‘interesse público’ foram elaboradas normas ( e outros atos ) eivadas de inconstitucionalidade pelas quais até hoje a nação responde” , lições essas que levam a que se conclua que não basta a alusão a interesse público para que se tenha por justificado esse ou aquele comportamento, há que restar demonstrado que um legítimo interesse público restou magoado e de forma injustificada” Proc. 684/02 - Ac. 5ª Câmara 20259/05-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 6/5/2005, p. 26

## **INTERPOSIÇÃO**

**INTERPOSIÇÃO. CUMULATIVA DE RECURSOS. ORDINÁRIO E ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE INERENTE AOS RECURSOS EM GERAL.** Em face do princípio da singularidade, segundo o qual, para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto, é vedada a interposição cumulativa de recursos com o escopo de impugnar o mesmo ato judicial. Proc. 890/04 - Ac. 10ª Câmara 27131/05-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 17/6/2005, p. 33

## **INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO**

**INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO.-** Consoante recente revisão do Enunciado n. 268 do C. TST, a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos. Alegada na inicial a suspensão da prescrição por este motivo, cabia à reclamante instruí-la com a cópia da petição inicial do processo anterior e que fora arquivado sem julgamento do mérito, ou de certidão do seu conteúdo, ensejando o necessário confronto com a inicial deste processo e a constatação da identidade de pedidos nelas contidos, consoante arts. 283 e 333, I, do CPC e 818 da CLT. Sem essa prova, não há como reconhecer a interrupção da prescrição. Recurso não provido. Proc. 808/03 - Ac. 5ª Câmara 5748/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 25/2/2005, p. 35

**INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO JÁ É O SUFICIENTE.** Não pode prevalecer o entendimento de que a extinção do processo sem o julgamento de mérito, não implica na interrupção da prescrição, porque não teria havido a citação do reclamado. É que, nos termos do parágrafo 1º, do art. 219, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n. 8.952/94, “a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação”, ainda que se exija a citação válida (“caput” do mesmo artigo). Note-se que, mesmo antes da Lei n. 8.952/94, o simples ajuizamento da ação era suficiente para a interrupção da prescrição, pois a citação da parte contrária era feita de forma automática. Proc. 751/04 - Ac. 6ª Câmara 34107/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 22/7/2005, p. 22

## **INTERVALO**

**INTERVALO. CONCESSÃO PARCIAL. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO FALTANTE.-** No caso de intervalo concedido apenas parcialmente, a indenização prevista no §4º do art. 71 da CLT não pode abranger uma hora diária, no caso de jornada excedente à sexta diária, eis que a concessão parcial do intervalo intrajornada implica no pagamento do período correspondente que deixou de ser usufruído, de acordo com a OJ n. 307 da SDI do TST. Recurso ordinário provido neste aspecto. Proc. 1506/01 - Ac. 5ª Câmara 5749/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 25/2/2005, p. 36

INTERVALO. CONCESSÃO PARCIAL. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO FALTANTE. No caso de intervalo concedido apenas parcialmente, a indenização prevista no §4º do art. 71 da CLT não pode abranger o período integral de uma hora diária, eis que a concessão parcial do intervalo intrajornada implica no pagamento do período correspondente que deixou de ser usufruído, de acordo com a OJ n. 307 da SDI do TST. Recurso ordinário não-provido. Proc. 834/04 - Ac. 5ª Câmara 30781/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 8/7/2005, p. 26

INTERVALO ENTREJORNADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 66 DA CLT. HORAS EXTRAS. O desrespeito ao intervalo mínimo entre duas jornadas de trabalho viola o artigo 66 da CLT, comportando aplicação analógica do quanto disposto no Enunciado n. 110 do TST, o qual, apesar de tratar de forma específica do labor em turnos de revezamento, dispõe de forma clara que constatada a violação do intervalo mínimo de onze horas de descanso entre jornadas, devem as horas excedentes ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. A concessão dos benefícios da justiça gratuita ao trabalhador inclui a isenção no pagamento dos honorários periciais, quando sucumbente no objeto da perícia. Inteligência do artigo 790-B da CLT. Proc. 253/02 - Ac. 10ª Câmara 22410/05-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 20/5/2005, p. 37

INTERVALO ENTREJORNADAS. HORAS EXTRAS DEVIDAS.- Faz jus o empregado ao recebimento de horas extras decorrentes da inobservância do intervalo regular previsto no art. 66, Consolidado, tendo em vista que o instituto está na categoria das normas de ordem pública e, portanto, indisponível, à medida que protege a própria integridade física e mental do trabalhador. Proc. 1384/03 - Ac. 6ª Câmara 24938/05-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 3/6/2005, p. 75

INTERVALO ENTREJORNADAS. PACTUAÇÃO EM NORMA COLETIVA. FORMA DE REPARAÇÃO DO DIREITO LESADO. Norma coletiva não pode minorar o intervalo entre as jornadas, necessário à reposição das energias do trabalhador e, como tal, destinado a preservar sua integridade física. Proc. 02412-2003-094-15-00-4 RO - Ac. 4ª Câmara 3935/05-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 11/2/2005, p. 12

INTERVALO INTERJORNADA. ART. 66, CLT. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Negociação coletiva pressupõe uma troca entre as categorias, objetivando melhores condições de trabalho (art. 8º, CF). O descanso previsto no art. 66, CLT, consiste em norma de ordem pública, com o fito de proteger a higidez física e mental do trabalhador, não havendo margens para negociação com redução de direitos mínimos. A Declaração dos Direitos do Homem, fonte máxima de direitos, assegura, em seus artigos III e XXIII, o direito à vida e a condições justas e favoráveis de trabalho. Cláusula coletiva prevendo piores condições de trabalho do que o mínimo legal representa, nesse caso, afronta o princípio da dignidade humana (art. 1º, CF), impondo-se a declaração de sua nulidade, com esteio no art. 9º, da CLT. Proc. 2391/03 - Ac. 3ª Câmara 16162/05-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 20/4/2005, p. 66

INTERVALO INTERJORNADA. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. NÃO CABIMENTO. A inobservância, pelo empregador, do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas entre duas jornadas de trabalho configura mera infração administrativa, não gerando direito ao pagamento de horas extras, o que exime a empresa de seu pagamento: por constituir aspecto passivo da jornada, a condenação implicaria em dupla remuneração da sobrejornada. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. DEVIDO APENAS O ADICIONAL LEGAL, SEM REFLEXOS. ART. 71, § 4º, DA CLT. Por ter caráter nitidamente indenizatório, o pagamento do intervalo intrajornada não concedido, previsto no § 4º, do art. 71, da CLT, refere-se apenas ao adicional legal, eis que as horas trabalhadas já foram devidamente pagas na jornada normal. Esse adicional também não reflete em qualquer verba, em face do mesmo caráter indenizatório, não havendo que se falar em reflexos do mesmo. HORAS EXTRAS. “NEGREIRO”. CHEGADA DO EMPREGADO COM QUINZE MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA EM DECORRÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE CONDUÇÃO FORNECIDA PELA EMPRESA. Comprovado que o reclamante se utilizava diariamente da condução denominada “negreiro” e que este possuía um horário fixo e determinado, conclui-se que a chegada antecipada do empregado às dependências da empresa seria mesmo inevitável, a fim de que o obreiro estivesse a tempo em seu local de trabalho. Ainda mais quando se verifica que, nesses minutos prévios, o autor não se ativava em atividades atinentes a sua função, permanecendo apenas esperando o horário para dar início a suas atividades. Esses quinze minutos não eram, pois, de efetivo trabalho, pelo que não pode a empresa ser apenada quando sequer foi beneficiada, nesse interregno, pela força de trabalho do autor.” Proc. 01654-2002-095-15-00-6 RO - Ac. 12ª Câmara 3775/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 43

INTERVALO INTERJORNADA. NORMA COLETIVA. VIOLAÇÃO AO ART.7º, XXII, DA CF/88, C/C COM ART.66 DA CLT. Não se reconhece como válida cláusula inserta em norma coletiva que permite interregno inferior a onze horas, subtraindo do trabalhador o tempo necessário para se recuperar para nova labuta. Proc. 02338-2003-053-15-00-0 RO - Ac. 11ª Câmara 3714/05-PATR. Rel. Nora Magnólia Costa Rotondaro. DOE 11/2/2005, p. 38

INTERVALO INTERJORNADA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AO TEMPO DE INTERVALO NÃO CONCEDIDO. A violação ao intervalo interjornadas, previsto no artigo 66, da CLT, conforme decisões reiteradas desta Turma, importa no pagamento de horas extras relativamente ao tempo de intervalo não concedido. Não se trata de mera infração administrativa, pois a sonegação de intervalo, ou parte dele, quer seja intrajornada ou interjornadas, impede que o trabalhador se alimente ou repouse adequadamente, em flagrante desrespeito à norma de ordem pública que tem por finalidade proteger a saúde do trabalhador. Correta, assim, a aplicação pela r. sentença, por analogia, da Súmula n. 110, do C. TST. Proc. 1333/03 - Ac. 6ª Câmara 31625/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 8/7/2005, p. 30

INTERVALO INTRAJORNADA. (ART. 71, §4º, DA CLT). HORA EXTRA. Há que se considerar como extra com os reflexos pertinentes. O esforço despendido pelo obreiro, com graves repercussões em sua saúde, que cotidianamente tem o intervalo intrajornada diminuído/suprimido, não pode ser ressarcido singelamente. Proc. 1297/03 - Ac. 11ª Câmara 14915/05-PATR. Rel. Nora Magnólia Costa Rotondaro. DOE 15/4/2005, p. 47

INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 71 DA CLT E OJN. 307 DO TST. INTELIGÊNCIA. A indenização é devida apenas no tocante ao intervalo não concedido. A interpretação decorre do art. 71 da CLT, pois o § 2º fixa que os intervalos de desconto não serão computados na duração de trabalho, assim como o § 4º dispõe expressamente que o adicional é devido apenas pelo 'período correspondente' ao intervalo não concedido de intervalo. Significa que o período efetivamente concedido de intervalo, ainda que não integral, será válido e não será remunerado com hora extra. A OJ n. 307 da SDI-1 do TST também vai de encontro ao que dispõe o dispositivo celetista, pois expressa que é devido o 'pagamento total do período correspondente'. Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento para reduzir a condenação de horas extras pela parcial supressão do intervalo intrajornada em 30 (tinta) minutos diários. Proc. 898-2003-126-15-00-6 REO-RO - Ac. 10ª Câmara 22455/05-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 20/5/2005, p. 38

INTERVALO INTRAJORNADA. ATIVIDADES EXTERNAS. IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. REDUÇÃO POR INICIATIVA E CONVENIÊNCIA DO OBRERO. IMPOSSIBILIDADE DE APENAMENTO DA EMPREGADORA. Os empregados que prestam serviços externamente e que, ao terminarem suas atividades diárias têm autorização para deixar o local de trabalho, não têm direito à indenização de que trata o parágrafo quarto do artigo 71 da CLT, já que a redução decorre de conveniência própria e não por determinação da empresa. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO EM ATIVIDADE EXTERNA. INFORMAÇÕES ADSTRITAS AOS DEPOIMENTOS DAS PARTES. AUSÊNCIA DE PROVA. Os depoimentos das partes não podem ser avaliados como prova, já que os litigantes, ao serem inquiridos, não se comprometem a dizer a verdade, podendo distorcer os fatos segundo seus interesses. Tratando-se estes do único elemento de referência aos intervalos, impossível a verificação das assertivas do autor. NULIDADE. DECISÃO EXTRA PETITA. RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE. NÃO OCORRÊNCIA. A exclusão de uma das reclamadas da lide sem que haja pedido de qualquer um dos litigantes, não impinge nulidade à decisão, pois a ilegitimidade de parte é matéria relacionada às condições da ação, que deve ser conhecida de ofício, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 267 do CPC. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. EMPRESAS DISTINTAS QUE SE SUCEDEM, POR FORÇA DE LICITAÇÃO, EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. UTILIZAÇÃO DA MÃO-DE-OBRA DE UMA EMPRESA POR OUTRA APENAS DURANTE O PERÍODO DE TRANSIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A prestação laboral de empregados a outra empresa, por curto período de transição, em decorrência de tratativa havida entre a empregadora e a empresa que assume a prestação de serviço público essencial (limpeza pública), com o fito exclusivo de evitar a interrupção deste, não configura a sucessão de empregadores. Quando muito poderia avariar-se a responsabilidade subsidiária da reclamada, com fulcro no Enunciado n. 331 do C.TST; mas, ainda assim, esta ficaria limitada ao ínfimo interregno em que se beneficiou do trabalho do reclamante, permanecendo a relação de emprego originária. Proc. 896/03 - Ac. 12ª Câmara 21524/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/5/2005, p. 57

INTERVALO INTRAJORNADA. BANCÁRIO. Não obstante o intervalo intrajornada do bancário esteja previsto no § 1º do art. 224 da CLT, fixado em 15min para alimentação, tal tempo é para quem cumpre a duração

normal do trabalho de seis horas diárias. Contudo, quando há prorrogação habitual da jornada, trabalhando de forma contínua além de seis horas, inclusive ultrapassando de oito horas diária, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso e alimentação de, no mínimo, uma hora, diante do desgaste do labor, consoante previsão inserta no caput do art. 71 da CLT, que se aplica a todo e qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, inclusive ao bancário. Intervalo intrajornada suprimido é devido na forma do § 4º do art. 71 da CLT. Proc. 1099/02 - Ac. 11ª Câmara 14766/05-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 15/4/2005, p. 42

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO. ÔNUS DA PROVA. A reclamante postulou na inicial o recebimento de uma hora diária a título de intervalo intrajornada não concedido, o que foi contestado, alegando-se a efetiva concessão desse intervalo. Ante a contrariedade decorrente dos termos da defesa e diante da ausência de registro do intervalo para refeição e repouso nos controles de jornada juntados pela reclamada com a contestação, era dela o ônus da prova de que a reclamante realmente usufruiu referido intervalo, consoante artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, mormente por se tratar de obrigação legalmente determinada (art. 71, CLT), visando a higidez do trabalhador, ou seja, de ordem pública. Recurso não provido. Proc. 1668/03 - Ac. 5ª Câmara 9131/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 18/3/2005, p. 32

INTERVALO INTRAJORNADA. DURAÇÃO. CONFORMIDADE COM A CARGA HORÁRIA EFETIVA. O artigo 71 da CLT determina o descanso na proporção mínima de uma hora em razão de “qualquer trabalho contínuo que exceda de seis horas diárias”, e não conforme a jornada prevista em lei ou contrato. Assim, sendo a jornada efetiva superior àquele limite, o repouso deve durar o previsto no caput de tal artigo. “ Proc. 270/02 - Ac. 3ª Câmara 31307/05-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 8/7/2005, p. 17

INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS HABITUAIS. DURAÇÃO PROPORCIONAL À JORNADA EFETIVA. O artigo 71 da CLT estipula o descanso na proporção mínima de uma hora em face da ocorrência de “qualquer trabalho contínuo” que exceda de seis horas diárias, e não a partir da duração do diário estabelecida em lei ou contrato. Em outras palavras, confere o direito em função da realidade, observando o que foi praticado pelas partes. Sendo a vontade do legislador ou dos contratantes suplantada habitualmente mediante a prática de jornadas superiores ao previsto no parágrafo 1º, do artigo 71 da Consolidação, o intervalo a ser considerado é aquele correspondente ao “caput” do mesmo artigo. Proc. 598/02 - Ac. 9ª Câmara 9957/05-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 18/3/2005, p. 56

INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA LEGAL E CONTRATUAL DE SEIS HORAS. EXTRAPOLAÇÃO REGULAR. O fato de o empregado submeter-se legalmente ou mesmo contratualmente a uma jornada diária de seis horas não constitui entrave para o deferimento da indenização do intervalo de uma hora diária ou então a diferença do tempo suprimido, porque sua concessão tem por escopo proteger o trabalhador contra os danos à saúde decorrentes do desgaste físico e mental que uma jornada superior ininterrupta poderia lhe acarretar. Proc. 937/02 - Ac. 5ª Câmara 17889/05-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 29/4/2005, p. 40

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Os dispositivos do Capítulo II da Seção III da CLT, em que se insere o art. 71 e parágrafos, que cuidam dos períodos destinados a descanso, são preceitos de ordem pública e, portanto, de natureza cogente, que visam resguardar a saúde e a integridade física do trabalhador, no ambiente de trabalho. Não usufruído, por inteiro, pelo reclamante o intervalo legal mínimo, impõe-se a observância da norma do § 4º do art. 71 da CLT, que assegura a remuneração do período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, bem como da jurisprudência sedimentada na OJ n. 307 da e. SDI 1 do TST. Recurso ordinário não provido. Proc. 1705/01 - Ac. 3ª Câmara 9695/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 18/3/2005, p. 16

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO USUFRUÍDO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Examinando-se o “caput” do art. 71 e os demais parágrafos, verifica-se que a preocupação do legislador foi assegurar ao trabalhador o intervalo para a recuperação física e mental, e a imposição feita no parágrafo 4º, trata-se de uma indenização pela não concessão do intervalo, e não de uma remuneração da hora trabalhada, que é assegurada pelo parágrafo 1º, do art. 59, da CLT. Proc. 474/04 - Ac. 6ª Câmara 34151/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 22/7/2005, p. 24

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO EM NORMA COLETIVA. Não tem direito de invocar cláusula coletiva que prevê redução do intervalo para refeição e descanso a empresa que submete o trabalhador à

prorrogação habitual da jornada. Proc. 1382/02 - Ac. 2ª Câmara 32428/05-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DOE 15/7/2005, p. 15

**INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INADMISSIBILIDADE.**- É certo que a atual CF conferiu aos sindicatos maior liberdade para negociar com as entidades patronais, o que se constata em seu art. 7º, incisos VI, XIII e XXVI. No entanto, ela consagrou também o respeito à dignidade humana, ao lazer, à segurança e à saúde do trabalhador em seus arts. 6º e 7º, incisos II, IV, XIII, XIV, XV, XVII, XVIII, XXII, XXIV, XXV, XXVIII, XXX e XXXI. Logo, aquela maior liberdade de negociação concedida aos sindicatos deve se adequar às demais normas constitucionais, ora referidas, considerando-se sua prevalência decorrente da sua finalidade. Assim sendo, as convenções coletivas da categoria não poderiam suprimir o intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT, que visa preservar a higidez do empregado, garantindo-lhe a efetiva outorga de pausas intervalares mínimas, harmonizando com o texto constitucional que consagra o respeito à dignidade humana e à saúde do trabalhador. Trata-se, portanto, de obrigatoriedade decorrente de norma de ordem pública, insuscetível de supressão através de convenção ou acordo coletivo de trabalho. Recurso provido neste tópico. Proc. 101/03 - Ac. 5ª Câmara 5782/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 25/2/2005, p. 37

**INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. ARTIGO 71, §§ 2º e 4º, DA CLT.** Diante dos termos claros da lei, mesmo que não importe em excesso de jornada, a não concessão do intervalo dá à obreira o direito de receber remuneração correspondente ao período do intervalo não concedido, e não somente o acréscimo de 50%. Proc. 710/03 - Ac. 6ª Câmara 29005/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 24/6/2005, p. 38

**INTERVALO PARA REFEIÇÃO E REPOUSO. REDUÇÃO POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INADMISSIBILIDADE.** É certo que a atual Constituição Federal conferiu aos sindicatos maior liberdade para negociar com as entidades patronais, o que se constata em seu artigo 7º, incisos VI, XIII e XXVI. No entanto, ela consagrou também o respeito à dignidade humana, ao lazer, à segurança e à saúde do trabalhador em seus artigos 6º e 7º, incisos II, IV, XIII, XIV, XV, XVII, XVIII, XXII, XXIV, XXV, XXVIII, XXX e XXXI. Logo, aquela maior liberdade de negociação concedida aos sindicatos deve se adequar às demais normas constitucionais, ora referidas, considerando-se sua prevalência decorrente da sua finalidade. Destarte, o acordo coletivo de trabalho da categoria não poderia reduzir o intervalo intrajornada previsto no artigo 71 da CLT, que visa preservar a higidez do empregado, garantindo-lhe a efetiva outorga de pausas intervalares mínimas, harmonizando com o texto constitucional que consagra o respeito à dignidade humana e à saúde do trabalhador. Trata-se, portanto, de obrigatoriedade decorrente de norma de ordem pública, insuscetível de supressão ou redução (caso dos autos), através de acordo coletivo de trabalho. Recurso provido. Proc. 1585/03 - Ac. 5ª Câmara 16579/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 20/4/2005, p. 82

**INTERVALO PARA REFEIÇÃO. E DESCANSO. DESRESPEITADO. INDENIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DE REFLEXOS.** Examinando-se o “caput” do artigo 71 e os demais parágrafos, verifica-se que a preocupação do legislador foi assegurar ao trabalhador o intervalo para a recuperação física e mental, e a imposição feita no parágrafo 4º, trata-se de uma indenização pela não concessão do intervalo e não de uma remuneração da hora trabalhada, que é assegurada pelo parágrafo 1º, do artigo 59, da CLT. Deste modo, em virtude da sua natureza indenizatória, não são devidos os seus reflexos. Proc. 555/03 - Ac. 6ª Câmara 26454/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/6/2005, p. 31

**INTERVALO PARA REPOUSO. INDENIZAÇÃO.** A não-concessão ou a redução do intervalo para repouso deve ser indenizada de acordo com as disposições do § 4º do artigo 71 da CLT, remunerando-se apenas o tempo efetivamente suprimido. Proc. 1131/03 - Ac. 2ª Câmara 2544/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 4/2/2005, p. 29

**INTERVALO PARA REPOUSO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. INDENIZAÇÃO. ACRÉSCIMO NA JORNADA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** A supressão ou a redução do intervalo para repouso deve ser indenizada de acordo com as disposições do § 4º do artigo 71 da CLT, remunerando-se apenas o tempo efetivamente suprimido, sem reflexos; porém, se o tempo for acrescido na jornada, haverá a incidência de horas extras e reflexos, em face da distinção jurídica do fato gerador, não configurando condenação “bis in idem”. Proc. 854/04 - Ac. 2ª Câmara 18860/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6/5/2005, p. 11

## **INTERVENÇÃO**

**INTERVENÇÃO DO PODER PÚBLICO EM HOSPITAL CONVENIADO AO SUS. RESPONSABILIDADE**

**SOLIDÁRIA DO INTERVENIENTE.** A intervenção procedida pelo Poder Público em Hospital conveniado ao SUS equivale a verdadeira sucessão de empregadores, pois continua o interventor atuando na mesma atividade da instituição hospitalar com os mesmos empregados e bens desta, além de estar na gestão da sua atividade. Proc. 1274/03 - Ac. 6ª Câmara 34099/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 22/7/2005, p. 22

**INTERVENÇÃO x SUCESSÃO EMPRESARIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA.** No chamado instituto da intervenção, o Ente Público-interventor apenas administra o empreendimento, afastando temporariamente os direitos dominiais privados. As partes contratantes (empregado e empregador) permanecem inalteradas, não havendo que se falar em responsabilidade solidária ou subsidiária do interventor, devendo as obrigações serem suportadas exclusivamente pelo empregador. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - REMUNERAÇÃO X SALÁRIO MÍNIMO.** O valor pecuniário do adicional de insalubridade contido no artigo 192 da CLT, que determina seu cálculo sobre o salário mínimo, revela-se absolutamente irrisório, não remunerando de forma condizente o trabalhador que se sujeita a permanecer em um ambiente de trabalho insalubre, colocando a disposição da empresa sua energia física, sua saúde e tempo de vida. Deve, assim, como contraprestação destas concessões, ser o adicional calculado sobre sua remuneração, a fim de se, ao menos, permitir que o obreiro receba importância pecuniária com valor econômico real. Proc. 595/04 - Ac. 10ª Câmara 22338/05-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 20/5/2005, p. 34

### **IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL**

**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.** A fé-pública que possui o ocupante de determinado cargo público é prerrogativa única e exclusiva da pessoa que efetivamente o ocupa, não podendo outra pessoa assinar procuração, em seu nome, sem comprovar a outorga de tal poder. Proc. 966-2004-025-15-00-3 REO-RO - Ac. 11ª Câmara 34436/05-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 22/7/2005, p. 45

### **ISONOMIA SALARIAL**

**ISONOMIA SALARIAL. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA.** É do empregador o ônus da prova quando, ao contestar o pedido de equiparação salarial, invoca fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do empregado, conforme o disposto nos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Proc. 496/04 - Ac. 10ª Câmara 16697/05-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 29/4/2005, p. 73

### **JOGO DO BICHO**

**JOGO DO BICHO. VÍNCULO DE EMPREGO.** Não pode ser considerado empreendimento empresarial lícito, porque contrário ao direito, já que é tipificada como contravenção penal a atividade das pessoas como banqueiros, coletores de apostas ou pagamento de prêmios, dentre outras, relacionadas à conhecida popularmente como “jogo do bicho”. Trata-se de trabalho com fins ilícitos, inviabilizando o acolhimento da pretensão de reconhecimento de vínculo empregatício. Neste sentido, “Impossibilidade jurídica do pedido, em face da inadmissibilidade da pretensão perante o ordenamento legal, por se tratar de atividade ilícita” (TST-RR-1205/2002-906-06-00, 4ª Turma, Min. Milton de Moura França, DJU de 21.02.2003)”. Recurso de Revista conhecido e provido - TST-RR - 749231/2001-5 - 4ª Turma, Juiz Convocado José Antonio Pancotti - DJU de 16/04/2004. Recurso ordinário a que se dá provimento, para, reformando a decisão ‘a quo’, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com amparo no art. 267, VI, do CPC, combinado com o art. 104 do atual CC. Proc. 541/04 - Ac. 10ª Câmara 16701/05-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 29/4/2005, p. 73

### **JORNADA**

**JORNADA DE 12X36. NÃO CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS DEVIDAS.** Embora já pacificado nos Tribunais Trabalhistas o entendimento de que é válida a jornada especial de 12X36 horas, quando prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho, consoante art. 7º, XXVI, da CF, o seu cumprimento não suprime a concessão de intervalo para refeição e descanso, posto que prevalecem os dispositivos do Capítulo II, da Seção III, da CLT, em que se insere o art. 71 e

parágrafos, que cuidam dos períodos destinados a descanso, preceitos esses de ordem pública e, portanto, de natureza cogente, que visam resguardar a saúde e a integridade física do trabalhador, no ambiente de trabalho. Não usufruído pelo reclamante o intervalo legal mínimo, impõe-se a observância da norma do § 4º, do art. 71, da CLT, que assegura a remuneração do período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, bem como da jurisprudência sedimentada na OJ n. 307 da E. SDI 1 do TST. A assistência judiciária, que compreende, dentre outros benefícios, a justiça gratuita, a isenção de custas e os honorários periciais, está disciplinada na Lei n. 1.060/50, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, em tudo que não for incompatível com a Lei n. 5.584/70, de caráter especial, que não regulamenta, por inteiro, a matéria. Recurso parcialmente provido. Proc. 853/02 - Ac. 3ª Câmara 16217/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 20/4/2005, p. 69

**JORNADA SEMANAL DE 44 (QUARENTA E QUATRO) HORAS. JORNADA CUMPRIDA DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ACORDO DE PRORROGAÇÃO POR ESCRITO. HORAS EXTRAS DEVIDAS.** A duração normal da jornada de trabalho é estabelecida de forma diária e semanal, constituindo-se em garantia constitucional inculpada no art. 7º, inciso XIII, da CF, somente sendo possível a prorrogação da jornada diária até o limite, não excedente, de duas horas diárias, mediante acordo por escrito, ainda que individual, entre empregado e empregador, ou contrato coletivo, consoante artigos 58 e 59, ambos da CLT. Por isso mesmo, o fato, por si só, de o empregado ter sido admitido para cumprir jornada semanal de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, de segunda a sexta-feira, não autoriza possa o empregador exigir jornada diária superior a oito horas, de segunda a sexta-feira, para efeito de totalizar a jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sem que tenha havido prévio acordo por escrito para efeito de configurar a compensação das horas que deveriam ser laboradas aos sábados. Proc. 695/02 - Ac. 3ª Câmara 2482/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 4/2/2005, p. 37

**JORNADA DE TRABALHO. LIMITE. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. CRITÉRIO DESRESPEITADO. DESFIGURAÇÃO DO AJUSTE COLETIVO. HORA EXTRA DEVIDA.** O reiterado descumprimento da norma coletiva, exigindo-se do trabalhador a prestação de serviços em tempo superior ao limite legal, sem a correspondente folga compensatória, desfigura o acordo de compensação, tornando-se devidas como extras as horas trabalhadas além desse limite. Proc. 398/04 - Ac. 11ª Câmara 30393/05-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 1/7/2005, p. 45

## **JUÍZO**

**JUÍZO. INCOMPETENTE EM RAZÃO DO LUGAR. LIMITES DA ATUAÇÃO.** A exceção de incompetência em razão do lugar, apresentada por uma das reclamadas e acolhida, impede ao juízo incompetente de adotar outros atos decisórios, inclusive decretar a revelia e confissão quanto a reclamados ausentes. Acolhida a exceção e remetido o feito para a Vara competente, ali se inicia o procedimento na forma dos arts. 843 e seguintes da CLT. Proc. 1794/02 - Ac. 4ª Câmara 19245/05-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 6/5/2005, p. 24

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DE RECURSO.** É de ordem pública a análise dos pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade do recurso. Pode ser objeto de reexame “ex officio”, mesmo que o Juiz tenha anteriormente recebido o recurso. “ Proc. 784/02 - Ac. 11ª Câmara 10375/05-PATR. Rel. Nora Magnólia Costa Rotondaro. DOE 18/3/2005, p. 62

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EM RECURSO DE REVISTA.** Efetuado o juízo de admissibilidade pelo Tribunal Regional e tendo este concluído pelo recebimento do recurso de revista, sobre esta decisão não é cabível a retratação, competindo somente ao Colendo TST modificar esta situação (exegese do artigo 896, da CLT). Proc. 450/98 - Ac. TP 56/05-PPLJ. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 20/5/2005, p. 3

## **JULGAMENTO**

**JULGAMENTO “EXTRA PETITA”.** Configura julgamento “extra petita” o deferimento da indenização do § 8º do art. 477 da CLT - não postulada - por concluir o juízo pela existência de diferenças no pagamento das verbas rescisórias. Proc. 706/04 - Ac. 2ª Câmara 34638/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 29/7/2005, p. 57

JULGAMENTO “EXTRA PETITA“. ALEGAÇÃO INICIAL DE TRABALHO INSALUBRE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. Nos termos dos artigos 128 e 460 do CPC, aplicados subsidiariamente nesta Justiça Especializada, o Juiz está adstrito aos limites da lide, impostos pelo autor na petição inicial. Assim, se a alegação exordial era de trabalho insalubre, ainda que o labor em condições perigosas seja constatado pelo perito, a concessão do adicional de periculosidade, sem o correspondente pleito inicial e sem se conceder à parte adversa a oportunidade de contestação, caracteriza-se em julgamento extra petita e em cerceamento de defesa. TRABALHADOR URBANO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A USINA DE AÇÚCAR. FUNÇÃO URBANA E OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS. ENQUADRAMENTO. O só fato de o reclamante prestar serviços a uma usina de açúcar não tem o condão de enquadrá-lo como rurícola: a par de a empregadora exercer tanto atividade rural como industrial (uma vez que se ativa em processo de transformação de matéria prima), o autor laborava em função tipicamente urbana (lubrificador de veículos), era representado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e, por fim, dirimindo qualquer dúvida, era optante pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço desde sua contratação, em 1982, o que deixa indene de dúvidas sua condição de trabalhador urbano. Proc. 2121-1995-029-15-00-6 RO - Ac. 12ª Câmara 23671/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/5/2005, p. 35

JULGAMENTO “EXTRA PETITA“. AUSÊNCIA DE PEDIDO. DESOBEDEIÊNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. Embora o art. 840 do texto consolidado disponha que a reclamação trabalhista deve conter uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, elenca também, dentre os requisitos da reclamação escrita, o pedido. E nem poderia ser diferente, sob pena de desobediência ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa. Inteligência dos arts. 128 e 460 do CPC. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Havendo causa de pedir, mas não tendo o autor o cuidado de trazer, no rol de pedidos, a manifestação expressa de que pretendia a condenação subsidiária da segunda reclamada, há que se excluir da condenação tal responsabilização, ante a ocorrência de julgamento “extra petita”. “ Proc. 00161-2002-097-15-00-1 RO - Ac. 12ª Câmara 3736/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 39

JULGAMENTO “EXTRA PETITA“. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Segundo o disposto no art. 460 do CPC, é o pedido expresso na petição inicial ou extraído de seus termos, mediante interpretação lógico-sistemática, que limita a sentença, não a causa de pedir. Assim, versando a petição inicial a respeito do pedido de adicional de insalubridade, o fato, por si só, de não ter sido mencionado, na exordial, o exercício da função de pintor não configura julgamento “extra petita”. de resto, o período do aviso prévio, mesmo indenizado, é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive para afastar a prescrição bienal. Recurso conhecido e improvido. “ Proc. 740/00 - Ac. 3ª Câmara 21136/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 13/5/2005, p. 18

## JUROS

JUROS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA; MOMENTO FINAL DE INCIDÊNCIA. Os juros e atualização monetária incidem sobre o crédito até o momento em que o executado põe a integralidade do ‘quantum’ nas mãos do credor, esteja ele depositado em conta judicial remunerada ou não. Afinal, essa é a regra clara contida no § 1º do artigo 39 da Lei n. 8.177/1991, e no Decreto-Lei n. 2.322/1987. Cabível ao devedor, porém, considerar em seus cálculos de atualização a dedução daquilo que já fora remunerado pela instituição bancária, diante da vedação ao enriquecimento ilícito. Proc. 1741/95 - Ac. 6ª Câmara 3190/05-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 4/2/2005, p. 48

JUROS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. “Indevidos juros para cálculo dos valores devidos ao INSS quando o valor devido for apurado em valor decorrente de acordo, posto que conforme vem decidindo a majoritária corrente jurisprudencial, com base na lei, o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários. Inteligência do artigo 11 da Lei n. 8.212/91.” Proc. 1704/03 - Ac. 6ª Câmara 15194/05-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DOE 15/4/2005, p. 20

JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO PARA A APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. A exclusão dos juros de mora da base de cálculo do imposto de renda devido, como determinado pela r. decisão agravada, decorre de expressa determinação legal, contida no artigo 46, parágrafo 1º, I, da Lei n. 8.541/92. É que os juros moratórios nada mais são do que uma indenização, paga pelo devedor, pelo atraso no pagamento

de verbas devidas ao credor e, como tal, não se sujeita ao imposto de renda. Proc. 989/93 - Ac. 6ª Câmara 21697/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 13/5/2005, p. 29

JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. Nos termos do art. 26 do Decreto-lei n. 7.661/45 (Lei de Falências): “Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo não bastar para o pagamento do principal” O referido dispositivo legal estaria fazendo a mesma afirmativa se tivesse sido redigido da seguinte forma: “Contra a massa correm juros, salvo se o ativo não bastar para o pagamento do principal. “De sua exegese, extrai-se, portanto, que, em nenhum momento a massa falida foi isenta da estipulação dos juros. O que o dispositivo estabelece é que, ao Juízo Falimentar compete, exclusivamente, determinar o pagamento ou a exclusão dos juros estipulados por esta Justiça Especializada. E tal determinação dependerá da apuração de todo o ativo da massa falida, bem como de todos os seus débitos. Por óbvio que tal apuração somente pode ser feita pelo próprio Juízo Universal da Falência, donde se conclui que a competência da Justiça do Trabalho, in casu, limita-se à estipulação dos juros, não lhe cabendo decidir sobre o pagamento ou a exclusão dos juros, sob pena do Juízo Trabalhista usurpar a competência do Juízo da Falência. Logo, é obrigação legal desta Justiça Especializada fixar os juros de mora, ainda que se trate de massa falida. Se serão pagos ou excluídos, quem decidirá será o Juízo Universal da Falência, após verificar se o ativo basta para o pagamento do principal. Recurso ordinário não provido quanto ao tema. Proc. 220/03 - Ac. 3ª Câmara 25954/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 10/6/2005, p. 19

JUROS DE MORA. RFFSA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Muito embora o C. TST, ao instituir o Enunciado n. 304 do C. TST não tenha feito expressa referência às empresas em liquidação extrajudicial de que cogita a Lei n. 6024/74, está claro que tal enunciado não é aplicável às empresas que estão em liquidação extrajudicial em decorrência de processo de privatização, porque não há razão legal para a não-incidência dos juros de mora a empresas que não estão insolventes. Destarte, é inaplicável à agravante o beneplácito previsto Neste Enunciado. Agravo de petição não provido. Proc. 297/93 - Ac. 5ª Câmara 9136/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 18/3/2005, p. 32

JUROS DE MORA. RFFSA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. APLICABILIDADE.- Muito embora o C. TST, ao instituir o Enunciado n. 304 do C. TST não tenha feito expressa referência às empresas em liquidação extrajudicial de que cogita a Lei n. 6024/74, está claro que tal enunciado somente a elas se aplica, eis que tratam-se de empresas submetidas aos regimes de intervenção e liquidação extrajudiciais, mas não é aplicável às empresas que estão em liquidação que decorre de processo de privatização, não decretadas pelo Banco Central do Brasil, porque não há razão legal para a não-incidência dos juros de mora a empresas que não estão insolventes. Destarte, é inaplicável à agravada o beneplácito previsto no referido enunciado. Agravo de Petição provido. Proc. 1218/97 - Ac. 5ª Câmara 7304/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 4/3/2005, p. 24

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ARTIGO 406, DO CC. LEI N. 8.177/91. JUROS DE 1% AO MÊS, SIMPLES E PRO RATA. PREVALÊNCIA DA ÚLTIMA: Relativamente aos juros de mora, em que pese ser tentadora a tese adotada na origem, a qual defende a incidência da taxa SELIC respaldada na previsão do artigo 406, do CC, não se vislumbra, data venia, como manter esse entendimento. Isto porque, lei geral a desnudada no Código Civil, sucumbe ela à especial traduzida na Lei n. 8.177/91, diante do conteúdo do § 2º, do artigo 2º, da LICC, maximizando, ainda, em favor da última, a mera supletividade daquela (CLT, art. 8º, parágrafo único). Proc. 704/04 - Ac. 10ª Câmara 32642/05-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 15/7/2005, p. 44

JUROS E MULTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. Indevidos juros e multa de mora para cálculo das importâncias devidas ao INSS quando o montante devido for apurado em liquidação de sentença, posto que conforme vem decidindo a majoritária corrente jurisprudencial, com base na lei, o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários. Inteligência do artigo 11 da Lei n. 8.212/91. JUROS. DEPÓSITO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. PERCENTUAL. APLICAÇÃO DA NORMA TRABALHISTA. Infere-se da Lei n. 8.177/91, art. 39, que os juros de mora incidem sobre o capital atualizado, desde a interposição da reclamação até o efetivo pagamento da condenação, uma vez que quanto ao final do período de apuração a lei não fez qualquer ressalva ou diferenciação; o que torna imperioso se concluir que este (final do período de apuração) é idêntico ao da correção monetária. Padece de legalidade o entendimento de que uma vez feito o depósito judicial em estabelecimento bancário encerrou-se a contagem dos juros de mora pelos critérios aplicáveis à sua remuneração pelo vértice das normas trabalhistas e que corretos seriam aqueles remunerados pelos índices financeiros dos bancos.”” Proc. 2151/98 - Ac. 6ª Câmara 26466/05-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DOE 10/6/2005, p. 31

## JUSTA CAUSA

JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA, QUE PERDE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA A VIGILÂNCIA NO POSTO BANCÁRIO EM QUE O RECLAMANTE TRABALHAVA, E O CONVOCA PARA TRABALHAR EM POSTO DE SERVIÇO DE OUTRA EMPRESA CLIENTE, MAS ELE NÃO SÓ DEIXA DE ATENDER A CONVOCAÇÃO, COMO TAMBÉM COMEÇA A TRABALHAR IMEDIATAMENTE PARA A EMPRESA VENCEDORA DA CONCORRÊNCIA, SEM SEQUER PROCEDER AO PEDIDO DE DEMISSÃO, NA TENTATIVA DE RESTAR CARACTERIZADA A DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. Configura abandono de emprego do reclamante, vigilante bancário, o início de prestação laboral para outra empresa de prestação de serviços de segurança (vencedora da licitação do posto bancário em que prestava serviços), sem conceder o pré-aviso e nem ao menos comunicar o desligamento à sua empregadora, no caso, a empresa vencida na licitação para a prestação de serviços de vigilância, desatendendo a convocação desta para sua apresentação em novo posto de trabalho. Destaque-se que seria plausível o pedido de demissão do reclamante, principalmente porque era seu o interesse em continuar trabalhando no mesmo posto de serviço, dessa vez com a nova empregadora vencedora da licitação. Sentença que se mantém. Proc. 00712-2002-103-15-00-4 RO - Ac. 12ª Câmara 3753/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 41

JUSTA CAUSA. ATO LESIVO A HONRA E A BOA FAMA DA EMPRESA/RECLAMADA. FALTA GRAVE NÃO CONFIGURADA. Não comete falta grave o empregado agredido injustamente no ambiente de trabalho (vestiário) quando sequer atuou em legítima defesa. Logo, não configura ato lesivo a honra e a boa fama da empresa, em relação ao reclamante, o ato desencadeado por circunstância alheia a vontade do agente. Um dos requisitos formadores da justa causa é a proporcionalidade, que significa que a penalidade aplicada pelo empregador deve guardar proporção com o ato faltoso praticado pelo empregado. Assim, entre o ato praticado e a pena aplicada deve existir equilíbrio, sob pena de o empregador usar seu poder de comando de forma arbitrária. Logo, entendendo a reclamada que houve quebra na fidúcia inerente ao contrato de emprego, teria o direito (poder potestativo) de resilir o contrato de trabalho do autor, mas sem justa causa e, conseqüentemente, arcando com os ônus decorrentes da iniciativa. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 1445/04 - Ac. 10ª Câmara 35181/05-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 29/7/2005, p. 81

JUSTA CAUSA. COMETIMENTO DE ATO DE INDISCIPLINA E INSUBORDINAÇÃO. ART. 482, LETRAS H e K, DA CLT. CARACTERIZAÇÃO.- Revelando a prova dos autos que o reclamante negou-se a obedecer as normas de procedimento estabelecidas pela empregadora e que, ao ser repreendido por tal comportamento, agrediu verbalmente seu superior, restou sobejamente caracterizada a falta grave ensejadora da demissão motivada, elencada nas letras h e k, do art. 482 da CLT. Proc. 1180/04 - Ac. 12ª Câmara 6032/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/2/2005, p. 54

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. CONFIGURAÇÃO. Comprovado o não cumprimento, pelo empregado, de suas obrigações e responsabilidades no âmbito da empresa, o que ocorreu de forma reiterada, configura-se a desídia ensejadora da demissão por justa causa, mesmo que o procedimento do reclamante não redundasse em prejuízo para a empresa. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. ATIVIDADE EXTERNA. IMPROCEDÊNCIA. ART. 62, I, DA CLT. Não há como o empregador efetuar qualquer tipo de controle de horário sobre os empregados que executam serviço externo, eis que estes encontram-se longe do seu olhar. Desse modo, não há meio hábil para se delimitar qual a jornada de trabalho destes trabalhadores, o que impossibilita o pagamento com exatidão de horas extras e seus conseqüentes reflexos. Inteligência do art. 62, I, da CLT. Proc. 00813-2002-059-15-00-1 RO - Ac. 12ª Câmara 3733/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 39

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A desídia configura-se quando há por parte do empregado desleixo ou falta de interesse no cumprimento do contrato de trabalho. No caso, tendo a empresa exigido do empregado o labor em jornada ilegal e excessiva, em condições acima de suas forças e à margem da lei, em detrimento do intervalo negociado de 36 horas, pois determinado o retorno ao trabalho apenas 12 horas após o turno (12X36), era mesmo previsível que não suportasse a carga. Daí porque não pode transferir ao autor responsabilidade pela falta praticada. A validade da justa causa requer proporcionalidade. Entre o ato praticado e a pena aplicada deve existir equilíbrio, ausente na espécie, onde o empregador usa seu poder de comando de forma arbitrária. Incabível a justa causa. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 925/04 - Ac. 10ª Câmara 19989/05-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 6/5/2005, p. 37

JUSTA CAUSA. EMPREGADORA: FIRMA INDIVIDUAL. DISTRIBUIÇÃO EQUÂNIME DO ENCARGO

PROBATÓRIO.- Considerando-se que a lide envolve firma individual e empregada única, a alegação de justa causa não exige demonstração cabal e concludente, sendo suficientes a fragilidade da prova oral trazida pela reclamante (além de ter sido ouvida como informante) e a verossimilhança das alegações patronais, que, inclusive, foram corroboradas por sua testemunha. MULTA DO ART. 467 DA CLT. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA QUANTO À MODALIDADE DE RUPTURA CONTRATUAL. NÃO INCIDÊNCIA.- A penalidade de que trata o art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho deve ser imposta nos estritos limites legais, não se aplicando nas hipóteses em que as verbas rescisórias incontroversas já se encontram pagas e em que o reconhecimento do cabimento de aviso prévio e projeções se encontra condicionado à forma de dissolução contratual, objeto da controvérsia. PROVA. LIDE ENVOLVENDO EMPREGADA ÚNICA E FIRMA INDIVIDUAL. DISTRIBUIÇÃO EQUÂNIME DO ENCARGO PROBATÓRIO.- A análise das provas em lide, envolvendo firma individual que possui empregada única, deve se pautar por regras diferenciadas, semelhantes àquelas que norteiam o desfecho de lides que envolvem empregados domésticos, em que o encargo probatório é distribuído de maneira equilibrada (além de as condições financeiras da reclamada serem equivalentes às da reclamante, eram as únicas a atuar no ambiente de trabalho, o que dificulta a produção de prova oral). VALOR DA CONDENAÇÃO. EXAGERO. FIRMA INDIVIDUAL. VIOLAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JURISDIÇÃO.- O valor arbitrado à condenação deve observar, na medida do possível, o quantum deferido, ainda que tal se proceda de maneira aproximada, sob pena de violação da garantia constitucional de acesso à jurisdição (aplica-se, analogicamente, a Súmula n. 667 do STF) -, possibilidade que se agrava ainda mais na hipótese em que a reclamada é uma firma individual, com capital reduzido. Se este, inexplicavelmente, alcança o triplo do valor aproximado das verbas objeto da condenação, refoge aos parâmetros da razoabilidade, impondo-se o seu rearbitramento. Proc. 2433/03 - Ac. 12ª Câmara 6044/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/2/2005, p. 55

JUSTA CAUSA. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA, QUE PERDE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA A VIGILÂNCIA NO POSTO BANCÁRIO EM QUE O RECLAMANTE TRABALHAVA, E O CONVOCA PARA TRABALHAR EM POSTO DE SERVIÇO DE OUTRA EMPRESA CLIENTE, MAS ELE NÃO SÓ DEIXA DE ATENDER A CONVOCAÇÃO, COMO TAMBÉM COMEÇA A TRABALHAR IMEDIATAMENTE PARA A EMPRESA VENCEDORA DA CONCORRÊNCIA, SEM SEQUER PROCEDER AO PEDIDO DE DEMISSÃO, NA TENTATIVA DE RESTAR CARACTERIZADA A DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. CONSEQÜÊNCIA: ABANDONO DE EMPREGO. Configura abandono de emprego do reclamante, vigilante bancário, o início de prestação laboral para outra empresa de prestação de serviços de segurança (vencedora da licitação do posto bancário em que prestava serviços), sem conceder o pré-aviso e nem ao menos comunicar o desligamento à sua empregadora, no caso, a empresa vencida na licitação para a prestação de serviços de vigilância, desatendendo a convocação desta para sua apresentação em novo posto de trabalho. Destaque-se que seria necessário o pedido de demissão do reclamante, principalmente porque era seu o interesse em continuar trabalhando no mesmo posto de serviço, dessa vez com a nova empregadora, vencedora da licitação. Sentença que se mantém. Proc. 00700-2003-049-15-00-0 RO - Ac. 12ª Câmara 3761/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 42

JUSTA CAUSA. FALTAS REITERADAS AO SERVIÇO. DESÍDIA.- A reiteração de faltas injustificadas ao serviço, após sucessivas punições e por atitudes idênticas, mostra descaso e desinteresse do obreiro no cumprimento de suas obrigações para com o empregador, de modo a caracterizar a desídia ensejadora da rescisão motivada do contrato de trabalho. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 487/03 - Ac. 6ª Câmara 7550/05-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 4/3/2005, p. 34

JUSTA CAUSA. GREVE. A simples participação em movimento grevista não constitui motivo determinante para a ruptura contratual. Proc. 1662/02 - Ac. 11ª Câmara 22664/05-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 20/5/2005, p. 45

JUSTA CAUSA. GREVE. PARTICIPAÇÃO PACÍFICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.- A CF assegura ao trabalhador o direito de greve, atribuindo-lhe competência para decidir sobre a oportunidade e conveniência para o seu exercício (art. 9º), sendo estipulado, no §2º, que os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei. Portanto, a simples participação do trabalhador, de forma pacífica, em movimento paredista não configura falta grave, tampouco autoriza a rescisão contratual por justa causa, ainda que a greve não tenha observado os ditames legais e possa ser declarada abusiva. Aplicação do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula n. 316 do Excelso STF. Recurso ordinário não-provido. Proc. 850/02 - Ac. 5ª Câmara 7346/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 4/3/2005, p. 26

JUSTA CAUSA. INSUBORDINAÇÃO. ABANDONO DE EMPREGO. Comprovada a insubordinação do empregado que deixa de cumprir ordem direta de seu superior, acolhe-se a justa causa ensejadora da dispensa, ainda que o empregador tenha, incorretamente, apontado o abandono de emprego. Proc. 102/03 - Ac. 2ª Câmara 21879/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 20/5/2005, p. 17

JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURADA. A justa causa deve ser comprovada de forma cabal, imune de dúvida, ante os sérios prejuízos que ela ocasiona na vida profissional e particular do trabalhador, dificultando-lhe sobremodo a obtenção de um novo emprego, privando-o do recebimento do salário necessário à sua subsistência e de sua família, diminuindo-lhe o valor das verbas rescisórias, impossibilitando-lhe o levantamento do FGTS e a obtenção do seguro-desemprego. Portanto, admitindo o sócio da reclamada em depoimento que era comum a troca de cheque “pré-datado” e que é possível a venda de combustível com pagamento futuro, como é cediço em postos de gasolina e havendo prestação de contas ao sócio da reclamada, não há como reconhecer a justa causa pela suposta ausência de autorização da reclamada. Recurso Provido. Proc. 327/04 - Ac. 5ª Câmara 28343/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/6/2005, p. 25

JUSTA CAUSA. RECUSA AO TRABALHO. Incide em desídia o empregado que se recusa a trabalhar apenas porque a tarefa a ser executada não coincide exatamente com a função para que foi contratado. O contrato de trabalho inclui qualquer serviço compatível com a condição do trabalhador, nos termos do artigo 456, parágrafo único, da CLT. Recurso não provido. Proc. 667/03 - Ac. 7ª Câmara 17649/05-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 29/4/2005, p. 59

## JUSTIÇA DO TRABALHO

JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DE ACIDENTES DO TRABALHO E A TERCEIROS. ARTIGOS 114, VIII, E 195, I, “a”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 22, II, DA LEI N. 8.212/91. 1. A Justiça do Trabalho é competente para executar a contribuição destinada ao custeio de acidentes do trabalho, porque tal contribuição acaba por financiar a seguridade social, do mesmo modo que aquela que cabe ao empregador - incisos I e II, do artigo 22, da Lei n. 8.212/91. 2. Diversamente, a contribuição devida a terceiros (SESC, SENAC, etc), prevista no artigo 240 da CF, não financia a seguridade social, além de ter o INSS apenas a faculdade de arrecadá-la, mediante remuneração - artigo 94, da Lei n. 8.212/91-, do que decorre a incompetência da Justiça do Trabalho para a sua execução. 3. Agravo conhecido e parcialmente provido. “ Proc. 2127/02 - Ac. 11ª Câmara 18184/05-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 29/4/2005, p. 84

JUSTIÇA DO TRABALHO. INSS. COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VÍNCULO DE EMPREGO. Na forma do inciso VIII do artigo 114 da CF/88, é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego, não descaracterizando tal competência o fato de a sentença ser omissa quanto à natureza das parcelas e quanto aos limites de responsabilidade de cada parte, como exige o § 3º do artigo 832 da CLT, em obediência ao princípio da autoridade conferida pela Constituição à Justiça do Trabalho. Proc. 380/01 - Ac. 3ª Câmara 2496/05-PATR. Rel. José Pitas. DOE 4/2/2005, p. 38

JUSTIÇA DO TRABALHO. INSS. COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VÍNCULO DE EMPREGO Na forma do inciso VIII do artigo 114 da CF/88, é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego, não descaracterizando tal competência o fato de a sentença ser omissa quanto à natureza das parcelas e quanto aos limites de responsabilidade de cada parte, como exige o § 3º do artigo 832 da CLT, em obediência ao princípio da autoridade conferida pela Constituição à Justiça do Trabalho. Entendimento, este, consagrado pela Súmula n. 368 do TST. Proc. 1249/03 - Ac. 12ª Câmara 26367/05-PATR. Rel. José Pitas. DOE 10/6/2005, p. 54

## JUSTIÇA GRATUITA

JUSTIÇA GRATUITA. Na processualística trabalhista, a justiça gratuita pode ser concedida: a requerimento do trabalhador que declara, sob as penas da lei, o seu estado de miserabilidade jurídica ou, de ofício, se comprovado que o empregado percebe salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, não obstante esteja assistido por advogado contratado particularmente. Proc. 739/03 - Ac. 2ª Câmara 16112/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 20/4/2005, p. 65

JUSTIÇA GRATUITA. Na processualística trabalhista, a justiça gratuita é concedida ao trabalhador que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou declare, sob as penas da lei, o seu estado de miserabilidade jurídica. Proc. 504/04 - Ac. 2ª Câmara 26701/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 17/6/2005, p. 11

JUSTIÇA GRATUITA. O benefício da gratuidade da justiça não se estende à pessoa jurídica, conforme artigo 4º da Lei n. 1.060/50 e parágrafo 3º do artigo 790 da CLT. Ainda que se entendesse possível a extensão do benefício é imperativo observar-se que a isenção em apreço alcança apenas as custas, taxas e emolumentos judiciais, mas nunca o próprio objeto da condenação, representado na Justiça do Trabalho pelo depósito prévio, conforme disposição do artigo 899 da CLT. O exercício do amplo direito de defesa garantido pela CF não dispensa a parte de observar o devido processo legal, ou seja, o rito procedimental previsto na legislação ordinária, ao qual se submetem todos os atos praticados dentro do processo. Agravo de instrumento que se nega provimento. Proc. 281/04 - Ac. 6ª Câmara 21550/05-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 13/5/2005, p. 24

JUSTIÇA GRATUITA. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. AUTORA QUE RECEBEU, ATÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, VALOR PRÓXIMO AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. Se a análise dos autos permite a constatação de que a autora, contrariamente à declaração de miserabilidade, demonstra condições de arcar com custas e demais despesas processuais, pois o salário-de-benefício estampado nos comprovantes de pagamento relativos ao período em que esta percebia a complementação do auxílio-doença demonstra-se bastante satisfatório (valor próximo ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente à época), afasta-se o estado de pobreza, devendo ser revogado o benefício. JUSTIÇA GRATUITA. ASPECTO NÃO RECORRIDO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. A nova situação jurídica resultante de modificação da decisão originária pelo Tribunal, ressuscita a insurgência manifestada em contestação acerca do pedido de justiça gratuita, autorizando sua análise em grau recursal (parágrafo primeiro do artigo 515 do CPC). JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO DO TRIBUNAL QUE REDUNDA NA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. REVERSÃO DO ENCARGO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. O fato de a decisão de segundo grau haver acatado integralmente o recurso patronal e rejeitado o apelo obreiro, representou uma modificação substancial na situação jurídica das partes, na medida em que, uma vez improcedente a ação e impingidas as custas à parte vencida, tal encargo passou a recair sobre a autora, surgindo a necessidade de restituir os valores recolhidos pela instituição bancária aos cofres públicos. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Embora o artigo 790 da CLT atribua ao Juiz a faculdade de concessão do benefício da justiça gratuita, impõe-se a necessidade de verificação de remuneração pífia ou a existência de declaração de que a parte não se encontra em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Esta declaração de miserabilidade, no entanto, não tem valor absoluto (artigo 1º da Lei n. 7.115/83), podendo ser infirmada pelos demais elementos constantes dos autos. Proc. 845/03 - Ac. 12ª Câmara 31175/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 8/7/2005, p. 51

JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE POBREZA. PEDIDO FIRMADO POR PROCURADOR. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido a qualquer tempo, nos moldes do § 10 do artigo 769 da CLT, desde que o reclamante junte aos autos a declaração de pobreza, por ele assinada sob as penas da lei ou, no caso da declaração feita pelo procurador, mister se faz que este detenha poderes expressos e específicos para tanto. Proc. 1229/03 - Ac. 10ª Câmara 23949/05-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 3/6/2005, p. 97

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA PELO AUTOR. PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESTRANCAMENTO DO RECURSO. Considerando-se as disposições contidas na Lei n. 7.115/83, atendidas pelo agravante, cuja matéria foi colocada em discussão no recurso ordinário, no meu entender, deve ser acolhido o presente agravo para destrancar o seu recurso ordinário, a fim de apreciar-se, preliminarmente, o pedido de Assistência Judiciária e isenção de custas, como condição para a sua admissibilidade. Proc. 798/04 - Ac. 6ª Câmara 31648/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 8/7/2005, p. 31

JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL NÃO EXTENSÃO. Ainda quando se admita a possibilidade de conferir-se o benefício da justiça gratuita a empregador pessoa física, sua extensão não abarcará o depósito judicial, já que este não é taxa judiciária, mas prévia garantia da futura execução. Recurso não conhecido, por deserto. Proc. 1775/03 - Ac. 4ª Câmara 27409/05-PATR. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 17/6/2005, p. 18

JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR DOMÉSTICO. CONCESSÃO. Segundo se infere do § 3º do art.

790 da CLT, do §1º do art. 14 da Lei n. 5.584/70, e do art. 2º da Lei n. 1.060/50, a gratuidade da justiça deve ser destinada às pessoas naturais, que, na relação empregatícia, é geralmente o empregado, posto que não é crível que aquele que desenvolve atividade econômica almejando o lucro, mereça gozar do benefício da justiça gratuita. Contudo, no caso da relação empregatícia doméstica, é retratada situação especial em que empregador é genuinamente pessoa física, que, na relação jurídica mantida com o empregado, não desenvolve atividade econômica, de sorte que é forçoso concluir-se ser inquestionável o fato de que tal figura jurídica encontra-se albergada pela conceituação legal dos beneficiários da justiça gratuita. Sendo assim, se a empregadora doméstica se encontra em situação financeira precária, conforme declaração por ela firmada, os benefícios da justiça gratuita devem ser a ela concedidos, sendo inexigível, inclusive, o depósito recursal, conforme item X da IN n. 03/93, do C. TST. Agravo de instrumento provido. Proc. 1172/02 - Ac. 5ª Câmara 7349/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 4/3/2005, p. 26

**JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS LEGAIS.** A Assistência Judiciária e Justiça Gratuita não são sinônimas (art. 14 da Lei n. 5.584/70 e art. 4º da Lei n. 1.060/50), pois, enquanto para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita o empregado deve perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou a requerer na inicial com a apresentação de declaração de pobreza, nos termos constantes das Lei ns. 7.115/83, 1.060/50 e do art. 790, § 3º, da CLT, para a Assistência Judiciária é preciso estar configurada também a Assistência Sindical, para a concessão dos honorários advocatícios. Comprovados nos autos o preenchimento dos requisitos das Leis ns. 5.584/70, 1.060/50, do art. 790, § 3º, da CLT e dos Enunciados TST ns. 219 e 329, dou provimento ao recurso para conceder ao reclamante os benefícios da justiça gratuita e para condenar a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, em favor do sindicato assistente. Proc. 161/03 - Ac. 5ª Câmara 13801/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 8/4/2005, p. 23

**JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS.** A concessão da justiça gratuita, no processo do trabalho, inclui a isenção do pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT. Proc. 66/03 - Ac. 2ª Câmara 26717/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 17/6/2005, p. 12

**JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE MOMENTO PROCESSUAL PRÓPRIO PARA SUA CONCESSÃO. BENEFÍCIO POSTULADO E DENEGADO NA ORIGEM COM RENOVAÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. DENEGAÇÃO DO PROCESSAMENTO DO APELO NA INSTÂNCIA “A QUO”. IMPOSSIBILIDADE.** Requerida originalmente a concessão ou renovado o requerimento anteriormente denegado na origem de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de Recurso Ordinário a matéria passa ao âmbito do juízo de admissibilidade do próprio Recurso Ordinário para que se conheça ou não. Não pode a primeira instância denegar seguimento ao Recurso Ordinário dos obreiros quando o requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita fora ventilada em sede de Recurso Ordinário uma vez que o Juízo de admissibilidade da primeira instância é provisório. A questão da concessão ou não do benefício em tela há de ser enfrentada como preliminar de conhecimento do recurso trancado, o que só pode ser feito de forma definitiva pelo Juízo “ad quem”. Agravo de Instrumento provido. Proc. 669/02 - Ac. 11ª Câmara 8869/05-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 11/3/2005, p. 45

**JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E DE DEPÓSITO RECURSAL AO EMPREGADOR. POSSIBILIDADE.** Os benefícios da Assistência Judiciária gratuita também podem ser concedidos ao empregador, eis que a Lei n. 1.060/50 não impõe qualquer restrição quanto à parte patronal. Mister se faz, apenas, que a parte, seja ela qual for, não tenha condições de demandar em Juízo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, ainda que temporariamente. Também nossa Constituição Federal, no inciso LXXIV de seu artigo 5º, ao estabelecer que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, não distingue entre empregado e patrão, limitando-se a exigir essa comprovação. Saliente-se que o STF já vem de algum tempo admitindo a assistência judiciária gratuita a pessoas jurídicas, desde que comprovem a insuficiência de recursos para ingresso em juízo, o que não ocorreu no caso presente, impondo-se, portanto, a manutenção da deserção reconhecida pela origem. **RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS LEGAIS. DENEGAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.** Não se caracteriza ofensa a dispositivos constitucionais a denegação de seguimento a recurso por deserção, uma vez que, embora o duplo grau de jurisdição seja decorrência do devido processo legal e da ampla defesa, seu exercício deve observar rigorosamente as normas que regulamentam tais garantias constitucionais, sob pena de usurpar outras. Destarte, inafastável a obrigação de atender aos pressupostos de admissibilidade recursal, in casu, a comprovação de recolhimentos legais ou da consecução da isenção destes. “ Proc. 2100/02 - Ac. 12ª Câmara 21514/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/5/2005, p. 57

JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS. - O art. 5º, LXXIV, da CF de 88 assegura a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, estando nela compreendida a isenção de custas. A CLT, em seu art. 790-ºA”, com a redação dada pela Lei n. 10.537/92, é expressa ao dispor que são isentos do pagamento de custas os beneficiários da justiça gratuita. A assistência judiciária que compreende, dentre outros benefícios, a justiça gratuita e a isenção de custas, está disciplinada na Lei n. 1.060/50, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, em tudo que não for incompatível com a Lei n. 5.584/70, de caráter especial, que não regulamenta, por inteiro, a matéria. Dúvidas não mais subsistem quanto ao direito ao benefício pleiteado, em face da nova redação dada ao § 3º do art. 790 da CLT, pela Lei n. 10.537/92, que faculta ao juiz e a todos os órgãos julgadores da Justiça do Trabalho a concessão, mediante requerimento da parte ou mesmo de ofício, do benefício da justiça gratuita, aos que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou declararem, sob as penas da lei, que não se encontram em condições de pagar as custas do processo, podendo tal declaração ser firmada pelo próprio interessado ou por seu procurador, nos termos do disposto no art. 1º da Lei n. 7.115/83. A controvérsia quanto ao momento oportuno para requerer esse benefício já se encontra pacificada, através da Orientação Jurisprudencial n. 269 da SDI-1, do C. TST, exarada nos seguintes termos: “O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso.” Nesse contexto, tendo o agravante requerido o benefício da justiça gratuita já na inicial, juntado aos autos declaração de pobreza (fl. 07) e renovado o pedido quando da apresentação de seu recurso ordinário, estão atendidos, no caso, os requisitos legais para a obtenção do benefício da justiça gratuita. Agravo de Instrumento provido. Proc. 87/04 - Ac. 3ª Câmara 35967/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 5/8/2005, p. 24

JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS. O art. 5º, LXXIV, da CF de 88 assegura a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, estando nela compreendida a isenção de custas. A CLT, em seu art. 790-ºA”, com a redação dada pela Lei n. 10.537/92, é expressa ao dispor que são isentos do pagamento de custas os beneficiários da justiça gratuita. A assistência judiciária que compreende, dentre outros benefícios, a justiça gratuita e a isenção de custas, está disciplinada na Lei n. 1.060/50, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, em tudo que não for incompatível com a Lei n. 5.584/70, de caráter especial, que não regulamenta, por inteiro, a matéria. Dúvidas não mais subsistem quanto ao direito ao benefício pleiteado, em face da nova redação dada ao § 3º do art. 790 da CLT, pela Lei n. 10.537/92, que faculta ao juiz e a todos os órgãos julgadores da Justiça do Trabalho a concessão, mediante requerimento da parte ou mesmo de ofício, do benefício da justiça gratuita, aos que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou declararem, sob as penas da lei, que não se encontram em condições de pagar as custas do processo, podendo tal declaração ser firmada pelo próprio interessado ou por seu procurador, nos termos do disposto no art. 1º da Lei n. 7.115/83. A controvérsia quanto ao momento oportuno para requerer esse benefício já se encontra pacificada, através da OJ n. 269 da SDI-1, do C. TST, exarada nos seguintes termos: “O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso.” Nesse contexto, tendo o agravante requerido o benefício da justiça gratuita quando da apresentação do recurso ordinário (fl. 209) e anexado a declaração de pobreza de fl. 214, estão atendidos, no caso, os requisitos legais para a obtenção do benefício da justiça gratuita. Agravo de Instrumento provido “ Proc. 728/04 - Ac. 3ª Câmara 31377/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 8/7/2005, p. 19

JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS. RECLAMANTE ASSISTIDO POR ADVOGADO PARTICULAR. O art. 5º, LXXIV, da CF de 88 assegura a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A CLT, em seu art. 790-ºA”, com a redação dada pela Lei n. 10.537/92, é expressa ao dispor que são isentos do pagamento de custas os beneficiários da justiça gratuita. A assistência judiciária, que compreende, dentre outros benefícios, a justiça gratuita e a isenção de custas, está disciplinada na Lei n. 1060/50, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, em tudo que não for incompatível com a Lei n. 5.584/70, de caráter especial, que não regulamenta, por inteiro, a matéria. Há que se estabelecer a necessária distinção entre assistência judiciária e justiça gratuita. A primeira refere-se à representação técnica da parte, assegurada constitucionalmente, podendo, na Justiça do Trabalho, ser prestada pelo sindicato. A justiça gratuita refere-se às despesas processuais e os seus benefícios devem alcançar a parte, mesmo que assistida por advogado livremente contratado, visto que o seu único pressuposto é o estado de miserabilidade da parte. Dúvidas não mais subsistem quanto ao direito ao benefício pleiteado, em face da nova redação dada ao § 3º do art. 790 da CLT, pela Lei n. 10.537/92, que faculta ao juiz e a todos os órgãos julgadores da Justiça do Trabalho a concessão, mediante requerimento da parte ou mesmo de ofício, do benefício da justiça gratuita, aos que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou declararem, sob as penas da lei, que não se encontram em condições de pagar as custas do processo, podendo tal declaração ser firmada pelo

próprio interessado ou por seu procurador, nos termos do disposto no art. 1º da Lei n. 7.115/83. Nesse contexto, tendo as agravante requerido o benefício da justiça gratuita já na inicial, juntando declaração de pobreza, estão atendidos, no caso, os requisitos legais para a obtenção do benefício da justiça gratuita, independentemente de estarem ou não assistidas pelo seu sindicato profissional. Agravo de Instrumento provido. Proc. 653/03 - Ac. 3ª Câmara 16211/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 20/4/2005, p. 68

**JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS. RECLAMANTE ASSISTIDO POR ADVOGADO PARTICULAR.** O art. 5º, LXXIV, da CF de 88 assegura a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A CLT, em seu art. 790-”A”, com a redação dada pela Lei nº 10.537/92, é expressa ao dispor que são isentos do pagamento de custas os beneficiários da justiça gratuita. A assistência judiciária, que compreende, dentre outros benefícios, a justiça gratuita e a isenção de custas, está disciplinada na Lei n. 1060/50, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, em tudo que não for incompatível com a Lei n. 5.584/70, de caráter especial, que não regulamenta, por inteiro, a matéria. Há que se estabelecer a necessária distinção entre assistência judiciária e justiça gratuita. A primeira refere-se à representação técnica da parte, assegurada constitucionalmente, podendo, na Justiça do Trabalho, ser prestada pelo sindicato. A justiça gratuita refere-se às despesas processuais e os seus benefícios devem alcançar a parte, mesmo que assistida por advogado livremente contratado, visto que o seu único pressuposto é o estado de miserabilidade da parte. Dúvidas não mais subsistem quanto ao direito ao benefício pleiteado, em face da nova redação dada ao § 3º do art. 790 da CLT, pela Lei n. 10.537/92, que faculta ao juiz e a todos os órgãos julgadores da Justiça do Trabalho a concessão, mediante requerimento da parte ou mesmo de ofício, do benefício da justiça gratuita, aos que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou declararem, sob as penas da lei, que não se encontram em condições de pagar as custas do processo, podendo tal declaração ser firmada pelo próprio interessado ou por seu procurador, nos termos do disposto no art. 1ª da Lei n. 7.115/83. Nesse contexto, tendo os reclamantes requerido o benefício da justiça gratuita já inicial, renovando o pedido por ocasião do recurso ordinário, juntando declaração de pobreza, estão atendidos, no caso, os requisitos legais para a obtenção do benefício da justiça gratuita, independentemente de estarem ou não assistidos pelo seu sindicato profissional “ Proc. 13/04 - Ac. 3ª Câmara 25953/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 10/6/2005, p. 19

**JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS.** Tendo a agravante requerido os benefícios da justiça gratuita já na inicial, juntado aos autos declaração de pobreza e renovado o pedido quando da apresentação de seu recurso ordinário, estão atendidos, no caso, os requisitos legais para a obtenção do benefício da justiça gratuita, sendo devida a isenção de custas. E, em estando preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade exigidos por lei, há que ser processado o recurso ordinário interposto. Agravo conhecido e provido. Proc. 2152/03 - Ac. 3ª Câmara 9747/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 18/3/2005, p. 18

**JUSTIÇA GRATUITA. LITIGANTE DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO.** Aos litigantes de má-fé não se pode conceder isenção de custas e despesas processuais e nem deferir-lhes o pagamento dos honorários advocatícios, pois garantir-lhes tais benefícios significaria a conivência com suas práticas e a premiação de suas mazelas jurídicas. **VÍNCULO DE EMPREGO. DONO DA OBRA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS PARA O RECONHECIMENTO DO LIAME EMPREGATÍCIO.** Inequivoca a condição de dona da obra da reclamada, apresenta-se óbice intransponível à pretensão autoral de reconhecimento de vínculo de emprego, por ausente o exercício de atividade econômica, essencial para a caracterização da figura do empregador (art. 2º da CLT). Veja-se que a reclamada não se ativava no ramo de construções ou no comércio de imóveis, apenas objetivando a concretização de nova moradia. Sentença que se mantém. **VÍNCULO DE EMPREGO. DONO DA OBRA. IMÓVEL RESIDENCIAL. AUSÊNCIA DE FINS LUCRATIVOS. IMPOSSIBILIDADE DA PRETENSÃO.** Inviável o reconhecimento de vínculo de emprego entre o proprietário de obra em imóvel residencial, que não possui fins lucrativos, e o profissional da construção civil, que recebe ordens e é remunerado pela empresa de engenharia contratada. **VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODO EM QUE RECEBEU O AUTOR SEGURO DESEMPREGO. EVIDENTE MÁ-FÉ.** Comprovado que o autor percebeu o benefício do seguro desemprego durante o período em que pretende ver reconhecido vínculo de emprego, há de se reputá-lo litigante de má-fé, em face da impossibilidade de concomitância entre os dois eventos: segundo os termos da Lei n. 7.998/90, que regula o Programa do Seguro Desemprego, o benefício somente é devido ao trabalhador desempregado - art. 4º-, que não possua renda própria suficiente para sua manutenção - art. 3º, inciso V -, devendo ser suspenso quando da admissão do trabalhador em novo emprego - art. 7º, inciso I (caso contrário haveria que se investigar a atuação criminosa, no sentido de fraudar o Programa de Seguro Desemprego). Proc. 01544-2002-053-15-00-2 RO - Ac. 12ª Câmara 3752/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 41

JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO. MOMENTO OPORTUNO. Na processualística trabalhista, a justiça gratuita pode ser concedida: a requerimento do trabalhador que declara, sob as penas da lei, o seu estado de miserabilidade jurídica ou, de ofício, se comprovado que o empregado percebe salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, desde que requerida, na fase recursal, dentro do prazo alusivo a recurso. Proc. 1293/04 - Ac. 2ª Câmara 18866/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6/5/2005, p. 12

JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÕES RECURSAIS, POR SEU ADVOGADO. PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESTRANCAMENTO DO RECURSO. Tendo em vista a declaração do estado de miserabilidade do autor, feita por seu advogado em razões recursais (fls. 162/168), entendo que deve ser acolhido o presente agravo para destrancar o seu recurso ordinário, a fim de apreciar-se, preliminarmente, o pedido de Assistência Judiciária e isenção de custas, como condição para a sua admissibilidade. Proc. 813/00 - Ac. 6ª Câmara 28981/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 24/6/2005, p. 37

JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. CONCESSÃO.- Quando o art. 14 da Lei n. 5.584/70 diz que a assistência judiciária será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador, não exclui a aplicação da Lei n. 1.060/50 no tocante à gratuidade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário, posto que esse dispositivo da Lei n. 5.584/70 tem sua aplicação limitada à hipótese de concessão de honorários advocatícios, quando configurada a assistência sindical (Enunciados ns. 219 e 329, TST). Portanto, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita não é necessária a assistência sindical, bastando a condição de hipossuficiência do requerente, enquanto que para a condenação em honorários advocatícios, além dessa condição, há a necessidade da assistência sindical. Consoante regras insertas no § 3º do art. 790 da CLT, acrescentado pela Lei n. 10.537, de 27/08/02 e no art. 4º da Lei n. 1.060/50, para a obtenção da almejada gratuidade de Justiça, o trabalhador deverá receber salário igual ou inferior a dois salários mínimos legais, ou declarar não possuir, em razão dos encargos próprios familiares, condições econômicas de prover a demanda, ou instruir os autos com declaração de pobreza firmada de próprio punho ou por procurador bastante, o que pode ser feito, inclusive, no prazo do recurso ordinário, instruindo o pedido de isenção de custas (OJ n. 269 da SDI-I do C. TST). Se o requerimento do benefício da Justiça Gratuita e a declaração de pobreza foram feitos na própria inicial, com presunção de veracidade não elidida nos autos, nos termos do art. 4º, “caput” e § 1º da Lei n. 1060/50, estando, ainda, de acordo com a OJ n. 304 da SDI-I do Colendo TST, tem-se que o reclamante preencheu os requisitos legais para a obtenção do benefício da justiça gratuita, razão pela qual sua concessão era medida que se impunha, até de ofício (art. 790, parágrafo 3º, CLT), mormente por se tratar de um direito do necessitado assegurado pelo art. 5º, inciso LXXIV, da CF, estando correto o julgado, portanto. Proc. 349/04 - Ac. 5ª Câmara 5764/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 25/2/2005, p. 36

JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS LEGAIS. A Assistência Judiciária e Justiça Gratuita não são sinônimas (art. 14 da Lei n. 5.584/70 e art. 4º da Lei n. 1.060/50), pois, enquanto para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita o empregado deve perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou a requerer na inicial com a apresentação de declaração de pobreza, nos termos constantes das Lei ns. 7.115/83, 1.060/50 e do art. 790, § 3º, da CLT, para a Assistência Judiciária é preciso estar configurada também a Assistência Sindical, para a concessão dos honorários advocatícios. Comprovados nos autos o preenchimento dos requisitos das Leis ns. 5.584/70, 1.060/50, do art. 790, § 3º, da CLT, mantém-se a sentença de origem que concedeu à reclamante os benefícios da justiça gratuita. Proc. 1648/02 - Ac. 5ª Câmara 16596/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 20/4/2005, p. 83

JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO. DISTINÇÃO ENTRE JUSTIÇA GRATUITA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.- A Assistência Judiciária e Justiça Gratuita não são expressões sinônimas (art. 14 da Lei n. 5.584/70 e art. 4º da Lei n. 1.060/50), pois, enquanto para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita o empregado deve perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou a requerer na inicial ou no prazo do recurso ordinário (OJ n. 269, SDI-TST) com a apresentação de declaração de pobreza, nos termos constantes da Lei n. 1.060/50 ou do art. 790, § 3º, da CLT, para a Assistência Judiciária é preciso estar configurada também a Assistência Sindical, para a concessão dos honorários advocatícios. Em face da declaração de pobreza firmada pelo reclamante e do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado na inicial, faz ele jus ao benefício da justiça gratuita e, conseqüentemente, à isenção do pagamento das custas processuais. Preenchidos os requisitos da Lei n. 1.060/50 e do art. 790, § 3º, da CLT, mantém-se o deferimento da justiça gratuita ao autor. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 119/02 - Ac. 5ª Câmara 5717/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 25/2/2005, p. 34

## LEGITIMIDADE PASSIVA

LEGITIMIDADE PASSIVA. CORRELAÇÃO ENTRE A FIGURA DO EVENTUAL DEVEDOR OU RESPONSÁVEL E AQUELA DO ATUAL RECLAMADO. ANÁLISE DA RELAÇÃO JURÍDICA IN STATU ASSERTIONIS. RECONHECIMENTO. Legítima é a parte em face de quem se pretende ver declarada situação jurídica, ou contra quem se espera uma providência jurisdicional favorável. Em outras palavras, proposta a ação contra o devedor, ou contra o responsável pelo crédito postulado - considerando-se a relação jurídica “in statu assertionis”, ou seja, à vista do que se afirmou - não há que se cogitar na ilegitimidade de parte, somente podendo essa ser declarada se, em raciocínio lógico-dedutivo, restar indubitável o exercício arbitrário do direito de ação contra terceiro flagrantemente estranho aos fatos que compõem a causa de pedir. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SINDICIAL. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ENUNCIADO NS. 219 DO C. TST. NÃO CABIMENTO. Mesmo após a Novel Constituição, persiste ainda que formalmente, o jus postulandi. Assim, a verba honorária advocatícia, segundo a interpretação da Alta Corte Trabalhista, só é cabível se preenchidos os requisitos elencados no Enunciado n. 219, o qual foi confirmado pelo Enunciado n. 329 e ratificado pela Orientação Jurisprudencial SDI-1 n. 305, TST, a saber, estar o obreiro, comprovadamente, assistido pela entidade sindical e perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo da sua subsistência e de sua família, através de declaração de próprio punho ou de seu procurador. Ausentes as provas dessas condições, indevida a verba honorária advocatícia. Proc. 2303/03 - Ac. 4ª Câmara 3962/05-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 11/2/2005, p. 14

## LEI MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL. INSTITUIÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCONSTITUCIONALIDADE. A vedação do §5º do artigo 195 da CF somente se aplica aos benefícios a serem custeados pela Previdência Social, não se empregando no caso de mera complementação de benefício previdenciário instituído e custeado pelo empregador, não havendo, pois, que se falar de inconstitucionalidade da lei municipal que assegurou tal benefício. Proc. 719/04 - Ac. 11ª Câmara 27606/05-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 17/6/2005, p. 42

## LEILÃO

LEILÃO. VALIDADE. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE. É indispensável a prévia intimação pessoal do devedor do dia, hora e local do leilão dos bens penhorados, a fim de salvaguardar seu direito de remissão, sob pena de nulidade, nos termos do art. 687, § 5º, do CPC, aplicado subsidiariamente nesta Justiça Especializada com supedâneo no art. 769 da CLT. Agravo da executada ao qual se dá provimento para declarar a nulidade do leilão. Proc. 273/00 - Ac. 7ª Câmara 912/05-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 28/1/2005, p. 39

## LIDE SIMULADA

LIDE SIMULADA. ACORDO NÃO HOMOLOGADO. PODER-DEVER DO JUIZ.- É verdade que a Justiça é cega, mas o Juiz não... Ao magistrado do trabalho, por dever de ofício, incumbe envidar esforços no sentido de conciliar os litigantes, porém não se pode olvidar que o juiz embora inerte seja ativo e está investido do poder-dever de adotar as medidas cabíveis visando a obstar aos objetivos escusos da parte, conforme prescreve o art. 129 do CPC. Constatando se tratar de lide simulada, não só pode como deve deixar de homologar a avença, a fim de que os direitos trabalhistas não sejam vilipendiados, mormente envolvendo empregada de escritório de advocacia, de quem se espera uma postura ética e intransigente na defesa do Direito e da Justiça. Decisão mantida. Proc. 403/04 - Ac. 11ª Câmara 36493/05-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 5/8/2005, p. 44

## LIQUIDAÇÃO

LIQUIDAÇÃO. Por expressa disposição do parágrafo 1º do art. 879 da CLT, na liquidação não se pode modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à fase cognitiva, cabendo tão-

somente dar fiel cumprimento à coisa julgada. Proc. 265/98 - Ac. 8ª Câmara 4936/05-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DOE 25/2/2005, p. 39

**LIQUIDAÇÃO. INCLUSÃO DE PARCELAS NÃO CONTEMPLADAS NO TÍTULO JUDICIAL EXEQÜENDO. OFENSA À ‘COISA JULGADA’.** É defeso, na liquidação, modificar a sentença que julgou a lide, devendo ser executada sem ampliação ou restrição, como se extrai de expressa disposição do art. 879, § 1º, da CLT. Nesse contexto, tendo a sentença originária, transitada em julgado, deferido, apenas, os pedidos de reintegração e o pagamento dos salários devidos durante o afastamento, absolvendo a reclamada dos demais pedidos, impossível é a alteração do “decisum”, em sede de execução, para a inclusão de parcelas não contempladas no título exeqüendo, sob pena de ofensa a “coisa julgada”, garantida constitucionalmente. Agravo de petição não provido. Proc. 1224/99 - Ac. 3ª Câmara 31383/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 8/7/2005, p. 20

**LIQUIDAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS.** - Vencido na ação e condenado a pagar verbas cujos valores ficaram para ser apurados em liquidação de sentença, cabe ao executado o pagamento das despesas decorrentes da perícia considerada necessária na execução. O fato de o resultado da perícia estar mais próximo do valor apontado pelo executado, como alega, não o isenta da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, tendo em vista que o fato gerador das despesas decorrentes da execução foi a inadimplência do executado. Por outro lado, para a liquidação da coisa julgada, como bem argumenta o juízo “a quo”, foi necessária a elaboração de vários laudos, o que equivale dizer que o trabalho do sr. Perito não se restringiu a uma só obrigação, motivo pelo qual também não se deve restringir a apenas um pagamento. Proc. 1686/88 - Ac. 6ª Câmara 7745/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 4/3/2005, p. 40

## **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Levando-se em conta a tentativa de perceber pagamentos indevidos e também feitos em duplicidade, todos deduzidos na vestibular e reiterados em sede recursal, correto o r. julgado de origem ao reconhecer a reclamante como litigante de má-fé, impondo ao autor as penalidades pertinentes. Isto porque a penalidade pecuniária em questão é apenas uma das faculdades das que dispõe o julgador como meio eficaz de reprimir expedientes dessa natureza, que prejudica não só a parte contrária diretamente interessada no feito, mas a todo corpo social com um incontável número de demandas perpetuadas por garantias processuais astuciosamente utilizadas. Assim, sempre que o intento ficar demonstrado deve o órgão julgador valer-se da multa processual. Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido apenas quanto à incidência da multa do art. 467 da CLT sobre o salário do mês de abril de 2002 e férias proporcionais + 1/3. Proc. 1433/02 - Ac. 10ª Câmara 8239/05-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 11/3/2005, p. 40

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DE FATO INCONTROVERSO. ARTIGOS 17 E 18 DO CPC. MULTA. INDENIZAÇÃO.** Reputa-se como litigante de má-fé reclamada que alega em recurso fatos que colidem frontalmente inclusive com depoimento de testemunha por ela trazida. Assim agindo, contribui para o afogamento da máquina judiciária, com o claro intuito de procrastinar o andamento do feito e induzir o Judiciário ao erro, sendo portanto devida a multa de 1% sobre o valor da causa atualizado. Tal multa é devida mesmo que, em outro tópico recursal, obtenha provimento parcial, pois o tipo previsto pelo legislador é a alteração de fatos incontroversos, independentemente do resultado da demanda. Além disso, ao recorrer de tópicos que o reclamante já poderia ter executado definitivamente, causa prejuízos ao adversário, que deve ser indenizado em quantia não superior a 20% sobre o valor da causa atualizado. Proc. 159/04 - Ac. 6ª Câmara 26410/05-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 10/6/2005, p. 30

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE.** Na dicção do art. 133 da CF, o advogado é indispensável à administração da justiça. Por sua vez, o art. 6º da Lei n. 8.906/94 é taxativo no sentido de que não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público. Outrossim, não se pode olvidar que partes da relação jurídica processual são o autor, o réu e o interveniente, não o advogado que os representa. Tanto é assim, que o art. 16 do CPC é incisivo: “Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente” e, por via de consequência, ressentir-se de amparo jurídico a condenação solidária do advogado nos autos da reclamatória trabalhista. Isto porque a referida condenação somente seria possível em ação própria e desde que comprovadamente estivesse coligado com o seu cliente para efeito de lesar a parte contrária, consoante o

parágrafo único do art. 32 da Lei n. 8.906/94, sob pena de violação dos princípios constitucionais do direito à ampla defesa e do contraditório. Recurso conhecido e parcialmente provido. Proc. 334/03 - Ac. 3ª Câmara 25980/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 10/6/2005, p. 20

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.** A infundada recalcitrância do empregador em pagar verba reconhecidamente incontestável, e o conseqüente constrangimento do empregado para pleitear judicialmente a satisfação de seu direito, movimentando-se desnecessariamente a volumosa máquina judiciária, caracteriza atitude intolerável a ser coibida exemplarmente. Proc. 1717/03 - Ac. 11ª Câmara 27632/05-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 17/6/2005, p. 43

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.** Na verdade, o pagamento foi efetuado fora do prazo, no dia 11 de novembro. O aviso prévio foi concedido em 06 de outubro de 2003, (fls. 202), venceu-se em 04 de novembro (último dia de trabalho) e o pagamento deveria ser efetuado em 05.11.03, mas não o foi. A r. sentença examinou corretamente o pedido, nada havendo a reformar, e a reclamada, em suas razões recursais, faltou com a verdade para tentar confundir o julgador, sendo reputada litigante de má fé, nos termos dos incisos I, II, IV, V e VI, do artigo 17 do CPC, devendo responder pela multa de 1% e de indenização de 15% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 18 e seus incisos, também do CPC. Proc. 666/04 - Ac. 6ª Câmara 31676/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 8/7/2005, p. 32

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DANO PROCESSUAL. CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO DE OFÍCIO. PROCESSO TRABALHISTA.**- Sendo o CPC fonte subsidiária do processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, e sendo dever de todos aqueles que participam do processo a lealdade e boa-fé, a litigância de má-fé é aplicável ao processo do trabalho. E o art. 18 do CPC é expresso no sentido de que tal condenação por litigância de má-fé pode ser aplicada de ofício pelo juiz. Contudo, para a condenação por litigância de má-fé é imprescindível a presença, concomitante, de três requisitos: que a conduta esteja enquadrada numa das hipóteses contempladas pelo art. 17 do CPC; que essa conduta tenha provocado prejuízo de natureza processual à parte contrária e que tenha sido dada oportunidade de defesa para a parte reputada litigante de má-fé ( art. 5º, LV, da CF). **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INSTITUTOS DISTINTOS. APLICABILIDADE NO PROCESSO TRABALHISTA.**- A gratuidade judiciária, espécie do gênero assistência jurídica gratuita, haja vista que tem como pressuposto a carência econômica, alegada perante o juiz da causa, apenas para efeito da isenção do pagamento das custas e taxas judiciais, enquanto a segunda tem como pressuposto a insuficiência de recursos, demonstrada junto à Defensoria Pública, para obtenção também de serviços advocatícios gratuitos e isenção do pagamento das despesas processuais, é aplicável no processo do trabalho, uma vez que a Lei n. 5.584/70 não constitui óbice à aplicação da Lei n. 1060/50. Recurso conhecido e provido. Proc. 2253/02 - Ac. 3ª Câmara 7746/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 4/3/2005, p. 17

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DO RECLAMANTE. POSTULAÇÃO INVERÍDICA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FLAGRANTE A EXISTÊNCIA DE SOCIEDADE DESPERSONALIZADA.** Indiscutivelmente, o direito de ação é sagrado, está assegurado na constituição federal (art. 5º, XXXV, CF). Contudo, o processo se pauta pelo princípio da ética, da lealdade e da boa-fé, sendo deveres das partes, advogados e todos aqueles que participam do processo, expor os fatos em juízo conforme a verdade e não formular pretensões destituídas de fundamento, sob pena de responder por dano processual. Lamentavelmente, o reclamante usou o processo do trabalho a fim de obter vantagem indevida, como meio de represália por desavenças pessoais, inventando um vínculo empregatício, ciente de que se tratava de uma relação de sociedade despersonalizada. Evidente que o recorrente descumpriu deveres processuais. Por isso, é reputado litigante de má-fé e condenado no pagamento de indenização por prejuízos processuais, a favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, diante da peculiaridade do caso, por evidente litigância de má-fé, consoante arts. 14, 16, 17 e 18, do CPC. Medida de ordem moralizadora. Proc. 595/04 - Ac. 11ª Câmara 34354/05-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 22/7/2005, p. 42

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** A penalidade pecuniária prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC é apenas uma das faculdades das que dispõe o julgador como meio eficaz de reprimir expedientes manifestamente procrastinatórios, prejudicando não só a parte contrária diretamente interessada no feito, mas a todo corpo social com um incontável número de demandas perpetuadas por garantias processuais astuciosamente utilizadas. Assim, sempre que o intento protelatório ficar demonstrado às escâncaras, em que mesmo após explícitas razões de convicção segue-se a interposição de embargos declaratórios ao pretexto de requerer prestação jurisdicional aperfeiçoada, deve o órgão julgador

valer-se da multa processual. Desse modo, verificado o caráter manifestamente procrastinatório detectado pelo Juízo 'a quo', correta é a aplicação da multa. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 1043/04 - Ac. 10ª Câmara 24053/05-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 3/6/2005, p. 100

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA, INDENIZAÇÃO.** O litigante de má-fé, além de pagar a multa correspondente a 1%, deve indenizar a parte contrária em quantia não superior a 20%, ambos sobre o valor da causa, nos termos do art. 18 do CPC, de aplicação subsidiária. Proc. 01519-2003-079-15-00-2 RO - Ac. 2ª Câmara 4161/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 11/2/2005, p. 9

### **LITISPENDÊNCIA**

**LITISPENDÊNCIA. AÇÃO INTERPOSTA POR SINDICATO, NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL.** A demanda interposta pelo Sindicato, na qualidade de substituto processual, obstaculiza que os membros da sua categoria profissional, na qualidade de substituídos, possam a postular individualmente igual pedido. Ocorre aí a figura da litispendência - art. 301, V, §§ 1º e 3º, do CPC - porque configurada a tríplice identidade - pedido, causa de pedir e partes, já que o Sindicato está perseguindo direito inerente ao próprio trabalhador. Proc. 286/04 - Ac. 6ª Câmara 28902/05-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 24/6/2005, p. 34

### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO EM CONTA CORRENTE UTILIZADA PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS.** Os salários são absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso IV do CPC. Portanto, se a penhora recai sobre conta bancária destinada exclusivamente ao recebimento de salários, fica evidenciada a violação de direito líquido e certo do impetrante. Segurança concedida. Proc. 2000/04-MS - Ac. SDI1 229/2005-PDI1. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 15/4/2005, p. 4

**MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO EM CONTA CORRENTE UTILIZADA PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DETERMINAÇÃO DE PENHORA DIRETA SOBRE 1/3 DOS SALÁRIOS.** Os salários são absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso IV do CPC. Portanto, se a penhora recai diretamente sobre 1/3 dos salários e também sobre conta bancária destinada exclusivamente ao recebimento de salários, fica evidenciada a violação de direito líquido e certo do impetrante. Segurança concedida. Proc. 1791/04-MS - Ac. SDI1 314/05-PDI1. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 13/5/2005, p. 3

**MANDADO DE SEGURANÇA. “CAUSA PETENDI” INCONSTITUCIONALIDADE DA EC N. 41/03.** Apreciação da matéria pelo STF consoante ADIn n. 3105-8 em 18/08/04 com decisão majoritária pela improcedência. Declarada, pois, a constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre proventos de servidores civis inativos da União. Previsão do art. 28 da lei 9868/99 que estabelece que a decisão definitiva em ADIn terá efeito vinculante junto aos Poderes Executivo e Judiciário. Revoga-se liminar concedida à fl. 78 dos autos. Denega-se a Segurança. “ Proc. 1262/04 - Ac. TP41/05-PPLJ. Rel. Fany Fajerstein. DOE 20/5/2005, p. 3

**MANDADO DE SEGURANÇA. CEF. RECONSIDERAÇÃO DO ATO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO.** Considerando-se que a autoridade dita coatora (Juiz do Trabalho de primeiro grau), adotou novo procedimento, determinando a expedição de novo alvará ao reclamante para levantamento do seguro desemprego, dessa vez junto ao Ministério do Trabalho (não mais perante a Caixa Econômica Federal), constata-se a perda do objeto da ação, o que importa em ausência de interesse processual. Assim, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do CPC. **SEGURO-DESEMPREGO. AGENTES PAGADORES: BANCOS OFICIAIS. ESTABELECIMENTO E APURAÇÃO DAS CONDIÇÕES PARA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO: MINISTÉRIO DO TRABALHO.** Os bancos oficiais são os agentes pagadores dos benefícios do seguro-desemprego, mas as condições para percepção do benefício são estabelecidas e apuradas pelo Ministério do Trabalho. Proc. 898/02-MS - Ac. SDI1 300/05-PDI1. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/5/2005, p. 3

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS PRÉVIOS E DIREITO DE AÇÃO.** O direito de ação, constitucionalmente garantido, não pode ser inviabilizado através de determinação judicial para recolhimento de honorários prévios periciais. Proc. 00204-2005-000-15-00-1 MS - 1ª SDI 443/2005-PDI1. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 29/7/2005, p. 10

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRA ATO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE DE DANO IRREPARÁVEL. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 267, STF. É cediço que não se dará mandado de segurança contra despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais (art. 5º, incisos II, Lei n. 1.533/51). Nesse sentido, já firmou, há muito, o Colendo STF entendimento segundo o qual não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula n. 267). No mesmo trilhar, aliás, a OJ SDI-II, TST, n. 92. Entretanto, o entendimento consagrado na súmula de jurisprudência dominante da Suprema Corte não pode ser tomado com rigidez, merecendo abrandamento se o recurso de que dispõe a parte não for apto para impedir ou fazer cessar lesão irreparável a direito líquido e certo do impetrante. Assim, verificando-se que o recurso processual não é capaz de salvaguardar o direito invocado, cabível o writ. Inteligência da Súmula n. 267, STF. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA CAUTELAR. ARRESTO DEFERIDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, EM FASE DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA QUANTO À EXISTÊNCIA DE FRAUDE. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO. O arresto constitui medida judicial de apreensão de bens do devedor, visando a garantir o resultado do processo de conhecimento ou de execução. Sua acessoriedade é inquestionável (art. 796 do CPC) e a melhor doutrina já se pronunciou no sentido de que é possível sua concessão mesmo diante de créditos ilíquidos, desde que traduzam certeza de sua existência. No entanto, indispensável prova de que o devedor esteja tentando frustrar, de algum modo, a eventual e futura execução (art. 813 do CPC). À toda evidência, o simples fato de ser suposto devedor de verbas trabalhistas não faz presumir a existência de alguma espécie de fraude, sequer de fato que levará ao desaparecimento do seu patrimônio. Nessas situações, a ordem de arresto prescinde de legalidade, ensejando a concessão da segurança. Proc. 1475/04-MS - Ac. SDI1 198/2005-PDI1. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 15/4/2005, p. 3

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRA ATO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE DE DANO IRREPARÁVEL. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 267, STF. É cediço que não se dará mandado de segurança contra despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais (art. 5º, incisos II, Lei n. 1.533/51). Nesse sentido, já firmou, há muito, o Colendo STF entendimento segundo o qual não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula n. 267). No mesmo trilhar, aliás, a OJ SDI-II, TST, n. 92. Entretanto, o entendimento consagrado na súmula de jurisprudência dominante da Suprema Corte não pode ser tomado com rigidez, merecendo abrandamento se o recurso de que dispõe a parte não for apto para impedir ou fazer cessar lesão irreparável a direito líquido e certo do impetrante. Assim, verificando-se que o recurso processual não é capaz de salvaguardar o direito invocado, cabível o writ. Inteligência da Súmula n. 267, STF. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA SOBRE O RENDIMENTO LÍQUIDO. CONCESSÃO. Desde que esgotadas as possibilidades de apreensão de outros bens, entendo ser plenamente possível a penhora sobre o faturamento da empresa, observando-se, sempre, a gradação legal, mormente se o executado não oferece bens que possam garantir, de forma efetiva, o juízo. Por outro lado, também não se pode deixar de reconhecer que a incidência da penhora sobre o faturamento bruto pode trazer sérios transtornos, dificultando a própria subsistência da empresa, tendo em conta que parte do capital de giro fica imobilizada. Nesse passo, entendo como razoável que a penhora incida sobre o rendimento líquido da empresa, assim considerado aquele que já sofreu deduções ou amortizações, conseqüentes de despesas ou gastos atendidos com as próprias verbas que o constitui. Proc. 2036/04-MS - Ac. SDI1 318/05-PDI1. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 13/5/2005, p. 3

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS. INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE ATO NORMATIVO HIERARQUICAMENTE SUPERIOR À EXIGÊNCIA DO ART. 195, § 4º DA CF. PERDA DA ISENÇÃO A Constituição Federal atribui à legislação complementar a instituição de novas fontes de custeio da seguridade social, de modo que o servidor inativo, que, por expressa disposição constitucional (art. 195, II, CF), com ela nunca contribuiu, não pode sofrer incidência contributiva prevista em lei ordinária. Entretanto, a partir da promulgação da EC n. 41/03, ato normativo hierarquicamente superior ao exigido no art. 195, § 4º, da CF, não mais se justifica a isenção. Proc. 0657/99 - Ac. TP 63/05-PPLJ. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 3/6/2005, p. 52

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS E PENSIONISTAS. EC N. 41/03. ADI 3105. EFEITO ERGA OMNES. A decisão do colendo STF proferida na ADI 3105-8, que decidiu pela constitucionalidade do art. 4º da EC n. 41/03, que instituiu a cobrança da contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas federais e estaduais, tem efeito erga omnes e vincula os demais

órgãos do Poder Judiciário, tornando inócua eventual concessão de segurança com intuito de obstar referidos descontos nos proventos de aposentadoria. Proc. 1364/04 - Ac. TP 49/05-PPLJ. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 20/5/2005, p. 3

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MAJORAÇÃO PREVISTA NO ART. 2º DA LEI N. 9.783/99. REVOGAÇÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.- Diante da expressa revogação do art. 2º da Lei n. 9.783/99 determinada pela Lei n. 9.988/00, extingue-se, face à perda do interesse processual, a ação mandamental impetrada com o fim de impedir a cobrança da contribuição previdenciária majorada nos termos daquele dispositivo legal. Proc. 937/99 - Ac. TP 66/05-PPLJ. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 10/6/2005, p. 1

MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DE LANCE MÍNIMO PARA ARREMATACÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL, VIOLADOR DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. O Processo do Trabalho possui norma específica sobre a arrematação, dispondo o § 1º do art. 888 da CLT que os bens serão vendidos pelo maior lance. No entanto, aplicam-se à execução trabalhista, em caráter subsidiário, as normas do processo comum, que não sejam incompatíveis com o procedimento trabalhista, dentre elas aquelas que dispõem que a execução se fará no interesse do credor e de modo menos gravoso para o devedor, respectivamente, arts. 612 e 620 do CPC. No caso dos autos, a autoridade coatora, ao prestar as informações, esclareceu que o lance ofertado, inicialmente de R\$ 5.000,00, elevado para R\$ 6.000,00, era muito inferior ao valor da avaliação, no importe de R\$ 13.200,00, e ao crédito exequendo, de R\$ 9.515,67. A empresa executada possui inúmeras ações em fase de execução, inclusive ação civil pública, razão pela qual foi deliberado, nas duas Varas de Americana, onde se processa a execução, a fixação de percentagem para os lances, com o objetivo de evitar a descapitalização da reclamada e possibilitar a quitação de outras inúmeras execuções, já que são determinadas penhoras no rosto dos autos para os valores excedentes. Nesse contexto, a fixação de valor mínimo para o lance, com a finalidade de preservar o patrimônio da executada, de modo que possa responder por todos os créditos trabalhistas, ou a recusa do lance ofertado, porque em valor inferior ao montante correspondente a 50% da avaliação, não constitui ato ilegal ou arbitrário a ensejar a procedência da ação de segurança, consoante precedente da e. SDI desta Corte. Proc. 859/04-MS - Ac. SDI1 62/2005-PDI1. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 28/1/2005, p. 4

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PENHORA EM DINHEIRO. LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA OJ 62 DA SDI-1/TST. Segurança parcialmente concedida para cassar a determinação de transferência do numerário penhorado, mantendo-o na posse do impetrante, na qualidade de depositário Proc. 1259/04-MS - Ac. SDI1 303/05-PDI1. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 13/5/2005, p. 3

MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PARA A REALIZAÇÃO DA PROVA TÉCNICA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO. A CLT possui disposição específica a respeito do pagamento dos honorários periciais em seu artigo 790-B, determinando que serão pagos a final, pela parte sucumbente no objeto da perícia, não havendo que se falar em aplicação supletiva do CPC, que impõe às partes a antecipação das despesas do processo. Assim, viola direito líquido e certo da parte ato que determina depósito prévio para a realização da prova pericial, razão pela qual deve ser concedida a segurança para assegurar a realização da perícia, independentemente da efetivação do depósito prévio de honorários periciais. Proc. 1495/04-MS - Ac. SDI1 137/2005-PDI1. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 11/3/2005, p. 4

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Para que se obtenha uma tutela jurisdicional de mérito, as partes devem ser as titulares do interesse em conflito; o pedido deve ser juridicamente possível, ou seja, a postulação não deve encontrar óbice em nosso ordenamento jurídico, e o autor deve possuir interesse de agir, face à resistência do réu, bem como à utilização correta do meio adequado para a formulação do pedido. Ausente alguma dessas condições, o provimento postulado pelo demandante não poderá ser emitido, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito. Nos dizeres de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO (in Instituições de Direito Processual Civil, São Paulo: Malheiros. 4ª ed., 2004, p. 306), “a legitimidade ‘ad causam’ é a qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz”. Registre-se, ainda, que considerando-se a relação jurídica “in statu assertionis”, ou seja, à vista do que se afirmou, somente há que se cogitar de ilegitimidade de parte, se, em raciocínio lógico-dedutivo, restar indubitável o exercício arbitrário do direito de ação proposta por parte (ou contra terceiro) flagrantemente estranha aos fatos que compõem a

causa de pedir. Restando evidente a ilegitimidade de parte, deve o impetrante ser declarado carecedor da ação, reclamando, assim, o decreto de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE DE DANO IRREPARÁVEL. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 267, STF. É cediço que não se dará mandado de segurança contra despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais (art. 5º, incisos II, Lei n. 1.533/51). Nesse sentido, já firmou, há muito, o Colendo STF entendimento segundo o qual não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula n. 267). No mesmo trilhar, aliás, a Orientação Jurisprudencial SDI-II, TST, n. 92. Entretanto, o entendimento consagrado na súmula de jurisprudência dominante da Suprema Corte não pode ser tomado com rigidez, merecendo abrandamento se o recurso de que dispõe a parte não for apto para impedir ou fazer cessar lesão irreparável a direito líquido e certo do impetrante. Assim, verificando-se que o recurso processual não é capaz de salvaguardar o direito invocado, cabível o “writ”. Inteligência da Súmula n. 267, STF. Proc. 1746/04 - Ac. SDI1 435/05-PDI1. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 22/7/2005, p. 3

MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE OUTRO REMÉDIO JURÍDICO. Ao contrário do que alega a impetrante, a discussão acerca da sua caracterização ou não como sucessora da executada, demanda dilação probatória, uma vez que a questão está ainda sendo debatida nos autos principais, o que não é cabível por meio de mandado de segurança, demonstrando que o seu direito não é líquido nem certo, estando ausente, assim, o principal requisito para a concessão do mandado de segurança pleiteado (artigo 1º, da Lei n. 1.533/51). Como se não bastasse, dispõe o inciso II, do artigo 5º, da Lei n. 1.533/51, que não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, para os quais haja outro recurso previsto nas leis processuais, sendo esta a hipótese destes autos. Proc. 2275/04 - Ac. SDI1 406/2005-PDI1. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 24/6/2005, p. 3

MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE OUTRO REMÉDIO JURÍDICO. Ao contrário do que alega o impetrante, a discussão acerca da ilegalidade ou não da penhora “on line”, não configura violação ao seu direito líquido e certo, uma vez que a questão está ainda sendo debatida nos autos principais, estando ausente, assim, o principal requisito para a concessão do mandado de segurança pleiteado (artigo 1º, da Lei n. 1.533/51). Como se não bastasse, dispõe o inciso II, do artigo 5º, da Lei n. 1.533/51, que não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, para os quais haja outro recurso previsto nas leis processuais, sendo esta a hipótese destes autos. “ Proc. 394/05 - Ac. SDI1 383/2005-PDI1. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 24/6/2005, p. 2

MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE OUTRO REMÉDIO JURÍDICO. NÃO CABIMENTO. Ao contrário do que alega a impetrante, a discussão acerca da sua permanência ou não no pólo passivo da execução, bem como a discussão acerca da ilegalidade ou não da penhora “on line”, demanda dilação probatória, uma vez que a questão está ainda sendo debatida nos autos principais, o que não é cabível por meio de ação de segurança, demonstrando que o seu direito não é líquido nem certo, estando ausente, assim, o principal requisito para a concessão do mandado de segurança pleiteado (art. 1º, da Lei n. 1.533/51). Como se não bastasse, dispõe o inciso II, do art. 5º, da Lei n. 1.533/51, que não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, para os quais haja outro recurso previsto nas leis processuais, sendo esta a hipótese destes autos. Proc. 00544-2005-000-15-00-2 MS - 1ª SDI 448/2005-PDI1. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 29/7/2005, p. 10

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CONTA-SALÁRIO. ATO ILEGAL, VIOLADOR DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. A proteção do salário, na forma da lei, constitui garantia constitucional fundamental, consoante se infere do inciso X do art. 7º, insculpido no Capítulo II, do Título II, da CF. A proteção abrange também a intangibilidade do salário relativamente a atos de apreensão de terceiros, que vão desde a sua impenhorabilidade, expressamente prevista no art. 649, inciso IV, do CPC, até o seu enquadramento jurídico como crédito privilegiado, na falência, ou a preferência sobre outros créditos estabelecida pelo art. 186 do CTN. A r. decisão atacada, que determinou o bloqueio da conta corrente de ex-sócio, destinada a pagamento de salário, que é impenhorável nos termos do art. 649, IV, do CPC, constitui ato ilegal ou arbitrário a ensejar a procedência da ação de segurança. Proc. 1490/04-MS - Ac. SDI1 307/05-PDI1. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 13/5/2005, p. 3

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO COM BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. Em se tratando de execução definitiva, não fere direito líquido e certo da

impetrante o ato judicial que determina a penhora de dinheiro mediante bloqueio de conta corrente, uma vez que obedece a gradação do art. 655 do CPC, conforme OJ n. 60 da SDI-2 do C. TST. Segurança denegada. Proc. 1435/03-MS - Ac. SDI1 67/2005-PDI1. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 28/1/2005, p. 4

**MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE BENS DE SÓCIO. BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE PESSOAL, DESTINADA, EXCLUSIVAMENTE, À PERCEPÇÃO DE SALÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL DO ALEGADO.** Nos estritos limites da ação de segurança, constitui pressuposto necessário a demonstração da existência de direito líquido e certo, evidenciável de plano, razão pela qual a comprovação dos fatos invocados constitui pressuposto específico do cabimento do mandado de segurança, não se admitindo dilação probatória ou a comprovação “a posteriori” do alegado na inicial. No caso, como salientado no r. despacho que indeferiu a liminar, a petição inicial do mandamus não estava acompanhada de prova suficiente de que a conta bancária bloqueada destinava-se, exclusivamente, ao pagamento de salários. “ Proc. 141/04-MS - PDI1 194/2005-PDI1. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 15/4/2005, p. 2

**MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.** Para que se obtenha uma tutela jurisdicional de mérito, as partes devem ser as titulares do interesse em conflito; o pedido deve ser juridicamente possível, ou seja, a postulação não deve encontrar óbice em nosso ordenamento jurídico, e o autor deve possuir interesse de agir, face à resistência do réu, bem como à utilização correta do meio adequado para a formulação do pedido. Ausente alguma dessas condições, o provimento postulado pelo demandante não poderá ser emitido, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito. Como é cediço, deve o interesse de agir ser perquirido segundo o binômio necessidade + adequação, assim entendida a primeira em face da providência judicial pleiteada e a segunda diante da via escolhida para se obter tal providência. Vale dizer, a análise do interesse processual deve ocorrer abstratamente no âmbito da postulação, sem que as questões meritórias interfiram no seu deslinde. Registre-se, ainda, que o interesse de agir subsistirá apenas quando dirigido a obter uma tutela jurisdicional útil. Assim, ocorrendo a perda da utilidade do provimento jurisdicional no curso do processo, há de ser reconhecida a perda superveniente do interesse de agir do demandante, reclamando, assim, o decreto de extinção do processo sem julgamento de mérito, por carência da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Proc. 2209/04-MS - Ac. SDI1 200/2005-PDI1. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 15/4/2005, p. 3

**MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE EXTRAÇÃO GRATUITA DE CARTA DE SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE, FIRMADA PELO REQUERENTE OU POR SEU PROCURADOR. REQUISITO ESSENCIAL PREENCHIDO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. IRRELEVÂNCIA. CONCESSÃO. INTELIGÊNCIA DAS LEIS NS. 1.060/50, 5.584/70, 7.115/83 E DO ART. 790, § 3º DA CLT.** Consoante melhor doutrina, são concedidos os benefícios da justiça gratuita, ainda que no curso da ação, ao requerente que apresenta declaração de seu estado de miserabilidade, firmada por ele próprio ou por seu procurador, mesmo se o interessado não estiver patrocinado pelo sindicato de sua categoria profissional. É certo que, nos termos do art. 14 da Lei n. 5.584/70, a assistência judiciária será prestada ao trabalhador pelo sindicato da categoria a que pertencer; entretanto, não se pode confundir assistência judiciária com justiça gratuita, que é espécie de assistência jurídica (em sentido amplo) e que se orienta unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, a teor do art. 790, § 3º da CLT. Proc. 1853/04 - Ac. SDI1 437/05-PDI1. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 22/7/2005, p. 3

## **MASSA FALIDA**

**MASSA FALIDA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.** Os juros de mora devem ser computados até a data da quebra, especificando-se, à margem, os juros posteriores a essa data, os quais somente serão quitados pela massa falida na hipótese de o ativo apurado sobejar ao pagamento do principal e dos juros anteriores. É certo que apenas por ocasião da execução da sentença, poderá o Juízo Falimentar verificar a existência ou não de ativo bastante para o pagamento dos posteriores, pelo que não é possível, neste momento processual, verificar-se a aplicabilidade ou não do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45. No momento oportuno, apurando-se que a massa falida possui ativo suficiente tais juros posteriores se revelarão devidos. Caso contrário, somente serão os do período anterior à decretação da quebra da empresa, nos termos do dispositivo legal supracitado. Proc. 2109/98 - Ac. 6ª Câmara 321/05-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 14/1/2005, p. 74

**MASSA FALIDA. JUROS** Os juros dos créditos trabalhistas gozam do mesmo privilégio dos juros dos créditos

com garantia real, que não se interrompem na falência, porque a estes preferem (art.26, § único e 102, caput, I, e parágrafo 1º, da Lei de Quebra). Além disso, o art.34 da Lei n. 8.212/91 declara irrelevantes os juros das contribuições devidas ao INSS. Proc. 371/01 - Ac. 8ª Câmara 995/05-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 28/1/2005, p. 42

## MÉDICO

MÉDICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. PROVA. Ainda que invertido o ônus da prova, ante a admissão da prestação de serviços (art. 333, II, CPC), tal fato não implica em considerar provada a alegada relação de emprego, ainda mais quando afloram do conjunto probatório dúvidas acerca do contexto narrado na petição inicial. A caracterização do vínculo empregatício se exige prova robusta e consistente acerca da ocorrência simultânea de todos os seus requisitos. Proc. 810/04 - Ac. 11ª Câmara 27655/05-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 17/6/2005, p. 44

MÉDICO DO TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NEGADO. Médico do trabalho que presta serviços especializados em medicina do trabalho à empresa cujo grau de risco da atividade não se enquadra no Quadro II, da NR-4, pode ser contratado para prestação de serviço autônomo, não gerando vínculo empregatício o fato de haver estipulação de horário para atendimento do pessoal; mormente possuindo ampla liberdade no agendamento dos atendimentos médicos, inclusive podendo ser substituído por outro profissional da área por ele mesmo indicado. Ausentes os requisitos da subordinação jurídica e da pessoalidade, além do animus contrahendi. Não há que se falar em relação de emprego. Sentença mantida. Proc. 510/03 - Ac. 11ª Câmara 29102/05-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 24/6/2005, p. 55

## MICROEMPRESA

MICROEMPRESA. E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - DISPENSADAS DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS A QUE SE REFERE O ARTIGO 74 DA CLT -REGISTRO DE HORÁRIO. As microempresas e empresas de pequeno porte estão dispensadas do cumprimento das obrigações acessórias contidas no artigo 74 da CLT, por força do artigo 11, da Lei n. 9.841/99, que instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, que dispõe sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido, previsto nos artigos 170 e 179 da CF. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. A SIMPLES AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO LIVRO DE REGISTRO DE FUNCIONÁRIOS NÃO IMPLICA NO RECONHECIMENTO DAS HORAS EXTRAS ALEGADAS NA EXORDIAL. Se a simples não-apresentação, em juízo, de registros de frequência, pelas empresas com mais de 10 (dez) empregados, não gera presunção de veracidade da jornada alegada na exordial e nem isenta o empregado de provar tal jornada, por analogia, a simples ausência de apresentação do Livro de Registro de Funcionários, pelas microempresas e empresas de pequeno porte, por corolário, também não implica no reconhecimento da jornada alegada na exordial. DOCUMENTOS. LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADO. VALIDADE. IMPUGNAÇÃO APENAS FORMAL. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E LEALDADE. A despeito da inexistência de obrigação, houve a apresentação de cópia do Livro de Registro de Funcionários, pela reclamada, que foi impugnado pelo reclamante pelo fato de não haver sido autenticado pelo Ministério do Trabalho. Ocorre que, como muito bem explicitado pela origem, não houve a impugnação desse documento quanto ao seu conteúdo, mas apenas quanto a sua forma legal. Ora, cediço que não é suficiente a simples impugnação formal de um documento para inviabilizá-lo como prova, devendo a parte demonstrar, e até mesmo especificar, as incorreções nele contidas. Prevaecem, neste caso, os princípios da boa-fé e lealdade para se considerar válido de pleno direito o Livro de Registro de Funcionários. Proc. 679/03 - Ac. 12ª Câmara 12805/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 1/4/2005, p. 65

## MOTORISTA

MOTORISTA. FRETES EM VEÍCULO PRÓPRIO. RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. Motorista carreteiro, contratado por frete, que trabalha com veículo de sua propriedade, arcando com as despesas de manutenção, licenciamento, seguro e combustível, e que, ademais, pode fazer-se substituir por terceiros, remunerados às suas expensas, não pode ser considerado empregado, nos moldes do art. 3º da CLT. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. Proc. 619/03 - Ac. 6ª Câmara 31693/05-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 8/7/2005, p. 33

**MOTORISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SERVIÇO DE NATUREZA EVENTUAL. FATOR TEMPORAL. INSERÇÃO NA ATIVIDADE FIM DO EMPREENDIMENTO.**- O elemento temporal, consubstanciado no curto período de duração da prestação de serviços, por si só, não constitui fator suficiente para desnaturar a existência da relação de emprego, especialmente quando a atividade desenvolvida pelo trabalhador insere-se na linha finalística do empreendimento, ou seja, ainda que o labor tenha ocorrido por cerca de 28 (vinte e oito) dias, sendo incontroverso que era essencial para realização da atividade-fim do empreendimento, o liame empregatício emerge de forma inquestionável. Recurso conhecido e provido. Proc. 234-2005-028-15-00-3 ROPS - Ac. 3ª Câmara 35982/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 5/8/2005, p. 24

### **MUDANÇA DE REGIME**

**MUDANÇA DE REGIME. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA E PAGAMENTO DA MULTA FUNDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.** A mudança do regime jurídico dos contratos de trabalho firmados pela Municipalidade é uma situação jurídica atípica, não se equiparando à rescisão imotivada, tendo em vista o poder potestativo do empregador, eis que não há perda do emprego, mas mera adequação do regime jurídico dos servidores às pretensões do Município (art. 39 e seguintes da CF). Os casos de movimentação da conta vinculada do FGTS estão enumerados no art. 20 da Lei n. 8.036/90, sendo tal relação exaustiva, não cabendo ao julgador inovar nesta questão, ante o resguardo constitucional de tal faculdade ao Poder Legislativo. Não havendo dispensa sem justa causa, não há que se falar em multa fundiária (art. 18, § 1º, da Lei n. 8.036/90). Assim sendo, os pedidos da recorrente - soerguimento do FGTS e pagamento da multa fundiária - não encontram amparo legal na legislação pátria. Proc. 1833/03 - Ac. 11ª Câmara 16303/05-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 20/4/2005, p. 92

**MUDANÇA DE REGIME. VALIDADE.** É nula a alteração de regime celetista para regime não celetista, se esta alteração não decorre de lei e, sim, de simples Resolução da Administração. A autonomia que possui a Universidade não alcança a possibilidade de criar para si o regime de pessoal que lhe interessa. Proc. 745/04 - Ac. 12ª Câmara 31240/05-PATR. Rel. José Pitas. DOE 8/7/2005, p. 53

### **MULTA**

**MULTA DE 40% SOBRE FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PREVISTA NA L.C. 110/01. CÁLCULO SEM DESÁGIO.** O deferimento das diferenças da multa fundiária sobre base de cálculo que considera o deságio previsto no art. 6º, I, da LC n. 110/01 não encontra amparo legal, eis que o §1º do art. 18 da Lei n. 8.036/90 estipula que a multa de 40% será calculada sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Portanto, as diferenças devem ser deferidas sobre os valores integrais da atualização monetária incidente sobre os depósitos do FGTS, ou seja, sem o deságio alegado. Recurso ordinário do reclamante provido. Proc. 1309/03 - Ac. 5ª Câmara 7452/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 4/3/2005, p. 30

**MULTA NORMATIVA.** Havendo previsão de aplicação de multa em razão da falta de anotação do contrato de trabalho na CTPS, a penalidade deve ser ressarcida integralmente e não de forma proporcional, pois não há como ser presumida a culpa do empregado. Ademais, a referida anotação, obrigação elementar do empregador, decorre de norma de ordem pública. Proc. 00042-2004-037-15-00-7 RO - Ac. 2ª Câmara 4193/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 11/2/2005, p. 9

**MULTA RESCISÓRIA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS VERÃO E COLLOR. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.** É de dois anos, contados da edição da LC n. 110, de 29/06/2001 (publicada no DOU de 30/06/2001), o prazo para ajuizar reclamação trabalhista pleiteando diferença da multa rescisória em face da aplicação dos índices decorrentes dos expurgos inflacionário. Essa é a exegese que se extrai do texto da OJ n. 344 da SDI-1 do C. TST. Protocolizada a reclamação em 16/01/2004, é indiscutível que o direito de ação foi exercido a destempo. Recurso do autor a que se nega provimento. Proc. 031/04 - Ac. 5ª Câmara 28359/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/6/2005, p. 26

**MULTA RESCISÓRIA. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS**

VERÃO E COLLOR. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA OJ N. 341 DA SDI-I DO C. TST. Nos termos do art. 18 da Lei n. 8.036/90 e § 1º do art. 9º do Decreto n. 99.684/90, a despedida sem justa causa impõe ao empregador a obrigação de depositar na conta vinculada do FGTS importância igual a 40% sobre o montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados e acrescidos dos respectivos juros. Com o reconhecimento do direito dos trabalhadores à diferença do FGTS pela LC n. 110/2001, em razão dos expurgos inflacionários feitos pelos Planos Verão e Collor I, é devida, igualmente, a diferença da multa de 40% do FGTS que, como já dito, constitui obrigação única e exclusiva do empregador e não de terceiros. Se a reclamada foi induzida a erro por culpa da CEF, órgão gestor do FGTS, pagando a multa rescisória em valor inferior ao devido, deve procurar a reparação respectiva através de ação regressiva no foro competente. Questão já dirimida pela SDI-I do Colendo TST, através da OJ n. 341, assim sumulada: “FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários”. Recurso não provido neste aspecto. Proc. 1289/03 - Ac. 5ª Câmara 7347/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 4/3/2005, p. 26

MULTA. ART. 652, D, DA CLT. IMPERTINENTE. Não há que se falar em aplicação da multa mencionada na alínea “d”, do art. 652, da CLT, uma vez que de caráter administrativo e, ainda, porque tal preceito não outorga ao Juiz o poder de legislar quando e a quantas seria aplicável a penalidade. A incidência e imputação de tal multa só se mostra viável quando em face de outra regra expressa que venha a cominar punição legal por determinado ato ilícito. Entendimento diverso iria de encontro ao princípio da reserva legal, que deve sempre ser prestigiado. Proc. 708/02 - Ac. 6ª Câmara 25019/05-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 3/6/2005, p. 77

MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVADO RECEBIMENTO DO PRINCIPAL. DOCUMENTO ESSENCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.- Detectada a falta de prova essencial ao conhecimento do pedido deduzido pelo autor, não autoriza, “data venia”, decisão de mérito, posto que não tem o Juiz fundamento para ditar procedência ou improcedência da pretensão, a qual deve fundar em convencimento apoiado em solo rígido, formado por fatos, provas e fundamento legal (inteligência do Art. 130, do CPC). A ausência da prova não pode ser relegada a mera discussão de valor à fase de liquidação, trata-se de elemento imprescindível ao conhecimento do pedido, que dele é acessório. A multa de 40% só existirá se, e somente se, o trabalhador comprovar o recebimento do valor principal - a correção -, de forma que, ausente tal condição, é caso de extinção do processo, sem apreciação do mérito, cuja apreciação restou prejudicada pela ausência de demonstração de interesse do autor à demanda por ele instaurada. Proc. 1214/03 - Ac. 9ª Câmara 33335/05-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DOE 22/7/2005, p. 35

MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA DO MOTIVO DA RESCISÃO CONTRATUAL. CABIMENTO. A aplicação da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT decorre sempre do não pagamento ou do pagamento a destempo das verbas rescisórias. A controvérsia sobre os motivos que ensejaram o despedimento do obreiro, se configuravam ou não a justa causa, não inibe sua incidência, por não contemplar hipótese legal de exclusão. Somente a culpa comprovada do ex-empregado pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias devidas, surte tal efeito, conforme o dispositivo legal em comento. Afastada a justa causa invocada pela reclamada para o não pagamento das verbas rescisórias, não há que se falar em culpa do obreiro pelo não recebimento integral dos seus haveres no prazo previsto no parágrafo 6º do art. 477 da CLT, pelo que, devida a multa rescisória. Proc. 2057/03 - Ac. 5ª Câmara 11285/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 1/4/2005, p. 22

MULTA DO ART. 467 DA CLT. REVELIA. INCIDÊNCIA. A partir da Lei n. 10.272/2001, havendo rescisão do contrato de trabalho e sendo o empregador revel e confesso quanto à matéria de fato, deve ser condenado ao pagamento das verbas rescisórias, não quitadas na primeira audiência, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento). Incidência da Súmula n. 69 do C. TST. Proc. 1270/03 - Ac. 10ª Câmara 32616/05-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 15/7/2005, p. 44

MULTA DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO TEMPESTIVO. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. Demonstrado o pagamento das verbas rescisórias no prazo de que trata o § 6º do art. 477 da CLT, a homologação da rescisão contratual posterior, se constitui em mera irregularidade administrativa sanável, que não autoriza a aplicação da sanção prevista pelo artigo 477, § 8º da CLT, que por traduzir penalidade merece interpretação restritiva. Recurso ordinário provido parcialmente. Proc. 1941/03 - Ac. 10ª Câmara 16675/05-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 29/4/2005, p. 73

MULTA DO ART. 477, § 8º, CLT. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. PRAZO DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. O reclamante foi despedido em 26/07/2001, devendo as verbas rescisórias serem pagas até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato (art. 477, § 6º, letra “a”, CLT), por se tratar de rescisão do contrato por tempo determinado derivada de justa causa, na qual não há aviso prévio. Todavia, o reclamante foi conclamado pela reclamada a receber as verbas decorrentes da rescisão do seu contrato de trabalho somente em 03/08/01, incidindo, portanto, a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Sentença mantida. Proc. 1821/01 - Ac. 5ª Câmara 22911/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 25/5/2005, p. 21

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO POR SENTENÇA. APLICABILIDADE. É fato incontroverso nos autos que as verbas rescisórias ainda não foram pagas, o que implica na aplicação da multa contida no art. 477 da CLT, pois, ao contratar professores para prestar serviços essenciais aos seus objetivos, sem se preocupar com a proteção jurídica trabalhista destinada à estes, a reclamada assumiu os riscos inerentes ao desenvolvimento de sua atividade econômica, devendo, em consequência, responder por todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, inclusive da multa do parágrafo 8º do art. 477 da CLT, em face de não proceder a quitação de direitos. de outra parte, mostra-se irrelevante o fato de o vínculo empregatício ter sido reconhecido por decisão judicial, porque a decisão que reconhece a relação empregatícia não é constitutiva, mas declaratória, ou seja, reconhece uma relação jurídica já existente ao tempo da rescisão. Recurso provido neste aspecto. Proc. 979/02 - Ac. 5ª Câmara 25811/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 10/6/2005, p. 27

MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INDEVIDA A sentença de fl. 197, embora tenha rejeitado os embargos declaratórios opostos pela reclamada, prestou esclarecimentos acerca da época própria para a correção monetária, ponto esse tido por omissos nos embargos de declaração de fls. 133/137, o que por si só afasta a sua utilização com o único objetivo de protelar o feito e não autoriza a imposição da multa sob tal fundamento. Recurso ordinário parcialmente provido. Proc. 2012/01 - Ac. 3ª Câmara 18007/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 29/4/2005, p. 28

MULTA DO PARÁGRAFO 8º, DO ART. 477 CELETISTA. INCIDÊNCIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. MORA. Diferentemente do disposto no art. 467 consolidado, cuja incidência da penalidade nele prevista depende da inexistência de controvérsia quanto às verbas pagas na quitação, a multa de que trata o parágrafo 8º, do art. 477, também da CLT, tem como causa única e exclusiva, capaz de afastar sua aplicabilidade, a comprovação de que foi o empregado quem ensejou a mora no pagamento das verbas rescisórias, sendo irrelevante, portanto, haver controvérsia quanto a diferenças sobre tais verbas e/ou com respeito à existência, ou não, da relação de emprego. Recurso conhecido e provido neste tópico. Proc. 945/04 - Ac. 3ª Câmara 31397/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 8/7/2005, p. 21

MULTA DO PARÁGRAFO 8º, DO ART. 477 CELETISTA. INCIDÊNCIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. MORA.- Diferentemente do disposto no art. 467 consolidado, cuja incidência da penalidade nele prevista depende da inexistência de controvérsia quanto às verbas pagas na quitação, a multa de que trata o parágrafo 8º, do art. 477, também da CLT, tem como causa única e exclusiva, capaz de afastar sua aplicabilidade, a comprovação de que foi o empregado quem ensejou a mora no pagamento das verbas rescisórias, sendo irrelevante, portanto, haver controvérsia quanto à existência, ou não, da relação de emprego. Recurso conhecido e provido neste tópico. Proc. 1686/01 - Ac. 3ª Câmara 35974/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 5/8/2005, p. 24

## MUNICÍPIO

MUNICÍPIO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária do Município em virtude do inadimplemento de haveres trabalhistas devidos pelas empresas por ele legalmente contratadas para lhe prestar serviços tem amparo nos artigos 37, parágrafo 6º da CF e 43 do novo CC, além na jurisprudência consolidada do C. TST consoante expressa a Súmula n. 331 inciso IV daquela E. Corte. Proc. 836/04 - Ac. 11ª Câmara 22718/05-PATR. Rel. Fany Fajersteyn. DOE 20/5/2005, p. 47

MUNICÍPIO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA OU SOLIDÁRIA INEXISTENTE. A responsabilidade subsidiária (ou solidária) decorrente de obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empreiteiro não se aplica ao município dono da obra, por absoluta falta de previsão legal, conforme OJ n. 191

da SBDI do C. TST. Recurso do reclamante a que se nega provimento. Proc. 054/04 - Ac. 5ª Câmara 13974/05-PATR. Rel. Desig. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 8/4/2005, p. 29

MUNICÍPIO DE BAURU. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Segundo a jurisprudência notória e atual do Col. TST, assentada no Precedente n. 191 da SDI, “Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária das obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora”. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 1741/03 - Ac. 10ª Câmara 19982/05-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 6/5/2005, p. 37

MUNICÍPIO DE FRANCA. VALE-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO. “ENUNCIADO N. 241. SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO. O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais”. Recurso Ordinário do Município de Franca a que se nega provimento. Proc. 1488/04 - Ac. 10ª Câmara 19991/05-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 6/5/2005, p. 38

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO N. 331 DO TST. ART. 71 DA LEI N. 8.666/93. Não se afigura eficaz a cláusula de não indenizar prevista no art. 71 da Lei n. 8.666/93, frente aos casos de contratação de serviços que tenham por objeto o fornecimento de mão de obra. A intermediação de mão de obra atenta contra os princípios constitucionais que tratam do trabalho humano, valendo ponderar que a hipótese em discussão nestes autos não trata de contrato de obra (empreitada). A referida norma é de discutível legalidade, já que como toda e qualquer cláusula de não indenizar, infringe o preceito geral de direito inscrito no artigo 186 do CC, bem como a norma do artigo 43 do mesmo corpo de lei. A disposição genérica e ampla inserida no dispositivo legal em apreço é de todo incompatível com os termos do artigo 37, § 6º, da CF, sendo claramente ineficaz ao exonerar por completo a Administração Pública de qualquer responsabilidade, peculiaridade que não se coaduna com a mencionada norma constitucional. Recurso Ordinário da municipalidade a que se nega provimento. Proc. 1965/01 - Ac. 10ª Câmara 23953/05-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 3/6/2005, p. 97

## NÃO CONFIGURAÇÃO

NÃO CONFIGURAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PREVISÃO DE OUTRO RECURSO (AGRAVO DE PETIÇÃO) CONTRA O ATO IMPUGNADO. Ao contrário do que alega, a eventual ilegalidade da arrematação não configura violação ao seu direito líquido e certo, mesmo porque se trata de matéria controvertida, qual seja, a possibilidade ou não do exequente arrematar bens penhorados, prevista no artigo 690, parágrafo 2º, do CPC, estando ausente, assim, o principal requisito para a concessão do mandado de segurança pleiteado (art. 1º, da Lei n. 1.533/51). Como se não bastasse, dispõe o inciso II, do art. 5º, da Lei n. 1.533/51, que não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, para os quais haja outro recurso previsto nas leis processuais, sendo esta a hipótese destes autos. Proc. 295/05 - Ac. SDI1 377/2005-PDI1. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 24/6/2005, p. 2

NÃO CONFIGURAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PREVISÃO DE OUTRO RECURSO (ORDINÁRIO) CONTRA O ATO IMPUGNADO. Ao contrário do que alega, a concessão de liminar na ação cautelar não configura violação ao seu direito líquido e certo de proceder de “forma lícita, clara e sem tumulto” na eleição da CIPA, mesmo porque, ao contrário do que afirma, a inscrição do reclamante não se mostra irregular, ou mesmo ilegal, mas trata-se do exercício de um direito do trabalhador que só poderá ser impedido caso este não atenda às instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, estando ausente, assim, o principal requisito para a concessão do mandado de segurança pleiteado (artigo 1º, da Lei n. 1.533/51). Como se não bastasse, dispõe o inciso II, do artigo 5º, da Lei n. 1.533/51, que não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, para os quais haja outro recurso previsto nas leis processuais. No caso destes autos, caso seja confirmada, na sentença, a liminar concedida, a decisão poderá ser objeto de recurso ordinário. Proc. 0258/05 - Ac. SDI1 375/2005-PDI1. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 24/6/2005, p. 2

## NEGOCIAÇÃO

NEGOCIAÇÃO. EXTRAJUDICIAL. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. NÃO SUBMISSÃO

DO LITÍGIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. Apesar de o artigo 625-D da CLT preceituar a obrigatoriedade de submissão do litígio à comissão de conciliação prévia, não fixou expressamente qualquer penalidade específica para o descumprimento deste procedimento. Mesmo que houvesse tal cominação, a sua aplicabilidade estaria obstada por ferir a garantia constitucional de livre acesso à Justiça (inciso XXXV do art. 5º, CF). No mais, por ser um dos atributos desta Justiça Especializada a conciliação entre as partes, não há razão plausível para que nesta fase processual seja determinada a autocomposição em outra esfera, ainda mais quando esta conduta afronta os princípios da celeridade e economia processual. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO. APLICAÇÃO DO §4º DO ARTIGO 71 DA CLT AOS RURÍCOLAS. POSSIBILIDADE. O artigo 5º da Lei n. 5.889/73 e do Decreto n. 73.626/74 apenas dispõe sobre o intervalo mínimo a ser concedido, o qual será de acordo com os usos e costumes da região, não havendo qualquer previsão para o caso de não concessão. A CF, além de consagrar o princípio da isonomia, também reconheceu a equiparação dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais. Assim, entendo ser aplicável ao rurícola o que disposto no §4º da CLT, pois trata-se de norma de proteção à higidez do trabalhador. Proc. 1462/04 - Ac. 11ª Câmara 30198/05-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 1/7/2005, p. 40

### **NEGOCIAÇÃO COLETIVA**

NEGOCIAÇÃO COLETIVA. RESTRIÇÃO DE DIREITOS. Tratando-se a dignidade humana e valores sociais do trabalho de princípios basilares do Estado Democrático de Direito(art. 1º, III e IV, Constituição Federal), todas as normas que os cercam consubstanciam normas de ordem pública, permitida a flexibilização nas hipóteses do art. 7º., VI, XIII, XIV, CF. Veja-se que a fonte máxima na hierarquia das normas no mundo do Direito, a Declaração dos Direitos do Homem, assegura, em seus artigos III e XXIII, o direito à vida e a condições justas e favoráveis de trabalho, respectivamente, quedando-se ineficazes cláusula coletivas, que visem restringir tais direitos sem a observação dos parâmetros legais. Recurso a que se dá provimento. Proc. 1350/04 - Ac. 3ª Câmara 79/2005-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 14/1/2005, p. 66

### **NEGOCIAÇÃO SINDICAL**

NEGOCIAÇÃO SINDICAL. VÁLIDA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA ILEGITIMIDADE DO SINDICATO ASSISTENTE. CONVENÇÃO COLETIVA APLICÁVEL À RECLAMANTE. Inexistindo provas contundentes de que o Sindicato dos Trabalhadores que participou da Convenção Coletiva juntada com a inicial, não seja o seu legítimo representante, entendo não ser o caso de suspensão do presente feito, nos termos do artigo 265, do CPC e, em consequência, à reclamante é aplicável. Proc. 1370/04 - Ac. 6ª Câmara 28976/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 24/6/2005, p. 36

### **NORMA COLETIVA**

NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA.- Em se tratando de empregado integrante de categoria diferenciada, é indispensável para a observância das vantagens previstas no instrumento coletivo específico que o seu empregador tenha participado da negociação coletiva, diretamente, ou através da entidade sindical que representa a sua categoria econômica, consoante entendimento pacificado na OJ n. 55 da e. SDI 1 do c. TST. Recurso ordinário provido. Proc. 165/02 - Ac. 3ª Câmara 5380/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 25/2/2005, p. 23

NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. EMPREGADO ATIVANDO-SE EM FUNÇÃO ABRANGIDA POR AQUELE INSTRUMENTO, EMBORA REGISTRADO COM NOMENCLATURA DISTINTA DA EMPREGADA PELOS SINDICATOS CONVENIENTES. Embora a função do reclamante fosse registrada como lombador, as provas dos autos revelam, indene de dúvidas, que suas atividades eram as mesmas exercidas por um ajudante de motorista, enquadrando-se, portanto, em categoria diferenciada e sendo a ele aplicável as normas pactuadas no instrumento coletivo firmado pela reclamada e pelo Sindicato dos Condutores de Veículos e Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Lencóis Paulista, visando regulamentar regras específicas para os motoristas, motoristas de carreta e ajudantes de motorista. Proc. 1883/03 - Ac. 12ª Câmara 12842/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 1/4/2005, p. 67

**NORMA COLETIVA. CESTA BÁSICA. INDENIZAÇÃO.** É devida a indenização referente às cestas básicas não concedidas na época própria, independentemente de previsão específica de conversão em pecúnia na norma coletiva. Proc. 00362-2003-015-15-00-9 RO - Ac. 2ª Câmara 4160/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 11/2/2005, p. 9

**NORMA COLETIVA. JORNADA 12x36. CÔMPUTO DA HORA NOTURNA DE FORMA REDUZIDA. OBRIGATORIEDADE.**- Em que pese inexistir na cláusula coletiva que fixa os turnos de jornada em regime de 12x36, referência ao cômputo reduzido da jornada noturna, a omissão do pacto não exclui a necessária observância do direito previsto no art. 73 da CLT. A melhor interpretação do alcance da norma é a que atenta aos princípios constitucionais insertos no “caput” do art. 7º da CF, que impedem o retrocesso social e impõem o acatamento da regra mais favorável. Proc. 952/03 - Ac. 2ª Câmara 5573/05-PATR. Rel. Adriene Sidnei de Moura David Diamantino. DOE 25/2/2005, p. 14

### **NOSSA CAIXA**

**NOSSA CAIXA. BENEFÍCIO NORMATIVO.APOSENTADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CESTA-ALIMENTAÇÃO.PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.**  
1. A garantia dada ao inativo de remuneração equivalente à do empregado em atividade não abrange as verbas incompatíveis com a condição básica de inativo, o que é o caso do auxílio-alimentação e cesta-alimentação, que têm por finalidade cobrir os custos de refeição, e são devidos exclusivamente ao trabalhador que se encontrar no exercício de suas funções. 2. A participação nos lucros e resultados da empresa destina-se aos funcionários em atividade, como uma premiação pela produção e pela contribuição que deram, através do trabalho, nos lucros e resultados da empresa. Recurso não provido. Proc. 540/04 - Ac. 10ª Câmara 22465/05-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 20/5/2005, p. 39

### **NOTIFICAÇÕES**

**NOTIFICAÇÕES. OU INTIMAÇÕES. VIA DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. PUBLICAÇÃO EM NOME DO ADVOGADO QUE PRIMEIRO FIGURAR NA PROCURAÇÃO.** A regra para notificações ou intimações deve ser uniforme para todos os jurisdicionados do E. TRT da 15ª Região, não pode haver procedimento díspar, no sentido de cada Vara possuir critérios próprios para tais atos, uma vez que isso causa insegurança jurídica, com prejuízo à prestação jurisdicional, ferindo o princípio constitucional do devido processo legal. Assim, em se tratando de notificações ou intimações de atos processuais, via Diário Oficial do Estado de São Paulo, havendo mais de um advogado constituído pela parte e não existindo indicação expressa do nome a constar, a publicação deve ser feita em nome daquele que primeiro figurar na procuração, a teor do § único, do art. 9º, da CNC - Consolidação das Normas da Corregedoria. Proc. 293/03 - Ac. 11ª Câmara 14097/05-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 8/4/2005, p. 48

### **NULIDADE**

**NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE COMPROVAÇÃO DA CONTRADITA. OCORRÊNCIA.** Não pode o Juízo impedir a comprovação de contradita argüida oportunamente, posto que a parte tem direito de provar, por documentos ou testemunhas, a alegação de qualquer uma das causas inibidoras do deferimento do compromisso (artigo 829 da CLT). **PROVA ORAL. CONTRADITA. ÓBICE À COMPROVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.** Argüido o impedimento, a suspeição ou a incapacidade antes de compromissada a testemunha, tem a parte o direito de provar a contradita com documentos e testemunhas. Proc. 1018/03 - Ac. 12ª Câmara 18388/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 29/4/2005, p. 90

**NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL EM AUDIÊNCIA.** Não se conhece de nulidade não invocada oportunamente, no momento processual imediato ao indeferimento da prova, isto é na própria audiência, porque preclusa a oportunidade de recurso, a teor do art. 795 da CLT. Recurso ordinário não provido. Proc. 3/03 - Ac. 3ª Câmara 31395/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 8/7/2005, p. 20

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DO JUÍZO DE OUVIR TESTEMUNHA SUSPEITA COMO INFORMANTE. NÃO OCORRÊNCIA. Não configura cerceamento de defesa a negativa do Juízo em ouvir testemunha suspeita na qualidade de informante, uma vez que se trata de prerrogativa e não de obrigação, nos termos do parágrafo 1º do art. 414 do CPC. TESTEMUNHA CONTRADITADA. OITIVA COMO INFORMANTE. PRERROGATIVA DO JUIZ - Deferida a contradita de testemunha impedida ou suspeita, o juiz poderá dispensar seu depoimento ou, então, ouvi-la, na qualidade de informante (sem que lhe seja tomado o compromisso legal), ressaltando-se ser esta uma faculdade do juiz e não das partes, que atribuirá ao depoimento o valor que possa merecer (CPC, art.s 405, § 4º, 414 e 415, parágrafo único). RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, PARA QUE SEJA REABERTA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. Não há, juridicamente, condição de reverter o julgamento do recurso ordinário em diligência, a fim de que haja a reabertura da instrução processual: já proferida a decisão de primeiro grau, não se pode retroceder no tempo, para que seja praticado ato judicial anterior ao decisum. O processo caminha na medida em que os atos processuais são praticados e, uma vez realizados, tem-se como única hipótese de retrocessão a nulidade do feito, que, “in casu”, não foi sequer argüida. PROVA ORAL. SUSPEIÇÃO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL DA RECLAMADA CONTRA A TESTEMUNHA E DE AÇÃO CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS DESTA EM FACE DA EMPRESA. CARACTERIZAÇÃO. A existência de ação criminal da empresa contra a testemunha e de ação de reparação de danos morais desta em face da primeira, deixa patente a inexistência de isenção de ânimo da testemunha, caracterizando-se as hipóteses estabelecidas nos incisos III e IV, parágrafo 3º, do art. 405 do CPC. “ Proc. 00618-2004-051-15-00-2 ROPS - Ac. 12ª Câmara 3863/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 49

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OPORTUNIDADE DE ARGÜIÇÃO: “A nulidade por cerceamento de defesa, nesta Justiça Especializada, deve ser objeto de expressa argüição pela parte a quem aproveita, na esteira do art. 795, “caput”, da CLT. Sendo característica dos dissídios individuais trabalhistas a concentração de atos em audiência, corolário do princípio da oralidade, a eventual nulidade deve ser argüida nas alegações finais, que constituem a primeira oportunidade para que a parte expresse a sua irresignação, seja oralmente ou através de memoriais. Não evita a preclusão da matéria o simples registro de “protesto” na ata da audiência, sendo esta figura totalmente estranha ao processo do trabalho. Reforça este remate a circunstância do art. 523, par. 3º, do CPC, que disciplina o chamado “agravo retido”, ser absolutamente incompatível com os ritos procedimentais trabalhistas, haja vista que a CLT, na esteira de seu art. 893, par. 1º, consagra a idéia da irrecorribilidade de imediato das decisões interlocutórias”. Proc. 1794/03 - Ac. 9ª Câmara 33416/05-PATR. Rel. Marcos da Silva Pôrto. DOE 22/7/2005, p. 38

NULIDADE. CERCEAMENTO DE PROVAS. PROVA EMPRESTADA COMPULSÓRIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. A despeito da utilização de prova emprestada, no processo do trabalho, ser amplamente admissível, sobretudo de forma convencionada, por celeridade e economia processual; também é possível sem a concordância de uma das partes, quando esta tenha participação na produção probatória emprestada, ocorrente quando a parte está assistida pelo mesmo patrono, ou depôs na qualidade de testemunha, mormente em se tratando do mesmo juízo instrutor e sentenciante. Entrementes, a liberdade conferida ao juiz do trabalho pelo art. 765 da CLT, na busca da verdade real, não deve malferir o direito do autor de produzir prova oral específica ao caso concreto, sobretudo sendo questão fática controversa, não se pode impor à parte o procedimento probatório coligido em outro feito, pois a individualidade do processo há de ser preservada. O fato de haver precedentes em relação à mesma empresa, não enseja vinculação do julgador, notadamente em se tratando de questões fáticas susceptíveis de revisão. Emerge manifesto prejuízo processual ao reclamante, na medida em que não fora oportunizada a produção probatória requerida, decidindo-se em desfavor daquele que tinha o ônus da prova, violando o princípio do devido processo legal (art. 5º, LV, da CF/88), atraindo a incidência do disposto no art. 794 da CLT c/c art. 248 do CPC. Proc. 2488/03 - Ac. 11ª Câmara 32887/05-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 15/7/2005, p. 52

NULIDADE ABSOLUTA. VÍCIO DE CITAÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. Revelando a análise dos autos que a secretaria da vara de origem deixou de proceder à citação do reclamado em endereço constante em seu cadastro, conforme expressa determinação judicial, providenciando direta e equivocadamente o ato por meio de edital, o que redundou em sua ausência à audiência inaugural e conseqüente reconhecimento de revelia, restou configurada a ocorrência de nulidade absoluta, impondo-se sua decretação de ofício. Proc. 527/02 - Ac. 12ª Câmara 22726/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 20/5/2005, p. 48

NULIDADE. FALTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA REDESIGNADA. INTIMAÇÃO DIRIGIDA APENAS AO SEU PATRONO. RECONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 343, § 1º, DO CPC. A intimação com cominação de pena de confissão (Enunciado

n. 74 do C. TST) só produz efeito se dirigida à parte, pessoalmente, pois é ela ato personalíssimo, consoante dispõe o art. 343, § 1º, do CPC. Intimação dirigida apenas ao patrono da parte acarreta a nulidade dos atos praticados desde então. Proc. 00929-2003-010-15-00-5 RO - Ac. 4ª Câmara 3872/05-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 11/2/2005, p. 10

**NULIDADE. MUDANÇA DE REGIME. DIREITO A MULTA DE 40% SOBRE O FGTS.** Reconhecida a nulidade da alteração do regime celetista para estatutário, por inconstitucionalidade do meio utilizado para tanto, não há que se falar em direito ao recebimento da multa de 40% sobre o FGTS, pois esta somente será devida nos casos de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. Proc. 590/04 - Ac. 10ª Câmara 20153/05-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 6/5/2005, p. 43

**NULIDADE. SENTENÇA. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. CARACTERIZAÇÃO.** Enquanto existiam os Colegiados de primeira instância - formados por juízes classistas temporários e por um juiz de direito, seu presidente - assentou-se na Jurisprudência superior o entendimento uniforme de que o princípio da identidade física não era compatível com a peculiar estrutura da Justiça Obreira. de fato, a colegiabilidade dos órgãos de primeiro grau trabalhista, como originalmente prevista, resultava em óbice à identidade subjetiva do julgador, porquanto o art. 649 da CLT estabelecia que as Juntas poderiam conciliar, instruir ou julgar com qualquer número, sendo indispensável, apenas, a presença do seu presidente. A controvérsia acerca da identidade física, antes pacificada na doutrina e na jurisprudência, renovou-se com a extinção dos cargos de juiz classista. Nesse passo, filio-me à corrente que tem se manifestado a favor da aplicação, ao processo do trabalho, da norma descrita no art. 132 do CPC, considerando, ainda, os benefícios que a identidade física do julgador acarreta. Assim, há de se reconhecer que o desrespeito ao princípio da identidade física do juiz implica em nulidade processual absoluta, independentemente da prova de prejuízo às partes, na medida em que se refere à competência jurisdicional. Proc. 776/01 - Ac. 4ª Câmara 35172/05-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 29/7/2005, p. 72

**NULIDADE DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA.**- Não se caracteriza a nulidade da decisão homologatória de cálculos, tendo em conta o disposto no art. 879, § 2º, da CLT, que faculta ao Juiz a abertura de prazo para a impugnação fundamentada, não existindo a obrigatoriedade a que se refere a agravante. O inconformismo pode ser reiterado em sede de embargos à execução, como ocorreu no presente caso. **FORMA DE CÁLCULO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO.**- Não há como debater a forma de apuração da indenização relativa ao período estabilitário, pois o critério já foi fixado no processo de conhecimento, devendo ser integralmente observado na fase executória. Proc. 1241/99 - Ac. 3ª Câmara 5361/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 25/2/2005, p. 22

**NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS DEFERIDAS SEM QUE SE PUDESSE AQUILATAR SUA QUANTIFICAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.** O reclamante alegou que a reclamada remunerava parcialmente a sobrejornada, em recibos à parte, não tendo sequer especificado em que quantidade as mesmas seriam pagas “por fora”. Tal informação seria de suma importância, porque foram pleiteadas - e deferidas - apenas diferenças de horas extras. Sem que se possa aquilatar a quantidade de diferenças de horas extras deferidas, a decisão que as deferiu é inexequível. Ademais, houve impugnação dos controles de frequência tão-somente quanto ao período anterior a meados de 2001, não tendo o MM. Juízo “a quo” esclarecido se deveriam ser observados os controles de frequência posteriores a esse período. E isso também impede a execução do r. julgado. Esclareça-se, ainda, que o demonstrativo de horas extras que acompanha a inicial, trata-se apenas de mera estimativa, especialmente porque não foram consideradas as alegadas horas extras já pagas “por fora”, tendo sido relegada para a fase instrutória a devida apuração, o que não ocorreu. Teria sido de suma importância que a reclamada fosse intimada a juntar, ou a se manifestar, acerca dos alegados cartões de ponto vermelhos, mesmo porque na peça inicial não houve qualquer requerimento ou esclarecimento no sentido de que fossem juntados tais cartões, tendo sido aventada a existência desses documentos, pelo reclamante, somente em sede de réplica. Ressalte-se, outrossim, que ainda que houvesse a ordem de juntada dos controles de frequência, em consonância com o Enunciado n. 338 do C.TST, o não cumprimento de tal determinação implicaria apenas na presunção relativa em contrário. Por derradeiro, destaque-se que houve aditamento à peça inicial, com juntada de documentos. Entretanto, não houve a devida intimação da reclamada para que apresentasse aditamento à sua defesa, o que também redundava em nulidade da decisão, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e do devido processo legal. Preliminar de nulidade acolhida. Proc. 2717/01 - Ac. 12ª Câmara 19827/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/5/2005, p. 57

**NULIDADE DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE PROCEDIMENTO EM FASE RECURSAL. PRECLUSÃO.** Quedando-se o autor silente quando do indeferimento da formulação de reperguntas às

testemunhas na audiência realizada para esse mister, resta preclusa a oportunidade de argüir sua nulidade em sede recursal, pois, para tanto, fazia-se indispensável que houvesse se insurgido contra aquela determinação no primeiro momento em que se manifestasse nos autos, ou seja: até o término daquela sessão, o que não fez. RESCISÃO CONTRATUAL. FALTA GRAVE DO EMPREGADOR. REQUISITOS PARA SUA CONFIGURAÇÃO. do mesmo modo que, para justificar a despedida motivada, a reação do empregador ao ato faltoso do empregado tem que ser imediata e o ato praticado por aquele, de tal gravidade que impeça a continuidade do vínculo, também a atitude do empregador, capaz de ensejar a rescisão contratual indireta, deve ser grave, recente e suficiente para obstaculizar a continuidade do ajuste. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO JUDICIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. FALTA GRAVE DO EMPREGADOR POR AUSÊNCIA DE REGISTRO DO CONTRATO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE. Reconhecida judicialmente a relação de emprego havida entre as partes, demonstra-se impossível a rescisão indireta deste, pois não se pode alegar infração à legislação trabalhista em pacto cuja existência até então era controvertida. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO JUDICIAL. MULTA DO PARÁGRAFO 8º, DO ART. 477, DA CLT. INAPLICABILIDADE. Reconhecido o vínculo de emprego apenas em Juízo, não se aplica a multa do parágrafo 8º, do art. 477, da CLT: antes do provimento jurisdicional não se pode falar em obrigação patronal de pagar as verbas rescisórias nos prazos estatuídos no parágrafo sexto de referido art., o que afasta a mora e torna incabível o apenamento pretendido. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: RELAÇÃO ENTRE AS PARTES ERA TIDA COMO AUTÔNOMA. COMPENSAÇÃO DEFERIDA. Modificando esta Justiça do Trabalho a natureza da relação até então mantida entre as partes (de relação autônoma para contrato de emprego), sem dúvida deverão ser compensados os valores comprovadamente já recolhidos à Previdência Social, seja pela reclamada, seja por empresa terceirizada, no período questionado. Proc. 00970-2002-054-15-00-5 RO - Ac. 12ª Câmara 3737/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 39

NULIDADE PROCESSUAL. AUDIÊNCIA. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. CEF. A realização de audiência, não obstante a existência de portaria que determinava a suspensão dessas em face da paralisação dos servidores públicos federais, e sem que tivesse havido qualquer critério anterior de excepcionalização, seja quanto ao que se refere às partes (no caso, a reclamada é uma empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda), seja por motivo relevante (urgência da matéria, alegada no caso), viola o princípio constitucional do devido processo legal. Preliminar de nulidade que se acolhe, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem, para que os trabalhos sejam reiniciados, com a realização de nova audiência. Proc. 01027-2003-005-15-00-0 RO - Ac. 12ª Câmara 3838/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 47

NULIDADE PROCESSUAL. CITAÇÃO. NÃO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO INICIAL. PRESUNÇÃO QUE DEPENDE DE PROVA SÓLIDA EM CONTRÁRIO. INEXISTÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. Consoante entendimento jurisprudencial contido no Enunciado n. 16 do Colendo TST, a presunção de recebimento de notificação postal, endereçada às partes, somente pode ser elidida mediante robusta prova em contrário. Inexistindo elementos sólidos que sustentem o vício de citação, não há como se acolher a tese de nulidade processual por cerceio de defesa. Proc. 00249-2004-047-15-00-9 ROPS - Ac. 4ª Câmara 4065/05-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 11/2/2005, p. 18

NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. Se os atos inquinados não redundaram em prejuízo à parte, torna-se impossível a decretação da nulidade da sentença, nos termos do artigo 794 da CLT. NULIDADE PROCESSUAL. ARGÜIÇÃO EXTEMPORÂNEA. INOCORRÊNCIA. Se a reclamada somente em sede recursal se manifestou sobre a nulidade dos atos praticados em audiência, impossível o acolhimento de sua pretensão, pois, nos termos do artigo 795 da CLT, aquela deve ser argüida na primeira oportunidade em que tivesse de falar nos autos. CONFISSÃO FICTA. DESCONHECIMENTO DE FATO NEGADO EM CONTESTAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Se a reclamada, em contestação, negou a ocorrência de pagamento “por fora”, a alegação do preposto de que desconhecia tal situação não se configura em confissão ficta, pois este não poderia saber de fato inexistente, estando, portanto, seu depoimento, quanto ao tópico, em consonância com a tese defensiva. “ Proc. 462/03 - Ac. 12ª Câmara 18413/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 29/4/2005, p. 91

## **OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS**

**OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CARACTERIZAÇÃO.**

A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços resulta da incúria na escolha (culpa in eligendo) e na fiscalização (culpa in vigilando) do prestador de serviços, que se mostra inidôneo financeiramente e descumpridor de seus deveres acerca da legislação trabalhista, nascendo para o primeiro, ainda que com ele não se dê o vínculo empregatício, a responsabilização pelo pagamento dos débitos trabalhistas do segundo (Enunciado n. 331, IV, do C. TST), sob pena de enriquecimento indevido, posto que beneficiário dos serviços prestados pelo trabalhador. ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/93. RESPONSABILIZAÇÃO PELOS DANOS DECORRENTES DE ATOS DE INTERPOSTA PESSOA CONTRATADA PELO ENTE PÚBLICO. Ante os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, assim como os da igualdade formal e da responsabilidade objetiva do Estado, flagrante se manifesta o vício de inconstitucionalidade de preceito normativo que isenta a Administração Pública do dever de reparar prejuízo causado à esfera jurídica dos administrados em decorrência do comportamento lesivo de pessoa que age em seu nome. Proc. 341/04 - Ac. 11ª Câmara 22675/05-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 20/5/2005, p. 45

## OMISSÃO

OMISSÃO DA SENTENÇA. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. A não apresentação de embargos de declaração objetivando o pronunciamento da sentença acerca da existência de acordo coletivo que obstará a pretensão do autor, impede a apreciação da matéria em sede recursal, sob pena de supressão de instância. DUPLA INCIDÊNCIA DE REFLEXOS. IMPOSSIBILIDADE. Comprovado o pagamento dos DSR's no salário, somente as diferenças de horas extras e adicional noturno deferidas na ação é que deverão ser computadas para fins de incidência dos reflexos nos DSR's e nas demais verbas. Proc. 1205/04 - Ac. 6ª Câmara 26525/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/6/2005, p. 33

OMISSÃO NA JUNTADA DE DOCUMENTOS. EFEITO.- A omissão da parte, quanto à juntada de documentos determinados pelo Juiz, gera apenas presunção de veracidade, não determina nem impõe ao Juiz o acolhimento dos fatos a eles relacionados - Art. 359, do CPC. O Juiz, munido da prerrogativa da livre apreciação das provas, interpretará os fatos dentro do contexto que se apresenta nos autos, compondo seu convencimento sem desprezar, obviamente, o conjunto do que foi coligido durante a fase probatória. A prestação jurisdicional não pode se apoiar em solo movediço do presumível ou provável, o arrimo probatório no qual se sustenta deve ser límpido como a luz, certo como a evidência, exato como qualquer expressão algébrica. O acolhimento de uma pretensão, mormente quando impugnada veementemente pelo réu, exige prova robusta e indene de dúvida, porquanto o direito não opera com conjecturas ou probabilidades, deve ser fruto de demonstração inequívoca, pois a lei consagra o princípio do livre convencimento do Juiz e repele o arbítrio. Proc. 1587/03 - Ac. 3ª Câmara 5204/05-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DOE 25/2/2005, p. 16

## ÔNUS DA PROVA

ÔNUS DA PROVA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EXISTÊNCIA. A ausência de submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia enseja a extinção do feito, por não atendido o pressuposto inserto no art. 625 da CLT. Entretanto, indispensável que se comprove a instituição desta comissão, ônus que incumbe à reclamada, quando alega fato extintivo do direito do autor. PROVA. CONFISSÃO DO PREPOSTO. VALORAÇÃO. A confissão do preposto de que os cartões de ponto não registram a real jornada do autor, não é suficientemente robusta para imprimir veracidade ao horário de trabalho asseverado na exordial, sobretudo quando este é de flagrante exorbitância, fazendo-se necessárias provas outras que confirmem os fatos alegados pelo autor. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ART. 9º DA LEI N. 7.238/84. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO PARA ALÉM DA DATA-BASE. INDEVIDA. Projetando-se o termo final dos contratos de trabalho para além da data-base, com a contagem do prazo de 30 dias referente ao aviso prévio, ainda que indenizado, haja vista que este é computável para todos os efeitos (CLT, art. 487, § 1º e Enunciado n. 182 do C. TST), indevida a indenização adicional, por não verificada a hipótese prevista pelo art. 9º das Leis ns. 6.708/79 e 7.238/84. IMPOSTO DE RENDA. RECOLHIMENTO PELA FONTE PAGADORA. REGIME DE CAIXA. ARTS. 46, DA LEI N. 8.541/92 E 792, CAPUT, DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA E PROVIMENTO DA CORREGEDORIA DO TST NS. 01/96. Para fins do imposto de renda retido na fonte, é devido o tributo no momento em que ocorre a disponibilidade jurídica ou econômica do rendimento; é nesse momento que ocorre o fato gerador da tributação na fonte, sendo efetuada a retenção do tributo devido e o recolhimento ao erário. Ao empregado, quando do recebimento do comprovante de rendimentos, cabe fazer a

devida declaração do imposto de renda, na qual provavelmente terá verbas a serem restituídas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios somente são devidos quando a parte, além de estar assistida por seu sindicato de classe, comprovar (ou declarar) sua hipossuficiência. Proc. 00018-2003-079-15-00-9 RO - Ac. 12ª Câmara 3731/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 39

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO. Cabe ao reclamante fazer prova do fato constitutivo do direito pleiteado, materializado no pagamento parcial de despesas feitas pelo obreiro. A questão do ônus da prova, neste ponto, seria diferente se alegação fosse no sentido do não pagamento total de tais verbas. Proc. 2041/03 - Ac. 11ª Câmara 16306/05-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 20/4/2005, p. 92

## **OPERADOR DE TELEATENDIMENTO**

OPERADOR DE TELEATENDIMENTO. HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DO ART. 72 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE.- O art. 72 da CLT tem por destinatário final o empregado que presta serviços permanentes de datilografia, digitação ou assemelhados, eis que a relação inserida no dispositivo legal é meramente exemplificativa, não se aplicando àqueles que não exerçam exclusivamente esta atividade. É certo, outrossim, que, com o desenvolvimento tecnológico, atividades profissionais tendem a baralhar as suas funções, cabendo ao aplicador da lei, que não acompanha tal desenvolvimento, usando da realidade fática, enquadrar legalmente a questão colocada sob decisão. Obviamente, para tirar as dúvidas e atender as reclamações dos clientes, é necessário que o atendente tenha um contato com o computador, pois aquelas somente serão solucionadas por meio de sistemas computadorizados, e.g., débito do cliente com a obstrução da linha, dificuldade técnica na linha e programação do aparelho. Contudo, no caso em apreço, a despeito da semelhança das atividades desenvolvidas pelos operadores de teleatendimento, em confronto com os digitadores, não se concebe que se lhes dê o mesmo tratamento jurídico, como a clamar pela lição do sempre festejado Pontes de Miranda: “A lei carimba os fatos”. Como fartamente discorrido na oportunidade do contraditório, o digitador exerce uma atividade estafante, extenuante, não de um mero serviço de mecanografia intercalado com outros. Digitando uma gama muito grande de informações, através de microcomputador, defronta-se com a exigência da velocidade nos seus misteres, submetendo-se, não raras as vezes, a uma irracional corrida contra o tempo. Verdaderamente é um universo insano suscetível de tratamento jurídico diferenciado. Não se nega as dificuldades do operador de teleatendimento, entretanto sua rotina de trabalho muito diverge daquela dos digitadores. Levam a efeito seus misteres através desse meio tecnológico mas o intercalando com outros, tal como o da comunicação, concentrando sua atenção unicamente no atendimento do usuário, para atingir seu desiderato, sem ser molestado por demandas externas ou periféricas. Frise-se, finalmente, que o digitador, nos termos da NR 17 (item 17.6.4, b) pode ser submetido a um número de até 8.000 (oito mil) toques reais por hora trabalhada, fato este, sem dúvida alguma, impossível de ser alcançado pelo operador de teleatendimento, haja vista o período de inércia entre um atendimento e outro”. “ Proc. 1319/03 - Ac. 11ª Câmara 6027/05-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 25/2/2005, p. 53

## **PAGAMENTO**

PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE DETENTOR DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDENAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.- É de se notar que o Provimento GP-CR n. 06/2005, de 11/04/05, que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais nos casos de justiça gratuita e dá outras providências, criou o iter a ser seguido para o pagamento dos honorários periciais nos casos em que o reclamante for detentor dos benefícios da assistência judiciária gratuita, impossibilitando, então, a condenação direta da União Federal no seu pagamento. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE DETENTOR DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDENAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. Em não tendo participado da lide a União Federal não pode suportar os efeitos da r.sentença combatida, sob pena de transgressão do art. 472 do CPC. Por outro lado, não há como se considerar o perito judicial um estranho frente à lide, mesmo que desempenhando uma atividade particular é de se ressaltar que desenvolve um “munus” público, tal como o depositário, o síndico da massa falida, etc, estando, portanto, os seus honorários incluídos dentro da égide da assistência judiciária gratuita. Assim, deve o magistrado, nestes casos, encontrar um “expert” que possa arcar com a perícia no caso do reclamante ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, caso isto não seja possível, deverá lançar-mão daquelas entidades públicas que contem com profissionais capacitados a realizar o trabalho, como por exemplo, o

Ministério do Trabalho. Finalmente, é de se notar que o Provimento GP/CR, de 11/04/05, que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais nos casos de justiça gratuita e dá outras providências, criou o “iter” a ser seguido para o pagamento dos honorários periciais nos casos em que o reclamante for detentor dos benefícios da assistência judiciária gratuita. “ Proc. 129/04 - Ac. 11ª Câmara 34439/05-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 22/7/2005, p. 45

PAGAMENTO “POR FORA”. ÔNUS DA PROVA. de acordo com o preconizado no artigo 818 da CLT, o pagamento “por fora” é fato extraordinário que deve ser comprovado pelo obreiro. Proc. 1875/02 - Ac. 2ª Câmara 1580/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 28/1/2005, p. 19

### **PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO**

PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. A prescrição foi corretamente aplicada pelo MM. Juízo a quo quando entendeu que a prescrição não é nuclear, mas sim parcial. Em se tratando de parcelas de trato sucessivo, aplica-se o direito a partir de sua lesão. Proc. 2196/03 - Ac. 6ª Câmara 28983/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 24/6/2005, p. 37

### **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS**

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. E RESULTADOS. PROPORCIONALIDADE. IMPEDIMENTO. VULNERAÇÃO DO ART. 5º DA CF. Supondo o instituto a que alude o artigo 7º, inciso XI, da Carta Política brasileira, a vinculação do resultado positivo obtido pela empresa à união de esforços de todos os seus empregados, inconcebível se revela, sob pena de ofensa ao princípio isonômico previsto no art. 5º da Lei Maior, o pagamento proporcional de parcela dos proventos pelos quais há co-responsabilidade de todos os agentes neles envolvidos, de acordo com a variação de seus padrões remuneratórios. Proc. 663/04 - Ac. 11ª Câmara 24807/05-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 3/6/2005, p. 103

### **PDV**

PDV. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA BASE DE CÁLCULO. Nos documentos dos autos que informam as condições do Programa de Implantação do PDV no Banco, foi indicado que os “salários” seriam a base de cálculo da indenização do PDV. Por tal razão, ante a natureza salarial das horas extras, é indiscutível a sua integração na base de cálculo do PDV. Deste modo, são devidos os reflexos das horas extras nesta parcela. Recurso ordinário não-provido neste aspecto. Proc. 515/03 - Ac. 5ª Câmara 16581/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 20/4/2005, p. 82

### **PEDIDO**

PEDIDO. ADAPTAÇÃO. EFETIVIDADE DA JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. Hodiernamente, não basta um espectro, mas reclama-se a existência real e útil das instituições jurídicas, o que implica numa atuação mais concreta dos operadores do direito e, nomeadamente quanto ao julgador, desprendê-lo das garras de um formalismo excessivo, cuidando para que, sem descurar do direito de envolvimento e participação dos litigantes “seja viabilizado chegar-se com sucesso ao atendimento do real bem da vida pretendido pelas partes, independentemente dos limites do pedido” (Rui Portanova) “ Proc. 402/02 - Ac. 5ª Câmara 30173/05-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 1/7/2005, p. 22

### **PEDIDO DE DEMISSÃO**

PEDIDO DE DEMISSÃO COACTO APÓS QUATRO MESES SEM SALÁRIO. No caso especialíssimo de falta de prestação alimentícia salarial por quatro meses, razoável anular-se o pedido de demissão que viabiliza a percepção urgente de numerário para satisfação imediata do sustento do obreiro (férias e 13º salário), por evidente coação econômica. Proc. 01565-2003-086-15-00-0 RO - Ac. 8ª Câmara 3638/05-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 11/2/2005, p. 25

## PEDIDO DE RECONHECIMENTO

PEDIDO DE RECONHECIMENTO Proc. 552/04 - Ac. 10ª Câmara 35369/05-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 29/7/2005, p. 86

### PENA DE CONFISSÃO

PENA DE CONFISSÃO. RECLAMANTE AUSENTE À AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA REALIZAÇÃO DE PROVA ORAL. ENUNCIADO NS. 74, DO C.TST. CABÍVEL. Deixando o autor de comparecer à audiência designada para realização de prova oral, para a qual fora regularmente notificado, e tendo sido expressamente cientificado nessa ocasião que sua ausência redundaria no reconhecimento da confissão ficta, impõe-se a aplicação dessa penalidade nos exatos termos do Enunciado n. 74, do C.TST. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Havendo a reclamada, em audiência, declarado que não tinha mais provas a produzir e requerido o encerramento da instrução processual, não pode agora, em sede recursal, pretender a nulidade da sentença, ao argumento de que houve cerceamento de defesa em face de não ter sido colhido o depoimento do autor. NULIDADE. SENTENÇA EXTRA OU ULTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não redundando em nulidade da sentença a ocorrência de julgamento extra ou ultra petita, uma vez que a Corte Revisora possui autoridade legal para ajustar a condenação aos limites do pedido. LIDE. LIMITES. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO DO JUIZ AO PEDIDO DAS PARTES. A sentença judicial, em decorrência da aplicação do princípio da adstrição do juiz ao pedido das partes, deve estabelecer claramente os direitos e correspondentes obrigações dentro dos limites do pedido, consoante o disposto nos arts. 128 e 460 do CPC, aplicados subsidiariamente ao Processo do Trabalho. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE POR RAZÃO DISTINTA DAQUELA POSTULADA NA EXORDIAL. CARACTERIZAÇÃO. Cingindo-se a causa de pedir exordial, quanto ao adicional de insalubridade, ao labor em ambiente com excesso de ruído, a concessão do adicional por motivo distinto (constatação do perito de que o autor adentrava à câmara frigorífica cerca de 30 minutos diários) configura-se em julgamento “extra petita” pois, além de extrapolados os limites impostos à lide na prefacial, obstou-se que a ré se valesse do princípio da ampla defesa que lhe é assegurado constitucionalmente, uma vez que foi condenada por razão distinta daquela pela qual foi acusada. HORAS EXTRAS. INADIMPLEMENTO RECHAÇADO PELA RÉ. INDISPENSÁVEL A ELABORAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS. Rechaçando a reclamada a existência de sobrelabor inadimplido e comprovando nos autos o pagamento de suplementares e a ocorrência de compensação, incumbia ao autor, ao menos por amostragem, elaborar demonstrativo de diferenças a fim de comprovar sua pretensão. Não o fazendo, impõe-se a improcedência da ação quanto ao tópico. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CABIMENTO. A supressão, parcial ou total, do intervalo destinado ao descanso e refeição, não enseja o pagamento de extraordinárias, mas, tão-somente, do adicional legal, previsto no parágrafo 4º, do art. 71 da CLT, possuindo referida verba cunho meramente indenizatório. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. REQUISITOS. ART. 118, DA LEI N. 8.213/91. Para que seja detentor da estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional, é indispensável que o obreiro tenha sido beneficiário do auxílio-doença acidentário, por prazo superior a quinze dias, nos termos do disposto no art. 118, da Lei n. 8.213/91. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA. NÃO EMISSÃO DO COMUNICADO DE ACIDENTE DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Não se pode impor à empregadora qualquer responsabilização por danos decorrentes de eventual acidente de trabalho, em face da não emissão da CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), pois, segundo o art. 22, da Lei n. 8.213/91, esta comunicação pode ser realizada pelo acidentado, seus dependentes, o médico que o atendeu, a entidade sindical a que estiver filiado ou qualquer autoridade pública. “ Proc. 00811-2000-114-15-00-8 RO - Ac. 12ª Câmara 3771/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 42

### PENHORA

PENHORA. BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DA EXECUTADA. EXEQÜENTE EMPREGADA DOMÉSTICA. EXCEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE NÃO OPONÍVEL. A impenhorabilidade dos bens que guarnecem o imóvel residencial do devedor não é oponível em relação aos créditos de trabalhadores da própria residência, consoante expressamente estatuído no art. 3º, I, da Lei n. 8.009/90. Não indicados, pela executada, bens suficientes para garantir a execução promovida por empregada doméstica, os bens móveis

que guarnecem a residência devem ser penhorados para a satisfação de seu crédito, de natureza alimentar. Agravo de petição não provido. Proc. 725/02 - Ac. 3ª Câmara 16197/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 20/4/2005, p. 68

**PENHORA. CRÉDITOS DECORRENTES DE APÓLICE DE SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS.** A impenhorabilidade absoluta estabelecida no inciso IX do artigo 649 do CPC restringe-se ao seguro de vida, cujo beneficiário, por óbvio, é um terceiro, não o próprio segurado. Portanto, o numerário derivado da liquidação do sinistro jamais integrará o patrimônio do segurado. Contudo, na hipótese dos presentes autos, trata-se de seguro de acidentes pessoais, em que o beneficiário é o próprio segurado, situação não abrangida pela impenhorabilidade prevista no dispositivo legal supra mencionado. Agravo de petição a que se dá provimento, para determinar a manutenção da penhora efetuada no rosto dos autos, incidente sobre crédito do executado reconhecido judicialmente, decorrente de seguro de acidentes pessoais. Proc. 519/01 - Ac. 10ª Câmara 11902/05-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 1/4/2005, p. 56

**PENHORA. DIREITO DE PREFERÊNCIA.-** A arrematação de imóvel em outro Juízo não elide o direito de preferência do exequente trabalhista, quando houve anterioridade da penhora nesta Especializada. (inteligência dos arts. 611 e 711 do CPC). Proc. 02381-1998-066-15-00-4 AP - Ac. 7ª Câmara 3579/05-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DOE 11/2/2005, p. 23

**PENHORA. EXCESSO DE OBJETIVOS.-** Sempre útil o observar que figuras como a do excesso de penhora não existem para que quem delas se valha tente fugir a um comando judicial, a eternizar um processo, esgrimindo-as para não cumprir obrigação que judicialmente lhe foi imposta, não sendo, para isso, admitidas. Proc. 295/00 - Ac. 5ª Câmara 8988/05-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 18/3/2005, p. 28

**PENHORA. EXCESSO. DESCARACTERIZAÇÃO.** O objetivo do processo executório é forçar o devedor a satisfazer a obrigação constante do título judicial, devendo cobrir o valor do débito e demais despesas processuais à luz do disposto no artigo 659, "caput", do CPC. de qualquer modo, vale salientar que nenhum prejuízo sofrerá a executada porque possui a prerrogativa de, a qualquer momento, antes da adjudicação ou arrematação, substituir o bem que alega penhorado em excesso por dinheiro, assim como a faculdade de arrecadar eventual sobra da execução, ou até mesmo proceder à remição (artigos 668, 710 e 651 do CPC). Proc. 1369/97 - Ac. 5ª Câmara 25732/05-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 10/6/2005, p. 24

**PENHORA. EXCESSO. EXECUÇÃO PARA GARANTIR O PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ainda que o valor do bem penhorado seja bem superior ao do crédito previdenciário e ao das custas processuais, há de se observar que a recorrente não cuidou de indicar outros bens que pudessem garantir a execução. Também não se pode desconsiderar que o valor do crédito se avoluma com a atualização e os acréscimos periódicos de juros, a ele somando-se as despesas processuais, inclusive a publicação de editais. Ressalte-se, outrossim, que ainda subsiste possibilidade de a agravante oferecer outro bem em substituição, sendo certo que, quando da realização da praça, poderá requerer a remição da dívida, com o levantamento da penhora. E caso isso não ocorra, qualquer crédito que eventualmente sobejar, ser-lhe-á revertido, como medida de direito e de justiça. Mantida a penhora. Proc. 01239-2000-007-15-00-8 AP - Ac. 12ª Câmara 3727/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 39

**PENHORA. GRADAÇÃO LEGAL. ART. 655 DO CPC. NULIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** O devido processo legal, que compreende o direito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua atuação disciplinada pela legislação infraconstitucional. Esta ampara-se no princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional, em que o juiz é livre para apreciar a matéria. Em se tratando de execução trabalhista, os atos expropriatórios são desencadeados em busca da satisfação do débito trabalhista, e pois desenvolve-se em proveito e no interesse do credor (art. 876 e seguintes da CLT c/c art. 580 e seguintes do CPC). Logo, não caracteriza nulidade da penhora ou cerceamento de defesa a não observância do art. 655 do CPC, quando há satisfatório convencimento do Juízo em relação às dificuldades que o bem indicado apresenta (existência de inúmeras penhoras trabalhistas), dando a exata subsunção dos fatos à aplicação da lei. Além disso, houve regular intimação para o ato, tanto que a parte aviou Embargos à Execução, o que demonstra a ausência de prejuízo processual. Agravo de Petição a que se nega provimento. Proc. 191/03 - Ac. 10ª Câmara 32607/05-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 15/7/2005, p. 43

**PENHORA. IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO. OPORTUNIDADE.-** A impugnação

à constrição judicial não apresentada em sede de embargos à penhora não pode ser ofertada por meio de embargos à adjudicação. Preclusão mantida. Proc. 137/00 - Ac. 5ª Câmara 7481/05-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 4/3/2005, p. 31

**PENHORA. MICROEMPRESA. TEORIA DA DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. APLICA-SE SOMENTE APÓS ESGOTADOS OS BENS DA EMPRESA.** É pacífica a doutrina no sentido de que somente após esgotados os bens da empresa, é que o patrimônio dos sócios responde pelas dívidas da sociedade. É o que se infere dos artigos 592 e 596 do CPC; arts. 134, 135, 185 e 186 da Lei n. 5.172/66 (CTN); art. 10, do Decreto n. 3.708/19; artigo 121 do Decreto-Lei n. 2.627/40, arts. 117, 154, 155, 156, 158 e 245 da Lei n. 6.404/76; arts. 292 e 339 do Código Comercial; artigo 1396 do Código Civil e arts. 4º e 29 da Lei n. 6.830/80, ex vi do artigo 889 da CLT, que corroboram a teoria da despersonalização da pessoa jurídica. No presente caso, ainda não haviam sido esgotados os bens da empresa, pois remanescia penhora efetivada sobre seu maquinário, que só não foi implementada porque a exequente - que havia aceitado o encargo de fiel depositária -, não compareceu no dia e horário designado para a remoção destes. Assim, reputo nula a penhora efetuada diretamente em conta corrente de sócio proprietário, pois os bens da empresa ainda não haviam sido esgotados, tanto que sequer houve determinação de cancelamento da penhora retro mencionada. **DA PENHORA EM CONTA BANCÁRIA DA PESSOA FÍSICA REPRESENTANTE DA EXECUTADA. MICROEMPRESA. CRÉDITO PROVENIENTE DE SALÁRIO DE PROFESSOR. NATUREZA ALIMENTAR.** A penhora efetuada em conta bancária da pessoa física representante da executada, uma microempresa, refere-se a vencimentos recebidos na qualidade de professora estadual, o que acarreta a impenhorabilidade absoluta desse crédito, em conformidade com o disposto no inciso IV do artigo 649 do CPC. Proc. 1582/01 - Ac. 12ª Câmara 22740/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 20/5/2005, p. 49

**PENHORA. NULIDADE. PRECLUSÃO DA ARGÜIÇÃO.** Preclusa a oportunidade para a parte pretender a declaração de nulidade do Auto de Penhora e Avaliação por ausência de individualização da parte ideal da penhora realizada sobre 2,2% de seu imóvel rural. A reclamada deixou escoar os prazos que teve para apresentação dessa impugnação em embargos, bem como no incidente de nulidade de penhora que opôs, que teve outro fundamento. Nos termos do artigo 795 da CLT, as nulidades terão de ser argüidas na primeira oportunidade que a parte tiver de falar em audiência ou nos autos. Assim, somente o fazendo em embargos à adjudicação, a reclamada deixou precluir seu direito de impugnação. **PENHORA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PARTE IDEAL DE PROPRIEDADE RURAL CONSTRITA. A AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA ÁREA NÃO INVIABILIZA O COMPETENTE REGISTRO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS.** Além de estar preclusa a argüição de nulidade oposta em embargos de adjudicação - cuja sentença ora está sendo recorrida por agravo de petição -, a mesma não merece prosperar. É que a ausência de especificação da parte ideal do imóvel penhorado não inviabiliza o competente registro, pois os procedimentos para o desmembramento dessa fração serão realizados no momento da abertura de nova matrícula, o que se dará assim que houver a apresentação da correspondente Carta de Adjudicação perante o Cartório de Registro de Imóveis local. A esse respeito, dispõe o artigo 235, parágrafo único, da Lei n. 6.015/73. Proc. 007/00 - Ac. 12ª Câmara 22739/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 20/5/2005, p. 49

**PENHORA. PARTE IDEAL DE PROPRIEDADE RURAL CONSTRITA. A AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA ÁREA NÃO INVIABILIZA O COMPETENTE REGISTRO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS.** A ausência de especificação da parte ideal do imóvel penhorado não inviabiliza o competente registro, pois os procedimentos para o desmembramento dessa fração serão realizados no momento da abertura de nova matrícula, o que se dará assim que houver a apresentação da correspondente Carta de Adjudicação perante o Cartório de Registro de Imóveis local. A esse respeito, dispõe o artigo 235, parágrafo único, da Lei n. 6.015/73. Proc. 182/01 - Ac. 12ª Câmara 12803/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 1/4/2005, p. 65

**PENHORA EM CONTA CORRENTE DESTINADA AO RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO À REGRA.** A impenhorabilidade dos vencimentos e pensões dos servidores públicos é excepcionada pela própria lei quando o crédito for de natureza alimentar, neste incluído o decorrente de sentença trabalhista, como preconizado no § 1º-A do artigo 100 da Constituição da República. Proc. 499/99 - Ac. 2ª Câmara 18868/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6/5/2005, p. 12

**PENHORA “ON LINE”. ARTS. 620 E 655 DO CPC.** Observadas as disposições legais atinentes à matéria, a penhora on line não viola o preceito da execução menos gravosa ao devedor, estabelecido no art. 620 do CPC, especialmente porque cumpre a regra fixada no art. 655 do diploma processual. Proc. 01040-2000-105-15-00-5 AP - Ac. 2ª Câmara 4130/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 11/2/2005, p. 8

PENHORA “ON-LINE”. DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA JUDICIAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE. A determinação da penhora on-line de numerário em conta corrente encontra respaldo no art. 655 do CPC, pelo que torna-se obrigada ao seu cumprimento a instituição bancária onde este bem se encontra depositado. Desrespeitada a medida judicial, deve esta ser responsabilizada pelo pagamento do valor devido aos prejudicados com o descumprimento, cabendo, ainda, a imposição de multa como medida punitiva e de cunho pedagógico. Proc. 555/04 - Ac. 10ª Câmara 35277/05-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 29/7/2005, p. 84

PENHORA SOBRE AÇÕES. A penhora tem como objeto todos os bens do devedor, pois a responsabilidade deste, no que respeita ao cumprimento das obrigações derivantes da sentença exequenda é de caráter patrimonial (CPC, art. 591). Sendo que, eventual impenhorabilidade, por ser norma restritiva ao processo executivo, deve ser interpretada literal e taxativamente. Neste prisma, ante a existência de norma legal autorizando a penhora sobre ações, de titularidade do executado, a mesma é plenamente cabível. Inteligência do artigo 11, inciso VIII, da Lei n. 6830/80, aplicado de forma subsidiária. Proc. 1993/98 - Ac. 11ª Câmara 4538/05-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 18/2/2005, p. 31

PENHORA SOBRE PERCENTUAL DO FATURAMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. A utilização de ação incidental na fase executória tem por requisito de admissibilidade a realização da garantia do juízo, seja através da nomeação de bens livres e desembaraçados ou depósito em juízo do valor integral da execução, sendo aludido requisito indispensável ao regular exercício do direito de o devedor se opor à execução, ainda que se trate de constrição judicial sobre o faturamento da empresa (art. 884 da CLT). Proc. 819/02 - Ac. 10ª Câmara 16956/05-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 29/4/2005, p. 79

## PERÍCIA

PERÍCIA. MÉDICA. MOMENTO OPORTUNO. Entendo, no entanto, estar preclusa a oportunidade de requerer, agora, em sede de recurso ordinário, a perícia, uma vez que, embora requerida na petição inicial, o autor, em audiência (fls. 22), concordou com o encerramento da instrução processual, prescindindo da realização de outras provas, não tendo efetuado qualquer protesto pela inexistência de determinação do juízo de primeiro grau de perícia médica. Proc. 84/05 - Ac. 6ª Câmara 31683/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 8/7/2005, p. 32

## PERICULOSIDADE

PERICULOSIDADE. BORRACHEIRO. ABASTECIMENTO. CONTATO EVENTUAL. ADICIONAL INDEVIDO. O contato intermitente com inflamável é aquele que se repete por diversas vezes numa mesma jornada de trabalho e a “intermitência” é “a interrupção momentânea” (Aurélio Buarque de Hollanda Ferreira), enquanto “intermitir” significa “parar por intervalos” (Grande Dicionário Larousse Cultura da Língua Portuguesa). Nas normas técnicas, a intermitência está regulada na Portaria MTb n. 3.311, de 29.11.89, e nela exige-se a repetição do mesmo acontecimento por diversas vezes, numa mesma jornada de trabalho, para a sua caracterização. O borracheiro, que cuida de abastecer o veículo por ele dirigido apenas duas vezes por semana, ingressa em área de risco de modo meramente eventual e não faz jus ao adicional de periculosidade. Proc. 513/02 - Ac. 4ª Câmara 19198/05-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 6/5/2005, p. 23

## PERÍODO DE TRABALHO

PERÍODO DE TRABALHO. SEM REGISTRO. PROVA TESTEMUNHAL. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, DSRs E FERIADOS. TRABALHO POR PRODUÇÃO. As testemunhas dos recorridos afirmam, de forma uníssona, o início da prestação de serviços, seja por parte dos depoentes, seja em relação aos recorridos, em novembro de 2002. Logo, em face do caráter aleatório e inespecífico do depoimento da única testemunha do recorrente e a não juntada por este último, de documentação existente no estabelecimento reclamado comprobatória de quais trabalhadores e em que períodos e horários se ativaram em seu benefício, prevalece como início da vinculação empregatícia a data de 01/11/2002. A r. sentença de origem, em perfeita conformidade com os elementos de convicção carreados ao processado, considerando-se o trabalho remunerado “por produção”, deferiu o adicional de horas extraordinárias e consectários legais exigidos. Ainda

que trabalhando por “produção”, os recorridos fazem jus à remuneração dos DSRs e feriados, tendo por base a remuneração média auferida. Recurso conhecido e parcialmente provido. PERÍODO DE TRABALHO SEM REGISTRO. PROVA TESTEMUNHAL. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, DSRs E FERIADOS. TRABALHO POR PRODUÇÃO. As testemunhas dos recorridos afirmam, de forma uníssona, o início da prestação de serviços, seja por parte dos depoentes, seja em relação aos recorridos, em novembro de 2002. Logo, em face do caráter aleatório e inespecífico do depoimento da única testemunha do recorrente e a não juntada por este último, de documentação existente no estabelecimento reclamado comprobatória de quais trabalhadores e em que períodos e horários se ativaram em seu benefício, prevalece como início da vinculação empregatícia a data de 01/11/2002. A r. sentença de origem, em perfeita conformidade com os elementos de convicção carreados ao processado, considerando-se o trabalho remunerado “por produção”, deferiu o adicional de horas extraordinárias e consectários legais exigidos. Ainda que trabalhando por “produção”, os recorridos fazem jus à remuneração dos DSRs e feriados, tendo por base a remuneração média auferida. Recurso conhecido e parcialmente provido. PERÍODO DE TRABALHO SEM REGISTRO. PROVA TESTEMUNHAL. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, DSRs E FERIADOS. TRABALHO POR PRODUÇÃO. As testemunhas dos recorridos afirmam, de forma uníssona, o início da prestação de serviços, seja por parte dos depoentes, seja em relação aos recorridos, em novembro de 2002. Logo, em face do caráter aleatório e inespecífico do depoimento da única testemunha do recorrente e a não juntada por este último, de documentação existente no estabelecimento reclamado comprobatória de quais trabalhadores e em que períodos e horários se ativaram em seu benefício, prevalece como início da vinculação empregatícia a data de 01/11/2002. A r. sentença de origem, em perfeita conformidade com os elementos de convicção carreados ao processado, considerando-se o trabalho remunerado “por produção”, deferiu o adicional de horas extraordinárias e consectários legais exigidos. Ainda que trabalhando por “produção”, os recorridos fazem jus à remuneração dos DSRs e feriados, tendo por base a remuneração média auferida. Recurso conhecido e parcialmente provido. “ Proc. 671/03 - Ac. 3ª Câmara 23486/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 25/5/2005, p. 18

### **PETIÇÃO INICIAL**

PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO LIMINAR DE QUANTIFICAÇÃO DO PEDIDO. O art. 852-A da CLT estabeleceu o rito sumaríssimo para ações individuais cujo valor não exceda a 40 vezes o salário mínimo. Logo, o divisor de águas entre os ritos é o valor da causa, não sendo legítima a determinação liminar de que todas as iniciais sejam líquidas, mesmo porque o reclamado poderá impugnar o valor atribuído à causa (art. 261, do CPC e Súmula n. 71 do C. TST). Proc. 394/04 - Ac. 8ª Câmara 24542/05-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 3/6/2005, p. 88

PETIÇÃO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO.- Constata-se do exame da inicial que o reclamante, embora tenha arrazoadado sobre o direito a diferenças de depósitos fundiários, sob fundamento de que levantou valor inferior ao que entende devido, não deduziu pedido específico sobre tal parcela, que não figura no rol de pedidos deduzidos, o que impossibilita a sua apreciação e acolhimento. A indicação do pedido, com suas especificações e discriminações, de modo que as parcelas pretendidas fiquem bem definidas, constitui requisito obrigatório da petição inicial, ao teor do disposto nos arts. 840, § 1º, da CLT, e 282, IV, do CPC, na medida em que os termos em que deduzido limitam a prestação jurisdicional. O pedido deve, portanto, ser certo e determinado (CPC, art. 286), de modo a assegurar à reclamada a possibilidade de contrariar a pretensão do reclamante, garantindo-lhe a ampla defesa e o contraditório. Nesse contexto, não há que se cogitar de omissão da sentença posto que não cabe ao julgador suprir a deficiência técnica da parte na formulação do pedido, ou proferir sentença além do pedido (CPC, arts. 293 e 460). Recurso ordinário não provido. Proc. 856/01 - Ac. 3ª Câmara 5371/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 25/2/2005, p. 22

### **PLANO DE SAÚDE**

PLANO DE SAÚDE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANUTENÇÃO DE CONDIÇÕES OFERECIDAS AO PESSOAL DA ATIVA. MAJORAÇÃO ABUSIVA. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. I - Empregado aposentado por invalidez decorrente de doença ocupacional, equivalente a acidente do trabalho, tem direito de continuar usufruindo do plano de saúde concedido pelo empregador, nas mesmas condições oferecidas ao pessoal em atividade, mormente assumindo o pagamento integral da mensalidade (art. 31 da Lei n. 9.656/98). II - É ilegal e abusivo reajuste da ordem de 256% da contribuição do aposentado inválido,

sobretudo considerando que a majoração da mensalidade do pessoal da ativa foi de apenas 25%, para as mesmas coberturas, ferindo o princípio da isonomia, merecendo a manutenção do plano de saúde, inclusive por meio de tutela antecipada, diante da natureza do benefício. III - Cabível também a reparação por danos morais decorrente do cancelamento do plano de saúde, pois isso aconteceu em razão do aumento escorçante da mensalidade, incompatível com o poder aquisitivo do jubilado, causando-lhe sofrimento pela exclusão funcional, além de sentimento de desvalia. Sentença mantida. Proc. 452/04 - Ac. 11ª Câmara 36565/05-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 5/8/2005, p. 46

## **PRAZO**

**PRAZO. PRESCRICIONAL. NÃO CONSUMAÇÃO NO PERÍODO DE GREVE DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO TRABALHISTA.**- Por força de movimento grevista dos servidores, foram suspensos por ato da Presidência desta E. Corte os protocolos de todos os órgãos de Primeira Instância. Desse modo, o ajuizamento da ação assim que se normalizou o atendimento ao público, com funcionamento regular dos protocolos, não pode comprometer o direito da parte que, por motivo alheio à sua vontade, não praticou dentro do biênio o ato processual apto a evitar a consumação da prescrição. Proc. 921/03 - Ac. 8ª Câmara 4939/05-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DOE 25/2/2005, p. 39

## **PRECLUSÃO**

**PRECLUSÃO.** O exequente que concordou com os cálculos apresentados pelo perito e homologados pelo juízo e não se insurgiu oportunamente quanto às matérias e valores em execução não pode formular novas questões acerca de inclusão de horas extras no cálculo do complemento de aposentadoria, no momento de receber o depósito efetuado em juízo, em decorrência da configuração da preclusão lógica. Proc. 498/95 - Ac. 7ª Câmara 14567/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/4/2005, p. 34

**PRECLUSÃO. AUDIÊNCIA INICIAL. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO COM CONCORDÂNCIA TÁCITA À CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS JUNTADOS. OCORRÊNCIA.**- Aplica-se o disposto no art. 372 do CPC se o prazo legal para a impugnação de determinado documento já havia se esgotado 'in albis' por ocasião da sentença, razão de sua adoção como elemento de convicção naquele momento processual e agora, com razão muito maior, considerando que a impugnação foi feita somente em grau de recurso, estando preclusa a oportunidade para tanto. Recurso a que se nega provimento. Proc. 1835/03 - Ac. 5ª Câmara 7341/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 4/3/2005, p. 25

## **PREÇO VIL**

**PREÇO VIL. CRITÉRIO PARA APURAÇÃO.**- Uma vez que a lei não estabelece os critérios para que se reconheça o preço vil, tal mister ficou a cargo do prudente critério dos magistrados, o que, inevitavelmente, em vista da subjetividade, impede uma uniformidade de entendimento. Destarte, levando em conta o prudente critério da doutrina, não há como escapar à pecha de lance vil aquele que se encontra abaixo do limite de 20% do valor da avaliação. No caso dos autos, sendo o lance de 50% nem se cogita da existência de lance vil. Proc. 421/02 - Ac. 9ª Câmara 6626/05-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 4/3/2005, p. 56

**PREÇO VIL. CRITÉRIO PARA APURAÇÃO.**- Uma vez que a lei não estabelece os critérios para que se reconheça o preço vil, tal mister ficou a cargo do prudente critério dos magistrados, o que, inevitavelmente, em vista da subjetividade, impede uma uniformidade de entendimento. Destarte, levando em conta o prudente critério da doutrina, não há como escapar à pecha de lance vil aquele que se encontra abaixo do limite de 20% do valor da avaliação. No caso dos autos, sendo o lance de 60% do valor avaliado, nem se cogita da existência do lance vil. Proc. 1223/00 - Ac. 9ª Câmara 6621/05-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 4/3/2005, p. 56

**PREÇO VIL. EXECUÇÃO TRABALHISTA.** Por atritar com a celeridade que deve presidir a mesma, o conceito de preço vil deve, quando menos, sofrer interpretação restritiva, não podendo como tal ser considerado o correspondente a 30% da avaliação. Proc. 1026/98 - Ac. 1ª Câmara 30921/05-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 8/7/2005, p. 10

## PRELIMINAR

PRELIMINAR. DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, APÓS A COLHEITA DO DEPOIMENTO PESSOAL DO OBREIRO, TENDO EM VISTA A CONFISSÃO REAL A ELE APLICADA. Em que pesem os protestos do patrono do reclamante lançados em audiência, não se vislumbra o propalado cerceamento de defesa, decorrente do encerramento da instrução processual logo após a colheita do depoimento pessoal do obreiro, haja vista a confissão real a ele aplicada, que acarreta a presunção absoluta (juris et jure) da veracidade dos fatos por ele alegados. Esclareça-se, pois, que a confissão real é a rainha das provas, não podendo ser elidida por contraprova, tendo em vista o disposto nos artigos 348 e 334, II, ambos do CPC, subsidiariamente aplicados no processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT. Sendo assim, desnecessários seriam tanto o depoimento pessoal da reclamada, como a oitiva de testemunhas. Ressalte-se, enfim, que se insere no poder diretivo do Juiz rejeitar a produção de provas que julgar protelatórias ou desnecessárias. Nesse sentido, dispõem os artigos 130, do CPC, e 765, da CLT. Rejeita-se a preliminar. Proc. 1613/03 - Ac. 12ª Câmara 12872/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 1/4/2005, p. 69

PRELIMINARES. EXAME. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBJETO (ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados. Proc. 947/03 - Ac. 3ª Câmara 14715/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 15/4/2005, p. 18

## PREPOSTO

PREPOSTO. NÃO EMPREGADO. REVELIA E CONFISSÃO - ÔNUS DA PROVA - PREJUDICADO O EXAME DA MATÉRIA DE FUNDO. PRESCRIÇÃO. A OJ n. 99, convertida na Súmula n. 377, da SDI-1, do C. TST, cristaliza a atual, pacífica e unânime jurisprudência da Superior Corte Trabalhista quanto à figura do preposto que deve, necessariamente, ostentar a condição de sócio, diretor, gerente ou empregado da representada. Tal instituto legal tem por escopo justamente a lei federal invocada pelo recorrente, consubstanciada no art. 843, da CLT, não se cogitando de afronta a qualquer dispositivo constitucional ou legal. Revel e confessa a recorrente, que não se fez representar na audiência inaugural por pessoa legalmente legitimada para tanto, reconhece-se como verídicos os fatos alegados na peça inicial. Prejudicada a apreciação das matérias recursais relativas às horas extras e férias, cuja condenação decorreu da revelia e confissão. Já a prescrição pode ser argüida em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita, consoante art. 193 do CC. Recurso parcialmente provido. Proc. 665/03 - Ac. 3ª Câmara 33955/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 22/7/2005, p. 17

## PRESCRIÇÃO

PRESCRIÇÃO. É total a prescrição referente à violação de natureza contratual, por ato único do empregador, contado o biênio a partir da lesão, nos termos preconizados no Enunciado n. 294 do E. TST. Proc. 225/99 - Ac. 2ª Câmara 11147/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 22/3/2005, p. 11

PRESCRIÇÃO. ANOTAÇÃO DA CTPS. O prazo prescricional de dois anos, contados da data da extinção do contrato de trabalho, não incide nas ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social, nos termos preconizados no artigo 11, § 1º da CLT. Proc. 866/02 - Ac. 2ª Câmara 51216/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 14/1/2005, p. 62

PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO EM CONTRA-RAZÕES DE RECURSO. POSSIBILIDADE. Nos termos do artigo 193 do NCC, que repete os mesmos termos do artigo 162 do Código de 1916, a prescrição pode ser alegada em qualquer instância, pela parte a quem aproveita, havendo entendimento sedimentado, nesta Justiça do Trabalho (Enunciado n. 153 do C. TST), de que a parte poderá invocar a prescrição a qualquer momento dentro da instância ordinária, quer em primeira, quer em segunda instância. Oportuna, portanto, a invocação da prejudicial de mérito em contra-razões de recurso, uma vez que considerada improcedente a ação pelo MM Juízo a quo. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INGRESSO EVENTUAL EM ÁREA DE RISCO. NÃO

CABIMENTO. Constatado que o ingresso ou permanência do reclamante em área de risco se dava de forma eventual, inconfundível esta com intermitência, não cabe interpretação que se oponha de modo frontal aos limites claros da lei, que estabelece como imprescindível o contato permanente (artigo 193 da CLT). Assim, ainda que se pudesse privilegiar apenas as conclusões do perito (às quais não está adstrito o juiz), a exposição em área de risco somente em algumas oportunidades no ano, não gera o direito ao percebimento do adicional em tela, como, aliás, já pacificado pelo TST, por meio da OJ n. 280, da SDI-I, do C. TST. Proc. 643/00 - Ac. 12ª Câmara 18435/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 29/4/2005, p. 92

PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO EM GRAU RECURSAL. CABIMENTO. Possível o acolhimento da prescrição argüida apenas em sede recursal, uma vez que o Enunciado n. 153 do C. TST, ao interpretar o art. 193 do novo CC, firmou entendimento no sentido de que, na Justiça do Trabalho, a parte poderá invocar a prescrição a qualquer momento dentro da instância ordinária, quer em primeira instância, quer perante a segunda instância. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. Reconhecendo a CF, em seu art. 7º, inciso XXVI, a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho, e autorizando, no inciso VI, desse art., até mesmo a redução salarial, conclui-se que inexistente óbice para que ocorra a redução do tempo destinado ao intervalo intrajornada por meio de negociação coletiva. HORAS EXTRAS. CONCESSÃO DE INTERREGNO INTERVALAR SUPERIOR A DUAS HORAS. INDEVIDAS. Inexistente norma legal obrigando o pagamento, como extra, do tempo concedido além daquele estabelecido legal ou normativamente para o intervalo intrajornada: o parágrafo 4º, do art. 71, da CLT, estabelece, tão-somente, punição aos empregadores que suprimirem ou reduzirem referido interregno, sendo silente quanto a seu elástico. HORAS EXTRAS. INCABÍVEIS. DESRESPEITO AO INTERVALO ENTREJORNADAS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. A eventual transgressão do intervalo entrejornadas, se ocorrida, consiste em mera infração administrativa, o que exime a empresa de seu pagamento: por constituir aspecto passivo da jornada, a condenação implicaria em dupla remuneração do sobrelabor. Proc. 00192-2003-101-15-00-8 RO - Ac. 12ª Câmara 3766/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 42

PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO DE RECLAMATÓRIA ANTERIOR. INTERRUPÇÃO. No processo trabalhista, o simples ajuizamento de reclamação trabalhista interrompe a prescrição, como preconizado pelo Enunciado n. 268, do C. TST, não sendo, portanto, exigida a citação válida para a interrupção, como ocorre no processo civil. Isso porque no processo do trabalho é inaplicável o disposto no §2º do art. 219 do CPC, que impõe ao autor o ônus de promover a citação do réu, eis que o art. 841 da CLT atribui exclusivamente ao Poder Judiciário o ônus de promover a notificação da parte contrária. Recurso ordinário provido neste aspecto. Proc. 1687/03 - Ac. 5ª Câmara 25670/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 10/6/2005, p. 22

PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. O prazo prescricional para pleitear o complemento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da correção dos índices inflacionários suprimidos pelos planos econômicos, inicia-se a partir da publicação da LC n. 110, em 30 de junho de 2001. Proc. 1671/04 - Ac. 2ª Câmara 29333/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 1/7/2005, p. 12

PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO NA BASE DE CÁLCULO INICIAL DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO NS. 294 DO C.TST. A alegada incorreção na base de cálculo inicial da complementação da aposentadoria decorre de ato único e positivo do empregador, razão pela qual a prescrição a ser declarada é a total, tendo em vista o disposto na súmula do Enunciado n. 294 do C.TST. Proc. 01874-2002-006-15-00-0 RO - Ac. 12ª Câmara 3763/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 42

PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO NA BASE DE CÁLCULO INICIAL DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 294 DO C.TST. A alegada incorreção na base de cálculo inicial da complementação da aposentadoria decorre de ato único e positivo do empregador, razão pela qual a prescrição a ser declarada é a total, tendo em vista o disposto na súmula do Enunciado n. 294 do C.TST. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. A teor da OJ n. 156 da E. SDI 1 do C. TST, ocorre a prescrição total quanto a diferenças de complementação de aposentadoria quando estas decorrem de pretensão de direito a verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já atingidas pela prescrição, à época da propositura da ação. BANCO NOSSA CAIXA S/A. REGULAMENTO DE PESSOAL. ADICIONAL ESPECIAL. A teor da OJ n. 56 da E. SDI 1 do C. TST, têm direito ao adicional especial somente

aqueles empregados que tinham 25 anos de efetivo exercício prestados exclusivamente ao Banco Nossa Caixa S/A. Sentença mantida. Proc. 1852/01 - Ac. 12ª Câmara 19767/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/5/2005, p. 54

PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. A contagem do prazo prescricional relacionado ao ajuizamento da ação inicia-se da data da extinção do contrato de trabalho, incumbindo ao Autor comprovar a eventual interrupção Proc. 659/03 - Ac. 2ª Câmara 13144/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 8/4/2005, p. 10

PRESCRIÇÃO. CONTRATOS DE TRABALHO SUCESSIVOS. UNICIDADE CONTRATUAL. INAPLICAÇÃO AO TÉRMINO DE CADA CONTRATO.- Ora, a contratação por prazo certo para o trabalhador agrícola é autorizada quando se trata de contrato de safra., nos termos da Lei n. 5.889/73, eis que a atividade agrícola na entressafra, jamais pode ser tipificada como transitória e sim permanente. Portanto, se o empregador nesse tipo de atividade econômica necessita de parte da mão de obra, durante o período de safra e entressafra, deve cuidar em manter os trabalhadores sob contratação por prazo indeterminado. Deste modo, sendo firmados sucessivos contratos de trabalho, com pequena interrupção entre eles, revelando que era imprescindível a mão-de-obra permanente na propriedade, deve ser reconhecida a unicidade dos diversos contratos de trabalho firmados, afastando a pretensão de aplicação da prescrição bienal ao término de cada contrato determinado. Proc. 243/03 - Ac. 5ª Câmara 7487/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 4/3/2005, p. 31

PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. Ainda que a pretensão da autora possua natureza civil, os fatos que a originaram decorreram do contrato de trabalho mantido com a demandada, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho para análise da controvérsia e impõe o acolhimento da prescrição estabelecida no inciso XXIX, do art. 7º, da CF. Proc. 00937-2003-015-15-00-3 RO - Ac. 12ª Câmara 3841/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 47

PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. Com a entrada em vigor da EC n. 45/2004, que majorou significativamente a competência desta Justiça Especializada, vide art. 114 da Magna Carta, parece que se jogou uma pá de cal sobre tormentoso tema da prescrição dos danos morais. A prescrição decorre, única e exclusivamente, da natureza da matéria discutida e não da competência do juízo que deva reconhecer do pedido formulado. Reforçando tal entendimento, já tive a oportunidade de decidir no sentido de afastar a prescrição inserida no art. 7º, XXIX, da CF, e aplicar a trintenária, quando da cobrança dos depósitos do FGTS por parte do empregado. Por outro lado, de acordo com o princípio da norma mais favorável, que é aplicação, entre várias normas hipoteticamente aplicáveis ao caso, daquela mais favorável ao empregador, e não havendo norma proibitiva do Estado tratando da questão, emprega-se nesta Justiça Especializada, no caso do dano moral, o prazo prescricional oriundo do direito civil. Destarte, em casos como o proposto, se aplica a prescrição prevista no art. 177 do antigo Código Civil, correspondente ao 205 do atual. Recurso provido. Proc. 856/02 - Ac. 11ª Câmara 19704/05-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 6/5/2005, p. 50

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 7º, XXIX, DA CF. A prescrição aplicável aos casos de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidentes de trabalho, independentemente de qual ramo do Judiciário seja o competente para apreciá-los, é a prevista no inciso XXIX, do art. 7º, da Constituição da República, uma vez que mencionado dispositivo trata, genericamente, da prescrição de todos os “créditos resultantes das relações de trabalho”, dentre os quais, por óbvio, encontram-se os oriundos de responsabilidade civil do empregador. E tal conclusão se agiganta ainda mais, pelo fato de que é no mesmo art. 7º que se acha também previsto o “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa” (inciso XXVIII). Prescrição reconhecida. Proc. 309/05 - Ac. 6ª Câmara 31745/05-PATR. Rel. Desig. Jorge Luiz Costa. DOE 8/7/2005, p. 35

PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. ARGÜIÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSSIBILIDADE. Existe recurso próprio para questionar a rejeição de prescrição intercorrente argüida pela executada, que é o agravo de petição, sendo o manejo do Mandado de Segurança inadequado para tal finalidade. Segurança incabível. Proc. 235/05 - Ac. SDI1 373/2005-PDI1. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 24/6/2005, p. 2

PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. A interrupção do prazo prescricional de que cuida a Súmula n. 268 do C. TST abrange tão somente as parcelas expressamente postuladas na ação anteriormente ajuizada. Assim, cabe ao autor comprovar, necessariamente, que os pedidos formulados na segunda ação tenham sido objeto da

primeira, o que não ocorreu no caso dos autos, eis que o reclamante não trouxe informações de que se tratavam de idênticas demandas. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 769/03 - Ac. 6ª Câmara 25004/05-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 3/6/2005, p. 77

PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. PLEITO FORMULADO COM BASE NO ARTIGO 867 DO CPC (PROTESTO JUDICIAL) EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NÃO CABIMENTO. A propositura de medida acautelatória (Protesto Judicial), prevista no artigo 867 do CPC, com o fito de interromper o curso prescricional, deve se dar em autos específicos e não em sede de reclamação trabalhista, pois referido procedimento não admite defesa nos próprios autos, o que rechaça a aplicação do princípio do contraditório indispensável à formação da lide. FGTS. MULTA DE 40%. PAGAMENTO DECORRENTE DE TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. COMPLEMENTOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. NÃO CABIMENTO. Não faz jus a autora à multa de 40% do FGTS, uma vez que o depósito, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 18, da Lei n. 8.036/90, se faz devido apenas para a hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa do empregado, o que não se aplica à hipótese vertente, na qual o pacto laboral se resolveu por meio de transação, caracterizando-se eventual pagamento dessa penalidade em mera liberalidade do empregador. FGTS. MULTA DE 40%. QUITAÇÃO EM ÉPOCA PRÓPRIA. ATO JURÍDICO PERFEITO. COMPLEMENTOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. NÃO CABIMENTO. A quitação da multa de 40% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS na época própria, consoante o ordenamento jurídico vigente, constitui ato jurídico perfeito, e, nessa condição, não pode ser alterado por lei posterior (parágrafo primeiro, do artigo 6º, da LICC, e inciso XXXVI, do artigo 5º, da CF). PROVA ORAL. DEPOIMENTOS CONFLITANTES. CISÃO. Se cada testemunha ouvida nos autos, confirma a tese da parte pela qual depôs, havendo conflito entre as assertivas, ocorre a cisão da prova, não podendo esta servir de amparo à conclusão do julgador. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Para que faça jus à equiparação salarial, indispensável que o autor, além de comprovar o preenchimento dos demais requisitos, demonstre também que exercia suas funções com a mesma perfeição técnica e igual produtividade que o paradigma. Não o fazendo, torna-se impossível o acolhimento de sua pretensão, por ausente um dos requisitos elencados no artigo 461 da CLT. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELA EMPREGADORA. POSSIBILIDADE. Tratando-se o Plano de Demissão Incentivada de norma instituída de forma unilateral pela empregadora, esta possui amplos poderes para estabelecer as regras que regem referido benefício, inclusive as verbas que compõem sua base de cálculo. ABONO SALARIAL. ESTIPULAÇÃO NORMATIVA. NÃO INCORPORAÇÃO. Tendo o pagamento de abono salarial sido feito por força de estipulação normativa, não há que se falar em incorporação dessa verba às demais de cunho salarial, ainda que posteriormente referido benefício tenha provisoriamente se integrado à remuneração obreira pois, como concedido por força de ajuste coletivo, fica patente a natureza transitória desse abono. Proc. 828/01 - Ac. 12ª Câmara 18419/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 29/4/2005, p. 92

PRESCRIÇÃO. RECLAMATÓRIA ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA IDENTIDADE DE OBJETO. INTERRUPÇÃO NÃO RECONHECIDA.- Considerando-se que a interrupção da prescrição pela propositura de reclamatória anterior se restringe às matérias nela versadas, é indispensável que a parte prove nos autos o pedido e causa de pedir da reclamatória anterior. Inteligência da Súmula n. 268, do C. TST com a nova redação introduzida pela Resolução n. 121/03. Recurso não provido. Proc. 864/03 - Ac. 5ª Câmara 5719/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 25/2/2005, p. 34

PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO PRAZO. A ocorrência de aposentadoria por invalidez suspende a contagem do prazo prescricional, nos termos do artigo 199, I do CC. Proc. 2581/03 - Ac. 2ª Câmara 29329/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 1/7/2005, p. 12

PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO. FLUÊNCIA CONFORME A OBRIGAÇÃO EXIGIDA. A suspensão do contrato de emprego não implica, necessariamente, a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional: isso depende do direito que se pretende obter. Certas obrigações podem ser reclamadas mesmo que o vínculo permaneça suspenso, como o pagamento de salários relativos ao período anterior à paralisação do trabalho; mas, outras, não há como postular, como é o caso da concessão de férias com período concessivo esgotado, visto que ao empregador é impossível cumprir o previsto nos parágrafos do artigo 137 da CLT. Desse modo, é preciso distinguir um direito de outro, porque somente em relação aos pertencentes à segunda categoria que a prescrição é suspensa. Proc. 1468/02 - Ac. 9ª Câmara 9952/05-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 18/3/2005, p. 56

PRESCRIÇÃO. USINA. LABOR NO SETOR FABRIL. PRAZO DO TRABALHADOR URBANO. Sendo

a reclamada uma Usina destinada à produção/fabricação de álcool e açúcar, e desenvolvendo o reclamante suas atividades de mecânico preponderantemente no parque industrial, deve ser enquadrado como trabalhador urbano, em face dos termos da Lei n. 5.889/73 e respectivo regulamento, que exclui do enquadramento como rural a transformação de produtos agrícolas para o consumo final. Irrepreensível a aplicação da prescrição quinquenal do trabalhador urbano. Recurso ordinário não provido neste aspecto. Proc. 2299/01 - Ac. 5ª Câmara 13877/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 8/4/2005, p. 25

PRESCRIÇÃO BIENAL. CONTRATO ENCERRADO HÁ MAIS DE DOIS ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDENTE. Pleiteando o autor, por meio desta ação, direitos decorrentes de contrato de trabalho havido com as reclamadas, ao fundamento de que, após a baixa do registro em sua CTPS, pela primeira reclamada, continuou sua prestação de serviços para a segunda ré, sem que este novo contrato tenha sido anotado, fazia-se indispensável ao acolhimento de sua integral pretensão que noticiasse, na prefacial, a formação de grupo econômico pelas demandadas ou que requeresse o reconhecimento de unicidade contratual, o que não fez. Destarte, configura-se irreprochável a decisão combatida que, observando os limites impostos à lide, analisou os pedidos referentes ao segundo pacto laboral alegado e julgou fulminados pela prescrição bienal eventuais direitos decorrentes daquele primeiro contrato que se encerrara há mais de dois anos da propositura desta reclamatória. Proc. 00686-2002-126-15-00-8 RO - Ac. 12ª Câmara 3768/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 42

PRESCRIÇÃO BIENAL. DANO MORAL E MATERIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRETENSÃO ESCORADA EM RESCISÃO MOTIVADA ALTERADA POR SENTENÇA JUDICIAL. AÇÃO PROPOSTA APÓS TRANSCORRIDOS MAIS DE DOIS ANOS DA RESCISÃO DO PACTO LABORAL. Objetivando o autor por meio desta ação o ressarcimento de danos morais e materiais decorrentes de fatos havidos no contrato de trabalho mantido com a demandada, caracteriza-se a indenização pretendida em crédito trabalhista, atraindo, portanto, a competência desta Justiça Especializada e a incidência da prescrição estabelecida no art. 7º, inciso XXIX, da CF. Assim, o termo inicial para contagem do biênio prescricional se inicia a partir da data em que ocorreu a rescisão do pacto laboral e não daquela em que transitou em julgado a sentença que converteu sua demissão em imotivada. Proc. 00785-2003-026-15-00-2 RO - Ac. 12ª Câmara 3815/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 45

PRESCRIÇÃO BIENAL. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC N. 110/2001. A prescrição bienal extintiva do direito de ação, argüida pela reclamada, só passou a fluir, conforme entendemos, a partir do momento em que ficou constatada a violação do direito material do empregado, em decorrência dos expurgos da correção monetária da sua conta vinculada do FGTS, sendo que, no caso dos autos, referido direito restou demonstrado através da LC n. 110/2001, publicada em 30/06/2001. Proc. 1016/03 - Ac. 6ª Câmara 25041/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 3/6/2005, p. 78

PRESCRIÇÃO BIENAL. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC N. 110/2001. A prescrição bienal extintiva do direito de ação, argüida pela reclamada, só passou a fluir, conforme entendemos, a partir do momento em que ficou constatada a violação do direito material do empregado, em decorrência dos expurgos da correção monetária da sua conta vinculada do FGTS, sendo que, no caso dos autos, referido direito restou demonstrado através dos documentos de fls. 10 e 45, que apontam ter sido, em razão de ação judicial, cuja sentença transitou em julgado, creditados os valores ao reclamante em 05/08 e 10/08/2003 e ter este sacado em 26/08/2003, enquanto que a presente ação foi ajuizada já em 16/10/2003, dentro, portanto, do biênio prescricional. Proc. 1836/03 - Ac. 6ª Câmara 28975/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 24/6/2005, p. 36

PRESCRIÇÃO BIENAL. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC N. 110/2001. A prescrição bienal extintiva do direito de ação, argüida pela reclamada e acolhida pela r. sentença, só passou a fluir, conforme entendemos, a partir do momento em que ficou constatada a violação do direito material do empregado, em decorrência dos expurgos da correção monetária das contas vinculadas do FGTS dos trabalhadores, sendo que, no caso dos autos, referido direito restou demonstrado através da LC n. 110/2001, publicada em 30/06/2001. ENTIDADE FILANTRÓPICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Reconhecida a existência de diferenças da correção monetária sobre as contribuições do FGTS pela LC n. 110/01, o ressarcimento da reclamante também é devido e, no caso dos autos, trata-se de responsabilidade da própria reclamada, uma vez que era ela própria a responsável pela atualização dos valores do FGTS de seus empregados, no período pleiteado. Saliente-se, para

tanto, que a reclamada, naquele período, em razão de sua condição de entidade filantrópica, estava dispensada apenas e tão-somente dos depósitos dos valores relativos ao FGTS, mas obrigada ao respectivo pagamento no caso de dispensa do empregado e demais hipóteses de saques. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INCABÍVEL. Com relação ao pedido da reclamada de assistência judiciária gratuita, por se tratar de entidade filantrópica, reiterado em contra-razões, nada a deferir. O parágrafo terceiro do artigo 790, da CLT, fala em isenção àqueles que “perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal”, o que está implícito que a isenção é apenas para quem depende de salário, que não é o caso. O artigo 790-A, da CLT, não relaciona as entidades filantrópicas dentre aquelas protegidas pela isenção. da mesma forma, a Lei n. 1.060/50 que dispõe sobre Assistência Judiciária, disciplinada, na Justiça do Trabalho, pela Lei n. 5.584/70, não beneficia o empregador, mesmo pessoa física ou empresa individual, face ao contido no artigo 14, da referida lei, que faz expressa referência, apenas, ao trabalhador, expressão utilizada, no Direito do Trabalho, para designar o empregado, nunca o empregador. Proc. 1760/03 - Ac. 6ª Câmara 28998/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 24/6/2005, p. 37

PRESCRIÇÃO BIENAL. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC N. 110/2001. Não havendo prova de que o reclamante tenha acionado a CEF, para receber as diferenças de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários, o marco inicial para a contagem da prescrição para interposição de ação trabalhista, conta-se da promulgação da LC n. 110/2001, publicada em 30 de junho de 2001. Proc. 823/04 - Ac. 6ª Câmara 29000/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 24/6/2005, p. 37

PRESCRIÇÃO BIENAL. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. Conforme entendemos, a prescrição bienal extintiva do direito de ação, relativamente às diferenças da multa de 40% do FGTS, só passou a fluir a partir do momento em que ficou constatada a violação do direito material do empregado, em decorrência dos expurgos da correção monetária da sua conta vinculada do FGTS, sendo que, no caso dos autos, tal constatação se deu a partir da data do efetivo crédito das diferenças em sua conta vinculada. Assim, considerando-se a data do crédito da primeira parcela do acordo em 10/07/02 e que a presente ação foi ajuizada em 10/11/04 (fls. 02), tem-se que o direito de ação foi exercido intempestivamente, devendo ser reconhecida a consumação da prescrição. Proc. 2021/04 - Ac. 6ª Câmara 34137/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 22/7/2005, p. 23

PRESCRIÇÃO BIENAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPRORROGABILIDADE. A propositura da ação no primeiro dia útil subsequente ao término do recesso desta Justiça Especializada não elide a prescrição, pois tal raciocínio se aplica apenas aos prazos processuais, o que não se enfeixa à hipótese (a prescrição constitui matéria de direito material e a prorrogação de prazos, assunto de direito processual). Aliás, o texto constitucional é claro ao determinar, em seu art. 7º, inciso XXIX, que os trabalhadores têm direito de ação, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, o que permite concluir que o biênio prescricional é improrrogável (prazo prescricional não é prazo processual, mas sim fato jurídico “stricto sensu”). PRESCRIÇÃO BIENAL. LIMITE OCORRIDO NO PERÍODO DE RECESSO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O direito de ação pode ser exercido até o limite de dois anos da extinção do contrato de trabalho, não cabendo a prorrogação para o primeiro dia útil subsequente ao término do recesso desta Justiça Especializada, uma vez que, durante tal interregno, inexistente qualquer impedimento à propositura da ação - pode o autor se utilizar dos plantões mantidos nas subseções de cada Vara, ou despachar junto a um Juiz de Direito. “ Proc. 00017-2002-094-15-00-6 RO - Ac. 12ª Câmara 3835/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 47

PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA / PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A prescrição intercorrente somente se verifica no curso da execução trabalhista quando a paralisação superior a dois anos for de responsabilidade exclusiva do credor. Ainda que o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula n. 114 do C. TST seja no sentido de ser ela inaplicável na Justiça do Trabalho, foi expressamente contemplada pelo legislador, no §1º do artigo 884 da CLT, ao dispor que a matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou p r e s c r i ç ã o d a d í v i d a, eis que o dispositivo somente pode referir-se à prescrição intercorrente, uma vez que a ordinária apenas pode ser argüida na fase de conhecimento - inadmissível que é a modificação ou inovação da sentença exequenda, na fase de liquidação do julgado -, “ex vi” do § 1º do artigo 879 da CLT. Proc. 993/96 - Ac. 6ª Câmara 31691/05-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 8/7/2005, p. 33

PRESCRIÇÃO DE FUNDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 132, § 3º, DO CC. A contagem da prescrição bienal não

se dá em dias, mas em anos, de modo que o termo deve coincidir com o dia e mês da dispensa. Recaindo o dia fatal em feriado, há prorrogação para o primeiro dia útil seguinte, mesmo que a Vara esteja recebendo protocolos de urgência. Proc. 1196/03 - Ac. 8ª Câmara 31923/05-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 15/7/2005, p. 38  
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. PERITO JUDICIAL. PARTE PROCESSUAL. O perito judicial na execução dos “honorários periciais” é parte no processo executivo, na medida que participa do contraditório em juízo em defesa de interesse jurídico seu. O artigo 878 da CLT permite que a execução seja promovida por qualquer interessado ou “ex officio” pelo magistrado, o que deve ser interpretado em sentido amplo, albergando o senhor perito para execução de seus honorários periciais. Nessa medida, ao perito são ofertados pelo ordenamento jurídico os direitos inerentes à condição de parte, assim como os ônus processuais de tal “status jurídico”. A incúria do mesmo no atendimento das determinações judiciais “personalíssimas”, ou seja, daquelas que são insupríveis pelo magistrado, na execução de seus honorários periciais, demanda que se aplique também na hipótese vertente o instituto da prescrição intercorrente, tal qual nas remotas e excepcionais hipóteses em que o instituto é aplicável à execução de créditos trabalhistas “stricto sensu”. Agravo de petição improvido. “ Proc. 414/83 - Ac. 11ª Câmara 4621/05-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 18/2/2005, p. 34

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Intimado o Exequente a apresentar seus cálculos e reiterada a intimação após decorridos dois anos de sua inércia, renovando-se o seu descaso em receber o crédito que lhe é devido, aplica-se a prescrição intercorrente, nos termos do § 1º do art. 884 da CLT c/c as disposições da Súmula 327 do colendo STF. Proc. 2069/99 - Ac. 2ª Câmara 51239/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 14/1/2005, p. 63

PRESCRIÇÃO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO. “DIES A QUO” A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA NORMATIVA. Como se pode observar, o direito de propor ação de cumprimento antes do trânsito em julgado da sentença normativa, trata-se de uma faculdade do exequente e não de uma obrigação, correndo ele o risco de não usufruir da norma coletiva em caso de sua eventual reversão em grau de recurso para o Colendo TST. Todavia, a prescrição não pode ocorrer a partir deste momento, pois contraria a lógica jurídica permitir-se a sua ocorrência antes mesmo do trânsito em julgado da sentença normativa. Logo, o teor da hoje Súmula n. 246, do Colendo TST, segundo a qual “é dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para a propositura da ação de cumprimento”, deve ser entendida como faculdade do exequente. Sobre o tema, deve prevalecer a hoje Súmula n. 350, do Colendo TST “ Proc. 081-2005-103-15-00-6 ROPS - Ac. 6ª Câmara 28979/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 24/6/2005, p. 37

PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. RURÍCOLA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO NO PERÍODO POSTERIOR À EC N. 28, DE 25/05/2000. APLICABILIDADE DA NORMA SUPERVENIENTE. O comando constitucional é claro e expresso quanto ao respeito do direito adquirido (inciso XXVI, do art. 5º CF), que recepcionou o art. 6º da LICC. de outra parte, nosso ordenamento Magno elegeu a ruptura do contrato de trabalho como marco da prescrição (inciso XXIX, art. 7º, “a” e “b”). Nesse diapasão, à luz das regras da aplicação do direito intertemporal, considerando que a relação contratual se findou sob a égide da lei prescricional com a redação dada pela EC n. 28/2000, assim como o exercício do direito de ação, é esta a norma que deve reger as relações. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA QUE NÃO ACOLHE SUAS CONCLUSÕES. VALORAÇÃO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUÍZO. O laudo pericial apresentado nos autos deve ser analisado em seu conjunto pelo Órgão Julgador, não estando este jungido, vinculado ou limitado às conclusões naquele insertas, sob pena de abdicar de suas funções exclusivas e delegá-las ao técnico nomeado. O Juiz da causa continua sendo o órgão monocrático ou colegiado a quem foi dirigido o pedido de tutela jurisdicional, cuja liberdade para a valoração da prova produzida somente pode sofrer as restrições impostas pelo bom senso e pela lógica, desde, é claro, que explicita as razões que motivaram o seu convencimento. RESPONSABILIDADE. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESCONTOS SALARIAIS. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O STF já assentou entendimento no sentido de que a contribuição confederativa instituída pela Constituição Federal não tem caráter tributário, portanto, prescinde de lei, podendo ser estipulada em regular instrumento normativo. de outro lado, como é sabido, não é o empregador o beneficiário de tais valores, mas apenas o responsável por materializar os descontos e repassá-los à entidade profissional, sob pena de arcar com as penalidades previstas em instrumento normativo. Assim, por não ser a parte favorecida, não é a empresa a responsável pelo reembolso dos descontos salariais efetuados a título de contribuição confederativa, mormente quando o trabalhador manteve-se inerte, em face dos mesmos, durante toda a vigência do contrato de trabalho. Proc. 496/01 - Ac. 4ª Câmara 8377/05-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 11/3/2005, p. 23

PRESCRIÇÃO TOTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. de acordo com o preconizado na

Súmula n. 326 do egrégio TST, ocorre a prescrição total do direito se a parcela postulada nunca foi paga ao beneficiário da aposentadoria. Proc. 1058/03 - Ac. 2ª Câmara 24242/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 3/6/2005, p. 63

### **PRESSUPOSTO PROCESSUAL**

**PRESSUPOSTO PROCESSUAL. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. CARÊNCIA DE AÇÃO.** Uma vez instituída a Comissão de Conciliação Prévia, a tentativa de conciliação perante a mesma antes da propositura da reclamação trabalhista torna-se obrigatória na área de sua abrangência, conforme dispõem os artigos 625-D, “caput” e § 2º da CLT. Trata-se de um novo pressuposto processual para o ajuizamento das ações trabalhistas em face de empresas onde houver sido instituída a CCP, cuja inobservância acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. Recurso da reclamada provido. “ Proc. 849/03 - Ac. 7ª Câmara 9483/05-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 18/3/2005, p. 44

### **PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO**

**PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 294, DO C. TST.** A exceção da Súmula n. 294, do C. TST, assegurada em sua parte final é exatamente no sentido de que em se tratando de prestações de trato sucessivo em decorrência de lei, não se aplica a primeira parte nela contida que diz sê-la total, tanto que a sentença condenou a reclamada ao pagamento das diferenças salariais na forma pleiteada, com reflexos. Para não deixar qualquer dúvida, não tendo a reclamada cumprido corretamente o disposto no artigo 19, da Lei n. 8880/94, deverá fazê-lo, observando-se a prescrição quinquenal, isto é, diferenças dos cinco anos anteriores à propositura da ação. Proc. 1288/04 - Ac. 6ª Câmara 28969/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 24/6/2005, p. 36

### **PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE**

**PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES AO INVÉS DE RECURSO DE REVISTA.** A absoluta falta de adequação do recurso utilizado pelo recorrente, ao insurgir-se contra o v. Acórdão proferido pela Eg. 11ª Câmara (6ª Turma) deste Tribunal, em Recurso Ordinário, foi decisiva para o trancamento dos “Embargos Infringentes” opostos pelo reclamado, por incabíveis, já que tal recurso, nos termos do artigo 2º, II, “c”, da Lei n. 7.701/88, só é cabível na seção normativa do C. TST. de acordo com o princípio da fungibilidade dos recursos, não previsto expressamente na legislação processual, mas considerado aplicável pela doutrina e pela jurisprudência dos nossos tribunais, é possível conhecer-se de um recurso por outro, salvo hipótese de erro grosseiro, má-fé ou infundada dúvida quanto ao recurso cabível. “ Proc. 2337/01 - Ac. TP 82/2005-PPLJ. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 15/7/2005, p. 3

### **PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ**

**PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INAPLICABILIDADE.** A jurisprudência majoritária aponta no sentido de não ser aplicável o princípio da identidade física do Juiz no Processo do Trabalho, uma vez que a celeridade processual e a instrumentalidade das formas são princípios basilares e mais relevantes que a identidade física do juiz. Neste sentido a inteligência da Súmula n. 136 do Col. TST. Proc. 1277/04 - Ac. 7ª Câmara 26178/05-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 10/6/2005, p. 40

**PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É inaplicável na Justiça do Trabalho o princípio da identidade física do Juiz, na conformidade da Súmula n. 136 do Colendo TST, que foi mantida por ocasião da recente revisão realizada por aquela Corte, conforme Resolução 129/05, “in verbis”: “Juiz. Identidade física. Não se aplica às Varas do Trabalho o princípio da identidade física do juiz. Ex-prejudgado n. 7.” Proc. 1374/02 - Ac. 6ª Câmara 34172/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 22/7/2005, p. 24

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES AOS PEDIDOS.** Em se tratando de procedimento ordinário, que é a

regra geral, o autor não está obrigado a indicar, na petição inicial, os valores correspondentes a cada pedido, incidindo em negativa de prestação jurisdicional a decisão que extingue o processo sem julgamento do mérito por não ter o autor atendido determinação para emendar a petição inicial, liquidando os pedidos. Proc. 1378/04 - Ac. 1ª Câmara 11569/05-PATR. Rel. João Batista da Silva. DOE 1/4/2005, p. 12

## PROCESSO

PROCESSO. COMPORTAMENTO DA PARTE. LHANEZA DE TRATO. A lhaneza de trato não enfraquece aquele que tem razão. Proc. 1843/03 - Ac. 5ª Câmara 30697/05-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 8/7/2005, p. 23

PROCESSO. FORMALIDADES. RELEVÂNCIA SOCIAL X RIGOR TÉCNICO.- Saudemos os novos tempos. O estágio atual dos estudos sobre o processo civil e de sua relevância social, não permite que se deixe de reconhecer um direito postulado em juízo, apenas porque não formulado com incensurável rigor técnico, desde que tenha sido apresentado de maneira inteligível, que possibilite sua compreensão e o exercício do direito de defesa. Proc. 2218/03 - Ac. 5ª Câmara 9124/05-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 18/3/2005, p. 32

PROCESSO. FORMALISMO. DEVE SER EVITADO TANTO O SEU EXCESSO, COMO CONSIDERAR TUDO FORMALISMO, O QUE TAMBÉM É UMA ESPÉCIE DE EXCESSO. Conquanto o formalismo excessivo deva ser verberado, é impróprio falar em formalismo como broquel, contra o deficiente preparo de um recurso, abstração feita da possibilidade de reduzir-se e/ou entender-se o correto atendimento de um pressuposto recursal objetivo como abusado formalismo. Proc. 596/03 - Ac. 5ª Câmara 20455/05-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 13/5/2005, p. 20

## PROCESSO DO TRABALHO

PROCESSO DO TRABALHO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONFERIDA EM SENTENÇA. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO. AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. PRAZO DE VIGÊNCIA EXPIRADO. ULTRATIVIDADE. O instituto da antecipação de tutela tem em mira garantir a efetividade do processo, conclusão esta discernível pela conjugação dos arts. 273 e 461, § 3º, ambos do CPC. Deve-se dar à parte aquilo que ela realmente tem direito, afastando, ao máximo, a substituição do efetivo bem da vida perseguido pela indenização correspondente (perdas e danos). O argumento de que as vantagens previstas em norma coletiva não se incorporam definitivamente ao contrato de trabalho soçobra diante da aplicação analógica do entendimento jurisprudencial reunido em torno da OJ n. 41 da SBDI-1/TST. Se o empregado já vinha percebendo a complementação do auxílio-doença, o seu direito não perece somente pelo fato de ter se esvaído o prazo de vigência do instrumento normativo que a contemplava. A supressão é inadmissível, ante o fenômeno da ultratividade que se insere naquele comando normativo. Ação cautelar que se julga improcedente, diante da ausência do “fumus boni juris” e do “periculum in mora”. Proc. 2314/04 - Ac. 5ª Câmara 30688/05-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DOE 8/7/2005, p. 22

PROCESSO DO TRABALHO. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA-SALÁRIO E CONTA-POUPANÇA INTEGRADA. IMPENHORABILIDADE. Os créditos de natureza salarial depositados diretamente em conta-salário e transferidos a conta-poupança integrada, não têm alterada a natureza da parcela, remanescendo impenhoráveis em conformidade com o art. 649, IV, CPC, impondo-se o desbloqueio dos valores. Agravo de Petição provido. Proc. 1390/93 - Ac. 3ª Câmara 27710/05-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 17/6/2005, p. 12

PROCESSO DO TRABALHO. NOVA AÇÃO TRABALHISTA FUNDADA NO MESMO CONTRATO. INCOMPATIBILIDADE DA PRETENSÃO DEDUZIDA COM AQUELA ACOLHIDA NO PROCESSO ANTERIOR. EFICÁCIA PRECLUSIVA. Se a parte não deduz pretensão que lhe era lícito formular, de forma sucessiva ou alternativa, não pode, por meio de outra ação, fazê-lo, se o pedido lançado no processo anterior foi acolhido. O efeito preclusivo decorrente da postulação já deferida anteriormente deve ser pronunciado pelo julgador em nome da segurança das relações jurídicas. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 024/03 - Ac. 3ª Câmara 28614/05-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DOE 24/6/2005, p. 15

PROCESSO DO TRABALHO. RECLAMANTE QUE DEIXA DE COMPARECER NA AUDIÊNCIA EM QUE DEVERIA DEPOR. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA CONFISSÃO FICTA. PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO NEGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO.- O depoimento pessoal constitui meio de prova, de modo que a parte que se omite no dever de comparecer em juízo e, em consequência, impede que o “ex adverso” obtenha a confissão, não tem o direito de reclamar o prosseguimento da instrução processual após a aplicação da “ficta confessio”. Recurso ordinário não provido. Proc. 321/04 - Ac. 3ª Câmara 33913/05-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DOE 22/7/2005, p. 16

PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE REVISOR. APLICAÇÃO DO ART. 551 DO CPC. HIPÓTESE DE SILÊNCIO ELOQUENTE DO LEGISLADOR CONSOLIDADO. NÃO APLICAÇÃO DA SUPLETIVIDADE PREVISTA NO ART. 769 DA CLT. O julgador somente poderá importar regras do direito processual comum, para inserção no processo do trabalho, de forma subsidiária e, mesmo assim, deve cuidar para que não haja incompatibilidade (CLT, art. 769). Não basta, portanto, a simples omissão do texto consolidado. É preciso que a regra a ser importada não se contraponha não só aos preceitos expressos, mas também, e sobretudo, aos princípios do processo laboral. Portanto, o juiz deve distinguir os casos de omissão daqueles típicos de silêncio eloquente. Assim, considerando que um dos princípios informadores do processo do trabalho é o da celeridade, há que se concluir que quando o legislador consolidado, ao tratar do recurso ordinário, não cuidou da figura do revisor, o fez de forma proposital, a fim de prestigiar a agilidade na tramitação processual. Caso típico de silêncio eloquente e não de omissão, motivo por que não há como se aplicar, de forma supletiva, a regra contida art. 551 do CPC. Nulidade não configurada. Proc. 1927/01 - Ac. 3ª Câmara 33936/05-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DOE 22/7/2005, p. 16

### **PRODUÇÃO DE PROVAS**

EMENTA: PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA DO LITISCONSORTE PRESENTE. REVELIADO LITISCONSORTE PRINCIPAL. O art. 48 do CPC prevê que os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, sendo que os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros, inclusive na hipótese de revelia (art. 320, I, do CPC) ou confissão judicial (art. 350 do CPC). Assim, se o tomador dos serviços contestou direta e especificamente determinado pedido formulado na exordial, tem o direito de produzir a respectiva prova, inclusive nas hipóteses de revelia, confissão ou desinteresse da prestadora de serviços, especialmente porque aquela poderá ser considerada responsável subsidiária, tendo, assim, interesse processual para produzir a prova. Sentença anulada, para que seja permitida a produção da prova requerida. Proc. 1322/03 - Ac. 6ª Câmara 18676/2005-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 29/4/2005, p. 51

### **PROFESSOR**

PROFESSOR. REDUÇÃO SALARIAL. A supressão de turmas e conseqüente diminuição salarial não caracteriza alteração contratual unilateral vedada pelo art. 468 da CLT se não houver a redução do valor da hora-aula do professor. Proc. 792/03 - Ac. 2ª Câmara 51210/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 14/1/2005, p. 62

### **PRORROGAÇÃO**

PRORROGAÇÃO. DA JORNADA NOTURNA. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL NOTURNO. Considerando-se que o adicional noturno destina-se a compensar o desgaste do trabalhador que atua em horário de repouso, com maior razão ainda deve incidir sobre as horas que prorrogaram a jornada noturna. Neste sentido, a Súmula n. 60 do Colendo TST, parte II, na redação dada pela Resolução n. 129/2005: Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. O não pagamento do referido adicional sobre as horas trabalhadas em prorrogação da jornada noturna importa, com a devida vênia daqueles que entendem de forma contrária, em premiar o infrator da lei e admitir a redução do valor do salário-hora dentro da mesma jornada. Proc. 542/02 - Ac. 6ª Câmara 29008/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 24/6/2005, p. 38

## PROVA

PROVA. ELEMENTOS CONSTITUTIVOS; 'E-MAILS' OU MENSAGENS ELETRÔNICAS; IMPOSSIBILIDADE. Cópias de 'e-mails' não servem como provas que visem demonstrar que determinado trabalho fora realizado naquele horário nele indicado, já que mensagens eletrônicas podem ser gravadas num momento, mas enviadas a seus destinatários em outro. Além disso, as facilidades do mundo virtual moderno, associadas ao estilo de vida da sociedade contemporânea, permitem que um profissional de nível médio receba e envie mensagens relacionadas com seu trabalho através de seu próprio computador pessoal, conectado à rede interna de sua empresa, mas instalado em sua própria residência. Proc. 2164/03 - Ac. 9ª Câmara 15086/05-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 15/4/2005, p. 38

PROVA. JUSTA CAUSA: ABANDONO DE EMPREGO. INVERSÃO DO ÔNUS. MERO CRITÉRIO DE JULGAMENTO. Como bem destacado pela origem, a sistemática da repartição do ônus da prova é mero critério de julgamento quando da ausência dos elementos probatórios, o que não ocorre no caso presente, em que há abundância dos mesmos. JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. ARTIGO 482, LETRA 'I' DA CLT. Consoante a melhor interpretação jurisprudencial, há duas hipóteses para a configuração do abandono de emprego: permanecer o trabalhador, por volta de trinta dias, ausente do trabalho, sem justo motivo, ou demonstrar o empregado o ânimo de abandonar o serviço, com aquisição de novo emprego antes de decorridos trinta dias (inteligência da Súmula n. 32 do Col. TST). Na hipótese ora versada, o reclamante deixou de comparecer ao serviço a partir de 02/02/2000, sem apresentar qualquer justificativa e, tendo sido ultrapassada a marca dos 30 (trinta) dias estabelecida pela jurisprudência dominante, não teve outra saída a reclamada senão proceder à rescisão contratual na modalidade da dispensa por justa causa, o que ocorreu aos 29/03/2000, dois meses depois. Note-se, ademais, que houve a devida cautela da empresa, ao enviar telegrama, na modalidade urgente, ao reclamante, na data de 18/02/2000, solicitando o seu comparecimento ao trabalho, inexistindo nos autos prova de que este tenha atendido ao apelo patronal, o que torna indubitável a sua intenção de abandonar o emprego. Sentença mantida. HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ARBITRAMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA TANTO DO ARTIGO 789-A DA CLT, COMO DA LEI N. 6032/74. INCABÍVEL. O artigo 789-A e seus incisos, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 10537/2002 (Altera os artigos 789 e 790 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, sobre custas e emolumentos da Justiça do Trabalho, e acrescenta os artigos 789-A, 789-B, 790-A e 790-B), apenas estabelece tabela para arbitramento de custas no processo de execução, descabendo a aplicação analógica desse artigo para fins de arbitramento de honorários periciais, mormente no presente caso, em que estão sendo estabelecidos na fase de conhecimento, e não em execução. Por outro lado, a Lei n. 6032/74, a que também se refere a recorrente, cuidava apenas do regimento de custas na Justiça Federal, destacando-se que a mesma foi revogada pela Lei n. 9289/96, razão pela qual rechaço a tese recursal no sentido de que os honorários periciais devem ser limitados a três salários mínimos. Proc. 2026/00 - Ac. 12ª Câmara 12851/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 1/4/2005, p. 67

PROVA. ÔNUS. APTIDÃO. O interesse na prova é bilateral (Francesco Carnelutti), portanto, "Tanto interesse tem um, quanto o outro, de provar o que alega. Se o autor afirma e prova que é credor do réu, tem este igual interesse de provar que não lhe deve nada", (Evaristo de Moraes Filho), ensinamentos esses que demonstram que não se deve cristalizar as regras atinentes ao ônus probatório, mas, antes, sempre que possível, há atender ao princípio da aptidão da prova, de modo que cabe a prova à parte que melhores condições tem para produzi-la, ou, nas palavras de Rui Manuel de Freitas Rangel, o "encargo da prova cabe, efectivamente, à parte que se encontra em melhor situação para a produzir, constituindo, sem dúvida, um estímulo para que a prova seja produzida pela parte que mais perfeitamente pode auxiliar à descoberta da verdade". A observância desse princípio, mais e muito se justifica, no campo do direito processual do trabalho, para evitar que os obreiros tenham que produzir provas que, por sua situação de inferioridade, não teriam como produzi-las, o que, força é convir, em última instância, seria fazer um arremedo de justiça, o que não pode ser aceito. " Proc. 324/03 - Ac. 5ª Câmara 22876/05-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 25/5/2005, p. 20

PROVA. ÔNUS. COMPETE A CADA UMA DAS PARTES ENVOLVIDAS NA RELAÇÃO PROCESSUAL PRODUIR, DE FORMA INEQUÍVOCA, AS PROVAS DE SUAS ALEGAÇÕES. APLICAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333 DO CPC. Na moderna processualística, a fim de se preservar o princípio de independência e imparcialidade do Órgão Julgador, cabe às partes produzirem as devidas provas de suas alegações, a teor dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Se da análise do conjunto probatório evidenciar-se a homogeneidade e coerência da tese da parte adversa, o resultado da demanda há que lhe ser favorável. JUSTIÇA GRATUITA. EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE, FIRMADA PELO

REQUERENTE OU POR SEU PROCURADOR. REQUISITO ESSENCIAL PREENCHIDO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. IRRELEVÂNCIA. CONCESSÃO. INTELIGÊNCIA DAS LEIS NS. 1.060/50, 5.584/70, 7.115/83 E DO ART. 790, § 3º DA CLT. Consoante melhor doutrina, são concedidos os benefícios da justiça gratuita, ainda que no curso da ação, ao requerente que apresenta declaração de seu estado de miserabilidade, firmada por ele próprio ou por seu procurador, mesmo se o interessado não estiver patrocinado pelo sindicato de sua categoria profissional. É certo que, nos termos do art. 14 da Lei n. 5.584/70, a assistência judiciária será prestada ao trabalhador pelo sindicato da categoria a que pertencer; entretanto, não se pode confundir assistência judiciária com justiça gratuita, que é espécie de assistência jurídica (em sentido amplo) e que se orienta unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, a teor do art. 790, § 3º da CLT. Proc. 00226-2003-003-15-00-9 RO - Ac. 4ª Câmara 3923/05-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 11/2/2005, p. 12

PROVA. PERÍODO TRABALHADO E REMUNERAÇÃO AJUSTADA. CONTRATO DE TRABALHO NÃO REGISTRADO. ÔNUS DO EMPREGADOR. Segundo o art. 29 da CLT, é ônus do empregador pré-constituir a prova da data da admissão e do salário pactuado, anotando tais dados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado. Se o empregador não pré-constituiu a prova que era de sua incumbência, deixando de anotar a CTPS, com ele permanece o ônus de provar a exata data de início do pacto, bem como a remuneração ajustada, em caso de dúvida a respeito desses fatos, já que ele não pode ser premiado por sua omissão no cumprimento de uma de suas primeiras obrigações patronais, que é a de proceder à anotação de referido documento. Em não provando tais fatos, devem ser reconhecidas como verdadeiras as alegações lançadas na inicial, relativamente a eles. Aplicação subsidiária do inciso VIII, do art. 6º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, autorizada pelo art. 8º, parágrafo único, da CLT. Proc. 426/04 - Ac. 5ª Câmara 22890/05-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DOE 25/5/2005, p. 20

PROVA. SITUAÇÃO FÁTICA CONTROVERTIDA. PROVA ORAL E PROVA DOCUMENTAL. PREVALÊNCIA. ESFERA TRABALHISTA. As questões fáticas controvertidas nos autos devem ser esclarecidas e comprovadas as alegações das partes a respeito por meio das provas admitidas em direito (artigos 5º, LV, CF, 818, CLT, 332 e 333, CPC), entre as quais a prova testemunhal, sendo que, na esfera trabalhista, em razão da aplicação do princípio da primazia da realidade, há prevalência da prova testemunhal sobre a documental, quando ela revela situação fática diversa da contida na prova documental, ante o disposto no art. 9º da CLT. Proc. 1178/02 - Ac. 5ª Câmara 11372/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 1/4/2005, p. 25

## PROVA ORAL

PROVA ORAL. ASSERTIVA TESTEMUNHAL EM DISSONÂNCIA COM A PROVA DOS AUTOS. NÃO ACOLHIMENTO. Não se pode acolher como apto a esclarecer a controvérsia, depoimento de testemunha cujo relato vai de encontro aos documentos acostados aos autos. PROVA ORAL. SUSPEIÇÃO. TESTEMUNHA QUE DEMANDA CONTRA A MESMA RECLAMADA. A testemunha que litiga contra a mesma demandada não possui a indispensável isenção de ânimo para tal mister, impondo ao julgador excesso de cautela e muita reserva na análise de seu depoimento, pois patente seu interesse no resultado da lide. Proc. 00756-2001-056-15-00-0 RO - Ac. 12ª Câmara 3756/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 41

PROVA ORAL. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL EM DISSONÂNCIA COM OS DOCUMENTOS JUNGIDOS AOS AUTOS. NÃO ACOLHIMENTO. Caracteriza-se como imprestável ao deslinde da controvérsia, depoimento de testemunha que se constatou inverídico, por se apresentar em dissonância com os documentos jungidos aos autos pela ré. Proc. 00140-2003-107-15-00-0 RO - Ac. 12ª Câmara 3800/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 44

PROVA ORAL. DEPOIMENTOS CONFLITANTES. CISÃO. Havendo contradição entre os depoimentos colhidos nos autos, ocorre a cisão da prova, restando esta inapta à formação do convencimento. HORAS EXTRAS. DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS NÃO APRESENTADO NOS AUTOS. INDEVIDAS. Asserindo a tese defensiva que eventual labor extraordinário foi devidamente anotado e remunerado e reconhecendo o autor, em depoimento, a correção dos apontamentos feitos nos registros de ponto, incumbia-lhe, a teor do disposto nos artigos 333, I do CPC e 818 da CLT, elaborar demonstrativo de diferenças a fim de comprovar sua pretensão, o que não fez, impondo-se a improcedência da ação quanto ao tópico. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. DUPLA CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. Não pode permanecer íntegra decisão que condena a empregadora a pagar horas extras pelo tempo efetivamente

suprimido do intervalo intrajornada e, concomitantemente, determina o pagamento de uma hora sob a mesma rubrica, a título de indenização, pois tal configura-se em dupla condenação pelo mesmo fato gerador, com a imposição de pagamento de verbas de igual natureza, o que, além de injusto, não encontra amparo na lei. Proc. 2027/02 - Ac. 12ª Câmara 31194/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 8/7/2005, p. 52

**PROVA ORAL. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO CONFIGURADA.** Reputa-se suspeita a testemunha que litiga contra a mesma reclamada, com o mesmo objeto processual, pois esta não possui a indispensável isenção de ânimo para tal mister. **SALÁRIO INFORMAL, “POR FORA”.** **ARBITRAMENTO.** Ao reconhecer a prática do pagamento efetuado “por fora”, o julgador deve agir com extrema cautela ao arbitrar a real remuneração do empregado, conjugando a prova dos autos com a realidade salarial local, a fim de evitar o estabelecimento de valores irreais. **VALE ALIMENTAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ENTREGA. INEXISTÊNCIA DE RECIBOS. IRRELEVÂNCIA.** Ainda que a reclamada não tenha jungido aos autos os recibos comprobatórios de entrega do vale alimentação, havendo provas que permitam inferir com segurança o cumprimento dessa obrigação (notas fiscais de aquisição, em grande quantidade, dos gêneros alimentícios estabelecidos normativamente e descontos efetuados nos contracheques do obreiro), há que se reputar satisfeita essa imposição normativa. “ Proc. 848/03 - Ac. 12ª Câmara 12853/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 1/4/2005, p. 68

**PROVA ORAL DISCREPANTE. CISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIDA.** Não se pode acolher como aptos à comprovação dos fatos controversos da lide, depoimentos que divergem entre si e em relação aos fatos narrados na exordial. Estabelece-se, nesses casos, a cisão da prova, tornando-se esta imprestável ao convencimento do Juiz. Proc. 01912-2001-109-15-00-1 RO - Ac. 12ª Câmara 3747/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 41

### **PROVA TESTEMUNHAL**

**PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO PROBATÓRIO. ÔNUS DA PROVA.** Não obstante o Magistrado tenha o poder dever de indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia, não se pode obstaculizar o direito da parte de ouvir suas testemunhas para efeito de comprovar sua tese, particularmente quando seu é o encargo probatório. Configurado está o cerceamento de defesa, com afronta ao artigo 5º, inciso LV, da CF. Proc. 898/03 - Ac. 5ª Câmara 25820/05-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 10/6/2005, p. 27

**PROVA TESTEMUNHAL. DEPOIMENTO FRÁGIL E CONTRADITÓRIO. IMPRESTABILIDADE COMO MEIO APTO A ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO.** Testemunhas que prestam declarações ambíguas e contraditórias com os termos da petição inicial, com o depoimento pessoal do autor e, finalmente, com a prova documental existente nos autos, não se constitui como meio de prova hábil à deflagrar o decreto condenatório. Afastada a prova oral produzida pelo reclamante como meio hábil à deflagrar o decreto condenatório e, à míngua de outras provas em sentido contrário realizadas pelo demandante (arts. 818 e 333, I, do CPC), prevalece no particular a tese defensiva (art. 818 da CLT e 333, II, do CPC). Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 987/03 - Ac. 10ª Câmara 35184/05-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 29/7/2005, p. 81

**PROVA TESTEMUNHAL. DEPOIMENTO FRÁGIL E CONTRADITÓRIO. IMPRESTABILIDADE COMO MEIO APTO À ENSEJAR DECRETO CONDENATÓRIO.** Testemunha que presta declarações ambíguas e contraditórias frente aos termos da inicial, ao depoimento pessoal do autor e à prova documental, não constitui meio de prova hábil à deflagrar decreto condenatório. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 862/03 - Ac. 10ª Câmara 35326/05-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 29/7/2005, p. 85

### **RAZÕES DE RECORRER**

**RAZÕES DE RECORRER. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PONTUAL E FRONTAL DOS FUNDAMENTOS CONSTANTES DA SENTENÇA RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO.** Ao recorrer a parte deve demonstrar especificamente as razões de seu inconformismo. A permissão de interposição de recurso por “simples petição”, constante do artigo 899 do diploma consolidado, não escusa a parte de demonstrar ao órgão “ad quem” os motivos pelos quais não concorda com a decisão proferida na origem. Recurso a que se

### **REAJUSTE SALARIAL**

REAJUSTE SALARIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONVENÇÃO COLETIVA. ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA. Indefere-se o acréscimo salarial, a título de complementação de aposentadoria, quando o valor pretendido decorre de norma coletiva de caráter geral - convenção coletiva - prevalecendo a norma de caráter singular e específica aos trabalhadores da empresa - acordo coletivo. Proc. 989/02 - Ac. 2ª Câmara 34659/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 29/7/2005, p. 58

### **RECESSO**

RECESSO. FERIADOS. ART. 178 DO CPC. Na superveniência do recesso forense (feriados, de acordo com a Lei n. 5.010/66), não há suspensão ou interrupção do prazo recursal, mas tão-somente a prorrogação do dies ad quem para o primeiro dia útil subsequente, de acordo com a regra contida no art. 178 do CPC. Proc. 1842/04 - Ac. 2ª Câmara 34607/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 29/7/2005, p. 56

### **RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. O artigo 35, parágrafo único, do Regimento Interno do TRT da 15ª Região fixa em cinco dias o prazo para ingressar com reclamação correicional. Escoado o quinquídio, a interposição é extemporânea. Proc. 927-1995-105-15-00-8 AG2 - Ac. TP 32/05-PPLJ. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DOE 20/5/2005, p. 2

### **RECOLHIMENTO DE CUSTAS**

RECOLHIMENTO DE CUSTAS. EM GUIA DARF COM CÓDIGO DE RECEITA DIVERSO DO PREVISTO EM INSTRUÇÕES DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. Por se tratar de pressuposto de admissibilidade recursal, cabe à parte interessada zelar pelo correto preenchimento do documento de recolhimento das custas processuais - guia DARF - fazendo constar o código de receita determinado pela Secretaria da Receita Federal, qual seja, “8019”, sob pena de ser considerado deserto o recurso ordinário interposto. Proc. 820/04 - Ac. 6ª Câmara 25040/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 3/6/2005, p. 78

RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. CÓDIGO DA SRF INCORRETO. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 902 DO TST. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O recolhimento das custas processuais efetuado pelo recorrente sob o código 8168, a partir de 27/11/02, data da vigência da Resolução Administrativa n. 902 do TST não pode ser considerado válido como preparo, haja vista que o preenchimento incorreto impossibilita a vinculação e movimentação segura da despesa processual, seja no próprio processo, seja junto aos demais órgãos da administração pública federal. Recurso ordinário não conhecido. Proc. 1027/04 - Ac. 10ª Câmara 35284/05-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 29/7/2005, p. 84

### **RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS**

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SISTEMA “S”). EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Por estabelecer o inciso VIII do art. 114 da CF competência anômala à Justiça Especializada do Trabalho, sua interpretação há de ser estrita, em razão de seu caráter excepcional, razão pela qual deve ser reconhecida que a competência conferida à Justiça do Trabalho para a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, “a” e II, não abrange a contribuição destinada a terceiros, porque esta não constitui contribuição social na definição do art. 11 da Lei n. 8.212/91 c.c. art. 240 da CF. Agravo de petição não-provido neste aspecto. Proc. 795/00 - Ac. 5ª Câmara 13921/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 8/4/2005, p. 27

## RECONHECIMENTO

**RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. CABIMENTO.** Ao contratar trabalhadores, sem se preocupar com a proteção jurídica trabalhista destinada a estes, o empregador assume os riscos inerentes ao desenvolvimento de sua atividade econômica, devendo, em consequência, responder por todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, inclusive pela multa do §8º do art. 477 da CLT, em face de não proceder à quitação de direitos. de outra parte, mostra-se irrelevante o fato de o vínculo empregatício ter sido reconhecido por decisão judicial, porque a decisão que reconhece a relação empregatícia não é constitutiva, mas declaratória, ou seja, reconhece uma relação jurídica já existente ao tempo da rescisão. Recurso não provido. Proc. 1669/04 - Ac. 5ª Câmara 28440/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/6/2005, p. 29

**RECONHECIMENTO DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE.** Em se tratando de penalidade decorrente da prática de ato de improbidade, é imprescindível, ainda que em sede trabalhista, a observância do postulado constitucional da intransmissibilidade da pena para pessoa distinta daquela que praticou a conduta típica (artigo 5º, inciso XLV), de forma que, ante a impossibilidade de identificação do funcionário que cometeu fato típico, seja por dificuldades na apuração dos fatos ou pela ausência de delatores, “qualidade” essa que ninguém tem obrigação de ostentar, afigura-se ilegal e arbitrária a dispensa coletiva e motivada levada a efeito pelo empregador. “ Proc. 017/04 - Ac. 10ª Câmara 27125/05-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 17/6/2005, p. 33

## RECONVENÇÃO

**RECONVENÇÃO. COBRANÇA DE DÍVIDA (COMPRA E VENDA EM PARCELAS) DE NATUREZA CIVIL DO EMPREGADO PARA COM SEU EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.-** Tendo o obreiro confirmado que comprou da empregadora uma moto serra para utilizar como seu instrumento de trabalho, intrinsecamente vinculado aos seus ganhos (a remuneração obreira era assim composta: R\$2,90 o metro para quem possuía moto serra própria e R\$1,00 para quem se utilizasse da ferramenta da empresa), e tendo esta sido roubada antes que começasse a pagá-la, resta incontestável a estreita vinculação dessa dívida a seu contrato de trabalho, a qual, embora de natureza civil, pode ser objeto de reconvenção e cobrança nesta Justiça Especializada. **COMPENSAÇÃO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PARÁGRAFO 5º DO ART. 477 DA CLT.-** Estando o empregado em Juízo (não é a hipótese de homologação administrativa, sujeita, pelo legislador, a maiores precauções, visando à proteção do empregado no momento da quitação de suas verbas rescisórias), no qual a própria natureza da lide trabalhista permite amplo debate, sob a supervisão de um magistrado, a compensação é sempre ampla, não estando subordinada às restrições do parágrafo 5º do art. 477 da CLT. **JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO.-** Configurado o abandono do emprego pelo reclamante, por ter permanecido mais de três meses sem comparecer ao serviço, há que se modificar a r. decisão de primeiro grau, a fim de que seja o contrato de trabalho rescindido por justa causa. **JUSTA CAUSA. INCONTINÊNCIA DE CONDUTA E MAU PROCEDIMENTO C/C OCORRÊNCIA DE ATO LESIVO DA HONRA E DA BOA FAMA PRATICADOS CONTRA O EMPREGADOR E SUPERIOR HIERÁRQUICO. ALÍNEAS “b” E “k” DO ART. 482 DA CLT. CARACTERIZAÇÃO.-** Comprovado que o autor adentrou na sede da empresa e, de forma agressiva (chutou a mesa e agrediu verbalmente seu superior hierárquico), exigiu que o gerente operacional da reclamada desse baixa em sua CTPS e, ainda, considerando-se que tal incidente constou de Boletim de Ocorrência devidamente colacionado aos autos, restam caracterizados (além do abandono de emprego) os motivos ensejadores para a dispensa por justa causa, por incontinência de conduta e mau procedimento, assim como a ocorrência de ato lesivo da honra e da boa fama praticados contra o empregador e superior hierárquico. “ Proc. 208/04 - Ac. 12ª Câmara 6031/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/2/2005, p. 54

## RECURSO

**RECURSO. COMPARECIMENTO DA PARTE, SEU ADVOGADO OU FUNCIONÁRIO DO ESCRITÓRIO APÓS O ENCERRAMENTO DE EXPEDIENTE PARA O PROTOCOLO. INTEMPESTIVIDADE.-** O art. 172, parágrafo 3º, do CPC estabelece que, no cumprimento dos prazos processuais, os atos deverão ser praticados dentro do horário de expediente. O comparecimento da parte, seu advogado ou funcionário do escritório de advocacia, no último dia de prazo, após o encerramento do horário de expediente, para o protocolo de peça recursal, enseja o não processamento do apelo, por não observado o requisito tempestividade. Ao postergar

a interposição do recurso ao último dia do prazo, a parte assume os respectivos riscos, inclusive do advento de fortuito ou força maior, sendo que somente prova cabal e inequívoca de que, mesmo tendo se guardado de todas as cautelas à prática do ato processual, foi surpreendida por situação peculiarmente inevitável pode justificar a dilação do prazo. Proc. 205/04 - Ac. 5ª Câmara 7503/05-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 4/3/2005, p. 32

RECURSO. FALTA DE PROCURAÇÃO. EFEITO. A falta do instrumento procuratório no processo acarreta o não conhecimento do recurso, considerando-o inexistente. É indispensável demonstrar em Juízo a condição de procurador, a fim de legitimar atuação em nome de outrem. Inteligência dos parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Lei n. 8.906/94, do art. 37, do CPC e do Enunciado n. 164 do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido. Proc. 44/04 - Ac. 7ª Câmara 51569/04-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 14/1/2005, p. 78

RECURSO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. A impugnação genérica, destituída de elementos de convicção, não autoriza o deferimento da pretensão não reconhecida na sentença recorrida, pois, nas razões recursais, deve a parte sustentar, explicitamente, todo o seu inconformismo, combatendo os fundamentos contidos no r. julgado. Proc. 1410/02 - Ac. 2ª Câmara 51206/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 14/1/2005, p. 61

RECURSO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO QUE SE DECIDIU. INADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. O recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito com que o recorrente impugna a decisão. Se as razões recursais dirigem-se precipuamente contra o que não se decidiu, inviável se torna o exame do recurso. Ora, se a sentença julgou extinto o processo sem julgamento do mérito e a insurgência vem no sentido de debater somente questões meritórias - v.g. prescrição - não merece sequer conhecimento o recurso, por flagrante inadequação. PRESCRIÇÃO BIENAL. INDENIZAÇÃO POR SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS (ENUNCIADO NS. 291, TST). PRESTAÇÃO UNA E NÃO SUCESSIVA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 294, TST. NÃO RECONHECIMENTO. Sendo caso de ação que envolva prestações sucessivas decorrentes de alteração do contrato de trabalho, a prescrição será sempre total, exceto quando o direito pleiteado também for assegurado por lei (Enunciado n. 294, TST). Esse entendimento está assentado exclusivamente para os pedidos relacionados com prestações sucessivas, assim consideradas aquelas cujos efeitos se projetam ao largo do contrato, a partir do seu fato gerador - como ocorre, por exemplo, nas hipóteses de diferenças salariais ou de pensões/aposentadoria. Não é o caso, entretanto, da indenização por supressão de horas extras (Enunciado n. 291, TST) - nessa hipótese, o direito postulado é uno, jamais sucessivo, na medida em que a indenização pleiteada deve ser paga uma única vez. O fato dessa verba dever ser calculada segundo a média habitual do sobrelabor não lhe confere caráter de prestação sucessiva, como por alguns equivocadamente sustentado. Assim sendo, inaplicável à aludida indenização a regra do Enunciado n. 294, TST. Proc. 01954-2000-095-15-00-3 RO - Ac. 4ª Câmara 4094/05-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 11/2/2005, p. 19

RECURSO DO INSS CONTRA DECISÕES HOMOLOGATÓRIAS DE ACORDOS QUE CONTENHAM PARCELA INDENIZATÓRIA. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO. A simples inclusão de verbas de natureza indenizatória em acordo homologado em Juízo não significa prejuízo ao erário público, sendo necessário para que se configure esta hipótese demonstre-se a exclusão de verbas de natureza salarial efetivamente devidas. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA. SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LEI EXPECÍFICA. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial originariamente, já que não é pago em contrapartida ao labor prestado. Ele constitui indenização pela sua não concessão. Portanto, para que houvesse incidência da contribuição previdenciária, era preciso lei dispor expressamente nesse sentido, diante do princípio da reserva legal. Inteligência do artigo 28, § 9º da Lei n. 8.212/91, modificado pela Lei n. 9.528/97, c/c o artigo 214, §9º, V, “f”, do Decreto n. 3.040/99. “ Proc. 480/04 - Ac. 9ª Câmara 12149/05-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 1/4/2005, p. 47

RECURSO DO INSS CONTRA DECISÕES HOMOLOGATÓRIAS DE ACORDOS SEM RECONHECIMENTO DE PRESTAÇÃO LABORAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL. Não é devida a contribuição previdenciária de contribuinte individual quando o acordo homologado em juízo determina o pagamento de verbas por mera liberalidade, sem o reconhecimento do vínculo empregatício, e deixa expresso que não houve prestação de serviços. Proc. 1236/03 - Ac. 9ª Câmara 12222/05-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 1/4/2005, p. 49

RECURSO ORDINÁRIO PRINCIPAL E RECURSO ADESIVO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. A nossa sistemática jurídica não dá à parte o direito de recorrer adesivamente, se ao recurso independente anteriormente interposto é denegado seguimento (por intempestividade ou deserção), ante preclusão

consumativa e em razão de ferir o princípio da unirrecorribilidade. A parte não pode invocar prazo especial (art. 500, I do CPC), com a finalidade de transpor obstáculo surgido com o esgotamento do prazo normal de interposição do recurso ou falta/irregularidade no pagamento de custas ou depósito recursal. Recurso adesivo não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO EVENTUAL. OJ N. 280 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência remansosa do Tribunal Superior do Trabalho, interpretando extensivamente as disposições do artigo 193 da CLT, considera indevido o pagamento do referido adicional apenas nos casos em que o contato dá-se de forma eventual ou esporádica, circunstância que, por si só, afasta o risco acentuado. INDENIZAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE CIPA (DIRIGENTE). RENÚNCIA EXPRESSA. VALIDADE. Aderindo o autor ao Programa de Desligamento Voluntária e abdicando expressamente ao direito ao período estável em troca de indenização, cujo Acordo também foi pactuado com a assistência sindical, e não havendo nos autos qualquer indício de coação, de modo a macular a adesão do Reclamante ao citado PDV, e é bom repetir, tem-se como válida a renúncia e, por consequência, o acordo transacionando a estabilidade provisória de que era detentor. Proc. 1741/00 - Ac. 10ª Câmara 11916/05-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 1/4/2005, p. 57

### **RECURSO ADESIVO**

RECURSO ADESIVO. “O recurso adesivo está subordinado à apreciação do recurso principal, conforme dispõe o inciso III do art. 500 do CPC, insubsistente este, prejudicado aquele.” Proc. 1124/02 - Ac. 7ª Câmara 14449/05-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 15/4/2005, p. 30

RECURSO ADESIVO. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. CABIMENTO. Nas hipóteses de extinção do feito com julgamento do mérito, poderá a Ré aderir ao Recurso Ordinário do Autor quando demonstrado o interesse jurídico na reapreciação de preliminares rejeitadas em primeiro grau. Proc. 1188/03 - Ac. 2ª Câmara 11050/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 22/3/2005, p. 8

RECURSO ADESIVO; CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA; AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL; HIPÓTESE DE IMPOSSIBILIDADE.- Com base na melhor técnica processual aplicada ao art. 899 da CLT, a isenção do depósito recursal para o caso de uma empresa recorrer de forma adesiva só será possível caso a primeira recorrente não venha a requerer, no recurso, sua exclusão da lide por ilegitimidade de parte, ou então o não reconhecimento da existência de grupo econômico. Essa é a única hipótese em que a garantia de um recurso não aproveita a outro. Proc. 441/03 - Ac. 9ª Câmara 6635/05-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 4/3/2005, p. 56

### **RECURSO DE MULTA**

RECURSO DE MULTA. SISTEMA DE RECURSOS TRABALHISTAS. INEXISTÊNCIA. O “Recurso de Multa” não está previsto no sistema de recursos trabalhistas, constatando-se ainda que inexistente a devida adequação da medida processual adotada com a decisão impugnada pela parte. Agravo regimental não provido. “ Proc. 1684/00 - Ac. TP 70/2005-PPLJ. Rel. Antonio Miguel Pereira. DOE 15/7/2005, p. 2

### **RECURSO DO INSS**

RECURSO DO INSS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO. NÃO CONHECIMENTO. Não tendo vindo para os autos instrumento de procuração outorgado ao advogado do recorrente, não pode o julgador conhecer do recurso interposto pelo INSS, por irregularidade de representação. Incabível, na espécie, o instituto da procuração tácita, uma vez que o recorrente é um ente Autárquico que, a rigor, somente poderia ser representado em Juízo por seus procuradores regularmente concursados, os quais, inclusive, estariam dispensados de exhibir mandato. Inteligência do art. 37 do CPC c.c. art. 769 da CLT e art. 5º da Lei n. 8.906/94, Enunciado n. 164 e OJ n. 52 da SDI-1, ambos do C. TST. Recurso da autarquia não conhecido. Proc. 716/02 - Ac. 7ª Câmara 23407/05-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 25/5/2005, p. 29

### **RECURSO ORDINÁRIO**

RECURSO ORDINÁRIO. ADITAMENTO APÓS DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

POSSIBILIDADE. Tendo a decisão de embargos de declaração modificado a sentença, acrescentando-lhe condenação, a reclamada, parte sucumbente, tem o direito de aditar suas razões recursais, impondo-se considerá-las como insurgência única. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. Embora o Dissídio Coletivo no qual se amparou a condenação de primeiro grau já tivesse sido extinto pelo C. TST antes de proposta esta reclamationária, tal alegação, como fato superveniente, oposta depois de interposto recurso ordinário desta ação trabalhista, demonstra-se oportuna, nos termos do artigo 462 do CPC, não havendo se falar em preclusão, pois a extinção do direito do autor somente se deu com a ocorrência da coisa julgada (havia recurso pendente no STF). Inteligência da OJ n. 81 da SDI-I, do C. TST, que entende deva o fato superveniente ser aplicável até mesmo de ofício aos processos em curso, em qualquer instância trabalhista. BENEFÍCIOS. ESTIPULAÇÃO EM CLÁUSULA COLETIVA. DEVIDOS SOMENTE DURANTE O PRAZO DE VIGÊNCIA. NÃO-ULTRATIVIDADE DA NORMA COLETIVA: Os benefícios estipulados em norma coletiva somente são devidos durante o prazo de vigência desta, não integrando o contrato individual de trabalho para qualquer fim. Com efeito, a legislação pátria rechaça, em princípio, a ultratividade das cláusulas estabelecidas normativamente pois, sendo estipulado prazo para sua vigência, é inequívoco que essas perdem sua eficácia após seu término. Veja-se que tampouco o disposto no parágrafo 1º do artigo 1º, da Lei n. 8.542/92, autorizava a incorporação dessas cláusulas de forma definitiva ao contrato individual de trabalho, eis que determinava, tão-somente, que essas vantagens se incorporariam enquanto vigente a norma e que, somente por meio de nova pactuação, poderiam ser suprimidas ou reduzidas (expressa ou tacitamente). Assim, a manutenção de tais benefícios implica em atribuir vigência indeterminada à cláusula que os estipulou, mesmo após nova negociação coletiva (em que não foram renovados), o que contraria o espírito da lei. Inteligência do Enunciado n. 277 do C. TST, aplicável também aos instrumentos coletivos em geral (não só às sentenças normativas). NORMA COLETIVA. CLÁUSULA PENAL. PREVISÃO DE MULTA PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS EM ATRASO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE PARA O DÉCIMO TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. Estipulando a norma coletiva, cláusula penal determinando a imposição de multa apenas para a ocorrência de atraso no pagamento dos salários em sentido estrito, não se pode interpretar ampliativamente a norma para que alcance também o décimo terceiro salário pago extemporaneamente, pois as cláusulas benéficas interpretam-se restritivamente, nos termos do disposto no artigo 114, do Novo Código Civil. Proc. 622/01 - Ac. 12ª Câmara 12804/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 1/4/2005, p. 65

RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Como é cediço, incumbe à parte, ao recorrer, demonstrar os motivos de fato e de direito pelos quais pretende a reforma do julgado, a teor do disposto no artigo 514, inciso II do CPC, fundamentando o seu inconformismo de acordo com o que restou decidido na Instância originária. In casu, apesar de o recurso estar assinado por regular procurador e de ter sido protocolizado tempestivamente, ficando, ainda, o reclamante isento do pagamento das custas processuais, constata-se que o apelo encontra-se absolutamente desfundamentado, eis que não há qualquer insurgência da parte quanto ao mérito da decisão recorrida, deixando-se de atender a um dos requisitos de admissibilidade do recurso, consubstanciado na indicação dos fatos e dos fundamentos de direito com que se ataca a decisão desfavorável. Recurso Ordinário não conhecido, por desfundamentado. Proc. 1539/03 - Ac. 6ª Câmara 15257/05-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 15/4/2005, p. 21

RECURSO ORDINÁRIO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. HIPÓTESE DE IMPOSSIBILIDADE. Com base na melhor técnica processual aplicada ao artigo 899 da CLT, a isenção do depósito recursal para o caso de uma empresa recorrer é possível desde que a outra reclamada-recorrente não venha a requerer, em seu recurso, a exclusão da lide por ilegitimidade de parte. Essa é uma hipótese em que a garantia de um recurso não aproveita a outro. Proc. 301/04 - Ac. 9ª Câmara 25509/05-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 10/6/2005, p. 45

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO DE FRANQUIA. POSTO DE COMBUSTÍVEIS. INEXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO OU DE GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADES SOLIDÁRIA E SUBSIDIÁRIA AFASTADAS. Reconhecida a existência de legítimo franqueador, na forma do art. 2º da Lei n. 8955/94, tratando-se de pessoa jurídica distinta do franqueado (sócios notoriamente diversos) e não exercendo a direção, controle ou administração deste último, de forma direta ou indireta, exatamente por isso, não pode o primeiro ser responsável solidariamente pelos vínculos de emprego celebrados pelo referido franqueado, não se aplicando a diretriz do § 2º do art. 2º da CLT. Fiscalização do cumprimento de obrigações é inerente a qualquer contrato e, necessariamente, não equívale à subordinação prevista no art. 3º da CLT. Tampouco aplicável a Súmula 331 do C. TST, pois não se trata de terceirização nem houve relação jurídica entre o franqueador e os empregados do franqueado, que foi o único beneficiário direto do trabalho prestado no posto de combustíveis. Recurso ao qual se dá provimento. Proc. 567/03 - Ac. 3ª Câmara 132/2005-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 14/1/2005, p. 68

RECURSO ORDINÁRIO. DA RECLAMADA QUALIMP LTDA. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE.- O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente. Incidência do Enunciado n. 164 do Col. TST. Proc. 1132/02 - Ac. 10ª Câmara 4771/05-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 25/2/2005, p. 71

RECURSO ORDINÁRIO. DA RECLAMANTE E DOS SÓCIOS DA PRIMEIRA RECLAMADA. CONTRATO DE FRANQUIA DESTA ÚLTIMA COM A SEGUNDA RECLAMADA. POSTO DE COMBUSTÍVEIS. INEXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO OU DE GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADES SOLIDÁRIA E SUBSIDIÁRIA AFASTADAS. Reconhecida a existência de legítimo franqueador, na forma do art. 2º da Lei n. 8955/94, tratando-se de pessoa jurídica distinta do franqueado (sócios notoriamente diversos) e não exercendo a direção, controle ou administração deste último, de forma direta ou indireta, exatamente por isso, não pode o primeiro ser responsável solidariamente pelos vínculos de emprego celebrados pelo referido franqueado, não se aplicando a diretriz do § 2º do art. 2º da CLT. Fiscalização do cumprimento de obrigações é inerente a qualquer contrato e, necessariamente, não equivale à subordinação prevista no art. 3º da CLT. Tampouco aplicável a Súmula 331 do C. TST, pois não se trata de terceirização nem houve relação jurídica entre o franqueador e os empregados do franqueado, que foi o único beneficiário direto do trabalho prestado no posto de combustíveis. Recursos aos quais se nega provimento. Proc. 565/03 - Ac. 3ª Câmara 133/2005-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 14/1/2005, p. 68

RECURSO ORDINÁRIO. DARF IRREGULAR. EFEITO.- A partir da publicação do Ato Declaratório Executivo n. 110/02, da SRF, ocorrida em 22/10/02, o código para recolhimento das custas processuais passou a ser “8019”. O teor desse ato declaratório foi dado ao conhecimento dos jurisdicionados deste Egrégio Tribunal, por meio do Comunicado CR n. 10/02, publicado em 29/10/02. Tratando-se de pressuposto de admissibilidade recursal, cabe à parte interessada zelar pelo correto preenchimento do documento de recolhimento das custas processuais - guia DARF, de acordo com as instruções emanadas pela Secretaria da Receita Federal, conforme ressaltado no Provimento TST n. 03/04 da CGJT (DJU 08/07/04 e 27/07/04). Assim, se a parte recorrente procedeu ao recolhimento irregular das custas, com código diverso (8168 - apropriado para emolumentos), não há como conhecer do recurso interposto pela reclamada. Proc. 1166/03 - Ac. 5ª Câmara 7333/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 4/3/2005, p. 25

RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RECOLHIMENTO E COMPROVAÇÃO DAS CUSTAS INTEMPESTIVOS. NÃO CONHECIMENTO. Os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por intermédio das normas processuais que regem a matéria. Em assim sendo, não atendidas as disposições do §1º do art. 789 da CLT, no tocante ao prazo para recolhimento e comprovação das custas, inadmissível o apelo. Proc. 00693-2004-032-15-00-5 ROPS - Ac. 4ª Câmara 4039/05-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 11/2/2005, p. 17

RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO DE GUIA QUE NÃO A INDICADA NA IN N. 21/003 DO C. TST. VALIDADE. O preenchimento e efetivação do depósito recursal em guia de recolhimento que não a indicada na IN n. 21/2003 do C. TST, não caracteriza a deserção do recurso, uma vez que esta, expressamente exclui, da obrigatoriedade de observância dos modelos que apresenta, o depósito recursal. Além disso, se a guia utilizada, foi elaborada observando-se os ditames da IN n. 18/2002, estará garantido o juízo, afastando-se a deserção. Agravo conhecido e provido. Proc. 558/04 - Ac. 3ª Câmara 9745/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 18/3/2005, p. 18

RECURSO ORDINÁRIO. ENTREGADOR DE COMBUSTÍVEIS/MOTORISTA. DIREITO A HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. SEGURANÇA NAS ESTRADAS. PARCELA “ULTRA PETITA” EXCLUÍDA. O direito a determinada jornada de trabalho é norma fundamental do trabalhador, fruto de luta e conquista ao longo dos séculos XIX e XX e, como tal, insculpida no inciso XIII do art. 7º da Constituição do Brasil. A regra do art. 62, I, da CLT, exceção que é, exige interpretação restritiva e cuidadosa, nunca se descurando da diretriz constitucional, sob pena de perder base de sustentação. Assim, só aquela atividade externa, incompatível com a fixação de horário, é que poderá afastar o direito a horas extras; se a atividade só puder ser realizada com extrapolação da jornada, mensurável por meio do trajeto a ser percorrido ou por relatórios preenchidos ao longo do percurso, não se estará frente à exceção do inciso I do art. 62 da CLT. Sempre que for possível o controle de horário da prestação dos serviços, haverá o enquadramento normal, não se beneficiando o empregador com a própria omissão. A limitação da jornada do motorista, antes de ser uma questão “pessoal” ou de proteção da “carga”, necessariamente envolve

a segurança de todos os demais cidadãos que também usam as vias públicas e não de correr o menor risco de vida possível, o que não será atingido caso se exijam jornadas de trabalho excessivas dos motoristas. Norma coletiva não se sobrepõe à Constituição nem pode ser feita para contorná-la. Não tendo havido pedido de reflexo das horas extras nos descansos semanais remunerados, exclui-se essa parte da condenação, vendando-se julgamento “ultra petita”. Recurso provido, apenas, nessa parte. “ Proc. 96/02 - Ac. 3ª Câmara 128/2005-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues. de Souza. DOE 14/1/2005, p. 68

RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REMISSÃO À TOTALIDADE DOS TERMOS DA INICIAL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso Ordinário que deixa de efetuar a exposição do direito e das razões do pedido de nova decisão, caracterizando a falta de pressuposto objetivo a simples remissão à totalidade dos termos da inicial. Proc. 633/03 - Ac. 7ª Câmara 30571/05-PATR. Rel. I. Renato Buratto. DOE 8/7/2005, p. 40

RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORREÇÃO.- Considerando-se que ao lado da previsão legal, da adequação e do preparo, encontra-se também, dentre os pressupostos objetivos dos recursos, a tempestividade, e que foi constatado pela origem, em juízo de admissibilidade, que o recurso ordinário interposto deixou de observar os termos da alínea ‘a’ do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho, sem qualquer justificativa plausível, reputa-se correta a denegação de seguimento. RECURSO ORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA.- A par de não ser suficiente a simples apresentação da insurgência, a regra insculpida no art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo a qual o recurso ordinário poderá ser interposto por simples petição, sem necessidade de fundamentação, se aplica unicamente à hipótese em que a parte esteja postulando sem advogado (arts. 791e 839 da CLT), o que não se verifica nos presentes autos. RECURSO ORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA.- Muito embora o duplo grau de jurisdição seja decorrência do devido processo legal e da ampla defesa, seu exercício deve observar rigorosamente as normas que regulamentam tais garantias constitucionais, sob pena de usurpar outras. Assim, a admissibilidade do recurso, além da apresentação pura e simples de insurgência, está sujeita ao cumprimento de pressupostos que estabelecem diretrizes para que as partes possam deduzir adequadamente suas pretensões perante o órgão jurisdicional. Proc. 1060/03 - Ac. 12ª Câmara 6049/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/2/2005, p. 55

RECURSO ORDINÁRIO. OPERADOR DE CARREGADEIRA/EMPILHADEIRA. TROCA DE BOTIJÃO DE GÁS. TEMPO MÍNIMO DE EXPOSIÇÃO AO PERIGO. ADICIONAL INDEVIDO. A exclusiva operação de troca do botijão de gás de empilhadeira/carregadeira, com acesso à área de risco (depósito), por cerca de três minutos, uma ou duas vezes por dia, considera-se contato eventual com o agente perigoso, circunstância que exclui o pagamento do adicional de periculosidade, na forma da OJ n. 280 da Eg. SBDI-1 do C. TST. Recurso provido. Proc. 1807/00 - Ac. 3ª Câmara 129/05-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 14/1/2005, p. 68

RECURSO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL HABITACIONAL. DESCABIMENTO. No sistema de financiamento de unidade habitacional, interagem os vendedores do terreno, os compradores, que assinam confissão de dívida e assumem a condição de hipotecantes, a entidade organizadora, promotora e construtora, e a Caixa Econômica Federal, esta na condição de credora, sendo que os devedores, tendo em vista a transferência da dívida hipotecária, assumem a integral responsabilidade pelo pagamento, à CEF, do financiamento originariamente contraído pelos vendedores. Nesse diapasão, é evidente, pois, que a Caixa Econômica Federal, na hipótese, não pode ser reputada dona da obra e, tampouco, celebrou contrato com outra empresa de construção civil. Além disso, a fiscalização por ela efetuada ocorria, apenas e tão somente, para que fosse constatado o cumprimento do cronograma da obra, bem como a correta aplicação dos recursos disponibilizados, procedimento necessário para a liberação da parcela correspondente. Recurso conhecido e provido. Proc. 769/04 - Ac. 3ª Câmara 14689/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 15/4/2005, p. 17

RECURSO ORDINÁRIO. SENTENÇA DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO. LIMITES SUBJETIVOS. INSS. TERCEIRO NA RELAÇÃO PROCESSUAL. INEFICÁCIA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 472 E 499 DO CPC E ARTS. 831, PARÁGRAFO ÚNICO, E 832, § 4º DA CLT. No processo de conhecimento de competência dessa Justiça Especializada, apresenta-se o INSS como exclusivamente terceiro interessado, nos estritos moldes do art. 499 do CPC, e como tal há de ser considerado. Assim é que, após a reforma da legislação infra-constitucional pela Lei n. 10.035/00, à Autarquia Federal

atribuiu-se, expressamente, legitimidade para debater a decisão homologatória de acordo, no que concerne às contribuições que lhe forem devidas; no art. 832 da CLT, encontra-se reiterada a legitimidade e o interesse do INSS para interpor recurso no caso de decisão homologatória de acordo que contemple parcela indenizatória, relativo às contribuições que entenda cabíveis. O parágrafo único do art. 831 do Consolidado prescreve que “no caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecurável”; entretanto (como não poderia deixar de ser) ressalva-se naquele dispositivo a posição do terceiro - no caso, ao excepcionar seus efeitos em relação à Previdência Social, no que toca às contribuições que lhe forem devidas. Vale dizer, não sendo o INSS parte no processo de conhecimento, não pode ser atingido pela autoridade daquela sentença. Se o Instituto recorrente não integrava o processo, não pode ser atingido pela coisa julgada, operada apenas entre as partes recorridas, sob pena de violência literal ao disposto no art. 472 do CPC. Conclui-se, assim, que a sentença somente transita em julgado para as partes litigantes (na hipótese, para empregado e empregador), não beneficiando, nem prejudicando, diretamente, terceiros. Nessa condição, é assegurado ao INSS, com autonomia - nos termos do art. 499 do CPC - o manejo das vias recursais ordinárias (e extraordinárias), sendo admissível a interposição de apelo próprio a partir da ciência da decisão de mérito. Embora assim não autorize expressamente a lei, tal raciocínio encontra fundamento, por analogia, nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, pois, se a decisão que homologa acordo é irrecurável para as partes conciliadas (mas poderá ser debatida, em segunda instância, pelo Instituto de Previdência), com maior razão a sentença condenatória, ainda que transitada em julgado para reclamante e reclamada, será passível de reforma à vista de recurso da Autarquia, no que toca às contribuições devidas. Proc. 00797-2003-116-15-01-0 AP - Ac. 4ª Câmara 4041/05-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 11/2/2005, p. 17

**RECURSO ORDINÁRIO. SUBSTABELECIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITOS LEGAIS. NÃO CONHECIMENTO.** A teor do disposto no parágrafo 1º do art. 654 do Código Civil, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. In casu, o substabelecimento juntado aos autos pela recorrente não consigna a data da outorga dos poderes conferidos, elemento essencial para a validade do mesmo, de acordo com o dispositivo legal supracitado. Considerando-se, pois, que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em Juízo (art. 37 do CPC), tem-se por inexistente o remédio jurídico interposto pela reclamada, restando inviabilizado o conhecimento do apelo. Inteligência do Enunciado n. 164 do C. TST. Proc. 2311/03 - Ac. 6ª Câmara 10291/05-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 18/3/2005, p. 39

### **RECUSA INJUSTIFICADA**

**RECUSA INJUSTIFICADA. DE EXIBIÇÃO DE CARTÕES DE PONTO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO DA INICIAL.** A recusa injustificada do empregador em exibir os cartões de ponto do empregado conduz à presunção de veracidade da jornada de trabalho declinada na inicial. Entretanto, essa presunção é relativa, admitindo prova em sentido contrário. Proc. 165/03 - Ac. 7ª Câmara 28140/05-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DOE 24/6/2005, p. 46

### **REDUÇÃO**

**POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA CONVENCIONADA NO ACORDO HOMOLOGADO.-** Ocorrendo inadimplemento parcial da obrigação assumida no acordo, há que se restringir a multa inicialmente pactuada, quando excessiva. O Juiz o fará através da aplicação da equidade, como determinado no art. 413 do CC e no art. 644, parágrafo único do CPC. Proc. 1753/02 - Ac. 4ª Câmara 6398/05-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 4/3/2005, p. 20

**REDUÇÃO DE JORNADA COM DIMINUIÇÃO SALARIAL. ACORDO INDIVIDUAL COM ASSISTÊNCIA SINDICAL. NULIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 468, DA CLT, E 7º, INCISOS VI E XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** 1. A assinatura do presidente do sindicato profissional em acordo individual que altera as condições originais do contrato de trabalho, reduzindo a jornada e o salário do reclamante, não atende à exigência constitucional relativa à negociação coletiva. 2. Somente por meio de acordo coletivo ou convenção coletiva é possível a redução salarial decorrente de redução de jornada de trabalho. 3. Inteligência dos artigos 468, da CLT, e 7º, incisos VI e XIII, da Constituição da República. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Proc. 342/04 - Ac. 11ª Câmara 18126/05-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 29/4/2005, p. 82

REDUÇÃO SALARIAL. ILEGAL. DISPENSA INDIRETA CONFIGURADA. I - Só pode haver redução salarial no plano coletivo, por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho regularmente formalizado; mesmo que, de início, o empregado concorde com a diminuição do salário, a redução no âmbito individual é nula, pois fere o princípio da inalterabilidade lesiva e o da irredutibilidade salarial, a teor do art. 468 da CLT e art. 7º, VI, da CF. II - Consumada a redução salarial ilegal, corolário lógico é a caracterização da dispensa indireta por descumprimento de obrigação contratual e legal, além de afetar sensivelmente o ganho do empregado, indispensável à sua subsistência, consoante alíneas “d” e “g”, do art. 483 da CLT. O fato de o empregado demorar a postular judicialmente a rescisão contratual, não enseja perdão tácito, na medida em que se trata de infração continuada, reiterada ao longo dos meses em que o salário foi pago a menor. Trata-se de irregularidade grave que motiva a dispensa indireta (justa causa do patrão), tendo o empregado direito de receber as mesmas parcelas da dispensa sem justa causa, inclusive multa de 40% do FGTS e seguro-desemprego. “ Proc. 1397/02 - Ac. 11ª Câmara 34340/05-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 22/7/2005, p. 42

## REEMBOLSO

REEMBOLSO. DE PARTE DAS DESPESAS COM ALUGUÉIS NO EXTERIOR, EM DECORRÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA. O pagamento de metade das despesas locatícias no solo estrangeiro, onde por determinação da empresa, recebeu treinamento o obreiro, é rendimento não tributável, na forma do art. 39, I do Decreto n. 3.000/99, com esteio no art. 470 da CLT, não se enquadrando a hipótese no art. 43, VI e XVI do Decreto regulamentador do Imposto de Renda. Proc. 4045/99 - Ac. 8ª Câmara 986/05-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 28/1/2005, p. 42

## REFLEXOS

REFLEXOS. DAS HORAS TRABALHADAS EM DIA DE REPOUSO. O preço do labor em dia de folga é dobrado sem prejuízo da paga do repouso (Enunciado n. 93/TST). Aliás, o art. 9º da Lei n. 605/49 utiliza o termo remuneração, donde inegável seu caráter salarial, refletindo nas verbas rescisórias, férias com 1/3, salários trezenos e FGTS com 40%. Proc. 1990/03 - Ac. 8ª Câmara 1035/05-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 28/1/2005, p. 43

## REGIME DE COMPENSAÇÃO

REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. EXIGÊNCIA DE ACORDO ESCRITO. ARTIGO 59, “CAPUT”, DA CLT. Para a compensação de horas de trabalho, na forma, é necessária a prova da existência de acordo escrito, nos termos do “caput” do artigo 59 da CLT. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Para efeito de equiparação de salário, em caso de trabalho igual, a diferença de dois anos a que alude o parágrafo 1º do artigo 461 da CLT é computada na função e não no emprego, a teor da Súmula n. 135 do C. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. São indevidos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho quando não preenchidos os requisitos da Lei n. 5.584/70, expressos nas Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. INTERVALO INTRAJORNADA. É nula a cláusula de acordo coletivo para redução do intervalo intrajornada sem autorização do Ministério do Trabalho, por inobservância do parágrafo 3º do artigo 71 da CLT. “ Proc. 1149/04 - Ac. 6ª Câmara 26432/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/6/2005, p. 30

REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. EXIGÊNCIA DE ACORDO ESCRITO. ARTIGO 59, “CAPUT”, DA CLT. Para a compensação de horas de trabalho é necessária a prova da existência de acordo escrito, nos termos do “caput” do artigo 59, da CLT. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Para efeito de equiparação de salário, em caso de trabalho igual, a diferença de dois anos a que alude o parágrafo 1º do artigo 461 da CLT é computada na função e não no emprego, a teor da Súmula n. 135 do C. TST. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS DECORRENTES DA NÃO OBSERVÂNCIA DA HORA NOTURNA REDUZIDA. Demonstrando o reclamado, documentalmente, que efetuava o pagamento de horas extras decorrentes do labor noturno, compete ao autor demonstrar a existência de diferenças de horas extras em seu favor, a teor dos artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. São indevidos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho quando não preenchidos os requisitos da Lei n. 5.584/70, expressos nas Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. INTERVALO INTRAJORNADA. É nula a cláusula de acordo coletivo para redução do intervalo intrajornada sem autorização do Ministério do Trabalho, por inobservância do § 3º do art. 71 da CLT. Proc. 1148/04 - Ac. 6ª Câmara 28966/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 24/6/2005, p. 36

## REGIMES DE PRONTIDÃO

REGIMES DE PRONTIDÃO. E SOBREVISO NÃO SE CONFUNDEM. Prontidão implica em estar o trabalhador na empresa ou em local previamente designado pelo empregador. Regime de sobreaviso; de menor especificidade, permite ao trabalhador restar no aguardo de ordens em sua própria casa ou em outro local qualquer. Interpretação analógica dos §§ 2º e 3º, ambos do art. 244, do texto consolidado, perfeitamente aplicável a outras atividades, e não somente aos ferroviários. Proc. 478/04 - Ac. 11ª Câmara 14917/05-PATR. Rel. Nora Magnólia Costa Rotondaro. DOE 15/4/2005, p. 47

## REGISTRO

REGISTRO IMOBILIÁRIO. EMOLUMENTOS RELATIVOS AOS ATOS PRATICADOS PELOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS/ITBI. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ISENÇÃO RESTRITA AOS PRIMEIROS : Ainda que a assistência judiciária prevista na Lei n. 1.060/50 não se estenda automaticamente aos serviços extrajudiciais, porque de natureza diversa e com regramento específico, respalda a pretensão obreira a lei estadual que dispõe sobre os emolumentos dos atos praticados pelos serviços notariais e de registro no Estado de São Paulo, Lei n. 11.331, de 26/12/02 (art. 9º, II), editada por força das disposições da Lei Federal n. 10.169, de 29/12/00, que regulamentou o art. 236, § 2º, da Carta Maior. Mas não é só. Também instituiu isenção, com extensão aos serviços extrajudiciais, a Lei Estadual n. 7.377/91, cujo parágrafo 1º, com as mudanças determinadas pela Lei n. 9.130/95, é de total clareza a respeito. de resto, não é demais ponderar, ainda, que de acordo com o artigo 1.245, do CC/2003, já em vigência na época, a simples arrematação ou adjudicação em hasta pública, embora irretroatável e acabada no âmbito processual (CPC, art. 694), não implica na transferência do direito de propriedade; para tanto, exige a norma de direito material a transcrição do título no registro do imóvel. Assim, também por este ângulo não se mostra juridicamente correto negar esse direito à agravante; afinal não se está tratando, aqui, da venda pura e simples de um bem, mas de aquisição decorrente de arrematação em processo judicial, conquistada à força, importa lembrar, e cuja dívida tem natureza nitidamente alimentar. Ora, o não registro da Carta de Arrematação em cartório competente pode levar, por linhas transversas, à ineficácia do direito adquirido em anos a fio de demanda, já que não produzirá efeito contra terceiros (CC/2003, art. 1.245 c/c Lei n. 6.015/73, artigos 167, I, “26” e 169). Admitir-se tal finalização significará instituir a insegurança nas relações jurídicas, o que certamente não é o espírito da lei. Porém, não se pode estender a isenção, via assistência judiciária, para o Imposto de Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis, devido ao Município e não a órgão do Judiciário, que só pode ter a isenção de pagamento através de previsão expressa da Constituição da República ou de lei ordinária, que venha a excluir o crédito tributário, através de isenção, hipótese de não incidência ou imunidade tributária. Proc. 847/96 - Ac. 10ª Câmara 20119/05-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 6/5/2005, p. 41

REGISTRO DE PONTO. INEFICÁCIA. PROVA ORAL. VALORAÇÃO. É dever do empregador manter as anotações dos efetivos horários de entrada e de saída de seus empregados, em registro próprio, de acordo com as disposições contidas no artigo 74, da CLT. Todavia, tais registros hão de ser idôneos e refletir o efetivo horário de trabalho desenvolvido pelos empregados. Na ausência de um idêneo registro de horário de trabalho, a que estava obrigado o reclamado por força de lei, deve-se emprestar maior valor à prova oral produzida, por meio da qual restou suficientemente comprovado o trabalho em sobrejornada reconhecido pela r. sentença. Proc. 1801/02 - Ac. 6ª Câmara 31651/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 8/7/2005, p. 31

## REGULAMENTO

REGULAMENTO. DE PESSOAL x ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA DO PRIMEIRO SOBRE O SEGUNDO. Disposições constantes de Regulamento de Pessoal, não revogado, sendo mais benéficas ao trabalhador, prevalecem sobre normas coletivas Proc. 438/03 - Ac. 9ª Câmara 136/05-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 14/1/2005, p. 85

## REINTEGRAÇÃO

REINTEGRAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. PREOCUPAÇÃO COM A PARTILHA ENTRE AUTOR E

RÉU DOS ÔNUS E CONSEQUÊNCIAS DE POSSÍVEL DEMORA NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A reintegração de empregado, concedida via antecipação de tutela, salvo situações especiais, atende a preocupação hodierna de eminentes processualistas, no sentido de partilhar entre autor e réu os ônus e as consequências de possível demora na entrega da prestação jurisdicional, os quais, não fosse assim, pesariam apenas sobre aquele que propõe uma ação, o que, como dito, hoje já não se aceita mais. Proc. 1635/04 - Ac. SDI1 260/2005-PDI1. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 29/4/2005, p. 10

REINTEGRAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. PREOCUPAÇÃO COM A PARTILHA ENTRE AUTOR E RÉU DOS ÔNUS E CONSEQUÊNCIAS DE POSSÍVEL DEMORA NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A reintegração de empregado, concedida via antecipação de tutela, salvo situações especiais, atende a preocupação hodierna de eminentes processualistas, no sentido de partilhar entre autor e réu os ônus e as consequências de possível demora na entrega da prestação jurisdicional, os quais, não fosse assim, pesariam apenas sobre aquele que propõe uma ação, o que, como dito, hoje já não se aceita mais, além do que, relevante o recordar as horríveis consequências que ruptura de um vínculo empregatício sempre e invariavelmente trazem ao trabalhador e que não podem ser vistas e/ou limitadas a uma rotina na vida de uma empresa. INTERPRETAÇÃO GRAMATICAL. PALAVRA. SUA RELEVÂNCIA. A palavra é o início e a base de qualquer interpretação, pelo que não pode, em momento algum, ter seu valor diminuído, embora não seja único. Proc. 2348/04 - 1ª SDI 334/05-PDI1. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 3/6/2005, p. 53

REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO. Os pleitos embasados no art. 8º das Disposições Transitórias da Constituição Federal, concernentes à anistia dos servidores públicos civis dos órgãos estatais e paraestatais, envolvem direitos personalíssimos, destinados ao gozo de nós mesmos, que nos asseguram valores estritamente pessoais. A garantia nele prevista visa categorias especiais de direitos como os inerentes às condições de existência e de desenvolvimento do indivíduo, tendo entre suas características a imprescritibilidade. Proc. 196/02 - Ac. 11ª Câmara 30215/05-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 1/7/2005, p. 40

## RELAÇÃO DE EMPREGO

FISCALDELOJA. LOJADE DEPARTAMENTO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RELACÃO DE EMPREGO.- O fiscal de loja de departamento, que tem como função fiscalizar as compras feitas pelos clientes, impedindo que os maus saiam sem o prévio pagamento, exerce função ligada à atividade-fim da loja, dando suporte aos vendedores da loja. Assim, a relação de emprego se forma, na realidade, com a loja de departamento e não com a empresa terceirizada, por se tratar de terceirização ilícita. Proc. 373/03 - Ac. 6ª Câmara 7737/05-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 4/3/2005, p. 40

RELAÇÃO DE EMPREGO. COLHEITA DE LARANJAS. INDÚSTRIA DE SUCO. ATIVIDADE-FIM. SISTEMA POSTO FÁBRICA. ILICITUDE. O sistema posto fábrica, por meio do qual os produtores seriam responsáveis pelo colheita, transporte e entrega das laranjas na indústria, tem como pressupostos que a seleção dos frutos seja feita por ocasião da entrega dos respectivos pontos de recepção e o pagamento efetuado diretamente ao produtor, como, aliás, consta dos contratos e não ao empreiteiro, nos pomares, como revela a prova dos autos, inclusive com a presença diária do fiscal e comprador de laranjas, empregado da indústria, que dava ordens de serviço ao empreiteiro sobre o tipo e a quantidade de laranjas, bem como efetuava o pagamento diretamente ao empreiteiro, o qual efetivava o repasse aos colhedores, sem qualquer ingerência do produtor. Na verdade, para a consecução do trinômio colheita, seleção dos frutos e transporte, em face da necessidade da demanda na produção de suco, necessariamente, implica a aquisição pela indústria do pomar, inclusive para aferição do “ponto” de maturação da laranja e, em consequência, assumindo a indústria o ônus de contratar, via interposta pessoa, no caso o empreiteiro, trabalhadores para atingir esse desiderato, obviamente com a intenção de desvirtuar a relação de emprego, procedimento que encontra óbice no art. 9º do diploma consolidado. Recurso conhecido e provido. Proc. 743/03 - Ac. 3ª Câmara 21168/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 13/5/2005, p. 19

RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS.- Resultando dos autos que a obreira se ativava em serviços de limpeza na reclamada, três dias por semana, sempre às segundas, quartas e sextas-feiras, há mais de oito anos ininterruptos, sem se fazer substituir por outra pessoa, devendo iniciar o trabalho no mesmo horário de abertura do escritório da reclamada, auferindo salário quinzenal e não o pagamento respectivo ao final do dia trabalhado, recebendo ordens da gerência, está configurado o vínculo empregatício

na relação havida entre os litigantes durante o período declinado na inicial e incontroverso, eis que presentes os requisitos contidos no art. 3º da CLT (pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação). Proc. 1341/03 - Ac. 5ª Câmara 7359/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 4/3/2005, p. 26

**RELAÇÃO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURADA. ÔNUS DA PROVA.** A prova colhida demonstrou que o reclamante comparecia na empresa esporadicamente, não recebia ordens, que não tinha espaço reservado para trabalhar dentro da empresa e não estava sujeito a horário de trabalho. Não demonstrou o reclamante nenhum dos elementos que pudessem caracterizar a relação de emprego, tendo desta forma agido corretamente o MM. Juízo “a quo”. Proc. 1792/03 - Ac. 6ª Câmara 34105/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 22/7/2005, p. 22

**RELAÇÃO DE EMPREGO. PROVA.** O artigo 818 da CLT combinado com o artigo 333, inciso I, do CPC, impõe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de direito. Tendo a reclamada negado a relação de emprego, cabia ao reclamante trazer aos autos prova inofismável de que tenha mantido relação de emprego nos moldes do artigo 3º da CLT e não apenas relação de trabalho esporádico. Proc. 564/02 - Ac. 6ª Câmara 28972/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 24/6/2005, p. 36

**RELAÇÃO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. INEXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO.** A fixação de metas a serem cumpridas, a orientação comercial sobre as vendas a obrigatoriedade de comparecimento a reuniões mensais e o desligamento do representante que não se dedica aos negócios ao seu cargo, decorrem de previsão inserta na Lei n. 4.886/65 e não configuram a subordinação jurídica, elemento fundamental na definição da figura do empregado, a teor do disposto no art. 3º da CLT, razão pela qual não há que se falar em existência de vínculo de emprego entre as partes. Recurso ordinário não provido. Proc. 1333/02 - Ac. 3ª Câmara 23468/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 25/5/2005, p. 17

**RELAÇÃO DE EMPREGO. X COOPERATIVA DE TRABALHO.** Inaplicáveis a Lei n. 5.764/71 e art. 442, parágrafo único da CLT, quando se verifica que a contratação do trabalhador, por meio da cooperativa, teve por objetivo único a locação de mão-de-obra que atendesse o designio de baratear custos, afastando-se, por completo, dos verdadeiros fins visados pelo espírito cooperativo, restando nulo o ato que objetivou o desvirtuamento na seara laborista (art. 9º da CLT). Proc. 178/04 - Ac. 10ª Câmara 16885/05-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 29/4/2005, p. 78

**RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. ASSUNÇÃO DOS RISCOS DO NEGÓCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO.-** Resultando dos elementos dos autos que o reclamante era sócio de fato da reclamada, sendo um de seus fundadores, tendo participação no capital social da empresa e fornecido o maquinário necessário à fabricação dos produtos da reclamada, viabilizado a locação de imóvel para a instalação da fábrica, contratado empregados, comparecendo na empresa quando queria, tendo outra empresa na qual permanecia mais tempo, pagando os empregados, tendo direito a pro labore, etc. não há como configurar vínculo empregatício na relação havida entre as partes, ante o disposto nos artigos 2º e 3º da CLT. Recurso do reclamante não provido. Proc. 212/04 - Ac. 5ª Câmara 7329/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 4/3/2005, p. 25

## **REMESSA DE OFÍCIO**

**REMESSA DE OFÍCIO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CONCILIAÇÃO CELEBRADA POR ENTE PÚBLICO. NÃO CABIMENTO.** O termo de conciliação vale como decisão irrecurável, nos termos do parágrafo único do art. 831 da CLT, sendo incabível, portanto, a remessa de ofício para reexame da avença, ainda que celebrada por ente público. Proc. 1439/02 - Ac. 2ª Câmara 21771/05-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DOE 20/5/2005, p. 15

## **REMESSA OFICIAL**

**REMESSA OFICIAL.** As decisões contrárias à Fazenda Pública não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição quando o valor arbitrado à condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos, nos termos preconizados na Súmula n. 303 do E. TST, com a redação procedida pela Resolução n. 129/2005, publicada no DJ de 20.04.2005. Proc. 182/03 - Ac. 2ª Câmara 20619/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 13/5/2005, p. 15

REMESSA OFICIAL. As decisões contrárias à Fazenda Pública não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição, quando o valor arbitrado à condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos, nos termos preconizados na Súmula 303 do E. TST, com a redação procedida pela Resolução 129/05, publicada no DJ de 20/04/05. Proc. 146/04 - Ac. 2ª Câmara 34620/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 29/7/2005, p. 57

REMESSA OFICIAL. Não conhecimento quando o valor da condenação importa em valor inferior a 60 salários mínimos, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho e ao Decreto n. 779/69, que não se refere a condenações de pequeno valor, precipuamente porque o processo do trabalho é informado pela celeridade. Lei municipal que determina o pagamento de auxílio-alimentação para ativos e inativos não enseja reconhecimento de inconstitucionalidade, mormente provocado pela própria municipalidade. o dispositivo, por outro lado, privilegia a igualdade, constitucionalmente albergada, porque servidores públicos, ativos ou inativos, se alimentam, assim como também o fazem os pensionistas. Proc. 1017-2003-065-15-00-9 REO-RO - Ac. 4ª Câmara 5878/05-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 25/2/2005, p. 25

REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. A remessa ex officio prevista no Decreto-Lei nº 779/69 não se justifica tendo o processo condenação ou direito controvertido de valor até sessenta salários mínimos, bem como quando a sentença for fundamentada em jurisprudência do Pleno ou Súmula do STF ou ainda em Enunciado do TST. Inteligência do Enunciado n. 303 do C. TST e do art. 475, §§ 2º e 3º do CPC. Remessa afastada. Proc. 1720/03 - Ac. 7ª Câmara 20949/05-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 13/5/2005, p. 33

REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. Em que pese a remessa oficial decorrer da determinação contida no art. 1º, inciso V, do Decreto-lei n. 779/69. constata-se ser ela incabível, ante o disposto no art. 475, § 2º, do CPC, de aplicação subsidiária, considerando que o valor da condenação imposta ao ente público não excede o valor de 60 salários mínimos. Remessa oficial não conhecida. Proc. 2860/93 - Ac. 5ª Câmara 13797/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 8/4/2005, p. 23

REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. Em que pese a remessa oficial decorrer da determinação contida no art. 1º, inciso V, do Decreto-lei n. 779/69. constata-se ser ela incabível, ante o disposto no art. 475, § 2º, do CPC, de aplicação subsidiária, considerando que o valor da condenação imposta ao ente público não excede o valor de 60 salários mínimos. Ademais, a sentença recorrida está em consonância com a Súmula n. 331 do C. TST, o que inviabiliza o conhecimento da remessa oficial, ante o disposto no parágrafo 3º do dispositivo legal em comento, conforme ressaltado pela Súmula n. 303 do C. TST. Proc. 1525/03 - Ac. 5ª Câmara 28300/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/6/2005, p. 24

REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. Em que pese a sentença de origem ter determinado o processamento da remessa oficial, constata-se ser ela incabível, ante o disposto no art. 475, § 2º, do CPC, de aplicação subsidiária, considerando que o valor da condenação imposta ao ente público não excede o valor de 60 salários mínimos. Remessa oficial não conhecida. Proc. 829/03 - Ac. 5ª Câmara 7443/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 4/3/2005, p. 29

REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIDA. Aplicação da Súmula n. 303, do C. TST. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. Aplicação da Súmula n. 363, do C. TST. Manutenção da r. sentença quanto à nulidade da contratação e deferimento de saldo salarial e depósitos para o FGTS. Proc. 292/04 - Ac. 6ª Câmara 25090/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 3/6/2005, p. 80

REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.- Não se conhece de remessa oficial se a condenação originária não suplantam o limite de 60 (sessenta) salários mínimos ou quando a decisão estiver em consonância com decisão do STF ou com Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST. Inteligência do art. 475 do CPC e Súmula n. 303 do C.TST. Remessa não conhecida. AUTARQUIA ESTADUAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO.- A Autarquia Estadual tem responsabilidade subsidiária pelas verbas não quitadas por empresa legalmente contratada para prestação de serviços, ante o que dispõe o art. 37, § 6º, da CF, o art. 43 do novo CC e a Súmula n. 331, IV, do C.TST. Proc. 1703-2002-113-15-00-8 REO-RO - Ac. 11ª Câmara 36525/05-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 5/8/2005, p. 45

REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de remessa oficial se a condenação originária não suplantam o limite de 60 (sessenta) salários mínimos ou quando a decisão estiver em consonância com decisão do STF ou com Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST. Inteligência do

art. 475 do CPC e Súmula n. 303 do C.TST. Remessa não conhecida. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo tem responsabilidade subsidiária pelas verbas não quitadas por empresa legalmente contratada para prestação de serviços, ante o que dispõe o art. 37, § 6º da CF, o art. 43 do novo CC e a Súmula n. 331, IV, do C.TST. PENALIDADES IMPOSTAS PELOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. POSSIBILIDADE. As obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho. Não há falar, por conseguinte, em delimitação da responsabilidade do tomador dos serviços com exclusão das multas de índole punitiva, já que são reflexos daquelas obrigações transgredidas e da responsabilidade objetiva a que está vinculada o Município. Proc. 1559-2003-005-15-00-8 REO-RO - Ac. 11ª Câmara 22719/05-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 20/5/2005, p. 47

REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de remessa oficial se a condenação originária não suplantam o limite de 60 (sessenta) salários mínimos ou quando a decisão estiver em consonância com decisão do Supremo Tribunal Federal ou com Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do art. 475 do CPC e Súmula n. 303 do C.TST. Remessa não conhecida. MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. O Município tem responsabilidade subsidiária pelas verbas não quitadas por empresa legalmente contratada para prestação de serviços, ante o que dispõe o art. 37, § 6º da CF, o art. 43 do novo CC e a Súmula n. 331, IV, do C.TST. PENALIDADE IMPOSTA PELO ART. 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. POSSIBILIDADE.- As obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho. Não há falar, por conseguinte, em delimitação da responsabilidade do tomador dos serviços com exclusão das multas de índole punitiva, já que são reflexos daquelas obrigações transgredidas e da responsabilidade objetiva a que está vinculada o Município”. Proc. 2100-2003-117-15-00-0 REO-RO - Ac. 11ª Câmara 22683/05-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 20/5/2005, p. 46

REMESSA OFICIAL. RESTRIÇÕES. O recurso ex officio previsto no art. 1º inciso V do Decreto-lei n. 779/69 somente é cabível quando o valor da condenação for superior a sessenta salários mínimos ou quando a sentença recorrida não estiver fundada em jurisprudência do STF ou do TST, conforme preconizado no art. 475, § 2º e 3º do CPC e Enunciado n. 303 do C. TST. Remessa não conhecida. Proc. 1758-2003-076-15-00-3 REO-RO - Ac. 7ª Câmara 23302/05-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 25/5/2005, p. 25

## REMUNERAÇÃO

REMUNERAÇÃO. MODALIDADE: HORISTA, DIARISTA OU MENSALISTA. ÔNUS DA PROVA. Nosso sistema legal admite três tipos de remuneração: por hora, por dia ou por mês, sendo que esta última é a mais comumente utilizada, em nosso país. No presente caso, embora o reclamante tenha alegado que recebia o salário por dia trabalhado, todas as provas existentes nos autos convergiram no sentido de que a remuneração era mensal. O ônus da prova em sentido contrário era do autor, pois fato constitutivo de seu direito, não tendo ele logrado se desincumbir desse mister. Como o usual é a adoção de remuneração mensal, a comprovação de que o salário se dava diariamente se fazia ainda mais inafastável. Há de se considerar, neste caso, a máxima de experiência no sentido de que o ordinário se presume e o extraordinário se comprova. Sentença mantida. MENSALISTA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INDEVIDO. O repouso semanal remunerado já está embutido no salário do empregado, quando este é mensalista. Nesse sentido, o disposto no § 2º do artigo 7º da Lei n. 605/49. Sentença mantida. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INDEVIDA. Além de apenas haver mencionado que as verbas rescisórias foram pagas a destempo, o autor sequer especificou a data em que isso ocorreu, o que seria imprescindível para o deslinde da questão, mormente porque era controversa a data do desligamento. Aliás, como bem obtemperou o MM. Juízo de origem, a celeuma a respeito de diferenças de outros créditos, ou direitos, trabalhistas - no caso, os depósitos de FGTS, e fornecimento das guias CD/SD -, por si só, não autoriza o deferimento da multa em epígrafe. Assim, o que se constata é que o pedido da multa do 477 não foi objeto da causa de pedir: limitou-se o autor a asseverar que o pagamento ocorreu fora do prazo legal, não indicando quando expirou tal prazo e quando o pagamento foi feito (dados essenciais, na medida em que, como já afirmado acima, a data de demissão era objeto da controvérsia). Aliás, ao contrário dos argumentos recursais, os requisitos contidos na CLT, quanto à petição inicial, são os mesmos descritos no estatuto processual civil (exceção apenas aos incisos VI e VII do artigo 282 do CPC): o artigo 840, do texto consolidado, ao dispor que a reclamação trabalhista deve conter uma breve exposição dos

fatos de que resulte o dissídio, refere-se justamente à causa de pedir. Cumpre referir, enfim, que a ausência de formalidades nesta Justiça Especializada refere-se, tão-somente, à hipótese em que a parte exercite o jus postulandi; estando devidamente representada por profissional registrado na OAB, como ocorreu no caso dos autos, impõe-se a observância de todos os princípios processuais. Assim, nada há a ser reformulado, nesse aspecto. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA. DISPENSABILIDADE DA OBRIGAÇÃO DO REGISTRO DE HORÁRIO DE ENTRADA E SAÍDA PARA OS ESTABELECIMENTOS COM MENOS DE DEZ TRABALHADORES. ÔNUS DA PROVA. O fato de a reclamada não dispor de controles de frequência não tem o condão de inverter o ônus da prova da existência de horas extras, até porque não houve determinação judicial para a apresentação dos mesmos. Note-se, ademais, quanto ao número de funcionários existentes na obra, que é o próprio reclamante quem afirma, em seu depoimento pessoal, que eram apenas 07 (sete), o que dispensa a reclamada da obrigação de que trata o § 2º do artigo 74 da CLT. Sentença mantida. Proc. 456/03 - Ac. 12ª Câmara 22742/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 20/5/2005, p. 49

## **RENÚNCIA**

RENÚNCIA. DE DIREITOS APÓS DECLARAÇÃO JUDICIAL, COM TRÂNSITO EM JULGADO, DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FRAUDE À LEI. A renúncia de direitos após pronunciamento judicial de vínculo empregatício e homologação do crédito devido na execução, constitui verdadeira fraude à lei, por afrontar matéria de ordem pública, não podendo atingir crédito previdenciário, diante da ausência da res dubia quanto ao emprego declarado. Correto o prosseguimento da execução quanto à contribuição previdenciária. Proc. 120/98 - Ac. 8ª Câmara 982/05-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 28/1/2005, p. 42

## **REPRESENTANTE COMERCIAL**

REPRESENTANTE COMERCIAL. CARACTERIZAÇÃO. O representante comercial é figura importante no agenciamento dos negócios para a venda de produtos ou serviços; é intensa sua participação no processo de comercialização. A distinção com o empregado subordinado é realçada quando se constata a autonomia do primeiro em detrimento da pequena movimentação do segundo. Proc. 151/04 - Ac. 11ª Câmara 14926/05-PATR. Rel. Nora Magnólia Costa Rotondaro. DOE 15/4/2005, p. 48

REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTENTE. Ausente a figura da subordinação jurídica, não há como ser reconhecido o vínculo de emprego do representante comercial. Proc. 1863/02 - Ac. 6ª Câmara 12621/05-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 1/4/2005, p. 32

## **RESCISÃO CONTRATUAL**

RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. EMPRESA VÍTIMA DE FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE. FALTA GRAVE. INIMPUTABILIDADE AO EMPREGADO. A modalidade delituosa, em que se mescla o estelionato ou a fraude ao furto, exige, para sua prevenção a acuidade própria de larga experiência ou capacidade premonitória. Seduzir o empresário vendedor, conquistando-lhe a confiança através de artifícios (boa aparência, sedução da fala e gestos) para golpeá-lo após, inesperadamente com o furto do bem cobiçado, sem qualquer violência, é manifestação de criminalidade, prevista no art. 155, 4º, inciso II do CP, de que até juízes podem ser vítimas. Não há que se exigir do empregado a malícia de guardião inerente ao sentimento de posse ou propriedade de bens, que faltou ao próprio empregador seduzido. Falta grave que não se reconhece. DANO MORAL. RESCISÃO CONTRATUAL. FALTA GRAVE NÃO RECONHECIDA. IMPUTAÇÃO DE DESÍDIA AO EMPREGADO POR FURTO MEDIANTE FRAUDE, DE QUE FOI VÍTIMA O EMPREGADOR. DANO MORAL INEXISTENTE. Se a dispensa por justa causa do empregado não se revestiu de atos vexatórios ou humilhantes, deles não havendo comprovação nos autos, o reconhecimento do Juízo da inexistência da justa causa não tem, por si só, o condão de delinear a dor psíquica ou ultraje contra o autor, não havendo como, portanto, ter-se a caracterização do dano moral. Proc. 3222/03 - Ac. 11ª Câmara 26227/05-PATR. Rel. Desig. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 10/6/2005, p. 50

RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA DO EMPREGADOR. Encontrando-se comprovada a mora salarial reiterada e não configurado o perdão tácito à falta praticada, reconhece-se a rescisão do contrato de trabalho por culpa do empregador, nos termos do art. 483, “d”, da CLT. Proc. 413/04 - Ac. 2ª Câmara 32445/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/7/2005, p. 15

## **RESPONSABILIDADE**

RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Não pode o segundo reclamado (Município), beneficiário direto dos serviços prestados pelo reclamante, ficar isento de responsabilidade quando a prova ficou evidente no sentido de que a empresa contratada, não obstante ter figurado como empresa contratada por licitação, na verdade figurou como arrematadora de mão-de-obra para o Município. Com efeito, se a empresa contratada por licitação não cumpre as obrigações trabalhistas, em relação aos trabalhadores tidos como seus empregados, não há como deixar de responsabilizar a empresa contratante, tomadora dos serviços, pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho que deixaram de ser cumpridas, até por culpa “in eligendo” e “in vigilando”, em face das disposições contidas no inciso IV, do Enunciado n. 331, do Colendo TST. Sua responsabilidade é maior quando a intermediação é superada pela arrematação de trabalhadores. Neste caso, atenta aos termos do item II, da Súmula n. 331, do Colendo TST, a MM. Juíza de origem, não reconheceu o vínculo empregatício diretamente com o ente público, mas, nos termos da Súmula n. 363, condenou-o nas verbas salariais, em virtude da existência da prestação de serviços pelo reclamante. Proc. 359/02 - Ac. 6ª Câmara 28985/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 24/6/2005, p. 37

RESPONSABILIDADE DE SÓCIO RETIRANTE.- Na forma do art. 1.032 do novo Código Civil, a retirada, exclusão ou morte do sócio não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade. Proc. 084/01 - Ac. 3ª Câmara 6802/05-PATR. Rel. José Pitas. DOE 4/3/2005, p. 14

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO OU DO ASSOCIADO - CC, ARTIGO, 1.032. Na forma do artigo 1.032 do CC, a responsabilidade do sócio subsiste até dois (2) anos da averbação na Junta Comercial ou no Cartório Civil da resolução de sua saída, que, ante o princípio da despersonalização da Pessoa Jurídica, responde, objetivamente, perante a Sociedade com fins lucrativos ou, subjetivamente, perante a Sociedade Civil, equiparável a Empregador, na forma do § 1º, do artigo 2º, da CLT. Proc. 1206/97 - Ac. 12ª Câmara 29120/05-PATR. Rel. José Pitas. DOE 24/6/2005, p. 56

## **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A responsabilidade solidária decorre de previsão legal ou contratual, não podendo ser afastada quando prevista expressamente em norma coletiva a que se obriga a Reclamada. Proc. 354/02 - Ac. 2ª Câmara 13200/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 8/4/2005, p. 13

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTRATO DE FRANQUIA.- Não se caracteriza a responsabilidade solidária preconizada no § 2º do art. 2º da CLT quando firmado autêntico contrato de franquia, nos termos preconizados na Lei n. 8.955/94. Proc. 1467/03 - Ac. 2ª Câmara 5434/05-PATR. Rel. Desig. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 25/2/2005, p. 10

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENTE PÚBLICO. INTERVENÇÃO. O ente público que, por meio de intervenção, desapropria bens, assumindo direitos e obrigações da empregadora, responde solidariamente pelos débitos trabalhistas por ela devidos, em decorrência dos arts. 10 e 448 da CLT. Proc. 631/03 - Ac. 2ª Câmara 24232/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 3/6/2005, p. 62

## **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Com efeito, se a empresa contratada não cumpre as obrigações trabalhistas, em relação aos trabalhadores tidos como seus empregados, não há como deixar de responsabilizar a empresa contratante, tomadora dos serviços, ainda que subsidiariamente, pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho que deixaram de ser cumpridas, até por culpa “in eligendo” e “in vigilando”, em face

das disposições contidas no inciso IV, do Enunciado n. 331, do Colendo TST. Proc. 1688/02 - Ac. 6ª Câmara 25087/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 3/6/2005, p. 79

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Se a empresa contratada não cumpre as obrigações trabalhistas, em relação aos trabalhadores tidos como seus empregados, não há como deixar de responsabilizar a empresa contratante, tomadora dos serviços, ainda que subsidiariamente, pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho que deixaram de ser cumpridas, até por culpa “in eligendo” e “in vigilando”, em face das disposições contidas no inciso IV, do Enunciado n. 331, do Colendo TST. Proc. 2100/03 - Ac. 6ª Câmara 34139/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 22/7/2005, p. 23

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Segundo o r. entendimento jurisprudencial contido no item IV da Súmula 331 do egrégio TST, o tomador dos serviços responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas decorrentes do pacto laboral. Proc. 624/04 - Ac. 2ª Câmara 34761/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 29/7/2005, p. 61

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CORTE E REMOÇÃO DE EUCALIPTOS. TERCEIRIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 331, IV, DO C. TST. Empresa que se dedica ao comércio de celulose e papel, ainda que na condição de proprietária de imóveis rurais onde estão localizadas as plantações de eucaliptos, matéria prima para a fabricação de celulose e papel, celebra com outra empresa contrato de prestação de serviços de corte e remoção de madeira, utiliza-se da denominada terceirização, uma vez que o corte e a remoção dessa matéria prima, mesmo sendo atividades acessórias, são imprescindíveis à consecução de sua finalidade social e, portanto, inserindo-se na previsão contida no Enunciado n. 331, IV, do C. TST. Recurso conhecido e não provido. Proc. 1251/03 - Ac. 3ª Câmara 14701/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 15/4/2005, p. 18

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS. CARACTERIZAÇÃO. Existe no ordenamento jurídico brasileiro o princípio de responsabilidade trabalhista, segundo o qual todo aquele que se beneficia direta ou indiretamente do trabalho empregado deve responder com seu patrimônio pelo adimplemento dos créditos correspondentes. Dele decorre a responsabilidade objetiva do contratante pelas obrigações trabalhistas do contratado, resultante da teoria do risco (CC, art. 927, parágrafo único). Tal princípio deve ser aplicado quando empresa distribuidora de combustíveis celebra contrato de locação com comerciante desses produtos, por meio do qual cede imóvel e equipamentos para esse fim, estipulando o valor do aluguel em percentual sobre o montante comercializado e intervindo no modo de exercer a atividade, como no uso da marca comercial, de uniformes, de propaganda e dos produtos a serem vendidos. Proc. 1047/02 - Ac. 9ª Câmara 9910/05-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 18/3/2005, p. 54

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NO DSR. A recorrente terceirizou serviços de sua competência em favor da primeira reclamada, mediante contrato, a qual não cumpriu com as obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias devidas ao recorrido, cuja força de trabalho se deu em benefício exclusivo da recorrente. Impõe-se o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da contratante, em virtude da culpa “in eligendo” e “in vigilando”, pelo adimplemento dos valores condenatórios, incluindo-se os reflexos de horas extras nos DSR's (Enunciado n. 172, do C. TST), recolhimentos fundiários, fiscais e previdenciários e multa do artigo 477, da CLT. “ Proc. 2075/01 - Ac. 3ª Câmara 2461/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 4/2/2005, p. 36

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA “IN ELIGENDO” E “IN VIGILANDO”. IRRELEVÂNCIA. Existe no ordenamento jurídico brasileiro um princípio de responsabilidade trabalhista, segundo o qual todo aquele que se beneficia direta ou indiretamente do trabalho empregado deve responder com seu patrimônio pelo adimplemento das obrigações correspondentes. Diversamente do que se tem sustentado, dele resulta responsabilidade objetiva do tomador, decorrente do risco da contratação de terceiro para realizar serviço em benefício próprio, como exemplifica o parágrafo único do art. 927 do CC de 2002. Isso torna irrelevante o argumento sobre a ocorrência de culpa “in eligendo” ou “in vigilando”, porquanto estas referem-se à responsabilidade subjetiva do contratante. Proc. 705/03 - Ac. 9ª Câmara 3293/05-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 11/2/2005, p. 28

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA “IN ELIGENDO” E “IN VIGILANDO”. IRRELEVÂNCIA. Existe no ordenamento jurídico brasileiro um princípio de responsabilidade trabalhista, segundo o qual todo aquele que se beneficia direta ou indiretamente do trabalho empregado deve responder com seu patrimônio pelo adimplemento das obrigações correspondentes. Diversamente do que se tem sustentado, dele resulta

responsabilidade objetiva do tomador, decorrente do risco da contratação de terceiro para realizar serviço em benefício próprio, como exemplifica o parágrafo único do artigo 927 do CC de 2002. Isso torna irrelevante o argumento sobre a ocorrência de culpa “in eligendo” ou “in vigilando”, porquanto estas referem-se à responsabilidade subjetiva do contratante. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N. 331, IV, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF. A norma do artigo 5º, inciso II da CF não pode ser interpretada gramaticalmente. A visão sistemática do ordenamento revela que a força obrigacional não resulta exclusivamente da lei “stricto sensu”, mas de todas as espécies normativas e também dos princípios, cuja importância é ressaltada pelo parágrafo 2º do mesmo artigo 5º da Constituição, segundo o qual os direitos e garantias nela expressos “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados”. Nesses termos, é constitucional a Súmula n. 331, IV, do TST, pois decorre do princípio de que o tomador de serviços deve ser responsabilizado pelo adimplemento dos créditos trabalhistas daqueles que lhe prestam o labor. Proc. 262/03 - Ac. 3ª Câmara 25962/05-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 10/6/2005, p. 19

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO N. 331, IV, DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 71 DA LEI N. 8.666/93.- Embora o art. 71 da Lei n. 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa “in vigilando”. Inteligência do Enunciado n. 331, IV, do TST. Recurso Ordinário não provido. Proc. 614/98 - Ac. 3ª Câmara 5333/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 25/2/2005, p. 21

RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. NÃO OCORRÊNCIA. Comprovado nos autos que o ente público efetivamente firmou contratos de prestação de serviços com a real empregadora do reclamante, existe possibilidade, ao menos em tese, de que, na qualidade de tomador dos serviços do autor, seja responsabilizado subsidiariamente, o que o torna parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação. A questão atinente à responsabilização subsidiária pertine ao mérito da demanda e não implica em reconhecimento de ilegitimidade da parte. Proc. 00422-2003-047-15-00-8 REO - Ac. 12ª Câmara 3748/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 41

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. O tomador de serviços, ainda que pessoa jurídica de direito público, na hipótese de terceirização lícita, é subsidiariamente responsável pelos prejuízos ocasionados ao trabalhador, nos termos dos arts. 186 do CC, 37, § 6º da CF e Enunciado n. 331, IV do TST, ainda que seja observado procedimento licitatório previsto na Lei 8.666/93. Proc. 1025/03 - Ac. 10ª Câmara 16692/05-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 29/4/2005, p. 73

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXISTÊNCIA DE BENS DE SÓCIO DA DEVEDORA PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUTAR OS BENS DOS SÓCIOS DA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. A empresa condenada subsidiariamente só pode ter os seus bens executados após terem se esgotados todos os meios de execução contra o devedor principal, pois aquela espécie de responsabilização ocorre somente em caso de eventual inadimplemento por parte do primeiro responsável, aí se incluindo os seus sócios, face ao princípio da despersonalização da pessoa jurídica, tudo em observância aos incisos XXXVI e LIV do art. 5º da atual Carta Política. PENHORA “ON LINE”. CONVERSÃO, DE OFÍCIO, EM ARRESTO. POSSIBILIDADE. Se o juiz desta Especializada pode, por si, dar início ao processo executório, está, igualmente, autorizado a, de ofício, tomar medida tendente a garantir a efetividade daquele. Em outras palavras, podendo iniciar o principal, também está autorizado a deflagrar o acessório que, nos termos do art. 796 do CPC, é sempre dependente daquele. Proc. 455/98 - Ac. 8ª Câmara 8734/05-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 11/3/2005, p. 34

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS QUE CELEBRA CONTRATO CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO DE CARGA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Havendo celebração de contrato civil de prestação de serviços de movimentação de carga, figurando como contratante indústria de alimentos, impossível se cogitar da existência de responsabilidade desta por créditos

trabalhistas devidos a funcionário da empresa contratada, pois este não se inseriu no âmbito das atividades daquela, quer seja de suporte, quer seja de meio. Rechaçada a existência de intermediação de mão-de-obra, inaplicável a súmula do Enunciado n. 331 do C. TST. Recurso a que se dá provimento. Proc. 01607-2001-096-15-00-8 RO - Ac. 12ª Câmara 3820/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 46

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LOCATÁRIA DO IMÓVEL OBJETO DE REFORMA. EMPREITADA. CONTRATAÇÃO ENTRE A PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL E O EMPREITEIRO. LABOR DO RECLAMANTE NESSA OBRA. Comprovado nos autos que a segunda reclamada era mera inquilina, utilizando o prédio a título de locação, que a contratação de serviços no referido prédio foi ajustada diretamente entre sua dona e o empreiteiro e que o objeto social da segunda reclamada é voltado para a indústria e comércio de esquadrias metálicas, não há como reconhecer sua responsabilidade subsidiária pela condenação imposta à primeira reclamada, real empregadora do reclamante, pois, as obras de reforma no prédio em que a segunda reclamada funciona não se inserem em seus objetivos sociais e não teve finalidade lucrativa. Para a segunda reclamada referida obrou significou tão somente a continuidade da locação, com o imóvel em condição de uso. Sentença mantida nesse aspecto. Proc. 328/03 - Ac. 5ª Câmara 13878/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 8/4/2005, p. 25

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MASSA FALIDA. Não havendo prova de ineficácia da Massa Falida em favor do Trabalhador, ilegítima é a continuidade da execução contra o responsável subsidiário, antes da execução falimentar. Proc. 139/01 - Ac. 12ª Câmara 12762/05-PATR. Rel. José Pitas. DOE 1/4/2005, p. 63

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, CLT. CABIMENTO. A responsabilidade subsidiária abrange, também, o pagamento das multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, de vez que ela não pode servir de elmo protetor para que o responsável subsidiário não tenha de reparar integralmente o prejuízo experimentado pelo trabalhador, mesmo porque a não observância do estabelecido nos aludidos dispositivos legais se resolve com o pagamento das importâncias então exigíveis, além do que, em essência, tudo decorre da circunstância de que não contratou bem o responsável subsidiário, fazendo-o com quem não detinha condições de honrar seus compromissos, a tempo e modo, com seus empregados. Proc. 724/03 - Ac. 5ª Câmara 22945/05-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 25/5/2005, p. 22

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. Ainda que seja considerada lícita a terceirização, mormente em se tratando de trabalho subordinado com a roupagem de relação de emprego, não há como fugir da responsabilidade subsidiária. E na hipótese em comento, em que o serviço desenvolvido foi o de vigilância e onde sequer foi postulado o reconhecimento da relação de emprego com o tomador de serviços, haverá responsabilidade subsidiária do beneficiário da prestação dos serviços, em face do descumprimento das obrigações contratuais, pois o trabalhador contribuiu com sua força de trabalho e não seria justo que corresse o risco de não receber os seus haveres trabalhistas, devendo dispor do máximo de garantia, através da lei, para o recebimento de seus direitos. Proc. 1674/02 - Ac. 5ª Câmara 22961/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 25/5/2005, p. 23

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. O tomador de serviços - inclusive os órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações e empresas públicas e das sociedades de economia mista - responde subsidiariamente pelos créditos trabalhistas, segundo r. entendimento jurisprudencial consubstanciado no item IV da Súmula n. 331 do E. TST, com a redação procedida pela Resolução n. 96/2000 e mantida pela Resolução n. 129/2005. Proc. 693/03 - Ac. 2ª Câmara 24241/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 3/6/2005, p. 63

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. A Fazenda Pública Estadual está submetida ao comando do § 6º do art. 37 da Carta Magna, que impõe responsabilidade objetiva às pessoas jurídicas de direito público e às de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. A Administração Pública, seja direta, seja indireta, não pode se eximir da responsabilidade decorrente de lesão aos direitos dos empregados por conduta inidônea do tomador de serviços ou por simples inadimplemento das obrigações trabalhistas, aplicando-se analogicamente o Enunciado n. 331, inciso IV, do TST. Trata-se da esteira de entendimento do artigo 37, § 6º, da CF de 1988, que prevê a teoria do risco administrativo (responsabilidade objetiva do Estado), desde que provado o nexo de causalidade entre a lesão a direitos dos empregados vinculados à entidade tomadora de serviços e a atuação (ação ou omissão) da prestadora. Proc. 440/04 - Ac. 6ª Câmara 26457/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/6/2005, p. 31

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Não pode a terceira reclamada (União Federal), beneficiária direta dos serviços prestados pelo reclamante, ficar isenta de responsabilidade. Com efeito, se as empresas contratadas não cumprem as obrigações trabalhistas, em relação aos trabalhadores tidos como seus empregados, não há como deixar de responsabilizar a empresa contratante, tomadora dos serviços, ainda que subsidiariamente, pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho que deixaram de ser cumpridas, até por culpa “in eligendo” e “in vigilando”, em face das disposições contidas no inciso IV, do Enunciado n. 331, do Colendo TST. Proc. 1758/02 - Ac. 6ª Câmara 26536/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/6/2005, p. 34

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE EMPRESA PRIVADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENUNCIADO N. 331, IV, DO C. TST. A recorrente, empresa particular, como beneficiária dos serviços prestados pelo reclamante, empregado da empresa contratada, responde subsidiariamente, por culpa in vigilando e in eligendo, nos termos do inciso IV do Enunciado n. 331, do TST. Observe-se, porém, que somente na hipótese de a prestadora de serviços e seu proprietário se revelarem inadimplentes, é que será a tomadora citada para pagamento, após esgotados os meios legais de coação executória contra a real empregadora. Proc. 463/02 - Ac. 12ª Câmara 14972/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 15/4/2005, p. 49

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE EMPRESA PRIVADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENUNCIADO N. 331, IV, DO C. TST. A tomadora, empresa particular, como beneficiária dos serviços prestados pelos empregados da empresa contratada, responde subsidiariamente, por culpa “in vigilando” e “in eligendo”, nos termos do inciso IV do Enunciado n. 331, do TST. Observe-se, porém, que somente na hipótese de a prestadora de serviços se revelar inadimplente, é que será a tomadora citada para pagamento, após esgotados os meios legais de coação executória contra a real empregadora. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. NÃO INCIDÊNCIA. A verba paga pela supressão, total ou parcial, do intervalo intrajornada possui natureza meramente indenizatória, não incidindo sobre quaisquer outras. HORAS EXTRAS. TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. ESCALA 4X2 ESTABELECIDADA EM NORMA COLETIVA. INDEVIDAS. Havendo expressa autorização convencional para o trabalho no regime 4x2 (quatro dias de trabalho por dois de descanso), não há que se falar em pagamento de suplementares sequer pelo labor em domingos e feriados, pois neste sistema de trabalho, os dias de descanso já ocorrem em maior número do que na jornada legalmente estabelecida. “ Proc. 01268-2000-094-15-00-6 RO - Ac. 12ª Câmara 3827/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 46

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DONO DA OBRA. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do inciso IV, do Enunciado n. 331, do C. TST, a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas não satisfeitas pelo empregador é do tomador dos serviços que, no caso dos autos, é da empreiteira principal - terceira reclamada, não do dono da obra. Proc. 049/04 - Ac. 6ª Câmara 31649/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 8/7/2005, p. 31

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 331,IV, DO TST.- Embora lícita a contratação de empresa para a prestação de serviços especializados de limpeza, no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora, deve a tomadora, na qualidade de real beneficiária dos serviços contratados, prestados pelo reclamante, responder subsidiariamente pelo cumprimento de tais obrigações, porque presumida a sua culpa na contratação de empresa inidônea economicamente. Incidência do Enunciado n. 331, IV, do TST. Recurso ordinário não provido. Proc. 1165/03 - Ac. 3ª Câmara 5359/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 25/2/2005, p. 22

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 331, IV, DO TST. Embora lícita a contratação de empresa para a prestação de serviços especializados, no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora, deve a tomadora, na qualidade de real beneficiária dos serviços contratados, prestados pelo reclamante, responder subsidiariamente pelo cumprimento de tais obrigações, porque presumida a sua culpa na contratação de empresa inidônea economicamente. Incidência do Enunciado n. 331, IV, do TST. Recurso ordinário não provido. Proc. 1242/02 - Ac. 3ª Câmara 23472/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 25/5/2005, p. 17

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO LÍCITA.- Conquanto tenha havido contratação lícita de prestação de serviços entre as reclamadas, a responsabilidade subsidiária da beneficiária da mão de obra do reclamante subsiste, pois, restou demonstrado nos autos que a empresa contratante do reclamante descumpriu as obrigações trabalhistas e contratuais com ele, ocorrendo na

hipótese a culpa “in eligendo” e “in vigilando” da tomadora de serviços, posto que beneficiária dos serviços executados deveria fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da 1ª reclamada, sua contratada, consoante o art. 186 do CC, base legal do Enunciado TST n. 331 (art. 5º, inciso II, CF). Recurso não provido. Proc. 044/03 - Ac. 5ª Câmara 7345/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 4/3/2005, p. 25

## RETIFICAÇÃO NA CTPS

RETIFICAÇÃO NA CTPS, DE OFÍCIO PELO JUIZ, NÃO CONFIGURANDO JULGAMENTO “EXTRA PETITA”.- Verificada nos autos irregularidade na anotação da CTPS quanto à função exercida e deferido o pleito de diferença salarial conseqüente, não extrapola os limites da lide, a retificação de ofício pelo Juiz, em atuação administrativa processual, mesmo sem tal pedido, a teor do art. 39, § 2º, da CLT, quando dirimida a controvérsia acerca da função. Proc. 967-2003-001-15-00-7 - 8ª 1062/05-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 10/6/2005, p. 5

## REVELIA

COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA COM ATRASO. REVELIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO.- O art. 319 do CPC estabelece que revel é aquele que não contesta a ação. O comparecimento da reclamada à audiência, após o seu início e durante a sua realização, demonstra cabalmente o seu ânimo em se defender, sendo inaplicável o disposto no art. 844, “in fine” da CLT. Proc. 766/01 - Ac. 5ª Câmara 7453/05-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 4/3/2005, p. 30

REVELIA. A revelia, por si só, não é razão suficiente para que os pleitos elencados pelo autor sejam acolhidos. O livre convencimento do Juiz é princípio inseparável da própria atividade judicante. Proc. 247/04 - Ac. 11ª Câmara 14925/05-PATR. Rel. Nora Magnólia Costa Rotondaro. DOE 15/4/2005, p. 48

REVELIA. EFEITOS. do decreto de revelia resulta o reconhecimento de veracidade dos fatos alegados pelo autor na inicial, podendo tal efeito ser elidido pela parte contrária com base nos demais elementos existentes nos autos antes do seu proferimento. Destarte, não se prestam para tal fim os documentos juntados com as razões de recurso, ante o disposto nos artigos 396 e 397 do CPC, aplicados subsidiariamente e no Enunciado n. 8 do Colendo TST. Recurso não provido. Proc. 532/04 - Ac. 5ª Câmara 17761/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 29/4/2005, p. 36

REVELIA. RAZÕES RECURSAIS COMO MERO SUBSTITUTIVO DA CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. É incabível a utilização de razões recursais como mero substitutivo da contestação, pois, segundo o princípio do ônus da impugnação especificada, insculpido no art. 302 do CPC, constitui responsabilidade do réu, na defesa, impugnar todos os fatos articulados na peça propedêutica. A omissão, decorrente do não comparecimento à audiência inaugural, embora regularmente notificado, sem qualquer justificativa plausível, atrai os efeitos da revelia, qual seja, a presunção de veracidade de todos os fatos alegados na inicial. Proc. 831/04 - Ac. 10ª Câmara 35267/05-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 29/7/2005, p. 84

REVELIA CABÍVEL CONTRA ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE DO PACTO LABORAL DE SERVIDOR PÚBLICO APÓS JUBILAÇÃO ESPONTÂNEA, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROVA DOCUMENTAL EM FAVOR DA RECORRENTE. DEVIDAS COM OS REFLEXOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS AO SINDICATO ASSISTENTE. IMPOSTO DE RENDA. EVENTUAL DEDUÇÃO NA FORMA DA OJ N. 228 DA SDI-1 DO C. TST. Os entes da Administração Pública, se ausentes à audiência inaugural, para a qual foram devidamente intimados a comparecer, sofrem os efeitos da revelia. A contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, importa na nulidade do pacto empregatício havido após a jubilação espontânea. Em razão da nulidade contratual, somente são devidos, em relação ao último período trabalhado, os salários em sentido estrito e, portanto, sendo devidas diferenças salariais, em consonância com a prova documental encartada ao processado, com os reflexos legais. Honorários advocatícios devidos em favor do Sindicato assistente, na base de 15% do valor da condenação. Eventual parcela devida a título de Imposto de Renda, a ser calculada ao final e sobre o total da condenação. Proc. 452/03 - Ac. 3ª Câmara 2484/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 4/2/2005, p. 37

REVELIA E CONFISSÃO O art. 844 da CLT ao dispôr que a ausência do réu importa em revelia, deve ser interpretado como ausência do ânimo de defesa . Presente o advogado da reclamada, munido de procuração, deve ser deferida a juntada de contestação e documentos, aplicando-se, tão somente, a pena de confissão “ficta” à parte ausente. Proc. 1083/02 - Ac. 12ª Câmara 616/05-PATR. Rel. Maria da Graça Bonança Barbosa. DOE 21/1/2005, p. 12

REVELIA E CONFISSÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PREPOSTA AUSENTE. INEXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA JUSTIFICATIVA.- A reclamada apontou como justificativa para a ausência da preposta à audiência, a existência de acidente de trânsito em uma das rodovias de acesso à Vara. Contudo, em razão da dimensão do acidente de trânsito ocorrido uma hora antes da audiência, é forçoso concluir-se que a rodovia foi necessariamente interditada por algum tempo, fato que inviabilizaria a presença da preposta à Vara na audiência seguinte relativa a outro processo. Sendo assim, comprovada a falta de verossimilhança da justificativa apresentada, não há como se afastar a pena de revelia e confissão ficta aplicada. Recurso ordinário não provido. Proc. 1029/03 - Ac. 5ª Câmara 5743/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 25/2/2005, p. 35

REVELIA E CONFISSÃO. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. MANDATO TÁCITO.- Muito embora o advogado não tenha tido o cuidado de juntar aos autos, no prazo que lhe foi concedido em audiência (05 dias), a procuração que comprovaria a outorga expressa de poderes de representação processual da empresa-reclamada, a legislação autoriza que essa outorga possa ser feita através de mandato tácito, o qual se configura com a simples presença do advogado acompanhando a parte que representa à audiência. Cumprido esse requisito, resta demonstrada a regularidade da representação processual, não havendo que se cogitar em revelia. Recurso ordinário provido neste aspecto. Proc. 570/03 - Ac. 5ª Câmara 7355/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 4/3/2005, p. 26

## **RFFSA**

RFFSA. BNDES. UNIÃO FEDERAL. CESSÃO DE CRÉDITO EM FRAUDE À EXECUÇÃO. É fato juridicamente notório o estado de insolvência da RFFSA após a desestatização, razão por que, havendo cessão de crédito depois do ajuizamento de ação em relação à RFFSA, na forma do artigo 593, II, do CPC, considerar-se-á ineficaz o contrato em relação à eventual penhora. Proc. 718/03 - Ac. 3ª Câmara 2492/05-PATR. Rel. José Pitas. DOE 4/2/2005, p. 37

## **RITO ORDINÁRIO**

RITO ORDINÁRIO. INDICAÇÃO DO VALOR DO PEDIDO INEXIGIBILIDADE.- As disposições da Seção II-A do Capítulo III do Título X da CLT arts. 852-A a 852-I), introduzidas pela Lei n. 9.957/00, dizem respeito, exclusivamente, ao procedimento sumaríssimo, a que estão submetidas as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo na data do seu ajuizamento. E, nos termos do art. 852-B, I, da CLT, apenas nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente. Em face do valor atribuído à causa, superior ao limite de 40 salários mínimo e, conseqüentemente, afastando o seu processamento pelo rito sumaríssimo, deverá ser necessariamente observado o rito ordinário e, neste contexto, a exigência de especificação dos valores de cada pedido formulado ressenete-se de amparo legal. Recurso ordinário provido. Proc. 947/03 - Ac. 3ª Câmara 5362/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 25/2/2005, p. 22

## **RITO SUMARÍSSIMO**

RITO SUMARÍSSIMO. DELIMITAÇÃO DE VALORES. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO. IMPERATIVIDADE DO ART. 852-B DA CLT.- O contido no art. 852-B do Texto Consolidado é expresso ao prever que nas reclamações de rito sumaríssimo, o pedido será certo e determinado, devendo ser indicado o valor correspondente. O dispositivo supracitado visa a celeridade do processo enquadrado nesse rito, facilitando ao juiz o julgamento da lide, e especialmente a tentativa de conciliação entre as partes, que é o fim primordial desta Justiça Especializada. Não tendo a parte atendimento à expressa disposição legal, eis que não liquidou quaisquer dos pedidos da vestibular, impõe-se o arquivamento do processo, nos exatos termos do parágrafo 1o. do mesmo art.. Não incide na hipótese a aplicação do art. 284 do CPC ou quaisquer outros dispositivos da legislação processual civil, já que a matéria tem regulamentação específica no Texto Consolidado, restando

afastada a aplicação do direito processual comum como fonte subsidiária do direito processual do trabalho (art. 769 da CLT). Recurso a que se nega provimento. Proc. 874/02 - Ac. 6ª Câmara 4114/05-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 11/2/2005, p. 20

**RITO SUMARÍSSIMO. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. CABIMENTO.** A regra pertinente à emenda da petição inicial (CPC, art. 284) é genérica e se irradia por todo o processo de conhecimento, independentemente do rito processual a ser seguido. Aliás, a CLT não prevê emenda da petição inicial em hipótese alguma. O entendimento jurisprudencial, porém, já se pacificou no sentido de que o indeferimento da petição inicial por “não preencher requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 10 (dez) dias, a parte não o fizer” (Enunciado n. 263/TST). Recurso ordinário conhecido e provido. Proc. 67/04 - Ac. 5ª Câmara 1076/05-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DOE 28/1/2005, p. 30

## **RURAL**

**RURAL. PRESCRIÇÃO. EC N. 28/2000.** A aplicabilidade da EC 28/2000, que entrou em vigor em maio do mesmo ano e igualou, para fins de prescrição, o trabalhador rural ao urbano, só pode ser invocada com plena eficácia após o decurso do prazo de cinco anos da vigência dessa emenda constitucional. É que, antes dessa alteração, o prazo prescricional para o trabalhador rural não se iniciava na vigência do contrato de trabalho. Assim, o rurícola não tinha por que se preocupar com a prescrição de seus direitos antes da rescisão contratual; não havia necessidade de ajuizamento periódico de ação para evitar a prescrição. A aplicação imediata da prescrição, que é instituto de direito material, se faz mediante o fato social ocorrido em sua vigência e não retroagindo ao fato social pretérito. Assim entendeu a jurisprudência quando da alteração do artigo 11, da CLT, pelo artigo 7º, XXIX, da CF/88, preservando o direito adquirido patronal (Enunciado TST n.308). Proc. 155/03 - Ac. 11ª Câmara 8879/05-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 11/3/2005, p. 45

## **RURÍCOLA**

**RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. APLICABILIDADE.** Efetivamente, com o advento da Emenda Constitucional n. 28, de 26/05/00, foram unificados os prazos prescricionais, ficando, por via de consequência, revogadas as alíneas “a” e “b” do art. 7º, XXIX, da CF de 1988, que passou a ter a seguinte redação: “XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho”. No entanto, não há que se confundir aplicação imediata com a retroatividade da norma, de forma que, não prevendo expressamente a Emenda Constitucional n. 28/00 sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela conforme a normatização vigente no tempo da propositura da ação, cujo pedido assenta-se em contrato de trabalho ainda não extinto quando da nova regulamentação do prazo prescricional. Assim, o empregado rural que teve seu contrato extinto após a E.C. n. 28/2000, mas antes de escoado o prazo quinquenal nela previsto para a reparação de qualquer direito violado, no período anterior, o qual só começou a correr a partir de 29/05/00, adquiriu o direito de ver sua pretensão deduzida em Juízo, examinada à luz da Lei n. 5889/73, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei nova. A questão, portanto, tal como se apresenta, é de direito intertemporal, de forma que sua aplicabilidade deve ser restrita aos fatos futuros (“facta futura”), ou seja, àqueles fatos que se constituíram e produzem efeitos na vigência da lei nova, mas sendo inaplicável a lei nova aos fatos passados (“facta preterita”), isto é, àqueles que ocorreram e produziram efeitos antes do advento da lei nova, e, portanto, na vigência da lei anterior. Ocorre, porém, que o contrato de trabalho é de trato sucessivo e, por força dessa característica, ao longo do tempo, verificam-se fatos pendentes (“facta pendentia”), justamente aqueles fatos, cujos efeitos projetam-se no tempo, fatos esses que podem ter se constituído na vigência da lei anterior, mas seus efeitos irradiados na vigência da lei nova. Nesse contexto, estando o contrato em curso e proposta a presente ação em 24/04/03, isto é, antes de decorridos cinco anos da Emenda Constitucional n. 28/00, não há que se cogitar da aplicação da prescrição quinquenal ao rurícola. Recurso conhecido e parcialmente provido. Proc. 974/03 - Ac. 3ª Câmara 33957/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 22/7/2005, p. 17

## **SAFRA**

**SAFRA. PLANTIO, CAPINA E ACEIROS. PRAZO DETERMINADO. VALIDADE DO AJUSTE.** A capina

de cana-de-açúcar, o corte de mudas, o plantio e a “confecção de aceiros” também dependem de variações estacionais da atividade agrária, autorizando a contratação pela modalidade prevista no parágrafo único, do artigo 14, Lei n. 5.889/73, até porque são “tarefas normalmente executadas no período compreendido entre o preparo do solo para o cultivo e a colheita” (parágrafo único do artigo 19 do Decreto n. 73.626/74). INTERVALO. TRABALHO RURAL. ARTIGO 71 DA CLT. INAPLICABILIDADE. A norma específica afasta a incidência de qualquer outra de caráter geral. Como artigo 5º, da Lei n. 5.889/73, regulou integralmente o intervalo para refeição e descanso no trabalho rural, o disposto no artigo 71 e §§ da CLT não se aplica aos rurícolas. Proc. 2219/04 - Ac. 4ª Câmara 24763/05-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 3/6/2005, p. 72

## SALÁRIO

SALÁRIO. “POR FORA”. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Ante a negativa de existência, pela reclamada, de pagamento de salário superior àquele registrado em CTPS - salário “por fora” - remanesca com a reclamante o ônus probatório de seu alegado direito (artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC); entretanto, desse ônus não se desincumbiu a contento, pois a única testemunha por ela apresentada afirmou que nunca presenciou o pagamento de salário, revelando-se, assim, frágeis e inconsistentes suas alegações. Ademais, há contradição entre o depoimento pessoal da obreira e a peça inaugural, quanto ao alegado valor do salário pago à parte. Ressalte-se, enfim, que a existência de pagamento de salário “por fora” requer prova firme, segura e robusta, a fim de que possa desconstituir a prova documental. Sentença mantida. “ Proc. 851/03 - Ac. 12ª Câmara 14969/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 15/4/2005, p. 49

SALÁRIO. -SUBSTITUIÇÃO. A jurisprudência cristalizada no Enunciado n. 159 do TST, com a nova redação dada pela Resolução n. 121/2003, publ. no DJ de 21.11.2003, é no sentido de que “enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído”. Provado nas autos que a reclamante substituiu a secretária da gerência em suas férias, faz ela jus às diferenças salariais em razão do salário do substituído. Recurso ordinário adesivo provido em parte. Proc. 487/97 - Ac. 3ª Câmara 18029/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 29/4/2005, p. 29

SALÁRIO COMPLESSIVO. Não se admite a prova do pagamento de verbas decorrentes do contrato de trabalho quando este se deu de forma comlessiva, ou seja, englobando numa única parcela valores referentes a títulos distintos. Assim, ausente a discriminação específica de uma verba no documento de quitação, deve a reclamada pagar o valor pleiteado a este título. Proc. 1764/04 - Ac. 10ª Câmara 36171/05-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 5/8/2005, p. 43

SALÁRIO ‘IN NATURA’. VEÍCULO UTILIZADO EM FINAIS DE SEMANA PELO EMPREGADO. DESCARACTERIZAÇÃO. Consoante disposto na OJ n. 246 da SDI-1 do C. TST, o uso do veículo fornecido pela empresa não mais se caracteriza como salário in natura quando utilizado pelo empregado para fins particulares. Recurso da reclamada ao qual se dá provimento. Proc. 1437/01 - Ac. 7ª Câmara 51577/04-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 14/1/2005, p. 78

SALÁRIO ‘IN NATURA’. VEÍCULO UTILIZADO EM FINAIS DE SEMANA PELO EMPREGADO. DESCARACTERIZAÇÃO. Consoante disposto na Orientação Jurisprudencial 246 da SDI-1 do C. TST, o uso de veículo fornecido pela empresa não mais se caracteriza como salário in natura quando utilizado pelo empregado para fins particulares. Recurso da reclamada ao qual se dá provimento. Proc. 1437/01 - Ac. 7ª Câmara 23286/05-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 25/5/2005, p. 25

SALÁRIO-BASE. SALÁRIO MÍNIMO. Em face do art. 7º da Constituição da República, é vedada a fixação do salário-base inferior ao salário mínimo. Proc. 2045/03 - Ac. 2ª Câmara 16070/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 20/4/2005, p. 63

SALÁRIO-FAMÍLIA. PROVA. ÔNUS DO TRABALHADOR. ART. 67 DA LEI N. 8.213/91. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N. 254 DO TST.- O salário-família constitui direito social previsto constitucionalmente (art. 7º, XII, da CF de 88), pago em razão de dependente do trabalhador de baixa renda, nos termos da lei, consoante redação dada pela EC n. 20, de 15/12/98. A sua concessão está disciplinada nos arts. 65 e seguintes da Lei n. 8.213/91; o pagamento é feito pelo empregador, mediante compensação quando do recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, à apresentação anual de atestado de vacinação

obrigatória e comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, conforme redação dada ao art. 68 pela Lei n. 9.876/99. Na qualidade mero repassador, não há interesse do empregador em sonegar tal benefício, visto que o encargo é da Previdência Social. Assim, sendo do empregado o interesse em perceber tal verba, a ele compete comprovar a apresentação da documentação necessária ao empregador, bem como a recusa deste em recebê-la. Essa é a inteligência que se extrai do Enunciado n. 254 do C. TST. Recurso ordinário provido. Proc. 1300/02 - Ac. 3ª Câmara 5325/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 25/2/2005, p. 20

**SALÁRIO-MATERNIDADE. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. PAGAMENTO FEITO PELO EMPREGADOR APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE.-** Está pacificado que a estabilidade provisória decorrente do estado gravídico da obreira, disciplinada no art. 10, b, da ADCT, não se aplica aos contratos a termo (vide OJ n. 196 da SDI-1 do C.TST). Pois bem, “in casu”, não sendo devido à obreira o benefício principal (estabilidade), é de se afastar a possibilidade do recebimento do salário maternidade pago diretamente pelo empregador (acessório) após o término do pacto laboral. Proc. 00665-2004-120-15-00-6 ROPS - Ac. 11ª Câmara 3721/05-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 11/2/2005, p. 38

**SALÁRIO MÍNIMO. INTEGRAL. PROPORCIONALIDADE À JORNADA LEGAL MENSAL TRABALHADOR DOMÉSTICO, COM SALÁRIO ESTIPULADO POR UNIDADE DE TEMPO HORA E QUE CUMPRIA JORNADA MENSAL (72 HORAS) EXTREMAMENTE INFERIOR À PREVISTA EM LEI (220 HORAS) - DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS.-** A percepção do salário mínimo integral pressupõe que o trabalhador labore em jornada legal mensal completa (220 horas) - exceção feita apenas àqueles que se ativam em jornadas especiais, o que não é o caso do reclamante, trabalhador doméstico -, respeitando os limites ditados pelo Texto Constitucional, inciso IV, do art. 7º. Tratando-se o reclamante de trabalhador horista, que laborava em jornada ínfima - de apenas 03 (três) horas -, e que eram recebidas, de per si, em valor bem superior ao mínimo legal horário, há que se concluir que, caso ele cumprisse a carga horária legal (oito horas diárias e/ou quarenta e quatro semanais), receberia muito mais que o salário mínimo vigente à época do seu contrato de trabalho. Portanto, não há infringência ao art. 7º, IV, da CF, que prevê o pagamento do salário mínimo mensal. Sentença mantida. **TRABALHADOR DOMÉSTICO. MULTA DO ART. 477 DA CLT E SEGURO-DESEMPREGO. INDEVIDOS.-** A multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, assim como o seguro-desemprego, não alcançam o trabalhador doméstico (art. 7º, “a”, da CLT), cujos direitos estão limitados aos especificados no § único, do art. 7º, da Constituição da República e na Lei n. 5.859/72. Sentença mantida. **TRABALHADOR DOMÉSTICO. INCLUSÃO NO REGIME DO FGTS. FACULDADE, E NÃO OBRIGATORIEDADE.-** Consoante o disposto no art. 3º-A da Lei n. 5.859/72, “é facultada a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei n. 8.036, de 11/05/90, mediante requerimento do empregador, na forma do regulamento” (art. incluído pela Lei n. 10.208, de 23/03/01). Assim, por não estar obrigada a reclamar a incluir o reclamante, doméstico que foi, no FGTS, ele não tem direito ao recebimento de depósitos em conta vinculada. Sentença mantida. “ Proc. 1057/04 - Ac. 12ª Câmara 6037/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/2/2005, p. 54

## **SEGURO-DESEMPREGO**

**SEGURO-DESEMPREGO. HABILITAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE.** A habilitação ao seguro-desemprego pode ser feita mediante a simples “apresentação da sentença judicial transitada em julgado, acórdão ou certidão judicial, onde conste os dados do trabalhador, da empresa e se o motivo da demissão foi sem justa causa” (artigo 4º, inciso IV, da Resolução CODEFAT n. 252, de 04.10.2000), de modo que a conversão da obrigação de entrega de guias em indenização substitutiva do seguro desemprego não pode mais ser autorizada. Nesse particular, a Súmula n. 389 do C. TST está superada pela alteração das normas que regem o benefício em questão. Proc. 262/04 - Ac. 4ª Câmara 27387/05-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 17/6/2005, p. 17

## **SENTENÇA**

**SENTENÇA. “CITRA PETITA”. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO A UM DOS PEDIDOS FORMULADOS. APRECIACÃO DO PEDIDO OMITIDO, PELO TRIBUNAL, SEM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. POSSIBILIDADE.** Ante a atual redação do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, o tribunal pode e deve apreciar pedido omitido em primeira instância, sem o retorno dos autos à origem, desde que esse pedido esteja em condições de imediato julgamento, pois, nos dizeres de DINAMARCO, é “fortíssima

a analogia entre a sentença terminativa, cuja reforma pode conduzir ao julgamento do mérito, e a sentença de mérito que deveria conter um capítulo a mais, mas que por indevida omissão não o contém”. “ Proc. 1569-2002-092-15-00-9 REO-RO - Ac. 5ª Câmara 22901/05-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DOE 25/5/2005, p. 21

**SENTENÇA ILÍQUIDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE.** Não é nula a sentença ilíquida mas liquidável, proferida quanto a pedido líquido, porque o artigo 459, parágrafo único, do CPC não traz cominação de nulidade. A discriminação dos valores dos pedidos é exigível na ação trabalhista para adequação do rito processual, não vinculando o julgador. Ademais, no Processo do Trabalho as nulidades só são declaradas quando resultarem em prejuízo à parte. Entendimento que se extrai do artigo 244 do CPC e 794 da CLT. **BOLSA DE ESTUDOS. LEGITIMIDADE.** O trabalhador é parte legítima para pleitear devolução de mensalidades de seu dependente, garantida por norma coletiva, porque o direito à bolsa de estudos integra o seu contrato de trabalho, sendo ele o titular do direito subjetivo, e não o dependente. **BOLSA DE ESTUDOS. ÔNUS DA PROVA.** Em se tratando de bolsa concedida pela reclamada e, posteriormente, suspensa, da empregadora é o ônus de comprovar o fato modificativo do direito do reclamante, nos termos dos artigos 333, II do CPC e 818 da CLT. Proc. 598/04 - Ac. 7ª Câmara 17504/05-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 29/4/2005, p. 55

**SENTENÇAS DECLARATÓRIAS DE VÍNCULO OU QUE RECONHECEM O PAGAMENTO DE SALÁRIO “EXTRA FOLHA”. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA A EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, QUE DEVEM, PRELIMINARMENTE, SER LEVANTADAS POR PROCEDIMENTO FISCAL DE APURAÇÃO DO DÉBITO, QUE PERMITE DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA.-** As sentenças declaratórias não geram execução “ex officio” na Justiça do Trabalho, que tem competência, tão-somente, para apurar e cobrar débitos decorrentes dos pagamentos efetivados no curso do processo do trabalho, decorrentes de acordos ou sentenças condenatórias. É esta a dicção do art. 114, § 3º, da CF, que se refere taxativamente ao art. 195, I, a, e II, da CF. Note-se, ainda, que o parágrafo único, do art. 876, da CLT, em consonância com os dispositivos constitucionais indicados, assevera que a execução dos créditos previdenciários na Justiça do Trabalho é decorrente de condenações ou homologações de acordo. Admitir-se a execução de parcelas decorrentes da declaração impediria, ainda, a efetivação de regular Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, através do qual a fiscalização do INSS apura, mês a mês, as importâncias devidas pelo empregador e não recolhidas, que, neste caso, também deverá pagar os valores não descontados oportunamente do empregado, arcando, assim, com a integralidade da contribuição não recolhida na época própria. Proc. 42/93 - Ac. 4ª Câmara 6424/05-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 4/3/2005, p. 21

## **SERVIDOR**

**SERVIDOR. MUNICÍPIO DE FRANCA. ASSIDUIDADE. PERIODICIDADE. ALTERAÇÃO BENÉFICA.** A alteração da periodicidade de pagamento da “gratificação de assiduidade”, de trimestral para anual, foi benéfica aos servidores do Município de Franca, na medida em que a LC n. 36/2001 concedia esse benefício no percentual de 5% por trimestre e somente quando inexistente “nenhuma falta, ainda que justificada”, enquanto que, pela LC n. 55/2003, promulgada após acordo coletivo de trabalho, o percentual anual foi elevado para 30% (trinta por cento), com possibilidade de pagamento proporcional, dependendo do número de faltas ao serviço. Proc. 843/04 - Ac. 4ª Câmara 24658/05-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 3/6/2005, p. 68

## **SERVIDOR PÚBLICO**

**SERVIDOR PÚBLICO. AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DA JORNADA NORMAL DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL.** O restabelecimento da jornada normal de trabalho não configura alteração contratual lesiva, uma vez que houve a observância dos princípios da legalidade e moralidade pública, especialmente na hipótese em que a jornada reduzida foi concedida por mera liberalidade da Autarquia. Proc. 732/03 - Ac. 2ª Câmara 21898/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 20/5/2005, p. 18

**SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição Federal em 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da CF, sendo assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS, porém sendo indevido o acréscimo de 40%, consoante Enunciado n. 363 do

C. TST, bem como sendo devidas as anotações na CTPS. Recurso parcialmente provido. Proc. 904/03 - Ac. 3ª Câmara 9754/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 18/3/2005, p. 18

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATADO SOB REGIME DA CLT. EQUIVALÊNCIA AO EMPREGADOR COMUM. GRATIFICAÇÃO HABITUAL. REDUÇÃO E SUPRESSÃO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. No regime celetista, o vínculo empregatício é de natureza contratual. Conseqüentemente, quando o ente público contrata servidor sob a égide da CLT, equipara-se ao empregador comum e submete-se à legislação trabalhista, sem quaisquer prerrogativas especiais, obrigando-se, portanto, ao cumprimento das normas jurídicas pertinentes aos empregados das empresas privadas. Restando incontroverso nos autos que houve alteração unilateral na concessão de gratificações, a qual resultou na redução e na supressão das mesmas, ela não passa pelo crivo dos artigos 7º, inciso VI, da CF/88, 9º e 468 da CLT, uma vez que se trata de gratificação que era paga habitualmente, por vários anos, no valor correspondente a 50% das horas trabalhadas, sem outras exigências, tendo aderido ao contrato de trabalho do servidor público e integrou seu salário, não podendo ser reduzida ou suprimida, sem a respectiva compensação, portanto (art. 457, § 1º, CLT). Remessa oficial a que se nega provimento. Proc. 928/04 - Ac. 5ª Câmara 16539/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 20/4/2005, p. 80

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ANOTAÇÕES NA CTPS. A jurisprudência do C. TST, consubstanciada no Enunciado n. 363, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e parágrafo 2º, somente sendo devidos: o pagamento da contraprestação pecuniária, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores do FGTS. A recorrente, não sendo concursada e, portanto, não estando legalmente habilitada ao exercício de função pública, não trabalhava em igualdade de condições com os ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Municipalidade, não se cogitando, pois, da isonomia pretendida e de diferenças salariais. Recurso do reclamado parcialmente provido. Entretanto, o C. TST também já tem decidido que o óbice do art. 37, II e parágrafo 2º, da CF de 1988, não alcança as anotações na CTPS, tendo em vista que a legislação em tela objetiva a preservação do erário público e a efetividade do princípio constitucional da igualdade para ingresso no serviço público, os quais não guardam nenhuma relação e, tampouco inviabilizam a obtenção dos benefícios da Seguridade Social, decorrentes das referidas anotações. Recurso da reclamante parcialmente provido. Proc. 811/03 - Ac. 3ª Câmara 16228/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 20/4/2005, p. 69

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Resulta dos autos que o ente público municipal não agiu de forma arbitrária na extinção do contrato de trabalho da reclamante e sim no cumprimento da lei, ante a nulidade do concurso público que ensejou sua aprovação/ contratação e os critérios definidos no Enunciado TST n. 363 para a quitação de direitos, nesses casos. O atendimento ao comando legal que anulou o contrato de trabalho tem como conseqüência a observância do disposto no Enunciado n. 363 do C. TST para a quitação dos créditos do servidor público cuja contratação foi considerada nula. Destarte, assim agindo, ele nada mais fez do que cumprir a lei, razão pela qual não se pode atribuir culpa ou dolo ao reclamado na extinção do contrato de trabalho da reclamante e dos seus efeitos patrimoniais, tampouco violação aos seus direitos de personalidade, nem sequer comprovada nos autos. Recurso não provido nesse tópico. Proc. 1168/02 - Ac. 5ª Câmara 9145/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 18/3/2005, p. 32

SERVIDOR PÚBLICO. EMPREGADO MUNICIPAL CONCURSADO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. DISPENSA. ATO MOTIVADO. EXIGÊNCIA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. Conquanto não alcançado o gozo da garantia de emprego preconizada no art. 41 da CF, porque não decorridos três anos no serviço público, a dispensa do servidor público no curso do estágio probatório deve ser precedida de procedimento investigatório em que fique demonstrada eventual condição incompatível com a continuidade do exercício da função. Os princípios norteadores da Administração Pública (art. 37, caput, CF), notadamente o da legalidade, ao qual se amalgama a motivação de seus atos, capaz de justificá-los e transparecer retidão e seriedade no trato da coisa pública, constitui-se em exigência do Estado Democrático de Direito. Proc. 574/04 - Ac. 11ª Câmara 29104/05-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 24/6/2005, p. 55

SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE. O servidor público municipal faz jus apenas ao recebimento do salário e das demais vantagens previstas em lei. Qualquer gratificação paga sem expressa autorização de lei municipal pode ser suprimida, sem implicar violação ao artigo 468 da CLT. Proc. 1283-2004-064-15-00-6 REO-RO - Ac. 4ª Câmara 22849/05-PATR. Rel. Desig. Paulo de Tarso Salomão. DOE 20/5/2005, p. 26

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. CARGO DE CONFIANÇA. RETORNO AO CARGO EFETIVO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LEGAL. O empregado público comissionado que retorna ao cargo anteriormente ocupado, não pode continuar percebendo os vencimentos do cargo em comissão, pois não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício da função de confiança, salvo se ocupou o cargo por mais de 10 anos, consoante entendimento cristalizado no Enunciado n. 372 do TST. Proc. 593/04 - Ac. 5ª Câmara 28302/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/6/2005, p. 24

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. REMUNERAÇÃO DETERMINADA POR LEI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (SÚMULA 17, TST). Servidor público estadual com salário-base inferior ao mínimo (R\$ 75 a 82,00 em 2004), mas com remuneração fixada em lei como salário profissional, sobre este incidirá o adicional de insalubridade, nos termos da Súmula 17 do TST. Proc. 1295/04 - Ac. 8ª Câmara 35007/05-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 29/7/2005, p. 80

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REGIME DA CLT. 'SEXTA-PARTE'. DEVIDA. Norma municipal que faça distinções acerca do termo 'servidor público' apenas em razão do regime jurídico adotado não detém eficácia jurídica, em virtude de sua total inadequação com o princípio da isonomia consagrado no 'caput' do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, além da disposição expressa no artigo 129, agora da Constituição Bandeirante. Assim sendo e tendo completado 20 anos de prestação de serviços públicos, pode (e deve) servidor público municipal regido pela CLT fazer jus à incorporação da verba intitulada 'sexta-parte' aos seus vencimentos, desde que tal direito também esteja previsto em Lei do referido Município. Proc. 439/04 - Ac. 9ª Câmara 25426/05-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 10/6/2005, p. 43

SERVIDOR PÚBLICO NOMEADO PARA CARGO EM COMISSÃO. DEMISSÃO AD NUTUM. REGIME CELETISTA. Ao contratar servidor para exercer cargo em comissão, sob o regime celetista, o ente público despe-se do manto protetor da administração, equiparando-se ao empregador comum, sendo assim, deve aplicar as normas gerais e direitos constitucionalmente assegurados aos trabalhadores (art. 7º da CF), não podendo pinçar, dentre a totalidade das regras aplicáveis, apenas as que entende mais adequadas. de forma que, embora demissível ad nutum (parte final, inciso II, art. 37 da CF), o reclamante tem garantido as verbas decorrentes da dispensa sem justa causa, devido, pois, o acréscimo de 40% do FGTS. Recurso parcialmente provido. Proc. 635/03 - Ac. 5ª Câmara 28298/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/6/2005, p. 24

SERVIDOR PÚBLICO NOMEADO PARA CARGO EM COMISSÃO. VERBAS RELATIVAS AO FGTS E MULTA DE 40%. Contratado para exercer cargo de confiança, sob a égide da CLT, faz jus o servidor público municipal aos depósitos do FGTS sobre as parcelas salariais percebidas ao longo do período laborado. Não faz jus, entretanto, à multa de 40%, uma vez que a dispensa do empregado ocorre "ad nutum", ou seja, por livre vontade da administração, não havendo que se falar em despedida sem justa causa. Proc. 1933/03 - Ac. 6ª Câmara 26534/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/6/2005, p. 34

## SESC

SESC. SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.- Segundo a jurisprudência notória e atual do Col. TST, assentada no Precedente n. 191 da SDI, "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária das obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Recurso ordinário do reclamado SESC conhecido e provido. Proc. 1251/01 - Ac. 10ª Câmara 4750/05-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 25/2/2005, p. 49

## SOBREAVISO

SOBREAVISO. PORTE DE "BIP" OU TELEFONE CELULAR CEDIDOS PELA EMPRESA. É perfeitamente possível utilizar a técnica da interpretação por analogia do sobreaviso ferroviário para os demais empregados, especialmente por conta da dificuldade que o intérprete tem para aplicar a CLT/43 para a realidade do século XXI. Todavia, o empregado deverá preencher os mesmos requisitos do § 2º do art. 244 da CLT, a saber: deve ficar em casa, ou, na melhor das hipóteses, com a liberdade de ir e vir extremamente tolhida, "aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço". Portanto, o simples porte do celular ou "BIP" da empresa,

por si só, não conduz à conclusão de que o obreiro estaria de sobreaviso; pelo contrário, deve ser alegado e provado que estava obrigado a permanecer em casa, ou, que praticamente não tinha liberdade de ir e vir. Proc. 1003/02 - Ac. 6ª Câmara 12608/05-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 1/4/2005, p. 32

### **SOCIEDADE ANÔNIMA**

**SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES, CONSELHEIROS E DIRETORES.** Os atos praticados por membro do conselho de administração de Sociedade Anônima devem ser considerados atos de gestão, daí ser aplicável à hipótese os artigos 145 e 158 da Lei n. 6404/76. Tais dispositivos estabelecem que os administradores, conselheiros e diretores da sociedade anônima respondem pelos prejuízos que causarem por dolo ou culpa, com violação da lei ou do estatuto. Na qualidade de conselheiro, o agravante foi responsável pelas decisões da empresa na época de vigência do contrato de trabalho do reclamante. A lesão causada aos direitos trabalhistas deste implicou em violação da lei. Daí não estar o agravante isento de responsabilidade. Proc. 2252/93 - Ac. 9ª Câmara 20388/05-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 13/5/2005, p. 45

### **SOCIEDADE DE FATO**

**SOCIEDADE DE FATO. ILEGITIMIDADE DE PARTE PARA FIGURAR COMO TERCEIRO PREJUDICADO. PENHORA VÁLIDA.** A sociedade de fato é inconteste em razão do depoimento da reclamada nos autos principais, irmã e sócia do agravante, que não tem legitimidade para figurar como terceiro prejudicado no processado. Prevalece, portanto, a penhora levada e efeito, para todos os efeitos jurídicos e legais. Proc. 377/04 - Ac. 3ª Câmara 2479/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 4/2/2005, p. 37

### **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL**

**SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.-** Não existe argumento lógico para alegar que nas hipóteses de substituição processual os honorários advocatícios não seriam devidos. de fato, pois é incoerente a tese de que se o sindicato der a assistência para um empregado necessitado, terá direito à verba honorária; todavia, se for o substituto de empregados necessitados, não terá direito à verba. Assim, nos limites da Súmula n. 219 do TST e ressaltando entendimento pessoal mais amplo amparado no art. 389 do CC, os honorários advocatícios são devidos quando o sindicato substitui empregados que percebam menos que dois salários mínimos, ou, que declarem que não possuem condições de litigar sem prejuízo do sustento próprio, bastando nesse caso a declaração do advogado (art. 1º da Lei n. 7.115/83). Honorários indeferidos por falta de declaração da miserabilidade dos empregados substituídos. Proc. 844/03 - Ac. 6ª Câmara 36388/05-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 5/8/2005, p. 31

**SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. HORAS DE INTERVALO SUPRIMIDO. LEGITIMIDADE.** Por força do art. 8º, III, da CF, cabe aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, devendo tal norma ser aplicada a todo e qualquer tipo de ação, desde que homogêneos os direitos ou interesses violados, uma vez que, por não ter ela restringido seu campo de incidência, não pode o interprete fazê-lo, mormente nos dias atuais, em que se busca o máximo de efetividade das decisões judiciais, com o menor número possível de atos processuais. Em assim sendo, o sindicato é parte legítima ativa “ad causam”, para pleitear, na qualidade de substituto processual, a condenação de empresa ao pagamento de horas de intervalo suprimido, com base no art. 71, parágrafo 4º, da CLT. Recurso a que se nega provimento. “ Proc. 1955/03 - Ac. 5ª Câmara 22926/05-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DOE 25/5/2005, p. 21

**SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE.** O Sindicato tem legitimidade para pleitear direitos decorrentes de Acordo ou Convenção Coletiva, na qualidade de substituto processual, nos termos da atual redação da Súmula 286 do egrégio TST. Proc. 190/04 - Ac. 2ª Câmara 34668/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 29/7/2005, p. 58

**SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL POR SINDICATO DE CLASSE. LISTA DE SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE.** A substituição processual dos integrantes da categoria profissional, pelo sindicato de classe, tem autorização constitucional (art. 8º, III) e independe da juntada da relação dos substituídos, que

poderão, querendo, intervir no processo ou, meramente, se habilitar por ocasião da execução, tudo nos termos da Lei n. 8.078/90, que regula a tramitação das ações que buscam interesses individuais homogêneos (arts. 81/104). Aliás, é de interesse do Poder Judiciário que ações, como a presente, sejam intentadas, evitando a discussão do mesmo direito em inúmeras ações individuais. Proc. 1092/03 - Ac. 4ª Câmara 13399/05-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 8/4/2005, p. 20

## **SUCCESSÃO DE EMPREGADORES**

**SUCCESSÃO DE EMPREGADORES. CONFIGURAÇÃO.**- A sucessão de empregadores somente existe quando a alienação do estabelecimento significar a transmissão da organização produtiva, ou seja, um todo unitário, capaz de produzir rendimentos. Não ocorre com a simples transferência de elementos isolados, não sendo possível, portanto, falar-se em sucessão de empregadores quando tenha havido a alienação de apenas parte de um negócio, que não possa ser considerada uma unidade econômico-produtiva, ou de máquinas e coisas vendidas como bens singulares. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 986/03 - Ac. 7ª Câmara 7143/05-PATR. Rel. I. Renato Buratto. DOE 4/3/2005, p. 48

**SUCCESSÃO DE EMPREGADORES. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. ASSOCIAÇÃO PROTETORA DA INFÂNCIA - HOSPITAL ÁLVARO RIBEIRO. CARACTERIZAÇÃO.** Impossível a responsabilização da Associação Protetora da Infância - Hospital Álvaro Ribeiro por prestação de serviço ocorrida após a celebração do Contrato de Arrendamento de Imóvel Urbano e Seus Pertences com a empresa Exitus Comércio e Participações Ltda, que teve como objeto o arrendamento do Hospital Álvaro Ribeiro (entidade até então administrada pela Associação, que manteve esse nome por força do instrumento contratual), compreendendo o imóvel e todos os seus acessórios, móveis e semoventes, e como finalidade a continuidade das atividades hospitalares. Embora plenamente caracterizada a sucessão de empregadores de que tratam os artigos 10 e 448, da CLT, tal fato se torna irrelevante, uma vez que, iniciada a prestação laboral após a celebração daquele negócio jurídico (o de arrendamento), não poderia a Associação Protetora da Infância - Hospital Álvaro Ribeiro ser responsabilizada por qualquer tratativa efetuada entre terceiros. Na realidade, a arrendatária Exitus Comércio e Participações Ltda, que não figura no pólo passivo da presente ação, foi a real tomadora dos serviços da reclamante e não apenas a sucessora, o que afasta até mesmo a hipótese de novação subjetiva do contrato de trabalho. **VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVADO E EMPRESA TOMADORA. IMPOSSIBILIDADE.** O cooperativismo representa um grande avanço nas relações de trabalho, cujos reflexos, dentre outros, têm sido a relevante redução do problema do desemprego, atualmente gerado pela profunda recessão econômica. Nestes termos, a cooperativa, que é formada por cooperados, trabalhadores autônomos, não pode ser considerada “empresa interposta”, não apenas porque não visa lucro, mas sobretudo porque o cooperativismo é lícito, o que, por si só, exclui a hipótese de intermediação ilegal de mão-de-obra, prevista no Enunciado n. 331, I, do C. TST. **COOPERATIVISMO. PROBLEMAS DE LEGITIMIDADE. FISCALIZAÇÃO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES.** O sistema cooperativista pode representar a solução para muitos desempregados, não podendo o Poder Judiciário, com decisões simplistas e alienadas da realidade atual (política, econômica, social), constituir-se num óbice para sua evolução. Se o atual sistema cooperativo apresenta problemas de legitimidade, o que é inegável, deve ser rigorosamente fiscalizado pelos órgãos competentes e orientado no sentido de encaminhá-lo ao objetivo para o qual foi concebido. “ Proc. 991/01 - Ac. 12ª Câmara 12847/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 1/4/2005, p. 67

## **SUPRESSÃO**

**SUPRESSÃO. DE HORAS EXTRAS.** A finalidade pretendida pelo Colendo TST através da Súmula n. 291 é a de não causar prejuízo ao trabalhador em sua remuneração pela supressão das horas extras. No presente caso, ficou evidenciado que não houve qualquer prejuízo ao reclamante. Proc. 1766/04 - Ac. 6ª Câmara 28967/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 24/6/2005, p. 36

## **SUSPENSÃO**

**SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.** de acordo com o preconizado no art. 792 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, é lícito às partes convencionarem acerca da suspensão da execução durante o prazo concedido pelo credor para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Proc. 143/02 - Ac. 2ª Câmara 29402/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 1/7/2005, p. 14

SUSPENSÃO DO CONTRATO. RESCISÃO. A percepção do benefício da aposentadoria por invalidez tem natureza provisória, o que equivale dizer que o contrato de trabalho encontra-se suspenso. Assim, nos moldes dos artigos 475 da CLT e 47 da Lei n. 8.213/91, a empregadora somente poderá optar por rescindir o contrato de trabalho após o decurso de cinco anos da concessão da aposentadoria por invalidez, sendo devido apenas neste momento o pagamento das verbas salariais. Proc. 999/04 - Ac. 10ª Câmara 20083/05-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 6/5/2005, p. 40

## TELEFONISTA

TELEFONISTA. RECEPCIONISTA. NÃO ENQUADRAMENTO NO ART. 227 DA CLT.- Se os afazeres da recorrente não se restringiam exclusivamente a efetivar e receber ligações ou transferi-las porquanto provado que também cuidava da recepção a clientes, dentre outras tarefas, não era telefonista típica, aquela que desempenha de forma permanente e contínua ligações e conexões telefônicas, a ponto de exigir o máximo de sua concentração e tornar seu serviço extenuante. Assim, não pode beneficiar-se do enquadramento do art. 227 da CLT, caso contrário estar-se-ia ampliando o conceito de telefonista para garantir benefícios excepcionais. Recurso não provido. Proc. 2108/02 - Ac. 5ª Câmara 5740/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 25/2/2005, p. 35

## TELESP

TELESP. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PLANO INCENTIVADO DE DESLIGAMENTO. POSSIBILIDADE. É devida a inclusão do adicional por tempo de serviço na base de cálculo do plano incentivado de desligamento promovido pela empresa TELESP, tendo em vista sua natureza eminentemente salarial, à luz do disposto no parágrafo único do artigo 459 da CLT, além da conformidade do princípio da aplicação da norma mais benéfica ao trabalhador. Proc. 897/02 - Ac. 9ª Câmara 16846/05-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 29/4/2005, p. 65

TELESP. ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEL NA SUPERFÍCIE DO SUBSOLO DO PRÉDIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEVIDO. É devido adicional de periculosidade por situação de risco acentuado com inflamável, armazenado irregularmente no subsolo do prédio da Telefônica, local de trabalho do reclamante. Os tanques de 3.000 litros de óleo diesel deveriam estar enterrados, como exige a NR - 20, 20.2.7, da Portaria n. 3.214/78 do MTE. Porquanto, a colocação de reservatórios de inflamável na superfície do andar, faz com que todo o edifício fique dentro da bacia de segurança dos tanques, mormente tendo o perito atestado que na infelicidade de uma explosão ou incêndio no andar do reservatório de inflamável, difundiria por todo o edifício; pois o fato de o prédio ser uma construção vertical em pavimentos, as lajes não se constituem em barreira para efeito de isolamento de sinistro. Sentença mantida. Proc. 1763/01 - Ac. 11ª Câmara 27500/05-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 17/6/2005, p. 39

TELESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A ata da reunião de diretoria, datada de 29/06/72, foi clara no sentido de que a complementação de aposentadoria seria concedida “em caráter excepcional” para os “aposentáveis” até a data de 31/12/72. Tal norma, que deve ser interpretada restritivamente (CC, art. 114), só pode ser deferida para os empregados que, à época, estavam em condições de se aposentar, jamais para os que implementaram as condições posteriormente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA DE 1%. Os embargos de declaração não se prestam à reanálise dos argumentos lançados pelo julgador. Mantida a multa fixada na origem, e, com o provimento do recurso empresarial que postulava a improcedência da reclamatória, seria uma incoerência manter, em favor do empregado sucumbente, a multa de 1%. Todavia, isentar a reclamada, que manejou abusivamente os embargos de declaração, seria uma indevida premiação. Assim, mantenho a multa fixada na origem, mas determino que a reclamada a deposite na conta do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. “ Proc. 1122/02 - Ac. 6ª Câmara 12600/05-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 1/4/2005, p. 31

TELESP S.A. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA ‘AD CAUSAM’. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Enunciado n. 331 do TST tem como objetivo disciplinar os denominados contratos de fornecimento de serviços e mão de obra, estabelecendo requisitos e critérios que vedam a mera intermediação de mão de obra, nula nos termos do artigo 9º da CLT, atribuindo aos tomadores de mão de obra responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas, nas hipóteses de falta de idoneidade econômica do empreiteiro contratado, por caracterização de culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Destarte,

não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido ou em ilegitimidade passiva ‘ad causam’, não merecendo, de tal sorte, reforma a decisão de origem, que com fundamento no citado Enunciado n. 331 do TST. Recurso Ordinário a que se nega provimento. “ Proc. 672/02 - Ac. 10ª Câmara 24091/05-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 3/6/2005, p. 102

## TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO

TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. APLICAÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO. PEDIDO MEDIATO E IMEDIATO. A teoria da Substanciação, enunciada pelo brocardo “dá-me os fatos que eu te darei o direito”, deve ser observada no Processo Trabalhista de forma subsidiária, eis que prevista no artigo 282, inciso III, do CPC. Segundo esta teoria, a petição inicial deve indicar os fundamentos de fato (causa de pedir próxima) e os fundamentos de direito (causa de pedir remota) do pedido, e estes sim devem ser considerados para o fim de se aferir a competência do órgão julgador. Tais requisitos nada mais são que a indicação, pelo autor, do porquê de seu pedido de provimento jurisdicional, tornando assim irrelevante o simples nome dado à ação intentada. Proc. 1697/04-AA - Ac. SDC 26/05-PADC. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 18/3/2005, p. 3

## TERCEIRIZAÇÃO

TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENUNCIADO N. 331 DO C. TST. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE Empregado, que presta serviços ligados ao corte e remoção de eucalipto em empresa ligada ao ramo de papel e celulose, exerce atividade ligada à atividade-fim de tomadora, sendo, portanto, ilegal a terceirização. Ainda que se considere que tal serviço pertenceria à atividade-meio da tomadora, não haveria como se falar em isenção de responsabilidade. O disposto no inciso IV do Enunciado n. 331 não implica qualquer violação ao princípio constitucional da legalidade. Pelo contrário, pois a legislação trabalhista prevê, como regra, a contratação direta do empregado, sem a intermediação de mão-de-obra. Todavia, quando quis, o legislador permitiu, como exceção, a contratação por intermédio de prestadoras de mão-de-obra em hipóteses específicas e por prazo determinado (Lei n. 6.019/74). Portanto, a interpretação equilibrada da legislação vigente, tendo como norte o disposto no inciso II do art. 5º da CF, levaria à conclusão de que nenhum empregado poderia se submeter a terceirização senão em virtude de expressa e limitada previsão legal. Nesse diapasão, a responsabilidade subsidiária do empregador não macula a Carta Magna, decorrendo de mera interpretação por analogia do art. 16 da Lei n. 6.019/74. Responsabilidade subsidiária mantida. Proc. 1640/03 - Ac. 6ª Câmara 18619/2005-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 29/4/2005, p. 47

TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-MEIO. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENUNCIADO N. 331 DO C. TST. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE O disposto no inciso IV do Enunciado n. 331 não implica qualquer violação ao princípio constitucional da legalidade. Pelo contrário, pois a legislação trabalhista prevê, como regra, a contratação direta do empregado, sem a intermediação de mão-de-obra. Todavia, quando quis, o legislador permitiu, como exceção, a contratação por intermédio de prestadoras de mão-de-obra em hipóteses específicas e por prazo determinado (Lei n. 6.019/74). Portanto, a interpretação equilibrada da legislação vigente, tendo como norte o disposto no inciso II do art. 5º da CF, levaria à conclusão de que nenhum empregado poderia se submeter a terceirização senão em virtude de expressa e limitada previsão legal. Nesse diapasão, a responsabilidade subsidiária do empregador não macula a Carta Magna, decorrendo de mera interpretação por analogia do art. 16 da Lei n. 6.019/74. Responsabilidade subsidiária mantida. Proc. 0621/03 - Ac. 6ª Câmara 18618/2005-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 29/4/2005, p. 47

TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-MEIO. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E OUTRAS ENTIDADES EXPLORADORAS DE ATIVIDADES ECONÔMICAS. ENUNCIADO N. 331 DO C. TST. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE 1- O disposto no inciso IV do Enunciado n. 331 não implica qualquer violação ao princípio constitucional da legalidade. Pelo contrário, pois a legislação trabalhista prevê, como regra, a contratação direta do empregado, sem a intermediação de mão-de-obra. Todavia, quando quis, o legislador permitiu, como exceção, a contratação por intermédio de prestadoras de mão-de-obra em hipóteses específicas e por prazo determinado (Lei n. 6.019/74). Portanto, a interpretação equilibrada da legislação vigente, tendo como norte o disposto no inciso II do art. 5º da CF, levaria à conclusão de que nenhum empregado poderia se submeter a terceirização senão em virtude de expressa e limitada previsão legal. Nesse diapasão, a responsabilidade subsidiária do empregador não macula a Carta Magna, decorrendo de mera interpretação por analogia do

art. 16 da Lei n. 6.019/74. Responsabilidade subsidiária mantida. 2- Deixa-se de aplicar o disposto no § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/93 (Lei das Licitações), que isenta as empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades exploradoras de atividades econômicas de qualquer responsabilidade, pois colide frontalmente com a regra prevista no inciso II do § 1º do art. 173 da Carta Constitucional. Responsabilidade subsidiária reconhecida (Enunciado n. 331, IV, TST, com a redação dada pela Res.n. 96/2000, DJ 18.09.2000). Proc. 1270/03 - Ac. 6ª Câmara 21612/05-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 13/5/2005, p. 26

TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-MEIO. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENUNCIADO N. 331 DO C. TST. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE O disposto no inciso IV do Enunciado n. 331 não implica qualquer violação ao princípio constitucional da legalidade. Pelo contrário, pois a legislação trabalhista prevê, como regra, a contratação direta do empregado, sem a intermediação de mão-de-obra. Todavia, quando quis, o legislador permitiu, como exceção, a contratação por intermédio de prestadoras de mão-de-obra em hipóteses específicas e por prazo determinado (Lei n. 6.019/74). Portanto, a interpretação equilibrada da legislação vigente, tendo como norte o disposto no inciso II do art. 5º da CF, levaria à conclusão de que nenhum empregado poderia se submeter a terceirização senão em virtude de expressa e limitada previsão legal. Nesse diapasão, a responsabilidade subsidiária do empregador não macula a Carta Magna, decorrendo de mera interpretação por analogia do art. 16 da Lei n. 6.019/74. Responsabilidade subsidiária mantida. PRODUÇÃO DE PROVAS. REVELIA DO LITISCONSORTE PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA POR PARTE DO LITISCONSORTE PRESENTE. O art. 48 do CPC prevê que os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, sendo que os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros, inclusive na hipótese de revelia (art. 320, I, do CPC) ou confissão judicial (art. 350 do CPC). Assim, se o tomador dos serviços contestou direta e especificamente determinado pedido formulado na exordial, tem o direito de produzir a respectiva prova, inclusive nas hipóteses de revelia, confissão ou desinteresse da prestadora de serviços, especialmente porque aquela poderá ser considerada responsável subsidiária, tendo, assim, interesse processual para produzir a prova. Caso não produza a prova, presume-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Proc. 1948/03 - Ac. 6ª Câmara 25086/05-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 3/6/2005, p. 79

TERCEIRIZAÇÃO. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. O condomínio residencial é ente desprovido de personalidade jurídica e atividade lucrativa. Portanto, não é aplicável a ele o conceito de atividade-fim, para efeito do Enunciado n. 331 do C. TST. Ainda que se entenda de forma diversa, não se pode considerar que o objetivo principal do condomínio seja a atividade de portaria. Assim, é lícita a terceirização de serviço de portaria pelo condomínio. Recurso da reclamada a que se dá provimento. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO INVÁLIDA. São inválidas as cláusulas de convenção coletiva que, cumulativamente, privam o empregado da jornada especial de 6 horas para turnos ininterruptos de revezamento e estabelecem compensação de horas extras em descanso sem critério. Caso em que o reclamante cumpria jornada excessivamente extenuante sem contraprestação. Incidência do artigo 9º da CLT. Proc. 367/04 - Ac. 7ª Câmara 14569/05-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 15/4/2005, p. 34

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS OU REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO INEXISTENTE COM A REPRESENTADA. A forma como levado a efeito o vínculo jurídico entre as rés não se confunde com a terceirização, que implica em existência de uma tomadora, que contrata uma prestadora de serviços que, por sua vez, contrata mão-de-obra para a consecução do trabalho. Assim, a representação comercial (prevista na Lei n. 4886/65) não se confunde com a situação de contratação de empresa terceirizada. Restou evidenciado nos autos que não houve a terceirização de serviços relativa a quaisquer das atividades da empresa jornalística, mas, sim, um contrato de representação comercial, segundo o qual a representante e real empregadora (uma microempresa devidamente regularizada) se comprometeu a efetuar vendas de assinaturas do jornal, assim como renovações, recebendo, em contrapartida, comissões; ou seja, a comercialização do jornal por assinatura, atividade completamente alheia ao objeto social da representada, passou a ser desenvolvida por empresa especializada, com seus próprios recursos materiais e humanos, em estabelecimento próprio, sequer havendo a inserção da reclamante no âmbito da empresa jornalística, seja em sua atividade principal, seja em sua atividade-meio, já que seu trabalho era efetuado para a empresa representante. Nesse aspecto, não há que se considerar a empresa jornalística como “tomadora” de serviços, nem a segunda recorrida uma “empresa prestadora” e muito menos “interposta”, pelo que deve permanecer íntegra a bem fundamentada sentença de origem que negara a existência de vínculo de emprego com o jornal. “ Proc. 1164/02 - Ac. 12ª Câmara 12809/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 1/4/2005, p. 65

## TESTEMUNHA

TESTEMUNHA. CONTRADITA POR TROCA DE FAVORES. Falso testemunho acarreta consequências penais, com pena de reclusão (art. 342 CP), não podendo ser presumido. E se assim é, não se há de, prévia e presuntivamente, atribuir à testemunha que moveu reclamatória contra seu ex-empregador, ainda que com o mesmo objeto, e que tenha se servido do reclamante como sua testemunha, a condição de suspeito, circunstância objetivamente aferível somente após a colheita do respectivo depoimento sob compromisso, com atribuição do valor que possa merecer à vista dos demais elementos probatórios constantes dos autos, pena de julgamento sumário, em afronta ao princípio do contraditório e ampla defesa.- Proc. 105/03 - Ac. 5ª Câmara 13863/05-PATR. Rel. Veva Flores. DOE 8/4/2005, p. 25

TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. AUDIÊNCIA NÃO REALIZADA. Em se tratando de testemunha com ação contra a reclamada, não se configura a troca de favores se a audiência no processo da testemunha ainda não se realizou, por ser evento incerto. Prevalência da garantia constitucional da ampla defesa. Proc. 352/04 - Ac. 7ª Câmara 17498/05-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 29/4/2005, p. 54

TESTEMUNHA. SUSPEITA. CONTRADITA. A dispensa do depoimento de testemunha contraditada, por afirmar em seu depoimento ter interesse no processo é tida como suspeita, nos termos do inciso IV do parágrafo 3º do artigo 405 do CPC. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. INDEFERIMENTO. O depoimento do próprio autor contradizendo os horários apontados na inicial e a inexistência de qualquer outra prova que demonstre a ocorrência de jornada extraordinária, acarreta o indeferimento do pleito. PISO SALARIAL. DIFERENÇAS NÃO APONTADAS. INDEFERIMENTO. Não se desincumbindo o autor do ônus de apontar diferenças que entenda cabíveis, há que ser declarada a improcedência do pleito. Proc. 1565/04 - Ac. 6ª Câmara 26527/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/6/2005, p. 33

TESTEMUNHAS. INDICAÇÃO EM NÚMERO SUPERIOR A TRÊS. DESOBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 821 DA CLT.- O juiz trabalhista age dentro dos limites da legalidade quando indefere a oitiva de testemunhas indicadas em número superior a três, pois o art. 821 da CLT é de clareza meridiana ao dispor que cada uma das partes não poderá indicar mais de 03 (três) testemunhas, salvo quando se tratar de inquérito para apuração de falta grave. Cerceamento de defesa não configurado. Proc. 1771/02 - Ac. 12ª Câmara 6138/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/2/2005, p. 59

## TRABALHADOR

TRABALHADOR. A DOMICÍLIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. das provas produzidas, o que se verifica é que a reclamante não tinha qualquer subordinação para com o reclamado, inexistindo, ainda, a pessoalidade, a onerosidade e a não-eventualidade na prestação dos serviços, afinal, a reclamante sequer mantinha contato com a empresa. Portanto, ausentes os elementos constantes no artigo 3º, da CLT, não há como se reconhecer o trabalho prestado a domicílio (artigo 6º, da CLT). Proc. 1715/04 - Ac. 6ª Câmara 26530/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/6/2005, p. 33

TRABALHADORA. MENOR ASSISTIDA PELA MÃE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INTERVENÇÃO NO FEITO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. O que se discute não é a capacidade processual da menor, mas a intervenção do Ministério Público no feito como 'custos legis'. Neste sentido, quando o art. 793 da CLT determina que tratando-se de menores de 18 anos, as reclamações deverão ser feitas por seus representantes legais ou, na falta destes, por intermédio da Procuradoria da Justiça do Trabalho, o direito de o menor estar em juízo encontra-se todo ele regulado pela CLT. Assim, a assistência do Ministério Público do Trabalho não é essencial para a validade dos atos praticados no processo, porquanto sua intervenção somente deve ocorrer quando não houver representantes legais do menor, o que não é o caso dos autos eis que a menor encontra-se assistida por sua genitora. Destaque-se mais, que o art. 112 da LC n. 75/93 é claro em prever a intervenção do Ministério Público do Trabalho nas causas que envolvam menores, no segundo grau, mas não faz nenhuma referência à intervenção do parquet, em primeiro grau de jurisdição. Preliminar que se rejeita. Proc. 1243/04 - Ac. 5ª Câmara 13922/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 8/4/2005, p. 27

## TRABALHADOR RURAL

TRABALHADOR RURAL. NÃO CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. APLICABILIDADE

DO ART. 71, § 4º, DA CLT. O art. 7º, caput, da CF de 88 estabeleceu idêntico regime para os trabalhadores urbanos e rurais, inclusive no que diz respeito a duração da jornada de trabalho (incisos XIII e XIV). A norma do § 4º do art. 71 da CLT, que assegura o direito a um intervalo mínimo de uma hora para repouso e alimentação, é preceito de ordem pública e, portanto, de natureza cogente, que visa resguardar a saúde e integridade física do trabalhador, circunstância esta que atrai a sua aplicação ao trabalhador rural, por força do disposto no inc. XXII do art. 7º da CF que estabelece como direito do trabalhador rural, assim como do urbano, a observância das normas de saúde, higiene e segurança no trabalho. Recurso ordinário provido. Proc. 412/02 - Ac. 3ª Câmara 9694/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 18/3/2005, p. 16

TRABALHADOR RURAL. NÃO CONCESSÃO INTEGRAL DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO. INDENIZAÇÃO DO § 4º DO ART. 71 DA CLT. COMPATIBILIDADE.- de acordo com o art. 1º da Lei n. 5.889/73, as normas previstas na CLT são subsidiariamente aplicáveis ao trabalho rural, desde que não colidam com a lei do trabalhador rural. O constituinte (art. 7º, XXII) garantiu, para trabalhadores urbanos e rurais, normas ligadas à saúde, higiene e segurança. Além disso, o legislador, ao prever no art. 5º da Lei n. 5.889/73, a obrigatoriedade da concessão de intervalo para repouso e alimentação, estava preocupado com a saúde, higiene e segurança do rurícola, que, se desrespeitado, aumenta inclusive o risco de acidente do trabalho. Paralelamente, o legislador inseriu, por intermédio da Lei n. 8.923/94, a indenização prevista no § 4º do art. 71 da CLT, com o objetivo expresso de apenar o empregador que desrespeita o intervalo para repouso e alimentação, em prejuízo da sua saúde, higiene e segurança.. Ora, o legislador, ao prever no art. 5º da Lei n. 5.889/73, a obrigatoriedade da concessão de intervalo para repouso e alimentação, estava preocupado com a saúde, higiene e segurança do rurícola, que, se desrespeitado, aumenta inclusive o risco de um acidente do trabalho. Portanto, ante a evidente compatibilidade entre as normas infraconstitucionais, o trabalhador rural também tem direito à indenização prevista no § 4º do art. 71 da CLT. Proc. 1764/03 - Ac. 6ª Câmara 36386/05-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 5/8/2005, p. 31

TRABALHADOR RURAL. NORMA COLETIVA QUE PREVÊ A COMPLEMENTAÇÃO DE PRODUTIVIDADE EM VIRTUDE DE FATORES ALHEIOS À SUA VONTADE. POSSIBILIDADE. Norma coletiva de aplicação no meio rural que prevê reforço na diária paga ao empregado em virtude de situações alheias a sua vontade - como chuvas ou falta de cana queimada - deve ser dotada de efetividade sempre que o trabalhador não atingir sua cota de produção no dia. Pois há aí a presunção de que dita situação alheia a vontade do trabalhador ocorrerá de fato. Proc. 1868/03 - Ac. 9ª Câmara 25517/05-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 10/6/2005, p. 45

TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. Apenas a partir da E. 28, em 26.05.00, é que o transcurso do prazo quinquenal começou a fluir para trabalhadores rurais com contratos extintos ou em curso, porque nesta data a vigência do contrato de trabalho deixou de ser obstáculo para a fruição da prescrição. Em 26.05.2005 é que se consumará eventual prescrição de direitos trabalhistas não quitados anteriormente a 26.05.2000, ou em tempo inferior, se, demitido o empregado, vier a se verificar, anteriormente, a prescrição bienal. No caso, acresça-se que os contratos dos reclamantes se desenvolveram em tempo anterior ao da E. 28 e a ação foi protocolada em 25.05.00 e, portanto, indiscutivelmente não há prescrição a aplicar ao caso vertente. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A Constituição Federal vedou que o salário mínimo fosse utilizado como indexador econômico, exclusivamente, e, assim, não há incompatibilidade entre o art. 192, da CLT, com o quanto disciplinado pelo art. 7º, IV, da CF, mormente quando sequer há prova de existência de salário profissional, entendimento, aliás, já albergado pela interpretação conjugada dos Enunciados ns. 17 e 228, ambos do TST. Proc. 471/00 - Ac. 4ª Câmara 19155/05-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 6/5/2005, p. 21

TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. Apenas a partir da E. n. 28, em 26/05/00, é que o transcurso do prazo quinquenal começou a fluir para trabalhadores rurais com contratos extintos ou em curso, porque nesta data a vigência do contrato de trabalho deixou de ser obstáculo para a fruição da prescrição. em 26/05/05 é que se consumará eventual prescrição de direitos trabalhistas não quitados anteriormente a 26/05/00, ou em tempo inferior, se, demitido o empregado, vier a se verificar, anteriormente, a prescrição bienal. TRATORISTA. EMPREGADO RURAL. Aplicável o art. 2º, da Lei n. 5.889/73, a quem desenvolve a função de tratorista em prédio rústico, laborando na lavoura canavieira, tendo como tomador de seu serviço empregador rural, não se incluindo em categoria diferenciada, como preconizado no art. 511 da CLT. Proc. 51/02 - Ac. 4ª Câmara 19210/05-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 6/5/2005, p. 23

## TRABALHO

**TRABALHO AOS DOMINGOS. INEXISTÊNCIA DE ESCALA DE REVEZAMENTO DE MODO A ASSEGURAR O DESCANSO EM PELO MENOS UM DOMINGO POR MÊS. CONSEQUÊNCIAS.** É assegurado a todo empregado repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, nos termos do art. 7º, XV, da C.F., e mesmo nas atividades que exijam trabalho aos domingos, deve ser estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada, ao teor do art. 67, § único, da CLT, para que o empregado possa gozar, periodicamente o descanso em domingo, devendo ser salientado, por relevante, que a Portaria n. 417/66 do Ministério do Trabalho exige que cada empregado usufrua, ao menos, um domingo por mês. A inobservância pelo empregador, dessa norma de ordem pública, impõe o pagamento em dobro do domingo trabalhado, consoante disposto no Enunciado n. 146 do TST e na OJ n. 93 de sua e. SDI'1. Recurso ordinário parcialmente provido. Proc. 49/00 - Ac. 3ª Câmara 23465/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 25/5/2005, p. 17

**TRABALHO AUTÔNOMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.** Negado o vínculo empregatício, mas admitida a prestação de serviços autônomos, a reclamada atraiu para si o ônus da prova, do qual não se desincumbiu satisfatoriamente. Proc. 1328/04 - Ac. 6ª Câmara 34108/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 22/7/2005, p. 22

**TRABALHO AUTÔNOMO. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS DA PROVA.** Tendo o reclamado admitido a relação de trabalho em sua contestação, dele era o ônus da prova com relação a inexistência do vínculo empregatício. Os elementos trazidos pela instrução oral, demonstram claramente a existência de subordinação do reclamante em relação ao reclamado, uma vez que este fixou o valor da contraprestação, o horário em que os serviços seriam prestados, bem como fiscalizava a sua execução, apontando, assim, para a total inexistência de autonomia do trabalhador. Deste modo, não obstante a existência do registro na Prefeitura como “carregador autônomo”, pelas provas orais restou demonstrado o vínculo empregatício, decorrente da relação jurídica estabelecida entre as partes. “ Proc. 1561/04 - Ac. 6ª Câmara 29007/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 24/6/2005, p. 38

**TRABALHO DURANTE O INTERVALO INTRAJORNADA. CARÁTER INDENIZATÓRIO.** Se era ou não de seu interesse ficar na empresa durante o horário destinado a descanso, mas trabalhando, não importa que assim tenha decidido, o que importa, na verdade, é que realmente trabalhou e havendo o trabalho, tem a reclamante direito a contraprestação que é o salário. Neste caso, como restou demonstrado que a reclamante usufruía de trinta minutos de intervalo, deverá ela receber trinta minutos, diários, contados pelos dias efetivamente trabalhados, acrescidos de 50%, de forma indenizatória. Entendo, com a devida vênia dos que entendem ao contrário, que não se pode atribuir a este pagamento natureza de verba salarial, pois a reclamante já recebeu o salário pela contraprestação do serviço. Caso venha determinar que se pague novamente salário sobre aquela hora trabalhada, estará se cometendo bis in idem, o que não seria o correto. Entendo, também, que a expressão remunerar contida no texto legal, não quis dizer que se trata de pagamento de remuneração, visto que remunerar não é sinônimo, apenas, de pagar salários, mas também de recompensar, retribuir e gratificar. Portanto, entendo que esta verba tem caráter indenizatório, não refletindo nos demais direitos como pretende a recorrente. Proc. 805/04 - Ac. 6ª Câmara 31688/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 8/7/2005, p. 33

**TRABALHO EVENTUAL. TRABALHO INTERMITENTE. DISTINÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO.** Não se pode confundir trabalho eventual com trabalho intermitente, uma vez que trabalho eventual é aquele que não se insere na linha finalística do empreendimento. Logo, inserindo-se na linha finalística do empreendimento não é eventual, ainda que realizado de modo intermitente. Recurso conhecido e parcialmente provido. Proc. 698/04 - Ac. 3ª Câmara 23481/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 25/5/2005, p. 18

**TRABALHO EXTERNO. APLICAÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT.** Para que o trabalhador esteja inserto na exceção contida no art. 62, I, da CLT e afastado do capítulo que regula a limitação da duração da jornada de trabalho, necessário que o empregador não tenha condições de exercer e não exerça, efetivamente, controle do tempo que o empregado permanece à sua disposição. Afastadas estas premissas em face do empregado manter regime misto de jornada (com trabalho interno e externo) e sendo possível, por qualquer forma, o controle do tempo em que o mesmo está à disposição, aplica-se a regra geral e não a exceção apontada. Proc. 349/03 - Ac. 4ª Câmara 21954/05-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 20/5/2005, p. 21

**TRABALHO VOLUNTÁRIO. LEI N. 9608/98. REQUISITOS FORMAIS PREENCHIDOS.** Ônus probatório da fraude ao ordenamento trabalhista é do obreiro. Preenchidos os requisitos formais para configuração do

labor voluntário, a fraude ao ordenamento trabalhista não pode ser presumida, posto que tal modalidade de prestação de serviços fora expressamente prevista pelo Legislador. Reclamante que não comprova a existência dos elementos constitutivos do contrato de trabalho, consoante disciplinados nos artigos 2º e 3º da Consolidação não merece que prosperem suas pretensões. Recurso Ordinário improcedente. Proc. 1815/03 - Ac. 11ª Câmara 14813/05-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 15/4/2005, p. 44

## TRANSAÇÃO

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COISA JULGADA. PDV. O reclamado alega que a autora, quando da adesão ao PDV, deu quitação geral de seus direitos, tendo ocorrido transação, com efeito de coisa julgada, em razão do que ela nada mais pode reclamar. Entretanto, pelo TRCT (fls. 25) constata-se que a dispensa foi “sem justa causa”, tendo a rescisão sido homologada pelo MTb com eficácia restrita às importâncias pagas, de acordo com a ressalva feita em seu verso. Não, há, portanto, que se falar em transação nos termos do art. 1.030 do CC, que vigorava na época do desligamento da autora, pois esta tem caráter irrecorrível e se refere ao acordo consolidado no decorrer do processo, enquanto que a tratada nestes autos, por força do PDV, é aquela anterior ao ajuizamento da ação, pela qual se obtém vantagens financeiras pela troca do bem maior, que é o emprego, que nada tem a ver com verbas contratuais. Aliás, o TRCT expressa o comando legal do art. 477 da CLT e, a se negar à reclamante o direito de postular verbas que entende devidas, estar-se-ia negando o próprio direito constitucional de ação, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, de nossa CF. Ademais, presentemente entendimento em contrário está ultrapassado ou superado por iterativa e notória jurisprudência do Colendo TST, consubstanciada na OJ SDI n. 270. Recurso não provido. Proc. 637/02 - Ac. 5ª Câmara 7348/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 4/3/2005, p. 26

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VÁLIDA APENAS QUANTO AOS TÍTULOS E VALORES NELA RETRATADOS. CARGO DE CONFIANÇA COM AMPLOS PODERES DE MANDO E GESTÃO NÃO CONFIGURADO HORAS EXTRAS E REFLEXOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. COMPENSAÇÃO. VERBAS QUITADAS A DIFERENTES TÍTULOS. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. OJ N. 124, DA SDI-1, DO C. TST. A rescisão contratual embasada em adesão a planos ou programas de incentivo ao desligamento voluntário não configura transação ou renúncia a direitos outros, oriundos do liame empregatício, valendo a quitação exclusivamente em relação às verbas e pelos valores respectivos consignados no termo rescisório, não se cogitando dos efeitos da coisa julgada, ou da extinção do feito, pretendidos pelo recorrente, em relação a verbas outras decorrentes da extinta vinculação empregatícia. O recorrido não exercia cargo de confiança com amplos poderes de mando, representação e gestão, fazendo jus às horas extras e seus reflexos, assim entendidas as excedentes da oitava hora trabalhada. A incidência da sobre-jornada na remuneração dos sábados e na gratificação natalina decorre, respectivamente, de cláusulas convencionais e do disposto no Enunciado n. 45 do C. TST. Diferenças de 40% FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, são devidas, sendo do empregador a responsabilidade pelo seu adimplemento, conforme LC n. 110/2001 e OJ n. 341, da SDI-1, do C. TST. A compensação de valores somente é cabível em relação a verbas quitadas sob iguais títulos e a condenação concerne a verbas jamais servidas pelo recorrente, não se cogitando da aplicabilidade do referido instituto legal no caso dos autos. A época própria para a atualização monetária, em se cuidando de verbas salariais, incide no 1º dia do mês subsequente ao trabalhado, por força do disposto no artigo 459, parágrafo único da CLT e na OJ n. 124, da SDI-I, do C. TST. Proc. 533/03 - Ac. 3ª Câmara 2460/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 4/2/2005, p. 36

## TURNOS DE REVEZAMENTO

TURNOS DE REVEZAMENTO. DE 08 HORAS. HORAS EXTRAS. NORMA COLETIVA. O trabalho realizado em turnos de revezamento de 08 horas diárias não dá direito ao recebimento de horas extras além da 6ª diária, desde que estabelecido em norma coletiva, e esta trouxe, em contrapartida, outros benefícios aos trabalhadores. INTERVALO INTRAJORNADA. INDENIZAÇÃO. FRUIÇÃO PARCIAL. O artigo 71, § 4º, da CLT, determina o pagamento de uma hora a título de indenização pela supressão total do intervalo intrajornada. Provado nos autos que a reclamante usufruía do mesmo de forma parcial, ser-lhe-á devido apenas a diferença, sob pena de se determinar o pagamento do período em que efetivamente descansou e realizou suas refeições. Proc. 575/04 - Ac. 10ª Câmara 22527/05-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 20/5/2005, p. 41

## TURNOS ININTERRUPTOS

TURNOS ININTERRUPTOS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE JORNADA ESPECIAL DE 6 HORAS. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO. O suporte legal inserto no inciso XIV, do art. 7º/CF não pode ser considerado em detrimento do laborista quando a norma coletiva não alberga vantagens que compensem o elastecimento. A singeleza do pactuado deve ser repelida. Proc. 2143/02 - Ac. 11ª Câmara 14843/05-PATR. Rel. Nora Magnólia Costa Rotondaro. DOE 15/4/2005, p. 45

## TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO FIXANDO JORNADA DE 8 (OITO) HORAS E PREVENDO SIGNIFICATIVAS VANTAGENS PARA O EMPREGADO. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. VALORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. - É certo que o legislador constituinte, ao instituir a jornada especial de 6 (seis) horas para os trabalhadores sujeitos ao sistema de turno ininterrupto de revezamento (art. 7º, XIV, da CF), visou tutelar a saúde do trabalhador pelo desgaste físico-psíquico decorrente da alternância de horários. No entanto, não é menos certo que o próprio legislador constituinte, nesse mesmo preceito ressaltou a possibilidade da flexibilização da jornada em turno ininterrupto de revezamento, mediante negociação coletiva. Com base em tal permissivo constitucional, a empresa recorrente celebrou Acordo Coletivo de Trabalho com a entidade sindical representativa de seus empregados, por força do qual foi criada uma quinta turma de trabalhadores em turnos ininterruptos de revezamento, estabelecendo três turnos de 8 horas cada, de modo que em cada ciclo de 25 dias, há 15 dias de trabalho e 10 dias de folga compensatória. A contrapartida pelo elastecimento da jornada diária não foi, apenas, a majoração do adicional noturno, mas igualmente, a concessão de folgas compensatórias durante a semana, em número variável, e sem prejuízo dos DSRs e feriados. Estão, portanto, demonstradas, no caso, as concessões mútuas que validam o ajuste celebrado. Realmente, é preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa fé como forma de incentivo à autocomposição dos conflitos. Negar a sua validade implica afrontar a inteligência que emana do art. 7º, XXVI, da CF, que prestigia o acordo e a convenção coletiva de trabalho como instrumento apto a dirimir conflitos sobre condições de trabalho e de salário pelos próprios interessados, por intermédio de suas legítimas representações sindicais, sob pena de inviabilizar o próprio instituto. Nesse contexto, estipulada em acordo coletivo de trabalho a jornada de 8 (oito) horas diárias para o trabalho em turno ininterrupto de revezamento, mediante a concessão de efetivas vantagens, como demonstrado, a condenação ao pagamento da 7ª e 8ª hora trabalhada como extra, a pretexto de invalidade do ajuste, não só desprestigia a autocomposição dos conflitos como afronta o art. 7º, XXVI, da CF. Recurso ordinário provido. Proc. 637/02 - Ac. 3ª Câmara 5355/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 25/2/2005, p. 22

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO FIXANDO JORNADA DE 8 (OITO) HORAS E PREVENDO VANTAGENS PARA O EMPREGADO. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. VALORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. É certo que o legislador constituinte, ao instituir a jornada especial de 6 (seis) horas para os trabalhadores sujeitos ao sistema de turno ininterrupto de revezamento (art. 7º, XIV, da C.F.), visou tutelar a saúde do trabalhador pelo desgaste físico-psíquico decorrente da alternância de horários. No entanto, não é menos certo que o próprio legislador constituinte, nesse mesmo preceito ressaltou a possibilidade da flexibilização da jornada em turno ininterrupto de revezamento, mediante negociação coletiva. Com base em tal permissivo constitucional, a empresa recorrente celebrou Acordo Coletivo de Trabalho com a entidade sindical representativa de seus empregados, por força do qual foi criada uma quarta turma de trabalhadores em turnos ininterruptos de revezamento, estabelecendo três turnos de 8 horas cada, com alternância semanal, ou com observância do regime em escala de 3x1 e 4x1, mediante contrapartida correspondente ao pagamento de adicional de 88,5% sobre o salário base. Estão, portanto, demonstradas, no caso, as concessões mútuas que validam o ajuste celebrado. Realmente, é preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa fé como forma de incentivo a autocomposição dos conflitos. Negar a sua validade implica afrontar a inteligência que emana do art. 7º, XXVI, da CF, que prestigia o acordo e a convenção coletiva de trabalho como instrumento apto a dirimir conflitos sobre condições de trabalho e de salário pelos próprios interessados, por intermédio de suas legítimas representações sindicais, sob pena de inviabilizar o próprio instituto. Nesse contexto, estipulada em acordo coletivo de trabalho a jornada de 8(oito) horas diárias para o trabalho em turno ininterrupto de revezamento, mediante a concessão de efetivas vantagens, como demonstrado, a condenação ao pagamento da 7ª e 8ª hora trabalhada como extra, a pretexto de invalidade do ajuste, não só desprestigia a autocomposição dos conflitos como afronta o art. 7º, XXVI, da CF. Recurso ordinário parcialmente provido para deferir as horas extras no período em que não há acordo coletivo válido. Proc. 952/02 - Ac. 3ª Câmara 23478/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 25/5/2005, p. 18

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. CÁLCULO. INTELIGÊNCIA DA OJ N. 275 DA E. SDI 1 DO TST.- O legislador constituinte, ao instituir a jornada especial de 6 (seis) horas para os trabalhadores sujeitos ao sistema de turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, XIV, da C.F.), visou tutelar a saúde do trabalhador pelo desgaste físico-psíquico decorrente da alternância de horários. Assim, ainda que para o caso de horista a unidade salarial seja mensurada pela hora trabalhada, a redução da jornada de 8 para 6 horas diárias não pode resultar em diminuição do valor percebido mensalmente. Tal se dá porque o empregado, contratado inicialmente para cumprir jornada de 220 horas por mês, quando passa a cumprir 180 horas mensais, tendo em vista o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido, segundo a jornada anteriormente prestada, em estrita observância da garantia constitucional da irredutibilidade salarial consagrada no art. 7º, VI, da CF. Diante do exposto, trabalhando o reclamante em sistema de turnos ininterruptos de revezamento e uma vez ultrapassado o limite de 6 horas diárias, as horas trabalhadas excedentes devem ser integralmente remuneradas como extras, com o adicional respectivo. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência do c. TST, mediante OJ n. 275 da e. SDI 1, exarada nos seguintes termos: “Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.”. Recurso ordinário não provido. Proc. 1334/03 - Ac. 3ª Câmara 5370/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 25/2/2005, p. 22

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INEXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA VÁLIDA PREVENDO A FIXAÇÃO DE JORNADA DE 8 HORAS EM PARTE DO PERÍODO TRABALHADO NESSE REGIME. HORAS EXTRAS DEVIDAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBJETO (ARTS. 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT.- Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados. Proc. 952/02 - Ac. 3ª Câmara 35973/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 5/8/2005, p. 24

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PROVA SOMENTE EM PARTE DA JORNADA. A jornada era mista, parte no sistema de turnos de revezamento ininterrupto, parte em horário fixo, nada impedindo que se reconheça parcialmente as horas extras. Deste modo, entendo que merece reforma a r. sentença, para considerar como trabalho em turnos ininterruptos de revezamento somente os períodos de 19.01 a 18.02.99, 19.07 a 18.08.99 e 19.11 até 18.12.99, meses em que, efetivamente, o autor laborou neste sistema, respeitado o período imprescrito de 01.02.97 a 18.01.99. Proc. 059/04 - Ac. 6ª Câmara 28999/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 24/6/2005, p. 37

## TUTELA ANTECIPADA

TUTELA ANTECIPADA. IMEDIATA LIBERAÇÃO DE CRÉDITOS À PARTE RECLAMANTE, INDEPENDENTEMENTE DE CAUÇÃO. Considera-se temerária a antecipação da tutela em sentença de primeiro grau, consistente na determinação de penhora de dinheiro ou de bloqueio de créditos, com a imediata liberação de valores às reclamantes, independentemente de caução, uma vez que se trata de provimento de difícil, talvez impossível reparação. Os amplos poderes concedidos ao Juiz do Trabalho em busca do rápido andamento da causa, nos termos do artigo 765, da CLT, e a faculdade de este impulsionar de ofício a execução (artigo 878, do mesmo diploma legal) não podem justificar a descon sideração da lei (especialmente do quanto disposto pelo inciso I, do artigo 125, do CPC), nem das formalidades impostas pelo ordenamento jurídico. O provimento em questão, além de não ter observado os requisitos do artigo 273, do CPC, descon siderou o óbice imposto pelo parágrafo 2º, desse mesmo artigo, assim como a existência de controvérsia quanto às verbas deferidas (parágrafo 6º). DONO DA OBRA. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. Exurgindo da análise dos autos que a segunda reclamada, indústria alimentícia, era, de fato, a dona da obra, impossível sua responsabilização subsidiária, como já consubstanciado na OJ n. 191, da SDI I, do C. TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EVENTUAIS. NÃO CABIMENTO. Não se pode responsabilizar subsidiariamente por créditos trabalhistas, empresa que contrata, eventualmente, prestadora de serviços de manutenção, pois ausente a habitualidade indispensável a tal condenação. Proc. 376/03 - Ac. 12ª Câmara 19761/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/5/2005, p. 53

## UNIÃO FEDERAL

UNIÃO FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. Os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, alçados ao ‘status’ de garantia constitucional, não podem ser olvidados pelo Juiz, sob pena de ferir de morte sagrado direito da parte. Esta, uma vez em Juízo, deverá ter assegurado o pleno exercício de suas faculdades processuais, que se por um lado visa assegurar-lhe a defesa de seu direito, por outro, é indispensável à correta aplicação da lei, através do devido processo legal. da análise dos autos verifica-se que o r. despacho exarado na petição de fl. 61, que expressamente determina a notificação da reclamada-recorrente através da AGU em Campinas-SP, não foi cumprido pela Secretaria da 4ª VT de Campinas, acarretando, de tal sorte, manifesto cerceio de defesa à parte, tendo em vista que acarretou impedimento à sua legítima atividade probatória. Recurso ordinário a que se dá provimento, para acolher a preliminar de nulidade processual, para decretar a nulidade da sentença ‘a quo’ e determinar a baixa dos autos à origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual, com a regular notificação da UNIÃO FEDERAL (art. 38 da LC n. 73/93 e art. 6º da Lei n. 9.028/95) e possibilitada às partes a produção das provas que se fizerem pertinentes. Proc. 066/02 - Ac. 10ª Câmara 13726/05-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 8/4/2005, p. 44

## UNICIDADE CONTRATUAL

UNICIDADE CONTRATUAL. NÃO RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE TRABALHISTA. Contrariamente ao entendimento esposado pelo MM. Juízo “a quo”, entendo que a terceirização procedida se deu de forma regular, eis que a Lei n. 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, estabelece que: “Art. 94. No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência: I - ..... II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implantação de projetos associados.” Ademais, embora seja evidente que a contratação do reclamante pela segunda reclamada tenha se dado imediatamente após a dispensa pela primeira, não ficou evidenciada qualquer fraude trabalhista, mormente pela adesão do autor ao plano de incentivo de desligamento. Tampouco os depoimentos testemunhais demonstraram ter havido qualquer ilicitude na contratação do reclamante pela segunda reclamada, ficando esclarecido, ainda, por ambas as testemunhas ouvidas que, embora o local de trabalho permanecesse o mesmo, o autor passou a desempenhar outras atividades, além de estar submetido a um supervisor da segunda reclamada. Desta forma, afasto o reconhecimento de vínculo direto com a primeira reclamada no período de 04/11/1999 a 05/06/2002, e excluo da condenação a determinação para proceder à anotação do contrato de trabalho na CTPS do trabalhador, bem como a condenação no pagamento de diferenças salariais, depósitos do FGTS e multa fundiária. ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUE IMPORTE REDUÇÃO SALARIAL. NULIDADE. A alteração das condições do contrato de trabalho, ainda que por mútuo consentimento, não pode resultar prejuízo direto ou indireto ao trabalhador, sob pena de nulidade da respectiva cláusula infringente, a teor das disposições contidas no artigo 468, da CLT. A irredutibilidade do salário, hoje elevada a nível constitucional, sempre foi, para Orlando Gomes e Elson Gottschalk (“Curso de Direito do Trabalho”, 1.978, 342) “uma das mais importantes medidas de proteção ao salário contra o abuso do empregador”. Proc. 2558/02 - Ac. 6ª Câmara 31650/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 8/7/2005, p. 31

UNICIDADE CONTRATUAL. SAFRA E ENTRESSAFRA. SUCESSIVOS CONTRATOS.- A contratação por prazo certo para o trabalhador agrícola é autorizada quando se trata de contrato de safra, nos termos da Lei n. 5.889/73, a qual prevê a hipótese desta modalidade de contrato para as variações da atividade sazonal, em que há necessidade de mão-de-obra excedente por prazo apenas temporário. Portanto a atividade agrícola na entressafra, jamais pode ser tipificada como transitória e sim permanente. Neste aspecto, entendemos que o Decreto n. 73.626/74, não poderia ter ultrapassado os limites da lei (art. 14), que instituiu o contrato de safra. Na verdade, a sucessividade da contratação a prazo (safra e entressafra) descaracteriza os vários contratos firmados, pois a prestação de serviços por longo tempo revela que era imprescindível a mão-de-obra permanente na propriedade, o que afasta a existência de contratos a prazo. Unicidade contratual reconhecida. Recurso ordinário não-provido. Proc. 1017/04 - Ac. 5ª Câmara 7303/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 4/3/2005, p. 24

## UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE QUE DEVE SER PROCESSADO PARA

EVITAR QUE CAUSAS IDÊNTICAS TENHAM DIFERENTES JULGAMENTOS, FAZENDO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ALGO MAIS VINCULADO À SORTE, DO QUE À JUSTIÇA.- Nos termos do art. 476 do CPC, havendo divergência acerca da aplicação do direito, é relevante que o Tribunal se manifeste a respeito da matéria de interpretação tempestuosa, evitando decisões conflitantes, como aquelas que têm sido exaradas acerca do entendimento da prescrição aplicável ao trabalhador rurícola a partir da edição da EC n. 28. Há julgamentos que aplicam a prescrição preconizada na Emenda Constitucional a todos os processo que ingressaram após sua edição; há julgamentos que aplicam a prescrição quinquenal aos contratos extintos antes da edição da LC n. 28, mas cujas ações ingressaram em juízo após essa data e há aqueles que, como esta Magistrada, entendem que APENAS A PARTIR DA E. 28, EM 26.05.00, É QUE O TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL COMEÇOU A FLUIR PARA TRABALHADORES RURAIS COM CONTRATOS EXTINTOS OU EM CURSO, PORQUE NESTA DATA A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO DEIXOU DE SER OBSTÁCULO PARA A FRUIÇÃO DA PRESCRIÇÃO. EM 26.05.2005 É QUE SE CONSUMARÁ EVENTUAL PRESCRIÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS NÃO QUITADOS ANTERIORMENTE A 26.05.2000, OU EM TEMPO INFERIOR, SE, DEDITO O EMPREGADO, VIER A SE VERIFICAR, ANTERIORMENTE, A PRESCRIÇÃO BIENAL.- Reconhecida a existência de divergência, impõe-se a suspensão do processo e a manifestação sobre a matéria dos membros efetivos do Egrégio Tribunal Pleno. Proc. 563/02 - Ac. 4ª Câmara 6404/05-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 4/3/2005, p. 20

### VALE-TRANSPORTE

VALE-TRANSPORTE. LEGALIDADE DO DESCONTO DE 6% DO SALÁRIO BÁSICO DO OBREIRO Antes da revogação do art.4º, § único, da Lei n. 7.418/85, pela Lei n. 9.532/97, o texto que autorizava o desconto dos 6% do salário foi renumerado pela Lei n. 7619/87 passando a ser o § único do art. 5º (vide texto da Lei n. 7418 no site do Senado Federal). Além do mais, o próprio art. 4º dantes revogado foi repristinado pelas Medidas Provisórias n. 2.189-49 de 2001 e sucessivas até a 206 de 2004. Proc. 874/03 - Ac. 8ª Câmara 997/05-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 28/1/2005, p. 42

### VALIDADE

VALIDADE. DO CONTRATO TEMPORÁRIO. ÔNUS DA PROVA Sendo o contrato de trabalho restritivo de direitos trabalhistas, a situação excepcional que o enseja (no caso, acréscimo extraordinário de serviço), deverá ser provada pela empresa, a qual detém os meios de prova da situação que levou ao aumento temporário do seu quadro funcional. Proc. 12/04 - Ac. 8ª Câmara 22172/05-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 20/5/2005, p. 29

### VALOR DA CAUSA

VALOR DA CAUSA. ART. 852-I DA CLT. DESOBEDIÊNCIA. EMENDA DA INICIAL. NÃO ATENDIMENTO. CONVERSÃO DO RITO. Sendo o valor da causa o único parâmetro estabelecido pela Lei n. 9957/2000 para que o dissídio submeta-se ao procedimento sumaríssimo e, sendo esse valor igual ou inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação, deve o autor formular a pretensão mediante parcelas líquidas, com pedidos certos e determinados, não podendo o autor atribuir à causa valor aleatório, sem qualquer vinculação com as parcelas pústuladas. Verificando o Juiz que a petição inicial não atende aos requisitos legais, deve determinar que o autor a emende, em dez dias, como procedeu a origem. Não cumprindo o autor a determinação, incide, pois, no disposto do art. 852-B, § 1º da CLT, sendo inviável a conversão do rito procedimental, razão pela qual não merece provimento seu apelo. Proc. 1697/03 - Ac. 10ª Câmara 8196/05-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 11/3/2005, p. 39

VALOR DA CAUSA E RITO PROCESSUAL A Lei n. 9.957/2000, que instituiu o rito sumaríssimo no âmbito da Justiça do Trabalho, abrangeu apenas os dissídios individuais entre particulares, cujo valor não exceda a quarenta salários mínimos (Artigo 852-A, da CLT). É certo que, para os processos que se enquadram no rito sumaríssimo, o autor deve apresentar pedido certo e determinado, indicando o valor correspondente (Artigo 852-B). Concomitantemente, segue vigente o rito ordinário, regido pelas normas gerais da CLT, no qual não se exige a liquidação dos títulos que compõem o pedido, bastando a sua apresentação simples, como previsto no Artigo 840, consolidado. A alegação

de que, desta inovação processual em diante, todos os pedidos deveriam ser líquidos, para separar as reclamações segundo um dos ritos a serem seguidos, não me comove, por absoluta falta de amparo legal. É falsa a afirmação de que, não apresentando o valor dos pedidos e atribuindo à causa valor superior a quarenta vezes o salário mínimo, o reclamante teria escolhido o rito a ser seguido. O valor dado à causa pelo autor deve obedecer às regras do Artigo 259, do CPC, no caso de direitos definidos e oriundos do contrato de trabalho, a do Inciso I, por se tratar de cobrança de dívidas oriundas do pacto laboral. Cabe ao réu, caso não concorde com o valor da causa, utilizar o meio próprio para sua modificação, através do incidente previsto no Artigo 261, do CPC, perfeitamente cabível no processo obreiro, por aplicação subsidiária, permitida pelo Artigo 769, da CLT. Proc. 590/04 - Ac. 10ª Câmara 11818/05-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DOE 1/4/2005, p. 53

## VENDA

VENDA DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO. INGERÊNCIA NA CORRETORA DE SEGUROS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA EXISTENTE. Sendo estipuladas várias cláusulas pela recorrente que limitam a liberdade para a comercialização de seus produtos pela corretora de seguros, fica comprovada a sua ingerência no negócio desta, fato que autoriza o reconhecimento da sua responsabilidade subsidiária frente aos débitos trabalhistas do reclamante, mormente por ter se beneficiado dos serviços por ele prestados. Recurso ordinário não-provido neste aspecto. Proc. 2454/03 - Ac. 5ª Câmara 25801/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 10/6/2005, p. 27

VENDA DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO. INTERMEDIÇÃO POR CORRETORA DE SEGUROS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INEXISTENTE. O simples fato da corretora intermediar a venda de títulos de capitalização em “stand” da sociedade de capitalização, em cumprimento a contrato com ela celebrado, não implica em considerar que houve ingerência nos negócios da corretora para justificar a responsabilidade subsidiária daquela empresa frente aos débitos trabalhistas da corretora junto aos seus empregados, na medida em que inexistiu qualquer prova de fiscalização ou imposição de ordens a tais empregados. Recurso ordinário não-provido neste aspecto. “ Proc. 1850/02 - Ac. 5ª Câmara 13809/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 8/4/2005, p. 23

## VENDEDOR

VENDEDOR. ATIVIDADES INTERNAS E EXTERNAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 62, I, DA CLT. HORAS EXTRAS DEVIDAS. I - O Capítulo da Duração do Trabalho da CLT não se aplica aos vendedores que exercem atividades tipicamente externas, quando o trabalho executado for realmente incompatível com a fixação de horário, ou seja, o empregado desempenha suas funções longe das vistas do empregador, sem que este possa aferir o tempo trabalhado, não há direta ou indiretamente controle de jornada. É o vendedor que faz o seu horário, o que interessa à empresa é a venda, a produção, independentemente do tempo gasto. Nessas condições, indiscutivelmente, aplica-se a regra do art. 62, I, da CLT. II - Agora, quando o vendedor exerce atividades de vendas externas atipicamente, isto é, atuando de forma mista: embora durante o expediente execute mister externo, visitando clientes, cumprindo número de visitas; o início e o término dos trabalhos ocorrem diariamente na sede da empresa, com horário previamente estabelecido, participando de reuniões, elaborando roteiros, prestando contas das vendas do dia; não se pode dizer que a atividade funcional desenvolvida seja incompatível com a fixação de horário de trabalho. Desse modo, conquanto esteja denominado vendedor externo, faz jus ao labor extraordinário, não se aplicando a disposição inserta no inciso I, do art. 62 da CLT, estando ao abrigo do regime da Duração do Trabalho da CLT. Horas extras devidas. Proc. 899/02 - Ac. 11ª Câmara 29077/05-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 24/6/2005, p. 54

VENDEDOR. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. COMISSÕES PAGAS “POR FORA”. MÉDIA SALARIAL. As provas produzidas não deixam dúvidas que o recorrido exerceu a função de promotor de vendas até setembro/2001 e, a partir de 01/10/2001, de vendedor externo, inexistindo nos autos comprovação do exercício de função diversa durante a contratação. A empresa recorrente fornecia o veículo para seus vendedores, controlava diariamente a jornada de trabalho do recorrido, obrigando-o a comparecer na sede às 07h00 e retornar entre 16h30/17h00, não tolerando atrasos superiores a 05 (cinco minutos), após tal período ficando impedido de ingressar em serviço. Também estava obrigado à entrega dos pedidos e de relatórios e a participar de reunião diária após as 17h00, restando devidas horas extraordinárias, com o respectivo adicional e reflexos legais na forma delimitada pelo MM. Julgador de origem. Os elementos de convicção trazidos ao processado corroboram a percepção de salário mensal na base

de R\$ 1.250,00, computadas as comissões pagas “por fora” e a base salarial da categoria profissional, feita a média dos valores declinados na exordial e nas provas testemunhais, não havendo ensejo à reforma da r. sentença guerreada no particular. “ Proc. 1094/03 - Ac. 3ª Câmara 2454/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 4/2/2005, p. 36

## **VERBAS RESCISÓRIAS**

**VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO ASSISTIDA POR SINDICATO OU AUTORIDADE LEGAL. ATO INVÁLIDO.** A lei condiciona a validade da rescisão dos contratos de empregados com mais de um ano de prestação de serviços à homologação perante autoridade legal, consoante os termos do §1º do art. 477 da CLT. Trata-se de requisito essencial que tem como escopo resguardar o empregado de eventuais abusos por parte dos empregadores, de maneira que, mesmo sendo uma exigência formal, sua inexistência torna o ato inválido, podendo ser o defeito suprido somente por meio de prova irrefutável. Proc. 060/02 - Ac. 11ª Câmara 27679/05-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 17/6/2005, p. 45

**VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO A TEMPO. HOMOLOGAÇÃO APÓS O PRAZO ESTIPULADO PELO PARÁGRAFO SEXTO, DO ART. 477, DA CLT. MULTA DO PARÁGRAFO OITAVO. NÃO CABIMENTO.** Satisfeito o pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo legal, o atraso na homologação da rescisão contratual não autoriza a imposição da multa prevista pelo parágrafo oitavo, do art. 477, da CLT, na medida em que esta somente se aplica em caso de inobservância do disposto no parágrafo sexto, desse mesmo art., que se refere unicamente ao prazo para pagamento das parcelas rescisórias. **VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO EM CHEQUE. ORDEM DE PAGAMENTO À VISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. NÃO-INCIDÊNCIA.** O pagamento das verbas rescisórias por meio de cheque dentro do prazo legal comprova o implemento da obrigação a que estava adstrita a reclamada, eximindo-a de qualquer responsabilidade quanto à compensação deste, pela instituição financeira - a não ser que se tratasse de insuficiência de fundos. Não se pode olvidar que o cheque constitui ordem de pagamento à vista, pouco se diferenciando do dinheiro em espécie, o que justifica a autorização expressa dessa modalidade de pagamento contida no parágrafo quarto, do art. 477, da CLT. Proc. 01801-2001-016-15-00-5 RO - Ac. 12ª Câmara 3730/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 39

## **VIGILANTE**

**VIGILANTE. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MOTIVO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Ocorrendo a cessação do contrato de prestação de serviços e, por conta disso, a extinção do contrato de trabalho, o motivo do desligamento é a dispensa sem justa causa. O fato de o vigilante continuar no mesmo posto ou num outro, atuando para outra empresa de vigilância e segurança, não induz pedido de demissão ou abandono de emprego, uma vez que a continuidade do labor é imprescindível para a subsistência do trabalhador. de modo que, a prestadora que perde o contrato deve se acautelar de aproveitar o pessoal ou conceder o aviso prévio, pois tem ciência do término do contrato de prestação de serviço. O que não pode é empregar artimanha com a finalidade de se livrar dos encargos trabalhistas, deixando o pessoal na penumbra da indefinição. Não sabe se vai ser aproveitado ou demitido. Por fim, opta por continuar com o novo prestador, mas além de não receber os haveres rescisórios oportunamente, em juízo se depara com alegação patronal infundada de pedido de demissão, abandono de emprego ou transferência, tudo improvado, com o propósito protelatório. Aviso prévio e demais verbas rescisórias devidas, inclusive FGTS com a multa de 40%, pela dispensa sem justa causa. Proc. 886/02 - Ac. 11ª Câmara 14120/05-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 8/4/2005, p. 49

## **VINCULO DE EMPREGO**

**RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO JUNTO AO INSS.-** Presente o interesse público, não se pode reconhecer tempo de serviço meramente com base na aplicação da confissão, inclusive em face da exigência de “início de prova material” prevista no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91. Proc. 1370/03 - Ac. 4ª Câmara 6450/05-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 4/3/2005, p. 21

**VÍNCULO DE EMPREGO. ALEGAÇÃO DE TRABALHO EVENTUAL. ÔNUS DA PROVA.** Quando a reclamada não nega a prestação de serviços, mas opõe-se ao pedido de reconhecimento do vínculo empregatício,

sob o argumento de que o reclamante prestou-lhe serviços eventuais, dela é o ônus de evidenciar o fato impeditivo, a teor do que dispõem os arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Recurso ordinário não provido. Proc. 696/02 - Ac. 3ª Câmara 14702/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 15/4/2005, p. 18

VÍNCULO DE EMPREGO. COLHEDOR DE LARANJAS, EM VÁRIAS PROPRIEDADES RURAIS. INDÚSTRIA DE SUCOS CÍTRICOS QUE REALIZA A COMPRA DOS FRUTOS NA MODALIDADE POSTO FÁBRICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Além da inexistência de indícios de que a indústria de suco de laranja mantivesse relação contratual com os produtores rurais em cujas propriedades foi realizada a colheita de laranjas pelo reclamante, também não houve qualquer prova que indicasse que os frutos por ele colhidos destinavam-se à indústria-ré, o que torna, assim, impossível a visualização de qualquer relação de trabalho, e muito menos a caracterização de relação de emprego, mormente porque constatada a realização de contrato de compra e venda de laranjas, na modalidade posto fábrica - fruta posta na porta da fábrica -, entre a reclamada e produtores rurais. Sentença que se mantém. Proc. 00370-2003-027-15-00-5 RO - Ac. 12ª Câmara 3780/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 43

VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA.- Estando a sentença que afastou o vínculo de emprego, sob o fundamento da existência de contrato de arrendamento entre as partes, assentada na valoração do conjunto probatório existente nos autos, livremente apreciado pelo juiz, nos termos do art. 131 do CPC, não há que se cogitar de má apreciação da prova ou de afronta aos arts. 331, I, do CPC, e 818 da CLT. Recurso ordinário não provido. Proc. 1309/02 - Ac. 3ª Câmara 5347/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 25/2/2005, p. 21

VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 2º E 3º DA CLT. Ausentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, não há como se reconhecer a relação de emprego nos moldes indicados na inicial. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 879/04 - Ac. 10ª Câmara 16648/05-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 29/4/2005, p. 72

VÍNCULO DE EMPREGO. NEGATIVA DE VÍNCULO PELA RECLAMADA. ÔNUS DA PROVA.- Negado o vínculo de emprego pela reclamada, é da autora o ônus de provar as alegações constantes da inicial. No caso em apreço, a única testemunha ouvida, o foi a rogo da obreira e disse que manteve apenas um contato com a reclamada, tendo afirmado, ainda, que ela e a reclamante recebiam ordens e remuneração de uma tal Sra. Josefa, pessoa alheia a estes autos e, ao que consta, a real empregadora das mesmas. Isto posto, estando ausentes os requisitos caracterizadores do alegado vínculo de emprego, nego provimento ao apelo obreiro. Proc. 134/04 - Ac. 12ª Câmara 6033/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/2/2005, p. 54

VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Tendo a reclamada negado a prestação de serviços anteriormente à celebração do contrato de experiência, era do reclamante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, a teor do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Desse ônus, no entanto, não se desincumbiu, ante a irrefutável prova documental produzida pela reclamada, não infirmada pelo reclamante, que revela a sua abertura e regular constituição em data em muito posterior àquela declinada na inicial e informada pela única testemunha arrolada pelo autor, para o início do contrato de trabalho. Recurso ordinário não provido. Proc. 292/03 - Ac. 3ª Câmara 31388/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 8/7/2005, p. 20

VÍNCULO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APENAS NAS PARCAS FOLGAS CONCEDIDAS AO VIGIA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E PESSOALIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO.- Havendo prova de que a prestação de serviços se deu de forma eventual, esporádica, sem o requisito da habitualidade, e sem que houvesse a intermediação da empresa na angariação dos serviços prestados pelo reclamante, que apenas cobria as parcas folgas concedidas ao vigia da empresa, indubitável a ausência de elementos indispensáveis para a caracterização do vínculo, o que obsta irremediavelmente a possibilidade de reconhecimento do pretendido vínculo de emprego. Fica mantida a r. sentença de origem. CONFISSÃO FICTA. APLICAÇÃO PARCIAL.- Os fatos desconhecidos pelo preposto implicam em confissão ficta apenas em relação à matéria desconhecida e, pela lógica, os seus efeitos só serão analisados, quando necessário, por ocasião da apreciação dos pedidos pertinentes aos mesmos. Ressalte-se que não há óbice para que haja o reconhecimento apenas parcial da confissão, pois esta não pode ser considerada absoluta a favor da parte beneficiada, pois pode representar uma porta aberta para abrigo de equívocos, que causariam distorções, através de deferimento de verbas já quitadas ou indevidas, contrariando o objetivo desta justiça especializada. Sentença mantida. CONFISSÃO PARCIAL. LABOR DE VIGIAS NO PERÍODO NOTURNO. INEXISTÊNCIA.- Não houve a alegada confissão parcial da reclamada, pois depreende-se do depoimento pessoal que o preposto quis dizer que realmente não havia o labor de vigias no período noturno, apenas deixou

de ser taxativo, incisivo, quanto à essa afirmação. Ademais, foi por ele asseverado que o reclamante, na ocasião em que prestou serviços, trabalhou apenas na jornada das 13 às 19 horas. Rechaça-se, assim, a argüição de confissão. Sentença mantida. LABOR NO PERÍODO NOTURNO. NÃO CONFIGURAÇÃO.- Ainda que se entendesse pela aplicação parcial da confissão ficta - o que, neste caso, discordo -, a mesma restaria elidida pelas declarações prestadas tanto pelas testemunhas do reclamante, como da reclamada. Não há, assim, como acolher a tese de labor durante o período noturno. Sentença mantida. VINCULO EMPREGATÍCIO. TESTEMUNHAS NÃO PRESENCIAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.- As declarações feitas por testemunhas, que não presenciaram a prestação de serviços do reclamante, não bastam à comprovação dos pressupostos fático-jurídicos indispensáveis ao reconhecimento do pacto de natureza empregatícia, haja vista que tais testigos mantinham mero contato visual com o autor quando passavam na rua onde se situa o estabelecimento ou quando ali compareciam como clientes, sendo certo, vale ressaltar, que nunca prestaram serviços às reclamadas. Por outro lado, a testemunha da reclamada, ao contrário das testemunhas do reclamante, prestava serviços às empresas ré, estando a mesma inserida no contexto das atividades desenvolvidas por essas, sendo certo, por conseguinte, que suas informações, em face do maior contato com a própria atividade produtiva, merecem maior credibilidade, eis que não se limitam a meros contatos visuais. Importa ressaltar que, ao contrário das testemunhas do reclamante, a testemunha das ré soube prestar, inclusive, informações atinentes à forma de remuneração do autor, revelando, assim, maior conhecimento dos fatos discutidos neste feito. Improcedência da ação que se mantém. Proc. 235/04 - Ac. 12ª Câmara 6042/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/2/2005, p. 55

VÍNCULO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR MEIO DE EMPRESA TERCEIRIZADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Impossível o reconhecimento de vínculo de emprego com a reclamada em período posterior ao rompimento do contrato laboral havido entre as partes, se a análise da prova dos autos revela que, no interregno apontado, o autor prestou serviços a sua empregadora por meio de empresa terceirizada, exercendo função relativa a sua atividade-meio (o reclamante se ativava na manutenção de computadores e a reclamada é uma instituição financeira). Patente, portanto, que ocorreu no caso em apreço a chamada “terceirização”, o que autorizaria, tão-somente, a responsabilização subsidiária da ré, não pleiteada. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. ELABORAÇÃO DE DEMONSTRATIVO. IMPRESCINDÍVEL. Ainda que os controles de jornada acostados aos autos tenham sido impugnados pelo autor e sua testemunha tenha informado ao juízo que aqueles não retratavam a jornada suplementar, incumbia ao autor, com base nas ordens de serviço por ele acostadas, elaborar o indispensável demonstrativo das diferenças de suplementares não quitadas, a fim de comprovar sua pretensão. Não o fazendo, impõe-se limitar a condenação aos dias em que, nesses controles juntados aos autos, houve comprovação inequívoca da extrapolação não remunerada. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL NS. 124, DA SDI I, DO C. TST. A correção monetária deve ser efetuada a partir do momento em que a obrigação se torna exigível, qual seja, a partir do quinto dia útil do mês subsequente à prestação laboral, consoante previsto pelo parágrafo único, do art. 459, da CLT, pouco importando quando os pagamentos efetivamente se realizavam. Tal entendimento encontra ressonância, inclusive, na Orientação Jurisprudencial n. 124, da SDI, do C. TST, que utilizou como precedente para a edição de referido tema a decisão relativa ao processo ERR 227830/95, que tratava de situação análoga a esta (pagamento antecipado dos salários). “ Proc. 01045-2002-011-15-00-3 RO - Ac. 12ª Câmara 3741/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 40

VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE NA RELAÇÃO JURÍDICA AUTÔNOMA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. Impossível descaracterizar a representação comercial autônoma com base em meros argumentos do autor: uma vez satisfatoriamente demonstrado, pela reclamada, que a atuação do reclamante se deu na condição de vendedor autônomo e não havendo qualquer indício de fraude que objetivasse mascarar uma relação empregatícia, inviável o reconhecimento de vínculo de emprego. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROCEDIMENTO TEMERÁRIO. CARACTERIZAÇÃO. APENAMENTO. No processo trabalhista, estão as partes sujeitas ao dever de lealdade, veracidade e boa-fé, aplicando-se, subsidiariamente, o artigo 14 do CPC, que estabelece, aos litigantes e a seus procuradores, o dever de expor os fatos em juízo conforme a verdade, proibindo a formulação de pedidos destituídos de fundamento; a má-fé, nesse sentido, se presume sempre que verificada uma das hipóteses previstas no artigo 17 do mesmo diploma legal. Constatado o procedimento temerário da parte, com a alteração da verdade dos fatos e provocação de incidentes infundados, deliberadamente aviltando todos os deveres impostos pelo dispositivo legal já mencionado, impõe-se sua condenação nas penas decorrentes da litigância de má-fé, nos moldes do artigo 18 do CPC. Proc. 297/04 - Ac. 12ª Câmara 18418/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 29/4/2005, p. 92

VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. A subordinação é o elemento qualificador por excelência da relação de emprego e não estando ela presente não há que se falar em relação empregatícia. Proc. 295/04 - Ac. 6ª Câmara 26455/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/6/2005, p. 31

VÍNCULO DE EMPREGO. SOCIEDADE CIVIL E MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Considerando que o Estatuto da Sociedade da Guarda Noturna de São Carlos prevê ser a Municipalidade órgão arrecadador da “taxa de vigilância pública”, taxa essa repassada em sua totalidade à Sociedade, conclui-se que a Municipalidade estava adstrita apenas à função de agente arrecadador, já que toda a administração era da competência de representantes da sociedade. Nesse sentido, não poderia o Município ser condenado sequer subsidiariamente ao pagamento de créditos trabalhistas não adimplidos pela Sociedade Civil. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE CIVIL X ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. CONVÊNIO FIRMADO: VIGILÂNCIA PÚBLICA. Da análise dos autos verifica-se que o Município e a Sociedade da Guarda Civil firmaram um convênio, visando a mútua colaboração para atingir fins sociais. E, consoante afirmado pela eminente Profª Maria Sylvia Zanella Di Pietro (in Direito Administrativo, 12ª Edição, Editora Atlas, p. 286): “o convênio não se presta à delegação de serviço público ao particular porque essa delegação é incompatível com a própria natureza do ajuste; na delegação ocorre a transferência de atividade de uma pessoa para outra que não a possui; no convênio, se pressupõe que as duas pessoas têm competências comuns e vão prestar mútua colaboração para atingir seus objetivos”. Assim, havendo convênio firmado pelas partes, tem-se que não poderia o Município jamais ser considerado responsável pelo pagamento de créditos oriundos da relação havida entre reclamante e a primeira reclamada. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRADIÇÃO FLAGRANTE ENTRE OS ENUNCIADOS NS. 331, INCISO IV E 363, AMBOS DO C. TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DEVE SE RESTRINGIR À CONTRAPRESTAÇÃO DOS SALÁRIOS STRICTU SENSU. A se acolher a responsabilidade subsidiária do Município, haverá contradição, pois, em caso de contratação irregular, sem concurso público, a administração pública responde apenas por salários (Enunciado n. 363 do C. TST), enquanto no caso de contratação regular de empresa especializada, para prestação de serviços, responde por todas as verbas salariais, inclusive indenizatórias, multas de índole punitiva e, até, a recolhimentos previdenciários e fiscais, como tem-se visto em alguns casos (Enunciado n. 331, inciso IV, do C. TST). Ou seja, haveria maior responsabilidade da tomadora quando responde subsidiariamente, do que quando a prestação de serviços lhe é feita diretamente, mas sem concurso público. Há, pois, um evidente contrassenso no enunciado das duas Súmulas referidas que, d.m.v, deve ser sanado, com urgência, por nosso C. TST. Assim, não se pode vislumbrar no presente caso a responsabilidade subsidiária por parte da recorrente quanto às obrigações trabalhistas: a uma, porque a Lei n. 8.666/93, que regulamenta o processo de licitação pública, dispõe que o contratado é o único responsável pelos encargos trabalhistas; a duas, porque a recorrente, órgão da administração pública direta, submete-se à regra prevista no art. 37, II, da Constituição da República. Entretanto, se acolhida a responsabilidade subsidiária do Município, acolho a aplicabilidade da limitação da mesma, prevista no Enunciado n. 363 do TST, em se tratando de contratação de empresa através de regular procedimento licitatório, e entendo que a condenação deva excluir o encargo pelos pagamentos advindos da Convenção Coletiva de Trabalho, uma vez que o Município não pode arcar com o descumprimento contratual assumido pela contratada perante o Sindicato da Categoria, bem como só deva recair sobre salários “strictu sensu”, excluindo-se os demais títulos rescisórios (13º salário, férias), as cestas básicas, a aplicação dos arts. 467 e 477 da CLT, multas convencionais e honorários advocatícios. Também os recolhimentos previdenciários ou fiscais são de responsabilidade exclusiva da empregadora, não atingindo o Município. “ Proc. 00912-2002-008-15-00-0 REO-RO - Ac. 12ª Câmara 3779/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 43

VÍNCULO DE EMPREGO. TRANSPORTADORA AUTÔNOMO. LEI N. 7.290/84. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Restando inequívoco dos autos que o reclamante, transportador autônomo, fora contratado nos termos da Lei 7.290/84 e que assumia todos os ônus decorrentes de sua atividade, e verificada a ausência de subordinação, elemento essencial para a caracterização de um contrato de trabalho, impossível a manutenção da decisão originária. Recurso a que se dá provimento, para alijar da condenação o liame empregatício reconhecido pela origem. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA INDEVIDA. A simples interposição de embargos de declaração não enseja a aplicação do apenamento previsto no parágrafo único do art. 538 do CPC, pois é direito da parte ver aclarados eventuais vícios que entendeu existentes na decisão embargada. Impõe-se que o Julgador, ao condenar a parte em referida penalidade, seja bastante criterioso, pois a aplicação generalizada desta pode inibir o exercício do direito de ação, constitucionalmente assegurado, além de, eventualmente, prejudicar a execução da sentença. Proc. 01762-2002-084-15-00-5 RO - Ac. 12ª Câmara 3744/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 40

VÍNCULO DE EMPREGO X PARCERIA. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 2º E 3º DA CLT. Ausentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, não há como se reconhecer a relação de emprego nos moldes indicados na inicial. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 1495/04 - Ac. 10ª Câmara 35231/05-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 29/7/2005, p. 83

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não há como ser reconhecido o vínculo empregatício quando ausentes os requisitos legais constantes dos artigos 2º e 3º da CLT e demonstrada a condição de representante comercial autônomo. Proc. 1171/03 - Ac. 2ª Câmara 1586/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 28/1/2005, p. 19

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não há como ser reconhecido o vínculo empregatício quando não demonstrada a coexistência dos requisitos preconizados nos artigos 2º e 3º da CLT, especialmente a subordinação jurídica. Proc. 952/04 - Ac. 2ª Câmara 18829/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6/5/2005, p. 10

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Os serviços de estilista, prestados em propriedade da Reclamada ou não, integram a atividade-fim da empresa que tem por objeto a industrialização e comercialização de roupas feitas, formando-se o vínculo empregatício com o beneficiário dos serviços, nos termos do Enunciado n. 331, I do E. TST. Proc. 936/04 - Ac. 2ª Câmara 13184/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 8/4/2005, p. 12

VÍNCULO EMPREGATÍCIO; ADVOGADO EMPREGADO; SUBORDINAÇÃO. A subordinação do Advogado empregado não deve ser entendida como aquela que reduz sua independência profissional inerente ao exercício da advocacia em relação aos interesses de seu empregador, mas sim como sua adequação às regras meramente organizacionais e administrativas da empresa. Pelo menos, essa é a inteligência que se extrai do art. 18 do Estatuto da O.A.B. (Lei 8.906/1994). Logo, é possível haver típica relação contratual trabalhista de Advogado empregado, mesmo que ele venha a patrocinar ações de terceiros, desde que fique comprovada sua dependência quanto ao uso dos escritórios e dos equipamentos pertencentes a seu verdadeiro empregador. Proc. 01589-2003-024-15-00-2 RO - Ac. 9ª Câmara 3484/05-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 11/2/2005, p. 35

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. Comprovada a prestação de serviços por tempo anterior às anotações na Carteira de Trabalho, presumem-se verídicas as informações prestadas pelo trabalhador quanto à data do início do contrato. Proc. 1360/01 - Ac. 2ª Câmara 1584/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 28/1/2005, p. 19

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO RECONHECIMENTO. Pelas provas produzidas não se pode chegar à conclusão de que a relação jurídica havida entre as partes tenha sido a de emprego. Portanto, ausentes os requisitos mencionados no art. 3º, da CLT, não há como ser reconhecido o vínculo empregatício. Proc. 177-2005-078-15-00-9 ROPS - Ac. 6ª Câmara 34142/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 22/7/2005, p. 23

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CHAPA. Recurso da Reclamada conhecido e desprovido. As expressões autônomo ou avulso devem ser entendidas como uma relação de prestação de serviços sem o elemento subordinação. Quanto menor a especialização técnica e o valor do prestador no plano intelectual mais se fortalecem as vinculações ao tomador. No caso em tela havia grupo de trabalhadores utilizando crachá próprio com autorização para ingressar no estabelecimento da reclamada ficando à disposição de caminhões de empresas clientes, prestando tarefas sobre controle direto da reclamada e, portanto, desenvolvendo trabalho inerente a atividade fim do empregador e não de caráter meramente acessório, daí, o reconhecimento do vínculo. Proc. 1410/02 - Ac. 12ª Câmara 21474/05-PATR. Rel. Eurico Cruz Neto. DOE 13/5/2005, p. 55

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFISSÃO REAL DO PREPOSTO. RECONHECIMENTO DA UNICIDADE CONTRATUAL. Tendo o preposto confessado que o autor exerceu atividade na área de marketing, sendo o único funcionário nesse setor e que, após a rescisão contratual, o autor manteve a mesma prestação laboral, não havendo qualquer alteração quanto às características de suas atividades ou a forma de prestação de serviços, há que se reconhecer a existência de um único pacto laboral no período de 10.01.1996 a 21.06.2002, na função de assessor de marketing. HORAS EXTRAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DE SOBRELAVOR. A alegação obreira, de que trabalhava em jornada extraordinária, necessitaria de prova robusta para sua configuração, cujo ônus pertencia ao autor, que dele não se desincumbiu. Veja-se que sequer foram ouvidas testemunhas. Ademais, os documentos fornecidos pelo reclamante não podem ser reconhecidos como prova da existência de controle de jornada, haja vista a incoerência em seu preenchimento apontada pela ré,

fato este que os desconstitui como meio probante. Ademais, o próprio reclamante reconheceu, em documento entregue à reclamada, que costumava chegar na empresa após às 9 horas e, ainda, que tinha um “jeitão largado, nada pontual...”. Sendo assim, há que se dar provimento ao recurso da ré para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos. MULTA PREVISTA PELO ARTIGO 477 DA CLT. Havendo controvérsia quanto à existência de vínculo de emprego, não há que se cogitar da aplicação da multa prevista pelo § 8º, do art. 477, da CLT. Essa penalidade é aplicável apenas quando descumprida indubitável obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto em lei, o que não é o caso dos autos. Merece, pois, reforma o r. julgado, para determinar a exclusão da multa supramencionada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Além de o autor não estar assistido pelo sindicato de sua categoria, restou evidenciado que ele percebia salário superior ao dobro do mínimo legal. Assim, não preenchidos os requisitos do artigo 14 da Lei n. 5.584/70, improspera a irresignação obreira. Proc. 2081/02 - Ac. 12ª Câmara 19764/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/5/2005, p. 54

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO. A hipótese legal contida no parágrafo único do art. 442 da CLT pressupõe a existência de uma verdadeira sociedade cooperativa, nos termos da Lei n. 5.764/71. Pressupõe, também, sob todos os aspectos, a existência de verdadeiros associados e, por fim, que o objeto dessa cooperativa seja lícito. A finalidade da cooperativa é prestar serviços aos associados ou em regime de reciprocidade. Visa, sobretudo, o bem comum dos sócios-cooperados. A cooperativa que deixa de cumprir essa finalidade, para simplesmente arregimentar pseudos associados para prestação de serviços para terceiros, numa nítida locação de mão-de-obra, como se mercadorias ou bens de serviços fossem, divorcia-se flagrantemente da sua própria razão de existir. O objeto do contrato entre a cooperativa e o tomador de serviço é ilícito, afrontando o art. 90 da Lei n. 5.764/71, como também o parágrafo único do art. 9º e art. 442, todos da CLT. Proc. 02188-2002-046-15-00-6 ROPS - Ac. 4ª Câmara 4064/05-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 11/2/2005, p. 18

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS PROMOCIONAIS DE HIPERMERCADO. DIVULGAÇÃO SONORA DE PROPAGANDA POR MEIO DE CARRO DE SOM. AUSÊNCIA DE PESSOALIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO LIAME. A contratação e a remuneração de auxiliares, pelo prestador de serviços, para distribuição de panfletos promocionais de hipermercado e divulgação sonora de propaganda por meio de carro de som, afastam a imprescindível pessoalidade inerente ao vínculo empregatício. VÍNCULO DE EMPREGO. DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS PROMOCIONAIS DE HIPERMERCADO. DIVULGAÇÃO SONORA DE PROPAGANDA POR MEIO DE CARRO DE SOM. CONFERÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ELEMENTO INSUBSISTENTE. O simples fato de a empresa contratante conferir a prestação de serviços, no caso, a entrega de panfletos, não configura o exercício do poder disciplinar nem tem o condão de estabelecer o liame empregatício, na medida em que, como contratante civil, pode e deve aquele que recebe a prestação de serviços certificar-se do regular cumprimento do contrato, não se podendo admitir que este fato isolado modifique a natureza da contratação. Proc. 1812/02 - Ac. 12ª Câmara 12848/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 1/4/2005, p. 67

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DONO DA OBRA. CONTRATO DE EMPREITA E POR OBRA CERTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Segundo a melhor doutrina, o ponto nodal para se discernir sobre a existência entre o contrato de empreita e o contrato laboral é aferir, sobretudo, a subordinação jurídica e a não eventualidade dos serviços prestados. Ausentes tais elementos definidores da qualidade de empregado (art. 3º, CLT), não há como se reconhecer a relação de emprego, mormente quando o dono da obra não exerce a atividade permanente de construção. Inteligência do Diploma 2.959/56. Proc. 00919-2003-062-15-00-9 ROPS - Ac. 4ª Câmara 4036/05-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 11/2/2005, p. 17

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. Impossível o reconhecimento de vínculo de emprego com órgão da administração pública, direta ou indireta, sem que o autor tenha se submetido previamente ao necessário concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da CF/ 88. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. Revelando a prova dos autos que a cooperativa-ré estava regularmente constituída, que o reclamante a ela aderira espontaneamente sem qualquer fraude ou coação, usufruindo, inclusive, da cobertura do seguro contratado por ela, impossível o reconhecimento de contrato de trabalho entre o cooperado e a cooperativa. Se o incentivo para a criação de Cooperativas vem da própria Constituição e da Consolidação das Leis do Trabalho, o Poder Judiciário Trabalhista tem que se deter no exame de cada caso específico, a fim de evitar que a vontade do legislador seja contrariada. PROVA ORAL. TROCA DE FAVORES. CARACTERIZAÇÃO. INVALIDADE. Demonstrado que o autor destes autos depusera a favor

de sua testemunha em processo com o mesmo objeto e contra as mesmas rés, caracteriza-se a troca de favores, o que invalida referido depoimento. Proc. 1475/01 - Ac. 12ª Câmara 2979/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4/2/2005, p. 71

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FARMACÊUTICA/BIOQUÍMICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR MEIO DE EMPRESA PRÓPRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Robustamente comprovado nos autos que a reclamante constituiu sociedade, com mais duas irmãs, para prestação de serviços à reclamada - inclusive contratando terceira empresa para a realização de exames laboratoriais -, assim como que a relação havida era isenta de subordinação, não se pode acolher o vínculo de emprego pretendido, pois sobejamente caracterizada a autonomia dessa prestação. Como bem destacado pela origem, “o que se conclui é que enquanto a sociedade entre a firma da autora e a reclamada, bem como a sociedade de fato, entre a reclamante e suas irmãs, caminhavam bem, não havia necessidade de serem reconhecidas como empregadas, pois assim não o eram; mas, com o rompimento, todas querem ser empregadas da ré.” Proc. 845/02 - Ac. 12ª Câmara 12856/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 1/4/2005, p. 68

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FAXINEIRA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Para que se configure vínculo de emprego em lapso de tempo tão extenso (nove anos, no total), há que ser feita prova robusta e contundente de sua existência, o que não ocorreu no caso em tela. Foi ouvida uma única testemunha (não foram produzidas outras provas), que movera ação contra a reclamada, com o mesmo objeto (postulando o vínculo de emprego, inclusive no mesmo período almejado pela reclamante), fator que, além de prejudicar a imprescindível isenção de ânimo para depor, a torna suspeita, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em acórdão redigido pelo Ministro Marco Aurélio. TESTEMUNHA SUSPEITA. LITÍGIO CONTRA A MESMA RÉ E COM IDÊNTICO PEDIDO. Evidentemente que, tendo a testemunha arrolada pelo autor, intentado idêntica ação contra a empresa-ré, almejando inclusive vínculo de emprego em igual período, tem a mesma interesse na solução do litígio, o que prejudica a imprescindível isenção de ânimo para depor, devendo, portanto, ser considerada suspeita. Proc. 1876/02 - Ac. 12ª Câmara 19734/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/5/2005, p. 51

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. “FRANCHISING”. Não forma vínculo de emprego o contrato de franquia, nos termos do artigo 2º da L. n. 8955/94. Fraude não comprovada pela autora. Recurso da reclamante a que se nega provimento. Proc. 340/04 - Ac. 7ª Câmara 14522/05-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 15/4/2005, p. 32

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPROCEDÊNCIA. Não tendo havido comprovação de que o autor tivesse trabalhado para os reclamados, mas, sim, auxiliado sua mãe na limpeza de buchos e pés de gado dados em “doação” pelos reclamados, produtos estes que eram posteriormente comercializados unicamente pelo autor e sua genitora, tem-se como irrepreensível a conclusão da origem, que rechaçou a pretensão autoral, a qual fica integralmente mantida. HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A assistência judiciária não inclui os valores devidos a título de honorários periciais, uma vez que estes envolvem encargos decorrentes de serviços prestados por terceiro, que não é agente do Estado. “ Proc. 00850-1999-036-15-00-0 RO - Ac. 12ª Câmara 3807/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 45

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MOTORISTAS CARRETEIROS. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Exurgindo da prova dos autos, mormente do depoimento dos obreiros, que na relação havida entre os demandantes não havia a subordinação indispensável à caracterização do contrato de emprego, nem mesmo a confissão ficta aplicada à ré autoriza o reconhecimento do liame empregatício perseguido. Proc. 1742/99 - Ac. 10ª Câmara 143/2005-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 14/1/2005, p. 85

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO.- Possuindo o autor um negócio próprio através do qual exerce concomitantemente a representação de produtos de outras empresas, além daqueles da reclamada, e atuando com total autonomia, sem qualquer subordinação jurídica, não há dúvida de que se ativa como representante comercial autônomo, não se caracterizando, sob qualquer ângulo, a existência de vínculo empregatício. Improcedência que se mantém. Proc. 1783/01 - Ac. 12ª Câmara 6140/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/2/2005, p. 59

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PREVALÊNCIA DE CONTRATO DE PARCERIA. Tendo as partes firmado contrato de parceria de gestão de negócios por escrito e em estrita observância aos ditames legais e, ainda, considerando a ausência de indícios de fraude na referida avença, impossível o reconhecimento de relação empregatícia. Proc. 01296-2002-043-15-00-2 RO - Ac. 12ª Câmara 3760/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/2/2005, p. 42

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Ante a negativa da existência de relação de emprego, competia ao reclamante o ônus probatório de suas assertivas, a teor dos artigos 818, da CLT, e 333, I, do CPC. Entretanto, in casu, foram completamente desconstruídos, uns com os outros: os fatos asseverados na peça inicial, o depoimento pessoal do autor e as declarações feitas pela única testemunha por ele trazida, principalmente no que tange à época em que houve a alegada prestação de serviços. Assim, tendo em vista a inconsistência da prova oral produzida, mister se faz manter a sentença que não reconheceu a existência da relação de emprego. Ressalte-se, enfim, que, precipuamente por se tratar de matéria fática, cabia ao reclamante provar, de forma inequívoca, o vínculo de emprego alegado na proemial. Proc. 1498/03 - Ac. 12ª Câmara 12871/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 1/4/2005, p. 68

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. OBJETO ILÍCITO. É ilícito o contrato de trabalho cujo objeto é captar ex-empregados da reclamada e convencê-los a desconstituírem seu advogado e nomearem procurador indicado pela empresa para atuar em acordo judicial benéfico à empregadora. O Judiciário não pode compactuar com o ilícito e torná-lo meio de subsistência, não cabendo, portanto, reconhecimento do vínculo de emprego. Aplicação do artigo 9º da CLT, 166, VI, do CC e 171 do CP. Recurso provido para julgar a ação improcedente. Proc. 081/03 - Ac. 7ª Câmara 28130/05-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 24/6/2005, p. 45

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. A reclamada, ao sustentar que a autora prestou-lhe serviços na condição de autônoma, atraiu para si o ônus de fazer a prova desse assertiva. Não logrou dele desincumbir-se, todavia, pois o depoimento do preposto evidenciou que na relação de trabalho mantida com a autora, estavam presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego: pessoalidade, continuidade, onerosidade e subordinação. Proc. 1790/02 - Ac. 3ª Câmara 16205/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 20/4/2005, p. 68

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Ao alegar trabalho autônomo, a reclamada atrai para si o ônus da prova do fato modificativo do direito do autor, nos termos dos artigos 333 do CPC e 818 da CLT. Não se desincumbindo deste ônus, impõe-se a procedência do pedido de reconhecimento do vínculo empregatício, inclusive quanto aos salários alegados, não contestados pela ré. Recurso do reclamante a que se dá provimento. Proc. 901/04 - Ac. 7ª Câmara 20870/05-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 13/5/2005, p. 31

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Negado o vínculo empregatício pelo empregador, é do empregado o ônus da prova, por ser fato constitutivo de seu direito a teor do preconizado no artigo 818 da CLT, da qual, na hipótese, não se desincumbiu. Proc. 1069/03 - Ac. 7ª Câmara 51570/04-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 14/1/2005, p. 78

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DE PROVA. Negada a existência do vínculo empregatício, mas admitida, ainda que de forma autônoma, a prestação de serviços, é do reclamado o ônus da prova do fato impeditivo ao direito do autor (CPC, art. 333, II, e art. 818 da CLT), encargo do qual se desincumbiu a contento. Proc. 1896/99 - Ac. 10ª Câmara 140/2005-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 14/1/2005, p. 85

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PESSOALIDADE. Ausente a pessoalidade porque a reclamante podia ser substituída por sua irmã, não pode ser reconhecido o vínculo de emprego, nos termos do artigo 3º da CLT. Recurso da reclamante a que se nega provimento. Proc. 632/04 - Ac. 7ª Câmara 17648/05-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 29/4/2005, p. 59

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIDO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA MERAMENTE DECLARATÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. Se houve decisão reconhecendo a existência de vínculo empregatício, a competência para executar as contribuições previdenciárias, incidentes sobre os salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida judicialmente, é desta Justiça Especializada, nos termos do disposto no art. 114, § 3º, da CF com a redação dada pela EC n. 20/98, porque a obrigação previdenciária decorre do próprio reconhecimento do vínculo, com a conseqüente anotação na CTPS, que se identifica como o seu fato gerador. Isto porque a norma insculpida no art. 114, parágrafo 3º, da CF, que trata da competência desta Justiça Especializada, é de aplicação imediata, não se consubstanciando em preceito de eficácia contida ou limitada, sobrepondo-se às disposições em contrário e, em conseqüência, afastando interpretação restritiva, como, no caso, do art. 876 da CLT. Tanto é assim, que o parágrafo 3º do referido art. 114 não faz qualquer distinção acerca do conteúdo (eficácia preponderante) das sentenças trabalhistas, incidindo o princípio de hermenêutica: onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Tampouco, pode prosperar o argumento de que o parágrafo único do art. 876 da CLT faz menção a créditos previdenciários resultantes de condenação, ao invés

de créditos previdenciários decorrentes de sentença condenatória, pois se adotasse a segunda expressão estaria em conflito com o preceito constitucional, distinguindo onde aquele não o fez. de resto, o fato, por si só, de se tratar de sentença declaratória não representa óbice à execução de contribuições previdenciárias do período de existência do vínculo empregatício, judicialmente reconhecido, tendo em vista o efeito anexo ou mediato condenatório, inerente a essa modalidade de decisão judicial, tal como, por exemplo, ocorre com relação à condenação ao pagamento das custas. Agravo conhecido e provido. Proc. 988/98 - Ac. 5ª Câmara 13756/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 8/4/2005, p. 21

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL.**- A mera ausência de registro no Conselho Regional dos Representantes Comerciais, exigido pela Lei n. 4886/64 não acarreta, por si só, o reconhecimento do vínculo empregatício, sendo imprescindível o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos pelo artigo 3o da CLT, principalmente a subordinação. Prevalência do contrato realidade. Negado provimento ao recurso do reclamante. Proc. 1264/99 - Ac. 7ª Câmara 7100/05-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 4/3/2005, p. 46

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS LEGAIS. CARACTERIZAÇÃO.** Não se pode confundir trabalho não eventual com trabalho não habitual, haja vista que a prestação de serviços pode ser de forma intermitente, mas, nem por isso, será eventual. O termo eventual, gramaticalmente significa casual, fortuito, acidental. Já a palavra habitual é sinônima de freqüente, usual, enquanto o termo intermitente tem o significado de algo descontínuo, isto é, ato ou fato que se repete periodicamente, porém em acessos irregulares. Logo, é evidente que a prestação de serviços, ainda que de modo intermitente, não pode ser considerada eventual e, tampouco, há que se cogitar da habitualidade como requisito legal para caracterização do vínculo empregatício. Tanto é assim, que o legislador, no art. 1º da Lei n. 5.859, de 11 de dezembro de 1972, dentre os requisitos para configuração do empregado doméstico, utilizou-se da expressão prestação de serviços de natureza contínua, justamente para distinguir da prestação de serviços de natureza não eventual. A rigor, pois, juridicamente, não eventual é trabalho não inserido na atividade-fim e/ou na atividade acessória do empreendimento, mas que decorre de uma necessidade fortuita, casual, acidental e, por isso mesmo, de duração limitada ao tempo suficiente para que seja suprida dita necessidade. Recurso conhecido e provido. Proc. 1050/03 - Ac. 3ª Câmara 16222/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 20/4/2005, p. 69

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SUBORDINAÇÃO. ESTIPULAÇÃO DE HORÁRIO PARA CARREGAMENTO DE CAMINHÃO E DO LOCAL DE ENTREGA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** O fato de a reclamada estipular um horário para o início da prestação de serviços, por si só não caracteriza ordem de serviço, mas uma organização da prestação laboral pois, como é natural, é preciso que seja definido um horário para o carregamento dos caminhões. Tampouco tipifica subordinação a determinação do local onde deve ser feito o carregamento, uma vez ser óbvio que aquele que está contratando o serviço deve apontá-lo. **VÍNCULO DE EMPREGO. SUBORDINAÇÃO ECONÔMICA. CARACTERÍSTICA NÃO-ESSENCIAL.** A subordinação econômica não se caracteriza como elemento diferenciador para o estabelecimento do vínculo laboral, uma vez que uma empresa que presta serviço terceirizado a uma montadora, produzindo determinada peça para determinada linha de veículo, por exemplo, fica, normalmente, à mercê da empresa principal (se esta romper o contrato haverá um desastre econômico na subordinada); o mesmo fato poderá ocorrer com um representante comercial. Por outro lado, conquanto não seja a regra, um trabalhador poderá não ter dependência econômica em relação ao empregador: por exemplo, o do professor universitário que também exerce o cargo de magistrado, embora esteja subordinado à direção da instituição de ensino, não depende economicamente dela, mas nem por isso deixa de estar a ela subordinado. A subordinação apta a caracterizar um vínculo empregatício, portanto, é a jurídica e não a econômica (somente a subordinação jurídica é que nos dá a distinção exata entre a atividade autônoma e a de emprego). **VÍNCULO DE EMPREGO. EXCLUSIVIDADE. CARACTERÍSTICA NÃO-ESSENCIAL.** A exclusividade na prestação laboral não é traço marcante para a distinção entre a prestação autônoma de serviço e o vínculo empregatício: uma pessoa poderá prestar serviços para diversas empresas no mesmo horário de trabalho, desde que todas pertençam ao mesmo grupo econômico, sem que isso quebre o vínculo de emprego (Enunciado n. 129, TST). Poderá, ainda, uma determinada pessoa ter diversos empregos, desde que haja compatibilidade de horário entre eles. Poderá, ainda, um representante comercial, por exemplo, possuir em seu contrato cláusula de exclusividade em relação ao produto comercializado e, nem por isso, tipificará relação de emprego. Proc. 1158/02 - Ac. 12ª Câmara 1944/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28/1/2005, p. 60

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHADOR EVENTUAL. “CHAPA”. INOCORRÊNCIA.** Compulsando os autos, verifica-se que o trabalho executado pelo obreiro não se estendia pelo ano todo, não havendo prestação cotidiana. Além disso, a paga não era realizada apenas pelo reclamado, mas também por

compradores de batata. Ademais, tem-se que um chapa pode trabalhar em diferentes lavouras, de diferentes proprietários. Não havia o elemento pessoalidade, além de não restar demonstrada a subordinação jurídica do obreiro em relação ao réu, elementos esses indispensáveis para a configuração do vínculo de emprego. Além disso, depreende-se da oitiva da testemunha do autor que, na entressafra do milho e do feijão, a remuneração era paga por dia trabalhado, sem vinculação formal a salário, não se verificando tampouco a existência do elemento subordinação, uma vez que - afirmou a testemunha -, se não comparecesse no serviço, não haveria problema nenhum, pois apenas não receberia por esse dia. de todo o exposto, percebe-se que o autor não era um trabalhador rural fixo e sim eventual. Tanto que recebia, em uma época, R\$20,00 por dia e, em outra época, a importância de R\$50,00 por dia, ou seja, a sua remuneração estava bem acima do que percebe um simples empregado rural, cujo piso normativo é muito inferior ao que o reclamante auferia mensalmente. É de se concluir, portanto, com base na prova oral produzida, que o reclamante em verdade trabalhava de forma eventual e como “chapa”, não se podendo reconhecer como sendo de natureza empregatícia a relação travada entre as partes ora litigantes. Resta, pois, improcedente a ação. “ Proc. 207/03 - Ac. 12ª Câmara 18417/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 29/4/2005, p. 92